



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 87/2008 – São Paulo, segunda-feira, 12 de maio de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE 0035/2008-RPPR Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 90.03.005243-3 PRC ORI:8800472117/SP REG:29.06.1990  
REQTE : CECILIA LEANDRO JORGE e outros  
ADV : LUIZ LOPES e outro  
REQDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo

- DAEE/SP

ADV : HAMILTON LIUZZI  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /  
PRESIDÊNCIA

PROC. : 92.03.006248-3 PRC ORI:0000802816/SP REG:01.07.1992  
REQTE : CELESTINO MARQUES CASTELHANO  
ADV : ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO  
REQDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo

- DAEE/SP

ADVG : NORBERTO S PINTO FILHO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /  
PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.011271-6 PRC ORI:200161200038661/SP REG:06.02.1998  
REQTE : CESIRA GAMBELLI RODRIGUES  
ADV : JOAO DE SOUZA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.022137-0 PRC ORI:9200002083/SP REG:23.03.1998  
REQTE : JOSE GERALDO DA SILVA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.030129-7 PRC ORI:0009045830/SP REG:30.06.1999  
REQTE : LUIZ CATALANO CALLEJA falecido e outros  
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA e outros  
REQDO : Escola Paulista de Medicina - EPM  
ADV : PATRICIA RUY VIEIRA e outro  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.036204-8 PRC ORI:0004826388/SP REG:26.06.2003  
PARTE A : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A  
REQTE : MOISES AKSELRAD  
ADV : MOISES AKSELRAD  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2001.03.99.057006-1 ACR 12112  
APTE : Justica Publica  
APDO : RODOLFO ROSAS ALONSO  
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO  
PETIÇÃO : RESP 2007296723  
RECTE : RODOLFO ROSAS ALONSO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

### **DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por RODOLFO ROSAS ALONSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para o fim de reformar a sentença e condenar o réu à pena privativa de liberdade de quatro anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-

aberto, além da pena pecuniária fixada em quinze dias-multa, pela prática do delito previsto pelo artigo 4º, "caput", da Lei n. 7492/86.

2. Em suas razões de recurso especial, o recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 265, parágrafo único e artigo 156 do Código de Processo Penal, artigos 49, 59 e 60, todos do Código Penal.

3. Para tanto, alega o recorrente que: a) a decisão da Turma Julgadora é nula, em face do indeferimento de pedido de adiamento do julgamento, para a realização de sustentação oral pela defesa, tendo o julgamento ocorrido sem a sua presença; b) a Turma Julgadora valorou erroneamente a prova produzida judicialmente, pois, segundo afirma, a condenação se fundou tão somente em prova produzida extrajudicialmente, não tendo a acusação se desincumbido da tarefa de demonstrar os fatos alegados na exordial acusatória; c) quando da fixação da pena de multa não foi valorado corretamente a situação econômica do réu e que a pena de multa deve levar em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos e não aquele vigente à época do édito condenatório.

4. Foram opostos embargos de declaração contra o v. acórdão condenatório, também para o efeito de prequestionar a matéria objeto do presente recurso excepcional, que, por seu turno, foram, à unanimidade, conhecidos pela Turma Julgadora, mas rejeitados.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recorrente, como se destaca da leitura da peça recursal, em confronto com o teor do v. acórdão recorrido, pretende, na verdade, o reexame da matéria e dos fundamentos que ensejaram sua condenação, com a necessária apreciação do conjunto fático-probatório, o que não é de se permitir pela via excepcional do recurso especial, a teor da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, consoante se lê das ementas lançadas tanto no que respeita ao acórdão condenatório, quanto no julgamento dos embargos de declaração, a Turma Julgadora apreciou todas as questões objeto da irresignação do recorrente no presente recurso, com amparo nos elementos e provas dos autos, inclusive no concernente a apontada nulidade do feito, devido ao indeferimento do pedido de adiamento do julgamento, para fins de sustentação oral, como deixa em destaque o seguinte trecho da ementa do v. acórdão de fls. 2451/2452:

1. O simples fato de a defesa do réu pretender realizar sustentação oral não é capaz de ensejar o adiamento do julgamento por uma sessão, até mesmo porque já se avizinhava a prescrição, e, considerando a data em que os autos vieram a esta E. Corte e, ainda, levando em conta que desde essa época o defensor do embargante já atuava na causa, poderia o nobre advogado, tranqüilamente, ter se preparado para apresentar a sustentação oral na data marcada para a realização do julgamento. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, o parágrafo único do artigo 265 dispõe que a falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não acarreta o adiamento de ato algum do processo.

3. Note-se que o defensor não demonstrou o justo impedimento para não realizar a sustentação oral na data já designada, não tendo justificado o seu pedido.

4. Por outro lado, o embargante também estava representado por outros advogados que faziam parte do mesmo escritório de advocacia, o que se constitui em mais um fundamento para não se adiar o julgamento?.

9. E, nesse ponto da irresignação, a Turma Julgadora esteve em coadunância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar a questão, assim deixou expresso:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO. ADIAMENTO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO. RÉU DEFENDIDO POR MAIS DE UM PATRONO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

I. O pedido de adiamento de julgamento está condicionado à consideração do Magistrado, a respeito da relevância e da demonstração do impedimento a que esteja submetido o causídico. Precedentes.

II. A defesa não logrou comprovar o impedimento do defensor, limitando-se a alegar a impossibilidade de comparecimento em virtude de compromissos profissionais, sem qualquer certidão ou atestado comprobatório de tal circunstância.

III. Levando-se em conta que mais de um advogado assistiam ao paciente em sua defesa técnica, poderiam eles ter substituído aquele que alegou o impedimento, mas não o fizeram, dando ensejo à aplicação do adágio insculpido no art. 565 do Código de Processo Penal de que "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido?".

IV. O art. 565 do Código de Processo Civil não concede ao patrono da parte o direito ao adiamento, mas, sim, a preferência na sessão de julgamento, incluindo-se o processo em primeiro lugar na pauta, respeitadas as preferências previstas em lei.

V. Não resta configurado, no caso, constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, capaz de provocar a nulidade do julgamento, ante o não comparecimento de advogado para fazer sustentação oral.

VI - Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida?.

(STJ. HC n. 39758/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19/04/2005, v.u., publicado DJU de 16/05/2005, pág. 372).

10. Outrossim, relativamente a pena fixada no acórdão condenatório, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.
2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.
3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.
4. Recurso improvido.? (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004).

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001).

11. De sorte que, a pretensão consistente na modificação ou novo exame das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e dos demais aspectos respeitantes ao reexame da persecução penal, já valorado pela decisão recorrida, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que não se apresenta admissível sob qualquer fundamento, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", a demonstrar a ausência de plausibilidade do pleito recursal.

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

BLOCO: 134253

PROC. : 89.03.002175-4 AMS 673

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A  
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : DANIEL LACASA MAYA  
PETIÇÃO : RESP 2008010907  
RECTE : ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 245/248e fls. 250/255.

A autora, na presente ação mandamental, pretende suspender a cobrança de crédito tributário decorrente de revisão aduaneira, na qual se constatou divergência na classificação de produtos importados constante da Declaração de Importação e estabelecida no Parecer CST 933/1980.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 193/196.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 245/248e fls. 250/255.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 258/266, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 270/274.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, no artigo 149, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.?

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, cumpre asseverar que o artigo 149, do Código Tributário Nacional somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito.

No caso, discute-se a possibilidade de efetuar a revisão por equívoco na classificação, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) está cobrando crédito tributário decorrente de revisão aduaneira, na qual se constatou divergência na classificação de produtos importados constante da Declaração de Importação e estabelecida no Parecer CST 933/1980.

Além disso, se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, determinando a retificação dos termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco.

Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

?TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES DO STJ.

O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.?

(STJ - AgRg no REsp 478389/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0157005-7 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.10.2007 p. 245)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 91.03.020310-7 AC 51427  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELLUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES  
ADV : ROBERTO TIMONER  
PETIÇÃO : RESP 2008012089  
RECTE : ELLUS IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v.acórdão contrariou os artigos 183, 535, 730 e 741, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal pois, no tocante ao não acolhimento dos embargos de declaração, a decisão recorrida não se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada.?

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,

Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.054615-1 AC 327964  
APTE : EATON LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros



APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007085245  
RECTE : EATON LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado decorrente de decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração, por serem intempestivos.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, ao argumento de que, embora reconhecendo a intempestividade dos embargos de declaração, o erro material constante no acórdão embargado deveria ser corrigido de ofício, o que resultaria na tempestividade do recurso de apelação. Aponta jurisprudências divergentes.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Em consulta efetuada junto ao sítio do C. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o acórdão impugnado possui interpretação divergente daquela atribuída pela jurisprudência da Corte Superior, que aponta para o acolhimento da tese esposada nos embargos intempestivos, com o intuito de se provocar a verificação da ocorrência de erro material no julgado embargado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? INTEMPESTIVIDADE ? ERRO MATERIAL ?  
CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Possibilidade de supressão do erro material que, embora apontado em embargos de declaração intempestivos, pode ser corrigido de ofício.
2. Retificação do julgado para fazer constar que será suportado pela parte vencida o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação.
3. Embargos de declaração não-conhecidos.
4. Correção ex officio de erro material.?

(STJ - EDcl no REsp 850606 / RS, proc. 2006/0100725-8, SEGUNDA TURMA, Relatora Min. ELIANA CALMON, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da Publicação DJ 05.02.2007 p. 209)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.054616-0 AC 327965  
APTE : EATON LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007085233  
RECTE : EATON LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado decorrente de decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração, por serem intempestivos.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, ao argumento de que, embora reconhecendo a intempestividade dos embargos de declaração, o erro material constante no acórdão embargado deveria ser corrigido de ofício, o que resultaria na tempestividade do recurso de apelação. Aponta jurisprudências divergentes.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Em consulta efetuada junto ao sítio do C. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o acórdão impugnado possui interpretação divergente daquela atribuída pela jurisprudência da Corte Superior, que aponta para o acolhimento da tese esposada nos embargos intempestivos, com o intuito de se provocar a verificação da ocorrência de erro material no julgado embargado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? INTEMPESTIVIDADE ? ERRO MATERIAL ?  
CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Possibilidade de supressão do erro material que, embora apontado em embargos de declaração intempestivos, pode ser corrigido de ofício.
2. Retificação do julgado para fazer constar que será suportado pela parte vencida o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação.
3. Embargos de declaração não-conhecidos.
4. Correção ex officio de erro material.?

(STJ - EDcl no REsp 850606 / RS, proc. 2006/0100725-8, SEGUNDA TURMA, Relatora Min. ELIANA CALMON, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da Publicação DJ 05.02.2007 p. 209)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.021232-0 AC 411841  
APTE : COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008013383  
RECTE : COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 3º e 4º, parágrafo único, 20, §3º, 21, 535, I e II, todos do CPC; 5º, II, LIV, LV, todos da CF; 150, §4º, 168, I e II, 173, I e 174, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decísum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.018555-0	REOAC 581798
PARTE A	:	ANDERSON COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e outros	
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008021754	
RECTE	:	ANDERSON COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a sucumbência recíproca.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 20, 21, 475, § 3º, e 535, do Código de Processo Civil; e 1º, da Lei nº 8.147/90.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria e traz arestos em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante a fixação da verba honorária, o acórdão combatido não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que revela a negativa de vigência e o dissídio jurisprudencial alegado, conforme os precedentes a seguir transcritos:

Tratando-se de sucumbência recíproca, dar-se-á a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária (CPC, art. 21, "caput"), salvo se um dos litigantes houver decaído de

parte mínima de seu pedido, hipótese em que se legitimará a aplicação do critério excepcional previsto no parágrafo único do art. 21 do estatuto processual. Precedentes.?

(RE-ED 442351/MS, Relator Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ e 02.02.2007);

?TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07/STJ. 1. Configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

2. In casu, cuida-se, originariamente, de ação ordinária promovida pela parte ora agravada, no intuito de ver reconhecida a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL promovidas pelas leis n.ºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, bem como reconhecido seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos à este título, corrigidos monetariamente, com a inclusão dos expurgos inflacionários, e acrescidos de juros de mora. Pleiteou, ainda, a autora, que a restituição por meio da compensação do indébito com parcelas vencidas e vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, pretensão esta que restou parcialmente acolhida, porquanto de natureza distinta do FINSOCIAL a contribuição ao PIS.

3. O fato de ter a empresa autora decaído tão-somente desta parcela de sua pretensão não se revela suficiente para configurar a reciprocidade sucumbencial aduzida pelo Fisco, máxime quando integralmente acolhida sua pretensão ressarcitória, bem como reconhecida a possibilidade de proceder a compensação do indébito, com valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

4. Com efeito, o enunciado sumular n.º 07/STJ não proscree esta Corte Superior de mensurar adequadamente o grau de sucumbência de cada uma das partes envolvidas na demanda, máxime quando a amplitude deste decaimento é, como in casu o foi, alterada em face do provimento, mesmo que parcial, do recurso especial interposto.

5. Agravo regimental desprovido.?

(AgRg no REsp nº 907439/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 26.06.2007, DJU 03.09.2007, p. 136).

Desse modo, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.073083-7 AC 650326  
APTE : RENATO SERGIO LIMA CAPPELLANO  
ADV : LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO  
APDO : GRUPO TORTURA NUNCA MAIS RJ  
ADV : MARIA LUIZA FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
APDO : Conselho Regional de Medicina - CRM  
ADV : BELFORT PERES MARQUES SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007256657  
RECTE : Conselho Regional de Medicina - CRM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou a sentença, julgando procedente a ação, reconhecendo a ocorrência de prescrição no caso em tela.

O ora recorrido, ingressou com demanda buscando suspender processo administrativo-disciplinar movido pelo CRM contra ele, em razão de atitudes contrárias ao Código de Ética Médica praticadas durante o regime militar.

Tendo sido julgada improcedente a demanda, recorreu o Sr. Renato Sergio Lima Cappellano, buscando a reforma daquela decisão, a fim de que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição quanto aos fatos que se buscava apurar, o que acabou prevalecendo no v. acórdão que ora se impugna.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 1º, da Lei nº 6.838/80, que dispõe iniciar o prazo prescricional quinquenal, nas hipóteses como a corrente, somente a partir do efetivo conhecimento dos fatos.

Aduz a existência de dissídio pretoriano no presente caso, colacionando julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sentido oposto ao do v. acórdão recorrido, restando reconhecido o termo a quo da prescrição quinquenal, em hipótese semelhante à presente, somente a partir da ciência dos fatos.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 436/447.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional, nos moldes da Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois aquele Sodalício ainda não firmou posicionamento quanto à matéria tratada nestes autos.

Ademais, há que se acrescentar que restou caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

É que a recorrente comprovou, colacionando aos autos julgado em sentido diverso, proferido por outro Tribunal, tudo nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tendo sido julgada improcedente a demanda, recorreu o Sr. Renato Sergio Lima Cappellano, buscando a reforma daquela decisão, a fim de que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição quanto aos fatos que se buscava apurar, o que acabou prevalecendo no v. acórdão hostilizado.

Todavia, a recorrente alega e comprova a existência de dissídio pretoriano no presente caso, colacionando julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sentido oposto ao do v. acórdão recorrido, restando reconhecido, naquele decisum, como o termo a quo da prescrição quinquenal, em hipótese semelhante à presente, a data de ciência dos fatos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.041076-8 AC 1228315  
APTE : TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008013332  
RECTE : TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, do CPC, 150, §4º, 161, 167 e 170-A, todos do CTN; 66 da Lei 8383/91; 74 da Lei 9430/96, alterado pela Lei 10637/02, Leis 8981/95 e 9065/95; 20 e 21 do CPC; 6º, parágrafo único da LC 7/70. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.041533-0	AC 726640
APTE	:	VANDA ISIEKO OSUMI e outros	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2006220196	
RECTE	:	VANDA ISIEKO OSUMI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão violou os arts. 467 e 610 do Código Tributário Nacional, o art. 16, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.288/86 e o art. 6º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 4.657/42, ao alterar a sentença transitada em julgado, em fase de liquidação, vulnerando a coisa julgada.

Decido.



Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

INOBSERVÂNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC ("a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o

art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).

3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).

.....?

(REsp nº 746685/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 241)

PROCESSO CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? LOCAÇÃO COMERCIAL ? RESCISÃO ? INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ? DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO ? PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ? VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC ? INEXISTÊNCIA ? QUANTUM DEBEATUR ? IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO ? VEDAÇÃO SUMULAR (07/STJ) ? LIMITES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ? ARTS. 467, 468, 471 E 610, TODOS DO CPC

- AFRONTA A COISA JULGADA RECONHECIDA.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial ( art. 105, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado o repositório oficial de jurisprudência. Como isto não ocorreu, sob este prisma, impossível conhecer do dissídio aventado.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nºs

181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 ? Tendo os embargos declaratórios opostos na Instância de origem merecido "adequado e regular julgamento, inobstante o desacolhimento da irrisignação", não há que se falar em infringência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

4 ? Outrossim, no tocante ao quantum debeatur, a teor da Súmula 07 desta Corte, vedado é seu reexame nesta oportunidade. Matéria não conhecida.

5- Sendo julgada procedente a ação de conhecimento, determinando-se a restituição dos valores conforme pleiteados na inicial (ou seja, de todos os prejuízos sofridos pela autora, incluindo neste conceito, inclusive, a perda do local do comércio e da clientela, bem como a redução dos lucros), e tendo esta transitado em julgado, após análise de Recurso Especial por esta Corte, impossível alterá-la na fase de liquidação do julgado. Reconhecida, desta forma, afronta aos limites da prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao transmutar o conteúdo da coisa julgada, posto que decidiu novamente questões que já haviam sido discutidas e debatidas no referido processo cognitivo, estando acobertadas pelo manto da inalterabilidade. Inteligência dos arts. 467, 468, 471 e 610, todos do Código de Processo Civil.

6 ? Precedente (REsp nº 44.465/PE).

7 ? Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática de liquidação, em todos os seus termos.?

(REsp nº 263257/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 07.06.2001, DJ 03.09.2001, p. 241)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.17.002825-3	AC 946532
APTE	:	JARBAS FARACO E CIA e outros	
ADV	:	AGNALDO CHAISE	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006289069	
RECTE	:	JARBAS FARACO E CIA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 168, I, 150, §4º, ambos do CTN; 74 da Lei 9430/96, modificada pela Lei 10637/02. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.005606-7 AC 828815  
APTE : CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008021653  
RECTE : CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal a contar do pagamento indevido do tributo, contrariou os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência? (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 " Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.?

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2002.61.08.008737-0	AC 1228495
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	IMA IND/ MECANICA AJAC LTDA	
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007301704	
RECTE	:	IMA IND/ MECANICA AJAC LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

?TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).?

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.15.000281-4 AC 1175136  
APTE : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008008262  
RECTE : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §4º, 106, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.006725-2 AC 1229873  
APTE : MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE

ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007305297  
RECTE : MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, 160 e 168 do CTN e LC 118/05, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigmático, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127 )"

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.



São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134239

PROC. : 1999.03.99.078254-7 AC 520947  
APTE : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA e outros  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
PARTE A : EDISIO SOARES BEZERRA  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
PETIÇÃO : RESP 2008020462  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Às fls. 467/468 foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido.?

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.?

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.003112-1 AC 929539  
APTE : VALTER DANTE e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2007307360  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Às fls. 288/289 foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de

advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido.?

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

?OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.?

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.019845-5 SS 2630  
REQTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ADV :  
INTERES : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
ADV : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ  
INTERES : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008024977  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal ? CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento a seu agravo regimental, mantendo a decisão que decidiu pela perda de objeto do pedido de suspensão dos efeitos de tutela concessiva, ante a superveniência de sentença que a absorveu.

A parte recorrente alega afronta ao art. 4º, §§ 1º, 6º e 9º, da Lei nº 8.437/92, ao argumento de que, a despeito da superveniência de sentença de mérito, a decisão de suspensão da liminar foi deferida nos moldes em que pleiteada, ou seja, até o trânsito em julgado, bem como permanece a situação de risco à ordem econômica, a demonstrar que não resta prejudicada a suspensão.

Nesse sentido, aponta precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso analiticamente semelhante ao tratados nestes autos em que foi determinado que o magistrado de primeira instância que cumprisse decisão do Presidente do Tribunal, a despeito de superveniência de sentença de mérito, diante do § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, a questão acerca da validade da suspensão até o trânsito em julgado encontra precedentes em sentido diverso do acórdão, sendo oportuno trazer à colação os seguintes julgados:

?AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. TELEFONIA FIXA RESIDENCIAL. BRASIL TELECOM. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

- Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito, é cabível o pedido de suspensão, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/1992.

- As pessoas jurídicas de direito privado no exercício de função delegada do poder público têm legitimidade para requerer a suspensão de execução de liminar ou de sentença, desde que em defesa do interesse público. Precedente.

- O impedimento, em juízo de cognição sumária, da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente. Precedente da Corte Especial.

Agravo não provido.?

(AgRg na SLS 765/PR ? CORTE ESPECIAL ? rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 21/11/2007, v.u., DJ 10.12.2007 p. 254)

?AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO § 9º DO ART. 4º DA LEI N. 8.437/92.

? Conquanto o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 disponha expressamente que ?a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal?, nada obsta a que o Presidente delimite tempo inferior àquele estabelecido na legislação. Tal dispositivo, portanto, só é de ser aplicado no silêncio da decisão quanto à duração de seus efeitos.

Agravo não provido.?

(AgRg na SLS 162/PE ? CORTE ESPECIAL ? rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 04/10/2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 286)

?AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONTRARIA O DECIDIDO PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SLS N. 222-DF. INADMISSIBILIDADE.

? Não subsiste a decisão proferida em agravo de instrumento pelo TJDFT que contraria o decidido pela Presidência do STJ em pedido de suspensão de liminar de sentença.

? Os efeitos da suspensão da liminar vigoram até o trânsito em julgado do mérito da ação principal (art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437, de 30.6.1992, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Agravo improvido.?

(AgRg na Pet 4487/DF ? CORTE ESPECIAL ? rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 06/09/2006, por maioria, DJ 07.05.2007, p. 238)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.013736-6	AC 950496
APTE	:	GUSTAVO DE MORAES BRAGA e outro	
ADV	:	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
PETIÇÃO	:	RESP 2007224295	
RECTE	:	GUSTAVO DE MORAES BRAGA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, com a sustação do leilão designado ou de seus efeitos, revogando a tutela antecipada concedida.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 620, do Código de Processo Civil e o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71, sendo inconstitucional a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Consta do v. acórdão o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial, fundada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, restando inaplicáveis, à espécie, o artigo 620, do Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71.

Importa registrar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que nos casos de execução de dívida vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação, é de se garantir ao devedor a execução segundo o meio menos gravoso, em atenção ao princípio insculpido no artigo 620, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, é oportuno conferir o seguinte julgado:

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando violação ao artigo 585 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

O acórdão vergastado restou assim ementado:

" ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DO SFH. EXECUÇÃO.

A enumeração taxativa do art. 1º, da Lei 5.741/71, não dá margem à opção do credor pelo rito especial ou ordinário, excetuada a hipótese do respectivo art. 10.

A opção pelo rito processual ordinário vai de encontro à intenção protetiva, adotada pelo legislador, de determinar a extinção do débito com a adjudicação ou arrematação do imóvel dado em garantia."

A recorrente sustenta que o mencionado dispositivo do estatuto processual civil encontra-se em vigor, sendo, portanto, possível a execução da dívida pelo procedimento previsto no Código de Processo Civil, e não se justificar a conversão para o rito da Lei nº 5.741/71.

É o relatório.

Quanto à alegada violação ao citado artigo, não assiste razão a recorrente, uma vez que a matéria tratada no dispositivo apontado como violado não foi objeto de manifestação do tribunal a quo.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

Conforme tem reiteradamente afirmado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, só se pode ter como configurado o prequestionamento quando os dispositivos legais tidos como violados não só hajam sido lançados a debate no apelo ordinário, mas também tenham sido objeto de deliberação do colegiado.

A simples falta de referência ao texto legal dado por vulnerado não é o óbice principal do recurso. A recorrente, na verdade, não comprovou de forma incontestável a ocorrência de controvérsia sobre o tema objeto dos dispositivos de lei e nem opôs embargos de declaração para a viabilização do recurso, sabendo-se que a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso pela alínea "a" da previsão constitucional.

Aplicam-se, portanto, à espécie, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso.

Por força legal, a divergência jurisprudencial, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não restou configurado no presente caso.

No mesmo sentido, entre inúmeros outros precedentes: EREsp 182.804/SC ? Primeira Seção ? Rel. Min. Eliana Calmon ? j. 13.12.00 ? DJ 18.06.01, p. 00109; AEREsp 228.193/SP ? Terceira Seção ? Rel. Min. Fernando Gonçalves ? j. 13.09.00 ? DJ 02.10.00, p. 00140; AEREsp 175.717/SP ? Terceira Seção ? Rel. Min. Fernando Gonçalves ? j. 10.05.00 ? DJ 29.05.00, p. 00113; AEREsp 206.434/SP ? Terceira Seção ? Rel. Min. Hamilton Carvalhido ? j. 25.10.00 ? DJ 19.02.01, p. 00141; AEREsp 153.061/DF ? Terceira Seção ? Rel. Min. Fernando Gonçalves ? j. 01.07.99 ? DJ 16.08.99, p. 00046.

E mesmo que tal óbice pudesse ser transposto, verifica-se que não há como se conhecer do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).

A respeito, a 2a. Turma deste Sodalício ao julgar o REsp 78.365-RS, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJ de 08/09/1997, assim decidiu:

"Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 - dispõe o artigo 1.º, da Lei n.º 5.741, de 1971 - 'é lícito ao credor promover a execução de que tratam os arts. 31 e 32 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei'.

Quer se interprete este dispositivo legal isoladamente, quer em conjunto com as demais normas da Lei n.º 5.741, de 1971, o respectivo significado é o de que o crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação só pode ser cobrado por meio de um dos seguintes procedimentos: a) extrajudicial, na forma do Decreto-Lei n.º 70, de 1966; b) judicial, nos termos da Lei n.º 5.741, de 1971.

A meu juízo, sequer essa opção subsiste, revogada que foi pelo artigo 620, do Código de Processo Civil, in verbis: 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'.

No regime do Decreto-Lei n.º 70, de 1971, se a venda do imóvel não for suficiente para o pagamento do crédito, o saldo poderá ser cobrado 'do devedor, por via executiva'... 'sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado' (art. 32, § 2.º).

Outro tanto no sistema do Código de Processo Civil (art. 667, II).

Já na execução prevista pela Lei n.º 5.741, de 1971, 'não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida' (art. 7.º).

Não obstante mais favorável ao devedor em outros aspectos, o procedimento comum da execução de título extrajudicial, assim como regulada no Código de Processo Civil, prejudica-o nesse ponto essencial, como seja, o de que a execução prevista na Lei n.º 5.741, de 1971, quita o débito, enquanto nos ritos especiais ela prossegue pelo resíduo não satisfeito pela arrematação.

Independentemente disso, o entendimento manifestado no acórdão recorrido não pode subsistir no confronto com aquele adotado pela Egrégia 7.ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, 22 de abril de 2008 334.288, citado como paradigma, in verbis:

'Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação abre-se ao credor uma alternativa: promove a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, ou ajuíza a execução na forma da Lei n.º 5.741/71 (art. 1.º).

Na petição inicial deve constar a indicação do valor das prestações não pagas e encargos (art. 2.º, II), assim como o saldo devedor (inciso III).

O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado (art. 3.º), considerado este como sendo o correspondente às prestações em atraso e acréscimos apenas incidentes sobre tal montante. Tanto é assim que, no art. 4.º, claramente diz a lei que prosseguir-se-á com a penhora 'se o executado não pagar a dívida indicada no inc. II do art. 2.º...', ou seja, o valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato.

Logo, e necessariamente, a execução especial exige dois cálculos: o das prestações não quitadas e o saldo devedor. Atente-se, na seqüência, que a eventual venda do imóvel hipotecado, em praça pública, precedida de edital, será 'por preço não inferior ao saldo devedor' (art. 6.º). Inexistindo licitante, o imóvel será adjudicado ao exequente, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida (art. 7.º).

Daí a razão de ser da menção ao saldo devedor. Apenas útil para o caso de terceiros se interessarem pelo imóvel, mediante licitação. A diferença é substancial. Na execução especial o mutuário é citado para pagar apenas o que se encontra em atraso; pode, até a assinatura de arrematação, depositar a importância que baste ao pagamento da dívida (prestações atrasadas), remindo o imóvel hipotecado (art. 8.º); e ele fica exonerado de pagar o restante, se não ocorrer

tais hipóteses. Na execução pelo Código ele é citado para pagar toda a quantia financiada e seus acessórios; não pode purgar o débito até então existente (prestações atrasadas); a avaliação pode indicar um imóvel de valor inferior ao do saldo devedor e ele continuar a dever o restante.

Por aí se vê ser ilegítima a opção exercida pela financeira, até porque 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor' (art. 620, CPC)' (RT 92, p. 88/89)."

No mesmo sentido: AG 395.124/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro e o RESP 206.196/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20/04/2004.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 630256-PR (2004/0002459-5) ? decisão monocrática - rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 04.08.2004, data do julgamento 29.06.2004.)?

Portanto, tendo o acórdão afastado a aplicabilidade do artigo 620, do Código de Processo Civil e da Lei nº 5.741/71, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010797-3 AC 1132815  
APTE : ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : RICARDO PEREIRA VIVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2008009716  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a?', da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva dos juros, concluiu, quanto ao tema da prescrição, que 'não se encontra o direito da parte autora prescrito?', dado haver sido considerado como termo inicial do prazo prescricional a data da opção retroativa ao regime do FGTS, ocorrida em 18.02.93.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73.

Decido.



Encontra-se o v. acórdão recorrido assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL ? FGTS ? AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS ? ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA ? RECURSO IMPROVIDO.

1. A presente demanda foi ajuizada em 05 de outubro de 2004 (fls. 02) e a opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 18 de fevereiro de 1993 (fls. 16), nos termos da Lei nº 5.958/73, pelo que não se encontra o direito da parte autora prescrito.

2. Agravo legal improvido. (fls. 100)

O presente recurso especial merece ser admitido.

É que a r. decisão proferida, ao estabelecer que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da opção ao regime do FGTS, concluindo, por conseguinte, pela ausência de parcelas prescritas na situação em tela, está em dissonância com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (grifamos)

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024245-6 AC 1149267  
APTE : RENATO GARCIA e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PETIÇÃO : RESP 2007270443  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação, a fim de reconhecer a legitimidade do apelante para integrar o pólo ativo da ação de rito ordinário em que se pleiteia a ampla revisão do contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, com o conseqüente recálculo das prestações contratuais e do saldo devedor.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a patente ilegitimidade de parte e o princípio ?pacta sunt servanda?, sendo obrigatória a interveniência da instituição financiadora na transferência do financiamento habitacional.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se revelado firme no sentido da obrigatoriedade de intervenção da instituição financeira nas cessões de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo hipotecário realizadas após 25 de outubro de 1996, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, consoante precedentes que trago à colação:

?DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por VÂNIA FERREIRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve a sentença que, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, reconheceu sua ilegitimidade ativa para a presente ação revisional movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Em suas razões, a recorrente sustenta violação ao art. 20 da Lei n.º 10.150/00, afirmando possuir legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito.

Neste sentido, assevera que seria legal a escritura de promessa de compra e venda firmada entre ela e os mutuários originais, insurgindo-se, ainda, contra o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que a cessão do débito de financiamento imobiliário sem anuência da recorrida não produz efeitos perante ela.

Relatado o processo, decide-se.

O STJ já firmou entendimento no sentido de que a interveniência da instituição financeira é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. E, sem tal interveniência, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato firmado entre o mutuário cedente e o mutuante.

Sobre o tema, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: Resp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; Resp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.2.2006).

"SFH. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

- O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação revisional das cláusulas pactuadas com o mutuário originário.(...)." (AgRg no Ag 816.736/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 11.06.2007)

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 780613-RJ (2005/0150781-4) ? decisão monocrática - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 13.03.2008, data do julgamento 05.03.2008.)?

?DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão singular de fls. 141/142, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. RECURSO IMPROVIDO."

Pretende a embargante que seja sanada a alegada omissão referente à necessidade de intervenção de instituição financeira, com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios no sentido de reconhecimento a ilegitimidade do cessionário para discutir e demandar judicialmente questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, percebe-se que a pretensão manifestada pela embargante aponta suposta omissão do julgado ao apreciar o pedido de intervenção obrigatória de instituição financeira nos contratos regidos pelo SFH. Contudo, em verdade, pretende impugnar e rediscutir o mérito do decisor monocrático, situação que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento, ao reiterar as suas alegações.

Dada a natureza da postulação e diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental, consoante a reiterada e remansosa jurisprudência deste Pretório.

Precedentes: ERESP 332.655/MA, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 22/08/2005; AgRg no AG 612.099/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 24/04/2006.

3. O regimental merece ser acolhido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se revelado firme no sentido da obrigatoriedade de intervenção da instituição financeira nas cessões de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo hipotecário realizadas após 25 de outubro de 1996, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

A corroborar este entendimento referente à ilegitimidade do cessionário de contrato de financiamento de imóvel regido pelo SFH, transcrevem-se as ementas dos seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar argüição de violação a dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna. 2. Não se conhece de recurso especial no qual o recorrente limita-se a indicar os dispositivos de lei supostamente violados sem, no entanto, apontar os fundamentos relativos a essa irresignação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp 491.488/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 03/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? 'CONTRATO DE GAVETA' ? LEI 10.150/2000 ? LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do

agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os 'contratos de gaveta' firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido." (REsp 705.423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006).

Desta feita, considerando-se que o contrato de financiamento habitacional foi, originalmente, celebrado em 22 de maio de 1997 e transferido para terceiro em 1999, a teor do que dispuseram as instâncias ordinárias (fl. 113), resta caracterizada a ilegitimidade ativa do cessionário para pleitear a ação revisional, em razão da ausência de intervenção da instituição financeira quando da assinatura do "contrato de gaveta".

3. Do exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão anterior, dando provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade do ora agravado.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(EDcl no REsp nº 986088-RS (2007/0171807-3) ? decisão monocrática - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 01.02.2008, data do julgamento 13.12.2007.)?

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120107-4 AG 287721  
AGRTE : SIMONE ALVES BRASIL  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
PETIÇÃO : RESP 2007321211  
RECTE : SIMONE ALVES BRASIL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão guerreado negou vigência aos artigos 525, I, do Código de Processo Civil, na medida em que inexiste regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que a alegada violação à legislação federal encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, decidiu que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:

? EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

? Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.? (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064533-7 AG 303600  
AGRTE : ALEXANDRE CORREA  
ADV : TANIA BRUNHERA KOWALSKI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008005925  
RECTE : ALEXANDRE CORREA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a , da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão guerreado negou vigência aos artigos 525, I e II, e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que a alegada violação à legislação federal encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, decidiu que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:

?EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

? Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.? (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069157-8 AG 304089  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
AGRDO : PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008016290  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação ? SFH, deferiu o pedido de produção de prova pericial, com inversão do ônus, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cabendo à instituição financeira arcar com os honorários periciais fixados pelo MM. Juízo a quo.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, sendo equivocada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de ofender o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 19, 33 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

?Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.
2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção. (Grifei).
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA ? Proc. 2004/0046602-9 ? 3ª Turma ? rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

?DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC ? Decisão mantida - Agravo improvido neste item.

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.



3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.3003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 17.3.2003.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp n.º 783058-SP (2005/0156793-2) ? rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

DECISÃO

PROC. : 2006.61.07.006969-7 INQ 753

AUTOR : Justica Publica

INDIC : MARIO DE SOUZA LIMA

ADV. : ANTONIO ARAUJO SILVA

Fls. 108/111:

?Vistos, etc.

Trata-se de inquérito judicial instaurado para apuração de eventual crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A, § 1º), supostamente praticado no mês de dezembro de 2004, no Município de Barbosa-SP, pelo Prefeito MÁRIO DE SOUZA LIMA.

As investigações tiveram início em inquérito policial, instaurado em cumprimento à requisição da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, baseada na representação nº 1.03.000.000156/2006-27 (NOE nº 13/2006), que noticiava a ausência de recolhimento de R\$ 596,28 a título de contribuição previdenciária incidente sobre primeira parcela de pagamento do serviço de pavimentação asfáltica (f. 40 e 70), contratada pela Municipalidade com a empresa Empresa CORA CONSTRUÇÕES LTDA (f. 65/9). Posteriormente, houve a conversão do inquérito policial em judicial, com a remessa dos autos a esta Corte (artigo 29, X, da CF). À f. 61/2 e 63/4, respectivamente, foram ouvidos João Savio Crepaldi e Valdecir Damini, sócios da empresa contratada; e, à f. 87, o Prefeito investigado.

Concluídas as investigações, manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o arquivamento do feito, por verificar que o inadimplemento ocorreu em mandato anterior ao do investigado, além de que extinta a punibilidade, em razão da posterior quitação integral do débito (artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03).

DECIDO.

Segundo restou apurado, no desenrolar do 16º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos ? Sorteio de Unidades Municipais, a Controladoria-Geral da União documentou, no Relatório nº 519 (f. 08/11), a fiscalização de programas de Governo desenvolvidos no Município de Barbosa?SP e financiados com recursos federais, constatando irregularidade consistente na ausência de recolhimento de R\$ 596,28 a título de contribuição previdenciária (artigo 31, § 1º, da Lei nº 8.212/91), incidente sobre a primeira parcela de pagamento do serviço de pavimentação asfáltica, contratada pela Municipalidade com a empresa Empresa CORA CONSTRUÇÕES LTDA. Encaminhados os dados à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foi requisitada a instauração do presente procedimento investigatório.

Concluídas as diligências policiais, o Ministério Público Federal, através da Procuradora Regional da República Maria Ireneide Olinda S. Facchini, assim se manifestou, verbis:

?Conforme se verifica dos autos, não restou demonstrado de forma inequívoca que o Prefeito Municipal de Barbosa, Sr. Mario de Souza Lima, tenha sido, de forma direta, o responsável pela ocorrência do delito ora investigado.

Consta do Termo de Declaração do Prefeito (fl. 87) que o fato em questão deu-se anteriormente à sua posse como governante do Município ? fato que comprova a Certidão, emitida pela Câmara Municipal (fl. 88) ? sendo este de inteira responsabilidade do antigo titular do cargo.

Entretanto, necessário enfatizar que o valor que havia deixado de ser recolhido aos cofres previdenciários, na época, foi, posteriormente, recolhido, devidamente atualizado, conforme Guia de Recolhimento Previdenciário apresentada (fl. 85), e cuja autenticidade foi verificada e confirmada pela Receita Federal do Brasil (agência de Penápolis), conforme ofício ARFPEN N/0810202-3/ nº 1064/2007, anexo.

Assim, sendo, é de se reconhecer extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, nos estritos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, que altera a legislação tributária, dispondo sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social (...).

(...)

Dessa forma, ausente a justa causa para a persecutio criminis, haja vista a quitação do débito perante a Previdência social, o Ministério Público Federal requer o arquivamento.?

Revelam os autos, com efeito, que, quando da oitiva dos sócios da empresa contratada, João Savio Crepaldi e Valdecir Damini ? que nada sabiam sobre os fatos, esclarecendo apenas que os valores a eles devidos pela Municipalidade foram devidamente quitados ?, foram trazidas aos autos cópias do contrato nº 50/2004 ? objeto da lide ? (f. 65/9), das respectivas faturas (f. 70/2) e do posterior recolhimento, incluídos os encargos moratórios, da contribuição previdenciária tida por irregular na presente investigação (f. 85), confirmada a quitação pela Secretaria da Receita Federal (f. 103/4). Também o Prefeito ora investigado, MÁRIO DE SOUZA LIMA, em suas declarações, confirmou o pagamento do referido tributo, além de comprovar, mediante certidão da Câmara Municipal de Barbosa-SP, que seu mandato teve início somente em 01.01.05, pertencendo a irregularidade constatada ? hoje já sanada ? à administração anterior (f. 87).

A respeito de tais fatos, dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.684/03 que:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos e , e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ? Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. ? (g.n.)

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- STF ? AI-AgR nº 595.415, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 31.08.2007, p. 43: ?EMENTA: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Conforme denúncia do Ministério Público Federal, a empresa na qual o agravante era Diretor Administrativo-Financeiro, teria descontado certos valores da remuneração dos obreiros e tais montantes não teriam sido recolhidos aos cofres da Previdência Social, no período de setembro de 1997 a maio de 1998. 5. Informação da AGU sobre o pagamento integral do débito tributário em data anterior ao oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público Federal. 6. Aplicação do disposto no § 2º do art. 9º da Lei no 10.684/2003 e do § 2º do art. 168-A do Código Penal. 7. Concessão de habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade do ora agravante. ? (g.n.)

- STJ ? HC nº 51.769, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.03.2007, p. 269: ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE PARCELAS DO DÉBITO EFETUADO ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o pagamento ou o parcelamento do débito fiscal, antes do recebimento da denúncia, gera a extinção da punibilidade e conseqüente falta de justa causa para a ação penal. 2. Ordem concedida. ? (g.n.)

- STJ ? APN nº 367, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 21.08.2006, p. 215: ?APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ? O pagamento integral de dívida oriunda da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social extingue a punibilidade do agente, ainda que ocorrido após o oferecimento da denúncia (art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684, de 30.5.2003). Precedentes. Denúncia rejeitada pela extinção da punibilidade. ? (g.n.)

- HC 2005.03.00.071823-0, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 04.08.2006, p. 332: ?HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). QUITAÇÃO DO DÉBITO E ACESSÓRIOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - O pagamento das contribuições sociais, inclusive acessórias, constitui causa extintiva da punibilidade independentemente de seu momento. Inteligência do Parágrafo §2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03. II - Ordem concedida, determinado-se o trancamento da ação penal. ? (g.n.)

- HC nº 2006.03.00.020814-0, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 28.07.2006, p. 367: ?PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL. ART. 168-A, § 1º, I. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 10.684/2003, ART. 9º, § 2º. ORDEM CONCEDIDA. Nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade; norma que se aplica mesmo aos casos de apropriação indébita das contribuições descontadas dos salários dos empregados. ? (g.n.)

- HC nº 2005.03.00.088680-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.06.2006, p. 301: "HABEAS CORPUS" - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO - ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.684/03 - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - JUSTIÇA PÚBLICA CARECEDORA DA AÇÃO ? ORDEM CONCEDIDA. 1. O artigo 34 da Lei 9.249/95 previa a extinção da punibilidade do agente mediante o pagamento integral da dívida, antes do recebimento da denúncia. 2. Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.684/2003, os efeitos penais do pagamento dos tributos passaram a ser regidos pelo seu artigo 9º . Nele, o parágrafo segundo não fixa um termo final, para o pagamento do débito, com vistas à extinção da punibilidade. 3. Conclui-se, pois, que,

mesmo após o recebimento da denúncia, havendo o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, o agente deverá ser beneficiado com a extinção da punibilidade dos delitos que lhe foram imputados. 4. No presente feito, o documento de fls. 19/20 prova a liquidação da NFLD 35.596.044-3, que deu origem ao processo 2005.61.08.001157-2, e, assim sendo, extinta está a punibilidade dos pacientes. 5. Portanto, a Justiça Pública é carecedora do direito de ação, devido a falta de interesse de agir, ante a desnecessidade do provimento jurisdicional objetivado. 6. Ordem concedida, com o trancamento da ação penal. Extinção da punibilidade decretada.? (g.n.)

E, ainda: RSE nº 2001.03.99.056793-1, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 03.08.2007, p. 685; HC nº 2007.03.00.011666-3, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 29.05.2007, p. 545; RSE nº 1999.03.99.001544-5, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 14.08.2007, p. 461; e HC nº 2005.03.00.091975-1, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 10.08.2007, p. 740, entre tantos outros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 206, I, do RITRF3R, defiro o requerimento ministerial e determino o arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

**(a) CARLOS MUTA - Desembargador Federal Relator**

PROC. : 2007.03.00.034240-7 MS 285622

IMPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

INTERES: IND/ DE ARAMES SUPER LTDA

ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

RELATOR: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 56:

?- Agravo regimental de fs. 49/54.

- Mantenho a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos, persistindo na convicção de que esta espécie não guarda peculiaridade tal, a arredar a incidência do posicionamento pacificado no Órgão Especial, quanto à inadmissibilidade da ação mandamental, em situações parelhas.

- Dessa forma, recebo o recurso interposto, que será submetido, oportunamente, à apreciação do Órgão Especial.

- Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2008.?

(a) ANNA MARIA PIMENTEL ? Desembargadora Federal Relatora

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

## ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2008. Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. PEIXOTO JUNIOR Representante do MPF: Dr(a). MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA.

Às 14:00 horas presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA e ELIANA MARCELO. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Após, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa. Às 16:30 horas ausentou-se, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR. A seguir, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO.

ACR-SP 11353 2001.03.99.033643-0(9801034785)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
EMBGTE : PAULO ROBERTO GOMES DA  
CONCEICAO  
EMBGTE : ALBA MARIA SILVA DA COSTA  
ADV : ARTHUR LAVIGNE  
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
REU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e  
outros  
ADV : HOMAR CAIS  
REU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA  
ADV : NILTON CORREIA  
REU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA  
DE MENDONCA  
ADV : HOMAR CAIS  
REU : CECILIA COSTA LEMOS  
ADV : NILTON CORREIA  
REU : CECILIA MIYAGUSIKU  
ADV : HOMAR CAIS  
REU : FERNANDO JESUS DA  
CONCEICAO  
ADV : NILTON CORREIA  
REU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE  
ARAUJO  
ADV : HOMAR CAIS  
REU : JAIME SHIMABUKURO

ADV : NILTON CORREIA  
REU : JAQUELINE GROSSMANN  
ADV : HOMAR CAIS  
REU : LIDIA CEU LEN HOU  
ADV : NILTON CORREIA  
REU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES  
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO para voto-vista.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA  
GASPARETTO  
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 356299 97.03.003643-0 (8802044015)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
EMBGTE : PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz  
REPTE : ZILDA PROCOPIO PINHEIRO  
ARAUJO  
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e  
outro  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE  
KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : IRMANDADE DA SANTA CASA  
DA MISERICORDIA DE SANTOS  
ADV : AGENOR ASSIS NETO e outro  
EMBGDO : FRANCISCO SILVA ALMEIDA  
ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE  
e outros  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ

NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : FABIO BASINI  
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI  
reú preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA  
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
(Int.Pessoal)  
REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em

Subsecretaria para cumprimento das diligências.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : ROBERT EDOGIWERIE  
OMOREGIE reú preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA  
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
(Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em

Subsecretaria para cumprimento das diligências.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : DIEGO BALDUCCI reú preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA  
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
(Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA  
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
(Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu  
preso  
ADV : AIDA MARTINS FORMICA  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu  
preso  
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS  
reu preso  
ADV : LEONARDO CARNAVALE  
(Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica



"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu  
preso  
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE  
OLIVEIRA RODRIGUES  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

EAC-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBTBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE  
COMPANY  
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA  
BARROS reu preso  
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

RVCR-SP 369 2001.03.00.015036-0(9801046511)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REQTE : ARNALDO DO CARMO CUNHA  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO  
MARQUES MATOS  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

REOAC-SP 1063404 2003.61.02.006829-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
EMBGTE : IND/ DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS CORY LTDA  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA  
SALOMAO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA  
VENCIGUERI AZEREDO

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0016 AC-SP 1052113 1999.61.00.008906-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
EMBGTE : MARA SILVIA DOS SANTOS  
RIBEIRO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI  
TEDESCO

"A Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela Desembargadora Federal CECILIA MELLO, vencida a suscitante. No mérito, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator), o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Revisor) e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que negavam provimento ao recurso. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0017 AC-SP 958059 1999.61.00.029481-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
EMBGTE : THEREZINHA GOMES DE SOUZA  
DIAS e outros  
ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

"A Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela Desembargadora Federal CECILIA MELLO, vencida a suscitante. No mérito, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator), o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Revisor) e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que negavam provimento ao recurso. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO

NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AR-SP 164 92.03.045113-7 (90030451591)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
EMBGDO : JOSE CARLOS FASANO  
ADV : NELSON CAMARA e outro

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que negava provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AR-SP 3731 2003.03.00.077485-5(199961000421130)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS  
CARVALHO PALAZZIN  
REU : EUTIMIO DO CARMO BRAGA e  
outros  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

"Retirado de pauta por indicação do Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

EAC-SP 4167 89.03.006974-9 (0004249402)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : MILTON DE CARVALHO FILHO  
espolio  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO CURY e outro  
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA  
COSTA JUNIOR e outro  
EMBGDO : ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA  
SILVA  
ADV : MITUYUKI KOKUBO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

EAC-SP 303879 96.03.012899-6 (9300050877)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E  
SILVA  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
EMBGDO : REGINA LUCIA TOSTES LEITE  
BELO e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA  
ABRAO e outros

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

EAC-SP 393580 97.03.069690-2 (9602048808)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA  
VILELA  
EMBGDO : ADILSON FLAVIO DE FREITAS e  
outro  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M  
PAGIANOTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 405298 98.03.004008-1 (9600341443)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL  
LTDA  
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS

JUNIOR  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos infringentes e, por maioria, na parte conhecida, deu-lhes parcial provimento para determinar a substituição da TR pelo INPC do IBGE, no período de janeiro a dezembro de 1991, e determinar a incidência da SELIC a partir de outubro/96, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA e MÁRCIO MESQUITA. Vencida, em parte, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, que aplicava a TR. Vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO, que negavam provimento ao recurso. Fará declaração de voto o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Declarou seu impedimento a Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 464542 1999.03.99.017195-9(9503159563)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
EMBGDO : WALMIR CARLOS GALACINI e  
outros  
ADV : RENATO BONFIGLIO  
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 683211 1999.61.00.041576-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : ORGANIZACAO CONTABIL  
CALMON LTDA  
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. O Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO acompanhou o Relator pela conclusão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 728990 2001.03.99.043556-0(9800094296)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : ALEXANDRE GARCIA e outros  
ADV : ELIANE OLIVEIRA BARROS  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 854823 2001.61.02.011617-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : BENEDITO TOBACE  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS  
SANTOS  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

"A Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, vencido o suscitante. No mérito, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 846903 2002.03.99.047128-2(9700061922)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES  
FILHO  
EMBGDO : JOSELIA MARIA DA SILVA  
ADV : ELIDIA PEREIRA WAGNER

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 948259 2003.61.02.003004-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : DURAO COM/ DE ROLAMENTOS  
LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 786881 2000.61.00.021681-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : ALAYDE DO AMARAL SECCHES  
(= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, ELIANA MARCELO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que negavam provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

ACR-SP 13335 2001.61.02.009625-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
EMBGTE : MARCELO ANTONIO PINOTTE  
MARTINEZ  
ADV : PAULO NIMER  
EMBGDO : Justica Publica  
PARTE R : EDER JUNIO FERREIRA DE  
OLIVEIRA reu preso  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO  
FRANCO (Int.Pessoal)

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

AR-SP 23 89.03.001863-0 (0007251130)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal  
ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER  
REU : ODILAR PEDRO DE ARAUJO e  
outros  
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS  
PRADE e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS e COTRIM GUIMARÃES."

EM MESA CC-SP 10503 2007.03.00.093109-7(200703000405442)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA  
COSTA  
PARTE R : ALCEU MELLOTTI e outros  
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR  
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL  
PEIXOTO JUNIOR QUINTA  
TURMA  
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL  
LUIZ STEFANINI PRIMEIRA  
TURMA

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI para processar e julgar o agravo de instrumento nº 2007.03.00.040544-2, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Votaram, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Não votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR e LUIZ STEFANINI, respectivamente, suscitante e suscitado. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

AC-SP 791857 2000.61.05.008347-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR  
EMBGDO : CONDOMINIO CONJUNTO  
RESIDENCIAL MORADA DA  
SERRA  
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI  
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA  
GIOTTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS e COTRIM GUIMARÃES."

AC-SP 533665 1999.03.99.091521-3(9803013130)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS



ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : RIO DAS PEDRAS COUNTRY  
CLUB  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS e COTRIM GUIMARÃES."

MS-SP 238715 2002.03.00.030324-6(200161140015583)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
IMPTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA  
SILVA ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
B DO CAMPO SP  
INTERES : P MANZINI FILHO E CIA LTDA

"A Seção, por maioria, rejeitou a impetração, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no os Juizes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, e a Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Vencidos, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI, que denegavam a ordem, e o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que concedia a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0001 MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : RYANNA PALA VERAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SANTO ANDRE SP  
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO  
e outro  
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0002 MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR  
LINES AG  
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0003 AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA  
ADV : JOSE RENA e outros  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0004 AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros  
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE  
REU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0005 AC-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros  
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0006 ACR-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL  
ADV : ANDREA MARIA DEALIS  
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0007 MS-SP 285617 2007.03.00.032556-2(0000457434)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
INTERES : MICHEL DERANI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0008 ACR-SP 10695 1999.61.81.001830-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
EMBGTE : BENJAMIM RODRIGUES DA  
ROCHA  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO  
MARQUES (Int.Pessoal)  
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

0009 AR-SP 5 90.03.037383-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : AMARO DE OLIVEIRA FILHO e  
outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro  
REU : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-  
IAPAS/INSS e outros  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
REU : Instituto Nacional de Previdencia  
Social - INPS  
ADV : IARA APARECIDA RUCO  
PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e COTRIM GUIMARÃES."

0010 AC-SP 359888 97.03.009799-5 (9500006588)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCILA MARIA FRANCA  
LABINAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA  
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF(Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRE NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0011 AC-SP 384574 97.03.052544-0 (9400332874)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : SUPERMERCADO BERGAMINI  
LTDA e outro  
ADV : MONICA GONZAGA ARNONI  
EMBGDO : SUPERMERCADO RONNIE LTDA e  
outro  
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA  
MATSUBARA

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). (Relator). Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que negava provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0012 REOAC-SP 405293 98.03.004003-0 (9506040516)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE  
MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : CAMPDIESEL COM/ E  
REPRESENTACOES LTDA  
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO  
SAENZ

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRE NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0013 AC-SP 423536 98.03.046761-1 (9603095958)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA  
PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : CIRURGICA VILAR LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e  
outro

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRE NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0014 AC-SP 505970 1999.03.99.061521-7(9700440842)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : KIENAST E KRATSCHMER LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO  
SPACCASSASSI  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS  
PERUCH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0015 AC-SP 537541 1999.03.99.095727-0(9610021956)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : TUPA VEL VEICULOS E PECAS  
LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS  
FRONZAGLIA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN  
CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0018 AC-SP 737445 1999.61.00.043190-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO  
PAULO e outro  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0019 AC-SP 647817 2000.03.99.070576-4(9806047656)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : ALGODOEIRA JAGUARI LTDA e  
outro  
ADV : EMILIO CARLOS GRESPAN  
CEREJA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Declarou seu impedimento o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0020 AC-SP 857439 2000.61.00.045378-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : UMSM REPRESENTACOES  
COMERCIAIS LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e determinou o retorno dos autos à 5ª Turma para exame do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais

HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0021 AC-SP 755161 2000.61.04.008492-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : TRANSPORTADORA CAPELA  
LTDA  
ADV : ALEXANDRE SHAMMASS NETO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e determinou o retorno dos autos à 5ª Turma para exame do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0022 AC-SP 864881 2000.61.05.016896-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : TRANSPORTADORA CRISNORA  
LTDA  
ADV : AGOSTINHO ESTEVAM  
RODRIGUES JUNIOR  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0023 AC-SP 753061 2000.61.19.026663-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIANA BUENO DE ARRUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0024 REOAC-SP 688028 2001.03.99.019778-7(9806002164)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : CERAMICA SANTA CLARA DE  
INDAIATUBA LTDA  
ADV : WERNER BANNWART LEITE  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0025 AC-MS 694677 2001.03.99.023903-4(9800001255)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : PEDRA E BRUM LTDA  
ADV : TATIANA GRECHI  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA  
ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0026 AC-SP 775064 2002.03.99.005954-1(9506041288)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : SAVER RESINAS E PRODUTOS  
QUIMICOS LTDA  
ADV : CARLOS EDSON MARTINS  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0027 AC-SP 819812 2002.03.99.031629-0(9800078630)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : COML/ COMAPI DE TINTAS E  
VERNIZES LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS  
FERREIRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0028 AC-SP 897764 2002.61.00.014990-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
EMBGTE : ELETRICO ALMEIDA LTDA  
ADV : RODRIGO PAGY DE CARVALHO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e determinou o retorno dos autos à 5ª Turma para exame do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhes negavam provimento. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

0029 ACR-SP 10335 94.03.075976-3 (8900020560)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
EMBGTE : DOMINGOS MARTIN  
ANDORFATO  
ADV : RODRIGO OTÁVIO BRETAS

MARZAGÃO e outros  
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 10572 2007.03.00.096360-8(200761030022017)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : HISSACHI KURASHIMA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
J CAMPOS SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
J CAMPOS SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

EM MESA CC-SP 10574 2007.03.00.096362-1(200761030022054)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : EDUARDO MASAHARU YANO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
J CAMPOS SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
J CAMPOS SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

EM MESA MS-SP 214013 2000.03.00.069100-6(8700181846)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
IMPTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS  
FEDERAIS FUNCEF  
ADV : ALBERTO HELZEL JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
INTERES : PEDRO CLOVIS NOGUEIRA  
ADV : THEO ESCOBAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO

NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

EM MESA AR-MS 5638 2007.03.00.091763-5(200160000041613)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REU : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO e outros

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para manter íntegra a decisão que determinou a remessa dos autos E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR."

O Excelentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO manifestou-se pelo adiamento da apreciação de Enunciado de Súmula, em virtude do adiantado da hora. Foram julgados 37 (trinta e sete) processos. Encerrada a sessão às 18 horas e 10 minutos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. São Paulo, 17 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Presidente do(a) PRIMEIRA SEÇÃO, em substituição regimental VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA Às 14:00 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SERGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA e ALESSANDRA REIS foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Após, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

EM MESA AR-SP 3332 2003.03.00.061543-1(9900000659) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DEVACIR ANTONIO ZANOVELO  
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para juntada de relatório e voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 367 96.03.013493-7 (9200000105)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CARLOS GONCALES RODRIGUES  
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

EM MESA AR-SP 1653 2001.03.00.017637-2(92030326162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : LUIZ CARLOS CARNEVALLI  
ADV : ANTONIO CACERES DIAS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

MS-SP 270939 2005.03.00.072187-2(200161110016410)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
IMPTE : ALFREDO BELLUSCI  
ADV : ALFREDO BELLUSCI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
MARILIA Sec Jud SP  
INTERES : VERA LUCIA DA SILVA  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1035 2000.03.00.006883-2(9607015983)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO  
ADV : SONIA MARA MOREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 678212 2001.03.99.012880-7(9500000677) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : NILVA MARIA SGARBI  
BERNARDINO  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO  
LOPES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2875 2003.03.00.015567-5(200103990304348)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : HIROSHI HONDO  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : PEDRO JOSE  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4808 2006.03.00.029226-6(200161240033261)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : IONICO ASSAOKA  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS  
RODRIGUES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4161 2004.03.00.022370-3(9700000905)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AUTOR : LUZIA PRADO DOS SANTOS  
SOUZA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO  
PEREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 5188 2007.03.00.010195-7(200403990386561)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : ROSENI XAVIER DA COSTA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : PEDRO XAVIER  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE  
ALMEIDA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 830700 2002.03.99.037654-6(0100001577) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : NILSON BERALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MARIA DAS DORES DE SOUZA  
ADV : ACIR PELIELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e CASTRO GUERRA."

AC-SP 298692 96.03.005240-0 (9400327595) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA  
RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MANOEL DA COSTA NEVES  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e  
outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e CASTRO GUERRA."

AR-SP 4425 2005.03.00.015609-3(9900000938)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI  
KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : LUCIA RAMOS DA SILVA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2846 2003.03.00.013582-2(0000000880)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : JOSINA DE OLIVEIRA SANTANA  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO  
DE LEMOS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para voto-vista. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : ARMELINDA POLONIO  
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO  
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE  
GODOI  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 701023 2001.03.99.027618-3(8900000322) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI  
VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : ALTAMIRO MANOEL DA COSTA  
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 928851 2004.03.99.011553-0(0300000610) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
EMBGTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
VIZIOLLI  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1780 2001.03.00.027555-6(98030982737)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOSE MARTINHO DE ATAIDE  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma na Apelação Cível nº 98.03.098273-7, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC e, proferindo nova decisão, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, concedendo, de ofício, a tutela específica, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juizes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e

ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 3067 2003.03.00.033913-0(200103990053364)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : PRISCILA ALVES RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CANDIDA MARIA FERREIRA  
CARDOSO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4586 2005.03.00.077460-8(0100001288)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ERMELINDA PAVIM ARROYO  
ADV : EMERSON PAGLIUSO MOTA  
RAMOS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 829785 2002.03.99.036844-6(0200000362) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
EMBGTE : APPARECIDA DE MORAES  
DANTAS  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI  
COELHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 1089177 2006.03.99.006183-8(0400000326) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
EMBGTE : ALAYDE APARECIDA BARBIERI  
VERI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 3069 2003.03.00.037145-1(9600141940)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : LUCIANO RAMOS AFONSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1025 2000.03.00.006417-6(9400001026)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : TELMA NAHSEN RAZUK e outro  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM  
PERALTA  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1128 2000.03.00.026656-3(94030795310)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE  
ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : GERSON APARECIDO DE PAULA  
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA  
FILHO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1150 2000.03.00.033751-0(90030387486)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIO LOPES FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ALCEBIADES CORTEGOSO DA  
COSTA  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1283 2000.03.00.055617-6(9700001159)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : JOSE LUIZ DOS SANTOS  
ADV : ELCIO ARIEDNER GONCALVES  
DA SILVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1891 2001.03.00.034336-7(9800000691)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : NELSON ALVES DA CUNHA  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-MS 2000 2002.03.00.003553-7(9400070047)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : JULIO MARTINS  
ADV : ERNESTO PEREIRA BORGES  
FILHO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 5168 2007.03.00.005749-0(200303990074972)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JILO BATISTA DA COSTA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE  
CAMARGO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : SEBASTIANA JOAO ALVES  
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANA MARIA CASTELETI  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOSE NIVALDO STAFUSA  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 2721 2003.03.00.000920-8(199903990385558)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : BENEDITO MOREIRA  
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO  
GRAVA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4510 2005.03.00.053634-5(199903990228817)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AUTOR : PAULO ARNALDO DE BARROS  
ADV : ELZA NUNES MACHADO  
GALVAO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 4270 2004.03.00.050269-0(200103990175536)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOANNA JORGE FABRIZIO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AR-SP 627 98.03.043273-7 (95030596696)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANA CHAVES CIOCCA espolio  
REPTE : PEDRO CIOCCA  
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS  
ALVES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e JEDIAEL GALVÃO."

AC-SP 883363 2003.03.99.019401-1(0200001108) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
EMBGTE : TEREZA PEDROSO DE OLIVEIRA  
(= ou > de 65 anos)  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO e CASTRO GUERRA."

AR-SP 2021 2002.03.00.004357-1(199903990415393)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
REVISOR : JUIZ CONV. FONSECA  
GONÇALVES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CELINA ZECHEL LEITE  
ADV : DANIELA DELAMBERT  
CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou procedente a ação rescisória para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente (Apelação Cível nº 1999.03.99.041539-3), com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e, proferindo nova decisão, julgou improcedente a ação originária e isentou a parte ré de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES (Revisor - Ordem de Serviço nº 13 de 01/08/06), VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO.

0001 AR-SP 2122 2002.03.00.010891-7(199903990390360)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOSE ALESSIO  
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES  
ALCINDO GITTI  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para deconstituir o acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível nº 1999.03.99.039036-0, com fundamento nos incisos II e V do artigo 485 do CPC e, determinou a remessa do feito subjacente ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que aprecie os recursos de apelação e ex officio neles apresentados, sem condenação em verba honorária por ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0002 AR-SP 3590 2003.03.00.073008-6(200103990532450)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA DOLORES FERREIRA  
PIRES  
ADV : LUCIANO HENRIQUE  
GUIMARAES SA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente a ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, desconstituir parcialmente o acórdão proferido na Apelação Cível nº 2001.03.99.053245-0, no que tange ao termo inicial da pensão por morte concedida a Maria Dolores Ferreira Pires, e, em sede de juízo rescisório, julgou procedente o pedido de pagamento do benefício retroativamente aos cinco anos anteriores à data da citação na demanda originária, e, condenou a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0003 AC-SP 997274 2005.03.99.001194-6(0300000700) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
EMBGTE : ACIDENIR MARQUES DE  
MENESES QUINTINO  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS  
FERRARI  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Suspendo o julgamento, por pedido de vista do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, após o voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), rejeitando a preliminar e negando provimento aos embargos infringentes, no que foi acompanhada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS. Aguardam para votar os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0004 AR-SP 4717 2006.03.00.012000-5(200403990038560)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : APARECIDA OLIVEIRA BATISTA  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI  
REBELATO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0005 AR-SP 4866 2006.03.00.047812-0(0200000560)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : INES LUZIA ALBINO  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0006 AR-SP 5484 2007.03.00.074180-6(200361260077072)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA BIBO MEDUGNO  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE  
BECK BOTTION

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0007 AR-SP 5572 2007.03.00.086237-3(200503990011193)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0008 AC-SP 1021123 2005.03.99.016449-0(0100000864) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADV : EDUARDO GOMES ALVARENGA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0009 AR-SP 469 97.03.020362-0 (9500001033)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOSE VICENTE VERAS e outros  
ADV : MOISES MARTINHO RODRIGUES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, e JEDIAEL GALVÃO."

0010 AC-SP 49665 91.03.016944-8 (8800000030) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCELO WEHBY  
EMBGDO : JOSE ALVES DINIZ  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, e JEDIAEL GALVÃO."

0011 AR-SP 989 1999.03.00.062513-3(95030897289)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CEZARE GARBIN  
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE  
ALMEIDA

"A Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, com análise do mérito, por força da decadência do direito ao seu ajuizamento, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito, e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00

(trezentos reais), nos termos do voto da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora). Votaram os Juizes Federais Convocados MARCO FALAVINHA (Revisor - Ordem de Serviço nº 13 de 01/08/06), ALESSANDRA REIS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, o Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES, e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0012 AR-SP 1506 2001.03.00.009592-0(95030374383)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANTONIO LUNARDI  
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO e outros

"Após o voto da Relatora, desconstituindo em parte o v. acórdão e julgando improcedente a ação originária, a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA suscitou questão de ordem, no sentido de converter o julgamento em diligência, diante da informação nos autos de que o réu recebe aposentadoria por invalidez. A questão suscitada foi rejeitada, vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, DIVA MALERBI e ANNA MARIA PIMENTEL. Na seqüência, a Relatora aditou seu voto para manter a contagem de tempo de serviço até 1993 e determinar a expedição de ofício ao INSS e ao MPF, tendo em vista a notícia de que o réu recebe benefício por invalidez 'trabalhando'. A Seção, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e julgou parcialmente procedente a ação rescisória e, improcedente a ação originária, isentando o réu do pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do voto aditado da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora), que foi acompanhada pelos Juizes Federais Convocados MARCO FALAVINHA (Revisor - Ordem de Serviço nº 13 de 01/08/06), ALESSANDRA REIS, pelos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, pelo Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES, e pela Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que julgava procedente a ação rescisória e parcialmente procedente a ação originária, para condenar o INSS a conceder o benefício a partir da data em que o réu completou 35 anos de serviço, impondo verba honorária de R\$400,00 (quatrocentos reais). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0013 AR-SP 1852 2001.03.00.031886-5(96030648310)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANGELINA MARIA MINANTTI  
SEGANTINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO

"A Seção, por maioria, rejeitou as preliminares opostas, julgou procedente a ação rescisória para rescindir em parte o v. acórdão e, proferindo um novo julgamento, julgou parcialmente procedente a ação originária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora), que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada ALESSANDRA REIS, e pelos Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, MARIANINA GALANTE e pelo voto de qualidade da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Vencidos, o Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA (Revisor - Ordem de Serviço nº 13 de 01/08/06), os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES,

WALTER DO AMARAL, e o Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES, que julgavam extinta a ação rescisória sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI do CPC. CPC. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0014 AR-SP 1886 2001.03.00.033936-4(97030189970)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
REVISORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ORLANDO ANTONIO DE ARAUJO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0015 AR-SP 2602 2002.03.00.045838-2(9100000216)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : LEOTILDA MARQUES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

"Retirado de pauta de julgamento por indicação da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

EM MESA AR-SP 1198 2000.03.00.044229-8(98030281950) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANIZIO APARECIDO ALVES  
PEREIRA  
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA  
CAVERSAN

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais

SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

EM MESA AR-SP 1663 2001.03.00.017926-9(199903990476801) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : VALDEVINO JOAQUIM DA CRUZ  
ADV : EDSON TAKESHI NAKAI

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

EM MESA AR-SP 1762 2001.03.00.027022-4(98030755862) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : GERALDO BRAGANTE  
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA  
CAVERSAN

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

EM MESA AC-SP 888987 2003.03.99.023283-8(0200000524) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES SARRI  
BARBIERI  
ADV : RODRIGO PAULO ALBINO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
OSVALDO CRUZ SP

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos pela autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO." Foram julgados 11 (onze) processos. Encerrada a sessão às 16 horas e 30 minutos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) TERCEIRA SEÇÃO, em substituição regimental

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.010859-2 CC 10806  
ORIG. : 200662010077345 JE Vr CAMPO GRANDE/MS 200660000021740 2  
Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : HERMENEGILDO CORREA DA SILVA  
ADV : HEITOR MIRANDA GUIMARAES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO  
GRANDE>1ªSSJ>MS  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

## DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.032075-0 AC 417542  
ORIG. : 9500145022 13 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : HAMILCAR MARQUES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO e outros  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ? BACEN, ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março a maio de 1990, e fevereiro e março de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o BACEN ao pagamento da reposição postulada, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para ?ser atualizado o saldo das cadernetas de poupança, com data anterior a 16/03/90, efetivamente comprovadas nos autos, pela variação do IPC nos meses pleiteados na exordial e comprovados nos autos. Vale ressaltar que, o direito adquirido à atualização pela variação dos IPC?s nos referidos meses abrange, tão-somente, as contas que tiveram cruzados novos bloqueados e remetidos ao Banco Central?, com o pagamento dos IPC?s pleiteados na inicial nas contas e períodos efetivamente comprovados nos autos, com juros de 6% ao ano, nos termos do voto do Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, vencido o Relator Des. Fed. ANDRADE MARTINS que lhe dava provimento.

Alegou, em suma, o BACEN que deve ser reformado o acórdão com a prevalência do voto vencido, de lavra do Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, para que ?seja reconhecida a aplicabilidade do índice BTNF no caso concreto (e não IPC), uma vez que não há direito adquirido ao índice IPC, nem mesmo com relação às contas poupanças com datas anteriores à 16.03.1990?, com a inversão dos ônus as sucumbência.

Admitido, o recurso foi impugnado pela embargada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor I

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

No REsp nº 124.864/PR, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

?A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.



Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável ? a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei ? para o caso específico ? instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....

A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90.?

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. ? EIAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EIAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

?Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.? (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: ?É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.?

2.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor II

Na mesma linha dos fundamentos consignados no exame anterior, quanto à controvérsia envolvendo o BNTF e o IPC, cabe reconhecer que, segundo a jurisprudência, não viola qualquer dos preceitos, constitucionais ou legais invocados, a aplicação da TRD, índice previsto em lei para efeito de atualização dos ativos financeiros bloqueados, a partir do Plano Collor II, não tendo a alegação de ?inflação real?, baseada que seja na variação do INPC, o condão de superar o princípio da legalidade na fixação de índices de correção monetária, em casos que tais, não se configurando o direito à cobrança ou à indenização, com base em tal diferença de variação de indexadores.

Impende salientar que a TRD como índice de correção monetária foi declarada inconstitucional, pela Suprema Corte, especificamente no que concerne ao reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)?, atingindo, pois, a eficácia dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e §§, e 24 e §§, da Lei nº 8.177/91 (ADI nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Porém, o preceito que cuidou, na vigência do Plano Collor II, da remuneração dos ativos financeiros bloqueados, foi o artigo 7º da Lei nº 8.177/91, assim redigido: "Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Por isso, firme nos fundamentos constitucionais e legais que o Excelso Pretório e o Superior Tribunal de Justiça adotaram em face da Lei nº 8.024/90, a jurisprudência, em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, proclamou a validade da aplicação da TRD aos ativos financeiros bloqueados, na sucessão ao BNTF, verbis:

- AC nº 2003.03.99.009896-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 30.06.04, p. 235: "PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 3. Após a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil, incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei nº 8.024/1990. 4. Extinção do BTN fiscal e substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD. Aplicação do índice legal. 5. Apelação dos autores desprovida. 6. Remessa oficial e apelação do Banco Central do Brasil providas."

- AC nº 98.03.002292-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.10.04, p. 376: "CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. OMISSÃO. 1. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP nº 294, vale dizer, 1º de fevereiro de 1991. 2. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir omissão apontada tão somente no que se refere ao período do chamado Plano Collor II."

- AC nº 96.03.081488-1, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 18.11.02, p. 740: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. (...) Com o Plano COLLOR II, que surgiu por meio da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, houve a instituição da Taxa Referencial - TR, fator representativo de remuneração do dinheiro. 8 - Quando há dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, como órgão aplicador da lei que é, perquirir sobre qual seria a real inflação do período, bem com qual seria o percentual mais adequado para aplicação da correção monetária, e ainda, se houve ou não prejuízo quando da aplicação do índice ditado pela lei regente. Deve apenas se limitar à aplicação da lei que fixa o valor de correção, in casu, a TR, sob pena de se ver investido na função de legislador, o que é vedado pelo princípio da harmonia e independência dos poderes expresso no artigo 2º da Magna Carta de 1988, bem como pelo princípio republicano. 9 - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.015219-6 AC 681506  
ORIG. : 9800320954 10 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : MARIANA BUENO KUSSAMA  
EMBGDO : SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE  
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação, para efeito de compensação, acrescida de juros e de correção monetária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus.

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição, argüida em contra-razões pelo INSS e pelo FNDE, e, por maioria, não conheceu da preliminar de inadequação da via processual eleita, argüida em contra-razões pelo FNDE, nos termos do voto do Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator Des. Fed. SOUZA PIRES, vencida a Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA que lhe negava provimento.

Alegaram, em suma, as autarquias que deve ser reformado o acórdão para prevalência do voto vencido que, manteve a improcedência da sentença, negando provimento à apelação da parte autora, com reconhecimento da plena exigibilidade da contribuição do salário-educação.

Admitido, o recurso foi impugnado pelo embargado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educação, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EIAC nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

?DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos ?percentuais? para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes.?

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: ?É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.?

Configurada, assim, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação e, igualmente, a alegação de extinção do direito à restituição (artigo 168 do CTN).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.08.006109-4 AC 896152  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Turma, por maioria, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a isenção da COFINS, em conformidade com a Súmula 276/STJ, afastando a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e autorizar a compensação do indébito, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições constantes nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com juros e correção monetária, pela taxa SELIC, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Des. Fed. ALDA BASTO, vencido o Relator Des. Fed. FÁBIO PRIETO que lhe negava provimento.

Alegou, em suma, a embargante que deve ser reformado o acórdão, tendo em vista que a Lei nº 9.430/96 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo plenamente exigível a tributação, tal como instituída e, subsidiariamente, que reconheça a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do 168 do Código Tributário Nacional.

Admitido, o recurso foi impugnado pela embargada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional ? definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada ? embora inserida formalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.?

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 2004.61.20.002712-3, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 12.05.06, p. 310:

?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FALTA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA AFERÍVEL. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, II, DA LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. VALIDADE. 1. Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção. 2. É de índole constitucional a controvérsia em relação à extensão do campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal. A pretensão do contribuinte exige, antes de qualquer outra, a discussão, no plano constitucional, da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária. Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou ?hierarquia?, discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional. 3. Por tais parâmetros de análise, conclui-se que o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar -- quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária -- embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal, sujeita, porém, o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 4. Cabe salientar que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois, na espécie, a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica. 5. Precedentes.?

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: ?PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA ? PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À

VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)?

- AMS nº 2003.61.00.030753-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.02.07, p. 440: ?CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. 1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE. 2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito. 4. Apelação improvida.?

- AC nº 2000.03.99.010617-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.01.07, p. 327: ?TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. I ? Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). II ? Apelação desprovida.?

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Configurada, assim, a exigibilidade plena da COFINS, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação e, igualmente, a alegação de extinção do direito à restituição (artigo 168 do CTN).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 92.03.002641-0 AR 114  
ORIG. : 8900128574 4 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
EMBGDO : STAREXPORT TRADING S/A  
ADV : JOSE ROBERTO FADON VICENTE e outros  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Intime-se a embargada, em cumprimento ao artigo 531 do CPC combinado com o § 3º do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.006335-7 AC 357727  
ORIG. : 9608003156 2 Vr ARACATUBA/SP  
EMBGTE : FARRAGE ABD EL FATAH  
ADV : ALLI MOHAMAD ABDO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão da Quarta Turma que, em autos que discutiam a devolução do empréstimo compulsório sobre a compra de veículos instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, por maioria, negou provimento à apelação do autor, confirmando sentença que declarou a prescrição de créditos do autor, em adesão à tese do voto condutor de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Homar Cais de que a contagem do prazo prescricional em tela inicia-se após o último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento da exação.

O voto vencido, em que se baseia o recurso, de lavra do Desembargador Federal Souza Pires, dava provimento ao recurso do autor.

Em que pese o voto exarado pelo eminente Desembargador Federal Souza Pires, o julgado recorrido encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte. A Segunda Seção, no julgamento dos embargos infringentes de registro nº 96.03.089075-8, nº 2000.03.99.047187-0, nº 98.03.092270-0, nº 98.03.097924-8 e nº 2000.03.99.033357-5, dentre outros, firmou unanimidade, reconhecendo a contagem do prazo prescricional quinquenal, para a restituição do empréstimo compulsório sobre a compra de veículos, a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação.

Portanto, os embargos infringentes se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, motivo pelo qual, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.087111-8 AC 529297  
ORIG. : 9700082679 8 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ROSA METTIFOGO

EMBGDO : HOMELIE AGNEZ IGNE CARBONI  
ADV : MARCOS VIGANO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Defiro o pedido do benefício da Justiça Gratuita, manifestado nos embargos de declaração de folha 124/130.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.029119-0 MS 238006  
ORIG. : 9200878199 7 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
INTERES : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza/ SEGUNDA SEÇÃO

1.Fls. 160: esclareça o peticionário, pois não possui poderes no feito.

2.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095970-8 MS 297903  
ORIG. : 200761040084950 1 Vr SANTOS/SP  
IMPTE : DEICMAR S/A e filia(l)(is) e outro  
ADV : ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
INTERES : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP e outros  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEICMAR S/A e TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO S/A em face do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santos ? SP, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença proferida em mandado de segurança impetrado pela TECONDI (processo nº 2007.61.04.008495-0), no qual não figuraram como parte.

Ao final, postulam pela anulação da r. sentença ao argumento de que, tratando-se de litisconsórcio necessário, não tendo integrado a lide, a sentença é nula.



Foram citadas como litisconsortes TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A, RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ? CODESP.

Informam as impetrantes que no mandado de segurança nº 2007.61.04.0008495-0, impetrado pela TECONDI, foi concedida a segurança para que a Autoridade Portuária editasse nova Resolução estabelecendo critérios de preferência de atracação do Ponto 3 do cais público de Sabaoó, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Conforme discorrem as Impetrantes, Operadoras Portuárias, mantém a exploração de áreas arrendadas fronteiriças ao cais do Saboó do Porto de Santos para operação portuária, sob a concessão da CODESP.

Relatam que o cais do Saboó é dividido em 4 (quatro) berços de atracação denominados ?Pontos?, dos quais o de nº 4 é considerado cais privativo de uso exclusivo do Terminal de Contêineres da margem Direita ? TECONDI, sendo os demais Pontos utilizados como cais público para atracação dos navios operados pelas demais Operadoras Portuárias.

Consoante informam, as regras para a preferência de atracação são firmadas nos contratos de arrendamento entre a CODESP e as arrendatárias e reiteradas em Resoluções editadas também pela CODESP, devendo, necessariamente, a Autoridade Portuária valer-se dos ditames da Resolução 176/79 da extinta Empresa de Portos do Brasil S/A ? PORTOBRÁS, da Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), e demais legislações aplicáveis à espécie.

Noticiam que, constatando irregularidades na Resolução DP nº 76.2006, cujo teor é a definição de pontos de atracação de cais preferencial no cais do Saboó, ajuizaram a ação declaratória nº 2007.61.04.000357-3, precedida de medida cautelar nº 2007.61.04.000356-1, visando a nulidade da aludida Resolução e garantindo às ora Impetrantes o direito de atracação dos navios a elas destinados sempre no cais público do Saboó (fls. 156/174).

Narram, ainda, que anteriormente à propositura da ação declaratória, ingressaram com a ação ordinária nº 2007.61.000355-0, também em face da CODESP, para que o direito de preferência de atracação concedido contratualmente a outras arrendatárias lhes alcançasse (fls. 179/206), sendo que o pedido formulado na ação ordinária é certo e determinado: ?que seja concedida Primeira Preferência de Atracação no Ponto 2 do cais de Sabaoó?.

Ressaltam que as referidas ações foram processadas perante o Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Santos, o qual, em sede sumária, deferiu a liminar pleiteada para sublimar os prejuízos que vivenciados até então pelas ora impetrantes, posto que alijadas de operar seus navios no cais de Sabaoó.

A TECONDI e RODRIMAR ingressaram na lide na qualidade de litisconsórcio necessário nas citadas ações ordinária, por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento de lavra da E. Des. Fed. Consuelo Yoshida (fls. 271/273).

Sustentam, ademais, que a propositura de ação por parte das impetrantes invocando o direito à preferência no Ponto 2 do Sabaoó, não lhes retira o direito de operar os navios a elas destinados em qualquer um dos demais pontos públicos do Porto de Santos, notadamente nos Pontos 1 e 3 do cais do Sabaoó. Assim, nos termos do art. 47 do CPC, a decisão judicial proferida estabelecendo novos critérios de atracação em um dos pontos públicos do cais do Sabaoó deveria ser uniforme para todos os arrendatários daquele cais; o que no caso do mandamus impetrado pela TECONDI (no qual foi proferida a sentença que as impetrantes pretendem ver anulada) não foi observado.

Atestam, por fim, que somente tomaram ciência da sentença que as prejudicaram e pretendem ver anulada porque a TECONDI juntou-a nos autos da ação ordinária que ajuizaram.

Considerando a existência de várias decisões judiciais que vêm sendo cumpridas pela CODESP, inclusive sobrepostas e sucessivas, a apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações e manifestações, sem prejuízo de reapreciação das condições da ação e pressupostos processuais. Foi determinada a citação dos litisconsortes indicados, bem como da União (fls. 341/343).

Manifestaram-se as litisconsortes TECONDI (fls. 376/386), CODESP (fls. 432/436) e RODRIMAR (fls. 468/483), com a juntada de documentos.

A União apresentou contestação às fls. 543/552, alegando, preliminarmente, a sua tempestividade e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que o ato impugnado não se reveste da apontada ilegalidade ou abuso de direito.

A d. autoridade impetrada, em resposta ao ofício, comunicou que os autos do mandado de segurança nº 2007.61.04.008495-0 foram remetidos à Quarta Turma desta C. Corte Regional, para julgamento de recurso de apelação, o que impossibilitou a prestação de informações (fls. 562).

É o breve relatório. Decido.

Sustentam as Impetrantes, como supedâneo da pretensão veiculada no presente mandamus, que a r. sentença impugnada é ilegal e ofensiva, por não terem figurado na ação originária (MS nº 2007.61.04.008495-0) na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o que ocasionou prejuízos e violou direito líquido e certo.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da r. sentença impugnada. Pleiteiam, ao final, pela nulidade da sentença, para que lhes sejam assegurado o direito de integrar a lide originária como litisconsortes necessários.

O Código de Processo civil dispõe sobre o litisconsórcio necessário em seu artigo 47, que transcrevo, in verbis:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Dessarte, somente quando a lei ou a própria relação jurídica, por natureza, conferir legitimidade ad causam para todos os sujeitos da relação jurídica de direito material será o caso de litisconsórcio necessário e, por conseguinte, inadmissível às partes litigarem isoladamente, pois a decisão deverá ser uniforme para todos. Para a eficácia da decisão, todos os litisconsortes necessários deverão ser citados.

Assim, cumpre às impetrantes comprovar a relação jurídica, por natureza, ou disposição legal que as legitimem a integrar a lide, na qualidade de litisconsortes necessárias, cuja sentença pretendem anular e, objetivamente, qual o direito líquido e certo violado pela decisão impugnada.

Por conseguinte, as impetrantes devem ser detentoras de direitos violados pela decisão impugnada.

Em análise perfunctória, verifica-se que aparentemente a ação mandamental onde foi proferido o ato coator e as ações ordinárias propostas pelas ora impetrantes discutem matérias distintas.

Na sentença impugnada, proferida no mandado de segurança nº 2007.61.04.008495-0, foi concedida a segurança a TECONDI para determinar que a CODESP redefina as prioridades de atracação do Ponto 3 do cais de Sabaoó, a fim de readequá-las aos ditames da Resolução nº 177/79 da extinta PORTOBRÁS (fls. 274/286). Enquanto, nas ações ordinárias (processos nº 2007.61.04.00355-0 e nº 2007.61.04.000356-1), buscam as ora impetrantes o direito à concessão de prioridade ?B? de 1ª preferência de atracação no Ponto 2, e prioridade ?b? de 2ª preferência no Ponto 1 do cais público de Sabaoó (fls. 350/370).

Nessa linha de raciocínio, a primeira vista, a ação mandamental (nº 2007.61.04.008495-0) trata de direito de prioridade de atracação do Ponto 3 do cais de Sabaoó, ao passo que nas ações ordinárias o direito de prioridade se limita aos Pontos 1 e 2 do referido cais.

Todavia, a correlação entre as ações somente poderá ser verificada de forma concreta e irrefragável com a vinda dos autos do mandamus nº 2007.61.04.008495-0 a este Relator, pois, no momento, faltam elementos para tal conclusão, haja vista que a d. autoridade impetrada ficou impossibilitada de prestar informações, consoante atesta em esclarecimentos às fls. 562.

Os autos da ação onde foi proferido o ato coator já foram remetidos a esta C. Corte Regional para o julgamento de apelação, encontrando-se com o Ministério Público Federal desde 28.02.2008 para a emissão de parecer e, após, serem conclusos a este Relator.

Assim, por ocasião do julgamento do mérito do presente mandado de segurança, com a vinda dos autos da ação mandamental nº 2007.61.04.008495-0 a este Relator, poderá ser realizada uma análise mais profunda da controvérsia posta em juízo, de forma a apurar, concretamente, a relação entre as ações e eventual violação de direito líquido e certo das impetrantes decorrente da decisão impugnada.

De outra parte, no momento, não se verificam presentes os pressupostos autorizadores da liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Outrossim, diante da remessa dos autos da ação onde foi proferida a sentença impugnada a este E. Tribunal, fica dispensada a d. autoridade impetrada de prestar informações.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se a presente decisão a d. autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014242-3 CC 10837  
ORIG. : 200761040091140 12 Vr SAO PAULO/SP 200761040091140 1 Vr  
SANTOS/SP  
PARTE A : JOSE OCTAVIO GODINHO DE MORAES LEME espolio  
REYTE : MAGALI RIBEIRO DE MORAES LEME  
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitado para que preste informações, no prazo de 10 dias, encaminhando-se-lhe cópia de fls. 02/79.

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do CPC.

Após, ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015703-7 MS 306308  
ORIG. : 9600126445 3 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Esclareça, a Impetrante, qual o ato impugnado, uma vez que ataca na inicial duas decisões judiciais, inclusive uma da lavra deste Relator, consoante se observa às fls. 05/06.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.018396-7 AR 1089  
ORIG. : 9411026133 1 Vr PIRACICABA/SP 96030812315 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REU : VIACAO MERAUMAR LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

I - Partes legítimas e bem representadas.

II - As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com o mesmo serão apreciadas.

Não havendo outras prejudiciais a decidir dou o feito por saneado.

III ? À mingua de outras provas a serem produzidas, considero encerrada a instrução.

IV - Por pertinente, acolho as razões finais já apresentadas às fls. 263/269 e 271/276.

V ? A seguir ao M.P.F.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal ? Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.61.21.002884-3 AC 1091403  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
EMBGTE : MARCONDES E MARCONDES S/C LTDA  
ADV : HELIO MARCONDES NETO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 221/224:

Nada a deferir, considerando-se que ainda não ocorreu a publicação do V. Acórdão, apenas houve abertura de vista para a União (fls. 219).

Dê-se prioridade à publicação daquele V. Acórdão.

P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal ? Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.104181-6 AR 5811  
ORIG. : 199961000285465 SAO PAULO/SP 199961000285465 17 Vr  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REU : ENTREPOSTO ARMAZENS GERAIS LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Mantenho a decisão de fls. 572, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental interposto à fls. 575/581, pela União Federal, nos termos dos artigos 250 e 251 do R. I. desta E. Corte.

2. Verifico que a decisão de fls. 572, não foi cumprida, inteiramente, pela Secretaria, restando a expedição de mandado de citação da empresa ré.

Dê-se prioridade ao cumprimento.

Após, P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.011166-0 AC 302794  
ORIG. : 9200810748 /SP  
EMBGTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV : TANIA MIYUKI ISHIDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
ADV : RENATO GOMES STERMAN  
EMBGDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MARIA ALICE DE OLIVEIRA  
EMBGDO : ISMAEL DE ABREU MACEDO e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
EMBGDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADV : GISLAINE LAMBER SALMAZI  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
EMBGDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se a subscritora de fls. 551 para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

PROC. : 96.03.011166-0 AC 302794  
ORIG. : 9200810748 16 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : TANIA MIYUKI ISHIDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
ADV : RENATO GOMES STERMAN  
EMBGDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MARIA ALICE DE OLIVEIRA  
EMBGDO : ISMAEL DE ABREU MACEDO e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
EMBGDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADV : GISLAINE LAMBER SALMAZI  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
EMBGDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : BANCO ITAU S/A

ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil, Banco Itaú S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, Caixa Econômica Federal e Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA, com o objetivo de se auferir supostas diferenças de correção monetária entre a variação do IPC e os índices de correção efetivamente creditados aos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança, por força da MP 168/90, convalidada na Lei n.º 8.024/90.

O r. juízo a quo reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, extinguindo o feito, sem o exame do mérito, em relação a ele; julgou procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das diferenças de correção pleiteadas; e declarou a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido em relação às demais instituições financeiras.

Inconformados, apelaram a Caixa Econômica Federal, o Banco do Estado de São Paulo S/A ? BANESPA e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, argüindo a ilegitimidade passiva ad causam.

Também apelaram os autores, sustentando a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu provimento às apelações do autor e da Caixa Econômica Federal, vencido o Desembargador Federal Homar Cais, que rejeitava a matéria preliminar e negava provimento a tais apelações e, por maioria, não conheceu das apelações do Banco do Estado de São Paulo S/A ? BANESPA e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, vencido o Relator, Desembargador Federal Souza Pires, que delas conhecia para lhes dar provimento.

Interpostos os embargos infringentes, pleiteia o Banco do Estado de São Paulo S/A ? BANESPA a prevalência do r. voto vencido do Desembargador Federal Souza Pires, que conhecia da sua apelação e lhe dava provimento, para decretar a ilegitimidade passiva.

Admitido o recurso, transcorreu in albis o prazo para impugnação, consoante certidão de fl. 506.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

A C. Turma, por maioria, não conheceu da apelação interposta pelo embargante por entender que lhe falecia o interesse em recorrer, uma vez que o r. juízo a quo limitou-se a reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face dele.

O r. voto dissidente, proferido pelo Relator, Desembargador Federal Souza Pires, deve prevalecer, tendo em vista que suas razões se coadunam com o entendimento já consolidado na jurisprudência.

A legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, é entendimento que restou pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado ?Plano Brasil Novo?, é parte passiva legítima ?ad causam?.

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

No mesmo sentido, já decidiu, por unanimidade, a E. Segunda Seção desta Corte, consoante o voto da E. Des. Fed. Diva Malerbi, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI N.8024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES.

1 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM INÚMEROS PRECEDENTES RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA RESPONDER ÀS AÇÕES ONDE SE OBJETIVA A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS, FACE O ATO DO IMPERIO DERIVADO DA LEI N.8024/90. (AI NO AR. N.70.451-RS, RELATOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, J.25.09.95, D.J. 16.10.95; RESP.N.44.626-SP, RELATOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, J.11.03.96, DJ 05.08.96; RESP.N.51.065-1/SP, RELATOR MINISTRO CLÁUDIO DOS SANTOS, J.19.09.95; DJ 16.10.95).

2 - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TRF-3, EIAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u. p. 72492).

Não obstante o fato de se reconhecer o BACEN como o único legitimado e responsável para responder pela correção monetária relativa aos cruzados novos bloqueados (Plano Collor), subsiste a competência da Justiça Federal para a declarar a ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária, em atenção aos princípios da economia processual e da racionalidade dos atos processuais, como já decidiu essa E. Sexta Turma:

O presente litisconsórcio, formado por instituição financeira privada e pelo BACEN, origina-se com base na mesma situação jurídica, razão pela qual, não obstante o reconhecimento da legitimidade exclusiva da autarquia para responder pela pretensão relativa a todo o período, subsiste a competência do juízo federal para decidir quanto ao pedido deduzido em face da instituição financeira privada.

(AC nº 2000.03.99.068329-0; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; J. 03.03.04, v.u.; DJ. 19.03.04).

Conquanto a matéria devolvida à apreciação em sede de embargos infringentes seja limitada à dissidência no acórdão embargado, não se pode olvidar do seu efeito translativo, que permite a cognição de questões de ordem pública, ainda que não tenham sido objeto de divergência.

Nesse sentido, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:



As questões de ordem pública, como não são suscetíveis de preclusão (v. g., CPC 267 § 3º e 301 § 4º), ficam transferidas ao exame do tribunal, que sobre elas deverá pronunciar-se quando do julgamento dos embargos infringentes, mesmo que não tenham sido objeto de divergência, pois o efeito translativo não se confunde com o efeito devolutivo dos embargos. No mesmo sentido: JTACivSP 111/32.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 919).

Na esteira do mesmo entendimento, já decidiu a E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A questão atinente às condições da ação é matéria de ordem , devendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 267, § 3º e 301, § 4º), ainda que, por força desse conhecimento, chegue-se a conclusão diversa daquela assentada, unanimemente, no julgamento embargado (cf precedente do STJ, REsp 284.523-DF).

(...)

(AC 448593, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 07.03.08, p. 749).

Nessa medida, de rigor é a prevalência do voto vencido do Relator, Desembargador Federal Souza Pires, que dava provimento ao apelo do embargante para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, bem como, o reconhecimento, de ofício, da mesma preliminar em relação aos co-réus Banco Itaú S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Banco Mercantil de São Paulo S/A ? FINASA, para julgar extinto o processo, sem o exame do mérito, em relação a eles (CPC, art. 267, VI).

Despiciendo é o mesmo reconhecimento em relação à Caixa Econômica Federal nesta sede, haja vista o provimento de seu recurso quanto a esse particular, em tópico do v. acórdão que restou irrecorrido.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Estado de São Paulo S/A ? BANESPA, e reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, a mesma preliminar em relação aos co-réus Banco Itaú S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Banco Mercantil de São Paulo S/A ? FINASA, para julgar extinto o processo, sem o exame do mérito, em relação a eles (CPC, art. 267, VI).

Remanescendo, tão-somente, o Banco Central do Brasil no pólo passivo da presente ação, após o decurso dos prazos legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem para a apreciação do mérito em relação à referida autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 97.03.059313-5 CC 2651  
ORIG. : 9702051002 5 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO NOVOS TEMPOS FM  
ADV : ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA  
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 5ª Vara de Santos -SP em face do D. Juízo Federal da 1ª Vara da mesma localidade.

O presente incidente tem origem nos autos do mandado de segurança n.º 97.0205100-2, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO NOVOS TEMPOS FM em face do Delegado Regional do Ministério das Comunicações ? Regional de São Paulo, com vistas a assegurar a continuidade da operação de rádio comunitária de baixa potência sem a prévia autorização do Ministério das Comunicações.

No mandamus, aduziu a impetrante que presta serviços de radio-fusão, operando em frequência modulada, com programação e noticiários de caráter predominantemente educativo, cultural, histórico, recreativo, religioso e informativo, voltados à comunidade local. Sustentou a existência de direito líquido e certo ao exercício de suas atividades, amparadas pela legislação nacional e internacional.

Originariamente distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Santos, juízo ora suscitado, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Criminais da mesma localidade, nos termos do art. 61 da Lei n.º 5.010/66. Eis, em suma, os argumentos expendidos:

De outro lado, o ato impugnado foi praticado sob o fundamento de estar configurado o crime previsto no art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei 4.117/92, com a redação dada pelo Decreto-lei 236/67.

De acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, precedendo ao Processo Penal, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Trata-se, portanto, de condição de procedibilidade do Processo Penal.

Ao receber os autos, o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, por sua vez, suscitou conflito de competência, afirmando não existir dúvida de que a competência para o processo e julgamento deste mandado de segurança é de uma das Varas com competência residual, mais precisamente da E. 1ª Vara, de onde emana a r. decisão questionada.

Alega o suscitante, em síntese, que da análise dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão conclui-se que a impetrante não tem preocupação com as consequências penais, almejando apenas não ser impedida de prosseguir no exercício de suas atividades.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito de competência.

Às 55/56, o Juízo suscitante encaminhou o ofício 184/97 GAB, onde alegou que a competência para apreciar o feito, na verdade, seria de uma das Varas Federais de São Paulo, haja vista que a autoridade coatora tem sede na Capital.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

Preliminarmente, rejeito o pedido deduzido pelo Juízo suscitante consistente na remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que a autoridade coatora tem sede na Capital. O referido critério é territorial e, portanto, relativo, insuscetível de declínio de ofício pelo Magistrado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(2ª Seção, CC 10231, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 21.09.07, p. 743).

No mais, o presente conflito de competência é procedente.

Com efeito, dispõe o art. 61 da Lei n.º 5.010/66:

Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334).

Trata-se de hipótese de competência excepcional do Juízo Criminal para conhecer de demandas originariamente cíveis, relacionadas à apreensão de mercadorias cuja entrada ou saída em território nacional denote a tipificação do crime de contrabando ou descaminho.

A mens legis consiste em evitar decisões contraditórias quando a apreensão é determinada pelo Juízo Criminal e o pedido de liberação é deduzido perante uma Vara Cível.

No caso vertente, o mandado de segurança tem caráter preventivo, visando garantir a continuidade da exploração dos serviços de rádio comunitária.

O receio da impetrante se deve ao risco de fechamento compulsório.

Todavia, não houve apreensão. Também não há nos autos indícios da ocorrência de contrabando ou descaminho e nem sequer informação acerca da instauração de inquérito policial para apuração da prática de delitos por parte da impetrante.

Da análise do pedido e da causa de pedir do writ, depreende-se a natureza civil da ação, uma vez que o ato apontado como coator, não decorre, diretamente, de qualquer procedimento criminal.

Destarte, não vislumbro a existência de motivos plausíveis para o deslocamento da competência para o Juízo Criminal, medida, que ressaltado, é de caráter excepcional.

A possibilidade de se constatar a existência de infração penal em eventual apreensão, justamente por pertencer ao campo das hipóteses, por si só, não tem o condão de afastar a natureza cível da demanda.

Nesse sentido, já decidiu, a unanimidade, a Segunda Seção desta Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.

1.A causa de pedir do Mandado de Segurança - regularização de funcionamento de radiodifusão sonora e abstenção da autoridade de proceder qualquer fiscalização, apreensão de bens e instauração de inquérito policial - diz com procedimento de natureza administrativa, o que denota a natureza cível da ação proposta.

2. Ainda que eventual decisão desfavorável à impetrante possa trazer reflexos na órbita criminal, as responsabilidades criminal, civil e administrativa são independentes, máxime considerando que o ilícito administrativo independe do ilícito penal.

3. Por ser o inquérito policial mera peça informativa, de natureza administrativa, inquisitiva e dispensável, cujo fim precípuo é a colheita de elementos que servirão de fundamento para eventual formação da opinião delicti, falece à vara especializada em matéria penal competência para processar e julgar ações com objetos que tais.

4. Conflito de Competência conhecido e provido, declarando-se competente para apreciar o Mandado de Segurança nº 002.61.00.000543-3 o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, ora suscitado.

(CC 6170, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v. u., DJU 30.03.2005, p. 267).

Ainda que o ato apontado como coator possa eventualmente engendrar reflexos no âmbito criminal, subsiste a competência da Vara Cível, em face da independência entre as esferas.

À respeito, trago à colação o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA E PENAL. INEXISTÊNCIA.**

1. Como é sabido e consabido, as esferas administrativa e penal são autônomas, e essa independência se manifesta ainda que ambas estejam tratando da mesma questão fática, haja vista que o procedimento fiscal administrativo não limita, nem subordina, a persecução penal.

2. Escorrito o acórdão vergastado ao declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/ES, porquanto o mandado de segurança anteriormente julgado pelo Juízo da 7ª Vara Federal/ES diz respeito ao procedimento fiscal, o que, conforme visto, não implica na existência de conexão com o inquérito policial que apura crime contra a ordem tributária.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 610418, Min. Laurita Vaz, v. u., j. 25.05.2004, DJU 02.08.2004, p. 544).

No mesmo diapasão, cito o seguinte aresto do C. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO A DOIS JUÍZOS DIFERENTES.**

- Conflito negativo de competência suscitado pelos Juízos da 5ª e 7ª Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

- Configurada a inexistência de prevenção do Juízo suscitado, ao qual foi distribuído mandado de segurança previamente ao Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra a ordem tributária, distribuído ao Juízo suscitante.

- Declarada a competência do Juízo suscitante uma vez reconhecida a independência entre as esferas administrativa e penal.

(TRF-2, 2ª Turma, CC 5605, Rel. Des. Paulo Espírito Santo, v. u., j. 11.09.2002, DJU 14.11.2002, p. 437).

Nos termos do art. 3º do Provimento n.º 113/95 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual.

Depreende-se daí, que a 3ª, 5ª e 6ª Varas são especializadas, ao passo que a 1ª, 2ª e 4ª Varas detêm competência residual, inclusive em matéria cível.

Sendo assim, exsurge a competência da 1ª Vara Federal de Santos, Juízo para o qual o feito foi originariamente distribuído, em atenção ao princípio do juiz natural.

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.00.021593-9 CC 3015  
ORIG. : 199961000163980 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
199961000163980 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 13ª Vara de São Bernardo do Campo ? SP em face do D. Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo ? SP.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de rito ordinário n.º 1999.61.00.016398-0, ajuizada por THE WEST COMPANY BRASIL LTDA., em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO BMD S. A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com vistas a assegurar o desbloqueio de valores depositados, relativos ao contrato de câmbio celebrado com a instituição financeira.

Originariamente distribuído o feito à 5ª Vara de São Paulo, juízo ora suscitado, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo, em face do Provimento nº 137/97, de 24/09/97, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ao receber os autos conclusos, o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo entendeu, por sua vez, que lhe falece competência para conhecer da ação, ao argumento de que, no caso, a competência é relativa, em razão da localização da autora, competência territorial, de foro, que não pode ser declarada de ofício, como já assentado no verbete nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito de competência.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

O Provimento nº 137, de 24/09/97, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dispôs acerca da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de 1ª Instância, na cidade de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, assim como definiu a respectiva jurisdição sobre os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo.

A descentralização da Justiça Federal, com a implantação de Varas no interior do Estado de São Paulo, aponta para critério de natureza territorial.

A hipótese sub judice envolve questão atinente à localização da sede da autora, em Diadema, e à existência de Vara Federal em São Bernardo do Campo, cuja jurisdição abrange também aquele município, tratando-se, portanto, de competência territorial ou *ratione loci*.

A competência territorial ou competência de foro refere-se à competência relativa, a qual pode ser modificada mediante iniciativa das partes (eleição de foro), em face da inércia do réu, que deixa de opor a exceção no prazo legal, ou ainda, em razão da conexão ou continência, conforme prevê o art. 102 do CPC.

Destarte, eventual incompetência relativa deverá ser argüida pelo réu, por meio de exceção declinatória de foro, a teor do disposto no art. 112 do CPC, sendo vedado ao juiz declará-la *ex officio*.

Como bem explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Já a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito ? de quinze dias (art. 305, caput) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114). (Curso de Processo Civil, v.2. Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2007, p. 45)

A matéria encontra-se sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 33, que fixa: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

A propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.**

1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu ? critério territorial ?, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 927495/GO, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159)

**PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS ? COMPETÊNCIA RELATIVA -**

**IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ.**

1- A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2- A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício (CPC, art. 112 e Súmula nº 33, STJ).

3- Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, 2ª Seção, CC 1999.03.00.040963-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02/12/2003, DJ 15/01/2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. I. A divisão de Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, 2ª Seção, CC 2002.03.00.017937-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/09/2003, DJ 24/09/2003, p. 331)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Precedentes.

(TRF3, 2ª Seção, CC 96.03.011168-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/02/2003, DJ 26/03/2003, p. 248)

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo precedente e declarar competente o juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.012366-5 CC 3884  
ORIG. : 9500248298 21 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TOALHEIRO BRASIL LTDA e outro  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL EM AUXILIO NA 21 VARA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo - SP em face do Juízo Federal em auxílio na mesma 21ª Vara.

Aduziu o suscitante que, opostos embargos de declaração visando a suprir suposta omissão na sentença prolatada pelo suscitado, os autos foram por ele devolvidos sem o julgamento do recurso, sob o argumento de ter cessado a designação para o auxílio naquele Juízo.

À fl. 51, foi acostado aos presentes autos o ofício n.º 666/04 ? GAB-dab, informando o julgamento dos embargos de declaração pela Excelentíssima Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, em exercício na 21ª Vara.

Nessa medida, tendo sido julgado o recurso que ensejou o presente conflito, verifico restar esgotado o seu objeto.

Assim sendo, julgo prejudicado o presente conflito de competência (RITRF-3, art. 33, XII).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.006694-7 CC 4205  
ORIG. : 9602008059 2 Vr SANTOS/SP 9602008059 6 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : RETIFICA BARTEL LTDA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 2ª Vara de Santos ? SP em face do D. Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP.

O presente incidente tem origem nos autos da ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, ajuizada pela Retifica Bartel Ltda contra a Fazenda Nacional, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos.

Posteriormente ao ajuizamento daquela ação, ingressou a União Federal com execução fiscal, referente ao débito mencionado, distribuída ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos.

O Juízo Federal originário da ação anulatória declinou então de sua competência e determinou o encaminhamento dos autos à 6ª Vara de Santos, para a reunião de ações, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, ressalvando que em caso de retorno dos autos, ficava, desde logo, suscitado o conflito de competência.

Por sua vez, o Juízo Federal da 6ª Vara declarou a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento daquele feito, remanescendo o presente conflito negativo de competência, suscitado pela 2ª Vara Federal de Santos.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito de competência.



Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é improcedente.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, que ensejam a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

Nos termos do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (CPC, art. 103).

Em princípio, até poderia admitir-se a possibilidade de conexão entre eventuais embargos à execução fiscal e ação de rito ordinário, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 103, do CPC e somente na hipótese de competência relativa.

Todavia, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

Nesse aspecto, especificamente em relação às Varas Federais de Santos, existe determinação expressa no Provimento nº 113, de 29/08/1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em seu art. 3º, que: Considerando o decidido nos autos do Processo nº 1793/95-UCOJ, ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual.

Dessa forma, caracterizada a especialização da 6ª Vara Federal de Santos, no exame das execuções fiscais e matérias especificamente elencadas no dispositivo acima transcrito, não há que se falar na prorrogação de sua competência, absoluta em razão da matéria, para permitir a apreciação da ação anulatória de débito em questão.

A respeito da matéria, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

#### PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA:PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade.
2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a execução que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à execução.
3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF).
4. Inexistindo conexão, não há reunião dos processos.
5. Recurso provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 199800324224, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2001, DJ, 25/06/2001, p. 152)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

I. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.

II. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.

III. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.

IV. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.

V. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 2002.03.00.006695-9, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/09/2005, DJ, 24/11/2005)

**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CELERIDADE DO PROCESSO PREJUDICADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

I - A execução fiscal, em regra, é processada no foro do domicílio do executado, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e artigo 578 do Código de Processo Civil.

II - As causas em que a União for autora devem ser aforadas na seção judiciária do domicílio da outra parte (§ 1º do artigo 109 da Constituição Federal). Sendo São Paulo o domicílio da executada, impossível a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Porto Alegre.

III - Execução fiscal aforada anteriormente às ações anulatória e consignatória.

IV - O juízo da execução deve apreciar questões relacionadas ao título executivo. A execução fiscal não comporta sentença de mérito, inexistindo possibilidade de julgamento conjunto de processos executivo e cognitivo.

V - A conexão só implica reunião de processos se a competência for relativa, não sendo o caso das Varas Especializadas em execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta.

VI - Litigância de má-fé caracterizada. Paralisação da execução fiscal em decorrência de exceção de incompetência manifestamente improcedente, configurando procedimento protelatório.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG 20010300005579-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 15/08/2001, DJ, 26/10/2001, p. 705)

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo improcedente e declarar competente o juízo suscitante.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.018748-9 CC 4272  
ORIG. : 200261000014124 6 Vr SAO PAULO/SP 200261000014124 3 Vr  
CAMPINAS/SP  
PARTE A : IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA  
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo - SP em face do D. Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas - SP.

O presente incidente tem origem nos autos da ação declaratória n.º 2002.61.00.001412-4, ajuizada por IPS ? MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo n.º 10166.015559/2001-94, que redundou na exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal ? REFIS. Pretende a autora, também, a sua reinserção no aludido programa.

Originariamente distribuído o feito à 6ª Vara Federal de São Paulo, Juízo ora suscitante, em face do termo indicativo de possível prevenção com o Mandado de Segurança n.º 2000.61.05.011527-4, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, Juízo suscitado, com cópia da petição inicial da ação declaratória, para verificação de eventual prevenção.

Em resposta, o Juízo oficiado informou a existência de possível prevenção, e afirmou que, pela análise da inicial dos dois processos, a empresa teria sede em Itatiba ? SP, cidade abrangida pela jurisdição de Campinas.

Diante da informação, entendeu o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo que havia sido reconhecida a prevenção, razão pela qual determinou a remessa dos autos à 3ª Vara de Campinas, com baixa na distribuição.

Ao receber os autos conclusos, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas entendeu, por sua vez, que não haveria elementos que induzissem à prevenção, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Vara de origem. Sustentou, inclusive, que mesmo que a sede da empresa autora ensejasse a incompetência daquele Juízo, esta somente poderia ser declarada mediante argüição da parte, por se tratar de incompetência relativa.

Suscitou conflito negativo de competência o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo.

Alega o suscitante, em síntese, a existência de prevenção entre o mandado de segurança e a ação declaratória, pois ambas tratam do REFIS, devendo ser declarada a competência do Juízo suscitado, que em primeiro lugar promoveu a citação válida.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito de competência.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é improcedente.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, que ensejam a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

Nos termos do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (CPC, art. 103).

A continência, por sua vez, se verificará entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. (CPC, art. 104).

Pois bem.

A ação declaratória, origem deste conflito de competência, foi ajuizada com vistas a anular o processo administrativo n.º 10166.015559/2001-94, que redundou na exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal ? REFIS.

Enquanto que pedido consiste na anulação do processo administrativo, com a conseqüente reintegração da autora no aludido programa, a causa de pedir se revela na alegação de diversos vícios que engendrariam a nulidade daquele processo.

O mandado de segurança, distribuído ao Juízo suscitado, por seu turno, foi impetrado para garantir a adesão ao REFIS, afastando-se algumas exigências contidas na lei n.º 9.964/00.

Portanto, no writ, o pedido é a adesão ao parcelamento e a causa de pedir é a suposta ilegalidade de algumas exigências da lei que o instituiu.

Da análise de tais feitos, não vislumbro a existência de identidade, total ou parcial, de pedido ou de causa de pedir.

Não há, destarte, conexão ou continência a justificar a distribuição da ação declaratória em comento, por dependência, à 3ª Vara Federal de Campinas, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido, é o seguinte precedente da Segunda Seção desta C. Corte:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES COLETIVAS PROPOSTAS PELO IDEC CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIFERENTES. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. CONEXÃO INEXISTENTE.**

1. No caso em tela não se verifica a identidade de causas de pedir, pois tantos os fundamentos de fato e de fundamentos de direito são diferentes nas duas ações: em uma se discute a má gestão do BANESPA e os contratos entre os investidores deste banco e esta instituição financeira, em outra, a má gestão da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e os contratos entre os investidores e esta instituição financeira, não havendo identidade de causas de pedir.

2. Conflito improcedente, designando-se o Juízo suscitante como o competente.

(CC 4631, Rel. Juiz Federal Silvio Gemaque, DJU 03.02.06, p. 318).

Irrelevante, de outro lado, o fato de a sede da empresa autora estar situada em Itatiba ? SP, jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista que em se tratando de competência territorial, relativa portanto, é vedado ao Juiz decliná-la ex officio.

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo improcedente e declarar competente o juízo suscitante.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.031797-3 CC 4680  
ORIG. : 200061000371593 1 Vr OURINHOS/SP 200061000371593 17 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CANINHA ONCINHA LTDA  
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP em face do D. Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo.

O presente incidente tem origem nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.037159-3, promovida pela Caninha Oncinha Ltda. em face da União.

Originariamente distribuído o feito à 17ª Vara Federal de São Paulo, juízo ora suscitado, foi determinada a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária Federal de Marília, à qual pertencia o município de Ourinhos; tendo agravado o autor, manteve-se a competência da Vara de São Paulo. Mais tarde, com a criação da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos, a União opôs exceção de incompetência para que os autos fossem remetidos para a nova subseção judiciária, sob o argumento de que a autora tem domicílio no município de Ourinhos. Julgada procedente a exceção, foram os autos remetidos a Ourinhos.

Ao receber os autos conclusos, o juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito, alegando que a criação da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos foi posterior ao ajuizamento da ação e, portanto, deu-se a ocorrência da perpetuatio jurisdictionis.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito de competência.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

A ação foi proposta originalmente em Vara Federal de São Paulo e data de 21 de setembro de 2000, como se vê à fl. 6.

A autora é domiciliada no município de Ourinhos, onde à época da propositura, não havia ainda Subseção Judiciária. Esta foi implantada em 26 de abril de 2001, pelo Provimento 222 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 18 de abril do mesmo ano, como se vê em seu art. 1º, a seguir:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum",

## RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir de 26 de abril do corrente ano, a 1ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância na cidade de Ourinhos - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizada pelo Provimento nº 220, de 28 de março de 2001, deste Colegiado, com competência geral. [grifei]

Portanto, à época da propositura, era impossível à autora ajuizar o feito no município de seu domicílio, como decidido pelo r. juízo suscitado, simplesmente porque ali não havia, ainda, Subseção Judiciária Federal. E mesmo sua posterior criação não enseja deslocamento de competência, devendo ser aplicado o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, in verbis:

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. [grifei]

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.

I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, Segunda Seção, CC 97.03.069490-0, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 5.3.2002, DJU 3.4.2002) [grifei]

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.037507-9 CC 4716  
ORIG. : 200361000123940 23 Vr SAO PAULO/SP 200361000123940 1 Vr  
SANTOS/SP  
PARTE A : NOVA ERA IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 23ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo em face do D. Juízo Federal da 1ª Vara de Santos.

O presente incidente tem origem nos autos da ação declaratória n.º 2003.61.00.012394-0, ajuizada por Nova Era Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal com vistas a declarar a desnecessidade de recolhimento da sobretaxa antidumping sobre as importações vindas da China.

Originariamente distribuído o feito à 23ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, juízo ora suscitante, foi determinada a consulta de prevenção junto à Vara Federal de Santos, que não reconheceu ser prevento para o julgamento da ação.

Ao receber novamente os autos conclusos, o juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo entendeu que a competência é da Vara Federal de Santos, suscitando o presente conflito, uma vez que há conexão deste feito com o mandado de segurança n.º 2003.61.04.004477-6, que tem a mesma autora e igual causa de pedir.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito de competência.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, ensejando a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e de permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

A continência, por sua vez, se verificará entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (CPC, art. 104).

Pois bem.

A ação declaratória que deu origem a este conflito de competência foi ajuizada com o fim de ver declarada a ilegalidade da Resolução CAMEX 41/2001 exonerando a autora do recolhimento da taxa antidumping em relação às faturas n.ºs 11222115 e 11222120, .

Já o feito que, segundo o juízo suscitante, denotariam a existência de prevenção do juízo da 1ª Vara de Santos (mandado de segurança n.º 2003.61.04.004477-6) refere-se à licença de importação diversa, mas tem o mesmo pedido e causa de pedir, qual seja, a exoneração de pagamento da taxa antidumping em função da alegada ilegalidade da Resolução CAMEX 41/2001.

Da análise de tais feitos, vislumbro a existência de identidade no pedido e na causa de pedir, o que denota a existência de conexão entre os feitos.

Ressalto, por oportuno, que o fato de ter sido proferida sentença de homologação de desistência nos autos daquele writ não tem o condão de afastar a prevenção do Juízo, nos termos do art. 253, II do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.280/06, in verbis:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III -

quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Grifei.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no âmbito desta C. Corte, conforme se infere dos seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC. NOVA PROPOSITURA. JUIZ PREVENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC.

- O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

- A ação primeira foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que prevento o juízo Suscitado.

- Conflito de competência julgado procedente.

(CC 9929, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 11.10.2007, p. 519).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS.CONFLITO PROCEDENTE.

1.Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão.

2.Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC.

3.A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

4.In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado.

5.Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 4699, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 16.05.2005, p. 324).

Destarte, em face da conexão, justifica-se a reunião dos feitos, com a conseqüente distribuição da segunda demanda, por dependência, ao Juízo prevento, na hipótese, a 1ª Vara Federal de Santos.

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o juízo suscitado.



Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.050448-7 CC 5533  
ORIG. : 200261080024097 2 Vr BAURU/SP 200261080024097 3 Vr  
BAURU/SP  
PARTE A : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - SP em face do Juízo Federal da 3ª Vara da mesma Subseção Judiciária.

O presente incidente tem origem nos autos da ação ordinária n.º 2002.61.08.002409-7, ajuizada em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação ? FNDE e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição ao Salário Educação no período compreendido entre 180 dias da promulgação da Constituição de 1988 até a edição da Lei n.º 9.424/96, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de maio/89 a dezembro/96.

Originariamente distribuído o feito à 3ª Vara Federal de Bauru, Juízo ora suscitado, foi determinada a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal daquela localidade, Juízo ora suscitante, sob o argumento de existência de conexão com o mandado de segurança n.º 2000.61.08.006477-3. Eis, em síntese, os argumentos expendidos:

Como reconhece a própria parte autora (fls. 583/584), está a mesma a deduzir segunda ação precisamente coincidente com outra já ajuizada perante a E. Segunda Vara local, com relação à causa de pedir remota e ao pedido.

Conexas, pois, as causas, nos termos do artigo 103, CPC, e tendo havido prática de ato judicial, por primeiro, na demanda acesa perante a referida Segunda Vara, patente a prevenção de referido Juízo para o caso, pois, irrelevante a superveniente extinção por desistência, nos termos do artigo 253, inciso II, C.P.C.

Ao receber os autos conclusos, o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru entendeu, por sua vez, que não haveria elementos que induzissem à prevenção, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo de competência.

Alega o suscitante, em suma, que:

Verifico, pela leitura das iniciais, configurar-se aparente continência entre as referidas demandas, em face da identidade quanto à causa de pedir, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos é mais abrangente que o pleiteado nos autos do Mandado de Segurança mencionado.

Entretanto, como visto, naqueles autos foi proferida sentença, ante a desistência formulada pela impetrante, muito tempo antes da propositura desta demanda (dez meses), juntada às fls. 585/586.

Assim, a despeito da disposição contida no artigo 253, II, do CPC, entendo que no presente caso não há que se falar em conexão ou continência a ensejar o deslocamento de competência por prevenção.

Isso porque, o objeto do mandado de segurança é o de afastar eventual ato coator de determinada Autoridade Administrativa, sendo ajuizada a ação perante esta, o que o diferencia dos outros tipos de procedimento, enquanto a ação declaratória tem por objeto o de declarar eventual direito.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é improcedente.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, que ensejam a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

Nos termos do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (CPC, art. 103).

A continência, por sua vez, se verificará entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. (CPC, art. 104).

Pois bem.

A ação ordinária origem deste conflito de competência objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Salário Educação, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido consiste na declaração da inexigibilidade do tributo no período compreendido entre 180 dias da promulgação da Constituição de 1988 até a edição da Lei nº 9.424/96, e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de maio/89 a dezembro/96. A causa de pedir, por seu turno, se revela na alegação de inconstitucionalidade da exação durante o lapso temporal assinalado e, por via de consequência, na suposta existência de indébito.

O mandado de segurança distribuído ao Juízo suscitante (processo nº 2000.61.08.006477-3), também pretendeu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à Contribuição ao Salário Educação. Subsidiariamente, pretendeu o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do tributo em comento, permitindo-se a compensação do produto da diferença entre a alíquota de 2,5% e 1,4%.

No caso, o pedido principal é a declaração da inexigibilidade do tributo no período de janeiro/90 até dezembro/96, convalidando-se o direito de compensar os valores pagos indevidamente neste período, ao passo que o pedido subsidiário consiste na declaração do direito à compensação de diferenças de alíquota. Nesta sede, a causa de pedir também se traduz na alegação de inconstitucionalidade da exação durante o lapso temporal apontado e na suposto recolhimento indevido.

Da análise de tais feitos, vislumbro a existência de identidade na causa de pedir e subsunção de um pedido em relação ao outro, o que denota a existência de continência entre os feitos.

Com efeito, além da identidade entre os apontados elementos, o objeto da ação ordinária, por ser mais amplo, abarca o do mandado de segurança.

Ressalto, por oportuno, que o fato de ter sido proferida sentença de homologação de desistência nos autos daquele writ não tem o condão de afastar a prevenção do Juízo, nos termos do art. 253, II do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.280/06, in verbis:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III -

quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Grifei.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no âmbito desta C. Corte, conforme se infere dos seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC. NOVA PROPOSITURA. JUIZ PREVENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC.

- O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

- A ação primeira foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que prevento o juízo Suscitado.

- Conflito de competência julgado procedente.

(CC 9929, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 11.10.2007, p. 519).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS.CONFLITO PROCEDENTE.

1.Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão.

2.Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC.

3.A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

4.In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado.

5.Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 4699, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 16.05.2005, p. 324).

Destarte, em face da continência, justifica-se a reunião dos feitos, com a conseqüente distribuição da segunda demanda, por dependência, ao Juízo prevento, na hipótese, a 2ª Vara Federal de Bauru.

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo improcedente e declarar competente o Juízo suscitante.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.006377-3 CC 6085  
ORIG. : 200261820155789 11F Vr SAO PAULO/SP 9900002493 A Vr POA/SP  
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE POA SP  
ADV : MEIRE APARECIDA FERNANDES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo ? SP em face do Juízo Estadual do Anexo das Fazendas da Comarca de Poá ? SP.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de execução fiscal n.º 2493/1999, ajuizada pelo Município de Poá em face da Caixa Econômica Federal com vistas a satisfazer crédito tributário, consubstanciado em certidão de dívida ativa, relativo a IPTU.

Originariamente distribuído o feito ao Juízo Estadual do Anexo das Fazendas da Comarca de Poá, ora suscitado, foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal em São Paulo. Eis os argumentos expendidos:

Defiro a substituição da C.D.A., para constar do pólo passivo desta a Caixa Econômica Federal, com as anotações e retificações que se fizerem necessárias e, em conseqüência, declaro nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos à Justiça Federal, após as anotações e comunicações de estilo.

Ao receber os autos conclusos, o Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, discordando do declínio, suscitou o presente conflito, nestes termos:

Não há controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deve ser proposta no foro do domicílio do devedor, notadamente quando o bem imóvel encontra-se localizado naquela Comarca.

O art. 15, I, da Lei 5010/66 determina que ?nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas?.

Portanto, com base na norma referida, tornou-se possível que Juízo Estadual pudesse julgar matérias de competência Federal, sendo-lhe assim, conferida Jurisdição Federal Delegada. Isso para que não se restringisse o acesso à Jurisdição Federal, cujas Varas são implantadas em regiões de maior operatividade econômica.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito de competência.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente na Corte e/ou nos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta desta Corte para o conhecimento do feito.

Este incidente tem origem nos autos de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura de Poá em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública, com vistas a satisfazer crédito tributário relativo a imposto real, cujo imóvel relacionado se situa naquele município.

Depreende-se daí, que a hipótese dos autos não se subsume ao disposto no art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, uma vez que não se trata de executivo fiscal ajuizado pela União ou por uma de suas autarquias.

Resta evidente, destarte, que o conflito foi estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição própria.

Dispõe o art. 105, I, alínea "d" da Constituição da República:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Não sendo hipótese de delegação de competência federal, fica afastada a incidência do Súmula n.º 3, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Portanto, como o presente conflito se deu entre juízes vinculados a tribunais diversos, exsurge a incompetência deste Tribunal para processá-lo e julgá-lo (CF, art. 105, I, "d").

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL DELEGADA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO ENTRE MAGISTRADOS DE TRIBUNAIS DISTINTOS. INCOMPETÊNCIA DO TRF.**

1. Nos termos do artigo 109, inciso I da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Diante de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não há falar-se em competência delegada, ante a ausência de permissivo legal.

3. Logo, o conflito estabelece-se entre juiz federal e juiz estadual, no exercício da competência própria, não delegada.

4. Tratando-se de conflito de jurisdição entre juízes vinculados a tribunais diversos, é de ser dirimida a questão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ?ex vi? do artigo 105, inciso I, letra ?d? da Constituição Federal.

5. Conflito de competência não conhecido, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(CC 6037, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v. u., DJU 30.03.2005, p. 266)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO CONTRA A CEF. JUÍZO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA, POR INEXISTÊNCIA DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. REMESSA AO JUÍZO FEDERAL. CONFLITO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Em execução fiscal do Município contra a CEF, em que o Juízo Estadual do domicílio do devedor reconhece a incompetência absoluta, por inexistência de jurisdição federal delegada, à luz do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, mas de competência indelegável da Justiça Federal (artigo 109, I, CF), o conflito de competência, suscitado pelo Juízo Federal, não pode ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

2. A competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos limita-se aos casos em que envolvidos juízes federais, ou juiz federal e juiz estadual, este no exercício de jurisdição federal delegada, o que não ocorreu no caso concreto, impedindo, assim, a aplicação do artigo 108, I, e, da Constituição Federal e da Súmula 3 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito de competência não conhecido, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(CC 6035, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 21.12.2004, p. 55).

Em face de todo o exposto, na esteira de entendimento consolidado nesta Corte, não conheço do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 120, parágrafo único).

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.046338-6 CC 6320  
ORIG. : 9500160420 12 Vr SAO PAULO/SP 9500160420 2 Vr SAO JOSE  
DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : ODILON VASCONCELOS  
ADV : ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo ? SP em face do D. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por Odilon Vasconcelos contra o Bacen, perante a 12ª Vara Federal de São Paulo.

A MMª Juíza a quo declinou de sua competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos, em razão do Provimento nº 336 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a anulação de sentença proferida por aquele Juízo da 2ª Vara de São José dos Campos, pelo C. STJ, houve contestação do BACEN e oferecimento de Exceção de Incompetência, que foi acolhida, nos termos do art. 100, IV, "b", do CPC, retornando os autos ao Juízo Federal de São Paulo.

Este, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que as ações referentes à poupança seriam de competência da Seção Judiciária em que domiciliados os autores.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito de competência.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é improcedente.

Nos termos do art. 110, inc. IV, alíneas a e b, do CPC, nas ações em que o réu for pessoa jurídica é competente o foro do lugar onde está a sua sede, considerando-se, ainda, o local onde se situa a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

Na ação originária do presente conflito, o réu é o BACEN, autarquia federal, aplicando-se, assim, o dispositivo acima exposto.

Enfatizo que não incide sobre a autarquia o disposto no §2º do art. 109 da CF, o qual determina que: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

Por se tratar de regra expressamente destinada à União Federal, não é cabível a sua interpretação extensiva às demais entidades federais.

Dessa forma, competente o foro da localidade onde se situa a sede do Bacen ou uma de suas sucursais.

In casu, ainda que considerássemos que o foro de domicílio do autor pudesse lhe ser mais benéfico, observa-se que foi o próprio autor que elegeu e ajuizou a ação em São Paulo, não havendo dessa maneira, como se proceder à alteração da competência, de ofício.

A respeito da matéria, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 100, ITEM IV, ALÍNEA "A" DO CPC. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN.

1. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré.

2. Precedentes da 2ª Seção.

3. Conflito improvido, para declarar competente o M.M. Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC nº 96.03.094023-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19/05/1998, DJ, 24/06/1998)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, §2º, DA CF/88. ART. 100, ITEM IV, ALÍNEAS ?A? E ?B? DO CPC. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. Por ser territorial, somente por via de exceção pode ser declinada a competência dos Juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária (Súmula 33 do STJ).

2. A regra de competência do art. 109, §2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União.

3. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas Delegacias Regionais, nos termos do art. 100, IV, a, b, do CPC.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitado (19ª Vara Federal de São Paulo).

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC nº 95.03.064602-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 04/08/1998, DJ, 23/05/1998)

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo improcedente e declarar competente o juízo suscitante.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.047655-1 CC 6322  
ORIG. : 200261000275187 25 Vr SAO PAULO/SP 200261000275187 12 Vr  
SAO PAULO/SP  
PARTE A : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : Comissao de Valores Mobiliarios CVM e outro  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 12ª Vara da mesma Subseção Judiciária.

O presente incidente tem origem nos autos da ação coletiva n.º 2002.61.00.027518-7, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ? IDEC em face do Banco Central do Brasil - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários ? CVM e Banco Bradesco S/A, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento de perdas financeiras ocorridas no período de maio a junho de 2002, no tocante aos fundos de investimento Renda Fixa e DI administrados pelo Bradesco.



Originariamente distribuído o feito à 12ª Vara Federal de São Paulo, Juízo ora suscitado, foi determinada a redistribuição dos autos à 25ª Vara Federal daquela localidade, Juízo ora suscitante, sob o argumento de existência de conexão com o processo n.º 2002.61.00.25380-5. Eis, em síntese, os argumentos expendidos:

Conquanto tenha havido manifestação do r. Juízo da 7ª Vara Cível Federal (fl. 168), onde primeiramente distribuída a Ação n.º 2002.61.00.025380-5, pelo não reconhecimento de "prevenção" por entender, nos termos da informação de fls. 167 tratarem-se de contratos de investimento distintos, verifico que o OBJETO é o mesmo, quer seja, a condenação dos réus "dentre eles o BACEN e a CVM" à recomposição das perdas ocorridas no período de maio/junho de 2002 em fundos de investimento administrados pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Ao receber os autos conclusos, o Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo entendeu, por sua vez, que não haveria elementos que induzissem à prevenção, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo de competência.

Alega o suscitante, em suma, que apesar de semelhantes, tanto o pedido quanto a causa de pedir são diversos, não autorizando o reconhecimento da conexão.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito de competência em face da ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

Preliminarmente, rejeito a alegação de deficiência na instrução do feito.

Muito embora não tenha sido acostada aos autos cópia da petição inicial da ação n.º 2002.61.00.25380-5, do traslado das decisões, tanto do suscitante como do suscitado, é perfeitamente possível inferir os pedidos e causas de pedir de ambas as demandas, o que se demonstra suficiente para analisar a existência ou não de conexão ou continência entre elas.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, que ensejam a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

Nos termos do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (CPC, art. 103).

A continência, por sua vez, se verificará entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. (CPC, art. 104).

Pois bem.

A ação coletiva origem deste conflito de competência objetiva a condenação do BACEN, CVM e do Banco Bradesco S/A à recomposição de supostas perdas suportadas em fundos de investimento administrados pelo Bradesco.

Depreende-se daí, que pedido consiste na condenação daqueles réus e que a causa de pedir se revela na alegação de má-gestão por parte do Banco Bradesco S/A e de omissão por parte do BACEN e da CVM no que se refere ao dever de fiscalizar.

A ação coletiva distribuída ao Juízo suscitante (processo n.º 2002.61.00.25380-5), por seu turno, pretendeu a condenação do BACEN, CVM e Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A ao ressarcimento de prejuízos supostamente percebidos em fundos de investimento administrados pela Nossa Caixa Nosso Banco.

No caso, o pedido é a condenação dos mencionados co-réus e a causa de pedir é a hipotética má-gestão por parte do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A e a omissão por parte do BACEN e da CVM.

Da análise de tais feitos, não vislumbro a existência de identidade, total ou parcial, de pedido ou de causa de pedir.

Com efeito, trata-se de demandas que envolvem relações jurídicas distintas, pois tangenciam diferentes contratos de aplicação, firmados entre associados do IDEC (pessoas indeterminadas) e instituições financeiras diversas, restando afastada qualquer possibilidade de decisões contraditórias.

Não há, destarte, conexão ou continência a justificar a distribuição da ação em comento, por dependência, à 25ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Nesse mesmo sentido, em situação similar, já decidiu a Segunda Seção desta C. Corte:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES COLETIVAS PROPOSTAS PELO IDEC CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIFERENTES. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. CONEXÃO INEXISTENTE.**

1. No caso em tela não se verifica a identidade de causas de pedir, pois tantos os fundamentos de fato e de fundamentos de direito são diferentes nas duas ações: em uma se discute a má gestão do BANESPA e os contratos entre os investidores deste banco e esta instituição financeira, em outra, a má gestão da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e os contratos entre os investidores e esta instituição financeira, não havendo identidade de causas de pedir.

2. Conflito improcedente, designando-se o Juízo suscitante como o competente.

(CC 4631, Rel. Juiz Federal Silvio Gemaque, DJU 03.02.06, p. 318).

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.048988-0 CC 6335  
ORIG. : 200361080127840 3 Vr BAURU/SP 200361080127840 1 Vr  
BAURU/SP  
PARTE A : JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA CARDIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara da mesma Subseção Judiciária.

O presente incidente tem origem nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.08.012784-0, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de supostas diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, durante o período de abril e maio de 1990, com o advento da Lei n.º 8.024/90.

Originariamente distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Bauru, Juízo ora suscitado, foi determinada a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal daquela localidade, Juízo ora suscitante, sob o argumento de existência de conexão com o processo n.º 2003.61.08.012776-0. Eis, em síntese, os argumentos expendidos:

Pelo que se vê às fls. 24/31, a ação intentada pelo autor desta demanda, em litisconsórcio, trata do mesmo pedido elaborado neste feito, referindo-se a contas bancárias distintas.

Como exibem a mesma causa ?pretendi? de pedir -, reputam-se conexas.

Ao receber os autos conclusos, o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru entendeu, por sua vez, que não haveria elementos que induzissem à prevenção, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo de competência.

Alega o suscitante, em suma, que:

(...) traduzindo-se a causa de pedir próxima no evento ou litígio que conduz a parte ao Judiciário, bem assim a remota, na relação jurídica-base, na relação material a enlaçar os litigantes, notório resulta que cada qual das ações cuida de cadernetas de poupanças distintas, como decorre do singelo cotejo entre o item I, de cada prefacial, e dos seus extratos anexos respectivos.

(...)

É dizer, nenhum risco de conflituosidade de decisões se antevê na separada tramitação das causas, essencialmente, insista-se, porque distintas as ações, porque falha a conclusão de que dotadas da mesma ?causa pretendi?, o que não se dá, como antes elucidado.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, que ensejam a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

Nos termos do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (CPC, art. 103).

A continência, por sua vez, se verificará entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. (CPC, art. 104).

Pois bem.

A ação ordinária origem deste conflito de competência objetiva a condenação da CEF à reposição de perdas inflacionárias sofridas na caderneta de poupança de n.º 0001780-0.

O pedido consiste na condenação da instituição financeira ao pagamento de diferenças de correção monetária desta poupança e a causa de pedir se revela na alegação de descumprimento do contrato firmado entre ela e o poupador titular da referida conta.

A ação ordinária distribuída ao Juízo suscitante (processo n.º 2003.61.08.012776-0), por seu turno, pretendeu a condenação da CEF ao pagamento de supostas perdas inflacionárias percebidas nas cadernetas de poupança de n.ºs 00026923-0 e 000034322-7.

No caso, o pedido é a condenação do banco ao pagamento de diferenças de correção monetária destas outras poupanças e a causa de pedir é o alegado descumprimento de contratos distintos, firmados entre ela e o poupador titular dessas contas.

Da análise de tais feitos, não vislumbro a existência de identidade, total ou parcial, de pedido ou de causa de pedir.

Com efeito, trata-se de demandas que envolvem relações jurídicas distintas, pois tangenciam diferentes contratos de poupança, restando afastada qualquer possibilidade de decisões contraditórias.

Não há, destarte, conexão ou continência a justificar a distribuição da ação em comento, por dependência, à 3ª Vara Federal de Bauru, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES MOVIDAS CONTRA A CBF. INEXISTÊNCIA.

Não se evidenciando identidade de objeto ou de causa de pedir, não se justifica a reunião de processos por conexão.

(...)

(CC 32476, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 24.02.03, p. 179).

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.062755-3 CC 6435  
ORIG. : 200460030000225 1 Vr TRES LAGOAS/MS 0300067430 4 Vr TRES  
LAGOAS/MS  
PARTE A : LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : MANOEL CARVALHO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TRES LAGOAS MS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas - MS em face do Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas - MS.

O incidente foi suscitado em sede de procedimento de jurisdição voluntária, consistente no pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de quotas do PASEP perante à Caixa Econômica Federal.

Originariamente distribuído o feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, o MM. Juiz Estadual determinou a sua remessa à Justiça Federal de Três Lagoas, por entender ser absolutamente incompetente para conhecer da matéria.

Suscitou conflito o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas, aduzindo, em síntese, que existe a competência da Justiça Estadual para apreciar o pedido de levantamento de valores do PIS/PASEP e FGTS, mesmo quando a hipótese não é de levantamento em virtude de falecimento do titular.

Distribuído o conflito nesta Corte, foi designado o r. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao processo (fl. 18).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta desta Corte para o conhecimento do feito.

Dispõe o art. 105, I, alínea "d" da Constituição da República:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I) processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

No caso vertente, verifico que o conflito foi estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição própria.

Não sendo hipótese de delegação de competência federal, fica afastada a incidência do Súmula n.º 3, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Portanto, como o presente conflito se deu entre juízes vinculados a tribunais diversos, exsurge a incompetência deste Tribunal para processá-lo e julgá-lo (CF, art. 105, I, "d").

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte:

**PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO STJ - NÃO CONHECIMENTO.**

1 - O conflito de competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz Estadual não investido de jurisdição federal, porquanto o magistrado suscitado, ao qual foi distribuída a ação executiva, não está no exercício ad hoc da competência federal.

2 - Existindo conflito entre magistrados de Tribunais diversos, a competência para dirimir a controvérsia é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República.

3 - Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(CC 10333, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 28.03.2008, p. 796).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO ORDINARIA COMINATORIA. RECUSA DE TRANSFERENCIA DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA. JUIZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS.

1 - CONFLITO DE COMPETENCIA SUSCITADO POR JUIZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL, HA DE SER DIRIMIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2 - CONFLITO DE COMPETENCIA NÃO CONHECIDO.

(CC 94030936045, Rel. Des. Fed. Homar Cais, DJ 17.07.1996, p. 49261).

A título de ilustração, convém transcrever alguns dentre vários julgados do C. Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência como o presente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(CC 35298, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2003, p. 214).

COMPETENCIA. PIS / PASEP. FGTS. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. ALVARA DE LEVANTAMENTO.

I - E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EXPEDIR ALVARA DE LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E AO FGTS, EM DECORRENCIA, DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTARIO OU ARROLAMENTO.

II - LEI N. 6.858, DE 24.11.80, ART. 1. DECRETO N. 85.845, DE 1981, ART. 2.

III - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(CC 8457, Primeira Seção, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 30.05.1994, p. 13434).

Assim sendo, na esteira de entendimento consolidado nesta Corte, não conheço do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 120, parágrafo único).

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.063898-1 CC 8300  
ORIG. : 200561009012289 1 Vr SAO PAULO/SP 200561009012289 23 Vr  
SAO PAULO/SP  
PARTE A : Ministerio Publico Federal  
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo ? SP em face do D. Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo ? SP.

O presente incidente tem origem nos autos da Ação Civil Pública n.º 2004.61.00.015673-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FEDERAÇÃO DE VELA DO ESTADO DE SÃO PAULO (LINS DE VASCONCELOS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ? LINS BINGO) e outros, com vistas a obter a interdição da atividade de exploração de jogo de bingo permanente e apreensão das máquinas eletrônicas programadas ? MEP?s, ao fundamento de que as rés deixaram de possuir autorização da autoridade competente para funcionamento, encontrando-se em estado de ilegalidade antes mesmo da edição da Medida Provisória n.º 168 de 20 de fevereiro de 2004.

Originariamente distribuído o feito à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, juízo ora suscitante, este determinou seu encaminhamento à 23ª Vara a fim de verificar a possível prevenção em relação à Ação Cautelar n.º 2004.61.00.008406-8, ajuizada por FEDERAÇÃO DE VELA DO ESTADO DE SÃO PAULO e LINS DE VASCONCELOS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LINS BINDO) em face da UNIÃO FEDERAL e outro.

Os autos foram devolvidos à 1ª Vara por considerar, o D. Juízo, inexistir a hipótese de prevenção. No entanto, o Juízo da 1ª Vara, entendendo pela existência de conexão, remeteu novamente os autos da Ação Civil Pública à 23ª Vara.

Ao receber os autos conclusos, o juízo da 23ª Vara não reconheceu a conexão entre os feitos, entendendo assim que a Ação Civil Pública deveria ser processada perante a 1ª Vara Cível de São Paulo ? SP; caso contrário, este deveria suscitar conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para apreciar a questão. Ressalto que tal decisão deu-se em 27.04.2005, posteriormente à prolação de sentença na Ação Cautelar n.º 2004.61.00.008406-8, ocorrida em 18.02.2005.

O juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo - SP suscitou o presente conflito por entender presente a hipótese de conexão entre a Ação Civil Pública e a Ação Cautelar.

Alega o suscitante que, embora as partes ocupem pólos diferentes em ambas as ações, o objeto delas é o mesmo, ou seja,

os que pretendem praticar a exploração do jogo estão no pólo passivo desta ação civil pública e no ativo daquelas outras. (...) Admitir a tramitação dos processos sem reconhecimento da prevenção, ou seja, permitir que nesta vara se decida sobre a lide e, ao mesmo tempo, haver decisão das outras varas (23ª e 24ª) sobre a mesma questão, trata-se de verdadeiro absurdo, pois, poderá haver decisão, ao mesmo tempo, de um Juiz mandando abrir e outro mandando fechar a mesma coisa.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela fixação da competência na 1ª Vara Federal de São Paulo.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é improcedente.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, que ensejam a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

Nos termos do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (CPC, art. 103).

A continência, por sua vez, ocorrerá entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (CPC, art. 104).

No entanto, no caso vertente, verifico que a Ação Cautelar n.º 2004.61.00.008406-8, ajuizada por FEDERAÇÃO DE VELA DO ESTADO DE SÃO PAULO e LINS DE VASCONCELOS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LINS BINDO) em face da UNIÃO FEDERAL e outro, foi julgada extinta sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo sido a sentença prolatada em 18.02.2005. Vale ressaltar que o presente conflito foi distribuído a esta Corte em 10.08.2005.

Portanto, aplicável o enunciado da Súmula n.º 235 do C. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.**

1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Amparo/SP.

(STJ, 1ª Seção, CC n.º 200401795229/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, v.u., DJ 02.05.2005, p. 148)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - SÚMULA Nº 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR.**

1. Hipótese em que a Ação Anulatória de Débito Fiscal, que se reputa conexa à execução fiscal que originou o presente Conflito, já foi sentenciada.

2. Incidência da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça.

3. A competência do Juízo de Direito de Itapevi - revestido, in casu, de jurisdição federal -, é absoluta, nos termos da Súmula 40 do extinto TFR. Incabível, portanto, a declinação de competência.

4. Precedentes.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.

(TRF3, 2ª Seção, CC n.º 200703000151316, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, p. 296)

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo improcedente e declarar competente o juízo suscitante.



Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.063902-0 CC 8304  
ORIG. : 200561009012277 1 Vr SAO PAULO/SP 200561009012277 24 Vr  
SAO PAULO/SP  
PARTE A : Ministerio Publico Federal  
PARTE R : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo ? SP em face do D. Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo ? SP.

O presente incidente tem origem nos autos da Ação Civil Pública n.º 2004.61.00.015673-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO (BINGO THEOTÔNIO VILELA) e outros, com vistas a obter a interdição da atividade de exploração de jogo de bingo permanente e apreensão das máquinas eletrônicas programadas ? MEP?s, ao fundamento de que as rés deixaram de possuir autorização da autoridade competente para funcionamento, encontrando-se em estado de ilegalidade antes mesmo da edição da Medida Provisória n.º 168 de 20 de fevereiro de 2004.

Originariamente distribuído o feito à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, juízo ora suscitante, este determinou seu encaminhamento à 24ª Vara a fim de verificar a possível prevenção em relação ao Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.008736-7, impetrado por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO contra o SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Os autos foram devolvidos à 1ª Vara por considerar, o D. Juízo, inexistir a hipótese de prevenção. No entanto, o Juízo da 1ª Vara, entendendo pela existência de conexão, remeteu novamente os autos da Ação Civil Pública à 24ª Vara.

Ao receber os autos conclusos, o juízo da 24ª Vara não reconheceu a conexão entre os feitos, uma vez que já proferira sentença nos autos do Mandado de Segurança, entendendo assim que a Ação Civil Pública deveria ser processada perante a 1ª Vara Cível de São Paulo ? SP. Caso contrário, esta deveria suscitar conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para apreciar a questão.

O juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo - SP suscitou o presente conflito por entender presente a hipótese de conexão entre a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança.

Alega o suscitante que, embora as partes ocupem pólos diferentes em ambas as ações, o objeto delas é o mesmo, ou seja,

os que pretendem praticar a exploração do jogo estão no pólo passivo desta ação civil pública e no ativo daquelas outras. (...) Admitir a tramitação dos processos sem reconhecimento da prevenção, ou seja, permitir que nesta vara se

decida sobre a lide e, ao mesmo tempo, haver decisão das outras varas (23ª e 24ª) sobre a mesma questão, trata-se de verdadeiro absurdo, pois, poderá haver decisão, ao mesmo tempo, de um Juiz mandando abrir e outro mandando fechar a mesma coisa.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela fixação da competência na 1ª Vara Federal de São Paulo.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é improcedente.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, que ensejam a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

Nos termos do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (CPC, art. 103).

A continência, por sua vez, ocorrerá entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (CPC, art. 104).

No entanto, no caso vertente, verifico que o Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.008736-7, impetrado por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO contra o SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, foi julgado extinto sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo sido a sentença publicada em 20.08.2004. Vale ressaltar que o presente conflito foi distribuído a esta Corte em 10.08.2005.

Portanto, aplicável o enunciado da Súmula n.º 235 do C. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.**

1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Amparo/SP.

(STJ, 1ª Seção, CC n.º 200401795229/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, v.u., DJ 02.05.2005, p. 148)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - SÚMULA Nº 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR.**

1. Hipótese em que a Ação Anulatória de Débito Fiscal, que se reputa conexa à execução fiscal que originou o presente Conflito, já foi sentenciada.

2. Incidência da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça.

3. A competência do Juízo de Direito de Itapevi - revestido, in casu, de jurisdição federal -, é absoluta, nos termos da Súmula 40 do extinto TFR. Incabível, portanto, a declinação de competência.

4. Precedentes.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.

(TRF3, 2ª Seção, CC n.º 200703000151316, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, p. 296)

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo improcedente e declarar competente o juízo suscitante.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.069603-8 CC 8323  
ORIG. : 200563010525030 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000045675 6 Vr  
SAO PAULO/SP  
PARTE A : LICYN MERCANTIL INDL/ LTDA  
ADV : NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO  
PARTE R : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo ? SP em face do D. Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo ? SP.

O presente incidente tem origem nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 2005.61.00.004567-5, ajuizada por LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NOMRALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com vistas a obter a anulação de ato declarativo de dívida (auto de infração).

Originariamente distribuído o feito à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, este determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa pela parte autora e pela ampliação da competência conforme a Resolução n.º 228/2004, entendendo assim tratar-se de matéria sujeita à competência absoluta dos Juizados Federais.

Os autos foram devolvidos ao D. Juízo Federal da 6ª Vara por se considerar, o D. Juizado Especial Federal, absolutamente incompetente para o julgamento da causa, uma vez que a parte autora é empresa constituída por quotas de responsabilidade limitada que não pode figurar no pólo ativo de demandas aforadas perante o Juizado Especial Federal.

O conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo em 31.08.2005.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela fixação da competência no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é improcedente.

Assim estabelece a Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 3º, caput e § 3º:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Portanto, nos termos da referida Lei, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta absoluta nos foros onde instalada vara do Juizado Federal.

As hipóteses de exclusão da competência foram estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e a legitimidade estabelecida no art. 6º, I da mesma Lei admite no pólo ativo pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, e no passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No caso vertente, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à fixação da competência no Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que se trata de causa com valor fixado em R\$ 14.203,35 (quatorze mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), ajuizada em face de autarquia federal por pessoa jurídica constituída na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Da documentação juntada aos autos, verifico que a parte autora da Ação Anulatória de Ato Declarativo da Dívida Fiscal é sociedade que se dedica ao ramo da indústria e comércio de brinquedos, jogos infantis, objetos educativos de lazer e divertimento, enfeites e ornamentos para festas, com capital social estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A referida empresa está aquém da condição de empresa de pequeno porte tal como definida na Lei n.º 9.137/1996, o que lhe confere legitimidade ativa para ter sua pretensão processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dada a competência absoluta deste.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO OBTIDO POR PESSOA JURÍDICA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO PROMOVIDA POR EMPRESA COMERCIAL QUE SE QUALIFICA COMO "INATIVA" ONDE DISCUTE SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMO QUE NÃO EXCEDE SESENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS. EMPRESA QUE, ESTANDO "INATIVA", É DE SE SUPOR NÃO POSSUIR RECEITA BRUTA E POR CONTA DISSO SERIA QUALIFICADA ATÉ COMO MENOS DO QUE UMA MICROEMPRESA DIANTE DO MODELO DA LEI Nº. 9.317/96. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Pessoa jurídica, que se qualifica como inativa, ajuizou ação de revisão contratual referente a empréstimos efetuados junto a CEF,

cujo saldo devedor controverso não excede de sessenta (60) salários mínimos.

2. Deve-se conjugar o artigo 3º, "caput" e seu §3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais.

3. É preciso perquirir - dentro dos limites permitidos no âmbito deste conflito - se a empresa, autora da ação revisional, poderia ser tida como empresa de pequeno porte, à luz da definição dessa figura no artigo 2º, II, da Lei nº 9.317/96.

4. A leitura do estatuto social e do extrato da JUCESP legitima concluir-se que se tratava de sociedade limitada que nos últimos tempos existia entre marido e mulher, com capital de R\$ 50,00, modesta, do ramo de comércio e vestuário. E se estava "inativa" significa que não tinha qualquer receita bruta.

5. Logo, é possível concluir tratar-se de empresa para quem do "pequeno porte", talvez menos ainda do que "microempresa", pois essa ainda ostenta uma receita de até R\$ 120.000,00.

6. Conflito julgado improcedente.

(TRF3, 1ª Seção, CC n.º 200503000453889, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 03.05.2006, v.u., DJU 25.07.2006, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º.

I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes.

II - No foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta, ao teor do disposto no §3º do art. 3º da Lei nº 10259/01.

(TRF3, 4ª Turma, AG n.º 200603000200116, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 26.07.2006, v.u., DJU 31.01.2006, p. 366)

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo improcedente e declarar competente o juízo suscitante.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.022410-8 CC 8839  
ORIG. : 199961020082365 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 199961020082365 9  
Vr RIBEIRAO PRETO/SP 199961020082377 7 Vr RIBEIRAO  
PRETO/SP 199961020082377 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

ADV : MARICI ESTEVES SBORGIA  
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : LENIZE BRIGATTO PINHO  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP em face do D. Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP.

O presente incidente tem origem nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.02.008236-5 (e Embargos à Execução Fiscal n.º 1999.61.02.008237-7, em apenso) em que figura como exequente a Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto/SP e como executada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando o recebimento de débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano ? IPTU, no exercício de 1997.

Originariamente distribuído o feito ao Serviço Anexo das Fazendas II da Comarca de Ribeirão Preto/SP, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi redistribuído à 7ª Vara Federal que, por sua vez, encaminhou os autos à 9ª Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos do art. 2º do Provimento n.º 180 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 02/09/1999.

Esta, por sua vez, declinou de sua competência, ao argumento de que a impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ? ECT afasta a incidência da Lei n.º 6.830/80, devendo ser observado o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. À vista destes fatos, entende que não há razão para o processamento do feito perante a vara especializada.

O conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP em 15.12.2005.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela fixação da competência no Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

Assim estabelece o art. 1º da Lei n.º 6.830/80:

Art. 1º. A execução fiscal para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de processo Civil.

Portanto, nos termos da referida Lei, a legitimidade ativa para propositura de ação de execução fiscal pertence às Fazendas Públicas e respectivas autarquias, conforme os ditames da Lei das Execuções Fiscais e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto/SP em face de empresa pública para cobrança de débito relativo ao Imposto Territorial Rural ? IPTU regularmente inscrito na dívida ativa.

No entanto, há que se considerar que, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno,

sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100 da Magna Carta.

Tal condição peculiar, ainda que altere o rito processual, não é suficiente para descaracterizar a natureza fiscal da cobrança executiva da dívida ativa municipal que, portanto, deve ser processada e julgada por Vara Especializada das Execuções Fiscais.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais em hipóteses semelhantes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I. Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA.

II. O § 1o. do artigo 2o. da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1o.", dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia.

III. A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal.

IV. Conflito de competência procedente.

(TRF3, 2ª Seção, CC n.º 200503000987148, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18.07.2006, v.u., DJU 10.11.2006, p. 310)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto estejam os bens da executada salvaguardados pela impenhorabilidade, inexistente óbice constitucional a que se promova contra ela execução fundada em Certidão da Dívida Ativa. Tratando-se de execução da dívida ativa, movida contra a fazenda pública, a submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, subsistindo a natureza de execução fiscal, vez que fundada em CDA.

2. Competente para processar e julgar o feito é o juízo federal da Vara Especializada em Execuções Fiscais, ao qual caberá, porém, observar os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, decisão desta E. Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

3. Conflito de competência procedente.

(TRF3, 2ª Seção, CC n.º 200603000224017, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17.10.2006, v.u., DJU 01.11.2006, p. 220)

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o D. Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.029167-5 CC 8941  
ORIG. : 200661120014650 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
200661120014650 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
PARTE A : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO  
GROSSO  
ADV : DENISE ELAINE CUISSI  
PARTE R : MARILENA BONINI  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente - SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da mesma Subseção Judiciária.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de execução de n.º 2006.61.12.001465-0, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil ? OAB Seccional Mato Grosso com o objetivo de satisfazer crédito relativo à anuidades de 1998 a 2000, sob o rito do art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil.

Originariamente distribuído o feito à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, Juízo ora suscitado, foi determinada a redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal daquela localidade, Juízo ora suscitante. Eis, em síntese, os argumentos expendidos:

As execuções ajuizadas para a cobrança da contribuição compulsória de mensalidades da Ordem dos Advogados do Brasil devem ser processadas perante a Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da CF/(88) e seguir o procedimento disciplinado pela Lei 6.830/80.

(...)

Embora não seja pacífica a jurisprudência daquela Corte de Justiça, perfilho o entendimento de que a anuidade devida à OAB é contribuição de natureza parafiscal a ser executada perante a Vara Especializada.

Ao receber os autos conclusos, o Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, discordando do declínio, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Alega o suscitante, em suma:

Com essa declinação de competência não concorda esse Juízo, razão da instauração do presente, eis que, o título executivo não se consubstancia em Certidão de Dívida Ativa ? CDA e, de outro, a execução foi proposta pelo rito comum previsto no Código de Processo Civil.

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.



O presente conflito negativo de competência é procedente.

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, através do Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput).

Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

O E. Relator, Ministro Eros Grau assim se pronunciou:

17. Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.

18. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil. Entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados não poderia vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público.

19. A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da lei, tem por finalidade "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas?". Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa. (Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

Paulo Luiz Netto Lobo, ao tecer comentários sobre a Lei nº 8.906/94, assim expressa o perfil dessa instituição:

Em suma, a OAB não é nem autarquia nem entidade genuinamente privada, mas serviço público independente, categoria sui generis, submetida fundamentalmente ao direito público, na realização de atividades administrativas e jurisdicionais, e ao direito privado, no desenvolvimento de suas finalidades institucionais e de defesa da profissão.

(Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 235)

Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública.

Muito embora a Lei n.º 6.830/80 se aplique aos débitos de natureza tributária e não-tributária, a cobrança das anuidades pagas pelos advogados não se subsume ao seu procedimento, que se restringe à dívida ativa da Fazenda Pública, conceito no qual, não se insere a OAB.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES.**

Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil ? OAB, autarquia detentora de características diferentes das autarquias consideradas entes descentralizados, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade não têm natureza tributária.

Nesse diapasão, esta egrégia Primeira Seção desta colenda Corte Superior de Justiça esposou, em recente julgado, entendimento segundo o qual "as contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei n. 6.830/80" (REsp 463.258/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/3/2004).

Embargos de divergência providos.

(STJ, REsp nº 495918/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 01.08.2005, p. 307).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL.

1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.
2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.
3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80.
4. O prazo prescricional para executar os débitos advindos de anuidades não pagas deve ser aquele previsto pela legislação civil.
5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 572080/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 03.10.2005, p. 173).

Assim, restando inaplicável o rito insculpido na Lei 6.830/80, exsurge a incompetência da Vara Especializada em execuções fiscais para o conhecimento, processamento e julgamento da demanda.

No mesmo diapasão, também em sede de conflitos de competência, são os seguintes precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INCOMPETÊNCIA.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil ? OAB é uma autarquia de regime especial, que não se equipara às autarquias propriamente ditas, as quais são entes descentralizados, se apresentando como uma longa manus do Estado.
2. A cobrança de anuidade pela OAB não segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, mas sim as regras de execução previstas no Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
3. Incompetência da Vara Federal especializada no julgamento dos executivos fiscais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, o suscitado.

(CC 7295, Rel. Juiz Paulo Barata, v.u., DJU 12.02.07, p. 264).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OAB - ANUIDADES - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

I ? As contribuições recebidas pela Ordem dos Advogados do Brasil ? OAB não têm natureza tributária.

II ? Inaplicável a Lei nº 6.830/80 que disciplina a cobrança de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, na qual não se insere a Ordem dos Advogados do Brasil.

III- Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

(CC 7303, Rel. Juíza Tânia Heine, v.u., DJU 20.06.07, p. 227).

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.091724-2 CC 9777  
ORIG. : 200360000084372 6 Vr CAMPO GRANDE/MS 200360000084372 2  
Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : ACL COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 2ª Vara Cível da mesma Subseção Judiciária.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de execução por quantia certa n.º 2003.60.00.008437-2, consubstanciada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Originariamente distribuído o feito à 2ª Vara Federal Cível de Campo Grande, Juízo ora suscitado, foi determinada a redistribuição dos autos à Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais daquela localidade (6ª Vara), Juízo ora suscitante. Eis, em síntese, os argumentos expendidos:

O título executivo da presente execução caracteriza-se por condenação em Acórdão transitado em julgado pelo Tribunal de Contas da União.

A matéria versada nos presentes autos consiste em execução fiscal, haja vista o prescrito na Lei 6.830/20, art. 2º, §1º.

Já é pacífico o entendimento de que os julgados do Tribunal de Contas da União são considerados por si só, ?dívida ativa?, não necessitando, todavia, de inscrição, tendo em vista que já líquida e certa a dívida.

Ao receber os autos conclusos, o Juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande, discordando do declínio, suscitou o presente conflito, nestes termos:

Posto isso, em consonância com o exarado no intróito desta decisão, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente execução diversa ? em vista da manifesta inadequação com a norma especial de regência que delimita a competência judicante deste órgão especializado em execuções fiscais, apenas ? e, ato contínuo, suscito o presente conflito negativo de competência à presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de

que seja declarada a manifesta incompetência deste juízo especializado em execuções fiscais para a indigitada demanda, em face da forma em que está posta ? inexistência de inscrição em Dívida Ativa e ausência plena dos requisitos legais concernentes à LEF (Lei nº 6.830/80) -, bem assim seja determinada a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível desta Primeira Subseção Judiciária, competente para o regular processamento do feito pertinente à presente execução diversa (pela nova classificação: execução de título extrajudicial, nº 98, tipo cível, aplicação JEF e 1º G).

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente na Corte e/ou Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

Na hipótese vertente, a discussão cinge-se à competência para o processamento e julgamento de execuções lastreadas em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Vale dizer, se o referido título deve ser considerado dívida ativa da União e, portanto, executado perante uma Vara Especializada em Execuções Fiscais.

Nos termos do art. 71, § 3º da Constituição da República, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Todavia, embora a Lei nº 6.830/80 se aplique aos débitos de natureza tributária e não-tributária, a execução dos acórdãos do TCU não se subsume ao seu procedimento, porquanto lhes falta uma característica elementar, qual seja, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º daquele dispositivo legal.

Nesse sentido, é a Jurisprudência consolidada no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal, conforme se infere dos seguintes arestos:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTE JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE.**

1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.

2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência.

3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC.

4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região.

5. Conflito de Competência julgado procedente. Competência do Juízo suscitado.

(CC 9012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v. u., DJU 01.12.2006, p. 310).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Competência. Divergência jurisprudencial.

2. Artigo 71, § 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80.

3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União.

4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de Competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes.

5. Conflito de competência procedente.

(CC 9775, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 23.02.2007, p. 219).

Assim, restando inaplicável o rito insculpido na Lei 6.830/80, exsurge a incompetência absoluta da Vara Especializada em execuções fiscais para o conhecimento, processamento e julgamento da demanda.

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021693-1 CC 10134  
ORIG. : 200661020135078 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200661020135078 5  
Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara da mesma Subseção Judiciária.

O incidente tem origem nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.02.013507-8, ajuizada com o fito de desconstituir crédito tributário oriundo de lançamento em auto de infração, PA n.º 10840.003777/2005-19.

Aduz o suscitante a existência de conexão entre o aludido processo e o mandado de segurança n.º 2005.61.02.014191-8.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do CC n.º 2006.03.00.015564-0, reconhecendo a competência do D. Juízo da 4ª Vara de Ribeirão Preto ? SP para o processamento e julgamento do mandado de segurança n.º 2005.61.02.014191-8, reconheço a perda do objeto deste feito.

Assim sendo, julgo prejudicado o presente conflito de competência (RITRF-3, art. 33, XII).

Traslade-se a decisão proferida no CC n.º 2006.03.00.015564-0 para estes autos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021694-3 CC 10135  
ORIG. : 200661020139175 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200661020139175 5  
Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : ELECTRO BONINI  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara da mesma Subseção Judiciária.

O incidente tem origem nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.02.013917-5, ajuizada com o fito de desconstituir crédito tributário oriundo de lançamento em auto de infração, PA n.º 10840.003785/2005-57.

Aduz o suscitante a existência de conexão entre o aludido processo e o mandado de segurança n.º 2005.61.02.014191-8.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do CC n.º 2006.03.00.015564-0, reconhecendo a competência do D. Juízo da 4ª Vara de Ribeirão Preto ? SP para o processamento e julgamento do mandado de segurança n.º 2005.61.02.014191-8, reconheço a perda do objeto deste feito.

Assim sendo, julgo prejudicado o presente conflito de competência (RITRF-3, art. 33, XII).

Traslade-se a decisão proferida no CC n.º 2006.03.00.015564-0 para estes autos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.029673-2 CC 10164  
ORIG. : 200660000054654 6 Vr CAMPO GRANDE/MS 200660000054654 2  
Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : CENTRAL DE COMPRAS DE MATERIAIS E PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS LTDA CECOMPI  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 2ª Vara Cível da mesma Subseção Judiciária.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial n.º 2003.60.00.005465-4, consubstanciada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Originariamente distribuído o feito à 2ª Vara Federal Cível de Campo Grande, Juízo ora suscitado, foi determinada a redistribuição dos autos à Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais daquela localidade (6ª Vara), Juízo ora suscitante. Eis, em síntese, os argumentos expendidos:

O título executivo da presente execução caracteriza-se por condenação em Acórdão transitado em julgado pelo Tribunal de Contas da União.

A matéria versada nos presentes autos consiste em execução fiscal, haja vista o prescrito na Lei 6.830/20, art. 2º, §1º.

Já é pacífico o entendimento de que os julgados do Tribunal de Contas da União são considerados por si só, ?dívida ativa?, não necessitando, todavia, de inscrição, tendo em vista que já líquida e certa a dívida.

Ao receber os autos conclusos, o Juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande, discordando do declínio, suscitou o presente conflito, nestes termos:

Posto isso, em consonância com o exarado no intróito desta decisão, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente execução diversa ? em vista da manifesta inadequação com a norma especial de regência que delimita a competência judicante deste órgão especializado em execuções fiscais, apenas ? e, ato contínuo, suscito o presente conflito negativo de competência à presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja declarada a manifesta incompetência deste juízo especializado em execuções fiscais para a indigitada demanda, em face da forma em que está posta ? inexistência de inscrição em Dívida Ativa e ausência plena dos requisitos legais concernentes à LEF (Lei nº 6.830/80) -, bem assim seja determinada a remessa dos autos ao juízo da 1ª (sic) Vara Cível desta Primeira Subseção Judiciária, competente para o regular processamento do feito pertinente à presente execução diversa (pela nova classificação: execução de título extrajudicial, nº 98, tipo cível, aplicação JEF e 1º G).

Distribuído o conflito nesta E. Corte, foi designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente na Corte e/ou Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O presente conflito negativo de competência é procedente.

Na hipótese vertente, a discussão cinge-se à competência para o processamento e julgamento de execuções lastreadas em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Vale dizer, se o referido título deve ser considerado dívida ativa da União e, portanto, executado perante uma Vara Especializada em Execuções Fiscais.

Nos termos do art. 71, § 3º da Constituição da República, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Todavia, embora a Lei n.º 6.830/80 se aplique aos débitos de natureza tributária e não-tributária, a execução dos acórdãos do TCU não se subsume ao seu procedimento, porquanto lhes falta uma característica elementar, qual seja, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º daquele dispositivo legal.

Nesse sentido, é a Jurisprudência consolidada no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal, conforme se infere dos seguintes arestos:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTE JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE.**

1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.
2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência.
3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC.
4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região.
5. Conflito de Competência julgado procedente. Competência do Juízo suscitado.

(CC 9012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v. u., DJU 01.12.2006, p. 310).

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.**

1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Competência. Divergência jurisprudencial.



2. Artigo 71, § 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80.

3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União.

4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de Competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes.

5. Conflito de competência procedente.

(CC 9775, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 23.02.2007, p. 219).

Assim, restando inaplicável o rito insculpido na Lei 6.830/80, exsurge a incompetência absoluta da Vara Especializada em execuções fiscais para o conhecimento, processamento e julgamento da demanda.

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.080179-7 AC 522669  
ORIG. : 9700314650 2 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte Regional, objetivando a prevalência do voto vencido, reconhecendo-se a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, desde sua instituição, declarando-se, em consequência, a improcedência do pedido (fls. 401/409).

Em 13 de setembro de 2006, o Autor informou ter ingressado com o Parcelamento Excepcional ? PAEX, previsto na Medida Provisória n. 303, de 30 de junho de 2006, e incluído no procedimento os valores da presente discussão (fl. 435).

Na oportunidade, manifestou a desistência e renunciou ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O INSS concordou com a renúncia e pediu a condenação da parte autora às verbas de sucumbência (fl. 456).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que o Autor desistiu e renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda ação, abdicando, assim, de sua pretensão (fl. 435).

Nessa hipótese, a parte renunciante deve assumir o pagamento de honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 26, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Medida Provisória n. 303/06, ao disciplinar o procedimento de adesão ao Parcelamento Excepcional, previu em seu art. 1º, § 4º, que a extinção do processo para fins de inclusão das respectivas dívidas, implicará fixação de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de sucumbência.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS INFRINGENTES.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a teor do art. 1º, § 4º, da MP n. 303/06.

Custas ex lege.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2001.03.99.017019-8	AC 684216
ORIG.	:	9700412105 5 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIA RIBEIRO PASELLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	
EMBGDO	:	CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO	
ADV	:	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO	

Vistos.

Clube Atlético Monte Líbano opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 474/476, sob o fundamento de que a mesma padece de omissão (fls. 501/504 e 505/507).

Sustenta, em síntese, que ao decidir os embargos infringentes interpostos pelos Réus, não houve apreciação da manifestação de desistência e requerimento de homologação (fls. 471/472), motivado por força da adesão do Autor ao Parcelamento Excepcional ? PAEX, no qual foram incluídos os débitos fiscais objeto da presente ação.

O pedido foi feito em 19 de setembro de 2006, portanto antecedente ao julgamento dos infringentes, razão pela qual requer seja dado integral provimento aos embargos declaratórios, a fim de que se profira o reclamado pronunciamento, devendo ser fixada a sucumbência, na forma prevista pela Medida Provisória n. 303/2006.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração, opostos com efeito modificativo, contra a decisão que deu provimento aos embargos infringentes, sob o fundamento de que precedeu o julgamento manifestação de desistência e renúncia ao direito da ação, de modo que prejudicada a apreciação do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo de rigor a sua homologação e a fixação da sucumbência, nos termos da MP n. 303/2006.

Procede a irrisignação do Embargante.

Isto porque, com bem observou, em 19 de setembro de 2006, protocolou petição comunicando sua desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, tendo em vista sua adesão ao benefício de parcelamento fiscal instituído pela Medida Provisória n. 303/2006.

Todavia, verifico, nesta oportunidade que, por lapso, foi dado provimento ao recurso interposto pelo INSS, em 06 de dezembro de 2006, muito embora oportuna a manifestação de desinteresse, uma vez que lançada quando ainda pendiam de apreciação os embargos infringentes e, diga-se, enquanto não esgotada a atividade jurisdicional desta Corte Regional.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do Autor e que implica disponibilidade da pretensão material deduzida em juízo.

A hipótese traz a ilação no sentido de que, até que esgotada a atividade do órgão jurisdicional a que está submetida a lide, a parte autora pode exercer tal faculdade.

E, tanto assim é que se admite a renúncia em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois que, por óbvio, se ao Autor não mais aproveita o reconhecimento judicial, qualquer conduta no procedimento que implique o seguimento da lide revela-se incompatível ao interesse do titular do pretense direito subjetivo e, via de consequência, do titular do próprio direito de ação.

A questão foi objeto de julgamento perante a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, de cuja ementa faço a transcrição do excerto que segue:

? PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

...?

(STJ, 1ª Turma, REsp 422.734/GO, AgRg nos EDcl, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 07.10.2003, DJ de 28.10.2003, p. 192).

Nesse contexto, impõe-se a imediata acolhida das razões do Embargante e a consequente desconsideração do julgamento monocrático de fls. 474/476, a fim de que seja restabelecida a ordem do procedimento, mediante a apreciação da manifestação lançada às fls. 471/472.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeito modificativo e, em consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 474/476.

Determino à parte autora que regularize sua representação processual, devendo a advogada signatária da renúncia comprovar seus poderes para tanto, consoante determina o art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assinalo que a apreciação do pedido de fls. 471/472 está condicionada ao cumprimento da determinação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.022404-2 CC 8833  
ORIG. : 200461020032876 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200461020032876 9  
Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : MUNICIPIO DE BEBEDOURO SP  
ADV : LAZARA IONE POMPEO REIFF  
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto e como Suscitado o MM. Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execução Fiscal da mesma Subseção Judiciária (fls. 59/60).

A questão emergiu nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Bebedouro contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ? ECT, tendo o D. Juízo Especializado declinado da competência, por entender que a impenhorabilidade de bens da Fazenda Pública afasta a incidência da Lei n. 6.830/80, devendo ser aplicado o procedimento previsto no art. 730, do Código de Processo Civil (fl. 31).

Redistribuídos os autos ao MM. Juízo da 7ª Vara, este suscitou o presente conflito, asseverando que a ação visa a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, cujo termo preenche todos os requisitos contidos no art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, por entender que o que caracteriza uma execução fiscal é o título executivo que a instrui e não o diploma normativo aplicável para a realização dos atos expropriatórios, o processamento da execução a teor da disciplina contida no art. 730, do Código de Processo Civil, não descaracteriza a Certidão de Dívida Ativa e, nem tampouco, retira a competência da vara especializada.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação fiscal (fl.62).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 67//71).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

?A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual?. [1]

O conflito merece provimento.

O MM. Juízo Suscitado declinou da competência por entender que a impenhorabilidade dos bens da Fazenda Pública, impõe à execução contra ela o procedimento previsto no art. 730, do Código de Processo Civil, hipótese que afasta a competência do Juízo Especializado em Execução Fiscal.

A decisão deflagrou este incidente, condutor de dissentimento a respeito do título executivo como o elemento determinante do Juízo competente para o processamento da execução contra a Fazenda Municipal.

A matéria não demanda análise aprofundada, pois conta com entendimento consolidado no sentido de que, por se tratar de cobrança de entidade de que cuida o art. 1º, da Lei n. 6.830/80, é tida por Dívida Ativa, de modo que, ainda que impenhoráveis os bens públicos e que o pagamento submeta-se à regra do art. 100, da Constituição Federal, não há impedimento a que a execução contra a própria Fazenda Pública seja aparelhada com Certidão da Dívida Ativa.

Assim, a submissão da cobrança à disciplina da lei de processo e ao regime dos precatórios, não são aspectos com força a excluir a competência da Vara Especializada, pois não lhe retira a natureza de executivo fiscal.

A questão foi objeto de julgamento em incidentes de competência na 2ª Seção desta Corte Regional, a destacar:

? CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA.

2. O § 1º do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública ?qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º.?, dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia.

3.. A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal.

4. Conflito de competência procedente.??

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 8493, Proc. n. 2005.03.00.098714-8, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 18.07.2006, DJ de 10.11.2006, p. 310).

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 9ª Vara Especializada em Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080209-8 CC 9658  
ORIG. : 200661000164206 7 Vr SAO PAULO/SP 200561000137387 20 Vr  
SAO PAULO/SP  
PARTE A : JNDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : DENIS RODRIGO PUTAROV  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo de Federal da 7ª Vara Cível Federal e como Suscitado o MM. Juízo da 20ª Vara Federal, ambos de São Paulo (fls. 03/05).

A questão emergiu nos autos do Mandado de Segurança ? Processo n. 2006.61.00.016420-6, impetrado por JNDS Construtora e Incorporadora Ltda contra ato do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que, a impedir a emissão, estavam as inscrições na Dívida Ativa da União n°s 80.2.04.043908-60, 80.6.04.062262-26, 80.6.04.062263-07 e 80.7.04.015116-47.

A ação foi distribuída perante o MM. Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou remessa ao MM. Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo, em razão do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 55).

O MM. Juízo Suscitado não reconheceu a existência da prevenção, sob o fundamento de que as ações mandamentais cuidam de períodos diversos? (fl. 56).

Determinada nova remessa ao MM. Juízo Suscitado, sob o argumento de que a hipótese é de aplicação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, em sua redação conferida pela Lei n. 11.280/06 (fl. 57).

O MM. Juízo da 20ª Vara não reconheceu sua competência (fl. 58).

Os autos retornaram ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível Federal, o qual, então, suscitou o conflito, por entender ser caso de subsunção à norma do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a pretensão foi objeto de impetração anterior, em sede da qual foi concedida a liminar, tendo sido decretada a extinção sem resolução de mérito, por falta de superveniente de interesse processual (03/04).

O MM. Juízo Suscitado foi designado para solução das medidas urgentes (fl. 78).

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 87/91.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 33/36).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

? A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual?<sup>[2]</sup>

O conflito merece provimento.

No caso em tela, suscitado conflito, em razão da distribuição de mandado de segurança, objetivando garantir a expedição de Certidão Negativa de Débito.

A dissensão prende-se ao fato de que, anterior a esta impetração, houve propositura de ação de mesma natureza e idêntica pretensão, a qual foi objeto de extinção sem resolução de mérito em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Com efeito, os parâmetros para solução da controvérsia estão delineados na disciplina contida no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

? Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

...

II ? quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que estejam parcialmente alterados os réus da demanda;

...?

Neste passo, verifica-se que a norma determina a distribuição por dependência na hipótese de repropositura de ação, após ter sido o processo extinto sem resolução de mérito, ainda que haja modificação do aspecto subjetivo da demanda anterior.

A hipótese é de prevenção, a que a doutrina denomina de originária por irradiar-se sobre a própria causa em relação a qual se deu, caracterizando típico caso de competência funcional e, portanto, absoluta, pois o exercício da função jurisdicional de um juízo é suficiente para fixá-lo competente para processos futuros a tratar da mesma causa.

Em verdade, a fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição e que, na redação atual do art. 253, inciso II, do estatuto processual, revela o intuito normativo, no sentido de se preservar o juiz natural da causa, impedindo, assim, a adoção de expediente que decorra submissão de matéria já decidida à apreciação de outro juízo.

A novidade instituída pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2.006, que deu ao dispositivo a redação reproduzida e que é de especial interesse na apreciação do presente incidente, atina ao fato de que, em tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, se o pedido for reiterado, a distribuição por dependência ocorrerá para a causa posterior.

Desta feita, no caso em debate, não há impedimento à subsunção da norma à distribuição em exame, pois o objeto de ambas é comum, na medida em que as ações veiculam a pretensão de obtenção de tutela jurisdicional que garanta à Autora a expedição de Certidão Negativa de Débito, as duas, frise-se, fundadas nas mesmas razões de pedir, a dizer, a existência das inscrições na Dívida Ativa da União, destacadas nas peças iniciais (fls. 7 e 29) .

A matéria foi objeto de julgamento perante esta 2ª Seção, em conflito de competência de minha relatoria, cuja ementa tem o seguinte teor:

? PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO.

I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição.

II ? A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei n. 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva.

III ? A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fincada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada.

IV ? Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.

V. Conflito de competência improcedente.?

(TRF-3ª Região, CC 10494, Proc. n. 2007.03.00.092117-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 18.03.2008, DJ de 11.04.08, p. 893)

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069694-1 CC 10332  
ORIG. : 200661820429779 11F Vr SAO PAULO/SP 050000195 A Vr  
FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500008824 A Vr FERRAZ DE  
VASCONCELOS/SP  
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
ADV : RITA DE CASSIA GOMES DE S KOVAC  
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e como Suscitado o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas do Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos da Comarca de Poá.

A questão emergiu nos autos da ação proposta perante o MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência e os remeteu à Justiça Federal de São Paulo Especializada em Execução Fiscal, por ter acolhido o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ? ECT, à vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 49).

Redistribuídos os autos ao MM. Juízo da 11ª Vara, este suscitou conflito, asseverando que a hipótese é a da competência federal delegada, prevista no art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, e recepcionada pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto o devedor tem domicílio em município que não é sede de Vara da Justiça Federal (fls. 52/55).



Ademais, por ser caso de competência territorial, portanto relativa, não poderia ter sido declinada de ofício, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula 33/STJ.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação ordinária (fl. 57).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 59/62).

É o relatório. Decido.

O conflito não pode ser conhecido por este Tribunal Regional Federal.

Com efeito, a única hipótese a justificar o processamento e julgamento de conflito por esta Corte, envolvendo juiz estadual, seria no caso de exercício da competência federal delegada, consoante dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, verifico, nesta oportunidade, que o MM. Juízo de Direito, ao acolher o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reconheceu-se absolutamente incompetente, pois nestes termos foi deduzida a preliminar pela Executada.

Isto porque a empresa pública federal figura na ação de execução fiscal como executada, de modo que não se aplica, ao caso, a disciplina do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, e, portanto, a competência federal delegada.

Nesse sentido, o fato da cidade de Poá não ser sede de Vara da Justiça Federal, somente faria competente o Juízo de Direito da Comarca, se o Município fosse o devedor da dívida inscrita, objeto da ação de cobrança.

Assim, tratando-se de conflito de jurisdição entre juízes, no exercício de competência própria e, ainda, vinculados a tribunais diversos, a questão é de ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, letra 'e', da Constituição da República.

Isto posto, não conheço do conflito de competência.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, pois diante das razões desta decisão, necessário novo pronunciamento do MM. Juízo Suscitante acerca de sua competência para a ação de execução fiscal - Processo n. 2006.61.82.042977-9.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093385-9 CC 10508  
ORIG. : 200761130001619 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200761130001619 3  
Vr FRANCA/SP  
PARTE A : SILVIA HELENA BURGOR -ME  
ADV : RAUL QUEIROZ NEVES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto e como Suscitado o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Franca.

A questão emergiu nos autos da ação ordinária proposta perante o MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência e os remeteu à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por entender que houve erro na distribuição perante a Subseção de Franca, uma vez que a cidade de Batatais, onde estabelecida a Empresa Autora, pertence à jurisdição daquele município (fls. 15/16).

Redistribuídos os autos ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, este suscitou conflito, asseverando que, por ser caso de competência territorial, portanto relativa, não poderia ter sido declinada de ofício, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula 33/STJ.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação ordinária (fl. 17).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 23/27).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

?A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual? [\[3\]](#)

O conflito merece provimento.

O MM. Juízo Suscitado declinou da competência, de ofício, e determinou a redistribuição da ação à Subseção Judiciária que tem a sede da Autora como um dos municípios sob sua jurisdição.

A decisão deflagrou este incidente, condutor de dissentimento atinente à espécie da competência em debate, a dizer, decorrente da sua repartição entre as Varas e Subseções da Justiça Federal do interior do Estado.

A matéria não demanda análise aprofundada, pois pacífico é o entendimento no sentido de que o critério de distribuição da competência na hipótese é territorial e, neste passo, de natureza relativa e, portanto, sua arguição é ato processual privativo da parte, consoante dispõe o art. 112, do Código de Processo Civil, inserindo-se, neste aspecto, a causa de improcedência do presente conflito.

O reconhecimento de ofício da incompetência pelo MM. Juízo Suscitante contrariou o disposto na lei instrumental, tendo deixado de observar, ainda, o enunciado a Súmula n. 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

? A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?.

O entendimento está consolidado nesta Corte Regional, a destacar:

? PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE

1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes. ?

(TRF-3ª Região, CC 1890, Proc. n. 96.03.011168-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 18.02.2003, DJ de 26.03.2003, p. 248).

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Franca.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101930-6 AR 5770  
ORIG. : 200103990570220 SAO PAULO/SP 9800404961 10 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : GERSON SOARES DE OLIVEIRA -ME e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

01. Manifeste-se a Autora sobre a contestação, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 93.03.046711-6 AC 111297  
ORIG. : 8900275976 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
EMBGDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : CARMEN GARCIA SULLER MARZA  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela embargada às fls. 217, diga a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

---

[1] *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330.

[2] *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330.

[3] (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.05.000367-0 AC 1233880  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : VALDEMAR TESSARI  
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Valdemar Tessari em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 106/111).

Inconformados, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios (fls. 114/117).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor não logrou comprovar ser optante do FGTS com efeito retroativo à data anterior a 21 de setembro de 1971, facultado pela Lei nº 5.958/73, a qual possibilitou a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, como regulado pela Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 40/41.

Conseqüentemente, incorrendo qualquer comprovação relativa ao período de opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, na forma do art 4º, entendo falecer à parte autora uma das condições do direito de ação, qual seja a comprovação de que possui ela interesse processual quanto a esse desiderato, consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (v.g. REsp 190436/SP, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU:10/09/2001; REsp 165733/SP, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU:22/06/1998; RESP 27936/RJ, Terceira Turma, DJU:21/10/1996, Relator Min. Nilson Naves).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma ? RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo autor, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.61.19.000671-6	AC 1230508
ORIG.	:	2 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA	
APDO	:	LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA	
ADV	:	ROGERIO MARTINS OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Luis Balduino de Oliveira teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 47/55).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente à aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado

nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 60/66).

Com contra-razões de apelação (fls. 71/75), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar ? impeditiva da análise do mérito do pedido ? e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma ? RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos

já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 24 de fevereiro de 2005, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.61.24.001442-9	AC 1284165
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA	
APDO	:	BRITO NERO DE SOUZA	
ADV	:	ANA MARIA UTRERA GOMES	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal ? CEF, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Brito Nero de Souza teve reconhecido o seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, observada a prescrição trintenária, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 59/61).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal sustentando que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971, a prescrição trintenária, bem como não teria sido colacionada a esses autos documentação suficiente para comprovar o interesse processual da parte autora. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Finalmente, sustenta que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 63/66).

Sem contra-razões de apelação foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Preliminarmente, anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal ? CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu

interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AGRESP 583.947/RN, DJ 03/05/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 622.334/AL, DJ 14/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma).

Verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 ? ?A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos?

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 ? RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 ? RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 ? RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 ? RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 04 de outubro de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 21 de fevereiro de 1969 (fls. 14), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 22 de abril de 1979 (fls. 11), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito, nos termos da r. sentença.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da CEF, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico assim que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 10/21.

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA ? AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do E. STJ, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

?Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.?

Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma ? RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.



No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 04 de outubro de 2005, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 644.128/PE, DJ 23.08.2004 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO ? RESP 654.552/PE, DJ 20.08.2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA).

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.001494-4 AC 1230452  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : WALDIR EDSON SABATINI  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Waldir Edson Sabatini teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 67/79).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 82/88).

Com contra-razões de apelação (fls. 91/100), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar ? impeditiva da análise do mérito do pedido ? e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma ? AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 20 de janeiro de 2006, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ

18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.14.001522-2 AC 1258192  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : DJALMA LOPES DIAS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Djalma Lopes Dias em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (fls. 02/10).

A MMª. Juíza a quo julgou o extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 51/52).

Inconformada, apela a autora, requerendo a nulidade da r. sentença proferida haja vista ter sido ela extra-petita, uma vez que o MM. Juiz ?a quo? julgou pedido inexistente ao homologar o acordo previsto na LC nº 110/01. Aduz, ainda, que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 58/63).

Com contra-razões de apelação (fls. 70/74), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido

Inicialmente, observo que o MM. Juízo ?a quo? analisou todos os índices pleiteados na inicial haja vista constar da sentença que o ?autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos? (fl. 52), pelo que afasto a preliminar de nulidade do julgado argüida em apelação.

No mais, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário ? definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite ?as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se ?negócio jurídico perfeito e acabado?.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma ? RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

?Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.?

Nesse sentido, ainda que o Termo de Adesão apresentado não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da presente demanda ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

Consta, ainda, do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.001917-9 AC 1220693  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ROSINES MARTINI  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Rosines Martini teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês e correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 64/76).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 79/85).

Com contra-razões de apelação (fls. 93/97), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar ? impeditiva da análise do mérito do pedido ? e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ

24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma ? AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 26 de janeiro de 2004, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.04.002612-1 AC 1131154  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : LUCIA HELENA DE SOUZA SILVA e outro  
ADV : PEDRO NUNO BATISTA MAGINA  
PARTE A : JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 69/70 e 90/91, respectivamente, foram excluídos da causa os autores Valdemir Moreira de Oliveira e José Luciano de Oliveira.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos: (a) da conta vinculada da autora Lúcia Helena de Souza Silva, por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%); e (b) da conta vinculada do autor Clementino Silva Lima, somente no mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca.

Às fls. 113/115, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, rejeitados pelo Juízo sentenciante na decisão de fl. 119.

Apela a Caixa Econômica Federal e recorrem na forma adesiva os autores.

Em suas razões recursais, a ré arguiu, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Os autores, por sua vez, pedem a reforma da sentença, tendo o recurso sido arrazoado nos seguintes termos:

01. De fato os apelantes fazem jus à diferença de atualização monetária dos saldos da conta do FGTS, haja vista que se ativou nos períodos pleiteados na inicial.

02. É pacífico o entendimento quanto ao fato de não ser obrigatória a juntada aos autos dos extratos dos depósitos do Fundo de Garantia por

03. Tempo de Serviço, sendo certo que inúmeros tem sido os entendimentos a este respeito pelos Tribunais Superiores.?

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A recurso adesivo dos autores não merece ser conhecido, eis que dissociado dos fundamentos que embasaram a sentença.

A sentença recorrida não tem por fundamento a falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, e sequer tomou os extratos analíticos como documento necessário à apreciação do objeto discutido na presente ação. O Juízo a quo ressaltou seu posicionamento pessoal acerca da questão, rendendo-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem devidas apenas as diferenças de atualização monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os autores, no entanto, em momento algum atacam os fundamentos da sentença, limitando-se a afirmar não ser obrigatória a juntada dos extratos analíticos.

Observo que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Não conheço da apelação da ré no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às

diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação e (h) ao afastamento da verba honorária.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem como não conheço do recurso adesivo dos autores, pelo que lhe nego seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.61.14.002722-0	AC 1284153
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	MANOEL ALVES ARAUJO	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Manoel Alves Araujo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro e março de 1991 (fls. 02/10).

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido relativo a março de 1991 e, com relação aos demais índices, foi homologado o acordo celebrado nos termos da LC nº 110/01, oportunidade em que condenou a parte autora no pagamento de honorários fixados em R\$ 200,00 (fls. 60/66).

Inconformada, apela a autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 74/79).

Com contra-razões de apelação (88/91), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido



Verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário ? definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite ?as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ?ato jurídico perfeito? que é resguardado pela Constituição.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma ? RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

?Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.?

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.61.26.003160-7	AC 1233507
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual João Alberto da Silva Correia teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a

janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 39/49).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 52/59).

A Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 62/63, informando que o autor aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01, pelo que requereu a extinção do feito.

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário ? definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite ?as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária ?tutelado? por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ?ato jurídico perfeito? que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma ? RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

?Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.?

Contudo, a homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e são datados de antes da propositura da ação.

Assim, resta evidente a falta de interesse de agir do autor, pois ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.003309-0 AC 1233135  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOAO AREIAS  
ADV : DELSON ERNESTO MORTARI  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.003309-0, que rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em síntese, que a obrigação de apresentar os extratos fundiários relativos a período anterior à migração das contas vinculadas ao FGTS para a Caixa Econômica Federal é do próprio titular da conta que, caso não os tenha em seu poder, deve solicitá-los aos antigos bancos depositários.

Alega, ainda, que a obrigação objeto da execução só pode ser cumprida após a exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação da Caixa Econômica Federal não preenche o pressuposto da regularidade formal.

Os presentes embargos à execução visam à exclusão dos complementos de atualização monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do exequente, ora embargado, e concedidos pela sentença de mérito, já transitada em julgado, com base na orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Os embargos foram rejeitados liminarmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza a quo, com fundamento na inviolabilidade da coisa julgada, erigida à categoria de cláusula pétrea pela Constituição Federal.

Da sentença foi interposta apelação pela embargante, todavia, as razões recursais estão inteiramente dissociadas da matéria debatida dos autos, uma vez que trata da responsabilidade pela apresentação dos extratos fundiários relativos ao período anterior à migração das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal.

Portanto, a apelação não pode ser conhecida.

Nesse sentido:

?Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida.? (JTJ 165/155)

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.003664-4 AC 1225810  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERCIO FERRARESI  
APDO : CLAUDIMIRO CABRAL RODRIGUES e outros  
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA  
PARTE A : CRISTIANE APARECIDA LIRA DOS SANTOS e outro  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Claudimiro Cabral Rodrigues teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, e após à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 e de correção monetária, oportunidade em que ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00, que deverão ser pagos pelo autor e pela CEF aos procuradores da parte adversa. Deixo anotado que o pedido relativo aos juros progressivos foi rejeitado (fls. 93/100).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990

(BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam devidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 106/112).

Com contra-razões de apelação (fls. 120/139), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987 e março de 1990, não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido requerida pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar ? impeditiva da análise do mérito do pedido ? e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma ? AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de

2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 08 de fevereiro de 2001, pelo que não assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.004045-1	AC 1218848
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LAZARA ADELAIDE (= ou > de 65 anos) e outro	
ADV	:	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal e de recurso adesivo interposto pela parte autora, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Lazara Adelaide e outro tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 12% ao ano e de correção monetária, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Deixo anotado que o pedido relativo à taxa progressiva de juros foi rejeitado (fls. 61/71).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 73/79).

Por sua vez, recorre adesivamente a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito à aplicação dos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por fim, requer seja condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários a serem fixados em 20% do valor da condenação (fls. 86/90).

Com contra-razões de apelação (fls. 82/85), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros e da verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente ao índice aplicável ao mês de março de 1990, não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido requerida pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Deixo de conhecer, ainda, de parte do recurso adesivo interposto pela parte autora uma vez que os índices relativos a dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e março de 1990 não foram pleiteados inicialmente, bem como em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 haja vista a r. sentença ter sido proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar ? impeditiva da análise do mérito do pedido ? e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios e da correção monetária nessa relação processual e do recurso adesivo da parte autora.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma ? RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por

analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à verba honorária, observo que o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 22 de fevereiro de 2006, pelo que não assiste razão à parte autora quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe seguimento, bem como não conheço de parte do recurso adesivo da parte autora e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.05.005200-1 AC 1220605  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : MILTON SORIANO e outro  
ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
PARTE A : HILDA GERONIMO e outro  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Milton Soriano e outro tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, e após à taxa Selic, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 117/122).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990, quer porque não teria sido colacionada a esses autos documentação suficiente para comprovar o interesse processual da parte autora. No mérito, sustenta ser devido o índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, bem como que a parte autora não teria direito à aplicação do índice do IPC no mês de junho de 1987, uma vez que para esse período seria utilizado a OTN, com sua atualização



proporcionada pela variação do LBC, nem tampouco à aplicação do IPC relativamente aos meses de abril e maio de 1990, aduzindo que nesse período seria aplicável a variação da BTN, e que no mês de fevereiro de 1991 as contas do FGTS deveriam ser corrigidas pela TR. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Ainda em relação aos juros de mora, entende ser inadmissível sua fixação com base nos artigos 405 e 406 do Novo Código Civil nos processos já em curso na data de sua publicação, por tratar-se de norma de direito material, requerendo subsidiariamente que tais juros sejam fixados em 1% ao mês, e não conforme à taxa SELIC. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 124/153).

A Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 178/180, informando que os autores aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01, pelo que requereu a extinção do feito.

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário ? definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite ?as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária ?tutelado? por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ?ato jurídico perfeito? que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma ? RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

?Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.?

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do apelo interposto.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.10.005497-9 AC 1230497  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : GERVASIO MACHADO DE SOUZA  
ADV : IVAN PAROLIN FILHO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal ? CEF, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Gervasio Machado de Souza teve reconhecido o seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, observada a prescrição trintenária, acrescidos de juros legais, oportunidade em que o MM. Juiz a quo deixou de condenar as partes no pagamento de honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 125/130).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal sustentando que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional trintenário seria 10 de dezembro de 1973, data da publicação da Lei nº 5.958 que dispõe sobre a retroatividade da opção pelo FGTS, bem como não teria sido colacionada a esses autos documentação suficiente para comprovar o interesse processual da parte autora. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Finalmente, sustenta que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 136/152).

Por sua vez, recorre adesivamente a parte autora aduzindo a inaplicabilidade do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164/40 (fls. 155/157).

Com contra-razões de apelação (fls. 159/168), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, pois o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente à verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente.

No mais, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 ? ?A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos?

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 ? RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 ? RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 ? RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 ? RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 08 de junho de 2004 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 16 de abril de 1971 (fls. 16), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 08 de maio de 1985 (fls. 15), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

Verifico que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 15/18.

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA ? AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

?Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.?

Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros legais, nos termos da r. sentença.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma ? RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe seguimento, bem como nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.14.005670-0 AC 1231197  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOAQUIM CARLOS PEREIRA LOPES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Joaquim Carlos Pereira Lopes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991 (fls. 02/10).

A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 42/43), pelo que o MM. Juiz a quo homologou a transação celebrada, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 47/48).

Inconformada, apela a autora, requerendo a nulidade da r. sentença proferida haja vista ter sido ela extra-petita, uma vez que o MM. Juiz a quo julgou pedido inexistente ao homologar o acordo previsto na LC nº 110/01. Aduz, ainda, que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 54/59).

Com contra-razões de apelação (66/72), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido

Inicialmente, observo que o MM. Juízo a quo analisou todos os índices pleiteados na inicial haja vista constar da sentença que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos? (fl. 48), pelo que afastou a preliminar de nulidade do julgado argüida em apelação.

No mais, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma e RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.?

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

Cumprido ressaltar, no entanto, que consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.61.05.006034-7	AMS 216568
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EGLE ENIANDRA LAPREZA	
APDO	:	ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA	
ADV	:	ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA	

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por Antonio Lucas de Oliveira em face do Gerente da Caixa Econômica Federal visando a liberação da conta do FGTS em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que foi empregado da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU, no período de 01.01.80 até 17.02.99, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho.

Sustenta, com fundamento no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, a possibilidade de efetuar o saque de todos os depósitos existentes em sua conta vinculada do FGTS. Notícia que está aposentado por tempo de serviço desde 02/09/1992.

Narra que a recusa da Caixa Econômica Federal baseou-se no fato de que, apesar do evento aposentadoria, o impetrante continuou a laborar naquela empresa estatal até 17.02.1999, data em que houve a rescisão do contrato de trabalho.

Deferida a liminar às fls. 13-15.

Prosseguiu-se o feito até sentenciamento, ocasião em que julgada procedente a demanda, foi concedida a segurança para autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS (fls. 32-35).

Houve a interposição de recurso de apelação (fls. 49-55) pela Caixa Econômica Federal sustentando que a negativa de liberação do saldo de FGTS reclamado pelos apelados não fere direito algum, pois o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

De igual forma, aduz que o artigo 453, parágrafos 1º e 2º da CLT por sua vez, dispõe que na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

Conclui que se o novo contrato de trabalho é nulo de pleno direito, por ofensa à norma constitucional (artigo 37, II) e 453 da CLT e os depósitos efetuados passíveis de devolução ao empregador, não havendo, portanto, direito ao levantamento.

Não houve recebimento da apelação, vez que intempestiva.

Manifestação do parquet federal às fls. 62-64, no sentido de manter a sentença.

É o breve relato. Decido.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU, após a verificação da aposentadoria.

Impende ressaltar, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, descrita a seguinte: "I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho datada de 17.02.1999 (fls. 08).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida, de maneira irregular pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Mesmo que o contrato de trabalho celebrado seja nulo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a Caixa Econômica Federal impedir o saque do ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS decorrente dos recolhimentos

efetuados após a aposentadoria, uma vez que não pode o trabalhador, que prestou seus serviços, ser responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização de depósitos, não poder o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Neste sentido, reiterados julgamentos, dos quais se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu munus com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de conseqüência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevivendo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida?.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ? 229019, Processo: 200103990577985 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF300097022 JUIZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:04/10/2005)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes desta C. Corte: REOMS nº 192446, 187380, 243549, 243843, dentre outros.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.26.006398-7 AC 1241302  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : SONIA MARIA SIMAO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Sonia Maria Simão em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (fls. 02/10).

A MMª. Juíza a quo julgou o extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01, oportunidade em que deixou de condenar as partes no pagamento de honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90 (fls. 42/45).

Inconformada, apela a autora, sustentando que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 50/55).

Com contra-razões de apelação (fls. 62/68), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido

Inicialmente, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário ? definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite ?as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).



Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se ?negócio jurídico perfeito e acabado?.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma ? RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

?Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.?

Nesse sentido ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

Consta, ainda, do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC.	:	2000.61.09.006863-5	AC 1221048
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
APDO	:	EUCLIDES VITALINO BERNARDES e outros	
ADV	:	PAULO CESAR DA SILVA CLARO	
PARTE A	:	MARLENE CARLOS DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Euclides Vitalino Bernardes e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade na qual o MM. Juiz a quo determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. O pedido de aplicação da taxa progressiva de juros foi reconhecido somente em relação ao co-autor Onivaldo de Oliveira (fls. 143/158).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal sustentando que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971 a prescrição trintenária. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros, da multa indenizatória de 40% e da multa de 10%, prevista no Dec. Nº 99.684/90 e que o ônus para apresentar os extratos seria da parte autora. Sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Requer também a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação aos autores Nivaldo Aparecido Andrietta e Onivaldo de Oliveira, em razão da transação celebrada, bem como em relação ao co- autor Sergio Santinato, uma vez que recebeu o valor pleiteado na inicial em outro processo judicial. Finalmente, sustenta que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 165/176).

Com contra-razões de apelação (fls. 189/195), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como em relação à taxa progressiva de juros e o ônus de apresentação dos extratos analíticos, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além das multas de 40% e 10%, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Não conheço, ainda, da apelação interposta em relação ao Sergio Santinato, haja vista a sua exclusão do pólo ativo, por meio de decisão de fl. 83.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar ? impeditiva da análise do mérito do pedido ? e à inaplicabilidade dos juros progressivos em relação ao co-autor Onivaldo de Oliveira, além da possibilidade de aplicação da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 ? A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos?

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 ? RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 ? RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 ? RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 ? RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada em 17 de novembro de 2000 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de dezembro de 1973, pelo que não se verifica a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos.

Outrossim, verifico que o autor Onivaldo de Oliveira não logrou comprovar ser optante do FGTS com efeito retroativo à data anterior a 21 de setembro de 1971, facultado pela Lei nº 5.958/73, a qual possibilitou a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, como regulado pela Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 55/57.

Conseqüentemente, incorrendo qualquer comprovação relativa ao período de opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, na forma do art 4º, entendo falecer à esse co-autor uma das condições do direito de ação, qual seja a comprovação de que possui ele interesse processual quanto a esse desiderato, consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (v.g. REsp 190436/SP, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU:10/09/2001; REsp 165733/SP, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU:22/06/1998; RESP 27936/RJ, Terceira Turma, DJU:21/10/1996, Relator Min. Nilson Naves).

Quanto à transação firmada entre os co-autores Onivaldo de Oliveira e Nivaldo Aparecido Andrietta, ante que o art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário ? definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite ?as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária ?tutelado? por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ?ato jurídico perfeito? que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma ? RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

?Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.?

Contudo, a homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

Ocorre que no caso do co-autor Nivaldo Aparecido Andrietta a transação extrajudicial foi firmada via internet e a informação da adesão se encontra a fl. 183.

Consta do art. 6º da LC nº.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.

Assim, o documento necessário à homologação judicial do acordo foi colacionado aos autos pela CEF a fls. 33, sem que haja notícia da sua impugnação pelo ?ex adverso?.

Essa orientação emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. INTERESSE PROCESSUAL.

1. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. A contrário sensu, se a própria recorrente afirma possuir o objeto da requisição judicial, não poderá eximir-se de cumpri-la.
4. Não há falar em ausência de interesse processual dos autores em requisitar judicialmente os documentos em questão, posto necessários à elaboração do cálculo do montante devido.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 688873/PR; 1ª Turma; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJU 06.06.2005).

No que diz respeito ao co-autor Onivaldo de Oliveira, verifico que o documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça.

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma), pelo que deve ser mantida a fixação da verba honorária de forma recíproca, tal como determinado pelo MM. Juiz a quo, nos termos do que dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.08.007565-7 AC 1254385  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : JOAO DE OLIVEIRA LEME espolio  
REPTE : EZILDA MARLENE ROMA LEME

ADV : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo espólio de João de Oliveira Leme, representado por Ezilda Marlene Roma Leme, contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, com fundamento no artigo 20, IV e VIII, da Lei nº 8.036/90.

A peça inicial, apesar de endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP, foi protocolada perante a Justiça do Estado de São Paulo, tendo o Juízo da Comarca de Pederneiras determinado a remessa dos autos à competente circunscrição judiciária federal (fls. 38 e 40).

O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal de Bauru, que apurou a preexistência de outro feito em que a parte discutia os expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I (processo nº 97.1300482-5, renumerado neste Tribunal com nº 2004.03.99.023658-7), com trânsito em julgado.

Processado o feito, sobreveio sentença que: (a) julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, em relação ao pedido de levantamento, ao fundamento de que este já foi indeferido pelo Juízo em que correu o processo de inventário (fl. 36) e, portanto, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada?; (b) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pleiteados expurgos inflacionários, eis que já concedidos nos autos da ação ordinária nº 97.130.0482-5 e, nesse sentido, encontrar-se-ia a questão também acobertada pela coisa julgada. Custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela em relação à questão do levantamento das diferenças de atualização monetária. Em suas razões recursais, afirma que o alvará não foi indeferido pelo Juízo em que correu o inventário, tanto é que o montante principal teve seu levantamento autorizado pelo Juízo Estadual (alvará juntado à fl. 119). Alega que não haveria coisa julgada material, mas coisa julgada formal, uma vez que o Juízo Estadual não se teria pronunciado quanto ao mérito da questão, mas somente se declarado incompetente para analisar o pedido.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que o mérito do pedido de levantamento não foi apreciado pelo Juízo Estadual, que na decisão cuja cópia foi juntada à fl. 36 dispôs o seguinte: ?o pedido de fs. 46/49 [levantamento de diferenças de correção monetária independentemente de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001] não merece acolhimento, uma vez que o Alvará Judicial não se traduz em ordem legal para cumprimento e sim uma simples autorização, não sendo demais salientar que qualquer insurgência deverá ser objeto de ação perante a Justiça Federal?.

Destarte, tem-se que o Juízo Estadual limitou-se a declarar sua incompetência para o exame do pedido, não havendo que se falar em coisa julgada material.

Todavia, a sentença há de ser mantida por fundamento diverso.

Com efeito, depreende-se da leitura dos autos que a Caixa Econômica Federal negou-se a liberar à parte autora as diferenças de atualização monetária justamente porque tais valores não estavam depositados na conta vinculada (confira-se o documento de fl. 30/31, datado de 31/01/2006, em que a gerência da Agência de Pederneiras-SP esclarece a impossibilidade de pagamento daqueles valores, pela via administrativa, em razão de não ter a parte subscrito o termo de adesão às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001).

Vale dizer, na época da propositura da presente ação o numerário referente aos expurgos inflacionários ainda não existia, razão pela qual, obviamente, não era possível seu saque.

As diferenças de atualização monetária só foram creditadas na conta vinculada posteriormente, por força do provimento jurisdicional exarado no processo nº 97.1300482-5 (ou nº 2004.03.99.023658-7), com trânsito em julgado em 30/05/2006 (fl. 77). Anoto, nesse sentido, que em consulta à rede interna (intranet) de acompanhamento processual deste Tribunal, cujos extratos faço acostar à presente decisão, pude verificar que a execução da sentença nos autos do processo nº 97.1300482-5 chegou a termo, com o pagamento dos valores devidos e a extinção do feito na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de conta vinculada de titularidade de trabalhador falecido, inexistente óbice ao levantamento dos valores lá depositados por parte de seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na falta destes, por seus sucessores civis, na forma do artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90 combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

O pedido, porém, há de ser inicialmente formulado à Caixa Econômica Federal, não sendo cabível a verificação concreta dos requisitos legais nestes autos, porquanto não está caracterizada a resistência da empresa pública à pretensão da parte autora.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau por fundamento diverso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.02.008046-0 AMS 205918  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
APDO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA e outros  
ADV : ELISON DE SOUZA VIEIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por Antonio Augusto de Souza, João Ferreira Rosa, Maria José Aparecida dal Picolo Marioso, Octavio Victalino Ferreira e Paulino Michelassi em face do Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal de São Paulo visando a liberação da conta do FGTS em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informam os impetrantes que foram empregados da PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS, durante longos anos, sendo contratados pelo regime da CLT, tendo se aposentado pelo INSS, permanecendo trabalhando e contribuindo para o INSS, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho dos mesmos.

Deferida a liminar às fls. 64-67.

Sustentam a possibilidade de efetuar o saque de todos os depósitos existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Narram que a recusa da Caixa Econômica Federal baseou-se no fato de considerar nulos os contratos de trabalho posteriores à aposentadoria, por ausência de concurso público.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 64/67).

Sentenciado o feito, julgou-se procedente, concedendo a segurança definitiva no sentido de manter a liberação do saldo das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes. (fls. 78/81)

Houve a interposição de recurso de apelação (fls. 85-90) pela Caixa Econômica Federal sustentando que a negativa de liberação do saldo de FGTS reclamado pelos apelados não fere direito algum, pois o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

De igual forma, aduz que o artigo 453, parágrafos 1º e 2º da CLT por sua vez, dispõe que na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

Conclui que se o novo contrato de trabalho é nulo de pleno direito, por ofensa à norma constitucional (artigo 37, II) e 453 da CLT e os depósitos efetuados passíveis de devolução ao empregador, não havendo, portanto, direito ao levantamento.

Manifestação do parquet federal opinando pelo improvimento da apelação às fls. 96-97.

É o breve relato. Decido.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS, após a verificação da aposentadoria.

Impende ressaltar, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, descrita a seguinte: "I ? despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A documentação acostada aos autos dá conta das rescisões do contrato de trabalho (fls. 13-27).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida, de maneira irregular pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Mesmo que o contrato de trabalho celebrado seja nulo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a Caixa Econômica Federal impedir o saque do ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS decorrente dos recolhimentos

efetuados após a aposentadoria, uma vez que não pode o trabalhador, que prestou seus serviços, ser responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização de depósitos, não poder o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Neste sentido, reiterados julgamentos, dos quais se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu munus com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de conseqüência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevivendo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida?.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ? 229019, Processo: 200103990577985 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF300097022 JUIZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:04/10/2005)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.



São precedentes desta C. Corte: REOMS nº 192446, 187380, 243549, 243843, dentre outros.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.00.013299-0 AC 1233428  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : AGNALDO NOTARI  
ADV : SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Agnaldo Notari teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora, nos termos do Novo Código Civil e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 82/85).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo apenas que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 114/117).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 20 de maio de 2003, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para afastar sua condenação em honorários advocatícios, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015249-9 AC 1290628  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : CECILIA SATIKO KOSSOBA HIRANO e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
PARTE A : GLORIA APARECIDA PELA OKU  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 198, a autora Glória Aparecida Pela Oku foi excluída do pólo ativo da ação, ante a verificação de litispendência. Com relação à autora Teresa Makiko Nagashima Toyoda, o Juízo a quo determinou o prosseguimento do feito somente quanto ao pedido de aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990, por constatar que a litisconsorte figura noutro processo em andamento, em que se pleiteiam diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários referentes ao Plano Verão.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção: (a) dos saldos da conta vinculada da autora Teresa Makiko Nagashima Toyoda por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, somente no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%); (b) dos saldos das contas vinculadas dos demais autores por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas e verba honorária fixada em 10% do valor da condenação pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989, março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Passo à análise da verba honorária.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.05.015556-3 AC 1231189  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : WAGNER FLORENCIO  
ADV : IARA CRISTINA D ANDREA

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Wagner Florêncio teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros moratórios contados da citação à taxa de 6% ao ano e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 64/68).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo apenas que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 71/73).

Com contra-razões de apelação (fls. 76/80), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 07 de dezembro de 2004, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para afastar sua condenação em honorários advocatícios, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.017100-4 AC 1256169  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : NEWTON MARTINS NEIVA JUNIOR  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Newton Martins Neiva Junior teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo deixou de condenar as partes no pagamento de honorários em face da sucumbência recíproca (fls. 72/79).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 82/88).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar ? impeditiva da análise do mérito do pedido ? e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma ? RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 07 de agosto de 2006, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.017384-9 AMS 258268  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
APDO : GUILLERMO ERIC NIEZEN  
ADV : SOLANO DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator): Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Guilherme Eric Niezen contra ato praticado pelo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal e pelo Sr. Corregedor do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ? FGTS com vistas à obtenção do imediato levantamento do FGTS.

Narra o impetrante que é estrangeiro, de nacionalidade norte-americana, residente no Brasil, e empregado da General Eletric do Brasil, desde o ano de 1996, sem, contudo, possuir visto para permanência em definitivo no país, tendo sua empregadora, em respeito às leis trabalhistas, depositado mensalmente o valor equivalente a 8% do seu salário em conta vinculada no FGTS.

Notícia que compareceu a unidade da Caixa Econômica Federal, em dezembro de 1999, e requereu o levantamento do montante depositado em sua conta vinculada no intuito de adquirir um imóvel sito à Rua Manoel Dutra, nº 312, no bairro Bela Vista, no entanto, através de comunicado datado de 11 de maio de 2000, o requerimento foi indeferido porque a autoridade impetrada exigiu a apresentação do visto permanente.

Afirma que requereu junto ao Departamento da Polícia Federal da emissão de seu visto permanente na data de 23.03.2000, mas que demoraria cerca de 6 meses para emissão do visto.

Sustenta que a exigência é indevida e ilegal, vez que inexistente qualquer disposição legal expressa que impeça de adquirir imóvel com os recursos do FGTS depositados em seu nome.

Deferida a liminar às fls. 132-136 no sentido de determinar à autoridade impetrada a liberação dos valores depositados, em nome do impetrante, junto ao FGTS para aquisição da casa própria.

Sentenciado o feito, resultou na concessão da segurança, extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar o levantamento dos saldos da conta fundiária do impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 173-178)

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 188-190) sustentando a reforma da sentença, vez que a utilização do FGTS para quitação à vista de aquisição do imóvel deve, necessariamente, ser intermediada por um agente financeiro autorizado a operar com o FGTS, devendo obrigatoriamente observar as condições vigentes para as operações no Sistema Financeiro da Habitação, não tendo o impetrante provado que atendia as condições ali indicadas.

Alega que a via eleita não é adequada, por necessitar de dilação probatória.

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 192-195. Assevera que a Lei nº 6.815/80 traz rol taxativo das restrições ao direito do estrangeiro no país e em nenhum ponto há menção de que o trabalhador estrangeiro, mesmo com visto temporário, não possa efetuar o resgate dos valores relativos ao FGTS da conta de sua titularidade.

Aduz que essa lei dá ao estrangeiro residente no país e detentor de visto temporário conforme as exigências legais os mesmos direitos dos nacionais, inclusive no que diz respeito aos direitos trabalhistas, não constando dentre as exigências apresentadas a exigência do visto permanente.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do I. Procurador Regional da República Dr. H. G. Herkenhoff, no sentido de manutenção da sentença (fls. 201-203).

É o relatório. DECIDO.

A Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20, dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, dentre outras situações, para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria desde que comprovado que o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresa diferentes e que seja a operação financiável nas condições vigentes para o sistema financeiro da habitação - SFH.

A documentação acostada aos autos ? cópia da CTPS, fls.16 - dá conta de que o agravante, foi admitido na empresa General Electric do Brasil S.A, em 01-10-1996, sem oposição de data de saída, o que autoriza concluir que tenha, de fato, preenchido o requisito temporal imposto no artigo 20 supracitado.

Destarte, consoante dispõem os artigos 20, VII, da Lei n. 8.036, de 1990, e artigo 35, VII, do Decreto n. 99.684, de 1990, há possibilidade de utilização de recursos do FGTS para a amortização de prestações de mútuo relativo a imóveis adquiridos pelo sistema financeiro da habitação ? SFH.

Neste sentido:

?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. REQUISITOS.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).
2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para integrar o pólo passivo da ação, em que se discute a liberação dos recursos para aquisição de casa própria.
3. A Lei 8.036/90 estabeleceu que os recursos do FGTS poderão ser liberados para a aquisição de moradia própria, contanto que a operação, realizada à margem do Sistema Financeiro de Habitação, satisfaça as condições para financiamento por aquele Sistema, e obedeça as demais limitações previstas no artigo 20, inciso VII, do referido diploma legal, mormente quanto à comprovação de no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS.
4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF impor limitação além daquelas legalmente estabelecidas, inclusive quanto à demonstração da idoneidade financeira da construtora vendedora do imóvel.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ, RESP 567550. Processo: 200301400898 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004 )

Vale referir, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal aponta como óbice ao levantamento do FGTS, a necessidade do visto permanente (fls. 88), que já havia sido requisitado (fls. 82), mas ainda não havia sido emitido.

Ao meu ver, o impedimento a que se refere a Caixa Econômica advém de ato normativo interno que extrapola os limites da lei, que não previu dentre as restrições à liberação do FGTS, apresentação de visto permanente.

Ora, a utilização do saldo do FGTS na compra da casa própria exige uma série de requisitos, como estar vinculado ao fundo há mais de 3 (três) anos e não ser proprietário de outro imóvel no município de aquisição. O visto permanente não é uma das exigências legais. Portanto, não pode a Caixa Econômica Federal impor limitação que a própria lei não tratou de estabelecer.

Assim, não havendo razão para estabelecer tratamento diverso daquele recebido por qualquer trabalhador brasileiro, bem como não tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que as exigências impostas pela lei não foram cumpridas, é se mantida a sentença que autorizou a liberação do levantamento do saldo da conta do FGTS do impetrante.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes: RESP nº 567550, AGRESP nº 738999, dentre outros.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator



PROC. : 2005.61.00.021273-7 AC 1230423  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : TAKAO MIYAGI  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Takao Miyagi teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6,0% ao ano até o advento do Novo Código Civil após, pela taxa Selic, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 48/53).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 55/61).

Com contra-razões de apelação (fls. 66/70), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar ? impeditiva da análise do mérito do pedido ? e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma ? AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma), até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 22 de setembro de 2005, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.021505-0 AC 585641  
ORIG. : 9702082757 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : REINAILDE OLIVEIRA VASQUEZ  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Reinilde Oliveira Vasquez em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos (fls. 02/18).

O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito à aplicação dos índices relativos a junho/87 e janeiro/89, acrescidos de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, oportunidade em que o MM. Juiz ?a quo? condenou a Caixa Econômica Federal a pagar honorários fixados em 10% do valor da condenação (fls. 91/100), ensejando à interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 103/106) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 109/123).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi proferido acórdão pela Primeira Turma em que foi rejeitada a matéria preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à apelação da parte autora (fls. 142/143).

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 181/182), pelo que foi homologada a transação celebrada, sendo extinto o feito, nos termos do artigo 794, II e III c/c Artigo 795, do Código de Processo Civil (fl. 222/224).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não houve a anuência do patrono da causa no momento em que foi firmado o acordo (fls. 229/239).

Com contra-razões de apelação (fls. 244/253), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário ? definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite ?as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária ?tutelado? por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ?ato jurídico perfeito? que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma ? RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

?Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.?

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.022537-5 AC 1251498  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ELISEU PORTO espolio  
REPTE : ANA MARIA ALTIERI PORTO  
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Eliseu Porto - espólio teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 60/64).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 67/74).

Com contra-razões de apelação (fls. 79/87), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar ? impeditiva da análise do mérito do pedido ? e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argüi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma ? RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 13 de agosto de 2004, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.025873-0 AC 973669  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALMERINDA MARIA CARDOSO  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Almerinda Maria Cardoso em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 02/08).

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora para reconhecer o direito à aplicação do IPC de janeiro/89 e abril/90, acrescido de juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação, oportunidade em que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 33/35).

Inconformada, apelou a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustentou serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduziu, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustentou também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduziu que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 38/44).

Distribuídos os autos a esse Relator, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação interposta apenas para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária (fls. 50/52).

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que a autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 57/58), pelo que foi homologado pelo MM. Juiz a quo? sendo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fl. 66).

Irresignada, apela a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença para que seja afastada a transação celebrada entre as partes (fls. 69/71).

Com contra-razões de apelação (fls. 78/82), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido

Verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário ? definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite ?as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se ?negócio jurídico perfeito e acabado?.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma ? RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

?Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.?

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.029441-1	AC 1231901
ORIG.	:	14 Vt SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
PARTE R	:	BANCO BRADESCO S/A	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Antonio Carlos Jimenez Mosterio teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6,0% ao ano e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 172/177).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em

honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 180/186).

Com contra-razões de apelação (fls. 190/194), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar ? impeditiva da análise do mérito do pedido ? e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Sem razão a apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argúi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma ? AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 02 de dezembro de 1991, pelo que não assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.



Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.034311-6 AC 1231167  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CELIA REGINA DOMINGUES TALAVERA e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Célia Regina Domingues Talavera e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC no índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que o MM. Juiz ?a quo? deixou de condenar a parte autora no pagamento de honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 138/141).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecido o índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária conforme disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 144/157).

Com contra-razões de apelação (fls. 161/), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989

No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma ? EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª

Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 09 de dezembro de 2004, pelo que não assiste razão à apete autora.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma ? RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008

PROC. : 2003.61.00.035052-9 AC 1091339  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OMAR NOGUEIRA NEGRAO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.035052-9, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, atualizadas monetariamente, com a inclusão dos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a dezembro de 1973. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação, atualizados na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data da propositura da ação até o efetivo pagamento.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

A parte autora, por sua vez, insurge-se contra a utilização do Provimento nº 65/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região no cálculo da correção monetária das diferenças devidas pela ré, ao argumento de que referido documento não inclui o IPC. Requer, assim, a reforma da r. sentença para que os valores objeto da condenação sejam atualizados monetariamente pela variação do IPC/IBGE.

Contra-razões pelos autores.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (d) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (f) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (g) incidência dos juros de mora, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da sua apelação somente no que se refere à preliminar de carência de ação, à inaplicabilidade dos juros progressivos e à inexigibilidade da verba honorária.

Ainda em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação da parte autora não merece ser conhecida, tendo em vista que as razões recursais estão inteiramente dissociadas da matéria que restou decidida na r. sentença de primeiro grau.

Com efeito, a r. sentença determinou a aplicação do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região na atualização monetária da verba honorária, e não das diferenças objeto da condenação.

A preliminar de carência de ação cuida de matéria de mérito e como tal será analisada.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

**FGTS ? JUROS PROGRESSIVOS ? LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 ? SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 ? NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A ? Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B ? Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C ? Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores, consoante documentos de fls. 22/23, 75, 106 e 167, enquadram-se na terceira hipótese, qual seja, optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estavam empregados na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não haviam exercido tal opção; há de ser mantida, portanto, a sentença que lhes reconheceu o direito à aplicação da sistemática de juros progressivos.

Passo a analisar a questão relativa à verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, bem como nego seguimento à apelação da parte autora, por ser manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043311-4 AC 1231571  
ORIG. : 9800185909 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MOACIR COLOMBO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : MARCOS MARCAL DA SILVA  
ADV : MOACIR COLOMBO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 136/138), que, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação.

A sentença de primeiro grau houvera acolhido em parte o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de expurgos inflacionários sobre depósitos vinculados ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%). A decisão de primeiro grau foi objeto de apelação do autor, na qual pleiteou fosse condenada a empresa pública também ao pagamento de expurgos referentes aos meses de fevereiro de 1986, junho de 1987, março e maio de 1990.

O embargante entende que a decisão monocrática terminativa padece de omissão, na medida em que não houve menção da manutenção da sentença a quo??.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Se a decisão monocrática limitou-se a negar seguimento à apelação, é evidente que restou mantido o provimento jurisdicional exarado em primeira instância. A menção expressa à manutenção da sentença, no caso, constituiria redundância.

Nesse sentido, transcrevo decisão da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 93.03.075536-7, julgados em 16/08/1995, Relatora a Desembargadora Federal Ana Scartezini, acórdão publicado no DJ de 11/10/1995 e assim ementado:

?PROCESSO CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, SUCUMBENCIA. 1 - Inocorrência de omissão , pois desnecessária a menção do julgado sobre os consectários legais, em razão da manutenção da sentença recorrida, que expressamente cuida dos mesmos. [...] 3 - Embargos de declaração rejeitados.?

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.046653-8 REOMS 204744  
ORIG. : 9800347453 18 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SANDRALIA SOARES LINDORO DA SILVA  
ADV : HERMES PAULO DE BARROS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por Sandralia Soares Lindoro da Silva em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal visando a liberação da conta do FGTS em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa a impetrante que foi empregada da Sabesp ? Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no período de 04.02.1981 a 13.02.1998, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho.

Notícia que se aposentou por tempo de serviço em 09 de dezembro de 1994, mantendo-se em atividade na mesma empregadora.

Narra que a recusa da Caixa Econômica Federal baseou-se no fato de que seu contrato de trabalho era nulo, não gerando, portanto, o direito de saque daquelas importâncias.

Sustenta que um permissivo legal ? Lei nº 8.213/91 ? legitimou a permanência da impetrante no emprego então existente, sem a necessidade de rompimento do vínculo.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que libere as importâncias constantes da conta vinculada do FGTS da parte impetrante, referentes ao período em que trabalhou após sua aposentadoria na empresa indicada na petição inicial (30 de novembro de 1994 até 13 de fevereiro de 1998). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Manifestação do parquet federal às fls. 66-68 opinando pela manutenção da r. sentença.

É o breve relato. Decido.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho firmado com a Sabesp ? Cia de Saneamento Básico de São Paulo, após a verificação da aposentadoria.

Impende ressaltar, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, descrita a seguinte: "III ? aposentadoria concedida pela Previdência Social".

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho datada de 13.02.1998 (fls. 14).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida, de maneira irregular pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Mesmo que o contrato de trabalho celebrado seja nulo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a Caixa Econômica Federal impedir o saque do ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS decorrente dos recolhimentos

efetuados após a aposentadoria, uma vez que não pode o trabalhador, que prestou seus serviços, ser responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização de depósitos, não poder o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Neste sentido, reiterados julgamentos, dos quais se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu munus com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de conseqüência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida?.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ? 229019, Processo: 200103990577985 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF300097022 JUIZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:04/10/2005)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes desta C. Corte: REOMS nº 192446, 187380, 243549, 243843, dentre outros.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.062568-3 AC 430083  
ORIG. : 9500320207 4 Vr SAO PAULO/SP



APTE : TANIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 614/615, a Caixa Econômica Federal apresentou microfilmagem do termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao exequente José dos Olhos de Jesus. Às fls. 550/596 e 617/642, a executada juntou extratos, dando conta dos depósitos dos valores devidos nas contas dos exequentes Tania Maria Rodrigues de Oliveira, Jorge Torres Ferreira, Manoel Alves Senne Neto, Sérgio Alves do Nascimento e Orlando Roberto Fontenla.

Sobreveio sentença que: (a) homologou o acordo firmado pelo exequente José do Olhos de Jesus e prescreveu honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos?; e (b) deu por satisfeita a obrigação em relação aos demais exequentes. Determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Apelam os exequentes. Alegam que a Caixa Econômica Federal depositou a verba honorária de sucumbência no percentual de 10% do valor da condenação, contrariando, desta maneira, o título judicial exequendo, estabeleceu os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Requerem, ainda, seja ressalvado o direito do advogado aos honorários sucumbenciais, independentemente do acordo formulado entre o exequente José dos Olhos de Jesus e a Caixa Econômica Federal.

À fl. 698, o Juízo a quo deixou de receber o recurso. A decisão foi impugnada via agravo de instrumento (nº 2007.03.00.029818-2), ao qual a C. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, em sessão realizada em 21/08/2007.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que tange ao crédito a menor dos honorários advocatícios, a insurgência dos exequentes prospera. O título judicial exequendo condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária fixada em 20% do valor da condenação (fls. 327/332 e 339/406), mas a guia de depósito juntada à fl. 551 dá conta que a ré procedeu ao pagamento de honorários no percentual de apenas 10% do valor da condenação, não tendo dado, destarte, cumprimento integral à obrigação consignada na sentença exequenda.

Passo ao exame das alegações veiculadas pelos exequentes quanto à impossibilidade de o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 atingir a verba honorária de sucumbência.

Ressalvo, neste ponto, entendimento pessoal acerca da possibilidade de a parte, em nome próprio, interpor recurso questionando a transação das verbas de sucumbência arbitradas em favor de seu patrono. Esposava o entendimento de que tais alegações, nessa hipótese, não comportavam conhecimento. Reputava certo o direito da parte de recorrer de sentença homologatória de transação, quando questionada a própria validade da avença. Porém, quando questionada não a própria validade da transação em si, mas apenas que ela não poderia atingir a verba de sucumbência, porque esta não pertence à parte mas sim ao advogado, considerava imprópria a interposição do recurso pelo próprio exequente, e não por seu patrono. Não via como se admitir que a parte viesse recorrer da decisão que homologou a transação que firmou, não atacando a própria validade do ato, mas um dos pontos do mesmo, e sob o fundamento de que transacionou sobre direito que não lhe pertencia, ou seja, ela não teria interesse para recorrer da decisão que homologa a referida transação, ao fundamento de que a transação não pode atingir a referida verba, por pertencer esta ao advogado. Nesse caso,

portanto, tinha que apenas o advogado, como terceiro prejudicado, teria legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Todavia, à vista do posicionamento firmado pela C. Primeira Turma deste Tribunal, no sentido contrário ao acima apontado, ressalvo meu entendimento, em observância ao princípio da colegialidade, e conheço do recurso neste ponto.

Os honorários de advogado são devidos ao profissional ainda que seu cliente componha a lide com a parte contrária. Conforme dispõe o artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença?.

Em se tratando de transação celebrada diretamente entre os litigantes, porém, havia previsão legal no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dessa verba era transferida à própria parte que contratou o profissional, e não à parte contrária. Assim estabelecia o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001:

“§2º. O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.”

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, assim ementado:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]”

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.?

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para possibilitar o prosseguimento da execução no que se refere à complementação da verba honorária, fixada em 20% sobre o valor da condenação, bem como à execução dos honorários de advogado sucumbenciais arbitrados em relação ao exequente José dos Olhos de Jesus.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1276026 2002.61.26.009845-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : METALURGICA TONELLO LTDA

00002 AC 1275719 2003.61.02.005225-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
APDO : JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : ARI MARCELO SILVEIRA REIS

00003 AG 237347 2005.03.00.040737-5 200561000113541 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00004 AG 325294 2008.03.00.003835-8 0600000685 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : BENEDITO ANTONIO DE  
ALMEIDA  
ADV : ARLEI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TRANSAGUIA TRANSPORTES  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
JACAREI SP

00005 AC 1252044 2005.61.10.002035-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO TADEU STRONGOLI  
APDO : EMILIO VANINI  
ADV : ANA MARIA DA FONSECA

00006 REOAC 1068369 2005.03.99.047097-7 9406059088 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : HERCILLIA BARROSO PIMENTEL  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 1276443 2004.61.08.002921-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA  
CUNHA

APDO : EVELYN PONTES LUZ DE PADUA  
CERQUEIRA SILVA e outro  
ADV : HUDSON FERNANDO DE  
OLIVEIRA CARDOSO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00008 AC 1235012 2005.60.02.001249-1

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO  
APDO : LOLI CATARINO E NOGUEIRA  
LTDA -ME e outros  
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER  
RUAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1134646 2003.61.13.001894-8

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS  
APDO : DEOCLECIO DEODATO DINIZ  
NETO  
ADV : ADEMIR MARTINS

00010 REOAC 1275836 2004.61.82.063064-6

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO  
PARTE A : TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS  
DE PRECISAO E MEDICAO LTDA  
massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO  
CARMONA  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO  
CARMONA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 1064476 2004.61.00.007970-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : SUELI GOMES DE MOURA  
OLIVEIRA e outros  
ADV : WALSON SOUZA MOTA

00012 AC 1130248 2004.61.00.029943-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA  
GIESTEIRA  
ADV : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

00013 AC 1083309 2004.61.00.008820-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : SERGIO APARECIDO DO CARMO

00014 AC 1131534 2004.61.00.022369-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EZIO PEDRO FURLAN  
APDO : GILCO LIMA DE SOUZA e outros  
ADV : CAMILLA DE CASSIA MELGES

00015 AC 1135195 2003.61.82.029621-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PICONI SERVICOS E PECAS LTDA  
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI  
ADV : KELY CRISTINA ASSIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00016 AC 1150824 2003.61.15.001193-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : TANIA REGINA FREIRE DE  
CARVALHO RODRIGUES ROCHA  
e outros  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

00017 AC 1278535 2006.61.20.001251-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MICROLUX CIENTIFICA LTDA e  
outros

00018 AC 1278530 2006.61.20.003960-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CONSTRUCENTER CASA  
BRANCA COM/ E IND/ LTDA

00019 AC 1283701 2007.61.20.002904-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : W P M ENGENHARIA LTDA e  
outros

00020 AC 1057293 2005.03.99.040936-0 9808039731 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : ALCIONE MARIA DOS SANTOS  
COSTA GONCALVES e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS  
SIMOES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1279560 2005.61.27.002332-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : FUMENI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ALINE ZUCCHETTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00022 AC 1236577 2005.61.04.004987-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA  
COSIPA  
ADV : IVAN PRATES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00023 AMS 288837 2005.61.00.005528-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : SILVIO BORGES  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00024 AC 1278555 2002.61.26.009840-0



RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : METALURGICA TONELLO LTDA

00025 AC 1275786 2003.61.02.014228-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES  
VEIGA  
APTE : JOSE GONCALVES RODRIGUES e  
outro  
ADV : ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA  
SILVA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1137744 2003.61.20.002539-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS  
JUNIOR  
APDO : SERGIO APARECIDO FERREIRA  
ALVES  
ADV : SILVIO VICENTE RIBEIRO DE  
FARIA

00027 AC 1280049 2004.61.00.000600-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : GILBERTO NORBERTO PAULINO  
e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1129731 2005.61.13.002519-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS  
APTE : ELISETE APARECIDA  
BERNARDES DIMAS  
ADV : JOAO BITTAR FILHO  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1249737 2005.61.26.004129-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MARLENE EDER  
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 988005 2001.61.05.006065-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : RICARDO DANIEL LOT e outros  
ADV : JULIANO ALVES DOS SANTOS  
PEREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00031 AG 153125 2002.03.00.014983-0 200161050051306 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
AGRDO : EDSON TAKESHITA e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS  
SIMOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

00032 AC 923969 2001.61.05.005130-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : EDSON TAKESHITA e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS  
SIMOES

00033 AG 153885 2002.03.00.015990-1 200161050048617 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
AGRDO : CLAUDIA MARIA VERONEZI  
LINARDI ROCHA e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS  
SIMOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

00034 AC 924223 2001.61.05.004861-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : CLAUDIO MARIA VERONEZI  
LINARDI ROCHA e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS  
SIMOES

00035 AC 1253068 2002.61.00.000993-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
APDO : SABORINA IND/ E COM/ DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : NELSON MINORU OKA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AG 291949 2007.03.00.011318-2 200761820018644 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE  
DISTRIBUICAO  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00037 AG 304209 2007.03.00.069224-8 0000000518 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CLAUDIO DE CASSIO CARVALHO  
ADV : ALFREDO GOMES  
AGRDO : LEITOS CARVALHO IND/ E COM/  
LTDA  
ADV : LEANDRA RIBEIRO DA SILVA  
CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00038 AG 327062 2008.03.00.006457-6 9605389495 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : EDS ELECTRONIC DATA  
SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE  
BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00039 AC 1282533 2005.61.26.006859-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : WA INSTALACOES INDUSTRIAIS  
LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00040 AG 321165 2007.03.00.102952-0 0300001043 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CESAR E CIA LTDA  
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS  
JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PIEDADE SP

00041 ACR 11325 2001.03.99.032993-0 9401013560 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : ANTONIO CARLOS MARCON  
APTE : SILVIO MARCON  
ADV : ROBERTO CUNHA O FARRILL  
APDO : Justica Publica

00042 ACR 11225 1999.61.19.000037-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : BOCAR BALDE reu preso  
ADV : PAULO BERNARDO VILARDI  
MONTEMÓR  
APTE : MARENY ROSSA RIBEIRO reu  
preso  
ADV : SILVIO BARROS  
APDO : Justica Publica

00043 ACR 20945 2005.03.99.028321-1 9801067705 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : HUGO HILARIO SALGUEIRO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA  
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
(Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00044 ACR 24620 2000.61.11.003046-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : FRANCISCO CELIO PERINE  
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA  
APDO : Justica Publica

00045 AG 322986 2008.03.00.000520-1 0000176338 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
AGRDO : CENTRO CULTURAL NEW TIME  
LTDA S/C e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00046 AG 319527 2007.03.00.100823-0 200161030011868 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
AGRDO : MARCENARIA E COMERCIO DE  
MADEIRAS ESTEVES LTDA  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
PARTE R : CLAUDIO ESTEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S  
J CAMPOS SP

00047 AG 316198 2007.03.00.096087-5 9400283814 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
AGRDO : CHEMETALL DO BRASIL LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00048 AG 323372 2008.03.00.001071-3 200061140010829 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : VILMA GEMMA FAE  
ADV : CARLOS SUPLYCY DE  
FIGUEIREDO FORBES  
PARTE R : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

00049 AG 215245 2004.03.00.047695-2 200061190259797 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : LUIZ EDMUNDO FORTE  
FRANCHIN  
ADV : MARCOS ANTONIO BENASSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP

00050 AG 322943 2008.03.00.000481-6 0200000046 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
AGRDO : TAJARA IND/ E COM/ DE  
ARTEFATOS DE BORRACHA  
LTDA -ME e outros  
ADV : JORGE MOREIRA DAS NEVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
ITAQUAQUECETUBA SP

00051 AG 322883 2007.03.00.105196-2 200761980000939 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : RUBENS MARTINS DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES  
BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00052 AG 319324 2007.03.00.100535-6 200061110071567 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
AGRDO : JOSE RENATO DE AQUINO  
GAMBALE  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI  
PARTE A : IRACI BOTELHO DA SILVA  
PEREIRA e outros  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
MARILIA Sec Jud SP

00053 AG 323090 2008.03.00.000595-0 9405197240 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : BOMBAS ESCO S/A  
ADV : MARCELO HARTMANN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00054 AG 305733 2007.03.00.081366-0 200561060101452 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : EDSON DE ARAUJO  
ADV : FABRICIO CASTELLAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO



PARTE R : PANIFICADORA RIO PRETO LTDA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S  
J RIO PRETO SP

00055 AG 324561 2008.03.00.002575-3 200561000204376 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : JACYRA PAES LANDIM FONSECA  
e outros  
ADV : CARLOS ERNESTO PAULINO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

00056 AG 320758 2007.03.00.102540-9 200761000305153 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
AGRDO : CONSTRUTORA PLAZA LTDA  
ADV : JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00057 AG 324611 2008.03.00.002720-8 200761000209759 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI  
TEDESCO  
AGRDO : NORIVALDO PAZZINI PECAS -ME  
e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP

00058 AG 314720 2007.03.00.094123-6 200761000201335 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : JOAO GABRIEL DA CRUZ  
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00059 AG 283581 2006.03.00.105215-9 200461070101020 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEILA LIZ MENANI  
AGRDO : OTERCIO CRISOSTOMO  
ADV : HELOISA HELENA SILVA  
PANCOTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
ARACATUBA SecJud SP

00060 AG 323623 2008.03.00.001381-7 200561080031509 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : DAMIAO GARCIA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES  
ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
BAURU Sec Jud SP

00061 ACR 28083 2006.61.19.007487-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : DANILO EDUARDO BONARI  
ROMERO reu preso  
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA  
CAMPREGHER  
APDO : Justica Publica

00062 ACR 26278 2006.03.99.046582-2 0600000927 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : HUGO MARCIO VAZQUEZ  
GONZALEZ reu preso  
APTE : ALEJANDRA VALERIA BENITEZ  
RODAN reu preso  
APTE : GEORGE VICENTE SILVI  
VALENTE reu preso  
APTE : JORGE ANIBAL OTTONELLO  
CALERO reu preso  
APTE : JORGE ALFREDO SANTOS RIOS  
reu preso  
ADV : DENISE BANCÍ DOS SANTOS  
(Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00063 ACR 29396 2007.03.99.039488-1 0600015148 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : LEANDRO HEIBER DOS SANTOS  
reu preso  
APTE : CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO  
reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE  
OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : MARCELO MARINHO DA SILVA  
(Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00064 ACR 28597 2006.60.03.000715-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : AQUITA MARIA BARCELOS reu  
preso  
ADV : PATRICIA GONCALVES DA SILVA  
FERBER (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00065 AC 1170157 2003.61.03.001305-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : NORIMAR SOARES DA SILVA  
ADV : YARA MOTTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00066 AC 1175157 2003.61.00.021380-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : PAULO CANDIDO COSTA e outros  
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AG 314157 2007.03.00.093121-8 200761260008614 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
AGRDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS  
DO GRANDE ABC  
ADV : ZELIA FERREIRA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

00068 AG 307352 2007.03.00.083585-0 200761000175610 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : LUCIANO RABACA DOS SANTOS  
ADV : EDJA VIEIRA DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00069 AG 317096 2007.03.00.097333-0 200761020044004 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
AGRDO : UNIMED DE ARARAQUARA  
COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
ARARAQUARA > 20º SSJ > SP

00070 AG 287088 2006.03.00.116941-5 200061000170046 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ALEXANDRE TONANI e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS  
CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS  
JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00071 AG 315011 2007.03.00.094431-6 200761000075408 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
AGRDO : WIS BRASIL BOUCINHAS E  
CAMPOS INVENTORY SERVICE  
LTDA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA  
SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00072 AG 315724 2007.03.00.095425-5 200361110041916 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : LUZIA BIZZI PAES  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO  
VIVONE TOMEI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GRAFIMAR SERVICOS GRAFICOS  
LTDA EPP e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
MARILIA Sec Jud SP

00073 AG 323564 2008.03.00.001322-2 200261820115226 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SANIDRO TRATAMENTO DE  
AGUA LTDA e outros  
ADV : MARCELO TORRES MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00074 AG 323167 2008.03.00.000819-6 9805304272 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CENTRO EDUCACIONAL  
INTEGRADO S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00075 AC 1131336 2002.61.00.013949-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MAX DE ALMEIDA LEME (= ou >  
de 65 anos)  
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1166188 2003.61.03.008033-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : EURICO FERREIRA  
ADV : ANCELMO APARECIDO DE GÓES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00077 AC 1206941 2002.61.03.002417-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : SERGIO DE ARAUJO GARCIA  
ADV : YARA MOTTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00078 AC 883839 2003.03.99.019542-8 9800443606 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MECTOR FERRAMENTAS E  
TRATAMENTO TERMICO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VASSIMON  
BARBOSA

00079 AC 996019 2002.61.18.001296-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ARTHUR BENEDITO  
ADV : DENISE PEREIRA GONÇALVES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00080 AC 987983 2003.61.00.032260-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ALVARO LIMA DO CARMO e  
outros  
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00081 AC 1062487 2002.61.18.001035-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE CARLOS DE SIQUEIRA  
FERREIRA

ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA  
MOLLICA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00082 AC 1082098 2003.61.00.035227-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : AYLO RAMOS NIEDERAUER (= ou  
> de 65 anos)  
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 925680 2002.61.18.000487-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CIRINEU ADELINO DE  
ALBUQUERQUE e outros  
ADV : ANA LUCIA MARCONDES DE  
ALBUQUERQUE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00084 AC 1180086 2004.61.15.000613-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ANTONIO PAIVA  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00085 AC 1080402 2004.60.00.000382-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : EUGENIA GONCALVES DE  
ARAUJO e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO



APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 431559 98.03.066048-9 9703027369 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : CONNIE FRANCHI PRADO  
PARESCHI e outro  
ADV : ELIANA MUALLA ALDUINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AC 436322 98.03.073697-3 9503118468 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CLOVIS ANTONIO CAIRES FILHO  
e outros  
ADV : MANOEL GALHARDO NETTO e  
outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1133052 2006.03.99.027550-4 9806104374 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : LIGIA PAULA MARRARA  
CALSONI e outros  
ADV : VLADimir DE FREITAS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00089 AC 1120929 2002.61.15.001677-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : IVANIR PIMENTA BORGES e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00090 AC 925460 2004.03.99.010475-0 9800053050 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ANTONIA MADALENA  
BORTOLINI e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00091 AC 1132544 2006.03.99.027310-6 9800078126 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA e  
outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00092 AC 778866 2000.61.00.044508-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA  
SEVERINO  
APDO : THABS SERVICOS DE  
VIGILANCIA E SEGURANCA  
LTDA

00093 AC 848665 2001.61.00.013130-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : PLASTICOS REGINA DE BAURU  
LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO

00094 AC 832792 2001.61.02.009155-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : NELSON PERARO e outros  
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00095 AC 1175167 2007.03.99.002484-6 9800130586 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : GERSON SOARES DA ROCHA e  
outros  
ADV : RENATO LAZZARINI

00096 ACR 23399 2003.61.19.001331-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE ALEXANDRE DA SILVA reu  
preso  
ADV : JOSE PIO FERREIRA

00097 ACR 26728 2002.60.02.002486-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : LEILA SANDRA NEME DA SILVA  
MATOS  
ADVG : ANTONIO CARLOS KLEIN  
APDO : Justica Publica

00098 AG 327660 2008.03.00.007139-8 200861260004340 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
AGRDO : LEANDRO EL BREDY INGARANO  
ADV : CESAR BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00099 AG 321821 2007.03.00.103992-5 200761140080115 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : JOSE MAZZARO FILHO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES  
BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS  
MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

00100 AC 1277660 2004.60.02.003044-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : MARCOS VIEIRA SERRADO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 1264651 2006.61.00.008929-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE  
FREITAS  
APDO : MARIO LADEIRA DA SILVA E SA  
e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS  
CAMARDELLA

PARTE A : MARINALVA DE FRANCA e outro  
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1228173 2004.61.10.005535-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : LUIS ANTONIO DA SILVA  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
Anotações : REC.ADES.

00103 AC 1277664 2005.60.02.001079-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : MATHEUS NORTON LOPES  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 300924 2007.61.00.003394-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : AVEDIS KASSARDJIAN e outro  
ADV : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AG 317522 2007.03.00.097795-4 0500002874 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : MARIO SOARES NETO  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COCIMA ENGENHARIA E  
PLANEJAMENTO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
BOTUCATU SP

00106 AG 272551 2006.03.00.069843-0 9804052229 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO  
BRASIL IMBEL  
ADV : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS  
AGRDO : EVER WILLIANS RIBEIRO VIEIRA  
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J CAMPOS SP

00107 AG 273352 2006.03.00.073235-7 200561260036236 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : OSMAR MADUREIRA SILVA  
ADV : ANA MARIA PARISI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : UNIAO MADUREIRA  
CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

Đĩ\_à;±

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 27470 2001.61.09.004380-1

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : CARLOS FERNANDO LOPES  
ABELHA  
ADV : MARIO JACKSON SAYEG  
APDO : GILLYS ESQUITINI SCROCCA  
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO  
APDO : JOSE CARLOS DE CASTRO  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : LUIS VIRGILIO CARAMANTI  
ADV : JOSE DE MEDEIROS  
PARTE A : Justica Publica  
Anotações : PROC.SIG.

00002 RSE 4987 2001.61.81.000772-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : OZIEL DE ARAUJO COSTA  
ADV : CHIEN CHIN HUEI  
RECDO : DARCI LUGARINI  
ADV : PAULO ADOLFO WILLI  
Anotações : EGREDO JUST.

00003 ACR 24104 1999.61.05.009999-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : FERNANDO JOSE CARUSO DE  
CAMPOS  
ADV : ALVARO CURY FRANCA PINTO  
APDO : Justica Publica

00004 RSE 4280 2005.61.81.005600-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
RECTE : Justica Publica

RECDO : REGINA HELENA DE MIRANDA  
RECDO : ROSELI SILVESTRE DONATO  
RECDO : SOLANGE APARECIDA  
ESPALAOR FERREIRA  
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
INTERES : EDUARDO ROCHA  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO  
MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

00005 AGEXP 250 2006.61.81.014712-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : Justica Publica  
AGRDO : WAGNER TEIXEIRA DE GOIS  
ADVG : ANNE ELISABETH NUNES DE  
OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI  
(Int.Pessoal)

00006 AG 277127 2006.03.00.084223-0 200661000109657 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00007 AG 254995 2005.03.00.094921-4 200561000268160 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : BEST PRESTADORA DE  
SERVICOS S/S LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO RODRIGUES  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO  
ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP



00008 AG 304294 2007.03.00.069451-8 200561000268160 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : BEST PRESTADORA DE  
SERVICOS S/S LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO RODRIGUES  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO  
ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00009 AC 1194056 2005.61.13.001512-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA  
APDO : DULCE HELENA GARCIA FUGA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 852503 2001.61.00.009567-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE OLISSES RINALDI e outros  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1233491 2006.61.11.001907-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DIOGO TADASHI YAMAKAWA  
ADV : VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE  
FREITAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1279002 2003.61.04.016927-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO BRASIL NETO (= ou > de  
60 anos) e outro  
ADV : LUCIA APARECIDA PEREIRA  
GAMA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00013 AMS 294526 2006.61.00.015084-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : VERA CRISTINA VIEIRA DE  
MORAES LUCON  
ADV : FERNANDO FABIANI CAPANO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00014 AC 1268134 2004.61.22.001050-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI  
MIGUEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GUILHEN e outros  
ADV : LEDA PEREIRA E MOTA

00015 AMS 274528 2002.61.00.027054-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MANOEL BATISTA FLAUSINO e  
outros  
ADV : MAGDA LEVORIN  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00016 AMS 297741 2003.61.00.005024-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : HORACIO MORAIS PINTO TRANSPORTES -ME e outros  
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 273504 2004.61.00.025720-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDITORA JOA LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FABRICIO DE SOUZA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 AC 1282448 2008.03.99.008974-2 8500001228 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PETROSAN LUBRIFICANTES LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 1271347 2007.63.01.011769-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO CARLINI  
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1277467 2004.60.02.000042-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : IVO IRINEU GONCALVES  
SORRILHA e outros  
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1284346 2008.03.99.009635-7 9706035486 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ASPER VAC IND/ E COM/ DE  
MAQUINAS E IMPLEMENTOS  
AGRICOLAS LTDA  
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS

00022 AC 1284823 2004.61.82.038306-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : METALURGICA PEREIRA E RUIZ  
LTDA massa falida  
SINDCO : AFONSO HENRIQUE ALVES  
BRAGA  
ADV : AFONSO HENRIQUE ALVES  
BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 1254189 2003.61.00.011441-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MAURICIO CARNEIRO DE SOUSA  
e outro

ADV : FABIO MARTINS DI JORGE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA  
SENNE  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1258443 2003.61.00.013167-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARIA APARECIDA DO PRADO  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA  
SENNE

00025 AC 1245965 2006.61.00.019261-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SERGIO MINORU KOBAYASHI  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA  
JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1251048 2006.61.00.002446-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MOACIR DE SOUZA LEAO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1272324 2006.61.05.003930-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ERNANDES FARIAS FERREIRA e  
outro  
ADV : APRIGIO TEODORO PINTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO

00028 AC 1238873 2004.61.03.007194-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ALTAIR DE PAULA VITOR e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI

00029 AC 1238874 2004.61.03.007800-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ALTAIR DE PAULA VITOR e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00030 REOMS 255282 2003.60.00.006621-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : DIOLLENS COM/ DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : JOSE NEWTON DA SILVA  
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de  
Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 ACR 23690 2001.61.06.007270-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : AGNALDO ANTONIO MARTINS  
MOURA  
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO  
NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00032 ACR 18349 1999.61.81.002088-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : PAULO BATISTA DA SILVA  
ADV : WALDIR GOMES MAGALHAES  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00033 ACR 30972 2004.61.19.002665-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : DANIEL DE PAULA  
ADV : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS  
APDO : Justica Publica  
Anotações : PROC.SIG.

00034 ACR 23171 2005.03.99.053737-3 9802021652 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CLAUDIO ROGERIO SALES  
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN  
(Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00035 ACR 18683 2000.61.11.008178-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOAO SILVIO FRANCISCON  
ADV : JOSE ANGELO ZAIA

00036 ACR 22088 2005.03.99.029681-3 9807128463 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : GILDO JOAQUIM DA SILVA  
ADV : BENEDITO APARECIDO ROCHA  
APDO : Justica Publica

00037 RSE 4945 2005.61.10.000352-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : EDVALDO SOUZA SILVA  
ADV : EVELYN LAURA RODRIGUES

00038 RSE 4924 2005.61.81.003510-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ELOY TUFFI  
ADV : NOHARA PASCHOAL

00039 AG 118979 2000.03.00.055996-7 200060000064487 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : AMELIA BARBOSA DURAES  
ADV : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE  
PINHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
PARTE R : ITAOCA EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00040 AG 320153 2007.03.00.101755-3 0007437030 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ZELIA BONDESAN e outros  
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00041 AG 266778 2006.03.00.035295-0 200161000179730 SP



RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : CLAUDIA REGINA PRISCO DOS  
SANTOS  
ADV : ELIANA RENNO VILLELA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00042 AG 139336 2001.03.00.029559-2 200161000179730 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
AGRDO : CLAUDIA REGINA PRISCO DOS  
SANTOS  
ADV : MERCEDES LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00043 AG 196190 2004.03.00.000207-3 200161040047197 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : HELVETIO NUNES  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

00044 AG 312835 2007.03.00.091567-5 200161000063052 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : GENERINO JERONIMO DA SILVA  
e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA  
PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00045 AG 209995 2004.03.00.031935-4 9510018414 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI e outros  
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
PARTE A : BENEDITO GONCALVES GOMES e  
outro  
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
MARILIA Sec Jud SP

00046 AG 317850 2007.03.00.098464-8 9305153844 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PERTICAMPS S/A EMBALAGENS  
ADV : JACOB SALZSTEIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00047 AG 314235 2007.03.00.093243-0 9805541428 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LAJES SAVOY LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00048 AG 314234 2007.03.00.093242-9 9705714029 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TRANSPORTADORA SAMARO  
LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00049 AG 312775 2007.03.00.091449-0 200661820209548 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : CRISTIANO RODRIGUES  
SIQUEIRA  
ADV : JOSÉ GOMES JARDIM NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SALLES CONSULTORIA EM COM/  
EXTERIOR LTDA e outro  
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA  
FREITAS  
PARTE R : NELSON DE SALLES OLIVEIRA  
FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00050 AC 1131298 2003.61.04.012368-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : HUGO LA SCALA JUNIOR  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE  
MELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 807551 1999.61.03.004210-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : WALDIR GARCEZ DE GOUVEA e  
outros  
ADV : GALDINO SILOS DE MELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1268686 2006.61.04.009929-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : DANIEL ALVES FERREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1272062 2003.61.00.009726-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : VALTER LUIZ BOCATO  
ADV : KLEBER ANTONIO DE LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 812681 2002.03.99.026823-3 0000000168 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : LAGOA DOURADA S/A ALCOOL E  
DERIVADOS  
ADV : ALESSANDRA LANGELLA  
MARCHI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00055 AC 676111 2001.03.99.011585-0 9800000064 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA  
E ESGOTO DOUTOR LAURO  
FERREIRA BRAGA  
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PARAGUACU PAULISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AC 1204132 2007.03.99.026002-5 0000000267 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : IREMA IND/ DE REF MAT ANTI

ACIDOS E CERAMICAS LTDA -ME  
e outros

ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
MAIRINQUE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1285499 2007.61.00.001107-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
APDO : SIDNEY VICTORIO e outros  
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
CHIQUINHO NETO

00058 AC 1068131 2002.61.02.003620-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS  
SANTOS  
APDO : FATIMA APARECIDA GANDOLFI  
CARDILLO  
ADV : MARCO AURÉLIO MAGALHÃES  
MARTINI  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00059 AC 1287339 2003.61.00.017889-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE EDUARDO DO  
NASCIMENTO  
ADV : LUMBELA FERREIRA DE  
ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE  
MELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1287309 2007.61.06.003079-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : NELSON BRAS MARTINS  
ADV : DANILO BARELA NAMBA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 596378 2000.03.99.030914-7 9700608824 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO  
ADV : TATIANA DOS SANTOS  
CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : JOSE ROSA DOS SANTOS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS  
CAMARDELLA

00062 AC 1287320 2006.61.04.009564-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : GILSON JOAO DE LUNA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE  
ARAUJO  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1132918 2004.61.00.001454-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ANA PAULA MIRANDA DE  
SOUZA  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

00064 AC 840767 2000.61.00.047465-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : RECKITT E COLMAN LTDA  
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES

ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE  
AQUINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00065 AC 1277473 2004.60.02.000948-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : TERESA TORTORA DA ROSA (= ou  
> de 60 anos)  
ADV : ROGERIO TURELLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 AC 801667 2002.03.99.020739-6 9100008591 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : SEBASTIANA BELMIRO  
MAROSTICA BONGANHA  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1277474 2002.60.02.003071-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : JOSE WILSON RODRIGUES  
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE  
MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 1277462 2002.60.02.003418-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : JOSE APARECIDO ALVES BONFIM  
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE  
MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 1164710 2004.61.27.001883-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : EDUARDO LAUREANO ALVES e  
outro  
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES  
GUEDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1164711 2004.61.27.002607-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : EDUARDO LAUREANO ALVES e  
outro  
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES  
GUEDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AMS 300073 2006.61.00.010359-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
APDO : SINDILOJAS SINDICATO DOS  
LOJISTAS DO COM/ DE SAO  
PAULO  
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA  
MONTEIRO



REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 236968 2000.61.00.033591-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : PAREQUIP EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : GISELE BLANE AMARAL  
BATISTA  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F  
PODVAL

00073 AG 292110 2007.03.00.011418-6 200161040014714 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI  
MOLINA DALOIA  
AGRDO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA  
ADV : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA  
DE FIGUEIREDO LYRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI  
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

00074 AC 1273338 2006.61.00.027241-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : LADY ANNE DA SILVA  
NASCIMENTO e outros  
ADV : LADY ANNE DA SILVA  
NASCIMENTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE  
BONIS  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AG 78050 1999.03.99.001987-6 0009021868 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS COSTA  
SANTOS  
ADV : MARILIS NATARIO VIEIRA  
MOLINARI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00076 AG 311249 2007.03.00.088905-6 200761040042840 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
AGRTE : MAURICIO BOSQUE FERREIRA  
ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

00077 AC 1282648 2004.61.05.009902-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
APTE : ASSISTENCIA VICENTINA  
FREDERICO OZANAM DE  
CAMPINAS  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ  
REGINA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE  
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 1285876 2005.61.09.004153-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MUNICIPIO DE ARTUR  
NOGUEIRA SP  
ADV : MARIA LAURENTINA SOARES

00079 AMS 250710 2000.61.00.048335-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : DELPAR IND/ E COM/ DE  
PARAFUSOS LTDA  
ADV : MARCIA CAZELLI PEREZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 254091 2000.61.05.002451-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE  
SOCORROS MUTUOS CASA DE  
SAUDE DR DOMINGOS  
ANASTACIO  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AMS 254090 2000.61.05.002450-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE  
SOCORROS MUTUOS CASA DE  
SAUDE DR DOMINGOS  
ANASTACIO  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA

GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00082 AMS 203351 2000.03.99.042238-9 9700044297 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : EXTERNATO POPULAR SAO  
VICENTE DE PAULO  
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e  
outro  
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS  
TERRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00083 AC 965409 2000.61.09.001792-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA  
MANDALITI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA  
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1282660 2003.61.00.017137-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE  
HERKENHOFF  
APTE : CAMBUCI S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO  
EMSENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

PROC. : 2001.61.00.023057-6 REOMS 248274  
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTROS  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Relatora da REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.61.00.023057-6, em que figura como Parte A: SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e Parte R: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os termos da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança supramencionada, sendo este para intimar a impetrante SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto, para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de vencimento deste, sob as penas do art. 13 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 30 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

**DESEMBARGADORA FEDERAL**

RELATORA

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. 2004.61.00.028064-7 AC 1198805  
ORIG. 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE ROSANGELA PEREIRA FERREIRA  
ADV ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 256/258. Tendo em vista que o presente feito encontra-se na pauta de julgamentos do próximo dia 19 de maio, aguarde-se.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 96.03.044127-9 AC 321670  
ORIG. : 9400204302 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA e outros  
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Renumerem-se os autos a partir da fl. 3569.

3. Intime-se a União (Fazenda Nacional) do acórdão de fls. 3582.

4. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.17.006910-0 AC 964482  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : REINALDO GRIZZO e outros  
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO  
ADV interes : Maria Luíza Macacari Manfrinato  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que este possa constituir novo procurador.
2. A advogada dos apelantes pretende utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovou que notificou os clientes da renúncia ao mandato.
3. Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 1.031), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.
4. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.023605-0 AC 807815  
ORIG. : 0100000056 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS contra a sentença de fl. 17, que extinguiu a execução fiscal por abandono de causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
2. Sobreveio requerimento da apelante para extinguir a execução em razão da liquidação do débito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a informação do apelante de que o apelado satisfaz a obrigação, objeto deste processo (fls. 41/43), JULGO PREJUDICADO o recurso de fls. 19/21, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Oportunamente, remetam-se estes autos à origem.
5. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 96.03.022859-1 AG 37124  
ORIG. : 9402067540 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outros  
AGRDO : SEVERINO ADELINO SOBRINHO  
ADV : ROGERIO BASSILI JOSE  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Recebidos os autos em redistribuição por sucessão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pelo agravante.

Atendendo a solicitação, o MM. Juízo ?a quo? encaminhou cópia da sentença, do inteiro teor do acórdão e do julgado do E. STJ.

Como se vê das cópias juntadas, a sentença que acolheu a preliminar argüida pelo Banco do Brasil S/A., excluindo-o da lide (fls. 54/58), restou irrecorrida.

O trânsito em julgado foi certificado pela Secretaria do E. STF em 24.03.2000, conforme se vê da cópia da certidão juntada às fls. 214, razão porque entendo não mais subsistir o inconformismo aqui trazido, restando prejudicado o presente agravo.

Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 1999.03.00.028124-9 AG 85032  
ORIG. : 9810035004 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
AGRDO : JOSE ROBERTO DA SILVA e outro  
ADV : LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA



Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação declaratória, rejeitou preliminar suscitada, determinando o prosseguimento do feito.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.004133-8 AG 124884  
ORIG. : 9300177605 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE  
ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA SP  
ADV : SAMUEL NOBRE SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, nos autos de ação de execução de sentença, determinou a intimação pessoal da executada para cumprir a obrigação determinada no título judicial, no prazo de 60 dias, fixando multa de R\$ 50,00 em favor de cada um dos autores, pra a hipótese de descumprimento por dia de atraso que ultrapassar o prazo assinalado.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido pela Desembargadora Federal em substituição regimental.

Às fls. 152/153 informa o MM. Juízo ?a quo? haver proferido sentença declarando extinta a execução do julgado, à vista da homologação do acordo firmado entre as partes e do silêncio das mesmas, que entendeu como concordância tácita em relação ao cumprimento integral da referida transação.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.03.00.010074-8 AG 151060  
ORIG. : 200161020105167 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE A : M MARCONDES PARTICIPACOES S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 110/159, informa o MM. Juízo ?a quo? que a ação originária foi julgada parcialmente procedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.03.00.015659-0 AG 176132  
ORIG. : 200361000004020 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS  
AGRDO : UBIRAJARA RAMOS DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido parcialmente pedido de antecipação de tutela com vistas ao pagamento diretamente à instituição financeira das parcelas vincendas no valor considerado como correto pelos mutuários, bem como à abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.322207, de 13.12.2007, noticiando que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva com julgamento do mérito, pela homologação de transação, verifica-se que tanto o agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 160/163 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.03.00.017043-3	AG 176297
ORIG.	:	200261000105476	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	APARECIDO SILVA GONCALVES	e outro
ADV	:	LIDIA VALERIO MARZAGAO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA	
AGRDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo" através do e-mail protocolizado sob nº 2008.012259, aos 22/01/2008, noticiando a prolação de sentença de procedência do pedido, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando contrato de financiamento de imóvel adquirido sob as normas do SFH, foi deferida em parte a antecipação de tutela pleiteada, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.050123-1 AG 186335  
ORIG. : 200261000105476 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : APARECIDO SILVA GONCALVES e outro  
ADV : LIDIA VALERIO MARZAGAO  
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista as informações constantes do AG nº 2003.03.00.017043-3, apensado ao presente recurso, noticiando a prolação de sentença de procedência do pedido, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando contrato de financiamento de imóvel adquirido pelas normas do SFH, foi deferida em parte a antecipação de tutela, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.079274-2 AG 195833  
ORIG. : 200361000133932 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VERA PATRICIA GARKAUSKAS GREICIUS e outro  
ADV : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da informação prestada pela Defensoria Pública da União, no sentido de que os agravantes constituíram advogado nos autos principais (fl. 400), intime-se-os, pessoalmente, a constituir patrono substituto também nestes autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2003.03.00.079274-2 AG 195833  
ORIG. : 200361000133932 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VERA PATRICIA GARKAUSKAS GREICIUS e outro  
ADV : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Os agravantes Vera Patrícia Garkauskas Greicius e Eduardo Greicius, apesar de terem recebido a intimação (fl. 405), conforme certificado pela oficiala de justiça (fl. 406), para constituírem novo patrono, não nomearam advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente agravo de instrumento não pode ser julgado, haja vista que os agravantes não estão mais representados por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental (fls.382/397, por eles interpostos, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2004.03.00.041112-0 AG 211569  
ORIG. : 199961820198556 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELLO KUTNER (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
PARTE R : S/A BRASILEIRA DE FUNDACOES SOBRAF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 80/81, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 73/75, a qual indeferiu a exclusão do recorrente do pólo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que o agravo de instrumento foi instruído com cópia integral da execução fiscal, não tendo sido juntada cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado por não constar daqueles autos (fls. 83/84).

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 80/81, que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que da análise dos documentos juntados pelo agravante depreende-se que a execução fiscal ajuizada pela União não foi instruída com a procuração outorgada ao advogado da exequente.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo (cfr. DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299).

Do caso dos autos. A União, representada pela Caixa Econômica Federal, ajuizou execução fiscal contra S.A. Brasileira de Fundações Sobraf, para cobrança da dívida de R\$ 162.456,85 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). A dívida é representada pela CDA n. FGSP 199807146, na qual consta como devedor S.A. Brasileira de Fundações Sobraf (fls. 14/20).

Em 08.06.01, a executada foi citada por edital, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de citação, penhora e avaliação de bens por oficial de justiça (fl. 28).

A exequente, em 14.10.03, requereu a inclusão de Carmen Arruda Botelho Lorena e Marcelo Kutner no pólo passivo da execução fiscal, com base no art. 23 da Lei n. 8.036/90 (fl. 47). O MM. Juiz a quo deferiu a inclusão requerida (fl. 48).

Citado, o agravante sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juiz Federal sob o fundamento de que o recorrente seria sócio da empresa executada no período em que não foi recolhida a contribuição devida ao FGTS (fls. 73/75).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para determinar a exclusão de Marcelo Kutner do pólo passivo da Execução Fiscal n. 1999.61.82.019855-6.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo, solicitando informações sobre o andamento da execução fiscal.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.051587-8 AG 217343  
ORIG. : 200361070047860 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRDO : MANOEL ALVES MARTINS  
ADV : LAMARTINE MACIEL DE GODOY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação de desapropriação, foi indeferido pedido do INCRA de imissão na posse de imóvel rural, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, por Decreto da Presidência da República, datado de 21.11.2002, publicado no DOU de 22.11.2002.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.227912, de 14.08.2007, noticiando a prolação de sentença de procedência do pedido, verifica-se que o agravo de instrumento e o agravo regimental de fls. 56/86 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.040283-3 AG 236942  
ORIG. : 200561260009853 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : FATIMA APARECIDA FARIAS DA LUZ  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido parcialmente pedido de tutela antecipada, no que diz respeito ao pagamento, diretamente à CEF, das prestações impugnadas, nos valores incontroversos.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido, razão pela qual tanto o agravo de instrumento quanto o agravo regimental carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.077177-2 AG 248075  
ORIG. : 200561009010360 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR  
AGRDO : VANESSA MARTINS GITTI  
ADV : MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES  
PARTE R : AUREA ALVES VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o n.º 2007.215613, aos 27.07.2007 - Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.206593, aos 16/07/2007, noticiando a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, na qual ficou expressamente consignada a revogação da decisão de determinação de prova pericial, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi determinado à CEF o recolhimento dos honorários periciais, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.077616-2 AG 248425  
ORIG. : 200561000199691 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.



Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o depósito judicial das prestações nos valores que os mutuários entendem devidos, bem como à abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, razão pela qual tanto o agravo de instrumento quanto o agravo regimental carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.080821-7 AG 249375  
ORIG. : 9800005370 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EXCELL S/A TUBOS DE ACO e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1. Fls. 108/110: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a agravante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).

3. Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.082918-0 AG 250377  
ORIG. : 200561000171073 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : HUGO KEIJI OKAJIMA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações vincendas no valor que o mutuário considera devido, bem como a abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.006910-3 AG 259215  
ORIG. : 200461000179675 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JULIO MACHADO LEME  
ADV : IVAN PAROLIN FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento deste recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.049918-3 AG 270070  
ORIG. : 9502034678 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MARILENE PAULO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : VANESSA VASQUES ASSIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNIA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marilene Paulo de Oliveira e outros contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, na fase do cumprimento da sentença, foi determinado que a CEF proceda ao estorno do valor creditado a maior, adotando o cálculo da Contadoria Judicial.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.082441-0 AG 276624  
ORIG. : 200261000167263 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
AGRDO : HIPOLITO LOPES DE SOUZA JUNIOR  
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA  
PARTE A : JUSSARA LEME MACHADO LOPES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 81/82. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a advogada substabelecete não se encontra regularmente constituída nos autos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através dos e-mails protocolizados sob nº 2007.269551 e nº 2008.038787, aos 02.10.2007 e 29.02.2008 respectivamente, noticiando a reconsideração das decisões que determinaram a realização de perícia contábil e inversão do ônus da prova e, ainda, a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi determinado à CEF o recolhimento dos honorários periciais, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.091015-6 AG 279172  
ORIG. : 200661230013445 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : EDMILSON RODRIGUES BUENO e outro  
ADV : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR  
AGRDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi concedida parcialmente medida liminar, determinando a sustação de registro de carta de arrematação do imóvel, em caso de leilão positivo, mediante o depósito integral das prestações.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 54/56), noticiando a prolação de sentença extintiva sem julgamento do mérito, em virtude da não obediência ao prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal relativa à cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 806, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.116224-0 AG 286564  
ORIG. : 200661000222164 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ZILDA NERVA  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 140/141:- Não há o que reconsiderar.

Informe a Subsecretaria quanto ao trânsito da decisão de fls. 133/135. Caso ocorrente, cumpra-se a deliberação ?in fine?.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.002809-9 AG 289727  
ORIG. : 200661000272076 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIO DE ARAUJO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações vincendas no valor que o mutuário considera devido, bem como a abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005724-5 AG 290287  
ORIG. : 200761000000032 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E  
RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) do despacho de fl. 168.

3. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025587-0 AG 295417  
ORIG. : 200761000010074 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A  
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, nos autos de ação mandamental, deferiu em parte o pedido a liminar requerida.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido pelo então Juiz Federal convocado.

Às fls. 255/259 informa o MM. Juízo ?a quo? que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.061379-8 AG 302672  
ORIG. : 200361000352060 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Beatriz Bianco Barbosa Del Picchia contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, na fase do cumprimento da sentença, foi declarada satisfeita a execução e cumprida a obrigação de fazer.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069974-7 AG 304725  
ORIG. : 200761140044240 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUCIANA SEMENZATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi concedida liminar determinando o recebimento de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido.

Às fls. 46/48 foi proferida decisão negando seguimento ao recurso, dela interpondo a União o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.266803, aos 07/11/2007, noticiando a prolação de sentença concessiva da ordem, verifica-se que o agravo interposto com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085000-0 AG 308423  
ORIG. : 200761200018512 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo" através do e-mail protocolizado sob nº 2008.010857, aos 21/01/2008, noticiando a prolação de sentença concessiva da ordem, verifica-se que o agravo interposto com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC em face da decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091099-9 AG 312532



ORIG. : 200761000244668 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação cautelar incidental, indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 99/100 foi proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão a recorrente interpôs agravo regimental.

Informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 114/115, haver proferido sentença nos autos da ação originária, encaminhando cópia da mesma.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 107/111.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.091864-0 AG 313182  
ORIG. : 200761000253839 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIGUEL ANGELO GONCALVES RODRIGUES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida antecipação de tutela objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações vincendas, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor ou na proporção de uma vencida para cada vincenda, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever os nomes dos agravantes nos cadastros de inadimplentes.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.018298, aos 30/01/2008, noticiando a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,

incisos I e IV, combinado com o artigo 295, incisos II e III, todos do CPC, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092989-3 AG 314042  
ORIG. : 200761080030514 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ AGNELLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem estar devidamente garantido o juízo da execução fiscal.

Sustenta o agravante que a decisão agravada viola o § 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a ausência, praticamente absoluta, de garantia do juízo da execução, haja vista que o bem penhorado fora avaliado, em março de 2007, em apenas R\$ 500 (quinhentos reais - doc 5), ao passo que o valor do crédito, já na data do ajuizamento das execuções (07/2005), era de R\$653.770,92 (Seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta reais e noventa e dois centavos) (docs.10/25)?.

A complementação ou reforço da penhora é medida a ser efetivada em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 15, inciso II, da lei de execução fiscal.

Assim, a par desta hipótese legal, deve ser considerada garantida a execução, ainda que a penhora realizada não cubra a totalidade da dívida, e ter tramitação normal os autos de embargos à execução fiscal opostos, sem prejuízo de sua posterior complementação.

Trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684714/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 05.09.2005)?

?TRIBUTÁRIO ? PENHORA INSUFICIENTE ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 820457/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 05.06.2006)?.

Em face do exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093001-9 AG 313964  
ORIG. : 200661000185131 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 124/137: mantenho a decisão de fls. 115/119, que concedeu efeito suspensivo à apelação, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.

2. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093002-0 AG 313965  
ORIG. : 200661000224653 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 132/144: mantenho a decisão de fls. 121/125, que concedeu efeito suspensivo à apelação, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.

2. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093258-2 AG 314251  
ORIG. : 200761000212849 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA e outro  
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada aos recorrentes, pela decisão de fl. 128, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as ou comprovando a concessão do benefício da gratuidade judiciária em primeiro grau, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Por outro lado, verifica-se também que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada de cópia da procuração outorgada pela agravante Edna Barbosa Ferreira ao subscritor do presente recurso. Anoto que a ausência da procuração de um dos agravantes justifica o não processamento do recurso também em relação aos demais agravantes por estarmos diante de um requisito extrínseco, condicionamento ao exercício do direito de recorrer porquanto voltado à formação do instrumento, e não de um requisito intrínseco, atinente à própria existência do direito de recorrer.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093719-1 AG 314503  
ORIG. : 9305130488 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA  
ADV : ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu pedido de penhora sobre os bens indicados pela agravante, diante da notícia que a executada teve sua falência decretada.

Sustenta a agravante que não precisa habilitar seus créditos nos autos falimentares, podendo prosseguir na execução fiscal caso seja de seu interesse, bem como ser da Justiça Federal a competência para execução fiscal dos créditos do INSS.

Essa matéria já se encontra pacificada no âmbito do STJ, conforme se depreende da decisão de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, no Agravo de Instrumento nº 536638, cuja decisão transcrevo como razão de decidir:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em demanda objetivando a desconstituição de decisão interlocutória pela qual foi determinada a arrecadação, ao juízo da falência, dos valores apurados com a venda judicial de bens penhorados em execução fiscal. No Tribunal de origem, o relator negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão de primeira instância está em consonância com a orientação da própria Corte e dos Tribunais Superiores, no sentido de que os bens arrecadados em execução fiscal "devem ser arrecadados pelo juízo da falência, que irá, de acordo e em estrita observância ao quadro geral de credores, examinadas e atendidas as preferências, proceder ao pagamento" (fls. 58), não importando que a penhora tenha sido anterior à quebra. Manejado o competente agravo interno, restou improvido pelos mesmos fundamentos da decisão monocrática, com aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, de um por cento sobre o valor corrigido da causa (fls. 82). No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. (a) 557, § 2º, do CPC, ao argumento de que o recurso apresentado não era manifestamente infundado, eis que amparado em dispositivos infraconstitucionais, súmula e diversos precedentes do próprio TJRS e do STJ; (b) 5º e 29, parágrafo único, da Lei 6.830/80, 186 e 187, do CTN, alegando que a satisfação do crédito fiscal deve ser obtida sem a interferência do processo falimentar instaurado posteriormente à penhora na execução fiscal; (c) 70, § 4º, da Lei de Falências, na medida em que a falência não suspende a execução fiscal. A demonstração do suposto dissídio pretoriano escora-se na primeira parte da Súmula 44, do extinto TFR, segundo a qual, "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar" e em julgados nos quais se decidiu no sentido da tese esposada.

(...)

3. Quanto ao mérito, a orientação desta Corte restou pacificada no julgamento do RESP 188.148/RS, levado à apreciação da Corte Especial pelo Min. Humberto Gomes de Barros, firmando-se o posicionamento de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. Consta do citado precedente a seguinte ementa:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDITORES PRIVILEGIADOS. I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados. II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DI. 7.661/45, Art. 126). III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa." (DJU de 27/05/2002). 4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL. MULTA (ARTIGO 557, § 2º, DO CPC). DEPÓSITO COMO PRESSUPOSTO RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO DA EXIGÊNCIA À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. PRODUTO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO DOS BENS. ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O depósito do valor da multa aplicada nos termos do art. 557, § 2º do CPC é pressuposto para interposição de qualquer outro recurso, inclusive para as instâncias extraordinárias. 2. Todavia a Fazenda Pública está dispensada de efetuar depósito prévio para fins recursais por força do disposto no art. 1º-A da Lei 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, e tal dispensa se aplica aos recursos previstos no âmbito do processo civil. Em princípio, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade no dispositivo.

Pelo contrário, ele está em harmonia com o regime constitucional do pagamento das condenações judiciais da Fazenda Pública, sujeito a previsão orçamentária e ao trânsito em julgado da respectiva sentença (CF, art. 100). 3. A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002). 4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (negritei)

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para determinar a penhora dos bens requeridos pela agravante, dando prosseguimento ao processo de execução fiscal.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094769-0 AG 315355  
ORIG. : 200561000131567 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA  
AGRDO : ARMANDO RODRIGUES E CIA S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Fls. 138/139: assiste razão à embargante ao afirmar que o pedido deduzido na petição inicial foi de antecipação dos efeitos da tutela, não de concessão de efeito suspensivo.

Assim, retifico o dispositivo da decisão de fls. 129/133, para que passe a constar: "Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de obter o atual endereço dos réus."

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094794-9 AG 315370  
ORIG. : 200761000253529 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em autos da Ação de Conhecimento, registrados sob o nº 2007.61.00.025352-9, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como do seu respectivo parcelamento.

Alega o agravante, MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, ter ocorrido o prazo decadencial do crédito tributário, nos termos em que dispõe o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Além disso, sustenta ter sido "coagido" a aderir ao contrato de parcelamento da dívida, contrato este que entende possuir direito de revisão, uma vez que "era o único meio de viabilizar a expedição de CND ou CPD-EM para a celebração de convênios sociais com o Estado e a União, bem como impedir o bloqueio dos seus repasses do FPM, o que comprometeria a sua gestão", argumentos pelos quais também fundamenta o pleito da medida de urgência pleiteada (suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do seu parcelamento).

Verifico, logo de saída, que o agravante não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar o quanto alegado, sequer os documentos indispensáveis à instrução da impetração foram apresentados, tal como exigido pelo artigo 525 do C.P.C., como, por exemplo, os de regularidade da representação processual da pessoa jurídica de Direito Público.

Diante disso, a alegação não prospera, uma vez que a concessão da tutela está atrelada ao fundado receio de dano de difícil reparação, bem como em razões suficientes, embasadas em prova inequívoca, capaz de convencer sobre a existência de verossimilhança do quanto aduzido.

Não é outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...) (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...) (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095318-4 AG 315753  
ORIG. : 199903990182090 1 Vr ARACATUBA/SP 9708026360 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : FRANCISCO ROBERTO BARDUCI e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Roberto Barduci e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP pela qual, em autos de execução de sentença atinente a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, foi indeferido o pagamento dos honorários advocatícios, na perspectiva da sucumbência reconhecida nos autos.

Sustentam os recorrentes, em síntese, serem devidas as verbas de sucumbência e que entendimento diverso incorreria em reformatio in pejus e violação à coisa julgada.

Formula pedido de efeito suspensivo.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que a análise da sucumbência deve ser pautada pela globalidade dos pedidos formulados e não anteendo por isso a ocorrência da ventilada reformatio in pejus e tampouco violação à coisa julgada por se me deparar afinada a decisão impugnada a este raciocínio, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096278-1 AG 316404  
ORIG. : 9409021561 1 Vr SOROCABA/SP 8200000141 A Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : IND/ E COM/ DE PAINEIS ELETRONICOS VADEMI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.



Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a decisão que determinou, de ofício, o arquivamento dos autos da execução fiscal, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.

Sustenta a agravante que, devidamente citado da execução fiscal, o agravado não pagou o débito nem nomeou bens à penhora. Afirma que, na seqüência, requereu a penhora de dinheiro por meio do BACEN JUD, tendo resultado negativo. Diante disso, alega ter o magistrado a quo proferido a decisão agravada, pela qual determinou, de ofício, o arquivamento do processo, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

Aduz que a referida decisão violou a regra contida no artigo 20, § 3º, da Lei nº 10.522/02 (¶ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço?), considerando que o crédito executado se refere a prestações devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ? FGTS. Além disso, sustenta ser descabido o arquivamento de ofício, argumentando que, mesmo para as hipóteses permitidas, a lei ?autoriza o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante REQUERIMENTO do Procurador da Fazenda Nacional? (artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02).

Conforme dispõe o artigo 20, § 3º, da Lei nº 10.522/02:

¶Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

¶ 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço? (grifamos).

Com efeito, restou comprovado nos autos, pelos documentos juntados (fls. 10/11), que a dívida executada se refere a contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não se aplicando, portando, a regra contida no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, diante da vedação expressa em seu § 3º. Nesse sentido:

¶PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. VALOR INFERIOR A R\$2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 3º DO ART. 20 DA MP Nº 1.542/97. I - Considerando que havia vedação expressa no § 3º do art. 20 da MP nº 1.542/97 ao arquivamento sem baixa na distribuição das execuções em matéria de FGTS, vislumbra-se a afronta à norma infraconstitucional apontada quando o Tribunal de origem determinou que se arquivasse o presente feito. II - Recurso especial provido. (REsp 499.490/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 03.10.2005 p. 121)

¶PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - VALOR ÍNFINITO - ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 - ARQUIVAMENTO - DESCABIMENTO - § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 ? AGRAVO PROVIDO. 1. A norma contida no artigo 40 da Lei 6.830/80, permite a suspensão do processo em duas circunstâncias, quais sejam, quando não localizado o devedor, ou quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. No caso, o devedor dos R\$17,92 foi localizado e não há notícia da inexistência de bens que possam garantir o juízo. 3. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, autorizar o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o § 3º do referido dispositivo diz que é inaplicável a regra para execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 4. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO - AG Processo nº 200503000193223 - DJU 22/11/2005 - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)

¶EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. FGTS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 10.522/02. EMBARGOS. - Anulada a sentença que determinou a extinção da execução fiscal com suporte no art. 20 da Lei 10.522/02 e dos embargos com base no art. 267, VI, do CPC. - O art. 20 determina o arquivamento sem baixa, prevendo, em seu § 1º, a possibilidade de retomada se alcançado o valor previsto, além do que o § 3º diz da sua inaplicabilidade às execuções de contribuições ao FGTS. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo nº 200504010238485 ? DJU 01/02/2006 - Relator LEANDRO PAULSEN)?

¶PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. INAPLICABILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 20, § 2º DA LEI Nº. 10.522/2002. DÉBITO DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. ART. 20, § 3º DA LEI Nº. 10.522/2002 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.033/2004. I - Nas execuções fiscais de débitos junto ao FGTS, independentemente do valor consolidado da dívida, não se lhes aplicam as regras de extinção presentes no art. 20, § 2º, da Lei nº. 10.522, de julho de 2002, porquanto estas dizem respeito tão-só às execuções, com o valor do débito

exequindo igual ou inferior a R\$ 1.000,00(mil reais), que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, e, nem mesmo, por vedação expressa do §3º do art. 20 da citada Lei, com a redação dada pela Lei nº. 11.033, de 2004, as disposições de arquivamento sem baixa na distribuição. II - Apelação provida para anular a sentença monocrática, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal. (TRF 1ª Região - AC Processo nº 200601000419377 - DJ 26/2/2007 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)

Em face do exposto, com esteio na jurisprudência colacionada, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 577, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096404-2 AG 316465  
ORIG. : 200761210041403 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : CONFAB INDL/ S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que concedeu a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada receba e processe os recursos administrativos nº 13883.000284/2007/72 e nº 13883.000286/2007/61, apresentados ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Busca a recorrente a reforma do decisum sob o fundamento de que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mas o que se pretende é, apenas e tão-somente, que tudo se faça com obediência a prazos, em homenagem, inclusive, ao princípio da segurança jurídica?, estando de acordo com o disposto nos artigos 33 e 23, do Decreto nº 70.235/72. Sustenta que a exigência ao estabelecimento de prazo para o oferecimento de recurso não inviabiliza o exercício do direito de petição, mas somente o condiciona, todavia, sem acarretar cerceamento de defesa.

A decisão agravada restou fundamentada nos seguintes termos:

?(...)

Analisando a farta documentação juntada pelo impetrante com sua exordial, entre as quais destaco a folha de empregados dos meses de dezembro de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007, inclusive observando a seqüência numéricas das listas, foi possível verificar que o nome assinado no AR (campo recebedor) e a matrícula do carimbo não constam das referidas folhas de salário, inexistindo também qualquer nome semelhante ao identificado como ?Giliard Breen ou Brun?.

Dessa maneira, a impetrante logrou em provar, pelo meio de prova mais seguro para o caso, que a pessoa que recebeu a notificação e ela endereçada não integra os seus quadros de funcionários, razão pela qual concluo pela ausência de ciência a impetrante das decisões proferidas pela impetrada nos processos administrativos (NFLD 35822312-1 e NFLD 35822313-0).(...)

De outro norte, o perigo de lesão está configurado, visto que o não processamento do recurso administrativo voluntário culminará na inscrição do débito em dívida ativa e surtirá as conseqüências daí advindas?.

Verifico, logo de saída, que estão ausentes as cópias referentes às documentações apresentadas pela agravada no tocante à intimação da decisão administrativa recorrida, a fim de se aferir a sua validade.

Nesse sentido, competia à agravante instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que incoorreu.

Não é outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...) (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...) (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354).?

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por se encontrar em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096456-0 AG 316503  
ORIG. : 9500468131 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA  
ADV : HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de execução da sentença, no tocante aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o acórdão não se manifestou sobre a inversão do ônus de sucumbência.

Sustenta a agravante que a ação de conhecimento foi inicialmente julgada procedente, condenando-a nos honorários advocatícios fixados em 10%. Posteriormente, afirma que a decisão foi reformada em segunda instância, que deu provimento à remessa oficial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, deixando, contudo, de se manifestar quanto à inversão do ônus de sucumbência. Ressalta que apresentou recurso especial, mas este não foi admitido, tendo o referido acórdão transitado em julgado.

Alega que a inversão do ônus da sucumbência é automática, atende o princípio da isonomia e não precisa constar explicitamente do acórdão que reforma integralmente a sentença?, sendo cabível a execução de honorários.

A questão posta no agravo encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE REFORMOU SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exequendo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 896.627/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)?

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II da Lei 8.906/94, em detrimento do prazo anual inserto no artigo 178, § 6º, inciso X, do Código Civil de 1916. II - Tal entendimento também é de rigor quando se tratar de honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade. III - A reforma integral da sentença implica na inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 649.402/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006; REsp 650.203/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 21.02.2005 e AgRg no Ag 479.969/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.12.2003. IV - Recurso especial improvido. (REsp 881.249/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 29.03.2007 p. 236)?

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL FIM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entende-se invertidos automaticamente os ônus da sucumbência quando, julgados procedentes os embargos à execução fiscal, a decisão não se manifesta expressamente acerca da questão. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 695.311/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 399)?

Destarte, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante da Colenda Corte Superior, dou provimento ao presente recurso, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC, comunicando-se ao Juízo a quo?.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097000-5 AG 316914  
ORIG. : 200761100111927 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA  
AGRDO : JOSE FELIX DOS SANTOS e outro  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
PARTE R : WANDERLEY BARBOSA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 45/49, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para autorizar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, devendo a CEF abster-se de iniciar qualquer procedimento de constrição ao crédito do mutuário, notadamente negatização em órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, que os recorridos são parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda proposta, pois não celebraram o contrato de financiamento em questão. Ademais, foi pedida antecipação de tutela para a realização de depósito, não para a suspensão do pagamento, como decidido (fls. 2/6).

Decido.

No que se refere à questão da legitimidade ad causam, os recorridos apresentam-se como cessionários do contrato de financiamento. A validade e os efeitos da cessão, especialmente no que concerne ao objeto da pretensão inicial, reclamaria aprofundado exame de provas incompatível com a antecipação de tutela postulada em sede recursal.

Mas assiste razão à CEF em sua irresignação quanto à parte da decisão que deferiu a antecipação de tutela para a suspensão do pagamento. Os recorridos, além de postular a imediata substituição do imóvel (indeferido), pediram que as parcelas vincendas do contrato de financiamento fossem depositadas (fl. 34, n. 1). Depositadas as parcelas, claro está, não se tornaria necessário inscrever o nome dos recorridos em órgãos de proteção ao crédito, inclusive porque a própria CEF nega qualquer relação jurídica com eles.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo apenas para, ao reformar a parte da decisão recorrida que autorizara a suspensão dos pagamentos, permitir que sejam depositadas as parcelas do financiamento imobiliário. Realizados os depósitos, fica mantida a parte da decisão que impede a CEF de inscrever o nome dos recorridos em órgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097048-0 AG 316841  
ORIG. : 9600277257 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : FLORIANO MARQUES DE CARVALHO  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou a expedição de requisitório de pequeno valor para pagamento do agravado, acrescido de juros moratórios, computados entre a data da conta e a data de sua expedição.

Busca a União Federal o provimento do recurso, eis que concedido ao agravado requisitório de quantia obtida com a atualização do montante fixado em embargos à execução de sentença, atualizado monetariamente e, ainda, com a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, com fundamento em sua demora na apresentação da conta, a qual não deu causa, pois decorreu da apresentação equivocada, pela agravada, de cálculo que não refletia a realidade.

O recurso é manifestamente improcedente.

Conforme se depreende dos autos, o Juízo a quo adotando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Portaria/CJF nº 242), determinou a emissão do Ofício Requisitório, referente ao crédito da exequente, incluindo-se os juros de mora entre a data da conta e a respectiva expedição do Ofício.

Não se trata de requisitório complementar.

A conta admitida pela sentença proferida nos Embargos à Execução foi atualizada com juros até janeiro de 2006, porém, o período compreendido entre a sua feitura e a emissão do requisitório, ocorrido em agosto de 2007, encontrava-se a descoberto.

É sabido que os valores constantes do Precatório ou Requisitório emitido a serem liquidados pela Corte, não incidem juros de mora, mas tão somente correção monetária, estando correta a sua incidência, tal como determinado, considerando que o Poder Público ainda encontrava-se em mora.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)?"

Tais julgados encontram-se consentâneos com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 298.616/SP, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no seguinte sentido:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (in DJ 3/10/2003).

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102392-9 AG 320659  
ORIG. : 9807033160 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ e outro  
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : L E M COM/ DE TECIDOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do juízo a quo que reconsiderou a determinação de fl. 155, no tocante à necessidade de intimação dos agravantes do prazo para ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal, com base na certidão de 76 dos autos da Execução Fiscal.

Relata a agravante que, citada da Execução Fiscal, ofereceu à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 8.564, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP. Alega que, diante da concordância do agravado, procedeu-se à penhora e a avaliação do bem, tendo sido cumprida via carta precatória em 14.03.2000, no entanto, "conforme certificado às fls. 59, verso, na ocasião não foi nomeado depositário nem os Executados foram intimados da constrição".

Afirma que, na seqüência, manifestou-se o agravado requerendo a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 30.289, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, uma vez que a penhora antecedente era insuficiente para a garantia do débito. Segundo alega, em 04.07.2000, efetivou-se a penhora do bem indicado pelo agravado, tendo sido nomeado depositário e procedida à intimação da constrição e do prazo para embargos.

Esclarece que se trata de duas penhoras. A primeira refere-se ao imóvel objeto da matrícula nº 8.564, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível, e a segunda ao imóvel objeto da matrícula nº 30.289, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Ressalta que somente quanto à última houve nomeação de depositário e intimação da executada e dos agravantes, no tocante à constrição e ao prazo de embargos, implicando o prosseguimento do feito em cerceamento de defesa.

Alega que o magistrado, às fl. 155, determinou a nomeação do depositário do bem, as intimações dos executados acerca penhora de fl. 59 e dos agravantes em relação ao prazo para embargos, contudo, reconsiderou sua decisão no tocante à intimação dos executados acerca do referido prazo, com base na certidão de fl. 76. Por fim, salienta que, em 23.11.2007, a primeira penhora foi finalizada, mediante a nomeação de depositário e intimação dos interessados.

Verifico que, depois de citados (fl. 47), os executados ofereceram à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 8.564, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Aprazível/SP (fls. 32/34).

Na seqüência, foi expedida carta precatória para penhora e avaliação do bem nomeado (fls. 55/58).

Conforme consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 74 (fl. 59 dos autos da execução fiscal): ?Certifico e dou fé, Eu Oficial de Justiça, que DEIXEI de intimar do Auto de Penhora e Avaliação, os executados, haja vista que os mesmos residem na cidade de São José do Rio Preto, com endereço nos Autos; informo ainda que deixei de nomear depositário, vez que esta Comarca não possui depositário público?.

Instado a se manifestar sobre a carta precatória, o agravado requereu a penhora do imóvel matriculado sob n° 30.289, do 2° Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, sob o fundamento de que ?a penhora efetivada nos autos é manifestamente insuficiente para garantia do Juízo da execução, porquanto o crédito exequendo atualizado, consoante planilha anexa, monta em R\$ 167.724,46?.

Expedido ?Mandado de Reforço de Penhora? (fl. 90), os executados foram devidamente intimados da constrição, conforme se observa da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 91 (fl. 76 dos autos da execução fiscal):

?CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. mandado estive na Avenida Fernando Costa, n° 387, onde procedi a Penhora em imóvel dos executados L & M COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. e outros, Intimando-o, na pessoa de seu representante legal Sr. Luiz Humberto Alves Queiroz (pessoa física) e sua esposa Sra. Marlene Rodrigues A Queiroz, pelo inteiro teor e para os fins deste mandado, que receberam a contrafé e a cópia do Auto, bem cientes ficaram, inclusive sobre o prazo para os Embargos, e exararam suas assinaturas no verso do mandado.

O Sr. LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ aceitou o encargo de Fiel Depositário, sob as penas da lei, assinando o Auto de Penhora.

Providenciei o Registro da Penhora no 2° CRI local (conforme se vê no Auto em anexo)?.

O andamento do processo ficou suspenso do período de agosto de 2001 a janeiro de 2007, devido à adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal ? REFIS, de (fls. 117v° e 158/160).

Com o objetivo de dar prosseguimento da execução fiscal, requereu o agravado a expedição de mandado de registro de penhora e o leilão do bem penhorado (fls. 164/166).

À fl. 170 decidiu o magistrado a quo que:

?Considerando que os executados não foram intimados do prazo para embargos, considerando a ausência de depositário para o bem penhorado à fl. 59 e considerando que referida penhora ainda não foi registrada no Cartório Imobiliário competente, indefiro o pedido de leilão formulado às fls. 149/151.

Nomeio como depositário do bem penhorado à fl. 59 o co-executado Luiz Humberto Alves de Queiroz. Expeça-se mandado, com vistas a intimá-lo do encargo, certificando-se de que não poderá dispor do mesmo sem consentimento deste Juízo.

Intimem-se os executados acerca da referida penhora e os responsáveis tributários do prazo para embargos. Desnecessária a intimação da empresa executada para apresentação de Embargos de Devedor, face a sua opção pelo REFIS, a qual importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível, com vistas a que proceda o registro da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n° 8564.

Em caso de não localização dos executados, não efetivação do registro da penhora, ou se decorrido ?in albis? o prazo para embargos, dê-se vista ao exequente?.

Em seguida, à fl. 171, reconsiderou a sua decisão no tocante à necessidade de intimação dos executados acerca do referido prazo, in verbis:

?Melhor compulsando os autos, verifico que os executados já foram intimados do prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal, conforme certificado à fl. 76.

Nestes termos, torno sem efeito a decisão de fl. 155 no que concerne à necessidade de intimação dos executados acerca do referido prazo, mantendo-se em seus demais termos?.



Com efeito, razão assiste aos executados.

Pela certidão de fl. 59, dos autos da execução fiscal, constata-se que não houve intimação e nem nomeação do depositário da penhora, relativa ao imóvel, indicado pelos agravantes, objeto da matrícula nº 8.564, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Aprazível, objeto da primeira penhora, que se mostrou insuficiente à garantia do débito.

Já a certidão de fl. 91, fl. 76 dos autos da execução fiscal, refere-se ao reforço da penhora, cujo imóvel é objeto da matrícula nº 30.289, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fl. 96), a qual não tem o condão de conferir o prazo para que a execução seja embargada, na forma do artigo 16 da LEF (Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. § 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. § 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.)

Assim, constatada a ausência de intimação dos Agravantes, por ocasião da garantia da execução, resta patente o alegado cerceamento de defesa.

Nesse sentido se posta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

?PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido.? (REsp 640.330/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 329)

?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. REFORÇO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE IMPORTÂNCIA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.? (REsp 653.621/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 262)

Diante do exposto, considerando que os agravantes não foram devidamente intimados do prazo para oferecimento de embargos à execução, no tocante à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 8.564, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Aprazível, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do CPC, determinando que se faça a intimação da primeira penhora aos Agravantes, conferindo-lhes o prazo para a oposição dos Embargos, na forma determinada no r. despacho de fls. 155 dos autos da Execução Fiscal.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103040-5 AG 321277  
ORIG. : 200761080045384 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

AGRDO : EDUARDO DOS SANTOS e outro  
ADV : NILTON SANTIAGO  
PARTE R : JOSE CARLOS BASILIO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada pelo agravados, visando a declaração de nulidade do processo da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do DL 70/66, sob o argumento da inconstitucionalidade da referida norma, lavrada nos seguintes termos (fl. 41):

“Ante a extinção do feito cautelar em apenso, resta mantida a decisão proferida às fls. 33/40 daqueles autos para suspender todos os efeitos decorrentes da arrematação efetuada pela CEF e impedir sua imissão na posse do imóvel dos autores, bem como sua eventual alienação ou agravação em ônus real até decisão final, sob pena de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

....?

Informa a agravante, inicialmente, que os agravados não vêm depositando, mensalmente, a metade dos valores das prestações conforme determinado na decisão que deferiu a liminar, sendo certo que a eficácia da liminar a isso estava condicionada.

Defende a revogação dos efeitos da liminar deferida na medida cautelar em face da extinção do feito e ressalta a possibilidade de prejuízo a terceiro que, de boa-fé, adquiriu o imóvel antes da concessão da liminar na medida cautelar.

Defende a constitucionalidade da norma prevista no DL 70/66 e pede o processamento deste recurso com efeito suspensivo.

Pagou as custas e juntou os documentos de fls. 15/270.

É o breve relatório.

Na medida cautelar preparatória requerida pelos agravados, no âmbito da qual visavam a suspensão dos efeitos da carta de adjudicação do imóvel, expedida em procedimento de execução extrajudicial, foi deferida a liminar para essa finalidade, cuja eficácia, efetivamente, foi condicionada ao depósito de metade do valor da prestação mensal do financiamento, depósitos esses que deveriam, na verdade, serem efetivados diretamente na agência da agravante.

A primeira questão que a esse respeito deve ser abordada, diz respeito aos depósitos acima mencionados.

É que, nestes autos, não há prova no sentido de que a agravante tenha levado aos autos a notícia aqui veiculada de que os agravados não vêm cumprindo a condição de eficácia da liminar deferida, razão pela qual a tese não comporta acolhida, na medida em que ao Juízo do feito cabe, em primeiro lugar, decidir acerca dos efeitos de sua decisão em face do descumprimento da condição por ele imposta.

O segundo tema do recurso diz respeito à extinção da medida cautelar preparatória, circunstância que, segundo afirma a agravante, impede os efeitos da decisão naqueles autos proferida.

Se a medida cautelar foi julgada extinta sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), como de fato aconteceu (fls. 265/268), os efeitos da decisão que nela deferiu a liminar não subsistem.

No entanto, muito embora a decisão proferida nos autos principais e aqui impugnada se utilize da expressão “resta mantida a decisão proferida às fls. 33/40” (da medida cautelar), o ato em questão não se limitou a manter os efeitos da decisão proferida em um processo extinto, mas renovou os termos daquela decisão, na medida em que assim ressaltou seu objetivo: “...resta mantida a decisão proferida às fls. 33/40 daqueles autos para suspender todos os efeitos decorrentes da arrematação efetuada pela CEF e impedir sua imissão na posse do imóvel dos autores, bem como sua eventual alienação ou agravação em ônus real até a decisão final, sob pena de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais)?”.

As expressões grifadas revelam que o Magistrado, embora fazendo remissão ao ato praticado no processo extinto, não o confirmou, mas proferiu nova decisão, adotando as mesmas expressões e a revestindo dos mesmos efeitos.

E em tal procedimento não vislumbro qualquer irregularidade.

Por fim, quanto à possibilidade de prejuízo a terceiro adquirente de boa-fé, observo que o ato impugnado não é definitivo, de modo que, vencida a tese dos agravados, será revogado, com a liberação do imóvel, na forma pretendida pela agravante.

Por outro lado, ademais, se eventual carta de arrematação foi registrada em data anterior àquela em que a decisão foi proferida, cumpre à agravante esclarecer tal circunstância nos autos, cabendo ao Magistrado, em primeiro lugar, reavaliar e medir o alcance de sua decisão.

E, nestes autos, não há prova de que a agravante assim procedeu, não o fazendo nem mesmo nas razões do agravo retido interposto contra a decisão que deferiu a liminar na medida cautelar (fls. 181/196).

Diante do exposto e presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001017-8 AG 323340  
ORIG. : 200761200051825 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : JAMIR FRANCA e outro  
ADV : CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu a antecipação de tutela e imitiu o INCRA na posse do imóvel.

Busca-se a reforma do decisum, alegando, em síntese, que desde meados de 1989, os agravantes, estão na posse da terra, mas somente em 08 de março de 1991, assinaram o contrato de assentamento e foram regularmente assentados no Lote 04, com a área de 17,1329 hectares, localizado na Gleba 01, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, no município de Araraquara-SP; que a notificação feita pelo INCRA e os esclarecimentos feitos em 25.06.1993, pelos assentados ? ora agravantes ? demonstram que não há qualquer irregularidade na área assentada (fls. 38/43); que

possuíam autorização para uso da área de reserva nº 6, para pastagem dos animais, e que não desmataram esta área; que não adquiriram outros lotes, como alega o INCRA, mas os filhos dos agravantes é que adquiriram, portanto, quem deve responder pelas aquisições não são os agravantes; que o plantio de cana-de-açúcar no lote do assentamento não é proibido pela legislação, vez que pode ser utilizada para alimentação do gado, venda de mudas, produção de açúcar mascavo e como fonte de renda quando vendida para as usinas; que a proibição é para o arrendamento da terra dos assentamentos e não o cultivo da cana-de-açúcar. Aduz, também, que já decorreu o prazo de 10 (dez) anos da emissão do título de domínio, sob condição resolutiva, assinado pelo agravante, o que por si só já o libera das condições impostas, e que faz juz ao recebimento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural ? CCIR que é fornecido gratuitamente pelo INCRA, para aqueles que já atingiram o prazo decadencial, como dispõe o § 1º da lei ?g? do art. 20, da Instrução Normativa - INCRA nº 41, de 11 de julho de 2007, e que não estavam presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo agravado.

De início, anoto, que os agravantes instruíram o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Observo a jurisprudência desta Corte, no sentido da necessidade de autenticação ou da declaração de autenticidade, pelo advogado, de todas as cópias do processo originários, que instruem o agravo de instrumento, como exemplifica a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de ausência de autenticação das cópias das peças processuais. 2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. 4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização. 5. No presente caso, o patrono da parte recorrente, embora tenha acostado parte das peças em cópias autenticadas por tabelião, não afirmou a autenticidade das restantes cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado. 6. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos

artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso. 7. Agravo legal improvido. (AG 316041 ? Proc. 2007.03.00.095873-0/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal Márcio Mesquita, j. 26.02.2008, DJU 18.03.2008 pág. 430)

A propósito, destaco do elucidativo voto proferido pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, em agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ? AG 313663 ? Proc. 2007.03.00.092498-6, por falta de autenticação ou ausência da declaração de autenticidade das cópias que o instruíram, in verbis:

?A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:

?IV ? as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;?

A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.

A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção ?juris tantum?. Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as

cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador ? daí a responsabilidade pessoal.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o ?caput? e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.

De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênua devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos.?

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001434-2 AG 323656  
ORIG. : 0300226710 1 Vr AMERICANA/SP 0300006795 1 Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, e condenou a excipiente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sustenta a agravante que não é responsável pelo pagamento do tributo, eis que, na qualidade de sócia minoritária, não exerceu o comando da sociedade e, na hipótese de sua eventual responsabilização, não restou demonstrado a prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto.

Entende, ainda, que a condenação em honorários é indevida.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Neste sentido encontra-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.
2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada

(AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
- 3 ... (omissis)
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)?.

No caso vertente, a verificação da prática de atos pelos sócios visando saber se é caso de responsabilidade tributária por substituição, demanda a produção de provas, procedimento incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

Ademais, a agravante sequer trouxe aos autos o contrato social da empresa, o qual seria necessário para verificação da existência ou não de sua responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Desta forma, competia à agravante instruir estes autos com todos os documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que incoorreu.

Não outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

(...)?

(g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

(...)?

(AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354).?

Por sua vez, entendo incabível a condenação do excipiente em honorários advocatícios, eis que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade resolveu um incidente processual - e não pôs fim ao feito executivo -, pelo que, nos termos do artigo 20, § 1º, do CPC, caberia apenas a condenação do vencido nas despesas processuais porventura existentes.

Neste sentido, em casos análogos, assim decidiu a Egrégia Corte Superior de Justiça:

?AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ). EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1 ... (omissis)

2. Julgada improcedente a objeção de não-executividade, e prosseguindo-se na execução, descabe a condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental provido parcialmente.

(AgRg no Ag 489915/SP, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, in DJ 10.05.2004) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

Recurso especial desprovido.

(REsp 576119/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, in DJ 02.08.2004).?

Em face do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a condenação do excipiente nos honorários advocatícios estabelecidos na exceção de pré-executividade.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001663-6 AG 323833  
ORIG. : 9800227520 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SUMIE YASUTAKE e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sumie Yasutake e outros contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução de sentença atinente a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, foi indeferido o pagamento dos honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade das partes transacionarem tais verbas por cabidas a seus patronos, as quais vêm reconhecidas por decisão passada em julgado.

Formula pedido de efeito suspensivo.

Neste juízo sumário de cognição, presente o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado na execução definitiva dos honorários advocatícios em tela, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002237-5 AG 324272  
ORIG. : 200561000068110 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULA CRISTINA BRASIL  
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paula Cristina Brasil contra a decisão de fls. 16/17, que negou seguimento ao agravo de instrumento por falta de recolhimento de custas de preparo.



A embargante sustenta que a decisão é omissa, uma vez que ?deveria o Magistrado ao menos determinar que a ora Agravante trouxesse aos autos documentos para sua comprovação, e não simplesmente prejudicá-la em seu direito negando seguimento ao seu recurso? (fls. 24).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

?EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...)

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

?EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.?

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

?EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Do caso dos autos. Nenhuma omissão existe na decisão embargada. Ao contrário, se omissão houve, foi por parte da própria embargante que, não obstante alegue concessão dos benefícios da justiça gratuita, não trouxe a respectiva comprovação aos autos, nem mesmo após a interposição dos embargos, embora mencione que haveria cópia anexa da alegada decisão (fl. 22).

Acrescente-se que interposto o recurso em desacordo com o disposto no art. 525 do Código de Processo Civil, opera-se a preclusão consumativa, razão qual não há que se falar em concessão de prazo à parte para a regularização da petição inicial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002253-3 AG 324292  
ORIG. : 200761000282657 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUCIANE DOS SANTOS  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 148/151 foi proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão a recorrente interpôs agravo inominado, juntado em duplicidade.

Informa o MM. Juízo ?a quo?, às fls. 155/169, haver proferido sentença nos autos da ação originária, encaminhando cópia da mesma.

Destarte, não conheço do recurso de fls. 176/179, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, e, em face do noticiado, dou por prejudicado o inconformismo de fls. 171/174.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.002446-3 AG 324427  
ORIG. : 200761000258552 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação civil pública ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a declaração de nulidade da cláusula sétima inserida nos contratos de compra e venda de imóveis de sua propriedade, com alteração destes de modo a não mais atribuir a responsabilidade aos consumidores pelas providências necessárias à desocupação de imóveis, bem como que fosse a ré proibida de firmar novos contratos com cláusulas consideradas abusivas, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, medida com a qual pretendia suspender a aplicação da cláusula acima referida, assim como da cláusula vigésima sétima (vencimento antecipado da dívida), I, ?c?.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, alegando para tanto que as cláusulas do contrato de compra e venda disponibilizado pela CEF aos mutuários são abusivas e ilegais, devendo, por isso, serem suprimidas.

Sustenta que o prejuízo suportado pelos consumidores é real, tratando-se de prática corriqueira perpetrada pela Caixa Econômica Federal a de alienar imóveis arrematados em leilões extrajudiciais sem se emitir previamente na posse dos mesmos, de modo que os novos mutuários adquirem a propriedade, sem, no entanto, se imitirem na posse efetiva do imóvel.

Ressalta a onerosidade excessiva para o consumidor e o estabelecimento de obrigação em desvantagem exagerada, haja vista que os mutuários arcam com todas as despesas relativas a um imóvel que não possuem, além do gasto com condomínio e impostos incidentes sobre o mesmo, sendo obrigados a residirem em outro imóvel pelo qual pagam aluguel.

Afirma que, além da afronta ao Código de Defesa do Consumidor, a finalidade do Sistema Financeiro da Habitação não vem sendo atendida, na medida em que os mutuários adquirem a propriedade, mas não obtêm a posse direta do mesmo.

Discorre sobre o Código de Defesa do Consumidor, afirmando que as cláusulas abusivas são aquelas que transferem responsabilidades a terceiros e estabelecem obrigações abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, assim, nulas de pleno direito.

É o breve relatório.

Conforme se depreende do documento de fls. 13/32, o objeto da ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, consiste na revisão dos contratos de financiamentos, celebrados por mutuários segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Pretende, neste recurso, obter provimento jurisdicional que determine:

1- A declaração de nulidade e abusividade das cláusulas do contrato de compra e venda imobiliária, na qual a CAIXA figure como vendedora, mutuante e credora fiduciária (Sistema Financeiro da Habitação).

2- A adequação de tais contratos de forma a não mais atribuir a responsabilidade aos consumidores pelas providências necessárias à desocupação de imóveis que se encontrem na posse de terceiros, bem como a alteração e adequação do mesmo em relação aos avisos de venda, editais de concorrência e demais documentos pertinentes, bem como que a CEF se abstivesse de adotar tais contratos em negócios futuros.

3- A condenação da ré à adoção de providências práticas para a retomada da posse de imóveis de sua propriedade que se encontrarem ocupados por terceiro, antes de aliená-los aos consumidores.

O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído para viabilizar a moradia aos menos favorecidos, sendo certo que o crédito habitacional é um dos instrumentos de acesso a esse direito, que, observo, se integra nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

No entanto, a característica de contrato de cunho social não suprime a característica do acordo livre de vontades, onde tem o contratante a faculdade de aceitar, ou não, as cláusulas nele estipuladas.

E uma vez que o aceitou tal como escrito, tornou-se obrigatório, fez lei entre as partes, não podendo ser alterado sob o só argumento de que contempla cláusula abusiva, até porque, observo, em face da natureza da aquisição, ao adquirente cabe averiguar e vistoriar o imóvel, certificando-se das circunstâncias da aquisição, atividade que deverá anteceder o ato a ser praticado.

Por isso e em princípio, não se evidencia a alegada nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do adquirente pela desocupação do imóvel e nem há justificativa para que assim seja declarada em sede de cognição sumária.

Por fim, em relação ao argumento de que o mutuário fica sujeito a onerosidade excessiva, decorrente das despesas relativas a um imóvel que não possui e do ônus de um aluguel residencial quando acreditava que o imóvel adquirido pudesse ser por ele utilizado, observo que tal circunstância não se evidencia nestes autos, na medida em que, como já foi dito, o adquirente não está impedido de vistoriar o imóvel que pretende adquirir, assumindo o risco da aquisição feita sem essa cautela.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.002623-0 AG 324583  
ORIG. : 200761000346003 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO MARTINS GOMES e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Martins Gomes e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações no valor em que os agravantes entendem correto.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispondo nesse sentido, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002726-9 AG 324617  
ORIG. : 200061000347517 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GILBERTO ARAUJO DA SILVA e outros  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença, em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do decisum, argumentando, em síntese, que a verba honorária continua sendo responsabilidade da agravada ? CEF, vez que os autores não poderiam transacionar, quando aderiram às condições de crédito da Lei Complementar 110/2001, em relação à verba que não lhes pertenciam. Aduz, também, que os honorários fixados judicialmente pertencem ao advogado, a teor do artigo 23 da Lei 8906/94, e conforme o julgado que menciona, a adesão dos autores, na forma da LC 110 aludida, não tem eficácia para o advogado que não concordar com seus termos.

O cerne da questão posta no agravo, se restringe aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que a r. decisão atacada merece ser mantida.

Observo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do § 2º, do Art. 26, do Estatuto Processual, sendo indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, como exemplificam as seguintes ementas:

?FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS ? Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento.? (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.08.2006, DJ 31.08.2006 pág. 282).

---

?FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANEADA. I - omissis. II - Ocorrência de omissão no julgado acerca da suposta afronta ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. O acórdão recorrido, neste particular, decidiu em harmonia com o posicionamento já externado por esta Corte Superior no sentido de que, em havendo transação, não há condenação por sucumbência (art. 26, § 2º, do CPC). Precedentes: REsp nº 447.198/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.02.2003; REsp nº 508.836/PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.05.2004. III - omissis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão verificada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.? (Edcl no REsp 835668/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 07.11.2006, DJ 14.12.2006 pág. 293)

Ademais, conforme destacado na r. decisão agravada ?não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta?, quando transacionaram o recebimento dos expurgos pretendidos, assinando, para esse fim, o ?termo branco?.

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003051-7 AG 324830  
ORIG. : 200860000000496 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PATRICIA DE LIMA  
ADV : FERNANDO MANZI SANTOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu a liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravada, visando assegurar seu direito de participar do exame de aptidão física no Concurso de Admissão 2007 do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2008.

Para justificar o pedido de segurança, afirmou a impetrante que poderia ser excluída dos exames em razão da impossibilidade de se submeter a esforço físico pelo período de 60 (sessenta) dias, restrição essa decorrente da submissão a cirurgia cesariana.

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos (fls. 105/106):

?...

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar requerido na inicial. Para que as autoridades impetradas submetam a impetrante ao exame de aptidão física após o término da licença médica de 60 (sessenta) dias mencionada à fl. 45.

Intimem-se.

Requisitem-se as informações.

Após o término do recesso forense, remetam à SEDI para distribuição a um dos Juízos competentes para a matéria?

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, que, ao aderir às normas do certame, o candidato se sujeitou às exigências do edital, não sendo o caso de a ele dispensar tratamento distinto contra disposição expressa e pública da lei interna a que se obrigou.

Afirma que, segundo entendimento pacífico de nossas Cortes de Justiça, não cabe ao Poder Judiciário rever critérios adotados pela Administração para avaliar candidatos em concurso público e ressalta que o edital, no caso, é expresso no sentido de afastar candidatas em estado de gravidez por ocasião da convocação para o exame de capacitação física.

É o breve relatório.

A Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, acrescentou o inciso X ao parágrafo 3º, do art. 142, traçando as regras gerais para ingresso aos quadros das Forças Armadas, dentre elas não se inserindo o requisito da capacitação física.

Muito embora a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, preveja a capacidade física como requisito, a questão deverá ser vista com critérios de razoabilidade, levando em consideração a atividade inerente militar.

No caso, observo que a impetrante, embora na condição de temporária, já integra o quadro de militares das Forças Armadas (fl. 22).

Nasceu no ano de 1971 e o posto a que aspira (área de informática) não exige esforço físico para o qual a idade possa ser obstáculo.

Classificada em 5º lugar (fl. 48), a restrição ao esforço físico é temporária, porquanto decorrente de intervenção cirúrgica, circunstância que não se confunde com a incapacitação física para o desempenho da função.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003164-9 AG 324930  
ORIG. : 200761000304800 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LOURIVAL FERREIRA CAMARGO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual do financiamento habitacional, indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma do decism, argumentando, em síntese, que os agravantes, ajuizaram a ação ordinária pois não têm mais condições financeiras de suportar as excessivas prestações do financiamento habitacional, e requereram os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro na Lei 1060/50, devendo o benefício ser concedido, mediante a simples afirmação de se encontrar na condição de hipossuficiente; que para a concessão do benefício, deve-se examinar a impossibilidade do pagamento das custas em detrimento do sustento próprio e da família, e não se a condição financeira é ou não, definida como de pobreza segundo o rigor da interpretação do termo. Aduz, também, que juntaram as declarações, comprovando a necessidade, e que é defeso ao Juízo indeferir o pedido, sem que antes sejam feitas as provas para tal fim.

De início, anoto, que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

No caso em testilha, os agravantes se limitaram a firmar as declarações trasladadas às fls. 101 e 102.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

“2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” ? negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2.



omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido.? (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)

---

?PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido.? (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)

---

?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido.? (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)

Diante do exposto, e face ao entendimento jurisprudencial mencionado, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual, para que os autores, façam juntar, aos autos da ação ordinária, no prazo de 10 (dez) dias, para novo crivo do MM. Juízo do feito originário, documentos suplementares que demonstrem a saciedade, a impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003792-5	AG 325270
ORIG.	:	200761050145662	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	
AGRDO	:	HELDER FERNANDES PEREIRA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMGEA ? Empresa Gestora de Ativos contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 2º, IV da Lei 5.741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

Alega a recorrente, em síntese, que compete ao credor escolher a espécie de execução de título executivo dentre o rito do Código de Processo Civil, da Lei nº 5.741/74 e do Decreto-Lei nº 70/66, nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. Sustenta a recorrente a legalidade da escolha do rito do Código de Processo civil em vista a existência de previsão contratual válida e à aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo afastado, na hipótese, o rito especial da Lei nº 5.741/71, em vista da previsão do artigo 1º da Lei nº 5.741/71 ao estabelecer que "para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei", por outro lado divisando a aplicabilidade do CPC apenas na hipótese de ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, consoante artigo 10 da mesma lei, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.003906-5	AG 325352
ORIG.	:	199961000228962	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA	
ADV	:	GINO KAMMER	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
PARTE A	:	JONAS STANKUNAS e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a Caixa econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS, pela variação do IPC, julgada parcialmente procedente por decisão parcialmente reformada por esta Corte Regional, acolheu o cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial.

Neste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo não está correto, havendo substancial diferença a menor, causando-lhe prejuízo de grande monta.

Ressalta a natureza alimentar dos valores devidos, defende a necessidade de prova pericial para apurar o valor efetivamente devido e, a final, o provimento do recurso para revogar a decisão impugnada.

É o breve relatório.

Conforme consta do ato trasladado à fl. 72, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para verificação das contas apresentadas pelas partes, sendo certo que tal procedimento deveria ser precedido da juntada, pela parte autora, da planilha relativa ao valor que entendia ser correto.

Diante dessa particularidade era necessário que a Contadoria do Juízo analisasse não só os cálculos apresentados pela CEF, como fez (fls. 81/86), mas, também, aqueles elaborados pela parte autora, mormente em face da substancial diferença entre ambos.

Não é o caso, no entanto, de realização de prova pericial para apurar o valor efetivamente devido, na medida em que a Contadoria do Juízo possui elementos e conhecimento técnico para esclarecer a diferença apresentada pelo autor, ora agravante, em seus cálculos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo apenas para viabilizar a análise, pelo Contador Judicial, dos cálculos apresentados pelo autor.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004182-5 AG 325523  
ORIG. : 200661200019240 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : SO METAIS ACESSORIOS E ACABAMENTOS LTDA -ME  
ADV : JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada à recorrente a oportunidade de regularizar o recolhimento do preparo no presente recurso nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme decisão de fl. 20, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial, a tanto não equivalendo o recolhimento das excogitadas custas em instituição financeira diversa à estabelecida na referida resolução, conforme se verifica da guia juntada às fls. 25/26.

Por outro lado, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada da cópia da decisão impugnada assim como da respectiva certidão de intimação, a tanto não equivalendo o documento de fl. 15.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004292-1 AG 325705  
ORIG. : 200761000338390 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA  
ADV : RODRIGO EVANGELISTA MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória c.c indenização por danos morais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e contra a empresa Interval São Paulo Comércio de Válvulas e Acessórios Ltda, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que justificasse a emissão de duplicata levada a protesto junto ao 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, e a condenação das rés ao pagamento de indenização, reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela e determinando a sua remessa à Justiça Estadual.

Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada, sustentando a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação e a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação originária.

É o breve relatório.

O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão de uma duplicata mercantil por parte da empresa Interval São Paulo Comércio de Válvulas e Acessórios Ltda, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa econômica Federal foi excluída da lide sob o fundamento da inexistência de relação jurídica entre as empresas e a CEF, de modo a justificar sua manutenção no polo passivo da ação.

Ainda que a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que era portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.

E, no caso, o protesto do título foi feito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.

Portanto, em princípio, a Caixa Econômica Federal não pode ser afastada da lide, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e para impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante o Juízo Federal ao qual foi distribuído, até o julgamento deste recurso perante o Órgão Colegiado.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.004470-0 AG 325753  
ORIG. : 200261000138330 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE NILTON DOS SANTOS e outro  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Os agravantes não recolheram o valor relativo ao porte de retorno, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revisão do juízo de admissibilidade deste agravo.

Insurgem-se eles contra decisão proferida nos autos do processo da ação que ajuizaram contra a CEF, visando a anulação da execução extrajudicial relativa a contrato de financiamento regido pelas norma do Sistema Financeiro da Habitação, lavrada nos seguintes termos (fls. 16/18):

?....

Provas

Requereram os autores a produção de prova pericial.

Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida pela análise da prova documental carreada aos autos. Portanto, incide a proibição do artigo 420, § único, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, indefiro a inversão da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se?.

Neste recuso, pretendem a reforma da decisão agravada, de modo a que seja deferida a produção de prova pericial de natureza técnica, com a inversão do respectivo ônus, afirmado, para tanto, que a não realização da prova implica em cerceamento de seu direito de defesa, sendo ela necessária para comprovar os fatos alegados na inicial.

Pedem, assim, que a prova seja deferida como meio de demonstrar a (fl. 04):

1- Inconstitucionalidade das normas aplicadas na condução da execução extrajudicial.

2- Unilateral escolha do agente fiduciário.

3- Ausência de notificação ad-monitória.

4- Vícios na publicação de editais.

É o breve relatório.

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade, ou não, da realização da prova, vez que esta se destina a formar sua convicção acerca do direito defendido pela parte, tratando-se, ademais, de uma faculdade outorgada ao magistrado pelo art. 130, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, para comprovar a nulidade de normas procedimentais, aplicadas pela agravada no processo da execução extrajudicial, a prova técnica não é necessária, haja vista que a prova do fato consistente na irregularidade da execução extrajudicial, não depende do conhecimento técnico pericial, valendo observar, por oportuno, que a decisão agravada é expressa no sentido de que a controvérsia pode ser dirimida pela análise da prova documental juntada aos autos.

Destarte, a relevância da fundamentação não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.005689-0 AG 326591  
ORIG. : 200661000205580 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDRE WILSON DE LIMA FRANCISCATO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alexandre Wilson de Lima Franciscato e Regina Aparecida dos Santos Franciscato, contra a decisão de fl. 152, que indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido para suspender a execução extrajudicial.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 02/16).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 156/157).

Foi oferecida contra-minuta de agravo (fls. 165/169).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. Sem embargo das conhecidas críticas à constitucionalidade da execução extrajudicial, há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente:

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.?

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

? Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

? Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.?

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, DJ 26.10.01, p. 63)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça harmoniza-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme é razoável inferir deste precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve observar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a execução.

Recurso não conhecido.?

(STJ, REsp n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150)

É razoável concluir que a execução extrajudicial, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores ? cuja função institucional, entre outras, é a de harmonizar o entendimento jurisprudencial ? é compatível com a ordem constitucional em vigor.

Do caso dos autos. Os agravantes celebraram contrato de mútuo habitacional em 28.01.00 (fl. 80), com vinculação ao Sistema de Amortização Crescente ? SACRE e prazo de 240 (duzentos de quarenta) meses para amortização (fl. 70).

Não há documentos nos autos que comprove o adimplemento contratual ou o depósito em juízo do valor das prestações.

Assim, assentada a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e à minguada demonstração pelos mutuários de ilegalidades perpetradas no curso do referido procedimento e à falta de medidas tendentes à purgação da mora, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007258-5 AG 327770  
ORIG. : 200861140003710 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : EDEMIR PEDRO MOSTE e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 103), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 07 e 11):

- 1- Autorizar o depósito em juízo dos valores das prestações vincendas segundo o que entendem correto.
- 2- Suspender a prática de atos de execução fundados no DL 70/66.
- 3- Impedir a inscrição de seu nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial, e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 53), daí decorrendo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Por outro lado, vê-se da planilha de fls. 84/96, que o valor atual da prestação, de R\$478,43 (janeiro/2008), não é muito superior ao valor do encargo inicial, de R\$ 340,25 (fl. 84), de julho de 1997, de modo a justificar o estado de inadimplência, desde outubro de 1999 (fl. 86), e a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato (cláusula 28ª - fl. 64).



Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações, segundo o valor que entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, os nomes dos mutuários deverão ser preservados.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Anote-se o sigilo em face dos documentos de fls. 41/45.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.007591-4 AG 327923  
ORIG. : 200861000020620 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANDERSON MOREIRA ROVITO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 110), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 04 e 24/25):

1? Autorizar o depósito dos valores das parcelas vincendas no montante incontroverso apresentado pelo mutuário, com a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas.

2? Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, de violação da norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

3- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante ? SAC (fl. 79), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que, como ocorre no Sistema SACRE, há decréscimo do valor das prestações, ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Por outro lado, vê-se da planilha de fls. 90/92 que o valor atual da prestação, de R\$ 554,83, não é superior ao valor do encargo inicial, de R\$ 570,22 (fl. 79), de modo a justificar o estado de inadimplência, desde maio de 2007, e a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato (cláusula 27ª- fl. 86).

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica do agravante e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial, sendo inviável, do mesmo modo, autorizar o depósito das prestações vincendas pelo valor que o agravante entende devido e admitir a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas.

No que diz respeito à inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Por fim, quanto à norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, observo que o tema já foi, também, objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do exame da inconstitucionalidade do DL 70/66, ocasião em que afastou a irregularidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no referido Decreto.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.008265-7 AG 328410  
ORIG. : 200060000001684 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : OLIMPIO PERONDI  
ADV : CRISTIANE APARECIDA SCHENEIDER BOESING  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : MATOSUL CONCESSIONARIA VEICULOS E PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta a agravante, inicialmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois não restou demonstrado a prática de atos com excesso de poderes, infração da lei ou contrato, sendo a via da exceção de pré-executividade o meio hábil para exclusão de seu nome do título executivo e respectivo processo de cobrança.

Afirma, ainda, não ser responsável pelo pagamento do tributo, na medida que não participou do procedimento administrativo de elaboração da certidão de dívida ativa ? CDA, ocorrendo violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Alega, de outro modo, que com a adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS, realizada posteriormente à sua saída da sociedade, operou-se o fenômeno jurídico da novação e a sua liberação do pagamento das contribuições, ainda que com fatos geradores realizados durante o período em que integrante do quadro societário.

Assevera não ter responsabilidade pelo pagamento das contribuições, pois retirou-se regularmente da sociedade, a qual continuou em pleno funcionamento.

Por derradeiro, alega que o artigo 13, da Lei nº 8620/93 é inconstitucional e por isso não é responsável pelo pagamento do tributo.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data apazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo ? CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ?in verbis?:

?EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III ... (omissis)

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO ? PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? NÃO-CONHECIMENTO ? AGRAVO REGIMENTAL ? PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA ? RECONSIDERAÇÃO ? EXECUÇÃO FISCAL ? REDIRECIONAMENTO ? RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE ? ART. 135 DO CTN ? CDA ? PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA ? ÔNUS DA PROVA.

1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada.

2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

( AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007).?

Ademais, em se tratando de incidente de exceção de pré-executividade, a prova documental deve vir pré-constituída, para que o magistrado reconheça, de plano, a matéria de ordem pública alegada, sem necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução fiscal.

Nesta senda, verifico que desde o início da constituição da sociedade até a sua retirada do quadro societário em 16 de junho de 1997, com registro na junta comercial do estado de MS ? JUCEMS em 25 de agosto de 1997 (fls. 114 a 229), o excipiente sempre participou da administração da empresa.

Os fatos geradores, objeto da execução fiscal, referem-se ao período de 01/1997 a 02/1997, conforme CDA à fl. 33, e ocorreram quando o excipiente ainda fazia parte da sociedade, inclusive exercendo poderes de administração.

Assim, a prova de que não houve a prática de atos em desconformidade com a lei ou contrato social, para que o excipiente se desincumba do pagamento da contribuição, dependerá de dilação probatória, pela via dos embargos à execução fiscal e garantia do juízo (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007 e REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007).

Por sua vez, a adesão ao programa de recuperação fiscal ? REFIS é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça como parcelamento do débito, apto a suspender a execução fiscal porventura existente ? e não extingüi-la -, pelo prazo necessário ao seu cumprimento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Confira-se a respeito:

?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual ?o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN?.

2 ... (omissis)

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que:

- ?É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice? (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06);

- ?Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução? (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04);

- ?Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC? (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04);

- ?Segundo consta do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa? (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03);

- ?O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado? (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02).

4. Recurso não-provido.

(REsp 913978/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 430585/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 20.09.2004).?

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008883-0 AG 328838  
ORIG. : 200761000345771 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SANDRA REGINA DA SILVA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Considerando que nossas Cortes de Justiça admitem a oposição dos embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

A agravante é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 85), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 04):

- 1- Autorizar o depósito das parcelas vincendas no montante incontroverso apresentado pelo mutuário.
- 2- Repetir os valores pagos a maior, indevidamente, pela via da compensação.
- 3? Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, excluí-la.

É o breve relatório.

O contrato de financiamento prevê amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 40), sendo certo que o valor do encargo inicial foi fixado em R\$ 476,78 (fl. 36), não se podendo, por isso, aceitar como correto o valor obtido pelo mutuário, a partir de um encargo de valor inferior ao fixado no contrato (fls. 61/78).

Por outro lado, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vincendas, segundo o valor que entende devido.

No que pertine à repetição do indébito pela via da compensação, observo que tal possibilidade está condicionada à apuração do ?quantum? efetivamente devido e daquele cobrado pela instituição financeira, procedimento que não tem lugar em sede de cognição sumária, como pretende a agravante.

No que diz respeito à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, para impedir que o nome da agravante seja inscrito em cadastros de inadimplentes, devendo deles ser excluído se tal ato já houver sido praticado.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.009607-3 AG 329289  
ORIG. : 200761050154274 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO  
AGRDO : ANTONIO DIVINO DE FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto à decisão que, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, determinou à exequente que proceda a juntada dos documentos necessários ao processamento do feito de acordo com o artigo 2º da Lei 5.741/71, sob pena de indeferimento da inicial.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em apertada síntese, que o contrato de mútuo hipotecário estabelece que o processo executivo poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou o da Lei 5.741/71, ou ainda, o do Decreto-Lei 70/66, e que a escolha feita pelo credor não pode ser alterada pelo Poder Judiciário.

Observo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da r. decisão hostilizada, como exemplifica a seguinte emenda:

?PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71). 2 - Recurso especial não conhecido.? ? grifei - (REsp 664058/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17.05.2005, DJ 06.06.2005 pág. 340)

Assim, ao credor é facultado executar o contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito Sistema Financeiro da Habitação, pelos moldes do Decreto-Lei 70/66, ou então, judicialmente pelo rito estabelecido na Lei 5.741/71, como bem anotou o r. decisum agravado.

A propósito, cabe destacar do voto proferido no julgamento supra mencionado, o seguinte:

“A execução somente se processa na forma do Código de Processo Civil quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, consoante dispõe o art. 10 da Lei 5.741/71.

No caso presente, ao contrário do alegado pela recorrente, a execução não está baseada no descumprimento de cláusulas contratuais, mas na falta de pagamento das parcelas (fls. 09), o que a obriga a observar o rito previsto na Lei 5.741/71.”

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009631-0 AG 329342  
ORIG. : 200761050154353 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO  
AGRDO : ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto à decisão que, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, determinou à exequente que proceda a juntada dos documentos necessários ao processamento do feito de acordo com o artigo 2º da Lei 5.741/71, sob pena de indeferimento da inicial.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em apertada síntese, que o contrato de mútuo hipotecário estabelece que o processo executivo poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou o da Lei 5.741/71, ou ainda, o do Decreto-Lei 70/66, e que a escolha feita pelo credor não pode ser alterada pelo Poder Judiciário.

Observo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da r. decisão hostilizada, como exemplifica a seguinte emenda:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71). 2 - Recurso especial não conhecido.? ? grifei - (REsp 664058/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17.05.2005, DJ 06.06.2005 pág. 340)

Assim, ao credor é facultado executar o contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito Sistema Financeiro da Habitação, pelos moldes do Decreto-Lei 70/66, ou então, judicialmente pelo rito estabelecido na Lei 5.741/71, como bem anotou o r. decisum agravado.



A propósito, cabe destacar do voto proferido no julgamento supra mencionado, o seguinte:

?A execução somente se processa na forma do Código de Processo Civil quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, consoante dispõe o art. 10 da Lei 5.741/71.

No caso presente, ao contrário do alegado pela recorrente, a execução não está baseada no descumprimento de cláusulas contratuais, mas na falta de pagamento das parcelas (fls. 09), o que a obriga a observar o rito previsto na Lei 5.741/71.?

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009959-1 AG 329573  
ORIG. : 200761000179019 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : BIOLOGICA COML/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de execução contra devedor solvente ajuizada contra Biológica Comercial Ltda e outro, determinou-lhe que recolhesse as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Neste recurso, sustenta que, na qualidade de Empresa Pública Federal, está isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, e invoca, em seu favor, as prerrogativas do artigo 188 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69:

Art. 12 ? A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Por ocasião do julgamento do AI-AgR 243250, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 12 da Lei nº 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

Confira-se:

## EMENTA

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos : Execução (CF, art. 100; C. Pr. Civil, arts. 730 e 731) : Recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição da República: Precedente.

(STF-, AI-AgR 243250 / RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.02.04, DJ 23.04.04, v.u, p. 09).

Em face da decisão acima transcrita não há como deixar de reconhecer o direito defendido pela agravante, na medida em que, equiparada à Fazenda Pública, está isenta do pagamento de custas e goza das prerrogativas instituídas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, aliás, em 05 de maio de 2004, o Ministro Joaquim Barbosa, Relator do Recurso Extraordinário 422494-1 / RJ, proferiu decisão publicada à página 75 do Diário da Justiça da União, em 24 de maio de 2004, que transcrevo :

## DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que julgou deserta a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos diante do não-pagamento de custas. 2. A controvérsia gira em torno do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, que dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública e dá outras providências. O referido dispositivo tem a seguinte redação: "Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais." 3. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 220.906 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei 509/1969, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. É este o teor do julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal (...)" (Grifo nosso) Dessa orientação divergiu a decisão recorrida. 4. Ante o exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil?.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro a antecipação da tutela recursal, para isentar a agravante de recolher as custas referentes ao preparo da inicial e, inclusive, as deste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.010127-5 AG 329705  
ORIG. : 200861050003823 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO  
AGRDO : WILSON MOREIRA BUENO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS-5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Emgea Empresa Gestora de Ativos contra a decisão de fls. 72/73, que determinou a emenda da petição inicial, para adequá-la ao rito previsto na Lei n. 5.741/41.

A agravante sustenta, em síntese, que ajuizou execução de título executivo extrajudicial para o recebimento de dívida de mútuo habitacional e o MM. Juiz a quo considerou inaplicáveis as disposições do Código de Processo Civil (fls. 2/9).

Decido.

Execução hipotecária. Aplicação do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Na execução hipotecária processada sob o regime da Lei n. 5.741/71, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário, nos termos do art. 7º daquela Lei (STJ, REsp n. 427.776-SP, Rel. Eliana Calmon, unânime, j. 17.10.02, DJ 18.11.02, p. 205; REsp n. 390.913-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 02.05.02, DJ 17.06.02, p. 259). Por essa razão, entende-se que deve ser respeitada a regra da menor onerosidade (CPC, art. 620) e, em consequência, que é indisponível aquela modalidade de execução especial: o credor hipotecário não tem a faculdade de, a seu talante, valer-se da execução regida pelo Código de Processo Civil, exceto se a pretensão fundar-se em outra causa que não a falta de pagamento (Lei n. 5.741/71, art. 10):

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.?

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 664.058-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 340)

?Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea ?a? do permissivo constitucional, em que se alega ofensa do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n.º 5.741/71.

Decido.

Os dispositivos do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no aresto, nem opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal a quo acerca deles se pronunciasse. Ausente, pois, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 10 Lei n.º 5.741/71, a controvérsia foi resolvida com base na jurisprudência desta Corte verbis: ?Admitindo-se, para argumentar, a validade da cláusula, inserida no contrato de adesão, que permitiu a extinção do contrato pela simples cessão da posição do promitente comprador sem justificar a existência de algum prejuízo ao credor e com vencimento antecipado do crédito, tenho que a CEF, ao promover o processo de execução do débito, está, substancialmente cobrando prestações. E isto é suficiente para enquadrar a hipótese na regra dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 5.741/71, porquanto o disposto no art. 10 está dirigido para outras hipóteses que não compreendem a execução de

prestações vencidas. E quanto à persistência dessa regra do art. 10 dentro do sistema, há de ser invocada a mesma ponderação feita para outra situação, mas também relativa à execução no sistema financeiro da habitação: já não mais subsiste a opção entre um processo mais favorável e outro mais gravoso ao devedor, pois o art. 620 do CPC determina: 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso' (REsp n.º 78.365/RS, da lavra do em. Ministro Ari Pargendler, examinando as alternativas do art. 1.º da Lei n.º 5.741/71)? (...).

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial.?

(STJ, REsp n. 520.892-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decisão, DJ 04.03.04)

?Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 10, da Lei 5.741/71 e 620, do CPC, em questão resumida nesta ementa (...):

?SFH. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM JUÍZO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO RITO DA LEI N.º 5.741/71.

Quando executada em juízo dívida proveniente de contrato de mútuo hipotecário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se obrigatoriamente a adoção do rito estabelecido na Lei n.º 5.741/71, aplicáveis as normas do CPC apenas de forma subsidiária. Hipótese em que prevalece a norma especial sobre a geral, tanto mais porque o procedimento adotado pela Lei n.º 5.741/71 é visivelmente favorável ao devedor, que se desonera da dívida com a arrematação ou adjudicação do bem.?

A execução pela Lei 5.741/71 é admitida por esta Corte (cf. REsp n. 390.913/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 17.06.2002 e REsp n. 308.678/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.02.2002).

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.?

(STJ, AG n. 424.611-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, decisão, DJ 04.11.02)

Do caso dos autos. Emgea ? Empresa Gestora de Ativos, representada pela CEF, ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente em face de Wilson Moreira Bueno e Mariza Rodrigues de Lima, para recebimento de valores referentes a mútuo habitacional. Afirma a exequente que o título que fundamenta a execução é o contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, hipoteca e outras avenças n. 8.0296.5826.555-7, firmado em 31.07.98 (fls. 17/18).

O MM. Juiz a quo determinou a emenda da petição inicial, para adaptá-la ao rito previsto na Lei n. 5.741/71 (fls. 72/73).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010295-4 AG 329802  
ORIG. : 200861000032268 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCOS KIYOSHI TAKAHASHI e outro  
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de reintegração de posse do imóvel vendido após execução extrajudicial promovida pela credora hipotecária, indeferiu o pedido liminar.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que os agravantes já pagaram mais de 06 (seis) anos e possuem apenas 06 (seis) prestações em aberto, as quais pretendem pagar mediante a concessão da tutela antecipada requerida; que a Caixa Econômica Federal não pode levar o título de propriedade ao cancelamento, nem proceder qualquer alteração nos registros da matrícula do imóvel, tudo em conformidade com o artigo 259 da Lei 6015/73, bem como, esbulhar os agravantes da posse; que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela e que os artigos 499 e 502 do Código Civil asseguram o direito dos agravantes à reintegração na posse do imóvel.

Registro de início, que consoante determina o artigo 525 do Estatuto Processual, a petição do agravo de instrumento será instruída com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, do aludido artigo, e facultativamente, com outras peças que os agravantes entenderem úteis.

Anoto, todavia, que as cópias facultativas que instruem o recurso em testilha, estão desprovidas da necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Observo a jurisprudência desta Corte, no sentido da necessidade de autenticação ou da declaração de autenticidade, pelo advogado, de todas as cópias do processo originários, que instruem o agravo de instrumento, como exemplifica a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de ausência de autenticação das cópias das peças processuais. 2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". 3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. 4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização. 5. No presente caso, o patrono da parte recorrente, embora tenha acostado parte das peças em cópias autenticadas por tabelião, não afirmou a autenticidade das restantes cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado. 6. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos

artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso. 7. Agravo legal improvido. (AG 316041 ? Proc. 2007.03.00.095873-0/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal Márcio Mesquita, j. 26.02.2008, DJU 18.03.2008 pág. 430)

A propósito, destaco do elucidativo voto proferido pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, em agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ? AG 313663 ? Proc. 2007.03.00.092498-6, por falta de autenticação ou ausência da declaração de autenticidade das cópias que o instruíram, in verbis:

?A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:

?IV ? as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;?

A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.

A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção ?juris tantum?. Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador ? daí a responsabilidade pessoal.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o ?caput? e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.

De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênia devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos.?

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010550-5 AG 329904  
ORIG. : 200861000047065 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SIMETRICA ENGENHARIA LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Simétrica Engenharia Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária movida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da retenção de onze por cento da

contribuição previdenciária do art. 31 da lei n.º 8.212/91 e, de conseguinte, o afastamento da cláusula disposta neste sentido do contrato administrativo firmado com a ECT.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser ilegal a excogitada retenção diante do disposto no Parecer n.º 55 da AGU, com efeito vinculante, a teor dos arts. 40 e 41 da LC 73/93, inclusive em relação à agravada (ECT) e que exegese contrária incorreria em violação ao princípio da legalidade.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, devendo prevalecer por ora a força obrigatória dos contratos e a vinculação a seus termos, assim como aos da licitação precedente (in casu, modalidade concorrência) em ordem a garantir o princípio constitucional da isonomia, e a suspensão da obrigação de retenção modificando o cenário em que os licitantes competiram, o que a meu juízo ensejaria indevida vantagem ao licitante vencedor do certame, por outro lado não divisando a alegada ilegalidade e em especial porque não foi junto ao presente instrumento cópia do excogitado parecer, não se permitindo dessarte aferir o seu sentido e real alcance, com registro de que o efeito vinculante defendido não alcança o Poder Judiciário que pode chegar a conclusão oposta ao do parecer, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.011298-4	AG 330715
ORIG.	:	9513005810	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	TECMAQ COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 41, que indeferiu pedido de inclusão de sócios no pólo passivo em virtude da prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, não ter-se quedado inerte. Ao contrário, promoveu inúmeras diligências, de sorte que não se justifica a prescrição intercorrente (fls. 2/16).

Decido.

Prescrição intercorrente. Redirecionamento contra os sócios. Necessidade de observar o prazo prescricional contado da citação da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição inclusive em relação aos sócios. No entanto, o redirecionamento da execução deve ser realizado dentro do prazo prescricional. Assim, a citação dos sócios deve ocorrer antes de passados 5 (cinco) anos da citação da empresa (exceto se o próprio prazo prescricional for superior) (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.04.07, DJ 14.05.07, p. 252; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 27.06.06, DJ 02.08.06, p. 236; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 26.04.05, DJ 06.06.05, p. 294; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 21.02.06, DJ 06.03.06, p. 217; REsp n.

751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 06.12.05, DJ 13.02.05, p. 770; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05, DJ 02.05.05, p. 176). Esse entendimento, contudo, pode ser mitigado em hipóteses excepcionais, nas quais não se verifique a inércia do exequente para promover a citação dos sócios, pois há precedente no sentido de não reconhecer a prescrição porque a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada? (STJ, REsp n. 758.934-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 06.10.05, DJ 07.11.05, P. 144).

Do caso dos autos. Não obstante o INSS afirmar que promoveu inúmeras diligências, não as indica. Juntou ao instrumento apenas os seguintes documentos:

- a) petição inicial da execução fiscal e de documentos que a instruem (fls. 17/35);
- b) aviso de recebimento em nome de Temac Comércio de Peças e Serviços Ltda., do qual não se pode inferir a ciência da empresa (fl. 36);
- c) petição na qual requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, indicando seus endereços (fls. 37/38).

Embora não se deva reconhecer a prescrição quando não for por ela responsável a Autarquia, a verdade é que, no caso presente, o INSS não demonstra não ter dado causa à prescrição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao juízo de primeiro grau.

Retifique-se a etiqueta de autuação (agravante e seu procurador).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.012086-5	AG 330996
ORIG.	:	200861000046802	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDILMO OLIVEIRA SANTOS	e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilmo Oliveira Santos e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de liminar objetivando a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes.



Sustentam os recorrentes, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, bem como a presença de irregularidades vez que não se teve oportunidade de purgação da mora em razão da ausência de intimação, pugnando, ainda, pela não inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, por outro lado consignando que a questão da suposta ausência de notificação demanda comprovação e, ainda, que a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor das prestações ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012749-5 AG 331510  
ORIG. : 200861060014696 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : CLAUDIOMIRO RAMALHEIRO PAULINO espólio  
REPTE : ANA CLAUDIA PAULINO e outro  
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ  
AGRDO : ANTONIO OLIVAR DE BARRO e outro  
ADV : AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de imissão na posse de imóvel vendido pela Caixa Econômica Federal, deferiu o pedido de tutela antecipada para imitar, os agravados, na posse do imóvel.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que o agravante, adquiriu da CEF, por contrato de compra e venda e mútuo com hipoteca, o imóvel com a área construída de 69,87m<sup>2</sup>, posteriormente, para atender a necessidade de abrigar sua família, ampliou a área construída para 210,37m<sup>2</sup>; que não foi possível ao agravante, adimplir o contrato e purgar a mora, por falta de condições financeiras, diante da crise econômica e falta de emprego; que a CEF arrematou e depois vendeu o imóvel, aos agravados, pelo mesmo valor da dívida decorrente da dívida inadimplida, ou seja, R\$35.000,00, enquanto que o imóvel, pelo aumento da área construída, feito pelo agravante, está avaliado em R\$102.666,50; que para alcançar o reembolso entre o valor pago e aquele da ampliação da obra, foi ajuizada a ação de anulação de leilão extrajudicial ? processo nº 2005.06.000544-6, em que foi distribuído por dependência o feito originário deste agravo. Alega, também, que para haver a justa indenização, mister a anulação da arrematação e que a Caixa promova a execução através da medida judicial própria com avaliação da construção, e não leilão pelo valor da dívida, e que a tutela antecipada concedida, adianta o mérito da questão e fere o amplo direito de defesa e do contraditório, e ainda, que a execução do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, preserva apenas os direitos do credor, sem cuidar dos direitos do executado, ferindo o princípio da igualdade.

De início, anoto, que a Carta de Arrematação, em favor da Caixa Econômica Federal foi passa aos 13 de maio de 1999, o que denota alguns anos de inadimplência.

De outro ângulo, a apuração da valorização do bem arrematado em execução extrajudicial, em razão de melhorias com ampliação da área construída do imóvel, implica em exaustiva instrução probatória perante o Juízo de origem.

Ademais, observo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido de entendimento da r. decisão hostilizada, como exemplifica a seguinte ementa:

“Execução pelo Decreto-Lei nº 70/66. Imissão liminar. Arrematação. 1. Viola o art. 37, § 2º, do Código de Processo Civil a decisão que nega a imissão liminar na posse para aguardar o julgamento de mérito da ação. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 603565/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16.06.2005, DJ 12.09.2005 pág. 320)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012987-0 AG 331634  
ORIG. : 200761000200938 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que os agravantes não recolheram as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita.

Por outro lado, verifica-se também que o procurador dos agravantes não subscreveu a peça de interposição nem as razões recursais, fato este que, ressalvado meu entendimento pessoal, enseja oportunidade de regularização na esteira da jurisprudência firmada pelo E. STJ, a exemplo, AgReg no REsp 626404-RS.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, bem como a regularização da peça recursal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013125-5 AG 331652  
ORIG. : 200761000003094 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FLEURY S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em em agravo de instrumento interposto por Fleury S/A contra a decisão de fls. 123/123v., que determinou a reabertura à União do prazo para contestar.

Sustenta o agravante, em síntese, que citada para contestar, a União limitou-se a argüir sua ilegitimidade passiva. O MM. Juiz a quo determinou a reabertura do prazo para a contestação e a União reiterou a alegação de ilegitimidade passiva, sem manifestar-se sobre o mérito da ação. Não obstante a inércia da União, o MM. Juiz a quo, determinou, novamente, a reabertura do prazo para a contestação, em afronta ao princípio da eventualidade da defesa estabelecido no art. 300 do Código de Processo Civil (fls. 2/9).

Decido.

Em 08.01.07, o agravante ajuizou ação anulatória de débito fiscal contra a União, referente à NFLD n. 35.566.575-1. Alega o agravante que, malgrado o débito refira-se a contribuições previdenciárias, com a edição n. 11.098/05 a União passou a ter interesse jurídico no recolhimento de exações previdenciárias, razão pela qual deve figurar no pólo passivo da ação (fls. 14/18).

Citada, a União peticionou nos autos para ?indicar o equivocado encaminhamento de mandado de citação (...), por se tratar de matéria em que a representação judicial da UNIÃO é de atribuição da Procuradoria Federal do INSS? (fl. 99).

O agravante reiterou a alegação de legitimidade passiva da União e requereu a declaração de ?preclusão do direito da Ré apresentar contestação? (fl. 108).

O MM. Juiz a quo determinou ?a citação da União por intermédio da Procuradoria Federal do INSS? (fl. 109). Citada, a Procuradoria Federal do INSS aduziu que com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/07, ao INSS caberia a representação jurídica dos créditos inscritos em dívida ativa até 30.04.07. Não sendo esse o caso dos autos, requereu a expedição de novo mandado de citação da União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 113).

A União, citada, aduziu que o INSS deveria figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o débito encontra-se inscrito na dívida ativa (fls. 121/122).

O MM. Juiz, em 19.11.07, determinou a reabertura do prazo para a União contestar, decisão ora agravada. Confira-se a decisão proferida:

?O feito começa a se arrastar impropriamente. A parte-autora deixou claro que quer demandar em face da União Federal, razão pela qual assumiu o ônus da ação que intentou.

Não cabe a este Juízo escolher em face de quem os contribuintes devem litigar. Uma vez intentado o feito em face da União, cabe a ela contestar com os argumentos que entender pertinentes.

Considerando que a União Federal já foi citada às fls. 250/251, reabro o prazo para, querendo, efetuar a devida contestação, devendo ser alertada que a mera indicação do INSS será recebida como omissão na contestação (e não como simples ilegitimidade passiva).

Evitando indevido prejuízo ao interesse público, diga, a final, o INSS, se tem interesse no presente feito. Prazo: 10 dias.

Com a manifestação do INSS ou no silêncio, vistas à parte-autora para manifestação sobre seu interesse em litigar apenas em face da União, a final.

Int.? (fls. 123/123v.)

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso dos autos, não entrevejo risco de ineficácia da decisão a ser proferida neste recurso, considerando-se que eventual contestação da União não implica seu acolhimento pelo MM. Juiz por ocasião da prolação da sentença nem afasta o provimento deste recurso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013383-5 AG 332205  
ORIG. : 200861080018208 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : ISABEL CRISTINA DUQUE SEBASTIAO  
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2007.03.00.093084-6 AG 314117

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabel Cristina Duque Sebastião contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações vincendas, bem como suspender o procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispendo nesse sentido, para os efeitos ora

visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos e não se infirmando a legitimidade do pactuado assim como do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013464-5 AG 331939  
ORIG. : 200161000093780 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AILZA SOUZA MEIRA e outros  
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ailza Sousa Meira e outros contra a decisão de fls. 96/97, proferida em ação de rito ordinário em fase de execução. A decisão agravada considerou improcedentes os embargos de declaração opostos pelos agravantes e manteve a decisão de fls. 90/91, a qual rejeitou a impugnação aos valores creditados pela Caixa Econômica Federal em contas do FGTS.

Alega-se, em síntese, que os valores devidos pela executada deveriam ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis às contas do FGTS ?ou ainda, que atualizasse os valores devidos pelo provimento 26/2001, mas computasse os juros integrantes do FGTS, na base de 3% ao ano? (fl. 4).

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juízo a quo condenou a CEF a atualizar as contas vinculadas dos agravantes ?pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 20,37% e ABRIL/90 em 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice?. Sobre os valores a serem pagos, determinou a incidência da correção monetária calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento CGJF n. 24/97, bem como juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da condenação (fl. 37).

As partes recorreram e, em 21.05.04, proferi decisão cujo dispositivo abaixo transcrevo:

?Ante o exposto, DOU PROVIMENTO a apelação da parte autora para determinar que o índice referente ao mês de janeiro de 1989 seja o percentual líquido de 20,37%; CONHEÇO EM PARTE da apelação da ré e, nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.? (fl. 46)

A decisão agravada, por sua vez, está assim vazada:

?(...)

Fls. 359/361: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do r. despacho de fls. 346/347, publicado em 21/08/07. (...) Questionou a utilização do Provimento 64/95 que ao seu ver excluiu o IPC dos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Por fim, afirmou que a executada não aplicou os juros próprios da tabela do FGTS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

(...)

A r. sentença de fls. 130/137, fixou como critério de correção das contas vinculadas o Provimento CGJF 24/97 (fl. 137) e não a tabela oficial do FGTS. Demais, observo que concedeu o IPC de janeiro de 1989 (20,37%) e abril de 1990 (44,80%). Por sua vez a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 194/202 manteve os índices concedidos na r. sentença.

Diante do exposto, não houve condenação da CEF em pagar o IPC dos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991. Não cabe à parte autora inovar na fase da execução, visto que os índices que pleiteia não lhe foram concedidos na fase de conhecimento.

Os Provimentos 24/97 e 64/95 são usados para correção monetária e não para conceder ou não os IPC de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Somente a sentença ou acórdão é que pode condenar a ré a pagar tais índices.

Por fim, indevido o pagamento de juros da tabela oficial do FGTS, visto que o critério de correção fixado pelo Juízo foi o Provimento 24/97 e não a tabela oficial do FGTS.

Em verdade as questões suscitadas pelo embargante apenas revelam seu inconformismo com a r. decisão prolatada pelo Juízo.

Assim, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a r. decisão atacada como foi lançada (...).? (fls. 96/97)

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso dos autos, não entrevejo risco de ineficácia da decisão a ser proferida neste recurso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Remetam-se os autos à UFOR para retificação do nome da agravante Ailza Souza Meira.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Remetam

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013489-0 AG 331956  
ORIG. : 9700000324 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 9700008813 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
AGRTE : NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA e outro  
ADV : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Normando de Andrade Oliveira e Edna Aparecida de Andrade Oliveira contra a decisão de fls. 238/240, que indeferiu a sustação da praça designada para o dia 09.04.08 (1º leilão) e, eventualmente, para o dia 28.04.08 (2º leilão), sob o fundamento de que os executados infringiram a lei, uma vez que se retiraram da sociedade sem a quitação dos débitos da empresa.

Alega-se, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois os agravantes não mais pertencem ao quadro societário da empresa. Acrescenta-se que não há comprovação de terem os mesmos agido com excesso de poderes (fls. 2/6).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza ?redirecionamento? (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que ?deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução? (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: ?A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)? (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a ?impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória? (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Sannor Metalúrgica Artística Ltda. e/ou Normando de Andrade Oliveira e Edna Aparecida de Andrade Oliveira, pelo valor de R\$ 198.592,51 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.662.841-1 (fls. 12/21). Os débitos constantes da referida certidão estão compreendidos no período de novembro de 1991 a agosto de 1996.

Houve alteração do contrato social arquivada na Jucesp em 29.12.97, por meio da qual Edna Aparecida de Andrade Oliveira retirou-se da sociedade (fl. 178), bem como, outra arquivada em 04.08.99, por meio da qual Normando de Andrade Oliveira retirou-se da sociedade (fl. 179).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013500-5 AG 332280  
ORIG. : 200861050032720 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA  
ADV : TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto contra a respeitável decisão de fls. 31/32, que determinou fosse ajustado o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecida a propositura da ação em Vara da Justiça Federal, bem como esclarecida a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda e autenticados os documentos os documentos que instruem a petição inicial. Por fim, indeferiu o pedido de liminar para que fosse obstado o desconto procedido na pensão por morte da agravante do empréstimo consignado concedido pela CEF.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o INSS deve ser mantido no pólo passivo da demanda, pois o empréstimo foi concedido mediante sua autorização (?aval?);
- b) a recorrente é pobre viúva, de maneira que o desconto prejudica sua manutenção;
- c) o empréstimo tem caráter fraudulento (fls. 2/10).

Decido.

Segundo a petição inicial, a CEF teria concedido empréstimo em consignação mediante descontos na pensão por morte da recorrente. Esse empréstimo decorreria de fraude perpetrada ?debaixo das narinas da Caixa Econômica Federal? (fl. 15) ou, em outras palavras, sugere-se que um funcionário dessa empresa pública teria perpetrado fraude em aposentadorias, inclusive resultado prisão dos envolvidos (cfr. fl. 39). Seja como for, a autora nega ter celebrado contrato de empréstimo, cujo pagamento parcelado, obviamente, reduz o valor de sua pensão.

São compreensíveis as candentes razões da recorrente. Ao intentar sua demanda, sabe de antemão que, na hipótese de ter efetivamente celebrado o contrato de empréstimo, a CEF com simplicidade fará a respectiva prova. Tudo indica, portanto, sinceridade no pleito. E a natureza a natureza alimentar da pensão também reforça a pretensão para que seja afastado o desconto. Nesse particular, conquanto a empresa pública seja solvente, também o é a recorrente. É o que explica a concessão do empréstimo consignado. Na hipótese de perder a demanda, nada impedirá que seja retomada a sistemática que se pretende agora impedir.

A agravante sustenta a legitimidade passiva do INSS uma vez que essa autarquia teria, de alguma maneira, permitido o empréstimo consignado. Pelo que se infere do demonstrativo de fl. 22, o INSS procede ao pagamento da aposentadoria já com o desconto realizado. Embora a petição inicial não esmiuça as regras que regem a relação entre a autarquia e a empresa pública, nem de ambas para com a própria recorrente, não parece evidentemente despropositada a ação: a



matéria pode ser mais comodamente apreciada após a conclusão da relação processual. Não se entrevê motivo para, de plano, indeferir a petição inicial nesse tópico (é a consequência implicada na respeitável decisão recorrida)

A recorrente foi ainda instada regularizar o valor da causa e esclarecer a respeito da competência da vara federal. No caso, trata-se de medida cautelar, de sorte que é com alguma prudência que se deve apreciar semelhantes formalidades. De todo modo, a recorrente acena com danos morais, muito embora seja adequado que, com efeito, esclareça melhor sua pretensão em primeiro grau.

Por fim, entendo não ser caso de se alterar a instituição financeira responsável pela administração dos pagamentos da pensão da agravante, pois tal implicaria privar a CEF de, na hipótese de a recorrente não sair vitoriosa, efetuar o recebimento do seu crédito mediante a consignação pelo INSS. E, desnecessário dizer, sem isso, ficaria infirmado o próprio fundamento para deferir o pedido liminar.

Dadas as peculiaridades do caso, atento ao zelo evidenciado na respeitável decisão recorrida, reputo conveniente, por ora, deferir parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal para as seguintes finalidades: a) determinar ao INSS que se abstenha de consignar à CEF o valor correspondente ao empréstimo; b) determinar à CEF que se abstenha de promover a cobrança do seu alegado crédito.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal para determinar ao INSS que se abstenha de consignar à CEF o valor do empréstimo e à CEF que se abstenha de cobrá-lo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013585-6 AG 331993  
ORIG. : 200261190020700 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Fita Fort Comércio e Indústria de Embalagens Ltda. contra a decisão de fl. 11, proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.19.002070-0, que determinou à agravante o depósito de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega a agravante, em síntese, que parcelou o débito objeto da execução fiscal, a qual foi suspensa. Assim, resta inadmissível a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, julgados improcedentes pelo MM. Juiz a quo (fls. 2/5).

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para

extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

?Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I ? obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)?

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

?I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.?

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

?EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.?

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

?EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.?

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.?

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).?

Do caso dos autos. O agravante não autenticou nem declarou autênticas as peças que instruem o agravo de instrumento, em descumprimento ao que dispõe a Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996 e o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013692-7 AG 332050  
ORIG. : 200761000232370 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUCIANO MOLINA  
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Luciano Molina contra a decisão de fls. 146/151, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerido para suspender a realização do leilão extrajudicial, sob o fundamento de que o sistema de amortização da dívida eleito no contrato sub judice (SACRE) não apresenta os vícios suscitados pelo mutuário.

Alega-se, em síntese, ser incabível a inclusão do nome no agravante nos órgãos de proteção ao crédito e ausência de notificação pessoal do devedor, em afronta ao procedimento previsto no Decreto Lei n. 70/66. Acrescenta-se que o reajuste das prestações foi efetuado de forma indevida e abusiva, razão pela qual postula o agravante o depósito das prestações vincendas, no valor que entende correto, com a finalidade de anular os efeitos do leilão (fls. 2/13).

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

?Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I ? obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)?

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

?I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.?

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.?

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

**EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.?

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

**EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que

constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.?

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)?

Do caso dos autos. O agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 90), condição que não o isenta do ônus da instrução do recurso com peças autenticadas ou declaradas autênticas (CPC, art. 544, § 1º).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013722-1 AG 332078  
ORIG. : 200661000095403 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS e outros  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Associação Nacional dos Mutuários, João Bosco Brito da Luz e Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz contra a decisão de fls. 45/46, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de que não compete àquele Juízo conhecer de questão afeta à exigibilidade dos débitos, por se encontrarem em curso de cobrança executiva, nada obstando os autores tecerem os mesmos argumentos por meio de embargos à execução.

Alega-se, em síntese, fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso não seja suspensa a execução fiscal até a prolação de sentença na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, haja vista a nulidade do título executivo que a fundamenta (fls. 2/26).

Decido.

Execução fiscal. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

“§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.”

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução fiscal.

Do caso dos autos. Associação Nacional dos Mutuários, João Bosco Brito da Luz e Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz ajuizaram ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, visando a desconstituição do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.442.247-2, 35.442.248-0, 35.442.249-9, 35.442.250-2 e 35.442.253-7, que totalizam o valor de R\$8.536.631,42 (oito milhões, quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos). Referidos títulos executivos extrajudiciais são objeto de execução fiscal proposta pelo INSS em face dos citados autores.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013966-7 AG 332481  
ORIG. : 200861080011810 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : MPFO PARTICIPACOES LTDA e outros  
ADV : DIAMANTINO SILVA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fls. 49/58, que deferiu antecipação de tutela para suspender a tramitação do Processo Administrativo INCRA n. 54190.003413/2006-89.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não se fazem presentes os requisitos para antecipação de tutela em primeiro grau;
- b) a Fazenda Marruá foi classificada como Grande Propriedade Improdutiva, com Grau de Utilização da Terra (GUT) de 76,85% e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) de 57,50%, inferiores aos índices exigidos pela Lei n. 8.629/93;
- c) o requerimento de suspensão do processo administrativo fundamenta-se na alegação de que o imóvel encontrava-se sob processo técnico de transição de pecuária extensiva para implantação de cana-de-açúcar a cargo da arrendatária;
- d) a transição não configura caso fortuito, força maior nem renovação de pastagem tecnicamente conduzida (Lei n. 8.628/93, art. 6º, § 7º);
- e) não ocorreu renovação de pastagens, mas substituição de cultura, a qual exige projeto técnico devidamente conduzido;
- f) pelo Laudo Agrônômico de Fiscalização (LAF), a transição não configura hipótese de exceção;
- g) para a aprovação do projeto técnico, cumpria ser atendido o art. 7º da Lei n. 8.629/93, do qual constam as respectivas especificações;
- h) dado que o recebimento da comunicação da vistoria deu-se em 04.09.06, deve-se, então, considerar o período de 01.09.05 a 31.08.06, conforme retratado no LAF;
- i) eventual plantio de cana-de-açúcar posterior não pode ser considerado;
- j) durante a vistoria, foi solicitada toda a documentação necessária à elaboração do laudo, tendo sido o procedimento acompanhado por funcionário indicado pelos recorridos, aos quais deu-se oportunidade para recurso administrativo, em atendimento à ampla defesa;
- k) a legislação de regência (Lei n. 8.628/93, art. 2º, modificada pela MP n. 2.183-56, de 24.08.01) não possibilita modificações após o ingresso no imóvel ou após a vistoria;
- l) as objeções concernentes a capacidade de assentamento, custo e conflitos sociais, em verdade, é matéria de competência do INCRA;
- m) não há nenhum vício no LAF;
- n) a Constituição da República dispensa especial atenção à Reforma Agrária;
- o) não se pode impedir que o INCRA prossiga no seu intento expropriatório (fls. 2/13).

Decido.

Tenho sustentado a admissibilidade da ação declaratória de produtividade, a qual renderia ensejo para a suspensão pelo prazo máximo de um ano da ação de desapropriação para Reforma Agrária. Penso que essa solução, talvez não divorciada da perfeita técnica processual, melhor harmoniza os interesses em conflito: de um lado, os do INCRA, ao qual se permite o acesso ao Poder Judiciário para veicular sua pretensão; de outro lado, os dos proprietários que, do mesmo modo, remanescem com a faculdade de levar ao Poder Judiciário suas alegações em defesa do seu bem.

No caso vertente, porém, o conflito ainda se encontra abaixo do seu limiar jurisdicional. A pretensão dos recorridos, muito embora tenha por objetivo defender a propriedade, restringe-se à suspensão do processo administrativo, sem cuja conclusão resulta impossível a própria propositura da ação de desapropriação, à míngua do decreto presidencial. Por outro lado, examinada a petição inicial da ação proposta pelos recorridos, constata-se que suas alegações concernem à matéria probatória, cuja apreciação não se acomoda facilmente às exigências do art. 273 do Código de Processo Civil:



sustentam que, nos idos de 2006, teria sido plantado amendoim, com previsão de colheita para 2007 (fl. 25), afora a alegação de que haveria significativo processo de alteração de cultura etc. E foi com base nessa ordem de argumentos que se concluiu haver ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, pois o resultado final do Laudo Agrônômico de Fiscalização teria sido desfavorável aos agravados.

No entanto, não se identifica ofensa a essas garantias constitucionais. Aparentemente, os recorridos foram cientificados a respeito da vistoria e tiveram a oportunidade de dela participar, sendo-lhes resguardada a participação também no desenrolar do procedimento administrativo, inclusive com a possibilidade de recorrer. Sendo assim, não se entrevê vício no processo administrativo e, se houvesse, a solução aconselhável, talvez, seria a sua renovação, não a pura e simples paralisação.

A paralisação, como dito, impede a edição do decreto e, por via oblíqua, a propositura da ação. Esse resultado conspira contra a garantia do acesso ao Poder Judiciário. O INCRA ver-se-ia impedido de propor sua demanda, cumprindo-lhe resignar-se e aguardar o término da ação proposta pelos proprietários que, desse modo, não teriam estímulo para ultimar o processo.

Nesse quadro, alvitro como melhor solução o indeferimento da antecipação de tutela postulada pelos agravados em primeiro grau de jurisdição, o que implica dizer o deferimento daquela pedida pelo INCRA neste recurso. Mas com uma ressalva: na hipótese de vir a ser proposta a ação de desapropriação, nada obsta que a ação declaratória intentada pelos proprietários venha a ter a propriedade de ensejar a suspensão respectiva pelo prazo não superior a 1 (um) ano, proporcionando-lhes a possibilidade de produzir prova quanto à real produtividade do seu bem.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, com as observações acima.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013992-8 AG 332505  
ORIG. : 200861040022171 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : RUTH COELHO MONTEIRO  
ADV : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fls. 55/58, que deferiu liminar em ação reivindicatória.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante jamais fora constituída em mora;
- b) sua posse não é clandestina, tendo adquirido o imóvel do mutuário da agravada em 1992;
- c) a recorrente não foi notificada pelo Cartório de Títulos e Documentos de São Vicente;

d) não restou afastado o direito de retenção por benfeitorias;

e) a CEF litiga de má-fé (fls. 2/20).

Decido.

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, não constato a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela recursal ou do efeito suspensivo ativo.

A CEF intentou ação reivindicatória do imóvel que adquirira em hasta pública. Segundo a petição inicial, em 08.01.08, o advogado do condomínio, notificou a empresa pública de que havia moradores no imóvel. Além disso, é cobrada judicialmente pelas despesas condominiais e IPTU, cujos valores excederiam centenas de milhares de reais (fl. 28).

Por seu turno, a recorrente não junta documentos que esclarecem a origem de sua posse. Ainda que sustente não ser clandestina, não há sequer o documento pelo qual teria adquirido o imóvel do mutuário da CEF. Excluídos os documentos comuns, a recorrente junta apenas um orçamento de mão-de-obra, três notas fiscais e um recibo (fls. 68/72). Tais documentos não elidem as alegações da CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014099-2 AG 332559  
ORIG. : 200561000010776 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSA CATARINA PEREIRA SOARES  
ADV : AMANDA MARTINS BASSANI  
AGRDO : GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA e  
outro  
ADV : MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fl. 124, que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova e determinou que a recorrente depositasse honorários periciais sob pena de preclusão.

Alega-se, em síntese, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie, pois a demanda fundamenta-se em defeitos em construção ainda sob garantia das construtoras, de modo que a recorrente é considerada consumidora final (fls. 2/13).

Decido.

Efetivamente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica aos contratos de financiamento vinculados ao FCVS, em virtude da garantia oferecida pelo Governo Federal quanto ao saldo devedor, aplicando-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema Financeiro da Habitação, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas? (STJ, 1ª Seção, REsp n. 489.701-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158).

No entanto, entende-se o seguinte: Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário? (STJ, 3ª Turma, REsp n. 436.815-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.09.02, DJ 28.10.02, p. 313). Invocando esse precedente, no sentido de que não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH? (STJ, AGResp n. 876.837-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 14.12.07).

Pelo que se infere desses precedentes, a isolada circunstância de o contrato de financiamento ser regido pelas regras do SFH não implica a fortiori a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo verificar se, na hipótese, há colidência das respectivas disposições.

No caso, a agravante intentou demanda em razão de defeitos em imóvel adquirido ainda antes de sua construção mediante financiamento pela CEF, a qual seria também responsável pela fiscalização das obras. Desse modo, é intuitivo que seria mais difícil desembaraçar-se do ônus da prova do que as recorridas. Por tais motivos, reputo pertinente a inversão do ônus da prova.

No que se refere à antecipação das despesas periciais, por fim, o interesse há de ser das recorridas: se a preclusão da prova prejudicaria a autora, a inversão enseja a correspondente consequência em relação às rés.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, com as observações acima.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014178-9 AG 332608  
ORIG. : 200461260015800 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : NELSON DOS SANTOS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson dos Santos contra a decisão de fl. 51, que não recebeu a apelação interposta pelo recorrente nos Autos n. 2004.61.26.001580-0, com fundamento no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014738-0 AG 333028  
ORIG. : 200861000081073 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSANGELA ADELINO PELATI e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por Rosângela Adelino Pelati e Valdir Everson Pelati contra a decisão de fls. 96/99, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido para o depósito ou pagamento ao agente financeiro das prestações vincendas pelo valor que entende correto, para obstar a execução extrajudicial de imóvel dado em garantia de contrato de mútuo, bem como impedir a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o fundado receio de dano irreparável a amparar o pedido de depósito judicial do valor incontroverso da prestação devida;
- b) a execução nos termos do Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;
- c) o reajuste das prestações foi efetuado de modo irregular (fls. 2/8).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.?

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.?

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.?

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.?

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.?

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.?

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) ? EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.?

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.?

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)?

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.?

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. In casu?, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.?

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.?

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.?

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.?

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.10.99 (fl. 69), no valor de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 52). A agravante está em débito desde 28.12.07 (fl. 92)

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece fumus boni juris à pretensão recursal.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor ampara o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

No que toca à inclusão do nome da agravante no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, uma vez que os mutuários, em débito desde 28.12.07, pretende o depósito judicial do valor incontroverso das prestações vincendas.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.



Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014749-4 AG 333084  
ORIG. : 200861040021026 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : AUGUSTO ISMAEL FROES e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Augusto Ismael Fróes e Célia Regina Sálvio contra a decisão de fls. 57/58, que indeferiu a medida liminar requerida para suspender o leilão ou os efeitos do registro da carta de arrematação do bem imóvel, sob o fundamento da ausência de plausibilidade do direito invocado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) encontram-se presentes o fumus boni iuris e o fundado receio de dano irreparável a amparar o pedido de depósito judicial do valor incontroverso da prestação devida, com o objetivo de suspender o leilão ou os efeitos do registro da carta de arrematação do bem imóvel, assim como, obstar a execução extrajudicial;
- b) configura coação ilegal a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes enquanto pendente ação judicial que questiona o débito;
- c) a execução nos termos do Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;
- d) o reajuste das prestações foi efetuado de modo irregular;
- e) o Decreto-lei n. 70/66 confronta as normas de proteção e defesa do consumidor (fls. 2/15).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.?

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.?

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.?

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.?

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.?

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.?

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) ? EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.?

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.?

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)?

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.?

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. In casu?, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.?

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na

hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.?

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.**

Agravo regimental provido em parte.?

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.?

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.08.91, com valor financiado de Cr\$ 12.171.588,00 (doze milhões, cento e setenta e um mil e quinhentos e oitenta e oito cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 87). Os agravantes estão em débito desde junho de 2000 (fl. 89).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece fumus boni juris à pretensão recursal.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor ampara o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

No que toca à inclusão do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, uma vez que os mutuários, em débito desde junho de 2000, pretendem o depósito judicial do valor incontroverso das prestações.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014763-9 AG 333098  
ORIG. : 200361000135588 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SYLVIO AVANZI  
ADV : MONICA GONCALVES DIAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme a Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014854-1 AG 333064  
ORIG. : 200160000014397 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO  
CENTRO SUL em liquidação  
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
REPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
PARTE R : NELSON BUAINAIN FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.011178-6 AG 104202  
ORIG. : 200061000058593 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARITIMA SEGUROS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" através do e-mail protocolizado sob nº 2007.251140, aos 11/09/2007, noticiando a prolação de sentença denegatória da ordem, verifica-se que o presente agravo de instrumento, interposto de decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar

objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.897/99 e o agravo regimental correlato carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.006034-5 AG 126412  
ORIG. : 200061000498260 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO CIDADE S/A e outros  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a inexigibilidade do adicional de 2,5% previsto no art. 22, § 1º da Lei nº 8212/91 e a compensação de valores.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" através do e-mail juntado às fls. 249/25, noticiando a prolação de sentença denegatória da ordem, verifica-se que o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



PROC. : 2002.03.00.014569-0 AG 152760  
ORIG. : 200261020018731 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CIMATEL MATERIAL ELETRICO LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Considerando que a empresa executada CIMATEL MATERIAL ELETRICO LTDA massa falida não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais ? UFOR a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravado apenas Pierina Arnosti Jacometti.

Após, intime-se o agravado pessoalmente, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.030963-7 AG 159559  
ORIG. : 200261000149418 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SPIRAL DO BRASIL LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" através do e-mail juntado às fls. 294/304, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada, bem como os embargos de declaração opostos às fls. 290/291, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.049185-8 AG 269562  
ORIG. : 200561030003970 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : CARLOS JOSE GONCALVES  
INTERES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Considerando que o sindicato executado não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu o responsável tributário do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais ? UFOR a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravado apenas Carlos José Gonçalves.

Após, intime-se o agravado pessoalmente, para os fins do art. 527, inciso V, do CPC.

Desentranhe-se a petição de fls. 54/59, devolvendo-a ao subscritor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.049187-1 AG 269564  
ORIG. : 200561030004031 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : CARLOS JOSE GONCALVES  
INTERES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E  
REGIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Considerando que o sindicato executado não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu o responsável tributário do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais ? UFOR a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravado apenas Carlos José Gonçalves.

Após, intime-se o agravado pessoalmente, para os fins do art. 527, inciso V, do CPC.

Desentranhe-se a petição de fls. 61/66, devolvendo-a ao subscritor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040736-0 AG 299119  
ORIG. : 200761180005463 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MUNICIPIO DE GUARATINGUETA  
ADV : SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em mandado de segurança, foi deferido pedido de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.310738, de 29.11.2007, noticiando a extinção do processo diante da homologação de pedido de desistência da ação, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087166-0 AG 310055  
ORIG. : 200361820749475 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ANTONIO NOTO e outro  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 263/266: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 255, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088948-2 AG 311302  
ORIG. : 200661110026266 2 Vr MARILIA/SP 9200000056 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TRANSMORA TRANSPORTES RODOVIARIAS LTDA  
ADV : MARIA FATIMA NORA ABIB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante do noticiado às fls. 36/37, manifeste-se o agravante, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095056-0 AG 315502  
ORIG. : 200361820749475 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ANTONINO NOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 328/338: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 302, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096177-6 AG 316317  
ORIG. : 199961820003125 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 265/271: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 253/256, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100435-2 AG 319211  
ORIG. : 199961820414307 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 331/337: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 323/325, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002580-7 AG 324477  
ORIG. : 200561820423189 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HIGH PERFORMANCE LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por High Performance Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada, decretada a indisponibilidade de bens e direitos e determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o repasse às instituições financeiras de ordem de bloqueio do saldo de contas correntes e aplicações financeiras.

Alega a recorrente que os créditos objeto da execução não são exigíveis porquanto atingidos pela decadência, arguindo a incidência do prazo de cinco anos do CTN e que não existem hipóteses de interrupção ao curso do prazo decadencial .

Sustenta haver aqodamento do juízo na decretação da indisponibilidade de bens e direitos, o qual deveria ter aguardado o esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora, registrando a ausência de prova conclusiva a respeito de indeferimento de pedido de parcelamento do débito noticiado pela executada NR Administração de Serviços Técnicos Ltda. Argumenta que deveria ter sido aberto prazo razoável para, se quisesse, apresentar garantia à execução, o que lhe permitiria a discussão do débito em sede de embargos à execução. Afirma que tal postura se afasta do art. 620 do CPC, donde se extrai o princípio da menor onerosidade.

Assere ser indevida a sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, alegando não ter participado do procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e apontando cerceamento de defesa, também alegando exigência, para o redirecionamento da execução, da comprovação de que os responsáveis tributários não possuem bens para a satisfação do crédito exequendo.

Em defesa de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, aduz que na CDA não consta seu nome, o que impediria a sua inclusão no feito, que não ficou configurada qualquer hipótese ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica, o quadro fático não se subsumindo ao art. 135 do CTN, e que não está comprovada a caracterização do grupo econômico, asseverando que não faz parte de qualquer grupo econômico ligado à executada principal e que não tem

qualquer ligação com aquela, tecendo a propósito considerações sobre a exigência, para a configuração do excogitado grupo, da ligação baseada na direção, controle e administração.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

As questões ventiladas pela agravante se me parecem redutíveis a uma, a participação da agravante em um grupo econômico, com a antecedente conclusão da configuração ou não desse grupo, e os efeitos decorrentes dessa participação. Os demais temas a meu juízo sofrem influência dessa questão e, por tal maneira, a eles precede a sua análise.

É princípio básico do direito societário que as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que as compõem, cada qual tendo personalidade jurídica distinta, respondendo autonomamente como sujeitos de direitos e obrigações. De forma excepcional e quando autorizado por lei ocorre a desconsideração da personalidade jurídica, quer para alcançar as pessoas que compõem a pessoa jurídica, quer para atingir pessoa jurídica da qual participe outra pessoa.

A desconsideração não enseja a anulação do ato de constituição da pessoa jurídica mas episodicamente retira a sua eficácia, para diante de determinadas situações descritas em lei alcançar o patrimônio das pessoas a ela ligada societariamente, sendo exemplos dessas situações o abuso de direito, o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, caput e § 5º, do CDC), a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração nos casos de infração de ordem econômica (art. 18 da Lei n.º 8.884/94), o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da Lei n.º 9.605/98), o desvio de finalidade ou confusão patrimonial a configurarem o abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por obrigações tributárias (art. 135 do CTN).

Espécie de desconsideração da personalidade jurídica se dá com a caracterização de grupo econômico, pela qual são obrigadas solidariamente as pessoas que compõem o grupo. Contemplam esta situação a Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no art. 3º, § 2º, "Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.", a CLT no art. 2º, § 2º, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." e, no que interessa ao caso, a Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), no art. 30, IX, "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei".

A palavra grupo evoca àquele que ouve a noção de reunião de coisas ou pessoas unidas por determinado critério. Ao que interessa o presente recurso, no âmbito do direito societário, na composição das pessoas jurídicas e no enlace das pessoas físicas que as compõem, pode-se falar em grupo de direito ou de fato. Grupo de direito surge da convenção entre pessoas jurídicas que formalizam esta intenção e é regido pela LSA no art. 265 e seguintes, ao passo que o reconhecimento do grupo de fato resulta da análise de diversos fatores.

São fatores para a caracterização do grupo de fato a constatação da existência de sociedades coligadas e controladas/controladoras, cujas conformações estão no art. 243 da LSA e no art. 1097 e seguintes do CC/2002, da existência de sociedades sob direção, controle ou administração de outra no delineamento da legislação trabalhista, ou qualquer outro meio, e nas situações previstas para a desconsideração da personalidade jurídica, que demonstrem que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem é utilizada para frustrar direito de credor.

Melhor dizendo, deve ser considerado no trato da matéria, no que concerne à definição das pessoas que compõem um grupo econômico, as hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica, cujas definições legais abrangem as situações em que ilegitimamente uma pessoa se vale de outrem para evitar o adimplemento da obrigação que ela deveria cumprir, e a descrição legal pode adotar tanto critérios subjetivos, como a fraude e o abuso de direito, quanto critérios objetivos, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Abro um parêntese para deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica apenas confirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem, porquanto somente nas hipóteses previstas em lei a demonstrarem o uso da personalidade de uma pessoa para impedir o cumprimento de obrigação pela outra é que pode ocorrer excogitada desconsideração.



No caso vertente, tendo em conta que as alegações deduzidas pela agravante se deram por meio de exceção de pré-executividade, cuja prova do alegado deve vir de pronto, e não se me parecendo que a agravante conseguiu ilidir a conclusão alcançada pelo erário da constituição de grupo econômico, calcada pelo relatório de fls. 108/153 e documentos anexos, com destaque para os societários, tampouco infirmando os fundamentos invocados pela decisão impugnada para o redirecionamento do feito executivo com base na caracterização do grupo econômico, não antevejo, neste juízo sumário de cognição, desacerto na decisão recorrida.

A decisão impugnada se me parece escoreita quando aduz que "As alegações e documentos apresentados pelas empresas co-executadas não trouxeram fatos novos aptos a descaracterizar as fartas evidências colacionadas pelo exequente nestes autos?"; "Consigne-se que as excipientes não afastaram a identidade de atuação econômica de suas atividades, tampouco elucidaram a questão atinente à identidade de endereços de suas sedes ou as coincidências observadas nas composições de seus quadros societários."; e, "Qualquer discussão acerca da descaracterização de grupo econômico deverá ser feita, portanto, por meio de embargos à execução, meio processual amplo e exauriente?".

Assim não restando abalada a ilação de que a agravante faz parte de grupo econômico não vingam as alegações de ilegitimidade passiva, de exigência da participação em procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e de exigência de que os responsáveis tributários não possuam bens para a satisfação do crédito exequendo, tendo em mira que a obrigação neste caso é solidária, nos termos do art. 30, IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto à alegação de que os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência também não subsistem as linhas desenvolvidas sobre o tema. Não se trata de saber se o prazo é de cinco ou dez anos, qual a lei que rege a espécie, qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou a possibilidade de ter ou não marcos interruptivos ao fenômeno decadencial. É que não há nos autos comprovação de plano pela agravante, repisando-se que a argumentação foi espalhada em sede de exceção de pré-executividade com todas as limitações atinentes às provas ínsitas à espécie, de quando houve o lançamento, se houve defesa administrativa para se saber a data exata do lançamento definitivo, ou outro meio de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A ausência dessa prova não autoriza o reconhecimento da decadência, devendo a questão ser tratada por meio de embargos de devedor, onde a agravante poderá produzir prova a seu favor sobre a questão com maior amplitude, o que é defeso, como assentado, em exceção de pré-executividade.

No tocante à existência de parcelamento a abarcar o crédito exequendo não se me depara presente a plausibilidade da alegação. Considerando o aduzido pela decisão impugnada, "destaque-se a petição do executado constante às fls. 1247/1251 e o documento de fl. 2114, que comprovam o indeferimento do pedido de parcelamento formulado, em face da inobservância aos requisitos contidos no Ato Declaratório SRP n.º 01/2007. Resta evidenciado, desta feita, a ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito exequendo.", o alegado pelo exequente "uma empresa que tem pleno conhecimento de seus débitos, que recolhe quantia mínima e se qualifica como de pequeno porte não estaria de boa fé ao recolher apenas duzentos reais mensais. Isso porque o valor correto para cada parcela, dividindo-se o valor total da dívida pelo número de parcelas (130) é de cem mil reais mensais" e "Consoante fazem prova os documentos ora juntados, o parcelamento da executada foi indeferido.", e sem perder de vista que o crédito exequendo ultrapassa a casa dos doze milhões de reais, deduzo que não há empenço para a cobrança do crédito em questão.

Anoto, ainda, que se a execução deve correr da maneira menos onerosa ao devedor, ela também se faz no interesse do credor, e na conjugação desses dois princípios informadores do feito executivo tendo em mira a presente causa, não verifico violação ao art. 620 do CPC.

No que tange à decretação de indisponibilidade de bens e direitos com fulcro no art. 185-A do CTN tenho entendido que é cabível desde que esgotadas as diligências por parte do credor na localização de bens para fazer frente ao crédito exequendo.

No entanto, diante do asseverado pelo exequente na petição de fls. 481/507 no sentido de que "Os documentos em anexo demonstram que o INSS efetuou várias diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora dos devedores. Referidas pesquisas foram realizadas porque as empresas do grupo, notadamente as mais antigas possuem há muitos anos dívidas milionárias sendo que nas várias execuções fiscais " algumas ajuizadas a mais de uma década não há garantia suficiente (por exemplo: 96.0518239-4 - 1ª vara de execuções fiscais, 94.0514685-8 ? 2ª vara de execuções fiscais, 95.0514036-3 ? 2ª vara de execuções, 96.0519006-0 ? 3ª vara de execuções, 96.0513972-3 ? 4ª vara de execuções fiscais). Nestes processos, os procedimentos se repetem: não localização dos devedores, diligências infrutíferas pelos oficiais de justiça, devedora quando oferece a penhora a algum bem, disponibiliza bens desprovidos de quaisquer valores (por exemplo: Títulos da Dívida Agrária), parcelamentos rescindidos por inadimplência, etc.", concluindo que, "Desse modo, uma vez comprovado que o INSS já tentou localizar bens penhoráveis e não obteve êxito, bem como demonstrado que nos demais processos contra a executada também não há penhora, requer seja determinada a aplicação do artigo 185-A do CTN de forma a tornar o presente feito executivo efetivo", e não sendo

juntados documentos de infirmação não se me depara afastada a hipótese de esgotamento das diligências pelo credor na localização de bens penhoráveis.

Destarte, neste juízo sumário de cognição, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002909-6 AG 324748  
ORIG. : 200561820423189 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HIGH PERFORMANCE COM/ E CONSULTORIA EM  
DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por High Perfomance Comércio e Consultoria em Desevolvimento Empresarial Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada, decretada a indisponibilidade de bens e direitos e determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o repasse às instituições financeiras de ordem de bloqueio do saldo de contas correntes e aplicações financeiras.

Alega a recorrente que os créditos objeto da execução não são exigíveis porquanto atingidos pela decadência, argüindo a incidência do prazo de cinco anos do CTN e que não existem hipóteses de interrupção ao curso do prazo decadencial .

Sustenta haver aqodamento do juízo na decretação da indisponibilidade de bens e direitos, o qual deveria ter aguardado o esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora, registrando a ausência de prova conclusiva a respeito de indeferimento de pedido de parcelamento do débito noticiado pela executada NR Administração de Serviços Técnicos Ltda. Argumenta que deveria ter sido aberto prazo razoável para, se quisesse, apresentar garantia à execução, o que lhe permitiria a discussão do débito em sede de embargos à execução. Afirma que tal postura se afasta do art. 620 do CPC, donde se extrai o princípio da menor onerosidade.

Assere ser indevida a sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, alegando não ter participado do procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e apontando cerceamento de defesa,

também alegando exigência, para o redirecionamento da execução, da comprovação de que os responsáveis tributários não possuem bens para a satisfação do crédito exequendo.

Em defesa de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, aduz que na CDA não consta seu nome, o que impediria a sua inclusão no feito, que não ficou configurada qualquer hipótese ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica, o quadro fático não se subsumindo ao art. 135 do CTN, e que não está comprovada a caracterização do grupo econômico, asseverando que não faz parte de qualquer grupo econômico ligado à executada principal e que não tem qualquer ligação com aquela, tecendo a propósito considerações sobre a exigência, para a configuração do excogitado grupo, da ligação baseada na direção, controle e administração. Aduz também a circunstância de que a sua constituição se deu posteriormente à ocorrência dos fatos geradores.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

As questões ventiladas pela agravante se me parecem redutíveis a uma, a participação da agravante em um grupo econômico, com a antecedente conclusão da configuração ou não desse grupo, e os efeitos decorrentes dessa participação. Os demais temas a meu juízo sofrem influência dessa questão e, por tal maneira, a eles precede a sua análise.

É princípio básico do direito societário que as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que as compõem, cada qual tendo personalidade jurídica distinta, respondendo autonomamente como sujeitos de direitos e obrigações. De forma excepcional e quando autorizado por lei ocorre a desconsideração da personalidade jurídica, quer para alcançar as pessoas que compõem a pessoa jurídica, quer para atingir pessoa jurídica da qual participe outra pessoa.

A desconsideração não enseja a anulação do ato de constituição da pessoa jurídica mas episodicamente retira a sua eficácia, para diante de determinadas situações descritas em lei alcançar o patrimônio das pessoas a ela ligada societariamente, sendo exemplos dessas situações o abuso de direito, o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, caput e § 5º, do CDC), a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração nos casos de infração de ordem econômica (art. 18 da Lei n.º 8.884/94), o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da Lei n.º 9.605/98), o desvio de finalidade ou confusão patrimonial a configurarem o abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por obrigações tributárias (art. 135 do CTN).

Espécie de desconsideração da personalidade jurídica se dá com a caracterização de grupo econômico, pela qual são obrigadas solidariamente as pessoas que compõem o grupo. Contemplam esta situação a Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no art. 3º, § 2º, "Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.", a CLT no art. 2º, § 2º, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." e, no que interessa ao caso, a Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), no art. 30, IX, "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei".

A palavra grupo evoca àquele que ouve a noção de reunião de coisas ou pessoas unidas por determinado critério. Ao que interessa o presente recurso, no âmbito do direito societário, na composição das pessoas jurídicas e no enlace das pessoas físicas que as compõem, pode-se falar em grupo de direito ou de fato. Grupo de direito surge da convenção entre pessoas jurídicas que formalizam esta intenção e é regido pela LSA no art. 265 e seguintes, ao passo que o reconhecimento do grupo de fato resulta da análise de diversos fatores.

São fatores para a caracterização do grupo de fato a constatação da existência de sociedades coligadas e controladas/controladoras, cujas conformações estão no art. 243 da LSA e no art. 1097 e seguintes do CC/2002, da existência de sociedades sob direção, controle ou administração de outra no delineamento da legislação trabalhista, ou qualquer outro meio, e nas situações previstas para a desconsideração da personalidade jurídica, que demonstrem que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem é utilizada para frustrar direito de credor.

Melhor dizendo, deve ser considerado no trato da matéria, no que concerne à definição das pessoas que compõem um grupo econômico, as hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica, cujas definições legais abrangem as situações em que ilegitimamente uma pessoa se vale de outrem para evitar o adimplemento da obrigação que ela deveria

cumprir, e a descrição legal pode adotar tanto critérios subjetivos, como a fraude e o abuso de direito, quanto critérios objetivos, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Abro um parêntese para deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica apenas confirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem, porquanto somente nas hipóteses previstas em lei a demonstrarem o uso da personalidade de uma pessoa para impedir o cumprimento de obrigação pela outra é que pode ocorrer excogitada desconsideração.

No caso vertente, tendo em conta que as alegações deduzidas pela agravante se deram por meio de exceção de pré-executividade, cuja prova do alegado deve vir de pronto, e não se me parecendo que a agravante conseguiu ilidir a conclusão alcançada pelo erário da constituição de grupo econômico, calcada pelo relatório de fls. 109/154 e documentos anexos, com destaque para os societários, tampouco infirmo os fundamentos invocados pela decisão impugnada para o redirecionamento do feito executivo com base na caracterização do grupo econômico, não antevejo, neste juízo sumário de cognição, desacerto na decisão recorrida.

A decisão impugnada se me parece escoreita quando aduz que "As alegações e documentos apresentados pelas empresas co-executadas não trouxeram fatos novos aptos a descaracterizar as fartas evidências colacionadas pelo exequente nestes autos?"; "Consigne-se que as excipientes não afastaram a identidade de atuação econômica de suas atividades, tampouco elucidaram a questão atinente à identidade de endereços de suas sedes ou as coincidências observadas nas composições de seus quadros societários."; e, "Qualquer discussão acerca da descaracterização de grupo econômico deverá ser feita, portanto, por meio de embargos à execução, meio processual amplo e exauriente?".

Assim não restando abalada a ilação de que a agravante faz parte de grupo econômico não vingam as alegações de ilegitimidade passiva, de constituição da agravante em período posterior à ocorrência dos fatos geradores, de exigência da participação em procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e de exigência de que os responsáveis tributários não possuam bens para a satisfação do crédito exequendo, tendo em mira que a obrigação neste caso é solidária, nos termos do art. 30, IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto à alegação de que os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência também não subsistem as linhas desenvolvidas sobre o tema. Não se trata de saber se o prazo é de cinco ou dez anos, qual a lei que rege a espécie, qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou a possibilidade de ter ou não marcos interruptivos ao fenômeno decadencial. É que não há nos autos comprovação de plano pela agravante, repisando-se que a argumentação foi espraiada em sede de exceção de pré-executividade com todas as limitações atinentes às provas ínsitas à espécie, de quando houve o lançamento, se houve defesa administrativa para se saber a data exata do lançamento definitivo, ou outro meio de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A ausência dessa prova não autoriza o reconhecimento da decadência, devendo a questão ser tratada por meio de embargos de devedor, onde a agravante poderá produzir prova a seu favor sobre a questão com maior amplitude, o que é defeso, como assentado, em exceção de pré-executividade.

No tocante à existência de parcelamento a abarcar o crédito exequendo não se me depara presente a plausibilidade da alegação. Considerando o aduzido pela decisão impugnada, "destaque-se a petição do executado constante às fls. 1247/1251 e o documento de fl. 2114, que comprovam o indeferimento do pedido de parcelamento formulado, em face da inobservância aos requisitos contidos no Ato Declaratório SRP n.º 01/2007. Resta evidenciado, desta feita, a ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito exequendo.", o alegado pelo exequente "uma empresa que tem pleno conhecimento de seus débitos, que recolhe quantia mínima e se qualifica como de pequeno porte não estaria de boa fé ao recolher apenas duzentos reais mensais. Isso porque o valor correto para cada parcela, dividindo-se o valor total da dívida pelo número de parcelas (130) é de cem mil reais mensais?" e "Consoante fazem prova os documentos ora juntados, o parcelamento da executada foi indeferido.", e sem perder de vista que o crédito exequendo ultrapassa a casa dos doze milhões de reais, deduzo que não há empeco para a cobrança do crédito em questão.

Anoto, ainda, que se a execução deve correr da maneira menos onerosa ao devedor, ela também se faz no interesse do credor, e na conjugação desses dois princípios informadores do feito executivo tendo em mira a presente causa, não verifico violação ao art. 620 do CPC.

No que tange à decretação de indisponibilidade de bens e direitos com fulcro no art. 185-A do CTN tenho entendido que é cabível desde que esgotadas as diligências por parte do credor na localização de bens para fazer frente ao crédito exequendo.

No entanto, diante do asseverado pelo exequente na petição de fls. 487/513 no sentido de que "Os documentos em anexo demonstram que o INSS efetuou várias diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora dos devedores. Referidas pesquisas foram realizadas porque as empresas do grupo, notadamente as mais antigas possuem há muitos anos dívidas milionárias sendo que nas várias execuções fiscais algumas ajuizadas a mais de uma década não

há garantia suficiente (por exemplo: 96.0518239-4 - 1ª vara de execuções fiscais, 94.0514685-8 ? 2ª vara de execuções fiscais, 95.0514036-3 ? 2ª vara de execuções, 96.0519006-0 ? 3ª vara de execuções, 96.0513972-3 ? 4ª vara de execuções fiscais). Nestes processos, os procedimentos se repetem: não localização dos devedores, diligências infrutíferas pelos oficiais de justiça, devedora quando oferece a penhora a algum bem, disponibiliza bens desprovidos de quaisquer valores (por exemplo: Títulos da Dívida Agrária), parcelamentos rescindidos por inadimplência, etc.?, concluindo que, ?Desse modo, uma vez comprovado que o INSS já tentou localizar bens penhoráveis e não obteve êxito, bem como demonstrado que nos demais processos contra a executada também não há penhora, requer seja determinada a aplicação do artigo 185-A do CTN de forma a tornar o presente feito executivo efetivo?, e não sendo juntados documentos de infirmação não se me depara afastada a hipótese de esgotamento das diligências pelo credor na localização de bens penhoráveis.

Destarte, neste juízo sumário de cognição, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002910-2 AG 324749  
ORIG. : 200561820423189 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HORSEBACK EFFICIENCY EVENTOS ESPORTIVOS LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Horseback Efficiency Eventos Esportivos Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada, decretada a indisponibilidade de bens e direitos e determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o repasse às instituições financeiras de ordem de bloqueio do saldo de contas correntes e aplicações financeiras.

Alega a recorrente que os créditos objeto da execução não são exigíveis porquanto atingidos pela decadência, arguindo a incidência do prazo de cinco anos do CTN e que não existem hipóteses de interrupção ao curso do prazo decadencial .

Sustenta haver aqodamento do juízo na decretação da indisponibilidade de bens e direitos, o qual deveria ter aguardado o esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora, registrando a ausência de prova conclusiva a respeito de indeferimento de pedido de parcelamento do débito noticiado pela executada NR

Administração de Serviços Técnicos Ltda. Argumenta que deveria ter sido aberto prazo razoável para, se quisesse, apresentar garantia à execução, o que lhe permitiria a discussão do débito em sede de embargos à execução. Afirma que tal postura se afasta do art. 620 do CPC, donde se extrai o princípio da menor onerosidade.

Assere ser indevida a sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, alegando não ter participado do procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e apontando cerceamento de defesa, também alegando exigência, para o redirecionamento da execução, da comprovação de que os responsáveis tributários não possuem bens para a satisfação do crédito exequendo.

Em defesa de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, aduz que na CDA não consta seu nome, o que impediria a sua inclusão no feito, que não ficou configurada qualquer hipótese ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica, o quadro fático não se subsumindo ao art. 135 do CTN, e que não está comprovada a caracterização do grupo econômico, asseverando que não faz parte de qualquer grupo econômico ligado à executada principal e que não tem qualquer ligação com aquela, tecendo a propósito considerações sobre a exigência, para a configuração do excogitado grupo, da ligação baseada na direção, controle e administração. Aduz também a circunstância de que a sua constituição se deu posteriormente à ocorrência dos fatos geradores.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

As questões ventiladas pela agravante se me parecem redutíveis a uma, a participação da agravante em um grupo econômico, com a antecedente conclusão da configuração ou não desse grupo, e os efeitos decorrentes dessa participação. Os demais temas a meu juízo sofrem influência dessa questão e, por tal maneira, a eles precede a sua análise.

É princípio básico do direito societário que as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que as compõem, cada qual tendo personalidade jurídica distinta, respondendo autonomamente como sujeitos de direitos e obrigações. De forma excepcional e quando autorizado por lei ocorre a desconsideração da personalidade jurídica, quer para alcançar as pessoas que compõem a pessoa jurídica, quer para atingir pessoa jurídica da qual participe outra pessoa.

A desconsideração não enseja a anulação do ato de constituição da pessoa jurídica mas episodicamente retira a sua eficácia, para diante de determinadas situações descritas em lei alcançar o patrimônio das pessoas a ela ligada societariamente, sendo exemplos dessas situações o abuso de direito, o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, caput e § 5º, do CDC), a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração nos casos de infração de ordem econômica (art. 18 da Lei n.º 8.884/94), o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da Lei n.º 9.605/98), o desvio de finalidade ou confusão patrimonial a configurarem o abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por obrigações tributárias (art. 135 do CTN).

Espécie de desconsideração da personalidade jurídica se dá com a caracterização de grupo econômico, pela qual são obrigadas solidariamente as pessoas que compõem o grupo. Contemplam esta situação a Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no art. 3º, § 2º, "Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.", a CLT no art. 2º, § 2º, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." e, no que interessa ao caso, a Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), no art. 30, IX, "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei".

A palavra grupo evoca àquele que ouve a noção de reunião de coisas ou pessoas unidas por determinado critério. Ao que interessa o presente recurso, no âmbito do direito societário, na composição das pessoas jurídicas e no enlace das pessoas físicas que as compõem, pode-se falar em grupo de direito ou de fato. Grupo de direito surge da convenção entre pessoas jurídicas que formalizam esta intenção e é regido pela LSA no art. 265 e seguintes, ao passo que o reconhecimento do grupo de fato resulta da análise de diversos fatores.

São fatores para a caracterização do grupo de fato a constatação da existência de sociedades coligadas e controladas/controladoras, cujas conformações estão no art. 243 da LSA e no art. 1097 e seguintes do CC/2002, da existência de sociedades sob direção, controle ou administração de outra no delineamento da legislação trabalhista, ou

qualquer outro meio, e nas situações previstas para a desconsideração da personalidade jurídica, que demonstrem que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem é utilizada para frustrar direito de credor.

Melhor dizendo, deve ser considerado no trato da matéria, no que concerne à definição das pessoas que compõem um grupo econômico, as hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica, cujas definições legais abrangem as situações em que ilegitimamente uma pessoa se vale de outrem para evitar o adimplemento da obrigação que ela deveria cumprir, e a descrição legal pode adotar tanto critérios subjetivos, como a fraude e o abuso de direito, quanto critérios objetivos, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Abro um parêntese para deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica apenas confirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem, porquanto somente nas hipóteses previstas em lei a demonstrarem o uso da personalidade de uma pessoa para impedir o cumprimento de obrigação pela outra é que pode ocorrer excogitada desconsideração.

No caso vertente, tendo em conta que as alegações deduzidas pela agravante se deram por meio de exceção de pré-executividade, cuja prova do alegado deve vir de pronto, e não se me parecendo que a agravante conseguiu ilidir a conclusão alcançada pelo erário da constituição de grupo econômico, calcada pelo relatório de fls. 109/154 e documentos anexos, com destaque para os societários, tampouco infirmando os fundamentos invocados pela decisão impugnada para o redirecionamento do feito executivo com base na caracterização do grupo econômico, não antevejo, neste juízo sumário de cognição, desacerto na decisão recorrida.

A decisão impugnada se me parece escoreita quando aduz que "As alegações e documentos apresentados pelas empresas co-executadas não trouxeram fatos novos aptos a descaracterizar as fartas evidências colacionadas pelo exequente nestes autos?"; "Consigne-se que as excipientes não afastaram a identidade de atuação econômica de suas atividades, tampouco elucidaram a questão atinente à identidade de endereços de suas sedes ou as coincidências observadas nas composições de seus quadros societários."; e, "Qualquer discussão acerca da descaracterização de grupo econômico deverá ser feita, portanto, por meio de embargos à execução, meio processual amplo e exauriente?".

Assim não restando abalada a ilação de que a agravante faz parte de grupo econômico não vingam as alegações de ilegitimidade passiva, de constituição da agravante em período posterior à ocorrência dos fatos geradores, de exigência da participação em procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e de exigência de que os responsáveis tributários não possuam bens para a satisfação do crédito exequendo, tendo em mira que a obrigação neste caso é solidária, nos termos do art. 30, IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto à alegação de que os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência também não subsistem as linhas desenvolvidas sobre o tema. Não se trata de saber se o prazo é de cinco ou dez anos, qual a lei que rege a espécie, qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou a possibilidade de ter ou não marcos interruptivos ao fenômeno decadencial. É que não há nos autos comprovação de plano pela agravante, repisando-se que a argumentação foi espraiada em sede de exceção de pré-executividade com todas as limitações atinentes às provas ínsitas à espécie, de quando houve o lançamento, se houve defesa administrativa para se saber a data exata do lançamento definitivo, ou outro meio de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A ausência dessa prova não autoriza o reconhecimento da decadência, devendo a questão ser tratada por meio de embargos de devedor, onde a agravante poderá produzir prova a seu favor sobre a questão com maior amplitude, o que é defeso, como assentado, em exceção de pré-executividade.

No tocante à existência de parcelamento a abarcar o crédito exequendo não se me depara presente a plausibilidade da alegação. Considerando o aduzido pela decisão impugnada, "destaque-se a petição do executado constante às fls. 1247/1251 e o documento de fl. 2114, que comprovam o indeferimento do pedido de parcelamento formulado, em face da inobservância aos requisitos contidos no Ato Declaratório SRP n.º 01/2007. Resta evidenciado, desta feita, a ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito exequendo.", o alegado pelo exequente "uma empresa que tem pleno conhecimento de seus débitos, que recolhe quantia mínima e se qualifica como de pequeno porte não estaria de boa fé ao recolher apenas duzentos reais mensais. Isso porque o valor correto para cada parcela, dividindo-se o valor total da dívida pelo número de parcelas (130) é de cem mil reais mensais" e "Consoante fazem prova os documentos ora juntados, o parcelamento da executada foi indeferido.", e sem perder de vista que o crédito exequendo ultrapassa a casa dos doze milhões de reais, desumo que não há empeco para a cobrança do crédito em questão.

Anoto, ainda, que se a execução deve correr da maneira menos onerosa ao devedor, ela também se faz no interesse do credor, e na conjugação desses dois princípios informadores do feito executivo tendo em mira a presente causa, não verifico violação ao art. 620 do CPC.

No que tange à decretação de indisponibilidade de bens e direitos com fulcro no art. 185-A do CTN tenho entendido que é cabível desde que esgotadas as diligências por parte do credor na localização de bens para fazer frente ao crédito exequendo.

No entanto, diante do asseverado pelo exequente na petição de fls. 470/496 no sentido de que "Os documentos em anexo demonstram que o INSS efetuou várias diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora dos devedores. Referidas pesquisas foram realizadas porque as empresas do grupo, notadamente as mais antigas possuem há muitos anos dívidas milionárias sendo que nas várias execuções fiscais algumas ajuizadas a mais de uma década não há garantia suficiente (por exemplo: 96.0518239-4 - 1ª vara de execuções fiscais, 94.0514685-8 ? 2ª vara de execuções fiscais, 95.0514036-3 ? 2ª vara de execuções, 96.0519006-0 ? 3ª vara de execuções, 96.0513972-3 ? 4ª vara de execuções fiscais). Nestes processos, os procedimentos se repetem: não localização dos devedores, diligências infrutíferas pelos oficiais de justiça, devedora quando oferece a penhora a algum bem, disponibiliza bens desprovidos de quaisquer valores (por exemplo: Títulos da Dívida Agrária), parcelamentos rescindidos por inadimplência, etc.?", concluindo que, "Desse modo, uma vez comprovado que o INSS já tentou localizar bens penhoráveis e não obteve êxito, bem como demonstrado que nos demais processos contra a executada também não há penhora, requer seja determinada a aplicação do artigo 185-A do CTN de forma a tornar o presente feito executivo efetivo", e não sendo juntados documentos de infirmação não se me depara afastada a hipótese de esgotamento das diligências pelo credor na localização de bens penhoráveis.

Destarte, neste juízo sumário de cognição, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002911-4 AG 324750  
ORIG. : 200561820423189 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por New Phoenix do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada, decretada a indisponibilidade de bens e direitos e



determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o repasse às instituições financeiras de ordem de bloqueio do saldo de contas correntes e aplicações financeiras.

Alega a recorrente que os créditos objeto da execução não são exigíveis porquanto atingidos pela decadência, arguindo a incidência do prazo de cinco anos do CTN e que não existem hipóteses de interrupção ao curso do prazo decadencial.

Sustenta haver acaudamento do juízo na decretação da indisponibilidade de bens e direitos, o qual deveria ter aguardado o esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora, registrando a ausência de prova conclusiva a respeito de indeferimento de pedido de parcelamento do débito noticiado pela executada NR Administração de Serviços Técnicos Ltda. Argumenta que deveria ter sido aberto prazo razoável para, se quisesse, apresentar garantia à execução, o que lhe permitiria a discussão do débito em sede de embargos à execução. Afirma que tal postura se afasta do art. 620 do CPC, donde se extrai o princípio da menor onerosidade.

Assere ser indevida a sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, alegando não ter participado do procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e apontando cerceamento de defesa, também alegando exigência, para o redirecionamento da execução, da comprovação de que os responsáveis tributários não possuem bens para a satisfação do crédito exequendo.

Em defesa de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, aduz que na CDA não consta seu nome, o que impediria a sua inclusão no feito, que não ficou configurada qualquer hipótese ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica, o quadro fático não se subsumindo ao art. 135 do CTN, e que não está comprovada a caracterização do grupo econômico, asseverando que não faz parte de qualquer grupo econômico ligado à executada principal e que não tem qualquer ligação com aquela, tecendo a propósito considerações sobre a exigência, para a configuração do excogitado grupo, da ligação baseada na direção, controle e administração. Aduz também a circunstância de que a sua constituição se deu posteriormente à ocorrência dos fatos geradores.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

As questões ventiladas pela agravante se me parecem redutíveis a uma, a participação da agravante em um grupo econômico, com a antecedente conclusão da configuração ou não desse grupo, e os efeitos decorrentes dessa participação. Os demais temas a meu juízo sofrem influência dessa questão e, por tal maneira, a eles precede a sua análise.

É princípio básico do direito societário que as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que as compõem, cada qual tendo personalidade jurídica distinta, respondendo autonomamente como sujeitos de direitos e obrigações. De forma excepcional e quando autorizado por lei ocorre a desconsideração da personalidade jurídica, quer para alcançar as pessoas que compõem a pessoa jurídica, quer para atingir pessoa jurídica da qual participe outra pessoa.

A desconsideração não enseja a anulação do ato de constituição da pessoa jurídica mas episodicamente retira a sua eficácia, para diante de determinadas situações descritas em lei alcançar o patrimônio das pessoas a ela ligada societariamente, sendo exemplos dessas situações o abuso de direito, o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, caput e § 5º, do CDC), a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração nos casos de infração de ordem econômica (art. 18 da Lei n.º 8.884/94), o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da Lei n.º 9.605/98), o desvio de finalidade ou confusão patrimonial a configurarem o abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por obrigações tributárias (art. 135 do CTN).

Espécie de desconsideração da personalidade jurídica se dá com a caracterização de grupo econômico, pela qual são obrigadas solidariamente as pessoas que compõem o grupo. Contemplam esta situação a Lei n.º 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no art. 3º, § 2º, "Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.", a CLT no art. 2º, § 2º, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." e, no que interessa ao caso, a Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), no art. 30, IX, "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei".

A palavra grupo evoca àquele que ouve a noção de reunião de coisas ou pessoas unidas por determinado critério. Ao que interessa o presente recurso, no âmbito do direito societário, na composição das pessoas jurídicas e no enlace das pessoas físicas que as compõem, pode-se falar em grupo de direito ou de fato. Grupo de direito surge da convenção entre pessoas jurídicas que formalizam esta intenção e é regido pela LSA no art. 265 e seguintes, ao passo que o reconhecimento do grupo de fato resulta da análise de diversos fatores.

São fatores para a caracterização do grupo de fato a constatação da existência de sociedades coligadas e controladas/controladoras, cujas conformações estão no art. 243 da LSA e no art. 1097 e seguintes do CC/2002, da existência de sociedades sob direção, controle ou administração de outra no delineamento da legislação trabalhista, ou qualquer outro meio, e nas situações previstas para a desconsideração da personalidade jurídica, que demonstrem que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem é utilizada para frustrar direito de credor.

Melhor dizendo, deve ser considerado no trato da matéria, no que concerne à definição das pessoas que compõem um grupo econômico, as hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica, cujas definições legais abrangem as situações em que ilegitimamente uma pessoa se vale de outrem para evitar o adimplemento da obrigação que ela deveria cumprir, e a descrição legal pode adotar tanto critérios subjetivos, como a fraude e o abuso de direito, quanto critérios objetivos, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Abro um parêntese para deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica apenas confirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem, porquanto somente nas hipóteses previstas em lei a demonstrarem o uso da personalidade de uma pessoa para impedir o cumprimento de obrigação pela outra é que pode ocorrer excogitada desconsideração.

No caso vertente, tendo em conta que as alegações deduzidas pela agravante se deram por meio de exceção de pré-executividade, cuja prova do alegado deve vir de pronto, e não se me parecendo que a agravante conseguiu ilidir a conclusão alcançada pelo erário da constituição de grupo econômico, calcada pelo relatório de fls. 108/153 e documentos anexos, com destaque para os societários, tampouco infirmando os fundamentos invocados pela decisão impugnada para o redirecionamento do feito executivo com base na caracterização do grupo econômico, não antevejo, neste juízo sumário de cognição, desacerto na decisão recorrida.

A decisão impugnada se me parece escoreita quando aduz que "As alegações e documentos apresentados pelas empresas co-executadas não trouxeram fatos novos aptos a descaracterizar as fartas evidências colacionadas pelo exeqüente nestes autos?"; "Consigne-se que as excipientes não afastaram a identidade de atuação econômica de suas atividades, tampouco elucidaram a questão atinente à identidade de endereços de suas sedes ou as coincidências observadas nas composições de seus quadros societários."; e, "Qualquer discussão acerca da descaracterização de grupo econômico deverá ser feita, portanto, por meio de embargos à execução, meio processual amplo e exauriente?".

Assim não restando abalada a ilação de que a agravante faz parte de grupo econômico não vingam as alegações de ilegitimidade passiva, de constituição da agravante em período posterior à ocorrência dos fatos geradores, de exigência da participação em procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e de exigência de que os responsáveis tributários não possuam bens para a satisfação do crédito exeqüendo, tendo em mira que a obrigação neste caso é solidária, nos termos do art. 30, IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto à alegação de que os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência também não subsistem as linhas desenvolvidas sobre o tema. Não se trata de saber se o prazo é de cinco ou dez anos, qual a lei que rege a espécie, qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou a possibilidade de ter ou não marcos interruptivos ao fenômeno decadencial. É que não há nos autos comprovação de plano pela agravante, repisando-se que a argumentação foi espraiada em sede de exceção de pré-executividade com todas as limitações atinentes às provas ínsitas à espécie, de quando houve o lançamento, se houve defesa administrativa para se saber a data exata do lançamento definitivo, ou outro meio de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A ausência dessa prova não autoriza o reconhecimento da decadência, devendo a questão ser tratada por meio de embargos de devedor, onde a agravante poderá produzir prova a seu favor sobre a questão com maior amplitude, o que é defeso, como assentado, em exceção de pré-executividade.

No tocante à existência de parcelamento a abarcar o crédito exeqüendo não se me depara presente a plausibilidade da alegação. Considerando o aduzido pela decisão impugnada, "destaque-se a petição do executado constante às fls. 1247/1251 e o documento de fl. 2114, que comprovam o indeferimento do pedido de parcelamento formulado, em face da inobservância aos requisitos contidos no Ato Declaratório SRP n.º 01/2007. Resta evidenciado, desta feita, a ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito exeqüendo.", o alegado pelo exeqüente "uma empresa que tem pleno conhecimento de seus débitos, que recolhe quantia mínima e se qualifica como de pequeno porte não estaria de boa fé ao recolher apenas duzentos reais mensais. Isso porque o valor correto para cada parcela, dividindo-se o valor total da dívida pelo número de parcelas (130) é de cem mil reais mensais?" e "Consoante fazem prova os

documentos ora juntados, o parcelamento da executada foi indeferido.?, e sem perder de vista que o crédito exequendo ultrapassa a casa dos doze milhões de reais, desumo que não há empeco para a cobrança do crédito em questão.

Anoto, ainda, que se a execução deve correr da maneira menos onerosa ao devedor, ela também se faz no interesse do credor, e na conjugação desses dois princípios informadores do feito executivo tendo em mira a presente causa, não verifico violação ao art. 620 do CPC.

No que tange à decretação de indisponibilidade de bens e direitos com fulcro no art. 185-A do CTN tenho entendido que é cabível desde que esgotadas as diligências por parte do credor na localização de bens para fazer frente ao crédito exequendo.

No entanto, diante do asseverado pelo exequente na petição de fls. 470/494 no sentido de que "Os documentos em anexo demonstram que o INSS efetuou várias diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora dos devedores. Referidas pesquisas foram realizadas porque as empresas do grupo, notadamente as mais antigas possuem há muitos anos dívidas milionárias sendo que nas várias execuções fiscais ? algumas ajuizadas a mais de uma década não há garantia suficiente (por exemplo: 96.0518239-4 - 1ª vara de execuções fiscais, 94.0514685-8 ? 2ª vara de execuções fiscais, 95.0514036-3 ? 2ª vara de execuções, 96.0519006-0 ? 3ª vara de execuções, 96.0513972-3 ? 4ª vara de execuções fiscais). Nestes processos, os procedimentos se repetem: não localização dos devedores, diligências infrutíferas pelos oficiais de justiça, devedora quando oferece a penhora a algum bem, disponibiliza bens desprovidos de quaisquer valores (por exemplo: Títulos da Dívida Agrária), parcelamentos rescindidos por inadimplência, etc.?, concluindo que, "Desse modo, uma vez comprovado que o INSS já tentou localizar bens penhoráveis e não obteve êxito, bem como demonstrado que nos demais processos contra a executada também não há penhora, requer seja determinada a aplicação do artigo 185-A do CTN de forma a tornar o presente feito executivo efetivo", e não sendo juntados documentos de infirmação não se me depara afastada a hipótese de esgotamento das diligências pelo credor na localização de bens penhoráveis.

Destarte, neste juízo sumário de cognição, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002912-6 AG 324758  
ORIG. : 200561820423189 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA -EPP  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bawani Agri-informática Ltda - EPP contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada, decretada a indisponibilidade de bens e direitos e determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o repasse às instituições financeiras de ordem de bloqueio do saldo de contas correntes e aplicações financeiras.

Alega a recorrente que os créditos objeto da execução não são exigíveis porquanto atingidos pela decadência, arguindo a incidência do prazo de cinco anos do CTN e que não existem hipóteses de interrupção ao curso do prazo decadencial .

Sustenta haver aqodamento do juízo na decretação da indisponibilidade de bens e direitos, o qual deveria ter aguardado o esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora, registrando a ausência de prova conclusiva a respeito de indeferimento de pedido de parcelamento do débito noticiado pela executada NR Administração de Serviços Técnicos Ltda. Argumenta que deveria ter sido aberto prazo razoável para, se quisesse, apresentar garantia à execução, o que lhe permitiria a discussão do débito em sede de embargos à execução. Afirma que tal postura se afasta do art. 620 do CPC, donde se extrai o princípio da menor onerosidade.

Assere ser indevida a sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, alegando não ter participado do procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e apontando cerceamento de defesa, também alegando exigência, para o redirecionamento da execução, da comprovação de que os responsáveis tributários não possuem bens para a satisfação do crédito exequendo.

Em defesa de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, aduz que na CDA não consta seu nome, o que impediria a sua inclusão no feito, que não ficou configurada qualquer hipótese ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica, o quadro fático não se subsumindo ao art. 135 do CTN, e que não está comprovada a caracterização do grupo econômico, asseverando que não faz parte de qualquer grupo econômico ligado à executada principal e que não tem qualquer ligação com aquela, tecendo a propósito considerações sobre a exigência, para a configuração do excogitado grupo, da ligação baseada na direção, controle e administração.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

As questões ventiladas pela agravante se me parecem redutíveis a uma, a participação da agravante em um grupo econômico, com a antecedente conclusão da configuração ou não desse grupo, e os efeitos decorrentes dessa participação. Os demais temas a meu juízo sofrem influência dessa questão e, por tal maneira, a eles precede a sua análise.

É princípio básico do direito societário que as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que as compõem, cada qual tendo personalidade jurídica distinta, respondendo autonomamente como sujeitos de direitos e obrigações. De forma excepcional e quando autorizado por lei ocorre a desconsideração da personalidade jurídica, quer para alcançar as pessoas que compõem a pessoa jurídica, quer para atingir pessoa jurídica da qual participe outra pessoa.

A desconsideração não enseja a anulação do ato de constituição da pessoa jurídica mas episodicamente retira a sua eficácia, para diante de determinadas situações descritas em lei alcançar o patrimônio das pessoas a ela ligada societariamente, sendo exemplos dessas situações o abuso de direito, o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, caput e § 5º, do CDC), a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração nos casos de infração de ordem econômica (art. 18 da Lei n.º 8.884/94), o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da Lei n.º 9.605/98), o desvio de finalidade ou confusão patrimonial a configurarem o abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por obrigações tributárias (art. 135 do CTN).

Espécie de desconsideração da personalidade jurídica se dá com a caracterização de grupo econômico, pela qual são obrigadas solidariamente as pessoas que compõem o grupo. Contemplam esta situação a Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no art. 3º, § 2º, "Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.", a CLT no art. 2º, § 2º, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." e, no

que interessa ao caso, a Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), no art. 30, IX, "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei".

A palavra grupo evoca àquele que ouve a noção de reunião de coisas ou pessoas unidas por determinado critério. Ao que interessa o presente recurso, no âmbito do direito societário, na composição das pessoas jurídicas e no enlace das pessoas físicas que as compõem, pode-se falar em grupo de direito ou de fato. Grupo de direito surge da convenção entre pessoas jurídicas que formalizam esta intenção e é regido pela LSA no art. 265 e seguintes, ao passo que o reconhecimento do grupo de fato resulta da análise de diversos fatores.

São fatores para a caracterização do grupo de fato a constatação da existência de sociedades coligadas e controladas/controladoras, cujas conformações estão no art. 243 da LSA e no art. 1097 e seguintes do CC/2002, da existência de sociedades sob direção, controle ou administração de outra no delineamento da legislação trabalhista, ou qualquer outro meio, e nas situações previstas para a desconsideração da personalidade jurídica, que demonstrem que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem é utilizada para frustrar direito de credor.

Melhor dizendo, deve ser considerado no trato da matéria, no que concerne à definição das pessoas que compõem um grupo econômico, as hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica, cujas definições legais abrangem as situações em que ilegitimamente uma pessoa se vale de outrem para evitar o adimplemento da obrigação que ela deveria cumprir, e a descrição legal pode adotar tanto critérios subjetivos, como a fraude e o abuso de direito, quanto critérios objetivos, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Abro um parêntese para deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica apenas confirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem, porquanto somente nas hipóteses previstas em lei a demonstrarem o uso da personalidade de uma pessoa para impedir o cumprimento de obrigação pela outra é que pode ocorrer excogitada desconsideração.

No caso vertente, tendo em conta que as alegações deduzidas pela agravante se deram por meio de exceção de pré-executividade, cuja prova do alegado deve vir de pronto, e não se me parecendo que a agravante conseguiu ilidir a conclusão alcançada pelo erário da constituição de grupo econômico, calcada pelo relatório de fls. 108/153 e documentos anexos, com destaque para os societários, tampouco infirmando os fundamentos invocados pela decisão impugnada para o redirecionamento do feito executivo com base na caracterização do grupo econômico, não antevejo, neste juízo sumário de cognição, desacerto na decisão recorrida.

A decisão impugnada se me parece escorreita quando aduz que "As alegações e documentos apresentados pelas empresas co-executadas não trouxeram fatos novos aptos a descaracterizar as fartas evidências colacionadas pelo exequente nestes autos"; "Consigne-se que as excipientes não afastaram a identidade de atuação econômica de suas atividades, tampouco elucidaram a questão atinente à identidade de endereços de suas sedes ou as coincidências observadas nas composições de seus quadros societários."; e, "Qualquer discussão acerca da descaracterização de grupo econômico deverá ser feita, portanto, por meio de embargos à execução, meio processual amplo e exauriente".

Assim não restando abalada a ilação de que a agravante faz parte de grupo econômico não vingam as alegações de ilegitimidade passiva, de exigência da participação em procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e de exigência de que os responsáveis tributários não possuam bens para a satisfação do crédito exequendo, tendo em mira que a obrigação neste caso é solidária, nos termos do art. 30, IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto à alegação de que os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência também não subsistem as linhas desenvolvidas sobre o tema. Não se trata de saber se o prazo é de cinco ou dez anos, qual a lei que rege a espécie, qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou a possibilidade de ter ou não marcos interruptivos ao fenômeno decadencial. É que não há nos autos comprovação de plano pela agravante, repisando-se que a argumentação foi espalhada em sede de exceção de pré-executividade com todas as limitações atinentes às provas ínsitas à espécie, de quando houve o lançamento, se houve defesa administrativa para se saber a data exata do lançamento definitivo, ou outro meio de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A ausência dessa prova não autoriza o reconhecimento da decadência, devendo a questão ser tratada por meio de embargos de devedor, onde a agravante poderá produzir prova a seu favor sobre a questão com maior amplitude, o que é defeso, como assentado, em exceção de pré-executividade.

No tocante à existência de parcelamento a abarcar o crédito exequendo não se me depara presente a plausibilidade da alegação. Considerando o aduzido pela decisão impugnada, "destaque-se a petição do executado constante às fls. 1247/1251 e o documento de fl. 2114, que comprovam o indeferimento do pedido de parcelamento formulado, em face da inobservância aos requisitos contidos no Ato Declaratório SRP n.º 01/2007. Resta evidenciado, desta feita, a

ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito exequendo.?, o alegado pelo exequente ?uma empresa que tem pleno conhecimento de seus débitos, que recolhe quantia mínima e se qualifica como de pequeno porte não estaria de boa fé ao recolher apenas duzentos reais mensais. Isso porque o valor correto para cada parcela, dividindo-se o valor total da dívida pelo número de parcelas (130) é de cem mil reais mensais? e ?Consoante fazem prova os documentos ora juntados, o parcelamento da executada foi indeferido.?, e sem perder de vista que o crédito exequendo ultrapassa a casa dos doze milhões de reais, desumo que não há empeco para a cobrança do crédito em questão.

Anoto, ainda, que se a execução deve correr da maneira menos onerosa ao devedor, ela também se faz no interesse do credor, e na conjugação desses dois princípios informadores do feito executivo tendo em mira a presente causa, não verifico violação ao art. 620 do CPC.

No que tange à decretação de indisponibilidade de bens e direitos com fulcro no art. 185-A do CTN tenho entendido que é cabível desde que esgotadas as diligências por parte do credor na localização de bens para fazer frente ao crédito exequendo.

No entanto, diante do asseverado pelo exequente na petição de fls. 477/503 no sentido de que ?Os documentos em anexo demonstram que o INSS efetuou várias diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora dos devedores. Referidas pesquisas foram realizadas porque as empresas do grupo, notadamente as mais antigas possuem há muitos anos dívidas milionárias sendo que nas várias execuções fiscais ? algumas ajuizadas a mais de uma década não há garantia suficiente (por exemplo: 96.0518239-4 - 1ª vara de execuções fiscais, 94.0514685-8 ? 2ª vara de execuções fiscais, 95.0514036-3 ? 2ª vara de execuções, 96.0519006-0 ? 3ª vara de execuções, 96.0513972-3 ? 4ª vara de execuções fiscais). Nestes processos, os procedimentos se repetem: não localização dos devedores, diligências infrutíferas pelos oficiais de justiça, devedora quando oferece a penhora a algum bem, disponibiliza bens desprovidos de quaisquer valores (por exemplo: Títulos da Dívida Agrária), parcelamentos rescindidos por inadimplência, etc.?, concluindo que, ?Desse modo, uma vez comprovado que o INSS já tentou localizar bens penhoráveis e não obteve êxito, bem como demonstrado que nos demais processos contra a executada também não há penhora, requer seja determinada a aplicação do artigo 185-A do CTN de forma a tornar o presente feito executivo efetivo?, e não sendo juntados documentos de infirmação não se me depara afastada a hipótese de esgotamento das diligências pelo credor na localização de bens penhoráveis.

Destarte, neste juízo sumário de cognição, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002913-8 AG 324759  
ORIG. : 200561820423189 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : T E TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA e

origens  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T & TEL Tecnologia e Telecomunicações Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada, decretada a indisponibilidade de bens e direitos e determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o repasse às instituições financeiras de ordem de bloqueio do saldo de contas correntes e aplicações financeiras.

Alega a recorrente que os créditos objeto da execução não são exigíveis porquanto atingidos pela decadência, arguindo a incidência do prazo de cinco anos do CTN e que não existem hipóteses de interrupção ao curso do prazo decadencial .

Sustenta haver acaudamento do juízo na decretação da indisponibilidade de bens e direitos, o qual deveria ter aguardado o esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora, registrando a ausência de prova conclusiva a respeito de indeferimento de pedido de parcelamento do débito noticiado pela executada NR Administração de Serviços Técnicos Ltda. Argumenta que deveria ter sido aberto prazo razoável para, se quisesse, apresentar garantia à execução, o que lhe permitiria a discussão do débito em sede de embargos à execução. Afirma que tal postura se afasta do art. 620 do CPC, donde se extrai o princípio da menor onerosidade.

Assere ser indevida a sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, alegando não ter participado do procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e apontando cerceamento de defesa, também alegando exigência, para o redirecionamento da execução, da comprovação de que os responsáveis tributários não possuem bens para a satisfação do crédito exequendo.

Em defesa de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, aduz que na CDA não consta seu nome, o que impediria a sua inclusão no feito, que não ficou configurada qualquer hipótese ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica, o quadro fático não se subsumindo ao art. 135 do CTN, e que não está comprovada a caracterização do grupo econômico, asseverando que não faz parte de qualquer grupo econômico ligado à executada principal e que não tem qualquer ligação com aquela, tecendo a propósito considerações sobre a exigência, para a configuração do excogitado grupo, da ligação baseada na direção, controle e administração. Aduz também a circunstância de que a sua constituição se deu posteriormente à ocorrência dos fatos geradores.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

As questões ventiladas pela agravante se me parecem redutíveis a uma, a participação da agravante em um grupo econômico, com a antecedente conclusão da configuração ou não desse grupo, e os efeitos decorrentes dessa participação. Os demais temas a meu juízo sofrem influência dessa questão e, por tal maneira, a eles precede a sua análise.

É princípio básico do direito societário que as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que as compõem, cada qual tendo personalidade jurídica distinta, respondendo autonomamente como sujeitos de direitos e obrigações. De forma excepcional e quando autorizado por lei ocorre a desconsideração da personalidade jurídica, quer para alcançar as pessoas que compõem a pessoa jurídica, quer para atingir pessoa jurídica da qual participe outra pessoa.

A desconsideração não enseja a anulação do ato de constituição da pessoa jurídica mas episodicamente retira a sua eficácia, para diante de determinadas situações descritas em lei alcançar o patrimônio das pessoas a ela ligada societariamente, sendo exemplos dessas situações o abuso de direito, o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, caput e § 5º, do CDC), a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração nos casos de infração de ordem econômica (art. 18 da Lei n.º 8.884/94), o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da Lei n.º 9.605/98), o desvio de finalidade ou confusão patrimonial a configurarem o abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por obrigações tributárias (art. 135 do CTN).

Espécie de desconsideração da personalidade jurídica se dá com a caracterização de grupo econômico, pela qual são obrigadas solidariamente as pessoas que compõem o grupo. Contemplam esta situação a Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no art. 3º, § 2º, ?Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma

delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.?, a CLT no art. 2º, § 2º, ?Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.? e, no que interessa ao caso, a Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), no art. 30, IX, ?as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei?.

A palavra grupo evoca àquele que ouve a noção de reunião de coisas ou pessoas unidas por determinado critério. Ao que interessa o presente recurso, no âmbito do direito societário, na composição das pessoas jurídicas e no enlace das pessoas físicas que as compõem, pode-se falar em grupo de direito ou de fato. Grupo de direito surge da convenção entre pessoas jurídicas que formalizam esta intenção e é regido pela LSA no art. 265 e seguintes, ao passo que o reconhecimento do grupo de fato resulta da análise de diversos fatores.

São fatores para a caracterização do grupo de fato a constatação da existência de sociedades coligadas e controladas/controladoras, cujas conformações estão no art. 243 da LSA e no art. 1097 e seguintes do CC/2002, da existência de sociedades sob direção, controle ou administração de outra no delineamento da legislação trabalhista, ou qualquer outro meio, e nas situações previstas para a desconsideração da personalidade jurídica, que demonstrem que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem é utilizada para frustrar direito de credor.

Melhor dizendo, deve ser considerado no trato da matéria, no que concerne à definição das pessoas que compõem um grupo econômico, as hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica, cujas definições legais abrangem as situações em que ilegitimamente uma pessoa se vale de outrem para evitar o adimplemento da obrigação que ela deveria cumprir, e a descrição legal pode adotar tanto critérios subjetivos, como a fraude e o abuso de direito, quanto critérios objetivos, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Abro um parêntese para deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica apenas confirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a compõem, porquanto somente nas hipóteses previstas em lei a demonstrarem o uso da personalidade de uma pessoa para impedir o cumprimento de obrigação pela outra é que pode ocorrer excogitada desconsideração.

No caso vertente, tendo em conta que as alegações deduzidas pela agravante se deram por meio de exceção de pré-executividade, cuja prova do alegado deve vir de pronto, e não se me parecendo que a agravante conseguiu ilidir a conclusão alcançada pelo erário da constituição de grupo econômico, calcada pelo relatório de fls. 109/154 e documentos anexos, com destaque para os societários, tampouco infirmando os fundamentos invocados pela decisão impugnada para o redirecionamento do feito executivo com base na caracterização do grupo econômico, não antevejo, neste juízo sumário de cognição, desacerto na decisão recorrida.

A decisão impugnada se me parece escoreita quando aduz que ?As alegações e documentos apresentados pelas empresas co-executadas não trouxeram fatos novos aptos a descaracterizar as fartas evidências colacionadas pelo exeqüente nestes autos?; ?Consigne-se que as excipientes não afastaram a identidade de atuação econômica de suas atividades, tampouco elucidaram a questão atinente à identidade de endereços de suas sedes ou as coincidências observadas nas composições de seus quadros societários.?; e, ?Qualquer discussão acerca da descaracterização de grupo econômico deverá ser feita, portanto, por meio de embargos à execução, meio processual amplo e exauriente?.

Assim não restando abalada a ilação de que a agravante faz parte de grupo econômico não vingam as alegações de ilegitimidade passiva, de constituição da agravante em período posterior à ocorrência dos fatos geradores, de exigência da participação em procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e de exigência de que os responsáveis tributários não possuam bens para a satisfação do crédito exeqüendo, tendo em mira que a obrigação neste caso é solidária, nos termos do art. 30, IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto à alegação de que os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência também não subsistem as linhas desenvolvidas sobre o tema. Não se trata de saber se o prazo é de cinco ou dez anos, qual a lei que rege a espécie, qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou a possibilidade de ter ou não marcos interruptivos ao fenômeno decadencial. É que não há nos autos comprovação de plano pela agravante, repisando-se que a argumentação foi espalhada em sede de exceção de pré-executividade com todas as limitações atinentes às provas ínsitas à espécie, de quando houve o lançamento, se houve defesa administrativa para se saber a data exata do lançamento definitivo, ou outro meio de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A ausência dessa prova não autoriza o reconhecimento



da decadência, devendo a questão ser tratada por meio de embargos de devedor, onde a agravante poderá produzir prova a seu favor sobre a questão com maior amplitude, o que é defeso, como assentado, em exceção de pré-executividade.

No tocante à existência de parcelamento a abarcar o crédito exequendo não se me depara presente a plausibilidade da alegação. Considerando o aduzido pela decisão impugnada, destaque-se a petição do executado constante às fls. 1247/1251 e o documento de fl. 2114, que comprovam o indeferimento do pedido de parcelamento formulado, em face da inobservância aos requisitos contidos no Ato Declaratório SRP n.º 01/2007. Resta evidenciado, desta feita, a ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito exequendo, o alegado pelo exequente uma empresa que tem pleno conhecimento de seus débitos, que recolhe quantia mínima e se qualifica como de pequeno porte não estaria de boa fé ao recolher apenas duzentos reais mensais. Isso porque o valor correto para cada parcela, dividindo-se o valor total da dívida pelo número de parcelas (130) é de cem mil reais mensais e consoante fazem prova os documentos ora juntados, o parcelamento da executada foi indeferido, e sem perder de vista que o crédito exequendo ultrapassa a casa dos doze milhões de reais, dessumo que não há empeco para a cobrança do crédito em questão.

Anoto, ainda, que se a execução deve correr da maneira menos onerosa ao devedor, ela também se faz no interesse do credor, e na conjugação desses dois princípios informadores do feito executivo tendo em mira a presente causa, não verifico violação ao art. 620 do CPC.

No que tange à decretação de indisponibilidade de bens e direitos com fulcro no art. 185-A do CTN tenho entendido que é cabível desde que esgotadas as diligências por parte do credor na localização de bens para fazer frente ao crédito exequendo.

No entanto, diante do asseverado pelo exequente na petição de fls. 491/517 no sentido de que Os documentos em anexo demonstram que o INSS efetuou várias diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora dos devedores. Referidas pesquisas foram realizadas porque as empresas do grupo, notadamente as mais antigas possuem há muitos anos dívidas milionárias sendo que nas várias execuções fiscais algumas ajuizadas a mais de uma década não há garantia suficiente (por exemplo: 96.0518239-4 - 1ª vara de execuções fiscais, 94.0514685-8 ? 2ª vara de execuções fiscais, 95.0514036-3 ? 2ª vara de execuções, 96.0519006-0 ? 3ª vara de execuções, 96.0513972-3 ? 4ª vara de execuções fiscais). Nestes processos, os procedimentos se repetem: não localização dos devedores, diligências infrutíferas pelos oficiais de justiça, devedora quando oferece a penhora a algum bem, disponibiliza bens desprovidos de quaisquer valores (por exemplo: Títulos da Dívida Agrária), parcelamentos rescindidos por inadimplência, etc., concluindo que, Desse modo, uma vez comprovado que o INSS já tentou localizar bens penhoráveis e não obteve êxito, bem como demonstrado que nos demais processos contra a executada também não há penhora, requer seja determinada a aplicação do artigo 185-A do CTN de forma a tornar o presente feito executivo efetivo, e não sendo juntados documentos de infirmação não se me depara afastada a hipótese de esgotamento das diligências pelo credor na localização de bens penhoráveis.

Destarte, neste juízo sumário de cognição, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007741-8 AG 327925  
ORIG. : 200560000053839 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO  
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : TERENOS COML/ DE CARNES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Alberto Pedro da Silva Filho contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo do feito formulado por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo, asseverando não ter qualquer ligação com as pessoas referidas pelo INSS como pertencentes a grupo econômico, não tendo vínculo societário, de representação ou de gestão. Aduz que não foi em qualquer momento notificado ou cientificado para pagar a exação objeto da execução na esfera administrativa, em violação ao contraditório e ao devido processo legal, fato que impede a inclusão do seu nome na CDA.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, a questão atinente à configuração do grupo econômico dependendo da análise do material elaborado pelo INSS que, em tese, revelaria ?esquema de sonegação fiscal? e diante do pedido do INSS para apresentação da excogitada documentação, conforme petição de fls. 196/197, não se podendo por ora concluir pela ausência de responsabilidade do agravante frente ao crédito exequendo, erigida não pela circunstância de o nome do agravante constar na CDA mas pelas razões que embasariam a caracterização do grupo econômico a que o agravante estaria vinculado, e em razão de a questão a meu juízo, por demandar produção de provas, não se acomodar em exceção de pré-executividade, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011832-9 AG 330900  
ORIG. : 200761190096593 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ZULENE DE FATIMA RODRIGUES TEIXEIRA  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
PARTE R : ISAVERA COM/ E TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013180-2 AG 331858  
ORIG. : 0500001562 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500100291 1 Vr  
FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
AGRTE : DANIEL HATTI  
ADV : SHARLENE DOGANI DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : METALURGICA TRIANGULO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Daniel Hatti contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos ? Comarca de Poá/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi inadmitida a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta o recorrente, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade na espécie, veiculando matéria de ilegitimidade passiva, aduzindo o cabimento da aplicação da teoria da causa madura, que autorizaria a análise da questão de ilegitimidade ventilada por meio deste agravo de instrumento sem violação ao duplo grau de jurisdição.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não antevendo a aplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC à espécie, pela inserção do preceito no capítulo atinente ao recurso de apelação, por outro lado reputando cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, tendo em vista precedentes do E. STJ, a exemplo, REsp n.º 651.896-MG e presente o requisito de lesões graves e de difícil reparação, defiro o efeito suspensivo para fins de apreciação da matéria pelo Juízo ?a quo?.

Oficie-se o MM. Juiz ?a quo?, nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013553-4 AG 331928  
ORIG. : 9700000127 2 Vr CRUZEIRO/SP  
AGRTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA  
MANTIQUEIRA COOPLEMA  
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova a agravante o recolhimento das custas devidas no presente recurso, nos termos da Resolução nº 278 desta Corte, em vigor a partir de 18.05.2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013923-0 AG 332438  
ORIG. : 200661060008390 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : FUNES DORIA E CIA LTDA e outros  
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIO CESAR MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a procuradora dos agravantes não subscreveu as razões recursais, fato este que, ressalvado meu entendimento pessoal, enseja oportunidade de regularização na esteira da jurisprudência firmada pelo E. STJ, a exemplo, AgReg no REsp 626404-RS.

Diante do exposto, determino a regularização da peça recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014402-0 AG 332848  
ORIG. : 940000009 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
AGRTE : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA  
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi trasladado aos autos documento comprobatório da outorga de poderes ao advogado Joaquim Barongeno, que por sua vez substabeleceu à subscritora da peça recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014818-8 AG 333040  
ORIG. : 200361050119270 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES e outro  
ADV : JOSINO FERNANDES DE SOUSA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : STORM SAFETY INDUSTRIA DE TELECOMUNICACOES LT  
ADV : JOSINO FERNANDES DE SOUSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente agravo não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que os recorrentes não providenciaram a juntada da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.038488-2 AG 112535  
ORIG. : 199961000096206 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida.

Às fls. 108/115 informa o MM. Juízo ?a quo? que foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido formulado nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.005224-7 AG 289964  
ORIG. : 200761000000160 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MPD ENGENHARIA LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela em ação anulatória de débito fiscal, deferida para impedir, até ulterior decisão, a cobrança em relação às autuações objeto das NFLDs 35.831.857-2 e 35.381.858-0, possibilitando-se, outrossim, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Sustenta o agravante que não se operou o fenômeno da decadência, eis que entre a data da realização do fato gerador da obrigação e a constituição do crédito não decorreu prazo superior a 10 anos, conforme previsão contida no artigo 45, da Lei 8212/91, sendo exigível a exação.

Afirma, ainda, alternativamente, que por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo para constituir o crédito é de 10 anos, decorrente da aplicação cumulativa das previsões contidas nos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do CTN.

Nos termos previstos no artigo 146, III, ?b?, da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

O prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, como se observa, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

Em recente decisão, proferida em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada.

Nesta linha, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática prolatada em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, confirmando entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

No caso vertente, conforme relatado pelo agravante à fl. 07, verifico que o débito discutido refere-se ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996 e a notificação ao contribuinte se deu em 19 de dezembro de 2005, portanto o crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos, restando atingido pela decadência.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.005829-8 AG 290374  
ORIG. : 200761050000520 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE ITOBI  
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de ação mandamental.

Às fls. 59/61 a então Relatora indeferiu o efeito suspensivo requerido.

Às fls. 72/77 informa o MM. Juízo ?a quo? que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.094546-1 AG 315161  
ORIG. : 200661820435044 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.



Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu, liminarmente, o incidente de exceção de incompetência oposto.

Sustenta a agravante que há conexão e continência entre as ações de execução fiscal e a anulatória, referentes ao mesmo débito, devendo os feitos serem reunidos e julgados simultaneamente pela 1ª Vara Federal Cível da Circunscrição Judiciária de São Paulo ? SP, foro onde tramita a segunda, evitando-se assim decisões contraditórias e conflitantes e também por questões de economia processual.

Verifico, logo de saída, a autonomia das ações propostas, executivo fiscal e anulatória de débitos, cuja dependência e prejudicialidade entre ambas verifica-se, apenas, quando efetuado o depósito do valor questionado, na forma do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais (Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.).

Anoto que não restou comprovado o depósito, nos autos da ação de conhecimento, do montante integral do débito em execução, respaldando eventual suspensão do feito executivo ou a sua remessa àquele Juízo Cível, porquanto não suspenso o débito inibidor da execução fiscal, conforme precedentes do E. STJ (RESP nº 174000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152).

Ademais, numa eventualidade de reuniões de processos, a vis atrativa é o juízo competente da vara de execução fiscal, na medida em que tal ação foi ajuizada em 2001, enquanto que a anulatória o foi no ano de 2005, diferentemente do pleiteado julgamento conjunto pelo juízo perante o qual tramita a última.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?RESP 843.260, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.10.06, p. 323: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE FEITO EXECUTIVO E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela empresa ora recorrente contra decisão que rejeitou exceção de incompetência, apresentada em sede de execução fiscal, ao fundamento de ser inadmissível a via para deduzir a conexão ou continência. O pedido da excipiente foi direcionado para a suspensão da Execução Fiscal nº 81.309.857-1, movida pelo INSS, em face da existência de conexão/continência com a Ação Ordinária nº 053.04.018445-8, que tramita perante a 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. No TJSP, o Desembargador Relator, monocraticamente, concedeu efeito suspensivo ativo para sobrestar os efeitos negativos da decisão recorrida e determinar a suspensão da Execução Fiscal nº 81.309.857-1, vedando a prática de quaisquer atos expropriatórios até a decisão final do agravo de instrumento ou até decisão da Ação Anulatória nº 053.04.018445-8. O Colegiado, por sua vez, negou provimento ao agravo por não admitir a utilização da via de exceção de incompetência para subtrair do juízo da vara das execuções fiscais a competência absoluta para processar os executivos, nem poder a vara, onde tramita a ação anulatória, decidir sobre a execução fiscal. Recurso especial fundamentado na alínea "a" apontando violação dos arts. 103, 104, 105, 112, 113, 253 e 304 do CPC. Oferecidas contra-razões pugnando pelo não-conhecimento do especial ante a ausência de prequestionamento da matéria legal; se ultrapassado esse óbice, o seu não-provimento. 2. Os temas insertos em todos os dispositivos apontados como maltratados (arts. 103, 104, 105, 112, 113, 253 e 304 do CPC) não foram debatidos pela Corte a quo, apesar da oposição dos embargos de declaração, o que atrai o impedimento das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. O acórdão recorrido baseou-se em um único fundamento para emitir o seu pronunciamento: é inadmissível a via de exceção de incompetência para o intento escolhido, pois a conexão não é motivo suficiente para determinar a modificação de competência, pois não se trata de competência relativa, mas sim, de competência absoluta em razão da matéria. 4. O exame das razões do apelo especial demonstra que a recorrente limitou-se a apontar a vulneração de diversos preceitos legais que não possuem relação com o fundamento utilizado pelo aresto vergastado nem força para reformar a conclusão adotada. 5. Recurso especial não-conhecido.?

- AG 97.03.061885-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 03.06.05, p. 538: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa. 2. Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.?

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096797-3 AG 316753  
ORIG. : 9714015650 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPERADOR LTDA e outros  
ADV : LUCINEIA BEGO MATIAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a penhora dos bens suntuosos, relacionados pelo agravante às fls. 14/15, constatados pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 12/13.

Alega o agravante que, considerando o fato da execução fiscal se estender há mais de dez anos e as várias diligências infrutíferas realizadas, a penhora sobre os bens suntuosos dos agravados, constatados pelo Oficial de Justiça, revelou-se como o único meio que restou para garantir a satisfação de seus débitos.

Sustenta que foram relacionados bens que encontravam-se em duplicidade na residência, que ultrapassavam as necessidades comuns de um padrão médio de vida e que não privariam a vivência digna da unidade familiar?, estando de acordo com as disposições da Lei nº 8009/90, bem como com o artigo 649, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.

A decisão agravada restou fundamentada nos seguintes termos:

?Fls. 221-222: Indefiro o pedido para a constrição sobre os bens móveis que guarnecem a(s) residência(s) do(s) executados(s), uma vez que os bens listados pelo credor estão dentre aqueles considerados impenhoráveis, já que não são considerados obras de arte ou adornos suntuosos.

(...)

Quanto ao veículo encontrado na residência, por ora, traga a exequente certidão atualizada do Detran/Ciretran com informações acerca de propriedade de veículos em nome do(s) executado(s)?.

Conforme petição de fls. 14/15, requereu o agravante a penhora dos seguintes bens, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 12/13):

?- Uma mesa em madeira, tamanho grande, com dez cadeiras e um carrinho de chá;

- um sofá de quatro lugares e duas poltronas (itens 13 e 14 da certidão de folhas 218/219) ou um sofá com três lugares e três poltronas (item 17), o que o Sr. Oficial verificar estar em melhor estado de conservação ou que apresentar melhor valor de mercado, conforme o material, designe, etc;

- uma mesa de centro (oval), em madeira e mármore;

- um banco com três lugares;
- um Barzinho em madeira;
- uma mesinha redonda de madeira com duas cadeiras redondas;
- uma estante em madeira com seis portas e seis gavetas, 2,20x3,00x0,90m;
- um circulador de ar, marca Arno;
- um rádio Aiwa CD portátil, cor preta, CSD-EX310;
- um veículo VW/Santana, placas CVC-2076;
- uma Geladeira Cônsul 340SL cor branca;
- uma TV de Plasma 42 polegadas, marca Philco, XTREM SOUND HOMI, PROGRESSIVE SCAN;
- um sofá com quatro lugares, em couro, com duas poltronas e um poltrona em tecido claro;
- dois ?pufs??.

Segundo dispõe a Lei n.º 8009/90:

Art. 1.º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único ? A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2.º - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos?.

Com efeito, não foram esgotados todos os meios para a localização de bens em nome dos devedores. Quanto ao veículo encontrado na garagem da residência, na ocasião da diligência do Sr. Oficial de Justiça, cumpre registrar a necessidade de apresentação da certidão atualizada do Detran/Ciretran, tendo em vista que conforme se depreende do documento de fls. 07, constatou-se, em pesquisa junto aos referidos órgãos, a inexistência de veículos em nome dos executados.

Por outro lado, não há que se falar em penhora dos demais bens que guarnecem a residência do executado, haja vista que estão entre aqueles protegidos pela impenhorabilidade. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

**?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE ARCONDICIONADO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90.**

1. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG n.º 822.465/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10/05/2007; REsp n.º 277.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08/03/2005; REsp n.º 691.729/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/2005; e REsp n.º 300.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003.

2. O artigo 2.º da mencionada Lei, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. 3. In casu, os bens de propriedade dos recorridos, sob os quais externa a pretensão de fazer recair a penhora (aparelhos de ar condicionado), não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, pelo que não há falar em ofensa ou negativa de vigência a lei federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento.?

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100522-8 AG 319214  
ORIG. : 200761000302474 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV : HOLDON JOSE JUACABA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão denegatória de liminar em mandado de segurança, visando suspender a exigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado nas NFDL?s ? DEBCAD nº 37.014.970-0, 37.059.065-1, 31.059.066-0, 37.009.881-1, 37.010.020-4, 37.010,025-5 e 37.010.025-5.

Sustenta a agravante que se operou o fenômeno da decadência, eis que entre a data da realização do fato gerador da obrigação e a constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos, conforme previsão contida no artigo 173, do Código Tributário Nacional, sendo inexigível a exação.

Pleiteia, ainda, que se determine à autoridade fazendária a abstenção da prática de qualquer ato que implique na inscrição dos débitos referidos no CADIN e no CAUC (Cadastro único de exigências para transferências voluntárias).

Verifico, logo de saída, conforme informação obtida por meio do sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário face a ocorrência da decadência do direito de sua constituição, a qual não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102673-6 AG 320930  
ORIG. : 200361140028975 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JOSE LUIZ CAVALARO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a substituição do bem penhorado, notadamente em razão do valor do bem oferecido ser inferior ao valor da dívida.

Sustenta a agravante que ofereceu, em substituição à penhora, 01 (um) terreno de sua propriedade, designado como Gleba ?A?, registrado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo ? SP, sob nº 37.424, situado na Marginal Esquerda da Via Anchieta, Bairro Rudge Ramos, cidade de São Bernardo do Campo ? SP, cuja avaliação atinge valor superior a execução fiscal que lhe move o INSS.

Afirma que há poucos meses, surgiu uma grande oportunidade da empresa Agravante conseguir fôlego financeiro, por meio de oferta de compra, feita por empresa construtora, referente ao imóvel que se encontra penhorado na execução fiscal em tela.

Assevera que o bem oferecido em substituição é legítimo e idôneo a garantir a execução fiscal, de modo que a recusa do INSS, bem como o indeferimento pelo MM Juízo a quo, merecem ser mais bem avaliados.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, para tanto, transcrevo voto da relatoria do MINISTRO CASTRO MEIRA, no RECURSO ESPECIAL Nº 801.871 - SP (2005/0200237-3).

?Discute-se no presente feito a possibilidade de substituição de penhora por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária.

Devidamente preenchidos os requisitos, conheço do apelo.

O artigo 15 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dicção:

"Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária".

A jurisprudência desta Corte interpretando este dispositivo assentou que a substituição de bens nomeados a penhora somente pode ser feita pelo devedor, de forma unilateral, se ofertados dinheiro ou fiança bancária.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Turma a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. 1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. 2. Recurso especial improvido" (REsp 170.435/RS, DJU de 114.09.04).

A Primeira Turma também assim se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI N.º 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL. 1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa. 2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o Princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 3. Precedente. 4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido" (REsp. 446.028, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.02.03);

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERECIDOS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA. ART. 620 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Em ambas as Turmas de Direito Público desta colenda Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que a substituição de bens penhorados em execução fiscal, a requerimento da parte executada, só será admitida se em dinheiro ou fiança bancária. 2. Se o oferecimento dos bens à constrição judicial partiu da própria executada, não pode alegar em seu favor o disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil, haja vista que o processo executivo não se desenvolve ao seu talante, mas sim no interesse do exequente, que tem direito à plena garantia de seu crédito. 3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 594.761/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.0304).?

Diante do exposto, em face do confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103987-1 AG 321817  
ORIG. : 200061060011179 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que considerou deserto recurso de apelação interposto pelo agravante.

Busca o recorrente a reforma do decisum e a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que: 1) é isenta de qualquer taxa ou preparo, nos moldes dos anexos 01 e 02, da Resolução 169, de 04.05.2000, em complemento aos artigos 5º e 7º, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996; 2) o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e lugar; e 3) faz jus ao referido benefício, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ?já que após a DECRETAÇÃO DA SUA FALÊNCIA (Docs 43/46), houve o encerramento das atividades da mesma e seus sócios NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A DEFESA DOS INTERESSES DA EMPRESA, SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO PRÓPRIO?.

A decisão agravada restou fundamentada nos seguintes termos (fls. 09):

Apesar de várias vezes instado a fazê-lo sob pena de seu recurso ser considerado deserto, a apelante não promoveu o necessário recolhimento do porte de remessa e de retorno nos autos de embargos à execução, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, como já mencionado alhures, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.

Registre-se, ainda, que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.

No caso, busca a recorrente o reconhecimento, na superior instância, da gratuidade da justiça, mesmo já sabedora de que, a esta altura, a postulação é impertinente, além de ter conhecimento de que tal pretensão foi por várias afastadas nos outros feitos que ajuizou perante este Juízo e patrocinadas pelo mesmo advogado.

Assim, inexistindo preparo do recurso, considero deserta a apelação interposta pela embargante e deixo de recebê-la por ausência de um dos requisitos de sua admissibilidade.

Com efeito, não restou comprovada a falta de condições da agravante para arcar com as despesas do processo, em prejuízo da sua manutenção ou de seus sócios, uma vez que a sua hipossuficiência não pode ser fundamentada somente na decretação de sua falência, principalmente, tendo em vista o documento de fl. 52, pelo qual informa que a falência da empresa foi revogada por meio de embargos do devedor.

Ademais, conforme bem ressaltado em Primeira Instância as despesas com o porte de remessa e retorno não se confunde com as custas devidas à União Federal, porquanto as partes estão isentas nos processos de embargos à execução, sendo dispensável a intimação para tal providência, diante da dicção constante do artigo 511 do C.P.C. (Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998), haja vista que a Agravante não se encontrava amparada pelos benefícios da Assistência Judiciária.

Nesse sentido tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ. 2. Conquanto o acórdão embargado tenha-se utilizado de entendimento já superado nesta Corte para negar o benefício, de qualquer sorte, não há como rever a decisão das instâncias ordinárias no que diz respeito à falta de provas da condição financeira insuficiente para arcar com as despesas do processo, uma vez que a questão demanda reexame de matéria fática, sabidamente descabido em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula n.º 07 do STJ. 3. Embargos não conhecidos. (REsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 199)

RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. (REsp 715.048/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 365)"

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) INDEFERIDA. SUCUMBÊNCIA. 1. É admitida

em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (Precedentes: AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a ?massa falida? já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da ?precária? saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria ?falta? ou ?perda? dessa saúde financeira. 3. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 4. Recurso especial desprovido. (REsp 833.353/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007 p. 286)?

?RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NAS INSTANCIAS ORDINARIAS. RECURSO DESPROVIDO. - No caso de não ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita, por decisão das instancias ordinárias, devido é o pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, a ser efetuado ate o momento da interposição do recurso, nos termos da atual redação do art. 511, CPC.? (AgRg no Ag 109.617/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.09.1996, DJ 29.10.1996 p. 41667)

Em face do exposto, estando a r. decisão consentânea com a jurisprudência maciça do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001823-2	AG 323966
ORIG.	:	200561050017110	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	PAULO HENRIQUE FANTONI	
ADV	:	PAULO HENRIQUE FANTONI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal.

Sustenta o agravante, inicialmente, que se operou o fenômeno da decadência, eis que entre a data da realização do fato gerador da obrigação e a constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos, conforme previsão contida no artigo 173, do Código Tributário Nacional, sendo inexigível a exação.

Afirma, ainda, ser parte ilegítima pelo pagamento do tributo, na medida que os fatos geradores relativos ao período em que fez parte do quadro societário foram atingidos pela decadência, ou numa eventualidade de sua responsabilização, a



mesma terminou dois anos após sua retirada da sociedade, a qual se deu em 11 de novembro de 1996, nos termos do artigo 1032, do novo Código Civil.

Aduz, por derradeiro, que o título executivo é nulo, tendo em vista a ausência de sua notificação para defender-se no procedimento administrativo de lançamento, ocorrendo ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Observo, pela cópia da inicial da execução fiscal juntada às fls. 63 a 65, que o débito se refere às certidões de dívida ativa nº 35.384.330-0, 35.384.331-8, 35.384.333-4, 35.384.334-2, 35.384.335-0 e 35.384.338-5. Entretanto, o exequente trouxe aos autos informações apenas de duas delas, quais sejam, as de nº 35.384.333-4 e 35.384.334-2.

Tais dados são insuficientes a embasar a análise do pedido de efeito suspensivo, o qual fica postergado para após a manifestação do agravado.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003086-4	AG 324855
ORIG.	:	200261050003869	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	JULIANO SILVA PUCCI	
ADV	:	FÁBIO IZIQUE CHEBABI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO MUNHOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante que não é responsável pelo pagamento do tributo, eis que os poderes de gerência eram exercidos pelo sócio Joaquim Edgar Pucci, nos termos da cláusula 5ª do contrato social.

Afirma, ainda, que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei, a qual justificaria sua responsabilização pessoal.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ?in verbis?:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)?.

No caso vertente, verifico que o agravante retirou-se da sociedade em 29 de novembro de 1996, conforme 17ª alteração contratual juntada às fls. 54 a 63.

A execução fiscal refere-se a fatos geradores relativos ao período 07/1995 a 09/1997 (CDA à fl. 45), pelo qual se observa que durante a maior parte do período da dívida o agravante fazia parte do quadro societário.

Além disso, não procede a alegação de que o sócio Joaquim Edgar Pucci era o único responsável pela administração da sociedade, pois, pela cláusula 5ª do referido contrato, este foi eleito administrador na mesma data da retirada do agravante da sociedade ? 29/11/1996 ?, quando realizou-se a consolidação do contrato social (fls. 56 a 58), ficando sem demonstração quem geria a sociedade pelo período anterior, quando ainda o agravante a integrava.

Por estas considerações, não há comprovação de plano da ilegitimidade do agravante, merecendo tal alegação dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, no presente caso, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005179-0 AG 326220  
ORIG. : 0500000117 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500001120 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AUTO POSTO REDENTOR RIOPARDENSE LTDA e outros  
ADV : LUIZ FELICIO JORGE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade e excluiu do pólo passivo da execução os responsáveis tributários pelo pagamento da contribuição previdenciária.

Sustenta o agravante que a responsabilidade dos sócios decorre da falta de pagamento das contribuições em seus vencimentos, nos termos previstos nos artigos 124, II, do CTN c/c 13, da Lei nº 8620/93.

Afirma, ainda, que os sócios foram incluídos no pólo passivo da lide e na CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo-lhes o ônus de desconstituir sua responsabilização.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilização solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo ? CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ?in verbis?:

?EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO ? PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? NÃO-CONHECIMENTO ? AGRAVO REGIMENTAL ? PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA ? RECONSIDERAÇÃO ? EXECUÇÃO FISCAL ? REDIRECIONAMENTO ? RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE ? ART. 135 DO CTN ? CDA ? PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA ? ÔNUS DA PROVA.

1... (omissis)

2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007).?

Ademais, os dois ex-sócios que ofertaram exceções de pré-executividade, Srs. Marcelo Simões de Oliveira e Geraldo dos Reis Martins, integravam o quadro societário na ocorrência de parte dos fatos geradores, eis que a dívida se refere ao período 12/1999 a 06/2004, e o primeiro retirou-se da sociedade em 01/11/2000 e o segundo em 21/08/2001, respectivamente.

Consta, inclusive, na ficha cadastral da Junta Comercial do estado de São Paulo (fls. 73 a 75 e 177 a 180) que ambos assinavam pela sociedade, onde o primeiro excipiente mencionado ocupava o cargo de sócio-gerente quando de sua retirada.

Desta forma, não restou demonstrado de plano suas ilegitimidades, sendo necessária a produção de provas, através de embargos com o juízo devidamente garantido, visando desconstituir a imputada responsabilidade tributária por substituição, qual seja, de que não procederam dolosamente na gerência ou administração da empresa.

Neste diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita.

2 ... (omissis)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 843683/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 01.02.2007) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2 ... (omissis)

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)?.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da demanda, prosseguindo-se a execução nos termos requeridos.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006940-9 AG 327483  
ORIG. : 200761820428410 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão que rejeitou o incidente de exceção de incompetência oposto.

Sustenta a agravante que mudou sua sede para o estado do Rio de Janeiro em data anterior ao da distribuição da ação executiva, contra si ajuizada, sob nº 2007.61.82.002256-8, em tramitação na Oitava Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo de rigor a declaração de competência do juízo fluminense, local da sede da empresa.

A regra de que a empresa deve ser executada no foro de sua sede não é absoluta, eis que o parágrafo único do artigo 578, do CPC faculta à Fazenda Pública a opção de escolha do foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida para o ajuizamento da execução fiscal, embora nele não mais resida o réu.

Tal discussão sobre o foro de ajuizamento da execução ? se o do local da sede da empresa, seguindo a regra geral do artigos 100, inciso IV, ?a?, c/c 578, caput, do CPC, ou o do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, nos termos do parágrafo único do último dispositivo mencionado -, perdurou até o julgamento, pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do EREsp 787977/SE, onde reconheceu-se a faculdade conferida ao FISCO da escolha do foro para o ajuizamento da ação executiva fiscal.

Confira-se o julgado:

?PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ?EXECUÇÃO FISCAL ? ART. 578 DO CPC ? FORO COMPETENTE.

1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado.

Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu.

2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal.

3. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 787977/SE, Primeira Seção, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 25.02.2008).

Desta forma, apesar da executada ter alterado a sua sede para a cidade do Rio de Janeiro em 03 de janeiro de 2005 e registrado tal mudança na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29 de março de 2005 (docs. às fls. 17 a 29), anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal que se deu em 14 de fevereiro de 2007, acertada a escolha do exeqüente do foro da subseção judiciária de São Paulo, local da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária - período de 04/1997 a 01/2003 (docs. às fls. 65 a 85).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007157-0 AG 327666  
ORIG. : 200461820507198 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RICARDO RIBEIRO PESSOA e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : UTC ENGENHARIA S/A  
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI  
PARTE R : MANUEL ANTONIO LOPES e outros  
ADV : MARIA CRISTINA ALVES  
PARTE R : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TORRES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a questão trazida no incidente já fora resolvida pela Egrégia Corte Regional da Terceira Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091652-7.

Sustentam os agravantes trazer em sua exceção fundamentos novos, aptos a demonstrar que não são responsáveis pelo pagamento da contribuição, devendo o incidente ser analisado pelo juízo monocrático, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso à jurisdição.

Verifico, inicialmente, que a decisão, objeto do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091652-7 (fls. 437 a 440), acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios Manuel Antônio Lopes, Júlio Cezar Consentino e Angelin Pião e determinou a exclusão, não só dos excipientes, mas de todos os demais co-responsáveis do pólo passivo da lide executiva, ainda que não autores do incidente mencionado, incluindo, in casu, os atuais agravantes.

Tal decisão foi reformada por esta Egrégia Corte, através do julgamento do Agravo de Instrumento supramencionado, que determinou a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 467 a 469), que restou confirmada pelo julgamento da Quinta Turma de Egrégio Tribunal Regional, à unanimidade, negando provimento ao agravo inominado, cuja publicação ocorreu no DJU em 02 de abril de 2.008.

Noto que o objeto da exceção interposta pelos ora agravantes Ricardo Ribeiro Pessoa, Francisco Assis de Oliveira Rocha e João de Teive e Argollo, refere-se à exclusão do pólo passivo da lide pela não comprovação de conduta dolosa pelos dirigentes da empresa, igualmente ao que foi analisado pela decisão e recursos acima mencionados.

Dessa forma, tendo tal matéria sido analisada, tanto pelo juízo de origem quanto por esta Egrégia Corte, caberá aos sócios procederem conforme o já decidido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

#### PAUTA DE JULGAMENTOS - RETIFICAÇÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00136 ACR 25904 2005.61.19.000010-6

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANA LIGIA BERNARDO reu preso  
ADV : ANTONIA MACHADO DE  
OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO



Representante do MPF: Dr(a). SYNVAL TOZZINI

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 315059 2007.03.00.094445-6(0007485689)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : PAN AMERICANA S/A  
INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 294049 2007.03.00.020039-0(200661090063615)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA  
ADV : ALICIA BIANCHINI BORDUQUE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
PIRACICABA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AMS-SP 269034 2003.61.00.026389-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA BANDEIRANTES DE  
ARMAZENS GERAIS  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 285634 2006.61.00.013910-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SODEXHO DO BRASIL COML/  
LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 REOMS-SP 284047 2005.61.00.020127-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : MK NIPON BAZAR E PAPELARIA  
LTDA - ME  
ADV : SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 275147 2005.61.00.013173-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : DEDALUS COM/ E SISTEMAS  
LTDA  
ADV : ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AMS-SP 290395 2005.61.00.010634-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO PINE S/A e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO  
GIROTTTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade negou provimento ao recurso adesivo e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 281310 2002.61.05.000448-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C  
LTDA  
ADV : LUCIANE CAMARINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Servico Social do Comercio em Sao  
Paulo SESC/SP  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem  
Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA  
LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 191093 1999.03.99.054451-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS  
CABREUVA LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA  
DE NATAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do Impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 REOAC-SP 426202 98.03.051471-7 (9107019920)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : SUPER MERCADOS BLUMENAU  
DE MALHAS LTDA  
ADV : EVALCYR STRAMANDINOLI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 167809 94.03.025407-6 (9000031230)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FABRICA DE GRAMPOS ACO  
LTDA  
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e  
outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 203760 1999.61.12.009831-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA BLAYA  
ADV : PAULO CESAR SOARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 450849 1999.03.99.001246-8(9600061084)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 REOAC-SP 402069 97.03.087552-1 (9000460972)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : K SATO E CIA LTDA  
ADV : ADELMO DE CARVALHO  
SAMPAIO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 370155 97.03.026931-1 (9400341210)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : LARK S/A MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS  
ADV : JOSE ROBERTO DE JESUS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 370156 97.03.026932-0 (9500018519)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : LARK S/A MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS  
ADV : JOSE ROBERTO DE JESUS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, extinguiu de ofício o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do Art. 267 do CPC, dando por prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 261420 2003.61.00.025321-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA DO METROPOLITANO DE  
SAO PAULO METRO  
ADV : CESAR AUGUSTO ALCKMIN  
JACOB

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 240233 2001.61.00.012129-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RHESUS MEDICINA AUXILIAR  
LTDA  
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 240015 2002.61.00.000419-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE  
LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL  
SAMARITANO  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN  
BATISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 REOMS-SP 299025 2006.61.00.001593-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 236860 2001.61.03.003397-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SMEP IND/ DE EMBALAGENS  
LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO  
RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 245146 2002.61.00.003721-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOARES PENIDO PARTICIPACOES  
E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 240478 2002.61.14.001333-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KRONES S/A  
ADV : CARLOS AUGUSTO BURZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 240263 2000.61.10.004210-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BAVARIA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 240293 2001.61.00.024304-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA  
ADV : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 240127 2001.61.09.003484-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IBC TECIDOS LTDA  
ADV : DINO BOLDRINI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 261390 2003.61.07.008446-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ISMAEL EVANGELISTA  
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 260529 2003.61.19.000543-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 245799 2002.61.06.000005-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BACULERE AGRO INDL/ LTDA  
ADV : ROBERTO GRISI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1272072 2005.61.00.021144-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e  
Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS  
TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : C E C CASA E CONSTRUCAO  
LTDA e filia(l)(is)  
ADV : PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelo INSS, deu provimento, no mérito, a sua apelação, do INCRA e à remessa oficial, e, por maioria, anulou a decisão que apreciou os últimos embargos ofertados em face da r. sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que a mantinha.

0031 AC-SP 1258306 2006.61.11.005558-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : DESIDERIO CURTI (= ou > de 60  
anos)  
ADV : TALITA FERNANDES  
SHAHATEET  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1251038 2007.61.06.003779-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : AMELIA ANA BIRELLO  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Após o voto do Relator, que negava provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Regina Costa. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro.

0033 AC-SP 1247956 2005.61.10.008352-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : RONALDO FINARDI (= ou > de 60  
anos)  
ADV : RICARDO BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1271181 2007.61.06.003252-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARIA DO CARMO BACCHI  
ASSIS (= ou > de 65 anos)  
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA  
NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA  
CRUSCIOL  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1256368 2005.61.07.006225-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ADALBERTO FRANCISCO DE  
MORAES  
ADV : MARUY VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1251030 2007.61.06.003739-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS

APDO : MARCELINA SECHES DE MATOS  
(= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO  
LEPE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 391800 97.03.066058-4 (9600364338)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOAQUIM BATISTA RIBEIRO  
FILHO  
ADV : MARIA DE FATIMA DE FREITAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1252074 2005.61.00.027751-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : HERMENEGILDO DALCIM  
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA  
FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da CEF e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1257068 2007.61.27.000203-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : LUIS OTAVIO VENEZIAN  
CIPOLLA  
ADV : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI  
ANDREOLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1256293 2007.61.27.000508-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : MARCOS ANTONIO MISTRO (= ou

> de 60 anos) e outro  
ADV : CARLOS ROBERTO DA ROCHA  
FRANCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1256292 2006.61.27.002841-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : JOSE GUILHERME DA ROCHA  
FRANCO  
ADV : CARLOS ROBERTO DA ROCHA  
FRANCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 420911 98.03.038707-3 (9500199050)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES  
DE BARROS  
APDO : EDSON MAROTTI e outros  
ADV : SONIA MARIA SONEGO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação do Banco Itaú S/A e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 420891 98.03.038687-5 (9500187124)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A  
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER  
SCARTEZZINI  
APDO : WALMIR DA SILVA PEREIRA  
ADV : MARIA ALICE MENEZES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : MARINA DAS GRACAS PEREIRA  
LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do BACEN, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário referente à conta 101.625.578-6, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março/90,

julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do Art. 267, VI e seu §3º, do CPC, e, no mérito, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 424195 98.03.048007-3 (9500181800)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ALFREDO COHN e outros  
ADV : REGINA A PRADO MATHIAS  
FERREIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APTE : BANCO SAFRA S/A  
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO  
COSTA  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO  
PAULO S/A BANESPA  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA  
PEREIRA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN em relação às contas n.ºs. 01.312491-8 e 14.002573-0, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito; reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Safra S/A em relação à conta 01.313240-6, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito, e, no mérito, nego provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento às apelações da CEF, do Banco Bradesco S/A e do Banco Safra S/A, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 423015 98.03.042609-5 (9500232090)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOSE LEVI e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação às contas n.ºs. 01.727593/3, 9.006.414-2 e 6.702.296/3, referente à 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito; reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente ao mês de fevereiro/89, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do Art. 301, X, e §4º, c/c Art. 267, VI e seu §3º, ambos do CPC, e, no mérito, nego provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 423009 98.03.042603-6 (9500222949)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARISIA FERREIRA ANDRADE  
ADV : ALESSANDRA MARQUES DE  
LIMA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, referente ao mês de janeiro/89, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do Art. 301, X e § 4º, c/c Art. 267, VI e seu § 3º, ambos do CPC, e, no mérito, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 275269 95.03.075841-6 (9200708749)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : HELLY GARCIA PALMA e outros  
ADV : REGINALDO NUNES WAKIM e  
outros  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 420913 98.03.038709-0 (9500191920)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SIDNEY MACRANDER e outro  
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : LEANDRO DE VICENTE  
BENEDITO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
APDO : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A  
ADV : DANIELLA REGINA GUARNIERI  
DE OLIVEIRA  
ADV : EDUARDO CHALFIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu do recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 309202 2007.03.00.086077-7(200561820490890)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ISAC ALMEIDA DA SILVA  
ADV : LAODICÉIA MONTEIRO ALMEIDA  
DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0050 AG-SP 308372 2007.03.00.085036-0(200661820433928)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia  
Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ROBERTO FRANCO DO AMARAL  
TORMIN  
AGRDO : HEE SUK KO  
ADV : CRISTIANO GONZALEZ TORELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 317946 2007.03.00.098581-1(200261020140767)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOR TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 290328 2007.03.00.005782-8(9600002324)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HANFER IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 301693 2007.03.00.056104-0(200661820555580)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : PAULA EDUARDO  
INCORPORADORA E  
CONSTRUTORA LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA)

ADV : NACIONAL)  
: FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Desembargadora Federal Regina Costa. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro.

0054 AG-SP 313252 2007.03.00.092010-5(200061060074256)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : UNIAO IND/ E COM/  
METALURGICO LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S  
J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 299706 2007.03.00.044824-6(9706154310)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : REVEL S/A IND/ E COM/  
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 303338 2007.03.00.064203-8(200561820438922)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE  
VILA CARRAO LTDA  
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE  
OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0057 AG-SP 307386 2007.03.00.083654-4(200661820130520)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : COML/ PAPELYNA DE  
EMBALAGENS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 296510 2007.03.00.032343-7(200461820407416)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE  
EMBALAGENS  
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1270698 2004.61.82.053703-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KALLAN MODAS LTDA  
ADV : SAMIR SAFADI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1160535 2004.61.82.044298-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1229443 2004.61.82.037529-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELETRO TECLAR LTDA  
ADV : MARIA ADELAIDE DO  
NASCIMENTO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1270496 2005.61.82.025766-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : M B SERVICOS RADIOLOGICOS  
LTDA  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1249298 2004.61.82.042081-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALGORITHMICS DO BRASIL  
LTDA  
ADV : ROBERTA BARREIRA DE ARAUJO  
SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 944256 2002.61.00.008057-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PANTERA EMBALAGENS  
PLASTICAS LTDA  
ADV : MONICA LOURENCO DE FELIPPE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 862384 2001.61.00.017423-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC

A Turma, por unanimidade, corrigiu erro material no dispositivo da r. sentença, reduziu a execução aos limites do pedido e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 895142 2001.61.00.017409-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIO DAVIS VEIGA BONORINO  
ADV : MARIO DAVIS VEIGA BONORINO

A Turma, por unanimidade, corrigiu erro material no dispositivo da r. sentença, reduziu o valor da execução aos limites do pedido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1230100 2004.61.00.014777-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRANCISCO ARANTES  
ADV : CARLA SOARES VICENTE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 738172 2001.03.99.048353-0(9800178090)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA BANDEIRANTE DE EMBALAGENS  
ADV : JOSE LUIZ SENNE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 946728 2001.61.00.015676-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DAYRCE GAMBA e outros  
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1236572 2004.61.00.029866-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOMEPA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA e outros  
ADV : SUZANA PENIDO BURNIER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, excluiu a Taxa Selic e a substituiu pela UFIR e pelo IPCA-E, bem como juros de mora de 1% ao mês, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1233039 2005.61.00.026576-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : FAUSTO COCCO e outros  
ADV : RENATA JOSE DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 302005 2007.61.00.020050-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DROGARIA JEQUIRITUBA LTDA - ME  
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 293525 2006.61.00.016139-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE MARAPOAMA  
ADV : JOSE OSMAR OIOLI

A Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 300881 2007.61.26.000046-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCELO BENETTI  
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 292863 2006.61.00.012072-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ROBERT HALLER  
ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE  
NOGUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 278631 1999.61.05.010435-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DIRCE DE OLIVEIRA PINHEIRO (=  
ou > de 65 anos) e outro  
ADV : JORGE ZAIDEN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0077 AC-SP 272030 95.03.070729-3 (9107370466)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANTONIO ZOCCOLER e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS R DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 384756 97.03.052742-6 (9300276050)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : JOSE ALVARO SIQUEIRA CUNHA  
ADV : DJALMA DE SOUZA GAYOSO e outros  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 363932 97.03.016534-6 (9200250998)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ROL LEX S/A IND/ E COM/  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

0080 AC-SP 363933 97.03.016535-4 (9200709486)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ROL LEX S/A IND/ E COM/  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e  
outros  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -  
ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

0081 AC-SP 484487 1999.03.99.037819-0(9400264771)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI e  
outros  
ADV : LAURO AUGUSTONELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 471667 1999.03.99.024490-2(9107069561)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E  
ALCOOL  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 REOMS-MS 179672 97.03.025813-1 (9600040052)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : SABIA COM/ DE COMBUSTIVEL  
LTDA  
ADV : GLAUCIA REGINA PITERI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 183667 98.03.007749-0 (9100061760)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA  
DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 444254 98.03.092141-0 (9400327676)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INSTITUTO LIBERAL DE SAO  
PAULO  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE  
BARROS DI FRANCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 848447 2003.03.99.000334-5(9800176160)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOCIEDADE PELA FAMILIA  
ADV : MARCELO CAETANO DE MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 295517 2006.61.00.025697-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MALTERIA DO VALE S/A e outro



ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava provimento à apelação.

0088 AMS-SP 302246 2007.61.02.006993-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E  
INDL/ S/A  
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0089 AMS-SP 297238 2007.61.13.000155-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE  
CARNES LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ  
RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0090 AC-SP 510258 1999.03.99.066446-0(9703180221)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PRIMO DISTRIBUIDORA DE  
VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1268649 2008.03.99.000274-0(9800003218)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0092 AC-SP 1271093 2008.03.99.002030-4(0500000018)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LOJAO DAS FABRICAS DE MIRASSOL LTDA  
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1270823 2008.03.99.001750-0(0300005469)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A  
ADV : ESTEVAO RUCHINSKI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1270885 2008.03.99.001813-9(0200000148)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DATA IMOVEIS S/C LTDA  
ADV : VICENTE BENTO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1271671 2008.03.99.002161-8(0400010034)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CAROTTI ELETRICIDADE INDL/  
LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e, por maioria, manteve os honorários advocatícios fixados na r. sentença, à míngua de impugnação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária também fixada de ofício, face à prevalência do Decreto nº 1025/69.

0096 AC-SP 1270839 2008.03.99.001766-4(0200000425)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS B S  
LTDA massa falida  
SINDCO : TADEU LUIZ LASKOWSKI  
ADVG : TADEU LUIZ LASKOWSKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1083319 2003.61.82.031769-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TEXPLAST ACESSORIOS TEXTEIS  
LTDA massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO  
LOPEZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 334984 96.03.067265-3 (9305078230)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F  
MATARAZZO  
REPTE : MATARAZZO S/A PRODUTOS  
TERMOPLASTICOS  
ADV : VANDA BELLAS FERNANDES e  
outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e provimento parcial à remessa oficial e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 358832 97.03.008345-5 (9500000024)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FUNDEFAL FUNDICAO ELIAS  
FAUSTO LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 295811 96.03.000382-4 (9400000078)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARKA AUTOMOTORES LTDA  
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e  
outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do (a) Relator (a).

0101 AC-SP 325710 96.03.051336-9 (9300000061)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e, por maioria, manteve os honorários advocatícios fixados na r. sentença, à míngua de impugnação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária também fixada de ofício, face à prevalência do Decreto nº 1025/69.

0102 AC-SP 337250 96.03.071759-2 (9500003763)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ARUFER ARUJA FERRAMENTAS  
LTDA  
ADV : VALENTINA GONCALVES DE  
MELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e, por maioria, manteve os honorários advocatícios fixados na r. sentença, à míngua de impugnação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária também fixada de ofício, face à prevalência do Decreto nº 1025/69.

0103 AC-SP 387751 97.03.058539-6 (9600001311)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CIMAQ S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ CARLOS PEREIRA DA  
COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e, por maioria, manteve os honorários advocatícios fixados na r. sentença, à míngua de impugnação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária também fixada de ofício, face à prevalência do Decreto nº 1025/69.

0104 AC-SP 840157 2002.03.99.043201-0(9900001730)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE  
SUPERMERCADOS  
ADV : SINESIO DE SA  
INTERES : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE  
SUPERMERCADOS filial  
ADV : SINESIO DE SA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, e, por maioria, manteve os honorários advocatícios fixados na r. sentença, à minguada de impugnação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária também fixada de ofício, face à prevalência do Decreto nº 1025/69.

0105 AC-SP 899974 2003.61.82.001165-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA  
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1114812 2003.61.82.028822-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RKR ENGENHARIA E CONSULTORIA S C LTDA e outro  
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1211623 2005.61.82.039807-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CSV SALES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : ALFREDO DE LIMA BENTO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

0108 AC-SP 791652 2002.03.99.015167-6(9700005320)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HEF DO BRASIL INDL/ LTDA  
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 414180 98.03.028156-9 (9600000041)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS HG LTDA  
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 400147 97.03.083526-0 (9407064000)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e, por maioria, manteve os honorários advocatícios fixados na r. sentença, à míngua de impugnação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária também fixada de ofício, face à prevalência do Decreto nº 1025/69.

0111 AC-SP 809882 2002.03.99.024981-0(9805018717)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMP/ E EXP/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1270403 2002.61.00.006501-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALEXANDRE WILSON JORDAO e outros  
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1268282 2008.03.99.000015-9(9800205497)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : METALPACK EMBALAGENS S/A  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 788784 2000.61.10.000964-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA  
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1112827 2000.61.82.021172-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A  
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0116 AC-SP 735749 2001.03.99.047167-8(9700000116)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ANGELO BIASOLI  
ADV : ANGELO BIASOLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : CERAMICA BALDUINO BIASOLI  
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento ao apelo da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1263964 2003.61.82.059781-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA  
LTDA  
ADV : ANTONIO SALOMAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 531085 1999.03.99.088974-3(9803088351)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELENI RODRIGUES COELHO  
ADV : JOSE NILES GONCALVES NUCCI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 534952 1999.03.99.092810-4(9405121146)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRE SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e, por maioria, manteve os honorários advocatícios fixados na r. sentença, à míngua de impugnação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária também fixada de ofício, face à prevalência do Decreto nº 1025/69.

0120 AC-SP 556341 1999.03.99.114070-3(9600001804)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE  
TANABI LTDA  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0121 AC-SP 800976 1999.61.05.000612-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ASSOCIACAO PROMOCIONAL  
ORACAO E TRABALHO APOT  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0122 AC-SP 661879 2001.03.99.004111-8(0000000035)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : RONALDO CARLOS BELLIZZI -ME  
ADV : EDUARDO DONIZETI VILAS  
BOAS BERTOCCO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES  
FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 952755 2004.03.99.024301-4(0203660013)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA  
NOSSA SENHORA DAS DORES DE  
GENERAL SALGADO  
ADV : FERNANDA DA SILVA PIOVESAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
GENERAL SALGADO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e negou provimento à apelação. nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 760122 2001.03.99.058683-4(0000002355)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES  
FILHO  
APDO : HOSPITAL REGIONAL DE  
ITATIBA S/C LTDA  
ADV : CAIRO WERMISON DE PAULA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-MS 668382 2001.03.99.007547-5(9700056651)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia  
Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO  
APDO : R O CAVALARI E CIA LTDA  
ADV : RAUL BERETA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE  
CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-MS 677822 2001.03.99.012491-7(9600053006)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia  
Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-MS 671835 2001.03.99.009212-6(9800057730)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia

Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO  
APDO : ANTONIO JONES VICENTE  
ADV : JOSE AMILTON DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-MS 749080 2001.03.99.053849-9(9700037800)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia  
Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO  
APDO : EXTINTORES TRIANGULO LTDA  
ADV : FRANCISCO ROBERTO RANGEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 663403 2001.03.99.005054-5(9805443906)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : EMBALAGENS SANDRA LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da embargante e negou provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 678294 2001.03.99.012987-3(9800006302)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES  
FILHO  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA  
DE MISERICORDIA DE MOGI DAS  
CRUZES  
ADV : OZAIR ALVES DO VALE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 990177 2000.61.02.008531-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AVENIDA MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO CORTICO  
PERES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação, em maior extensão, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

0132 AC-SP 693404 2001.03.99.023111-4(9700000936)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA  
APDO : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/  
DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS RIZZI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 658759 2001.03.99.001927-7(9803011197)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LOOK DOOR PROPAGANDA E  
PUBLICIDADE S/C LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ  
RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da embargada e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da embargada e dava provimento à apelação da embargante.

0134 AC-SP 1275704 2004.61.82.065740-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : DROGASIL S/A  
ADV : DANIELA NISHYAMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1276242 2005.61.25.001965-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA  
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 815143 2002.03.99.028515-2(9900002987)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIQUEIRA E MENA COM/ IMP/ E  
EXP/ LTDA  
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 803880 2002.03.99.021975-1(9900000349)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA  
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO  
PARTE R : LSO COM/ E REPRESENTACOES  
DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
SAO JOAO DA BOA VISTA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 299972 2007.61.17.001147-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE  
ALIMENTOS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO  
RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0139 AC-SP 1233786 2004.61.25.004122-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FAST WORK ASSESSORIA  
CONTABIL E EMPRESARIAL S/S  
LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO  
ORLANDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação.

0140 AC-SP 1270868 2008.03.99.001796-2(0400000070)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRATORMAG COM/ DE  
TRATORES E IMPLEMENTOS  
AGRICOLAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1268999 2008.03.99.000586-8(0600000272)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : IRACEMA MARIA DOS SANTOS  
MERCEARIA -ME  
ADV : CARLA FILOMENA GALVANI  
VIEIRA GOMES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, recebeu as apelações como agravos de instrumento e deu parcial provimento ao agravo de instrumento da excepta e deu provimento ao agravo da excipiente, nos termos do voto da Relatora.

0142 AC-SP 1232821 2005.61.06.008534-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

ADV : NACIONAL)  
: FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CELSINA CAMILO  
ADV : ALESSANDRA GONÇALVES  
ZAFALON

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1167186 2006.03.99.047149-4(9715046398)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTCAR TRANSPORTES  
INTEGRADOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1101937 2006.03.99.012092-2(9807049261)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TELEVALLE COMUNICACOES  
LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1239123 2007.03.99.042323-6(9307013055)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LAZARO SAMPAIO MAGALHAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1229220 2007.03.99.038771-2(9815027034)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES



APDO : ARTEFATOS MODELACAO E  
FERRAMENTARIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1152094 2006.03.99.040449-3(9807049342)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SCRIGNOLLI E CIA LTDA e outro  
ADV : MATHEUS DA CRUZ COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1135838 1999.61.06.008881-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LIG LEV REPRESENTACOES DE  
BEBIDAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1135839 1999.61.06.010798-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LIG LEV REPRESENTACOES DE  
BEBIDAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1083935 2006.03.99.002388-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PASSO IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : JOANA DARC MACHADO  
MARGARIDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1081519 2006.03.99.000528-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro  
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1150721 1999.61.06.003300-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNE DUNE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA -ME e outro  
ADV : JUÇARA FERNANDES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1116924 2006.03.99.018418-3(9807054974)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COM/ DE CONFECÇÕES VIEIRA E VIEIRA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1247561 2007.03.99.045255-8(9409007720)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PINCEIS PLUMA IND/ E COM/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1272167 2008.03.99.001598-9(9809003676)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARAJOARA IND/ DE ALIMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1271612 2008.03.99.001581-3(9409015650)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDUARDO MANUEL TORRES DIAS FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1270732 2008.03.99.001659-3(0000000074)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ADRIANO FERRIANI SOBRINHO S/A MASSAS ALIMENTICIAS

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0158 AC-SP 1278929 2008.03.99.006937-8(0200000156)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DAMIAO RODRIGUES JUNIOR - ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1278934 2008.03.99.006942-1(0200000062)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO PAIVA -ME  
ADV : HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1236214 2006.61.09.004749-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : OLGA BERSANI SACCUCCI  
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1229053 2005.61.08.010976-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APTE : IRINEU MORENO  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, rejeitou a prejudicial argüida e deu parcial provimento à apelação da ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1255585 2004.61.00.029192-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANTONIO FRANCO SALGADO e outros  
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1067676 2003.61.00.032765-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : YUKIKO MIYKE (= ou > de 60 anos)  
ADV : VALERIA REGINA DEL NERO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüida pela ré e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1259703 2007.61.06.005392-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA LUISA GIORDANO  
ADV : LEANDRO LOURIVAL LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 416867 98.03.031360-6 (9500308134)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : OTTO ZINN e outro  
ADV : CLAUDIO HASHISH e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS FRANCISCO DE  
MADUREIRA PARA NETO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1249761 2006.61.24.000618-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS  
APDO : AMERICO ALVES e outros  
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1179849 2003.61.06.000575-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MANABU NISHIOKA e outros  
ADV : CLEVERSON ZAM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1229814 2004.61.09.000554-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : OSMAR NICOLAU (= ou > de 60  
anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO CHITOLINA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela ré e negou provimento à apelação da CEF e conheceu parcialmente da apelação do autor, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1229815 2004.61.09.002981-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : OSMAR NICOLAU (= ou > de 60  
anos) e outro  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela ré, negou provimento à apelação da CEF e conheceu parcialmente da apelação dos autores, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1229816 2004.61.09.002980-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : OSMAR NICOLAU e outro  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, deu provimento à apelação da ré e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1170427 2004.61.09.007405-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APTE : EDGARD CASSIO EMYGDIO DE

SALLES e outro  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1199376 2004.61.09.003625-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : BEATRIZ GONCALVES  
CHRISTOFOLETTI  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1199375 2004.61.09.003617-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : BEATRIZ GONCALVES  
CHRISTOFOLETTI (= ou > de 65  
anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1071498 2003.61.09.007382-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : NELCY PAULETTO  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela ré, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1067605 2003.61.09.007408-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PALMIRA BOTTA DE FREITAS e  
outro

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1067142 2003.61.09.008062-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ODETE BANK  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida pela ré, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1094094 2004.61.27.002891-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : MARCO ANTONIO DO  
NASCIMENTO PINTO e outros  
ADV : ELIANE NASCIMENTO  
GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1111704 2004.61.27.002511-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GERALDO GALLI  
APDO : MARIA APARECIDA FOIADELLI  
VIANA  
ADV : LUIZ CARLOS PINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1273136 2007.61.06.005411-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CLAUDIA REGINA LORENZI  
BENTO e outros  
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON  
BENTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1026954 2003.61.20.005477-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS  
SANTOS  
APDO : GUSTAVO MEROLA MARCELINO  
ADV : WALTHER AZOLINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1074936 2003.61.09.008691-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA ROSA ALVES (= ou > de 60  
anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüida pela ré, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1069039 2003.61.21.005131-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI  
CARNEIRO  
APDO : OLINDO ANASTACIO  
ADV : JOSÉ EDUARDO COSTA DE  
SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1069074 2003.61.09.008614-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOAO CERRI SOBRINHO e outro  
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela ré, negou provimento à apelação da CEF e conheceu parcialmente da apelação dos autores, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1064534 2003.61.04.018974-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA  
BERTOLDI  
APDO : MARIA NADIR BERTASSI ALEO  
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1027002 2003.61.20.005839-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS  
SANTOS  
APDO : MARIA INEZ COLIN  
ADV : BERENICE APARECIDA DE  
CARVALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1069455 2003.61.06.012189-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA  
JUNIOR  
APDO : JERONIMO BORGES SOBRINHO  
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1073157 2002.61.09.006368-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : FLAVIA MARIA MENEGATE  
TEIXEIRA  
ADV : ANDRÉ PADOVANI COLLETTI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1217554 2004.61.09.005672-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : CLAUDIA SOLEDADE  
ADV : PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1073489 2003.61.09.007392-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE LUIZ DUARTE  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela ré, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1072956 2003.61.09.008061-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ORLANDO FONTE (= ou > de 60  
anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela ré, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1072941 2004.61.27.001336-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : LEUCLYDES FRANCIOLLI (= ou >  
de 65 anos) e outro  
ADV : FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela ré e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1262950 2007.61.22.000300-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : CLEBER ALEX DE OLIVEIRA  
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1241914 2006.61.08.000306-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : NELSON LUQUIARI  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1265048 2006.61.17.002972-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : APARECIDO CHIES (= ou > de 65  
anos)  
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1262310 2007.61.17.000717-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : ANA CAROLINA BEBBER  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO  
POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1066987 2004.61.27.001513-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : NELSON DA SILVA GUERRA  
ADV : LUIZ CARLOS PINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1201600 2006.61.27.000251-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : LUCIA HELENA MANOCHIO  
BARRETO  
ADV : AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE  
SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1067170 2004.61.17.001605-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : DIVA AGOSTINI MASSAN e outros  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO  
POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1067620 2004.61.17.002055-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : MARLI SUELI RABELLO  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO  
POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1068269 2003.61.00.037138-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : MAGDALENA GONZALEZ  
SCHIAVINATO e outro

ADV : LEANDRO SCHIAVINATO  
HILDEBRAND

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1068274 2003.61.20.005817-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS  
SANTOS  
APDO : APPARECIDA ZAKUZAKU  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 988680 2003.61.04.010230-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA  
SANCHEZ e outro  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1215549 2004.61.09.003364-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JAIR MAIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1071502 2004.61.09.000583-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : VALDIR BENEDITO GANDOLFI e  
outro  
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1230578 2006.61.08.000315-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APTE : NELSON ANTONIO DA  
CONCEICAO  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1229040 2006.61.08.001592-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA  
CUNHA  
APTE : IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE  
PAULA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, rejeitou a prejudicial argüida e deu parcial provimento à apelação da ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 1241887 2006.61.08.004645-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LURIS ALICE NEME JOSE  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1256290 2005.61.08.007642-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : NOBUKO YONEDA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1067817 2004.61.17.002906-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : NATAL JOSE CIERI  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO  
POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1088246 2004.61.17.002973-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : ANTONIO FIRMINO NETO  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO  
POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1251745 2006.61.08.007599-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : FLAVIO BRESOLIN SILVA  
ADV : CLAU RIVALDO PAULA LESSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1251699 2006.61.08.006804-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : DALILA BUZIN PERAL (= ou > de  
65 anos)  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0213 AC-SP 1231272 2006.61.11.004810-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SEBASTIAO SILVA espolio  
REYTE : ENEDINA DE LIMA (= ou > de 65  
anos)  
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1245474 2006.61.11.004493-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JUSTINA MARQUES MARQUELI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1067809 2004.61.17.003015-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : SILVIA MARIA RIBEIRO DEVELIS  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO  
POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 1179852 2004.61.06.011316-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : IZABEL MANZANO VICENTE e  
outros  
ADV : MICHAEL JULIANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 1265054 2007.61.00.007530-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE PUCHETTI FILHO (= ou > de  
65 anos)  
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 1176456 2005.61.00.023113-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : TOMOKO NAKAHARA (= ou > de  
60 anos)  
ADV : JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS  
FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 1069154 2002.61.06.007587-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA  
JUNIOR  
APDO : JOSE FASSI e outro  
ADV : APARECIDO BERENGUEL

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 1065810 2004.61.17.000062-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : MARIA APPARECIDA ANICETO  
FERREIRA e outros  
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN  
STIPP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 1174544 2004.61.06.003862-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ERALDO VALENTIM SALEME  
ADV : MICHAEL JULIANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 1196561 2004.61.02.004350-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS  
SANTOS  
APDO : ELISA MANTOANELLI DA CRUZ  
ADV : ALESSANDRA DA CRUZ  
BOTELHO  
PARTE A : MARIA SHIRLEY DA CRUZ e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 1245975 2004.61.08.007983-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : NILCEU LUIZ VAROLI  
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN  
STIPP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1094101 2004.61.09.008731-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : ALEXANDRE PAES GASPAR  
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 1236320 2004.61.16.001939-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANESIA DE GOES ARTIGAS e  
outros  
ADV : MARUY VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1068086 2004.61.02.000633-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SIDNEY MASSAYUKI  
FUKAYAMA  
ADV : ROGÉRIO DANTAS MATTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE  
FERRASSINI  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1202558 2005.61.09.008248-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ  
MACEDO  
APDO : KIMIE YOSHIDA FERNANDES  
ADV : ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1064666 2003.61.02.008570-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS  
SANTOS  
APDO : ADAUCTO ALEIXO DE PAULA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE  
CARVALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1069037 2003.61.02.013237-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE  
FERRASSINI  
APDO : PAULO MARCIO PARSEQUIAN  
FANTATO  
ADV : FERNANDO MIL HOMENS  
MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1025919 2003.61.06.006289-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ALBERTO QUADRI (= ou > de 65  
anos) e outros  
ADV : DANIEL BOSO BRIDA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA  
JUNIOR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e prejudicial argüidas pela ré, negando provimento à sua apelação, e acolheu a preliminar argüida pelos autores, dando provimento à sua apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 1072939 2004.61.27.001389-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANDRE LINARI (= ou > de 65 anos)  
ADV : PEDRO VIRGILIO FLAMINIO  
BASTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas pela ré, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 1178215 2003.61.07.009179-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : HENRIQUE CHAGAS  
APDO : MARCO ANTONIO FORCACIN e  
outros  
ADV : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 1187062 2004.61.09.005465-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APTE : GUSTAVO LANDGRAF  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE  
ALVES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela ré, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 1278593 2006.61.27.003019-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARCO AURELIO MARIOTTO  
GUTIERREZ  
ADV : MARCELO DE REZENDE  
MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 1271209 2005.61.00.001944-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : NAIR FERREIRA BERGER  
MAGLIO (= ou > de 65 anos)  
REPTE : NELSON DA SILVA GERALDO  
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO  
DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 1069066 2002.61.05.007711-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA LUCIA MINORIN BABONI  
e outros  
ADV : NELSON MESQUITA FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela ré, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 1072938 2004.61.11.004004-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ADELINO PIRANI (= ou > de 65  
anos) e outros  
ADV : SALIM MARGI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela ré, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1071406 2004.61.27.002383-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO  
(= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : NELSON MESQUITA FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas pela ré e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1231269 2006.61.00.003597-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SIRGLAE PERRONE FURLANETTO  
ROSSI  
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida, conheceu parcialmente da apelação da ré, negando-lhe provimento e deu provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AG-SP 320548 2007.03.00.102099-0(200561140019510)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SOTRANGE TRANSPORTES  
RODOVIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AG-SP 321113 2007.03.00.102861-7(9800000564)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ADEMIR PASCHOAL  
PARTE R : RACOFER COM/ DE FERRO E ACO  
LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AG-SP 323462 2008.03.00.001182-1(200361120051815)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IZAMIRA COM/ E IND/ DE  
SEMENTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AG-SP 320182 2007.03.00.101656-1(200061140095628)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : L MF INTERMEDIACAO E  
NEGOCIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AG-SP 321889 2007.03.00.104095-2(9805335585)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AUTOMACON AUTIMACAO E  
CONTROLES LTDA  
PARTE R : JOSE ROBERTO COLMENERO e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AG-SP 321439 2007.03.00.103395-9(200561820509310)



RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : WILSON CALDAS REGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AG-SP 267915 2006.03.00.037913-0(0000012005)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SEAVIEW COM/ E  
REPRESENTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AG-SP 313462 2007.03.00.092186-9(9700615960)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : BALAS JUQUINHA IND/ E COM/  
LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AG-SP 282047 2006.03.00.099291-4(9900009675)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : APARECIDA DOS SANTOS  
TEIXEIRA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AG-SP 313703 2007.03.00.092567-0(200661020070436)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S A  
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL  
MONTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AG-SP 320470 2007.03.00.102094-1(200061820741499)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA  
CAMPOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AG-SP 315833 2007.03.00.095588-0(200661820098556)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : GPV COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AG-SP 306792 2007.03.00.082853-5(200561820193032)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : WALLTEX TECIDOS LTDA  
ADV : MARCOS DE CARVALHO  
PAGLIARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AG-SP 311400 2007.03.00.089121-0(200361820567865)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : GREENSMART COM/ IMP/ E EXP/  
LTDA  
ADV : FABIO TERUO HONDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AG-SP 292123 2007.03.00.011468-0(200661060057868)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO  
DE SERVICOS PUBLICOS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S  
J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AG-SP 283930 2006.03.00.105842-3(200561190064649)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/  
LTDA  
ADV : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA  
JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AG-SP 292287 2007.03.00.011684-5(200561820464477)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : DROGASIL S/A  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES  
GAMBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AG-SP 272800 2006.03.00.071292-9(200661190006137)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/  
LTDA  
ADV : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA  
JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AG-SP 267662 2006.03.00.037682-6(199961110006212)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RITA DE CASSIA DE STEFANO  
ADV : LEANDRO BONVECHIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : GIRASSOL ARTIGOS  
DOMESTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 AG-SP 267331 2006.03.00.035969-5(0400000024)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR

E ALCOOL  
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AG-SP 277574 2006.03.00.084769-0(9800002573)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JRC SERVICOS EMPRESARIAIS E  
COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AG-SP 277244 2006.03.00.084318-0(200061080079041)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PERFILADOS E ESTRUTURAS  
BANDEIRANTES LTDA  
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AG-SP 327111 2008.03.00.006332-8(200261080071490)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CENTER GRAFF GRAFICA E  
EDITORIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AG-SP 277237 2006.03.00.084311-8(199961080091395)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CASA MACAPES ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA massa falida  
SINDCO : ADRIANO PUCINELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AG-SP 326750 2008.03.00.005902-7(200761260016477)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TECHNIK ENGENHARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AG-SP 292685 2007.03.00.015237-0(0600005982)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CERAS JOHNSON LTDA  
ADV : JULIANA DE MELO VERSIEUX  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 AG-SP 273492 2006.03.00.073412-3(200561820202732)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINIS  
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AG-SP 313068 2007.03.00.091699-0(200161200031642)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : MULTI RODAS ARARAQUARA E  
PNEUS LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO PEIXOTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AG-SP 288889 2007.03.00.000611-0(200561820502132)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : WRC COM/ DE FIOS E LINHAS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AG-SP 298431 2007.03.00.036600-0(200161820031397)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALEXANDRE SPIGOLON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AC-SP 1174659 1999.61.08.002558-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MUNICIPIO DE PARDINHO SP

ADV : JUNOT DE LARA CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AC-SP 1250740 2002.61.07.006847-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ANA ROSA COUTO e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0272 AC-SP 1270542 2005.61.00.010036-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ADILSON DIAS e outros  
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES  
LERNER HODARA  
APDO : Agencia Nacional de  
Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : RONALD DE JONG  
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -  
TELESP  
ADV : HUMBERTO CHIESI FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0273 AC-SP 225667 94.03.106150-2 (9100140694)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ALBERTO RUPPERT FILHO  
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 AMS-SP 297145 2007.61.00.001706-8



RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA  
APTE : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS  
LTDA  
ADV : RENATA MARTINEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 15/05/08.

0275 AMS-SP 296443 2005.61.00.006117-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ASSECAM DISTRIBUIDORA  
HOSPITALAR LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 AMS-SP 282727 2002.61.05.002510-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RENI FIO IND/ E COM/ DE  
CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA  
NEVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e por maioria, negou provimento à remessa oficial para manter a possibilidade de compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que dava parcial provimento à remessa oficial.

0277 AMS-SP 299013 2006.61.04.008183-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SOCIEDADE INSTRUTIVA  
JOAQUIM NABUCO LTDA

ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0278 AMS-SP 218015 2000.61.00.009976-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CORDUROY S/A  
ADV : JAYME VITA ROSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ao recurso adesivo, bem assim à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0279 AMS-SP 250761 1999.61.00.026657-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ABACO INCORPORACOES E  
VENDAS DE IMOVEIS LTDA e  
outro  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AC-SP 832546 1999.61.05.006488-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PLASINCO LTDA  
ADV : ELISABETE DE MELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AMS-SP 203937 2000.03.99.043938-9(9800312102)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA  
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 AMS-SP 233579 2000.61.00.016532-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : LUMINA SAUDE S/A e outros  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
APTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : VALERIA CRISTINA LOPES FARUOLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0283 AMS-SP 241818 2000.61.00.022973-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MULTISA COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE  
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0284 AC-SP 682936 2000.61.02.014192-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SEMENTES MASSARO COML/LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto médio do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial e o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em menor extensão para permitir a compensação com parcelas vencidas e vincendas.

0285 AC-SP 135800 93.03.088785-9 (9200822959)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AMOS MAGAZINE DE RANCHARIA LTDA  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AC-SP 859120 2003.03.99.006439-5(9808019609)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GLAUCO LUIZ LOURENCO  
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 AC-SP 654557 2000.03.99.076817-8(9814014125)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EZEQUIEL CORREA DIAS  
ADV : JOSE GERALDO JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0288 AC-SP 725632 2001.03.99.041513-4(9700363872)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEONIR CAPOSSOLI e outro  
ADV : LEONIR CAPOSSOLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0289 AC-SP 1232862 2003.61.04.000781-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELENICE CHAGAS GONCALVES e outros  
ADV : LINDINALVA CRISTIANA MARQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0290 AC-SP 1257551 2004.61.04.006194-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : HAMILTON DOS SANTOS NETO e outros  
ADV : MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0291 AC-SP 760861 2001.03.99.059048-5(9707107669)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ABAFLEX S/A  
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0292 AC-SP 732512 2001.03.99.045621-5(9800000062)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA  
ADV : ANA PAULA DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : EDUARDO CURY

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0293 AC-SP 732513 2001.03.99.045622-7(9800000062)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : EDUARDO CURY  
ADV : ANA PAULA DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0294 AC-SP 754143 2001.03.99.055973-9(9705383480)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TEXTIL TIRONE LTDA  
ADV : JOSE AMERICO MACHARETH  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0295 AC-SP 759771 2001.03.99.058532-5(9900000170)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MARIA APARECIDA DA FONSECA  
e outro  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA  
SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, manteve os honorários advocatícios fixados na r. sentença, à míngua de impugnação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto nº 1025/69.

0296 AC-SP 1255243 2007.03.99.047915-1(0400001674)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0297 AC-SP 1270277 2006.61.82.011562-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : LABORATORIO SARDALINA  
LTDA  
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO  
ADV : EDSON EDMIR VELHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0298 AC-SP 1270711 2004.61.07.008741-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : M T L CONFECÇOES DE ROUPAS  
LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0299 AC-SP 751162 2001.03.99.054674-5(0000000077)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE OTACILIO QUARESEMIN  
ADV : EDGARD DE BRITO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0300 AC-SP 1269532 2008.03.99.000929-1(0300000069)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GENIVALDO ACIELI -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0301 AC-SP 1278927 2008.03.99.006935-4(0300009765)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELETRICA E HIDRAULICA  
IRMAOS RODRIGUES LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0302 AC-SP 968058 2002.61.22.000873-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO  
ARAUJO BONAGURA  
APDO : FAZENDA PUBLICA DO



MUNICIPIO DE TUPA SP  
ADV : OSMAR MASSARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0303 REOAC-SP 739953 2001.03.99.049410-1(9800006625)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : EVEREST FACTORING FOMENTO  
COML/ LTDA  
ADV : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : CAMASA S/A IND/ E COM/ DE  
PESCA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
GUARUJA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0304 AC-SP 751804 2001.03.99.054938-2(9808004857)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA  
SILVA ARACATUBA -ME  
ADV : ZULEICA RISTER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0305 REOAC-SP 1270604 2005.61.19.005653-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : A COLAMARINO COM/ E IND/  
LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0306 AC-SP 1239146 2002.61.17.000105-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PULVECAN INSUMOS MOTO  
SERRAS E PULVERIZADORES  
LTDA e outro  
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI  
TREMENCIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0307 AC-SP 738791 2001.03.99.048733-9(9403079576)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : HERCES DO BRASIL QUIMICA  
LTDA  
ADV : ANDRE PINTO GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação, na parte conhecida negou-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0308 AC-SP 1268425 2008.03.99.000148-6(0400000292)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ADEMILTON VALDEIR  
PERASSOLI -ME  
ADV : IRIO JOSE DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0309 AC-SP 1271575 2004.61.05.006590-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E  
CONSTRUCOES S/A massa falida  
SINDCO : ADRIANO NOGAROLI  
ADV : ADRIANO NOGAROLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação do embargante, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0310 AC-SP 762430 2001.03.99.059644-0(9708015938)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : AGOSTINHO SARTIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0311 AC-SP 751188 2001.03.99.054700-2(9900009481)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : NANDA AUTO POSTO LTDA  
ADV : FARID CHAHAD  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE  
ITANHAEM SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0312 AC-SP 861420 2002.61.06.000281-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ E COM/ DE ROUPAS  
CHANTRAILLE LTDA massa falida  
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0313 REOAC-SP 1246381 2005.61.82.015969-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : ZOLLI IMP/ E EXP/ LTDA massa  
falida  
SINDCO : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUZO FEDERAL DA 10 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0314 AC-SP 749974 2001.03.99.054225-9(9705030049)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MESQUITA NETO CONSULTORES  
ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0315 AC-SP 1012460 2005.03.99.010081-5(0200000227)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : TATUI COM/ DE MOVEIS E GAS  
LTDA  
ADV : ALEXANDRE CARDOSO  
HUNGRIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0316 AC-SP 1270909 2008.03.99.001837-1(0500000041)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES  
GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA  
ESTANCIA DE SOCORRO SP  
ADV : PATRICIA CLAUZ

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0317 AC-SP 1279085 2008.03.99.007008-3(0200000279)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Medicina  
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : LEONARDO FERNANDES RANÑA  
APDO : PRO CAMPO COM/ E  
REPRESENTAÇÃO P  
AGROPECUARIA LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação.

0318 AC-SP 1272510 2008.03.99.002694-0(0100000169)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : DROGARIA MORAES FLOREAL  
LTDA -ME

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação.

0319 AC-SP 1270500 2004.61.82.040166-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INTERGRAFICA PRINT E PACK  
MAQUINAS IMPRESSORAS LTDA  
ADV : LEONEL FLAVIO DE  
MAGALHAES PAULINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0320 AC-SP 1248561 1999.61.82.081456-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALTA LATINA QUIMICA LTDA  
massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO  
CARMONA  
ADVG : ALEXANDRE ALBERTO  
CARMONA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 211949 2000.03.99.073252-4(9500020190)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/  
LTDA  
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A  
CAVALCANTI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MC-SP 2101 2000.03.00.051750-0(9500020190)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
REQTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/  
LTDA  
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A  
CAVALCANTI FILHO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução do mérito e julgou prejudicado o agravo regimental.

AC-SP 988426 2004.03.99.038895-8(9804054426)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO BAPTISTA MACIEL  
MONTEIRO e outros  
ADV : MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 311710 2007.03.00.089600-0(9200858783) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -  
ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS  
NETTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : INDUSTRIAS HITACHI S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infringente , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 184202 94.03.048224-9 (9200464513) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARLANCH E CIA S/C LTDA -ME e  
outro  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLLO e  
outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infringente , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282163 2001.61.00.032202-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LOJAS RIACHUELO S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290710 2006.61.00.004940-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PRIMESYS SOLUCOES  
EMPRESARIAIS S/A  
ADV : CELSO SIMOES VINHAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 227160 2001.03.99.054386-0(9800355855) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DAMM PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : CONRADO FORMICKI  
APDO : Conselho Regional de Engenharia  
Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE  
SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 309195 2007.03.00.086070-4(9505124848) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HBD IND/ COM/ E EXP/ LTDA  
massa falida e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1037053 2005.03.99.026765-5(0200000142) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : INDARMA ARTEFATOS DE  
MADEIRA LTDA massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : RENATA APARECIDA DE  
OLIVEIRA MILANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1088164 2006.03.99.005892-0(9800461086) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEILA CRISTINA VENTURINI e  
outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA  
BINOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1202809 2007.03.99.029326-2(9706159851) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ACACIO CARCIOFI e outros  
ADV : CIRO CECCATTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296759 2007.03.00.032838-1(0200000369) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : SIENA ALIMENTOS LTDA  
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infrigente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1213229 2007.03.99.031535-0(9706154000) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO e outros  
ADV : CIRO CECCATTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com caráter nitidamente infrigente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 636650 1999.61.12.002726-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : NEUSA APARECIDA MANEA ANDRADE  
ADV : ANTONIO GABRIEL DE LIMA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1159330 2000.61.82.092589-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RESILUZ INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1158651 2005.61.82.025892-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASFALTOS CONTINENTAL LTDA  
ADV : JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1160560 2004.61.82.015588-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CROMOS DISTRIBUICAO E COM/ DE JORNAIS E EDITORIAIS LTDA  
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1164015 2004.61.82.058265-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1162741 2004.61.82.056457-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUNNYVALE COM/ REPRESENTACOES LTDA  
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1154326 2004.61.82.054952-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TRIEDRO ENGENHARIA E  
CONSTRUCOES LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1142225 2004.61.82.040318-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VA TECH HYDRO BRASIL LTDA  
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1179823 2004.61.82.046032-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PANISOL S/A-PAINEIS  
ISOLANTES  
ADV : JOSE MARIA DOS SANTOS  
COELHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 831287 2002.03.99.038231-5(9805297993) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MEDIOGIRO COM/ E CONCERTO  
DE MOTOS LTDA -ME  
ADV : DURVAL NASCIMENTO FREIRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1118698 2002.61.09.006750-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KUIN CHOI -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1179393 2004.61.82.052327-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : USINAS SIDERURGICAS DE  
MINAS GERAIS S/A USIMINAS  
ADV : NILZA COSTA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285044 2003.61.08.008883-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E  
FISCAL S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1222268 2001.61.08.009446-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : AUTO PECAS ROLAMAR LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 679592 2001.03.99.013887-4(9800280804) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA  
E EMPREENDIMENTOS  
ADV : ALEXANDRE DANTAS  
FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 789564 2001.61.20.001667-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : TOP SOCK CONFECÇÃO E COM/  
LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os Embargos da União Federal e rejeitou os Embargos de Declaração da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1158655 2004.61.05.009887-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO  
GIROTTO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 360487 97.03.010890-3 (9200119697) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERTO VOLPI VILHENA

ADV : FERNANDO ALBERTO  
CIARLARIELLO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 217497 94.03.095360-8 (9100000718) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ANTONIO APARECIDO  
WATANABE  
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : ATEC SOLO IRRIGACAO DE  
BAURU LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 300857 96.03.008416-6 (9102056682) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PANIFICADORA VITORIA DE  
SANTOS LTDA  
ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 194252 94.03.062559-7 (9200000090) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INCONAL IND/ E COM/ NOSSA  
SENHORA APARECIDA LTDA  
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
DRACENA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 324744 96.03.049698-7 (8900000262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LOURENCO HAIK NETO  
ADV : FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 321257 96.03.043589-9 (930000052) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE JORGE ABRAHAO  
ADV : ANGELO MARIA LOPES e outro  
INTERES : JORGE ABRAHAO FILHO E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 285084 95.03.089025-0 (9300000769) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ORLANDO LUIS BONADIMAN  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 106582 93.03.034786-2 (9100000312) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : R A DIAS E CIA LTDA  
ADV : HERMINO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 46628 91.03.010677-2 (9000000015) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TATSUO KAWAMINAMI  
ADV : ADIB CARNEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 264284 95.03.057491-9 (9000182336) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : BRIOSOM IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 314888 96.03.032573-2 (9500000442) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : HELACRON INDL/ LTDA  
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 944323 2004.03.99.019994-3(9511016725) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : LAURA DE OLIVEIRA CLEMENTE e outros  
ADV : ELIANILDE LIMA RIOS GOMES  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 181618 94.03.044679-0 (9300000009) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AGRO PECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO S/A  
ADV : JOSE FORTES FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 422595 98.03.042006-2 (9700000054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 510713 1999.03.99.067108-7(9705685363) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : METALURGICA POLLIO LTDA  
ADV : LUIZ RICCETTO NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 528322 1999.03.99.086188-5(9505161700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS  
ADV : ALCEU ALBREGARD JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 533731 1999.03.99.091585-7(9700000989) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ZULMIRO CAMIOTTI  
ADV : CARLOS ROBERTO CAMIOTTI  
DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 534313 1999.03.99.092168-7(9500000136) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : VINAGRE BELMONT S/A  
ADV : BENEDITO CARLOS CLETO  
VACHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 536167 1999.03.99.094073-6(9505122810) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA BRASILEIRA DE  
DISTRIBUICAO  
ADV : GISELE BLANE AMARAL  
BATISTA LEONE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 695369 1999.61.14.002875-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ELDORADO COM/ DE FERRO E  
ACO LTDA  
ADV : ROBERTO ROSSONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1011368 1999.61.82.040806-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : METALURGICA POLLIO LTDA  
ADV : SUZANA LESIV DOS ANJOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 835745 1999.61.82.057604-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : KEY COUROS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO GARCIA  
SEVERO BATISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 570999 2000.03.99.009090-3(9800000192) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : LIGUE TINTAS COML/ DE AUTO  
PECAS LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ  
RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 585927 2000.03.99.021708-3(9700000015) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SERGIO DE CAMPOS  
ADV : ABILIO DONIZETTI DE MORAIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 586112 2000.03.99.021892-0(9705841179) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA  
CENTRO PAULISTA DE RADIO E  
TV EDUCATIVAS  
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA  
FORTES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 590516 2000.03.99.025922-3(9705837678) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BENETTI INTERNACIONAL  
CONSTRUCAO NAVAL LTDA  
ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 595945 2000.03.99.030620-1(9700000022) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOMAR ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : SANTO CELIO CAMPARIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 606322 2000.03.99.038976-3(9800000057) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MAXNOX INDL/ LTDA  
ADV : SERGIO PAPADOPOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 654051 2000.03.99.076007-6(9600000152) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAGAL SUIAMISSU AERO AGRICOLA LTDA  
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 676156 2001.03.99.011630-1(9600000049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ADV : HORACIO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PRASELI PRODUTOS ALIMENTICIOS SELECIONADOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 676157 2001.03.99.011631-3(9600000049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO VALDEMAR CALOCINI e

ADV : outro  
: ANTONIO AUGUSTO ALCALA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 678659 2001.03.99.013355-4(9600000067) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA GURI LTDA  
ADV : SELMA APARECIDA ALVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 847548 2001.61.82.017785-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONSTRUTORA MOMENTO E SERVICOS LTDA  
ADV : CLAUDIO CRU

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 771016 2002.03.99.003454-4(9700000034) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : J. SOUZA LENCOIS PAULISTA -ME  
ADV : LUIZ CARLOS CARMELINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 800546 2002.03.99.019802-4(97000000340) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa  
falida  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 839661 2002.03.99.042682-3(0000000128) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCOS C CONEGLIAN  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1011316 2003.61.27.000456-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE  
PAPEIS E EMBALAGENS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS MILANEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239128 2004.61.82.009741-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1022453 2005.03.99.017539-6(0000004010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : IVERSON JOSE RICATTO  
ADV : DIONISIO KALVON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : HENFACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1099433 2006.03.99.011174-0(0300002381) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1149109 2006.03.99.038153-5(0300014213) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CASA DE FRANGOS SERV LEV LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1178903 2007.03.99.007661-5(9900000003) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRIGORIFICO SORBOI LTDA massa falida  
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA

ADVG : TATIANA CARMONA FARIA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288122 2000.61.00.038374-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ALVARO PEDRO BIZ e outros  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263855 2004.03.99.037463-7(9800210890) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 239944 2001.61.00.007808-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA  
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275873 2005.61.00.014572-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RHODIA POLIAMIDA BRASIL  
LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA  
ALVES  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 849363 1999.61.12.007287-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : AGROPECUARIA DOMINGOS  
FERREIRA DE MEDEIROS S/C  
LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO ELIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1241068 2006.61.82.010269-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS  
LTDA  
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1152931 2004.61.82.051856-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DORMER TOOLS S/A  
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA  
DE MELO PIERANGELI

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do executado para afastar o erro material e rejeitou os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1202715

2003.61.00.017380-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ROBERTO BARIONI E  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ROBERTO CALDEIRA BARIONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 788177

1999.61.10.003257-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE  
CERVEJAS E REFRIGERANTES  
S/A  
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE  
SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1122187

2004.61.17.002449-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : MARINGA DIVERSOES  
ELETRONICAS LTDA  
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 175613  
96.03.074539-1 (9600172650) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OSWALDO PASSARELLI (= ou > de  
65 anos)  
ADV : OSWALDO PASSARELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno , nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 870576 2000.61.03.003396-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TECIDOS MARINGA LTDA e outro  
ADV : JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno , nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 248586 2001.61.00.001158-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno , nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 911547 2004.03.99.000231-0(9413024405) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida  
ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno , nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1180037 2004.61.26.001490-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ELUMA S/A IND/ E COM/  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno , nos termos do voto do(a) Relator(a). AG-SP 247845 2005.03.00.075905-0(9605078074) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno , nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1183181 2005.61.00.010905-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno , nos termos do voto do(a) Relator(a). AG-SP 288844 2007.03.00.000565-8(200261820089288) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CATER COML/ LTDA  
ADV : ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA  
PARTE R : JOSE PAULO GONZALEZ e outro  
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1181054 2005.61.00.010879-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração interpostos por Solvay Indupa do Brasil S/A e acolheu os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do (a) Relator (a).

EM MESA AC-SP 936093 2001.61.00.000842-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do (a) Relator (a).

EM MESA AG-SP 311593 2007.03.00.089553-6(200561820519752) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ART ILUMI IND/ E COM/ DE  
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS  
LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA  
SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração interpostos pela União Federal e acolheu os embargos de declaração interpostos por Art Ilumi Ind. e Com. de Equipamentos Eletrônicos Ltda., nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Encerrou-se a sessão às 16:50 horas, tendo sido julgados 408 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.005399-6 AC 663840  
ORIG. : 9400283075 6 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
APDO : MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT  
ADV : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL: Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 ? SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2001.03.99.005399-6 foi adiado para o dia 29.05.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Caixa Econômica Federal. São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.042860-4 AMS 203147  
ORIG. : 9700600475 15 VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO FIAT S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL: Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 ? SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99.042860-4 foi adiado para o dia 29.05.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Banco Fiat S/A. São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.00.056142-0 AC 1204839  
ORIG. : 26 VR SAO PAULO/SP  
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV : CRISTINA MARELIM VIANA  
APTE : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA PRODEC  
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO  
APDO : SERASA S/A  
ADV : JEFFERSON SANTOS MENINI  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL: Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 ? SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 1999.61.00.056142-0 foi adiado para o dia 29.05.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Banco Central do Brasil. São Paulo, 08 de maio de 2008.

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DESPACHOS:

PROC. : 2000.03.99.065016-7 AC 641105  
ORIG. : 0000000162 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : OSCAR SACIOTTI



ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão,.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em face de decisão que deu parcial provimento à apelação do Autor e condenou a Autarquia a pagar a correção monetária das parcelas do benefício pagas em atraso.

A parte Autora opôs os presentes embargos de declaração sustentando que houve contradição na decisão que reformou a sentença improcedente e, no entanto, determinou o termo final dos honorários advocatícios até a data da sentença. Requer a fixação do termo final da verba honorária na data da decisão.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 535, inciso II, e 536, ambos do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante.

Da leitura atenta do acórdão infere-se que o decisum deu provimento à apelação, a fim de revisar o benefício previdenciário do Autor, com o pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso pela Autarquia e ficou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com efeito, considerando a reforma da decisão nesta Corte, os honorários devem ser fixados até data da decisão embargada.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para fixar o termo final da verba honorária na data da decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.016033-6 AC 1180039  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o coeficiente de cálculo utilizado para a concessão do benefício pensão por morte NB 108.472.302-3, titularizado pela parte Autora Maria de Oliveira Santos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.008414-3 AC 920933  
ORIG. : 0100001387 1 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : MARIA SAN JUAN FONSECA  
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

O INSS requer a suspensão do prazo, relativo à publicação de fls. 127/138, bem como a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo prazo que perdurar a greve deflagrada pelas entidades representativas da advocacia pública federal de âmbito nacional, iniciada em 08 de fevereiro de 2006.

Cumprir observar que não houve manifestação nesse sentido por parte da Presidência desta Egrégia Corte, a quem caberia, de forma ampla e geral, decidir acerca da suspensão dos prazos em questão.

Ademais, diferentemente do que se deu por ocasião do movimento paredista deflagrado pelos serventuários do Poder Judiciário em 2004, em que o próprio Supremo Tribunal Federal (por meio da Resolução n.º 286/2004) e o Superior Tribunal de Justiça (mediante os Atos n.º 52/2004 e n.º 98/2004) disciplinaram a suspensão dos prazos processuais, não há notícia de os aludidos Tribunais o tenham feito em razão do movimento grevista de 2006.

Da mesma forma como alegado em ocasião anterior, poder-se-ia falar da existência de motivo de força maior, como inicialmente se cogitou quando da edição do Ato n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça, que, em situação análoga, suspendeu os prazos processuais, deferidos em favor da União, da Administração Direta e Indireta e da Fazenda Pública Nacional, até 26.04.04. Todavia, em linha de princípio, a greve não é evento que ocorra sem que haja participação direta e consciente dos envolvidos. Tal evento pode, a qualquer tempo, ser interrompido de acordo com a vontade dos interessados, afastando, por isso, a caracterização de força maior.

Assim, não há que se falar na existência de motivo de força maior, na medida em que, a princípio, a greve não é evento que ocorra sem que haja participação direta e consciente dos envolvidos, sendo certo que tal evento pode, a qualquer tempo, ser interrompido de acordo com a vontade dos interessados, afastando, por isso, a caracterização de força maior.

A respaldar o descabimento da suspensão dos prazos processuais em razão do movimento paredista de 2006, cumpre destacar julgado da ratoria da Des. Federal Eva Regina:

**?PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NESSE PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS. AGRAVO IMPROVIDO.**

- Não obstante a ocorrência do movimento grevista pelos procuradores federais, alguns atos foram efetivamente praticados pela autarquia. Impossibilidade de se deferir, portanto, a suspensão do prazo processual em tal período.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3R ?AG 20040300031199-9; Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma; v.u., DJU: 1º/11/2006, P. 357)

Sendo assim, considerando que a grande maioria dos processos em curso neste gabinete trata de matéria exclusivamente previdenciária, cuja natureza alimentar dos pedidos justifica a necessidade de celeridade nos julgamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão do prazo do processo, devendo o feito prosseguir regularmente.

À Subsecretaria, para que certifique o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão proferida às fls. 127/138.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.020591-1 AC 1027138  
ORIG. : 0300002236 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO RODRIGUES DE FARIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : WILTON SEI GUERRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 110/111: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 98/106 exclusivamente para que os juros de mora, sejam devidos a partir da data da citação (16/10/2003 ? fl. 18), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.028084-2 AC 1039665  
ORIG. : 0200002334 1 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA e outro  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA e outro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 90/92) em 14.06.2004, julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do C. STJ).

Em razões recursais às fls. 94/104, alega, em síntese, que os Autores não preenchem os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação. Houve pré-questionamento para a interposição de outros recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito dos Autores à concessão de benefício de pensão por morte acidentária, pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e do documento (fls. 27/29 ? Boletim de Acidente de Trânsito).

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

?Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I ? as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

?Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.?

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

?1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.?

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS.?

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 ? SP ? 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.026636-9 AC 1130698  
ORIG. : 0300001834 6 Vr MAUA/SP 0300136999 6 Vr MAUA/SP  
APTE : ALCIDES GONCALVES PEREIRA  
ADV : NIVALDO BOSONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a Autarquia adotou os critérios legais para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como para os reajustes posteriores. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição pelo índice do INPC, sem qualquer limitação de valor máximo, bem como a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício para os reajustamentos posteriores.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.?

(STF, RE ? 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (23/09/1992), constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 ? Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 ? No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 ? As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 ? Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 ? Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados?

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido.?

(STJ, 5ª Turma; AGRESP ? 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.?

(5ª Turma, RESP ? 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

?A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.?

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2006.61.14.005059-3 AC 1203733  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : HERMILO RODRIGUES DA CUNHA FILHO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a Autarquia adotou os critérios legais para o cálculo da renda mensal inicial do benefício e para os reajustes posteriores. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição pelo índice do INPC, sem qualquer limitação de valor máximo, bem como a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

?PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.?

(STF, RE ? 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347).

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (01/06/1998), posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 ? Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, ?por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto? (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 ? No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 ? As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 ? Precedentes (EREsp n.ºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 ? Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados?

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido.?

(STJ, 5ª Turma; AGRESP ? 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

?Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.?(grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.?

(5ª Turma, RESP ? 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

“Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011830-5 AG 330956  
ORIG. : 0800000638 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800026287 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ROSILDA FERREIRA DA SILVA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ROSILDA FERREIRA DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

É o breve relato. Decido.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Agravante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a implementação de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho<sup>[1]</sup>.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.?

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no art. 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.?

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS.?

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 ? SP ? 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012530-9 AG 331355  
ORIG. : 200761830063269 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JUVENAL NUNES DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto JUVENAL NUNES DA SILVA contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumprido decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.<sup>[2]</sup>

Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor" 35ª. ed. ? São Paulo : Saraiva, 2003 ? p. 441?:

"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."

Diante do exposto, indefiro a medida requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013057-3 AG 331748  
ORIG. : 0800000392 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800025403 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : DEUSDEDITH ALVES  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEUSDEDITH ALVES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade ? vida e integridade ? protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 32 que o Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravante é acometida por ?esquizofrenia paranóide? (fls. 34/65), estando, em tese, incapacitado para o trabalho ante a natureza do trabalho então prestado.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013763-3 AC 1292528  
ORIG. : 0700000526 2 Vr AMERICANA/SP 0700063565 2 Vr  
AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO FIRMINO  
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO FIRMINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, objetivando, em síntese, a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-acidente do trabalho.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 63/66) em 22.08.2007, julgou procedente o pedido inicial para restabelecer o benefício auxílio-acidente, desde a data de sua cessação em 17.07.2006, acrescido de correção monetária, juros de mora. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data. (Súmula nº 111, do C. STJ). Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum, foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais (fls. 71/74), pugna o Réu pela reforma da r. sentença, argüindo que não preenche o Autor os requisitos legais no restabelecimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.



Discute-se, in casu, o direito do Autor ao restabelecimento de benefício de auxílio-acidente do trabalho, pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos de fls. 21/27 (Extratos de pagamentos de auxílio-acidente espécie 94).

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando o restabelecimento de benefício acidentário.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.?

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.?

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS.?

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 ? SP ? 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.017953-5 AG 154619  
ORIG. : 0100000007 2 VR ITAPIRA/SP  
AGRTE : JOAO GOTTI  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO GOTTI contra a decisão juntada por cópia às fls. 47/48, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapira-SP, que declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas-SP, por haver interesse da União Federal no feito.

Às fls. 60/61 foi deferido o efeito suspensivo, sendo a contra-minuta apresentada às fls. 71/76.

No entanto, através do ofício de fls. 97/99, a MMª. Juíza ?a quo? informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando expressamente o efeito suspensivo concedido às fls. 60/61.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.004536-8 AC 916302  
ORIG. : 0000000247 1 VR PENAPOLIS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANUZA TEIXEIRA DA SILVA  
ADV : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 216, reitere-se a intimação da doutra advogada da autora, observando-se o endereço informado às fls. 192, qual seja, Avenida Bento da Cruz nº 757, na cidade de Penápolis-SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028116-4 AC 1133622  
ORIG. : 0500000706 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP 0500002534 1 VR  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : ALINE BRANQUINHO DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 100: Considerando que a autora foi pessoalmente intimada da renúncia de sua advogada, cumprindo-se o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 94), e até a presente data não constituiu novo procurador nos autos (fls. 100). Considerando, outrossim, que a autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 16), determino seja oficiado à Defensoria Pública da União, solicitando a indicação de advogado para acompanhar este feito.

Com a indicação, intime-se o douto patrono de todo o processado.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102867-8 AG 321119  
ORIG. : 200761180020427 1 VR GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REGINA CELIA DE OLIVEIRA  
ADV : JULIANA PERES GUERRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 90/99 como agravo regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103853-2 AG 321755  
ORIG. : 200361140030659 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
8900000893 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : JAYR ALVES VIEIRA (= OU > DE 60 ANOS) E OUTRO  
ADV : CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : CARMINO DE LELLA E OUTROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Juntem os agravantes cópia reprográfica de todo o processado entre as fls. 638 e 684 dos autos originários, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001675-2 AG 323842  
ORIG. : 0700001243 3 VR SALTO/SP 0700096943 3 VR SALTO/SP  
AGRTE : JOEL MOREIRA RAMOS  
ADV : ROMEU GONCALVES BICALHO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 58: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005218-5 AG 326266  
ORIG. : 200761830058833 7V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON CARLOS DA COSTA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 168/169 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 174/177 como agravo regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005427-3 AG 326459  
ORIG. : 0800000167 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800005360 3  
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : VALDEMIR PINTO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 51/52: Ciência ao agravante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005744-4 AG 326690  
ORIG. : 0700003461 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700149643 2  
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : GERALDO ANTONIO DE LIAO  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 49/50: Ciência ao agravante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006093-5 AG 326940  
ORIG. : 0700003626 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : VERA LUCIA VAZ DE LIMA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 49/53: Ciência à agravante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006586-6 AG 327284  
ORIG. : 200761260052202 1 VR SANTO ANDRE/SP 9400000066 4 VR  
SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : GERALDO CONFORTINI  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO CONFORTINI contra decisão juntada por cópia às fls. 57, proferida em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante o cômputo do período laborado em condições especiais e alteração da renda mensal inicial. A decisão agravada indeferiu a realização da prova pericial requerida pelo ora agravante.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.? (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Nesse sentido, verifica-se dos autos que o agravante, em momento anterior, já havia requerido a produção da prova pericial. No entanto, o MM. Juiz ?a quo?, após a contestação apresentada pela autarquia previdenciária, julgou antecipadamente a lide, dando pela improcedência do pedido. Em face dessa sentença o autor interpôs recurso de apelação, sendo que esta Egrégia Corte, por unanimidade, deu provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito mediante a realização das provas requeridas pela parte (46/51). O v. Acórdão transitou em julgado, consoante certidão de fls. 53.

Os autos retornaram à instância de origem para prosseguimento do feito, sendo que a MMª Juíza ?a quo? determinou a especificação de provas (fls. 54), tendo o autor requerido às fls. 55 a realização de prova pericial e oral, e o INSS não requereu a produção de provas (fls. 56). Através da decisão de fls. 57, ora agravada, a MMª Juíza ?a quo? indeferiu a prova pericial, por entender que a atividade exercida pelo autor ? auxiliar de escritório ? é de conhecimento geral, dispensando avaliação técnica especial, ainda que realizado no ambiente referido na inicial. Outrossim, deferiu a realização de prova oral, designando audiência para tanto.

Destarte, entendo que a MMª Juíza ?a quo? não observou o julgado acima referido, pois, ao reabrir a oportunidade para a especificação de provas, conforme determinado por esta Egrégia Corte, indeferiu novamente a realização da prova pericial, desta feita determinada no v. Acórdão de fls. 45/51, consoante se verifica de excertos do voto proferido, in verbis:

?(....)

Em que pese o longo tempo já decorrido, não é possível aplicar, ao caso em tela, o disposto no artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, vez que mostra-se essencial a produção das provas requeridas pelo Autor, em especial, a perícia técnica a fim de comprovar que a atividade foi exercida em condições especiais.

Explico.

Embora o autor tenha juntado aos autos o documento SB-40 e conste dali a exposição ao agente hidrocarboneto, consta dali que ele trabalhava no escritório.

Assim, é necessário comprovar que mesmo em tal local, estava sujeito ao agente agressivo referido.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito mediante realização das provas requeridas pelas partes, na forma da fundamentação.

(...)?

Nesse diapasão, sob pena de afronta à coisa julgada, o feito originário deve prosseguir com a produção das provas requeridas pela parte autora e cuja realização foi determinada, expressamente, no v. Acórdão de fls. 45/51.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.007477-6	AG 327863
ORIG.	:	0800000325	3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ANTONIO JONIVALDO DE SOUZA	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Fls. 45/49: Ciência ao agravante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora



PROC. : 2008.03.00.010241-3 AG 329776  
ORIG. : 0800000249 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : ISAAC CORREA DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISAAC CORREA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 71/74, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes-SP, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO?. (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

?.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.?

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Presidente Bernardes-SP., adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010323-5 AG 329808  
ORIG. : 0700001358 1 VR NHANDEARA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TERESINHA DE JESUS CABRAL  
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 38, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que afastou a preliminar suscitada pelo agravante de falta de interesse de agir por parte da autora Teresinha de Jesus Cabral, por não ter requerido o benefício supra na esfera administrativa antes de recorrer à via judicial.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.? (g/n)

(Tribunal Regional Federal ? 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

?PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE ? RURÍCOLA ? PRELIMINARES ? ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA ? PERÍODO DE CARÊNCIA ? INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES ? TERMO INICIAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS DE MORA ? DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despcienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.? (g/n)

(Tribunal Regional Federal ? 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

?Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação?.

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010438-0 AG 329853

ORIG. : 0800000255 1 VR MOGI MIRIM/SP 0800012276 1 VR MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO BATISTA SIQUEIRA FRANCO contra decisão juntada por cópia às fls. 35, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010459-8 AG 329860  
ORIG. : 0800000532 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : LUIZ CARLOS MESSIAS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS MESSIAS contra decisão juntada por cópia às fls. 12, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010723-0 AG 330040  
ORIG. : 0800000325 1 VR VIRADOURO/SP 0800004234 1 VR  
VIRADOURO/SP  
AGRTE : DJALMA EDUARDO

ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DJALMA EDUARDO contra decisão juntada por cópia às fls. 16, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que determinou ao agravante a juntada de cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Irresignado pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, não requerendo a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010875-0 AG 330314  
ORIG. : 0700001495 1 VR PACAEMBU/SP 0700061884 1 VR  
PACAEMBU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FELIX DEVALOIS GARCIA  
ADV : CILENE FELIPE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por FÉLIX DEVALOIS GARCIA . A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

?Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?.

Ademais disso, observo que o agravante não juntou com este recurso cópia reprográfica dos documentos que instruíram o feito em primeira instância e que fundamentaram a decisão ora agravada.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010898-1 AG 330334  
ORIG. : 0800000100 1 VR CACONDE/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALCIDES PEREIRA  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 62, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ALCIDES PEREIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

?Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011087-2 AG 330456  
ORIG. : 0800000181 3 VR MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : MARIA CANDIDA VIEIRA DA SILVA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CANDIDA VIEIRA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 19, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011689-8 AG 330848  
ORIG. : 200761090099882 3 VR PIRACICABA/SP  
AGRTE : CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS  
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÁUDIO OLIVEIRA DE FREITAS contra decisão juntada por cópia às fls. 134/137, proferida nos autos de ação objetivando a averbação do período de 01.01.1982 a 10.09.1983, laborado como rurícola em regime de economia familiar/parceria, bem como o reconhecimento do período de 13.09.1983 a 04.12.2006, trabalhado na empresa Goodyear do Brasil ? Produtos de Borracha Ltda, como exercido em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial, ou, alternativamente, convertendo-o para tempo comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma ao período trabalhado na zona rural, com a reafirmação da data de início do benefício para 30.09.2007. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

?Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.011796-9	AG 330930
ORIG.	:	9815021001 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARILENA PENTEADO LEMOS	
ADV	:	MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz ?a quo?. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012221-7 AG 331246  
ORIG. : 0800000122 2 VR BEBEDOURO/SP 0800008982 2 VR  
BEBEDOURO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MIGUEL CARDOSO MORAES  
ADV : FERNANDO RICARDO CORRÊA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 74 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MIGUEL CARDOSO MORAES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

?Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012295-3 AG 331205  
ORIG. : 0800000597 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800024760 2  
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MERCEDES CALEFI PIEMONTE  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MERCEDES CALEFI PIEMONTE contra decisão juntada por cópia às fls. 20, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012459-7 AG 331311  
ORIG. : 0800000382 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS VIANA  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS VIANA contra decisão juntada por cópia às fls. 66, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013071-8 AG 331696  
ORIG. : 0700000149 1 VR PILAR DO SUL/SP  
AGRTE : RAIMUNDA CAMARGO PIRES  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDA CAMARGO PIRES contra a decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, a qual determinou à ora agravante que junte aos autos originários prova inconteste de que houve o indeferimento administrativo do benefício requerido, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013073-1 AG 331698  
ORIG. : 0700000584 1 VR PILAR DO SUL/SP 0700021513 1 VR PILAR DO  
SUL/SP  
AGRTE : ALCIDIO VITOR DE ALMEIDA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALCIDIO VITOR DE ALMEIDA contra a decisão juntada por cópia às fls. 34, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, a qual determinou ao ora agravante que junte aos autos originários prova inconteste de que houve o indeferimento administrativo do benefício requerido, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisor agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013176-0 AG 331811

ORIG. : 0700003655 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : TEREZINHA BARBOZA DE SILVA CHARANTOLA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZINHA BARBOZA DE SILVA CHARANTOLA contra decisão juntada por cópia às fls. 12, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido. Observo, outrossim, que os documentos juntados aos autos pela autora informam acerca das doenças que a acometem, mas não dão conta de sua atual incapacidade laborativa.

Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 ? Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.15.000597-1 AMS 241817



ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CECILIA REIS MACHADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para cumprir o determinado no despacho de fl. 167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2000.61.83.003042-7 AMS 246967  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO LIPI  
ADV : WILSON MIGUEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para cumprir o determinado no despacho de fl. 189, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010463-0 AG 329864

ORIG. : 0700003530 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700152675 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ROSELI APARECIDA BENTO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI APARECIDA BENTO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

?Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.??.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

?In casu?, a parte agravante recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 28.11.02 até 17.09.07 (fls. 23/26).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, posteriores à alta administrativa, firmados por médico de confiança da parte recorrente e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor. Dos documentos consta que a parte recorrente, acometida de problemas na coluna, deve evitar atividades pesadas e repetidas, aguardando cirurgia a ser realizada na UNICAMP (fls. 28/29).

Assim, levando em conta os referidos documentos, o tempo de gozo do auxílio-doença e a atividade que exerce a parte recorrente (ajudante de cozinha, CTPS de fls. 30/33), entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por essa razão, concluo pela existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravante, da urgência da medida.

Por esse motivo, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, por ora, o restabelecimento do benefício, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 97.03.074440-0 AC 396408  
ORIG. : 9600001104 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : JOAQUIM CARDOSO OLIVEIRA e outros  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Na fl. 643, a parte autora requer a inclusão em pauta de julgamento em caráter preferencial, em razão da natureza eminentemente alimentar do benefício, bem como requer a reserva de honorários advocatícios.

Preliminarmente, no caso dos autos, conclui-se pelo direito à prioridade de tramitação do processo, o que desde já se determina a esta serventia.

Por ora, verifico que não há que se cogitar da reserva dos honorários advocatícios, uma vez que o destaque dos honorários profissionais contratados, previsto no artigo 5º da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, somente se dará na fase que precede a expedição de ofício requisitório, ou seja, findo o processo de execução, no caso de sucesso do pleito da parte autora. Assim, nesse momento processual, cabe tão-somente admitir a juntada do incluso contrato de prestação de serviços profissionais para que este fique acostado aos autos.

Aguarde-se o regular julgamento do feito, ao qual será dada prioridade em relação aos demais em razão do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.098430-2 AC 540184  
ORIG. : 9100000275 4 Vr SUZANO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEDRO SOBRINHO  
ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O INSS esclarece que a advogada constituída não tem poderes para transigir em nome da autarquia, e pede seja declarada a nulidade da manifestação acostada nas fls. 32/33. Acolho o requerimento e declaro nula a manifestação.

Tendo em vista a possibilidade de ratificação da mesma, o INSS propõe que seja excluído do acordo o valor relativo à condenação em verba honorária.

Contudo, noticia o falecimento do autor JOSÉ PEDRO SOBRINHO e requer seja intimada a parte autora a promover a habilitação de seus sucessores (fls. 73/74 e 76/77).

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores do de cujus, ficando para um segundo momento, após a homologação desse pedido de habilitação, a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da proposta do INSS.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.61.06.006848-3 AC 578358  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVIO AFONSO FERNANDES  
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor SILVIO AFONSO FERNANDES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.13.003379-5 AC 1001571  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : SERGIO GARCIA PINTO  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 185/191: Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das informações do INSS, que verificou que esta recebe o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 17/08/2006, que é inacumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado e concedido no presente feito.

Saliente-se à parte autora que, independentemente da opção pelo benefício de aposentadoria, a partir da data supra, a mesma faz jus ao recebimento dos valores relativos à aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (09/10/2001) até a data da implantação do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, quando da propositura da ação, a mesma não gozava deste benefício.

Prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.14.004821-0 AC 1161288  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : AUGUSTO PRIMI falecido e outros  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 135/137: Trata-se de pedido de habilitação requerido por IOLANDA FERREIRA e OUTROS, sucessores de PEDRO VICENTE FERREIRA, falecido aos 30 de junho de 1996, com quem era casada, conforme se depreende da fl. 331 dos autos em apenso, processo 98.1506255-7.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora se há outras habilitações pendentes de homologação, tendo em vista que há diversas petições endereçadas aos presentes embargos à execução que foram acostadas nos autos principais.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.001832-4 AC 850587  
ORIG. : 0000001366 1 Vr SAO SIMAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO LUIS IGNACIO MERCHAN  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Fls. 324/325: Por ora, verifico que não há que se cogitar da reserva dos honorários advocatícios, uma vez que o destaque dos honorários profissionais contratados, previsto no artigo 5º da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, somente se dará na fase que precede a expedição de ofício requisitório, ou seja, findo o processo de execução, no caso de sucesso do pleito da parte autora. Assim, nesse momento processual, cabe tão-somente admitir a juntada do incluso contrato de prestação de serviços profissionais para que este fique acostado aos autos.

Na fl. 327, a parte autora requer a inclusão em pauta de julgamento em caráter preferencial, em razão da natureza eminentemente alimentar do benefício. O pedido já foi apreciado na decisão das fls. 318/319.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.014677-6 AC 873949  
ORIG. : 0100001078 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : MARIA PAIVA NALDI  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que na fls. 116 foi noticiado o falecimento da autora, MARIA PAIVA NALDI.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores desta promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.008317-4 AC 1052837  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARLI CARVALHO SARAIVA  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A r. decisão das fls. 93/100, deu parcial provimento à remessa oficial, ao recurso do INSS e ao da parte autora, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada a renda mensal inicial ? RMI

por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, independentemente do seu trânsito em julgado.

A decisão foi publicada em 11/10/2007, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 21/09/2007, conforme certificado às fls. 101, os dados necessários e a determinação para seu cumprimento, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da decisão em 15/10/2007 (fls. 103). O prazo para interposição de recursos expirou em 04/12/2007.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação da revisão, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da r. decisão, devendo a implantação do reajuste ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.26.006999-3 AC 1012222  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITOR JOSE DE MOURA e outros  
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 123/131, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de revisão do benefício, tendo em vista que um dos co-autores, RUBENS RODRIGUES, faleceu.

Entendo que não há porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.



No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ?a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.?, ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata revisão do benefício, no que diz respeito ao co-autor RUBENS RODRIGUES, pelos motivos acima expostos.

Não obstante, saliento que os sucessores desse co-autor farão jus ao recebimento das parcelas em atraso relativas à revisão do benefício devidas até a data do óbito.

No mais, cumpra o INSS integralmente a determinação no que diz respeito aos demais co-autores, juntando aos autos documento que comprove o atendimento da determinação judicial. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.003024-6 AC 934517  
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE STUDART LEITAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROGERIO DEMARTINI e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 113/121, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de revisão do benefício, tendo em vista que um dos co-autores, ROGERIO DEMARTINI, faleceu.

Entendo que não há porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ?a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.?, ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata revisão do benefício, no que diz respeito ao co-autor ROGERIO DEMARTI, pelos motivos acima expostos.

Não obstante, saliento que os sucessores desse co-autor farão jus ao recebimento das parcelas em atraso relativas à revisão do benefício devidas até a data do óbito.

No mais, cumpra o INSS integralmente a determinação no que diz respeito aos demais co-autores, juntando aos autos documento que comprove o atendimento da determinação judicial. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.003890-7 AC 1142004  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CLEMENTE RIBEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : GEANCLEBER PAULA E SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão das fls. 89/96, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, determinando a imediata revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

A v. decisão, que foi publicado em 11/10/2007, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 21/09/2007, conforme certificado à fl. 98, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 15/10/2007 (fl. 100). O trânsito em julgado se deu em 04/12/2007.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da efetiva revisão do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a revisão do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.007763-9 AC 1002521  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SADA0 SATO e outros  
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 100/106, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória, tendo em vista que SADA0 SATO faleceu.

Entendo que não há porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ?a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.?, ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata revisão do benefício do co-autor SADA0 SATO pelos motivos acima expostos.

Não obstante, saliento que os sucessores deste farão jus ao recebimento das parcelas em atraso do benefício revisado no presente processo.

No mais, cumpra-se a v. decisão no tocante aos demais co-autores.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.010087-0 AC 1161145  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO MENDES BATISTA e outro  
ADV : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 121/139, reconheceu julgamento citra petita, declarou nula a r. sentença monocrática, ficando prejudicada a análise do recurso do INSS e, com fulcro no artigo 515, § 3º do CPC, julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora, determinando a imediata revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, que foi publicado em 11/10/2007, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 11/10/2007, conforme certificado à fl. 140, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 11/10/2007 (fl. 142). O trânsito em julgado se deu em 16/11/2007.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da efetiva revisão do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a revisão do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.007451-4 AC 919964  
ORIG. : 0300000227 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES CARNEIRO FERNANDES  
ADV : ANTONIO JOSE CONTENTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 65/78, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de revisão do benefício, tendo em vista que a parte autora faleceu.

Entendo que não há porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ?a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.?, ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata revisão do benefício pelos motivos acima expostos.

Não obstante, saliento que os sucessores da parte autora farão jus ao recebimento das parcelas em atraso relativas à revisão do benefício devidas até a data do óbito.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.010354-0 AC 925261  
ORIG. : 0100001516 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : BENEDITA MARTINS DAMASCENO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 106: Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das informações do INSS, que verificou que esta recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 11/05/2006, que é inacumulável com o benefício de aposentadoria por idade, pleiteado e concedido no presente feito.

Saliente-se à parte autora que, independentemente da opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data supra, a mesma faz jus ao recebimento dos valores relativos à aposentadoria por idade, desde a data da citação (21/03/2002) até a data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, quando da propositura da ação, a mesma não gozava deste benefício.

Prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.012180-2 AC 929829  
ORIG. : 0335019846 1 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERNAR BATISTA DE QUEIROZ  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão das fls. 94/98, negou provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

A v. decisão, que foi publicado em 22/02/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 24/01/2008, conforme certificado à fl. 100, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 25/02/2008 (fl. 102). O trânsito em julgado se deu em 27/03/2008.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.032008-2 AC 973189  
ORIG. : 0300000990 4 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELVIRA BERNARDINO CORREA  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 77/81, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que a parte autora faleceu.

Entendo que não há porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ?a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.?, ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício pelos motivos acima expostos.

Não obstante, saliento que os sucessores da parte autora farão jus ao recebimento das parcelas em atraso do benefício concedido no presente processo, feitas as devidas compensações dos valores recebidos em vida a título de aposentadoria por idade.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.033032-4 AC 975485  
ORIG. : 0300002076 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENTO RAMOS DE AVILA  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância manifestada à fl. 137, homologo o pedido de habilitação requerido por SUELI DE ÁVILA, SOLANGE DE ÁVILA MORAES e SILVIA DE ÁVILA como sucessoras de BENTO RAMOS DE ÁVILA, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.003770-1 AC 1113996  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELSO ATIENZA  
ADV : ELIANA RUBENS TAFNER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão da fl. 220 que determinou a expedição de ofício ao INSS intimando-o o dar cumprimento à decisão, constante nas fls. 123/125, que antecipou a tutela para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o embargante que há obscuridade a ser sanada, uma vez que o MM. Juízo não esclareceu se devem ser pagas as parcelas em atraso desde a data de primeira determinação que antecipou a tutela.

Decido.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, assiste razão ao embargante. De fato, a antecipação da tutela que determinou a implantação do benefício previdenciário foi concedida na decisão das fls. 123/125, em 09 de junho de 2005, sendo que o INSS foi regularmente intimado da referida decisão em 11 de julho de 2005, conforme certidão constante na fl. 128.

Dessa forma, constata-se que desde aquela data o INSS tinha conhecimento de sua obrigação, deixando de cumpri-la.

Portanto, as parcelas devidas desde a data da intimação do INSS (11/07/2005) devem ser pagas ao autor, de uma só vez, devendo ser disponibilizadas administrativamente, uma vez que não se sujeitam a sistema de precatórios, pois decorrem do descumprimento de decisão judicial antecipatória (art. 461, CPC).



Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão ocorrida, determinar a implantação do benefício previdenciário, bem como o pagamento de todas as parcelas em atraso desde 11/07/2005, as quais serão disponibilizadas administrativamente em um único pagamento.

Prossiga-se com o processamento, aguardando-se o julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.018984-0 AC 1024697  
ORIG. : 0300000939 2 Vr ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIDE DE SOUZA CARVALHO  
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Nas fls. 92/94 o advogado que representa a parte autora afirma que não entendeu a determinação dada na fl. 89, e que não dispõe em condições de se locomover até esta Corte Regional para obter maiores esclarecimentos.

Muito embora o despacho em comento seja de uma clareza cristalina, esclareço que o nome constante na petição inicial não corresponde ao nome grafado nos documentos da autora, sendo que no CPF e na Certidão de Casamento consta a grafia correta, que é ALAIDES DE SOUZA CARVALHO, grafia, aliás, com a qual a autora apõe sua assinatura em todos os documentos.

Esclarecidas as dúvidas no nobre causídico, intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto, para que só então possa ser dado seguimento ao julgamento do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.032070-0 AC 1046497

ORIG. : 040000477 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DONA  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 113/121, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que a parte autora faleceu.

Entendo que não há porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior, ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício pelos motivos acima expostos.

Não obstante, saliento que os sucessores da parte autora farão jus ao recebimento das parcelas em atraso do benefício concedido no presente processo, feitas as devidas compensações dos valores recebidos em vida a título de aposentadoria por idade.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.034573-3 AC 1049785  
ORIG. : 0300000933 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON MARTINS FERNANDES  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-07-2003 em face do INSS, citado em 10-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 30-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à taxa legal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, considerado o montante devido até a sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 19-07-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-04-1966, constando sua qualificação como lavrador (fl. 14), CTPS própria com registro como trabalhador rural no período de 01-06-1973 a 30-09-1986 (fls. 12/13), comprovantes de pagamento pelos serviços prestados pelo demandante na Fazenda Morumbi datados de 30-04-1977, 30-09-1977, 01-06-1983, 30-06-1983, 31-07-1983, 31-10-1983, 23-12-1983 e 31-01-1984 (fls. 15/23), bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de fevereiro de 1978 a agosto de 1989 (fls. 24/93).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 126/132.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

?PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL ? PROVA MATERIAL ? CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO ? CONCESSÃO ? CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.?

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.?

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

?Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.?

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, em que pese a informação de que o autor promoveu sua inscrição no INSS como autônomo ? pedreiro em 01-01-1978, conforme se verifica nas informações constantes no CNIS acostado nas fls. 112/119, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a

demonstrarem que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, ressaltando-se, inclusive, que no ano de 1978 o autor laborava com registro na CTPS na Fazenda Morumbi (fl. 13).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.113610-0 AG 286313  
ORIG. : 9100000017 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MANOEL CORTEZ NETO  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição de fls. 73.

Defiro a requerida dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.008639-2 AC 1094314

ORIG. : 0500000475 1 Vr ATIBAIA/SP 0500056051 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUTE DA SILVA FREITAS  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, por serem os mesmos intempestivos, conforme certidão da fl. 93, emitida pela Subsecretaria desta Turma.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.009702-0 AC 1097963  
ORIG. : 0400000594 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERGILIO PIO DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-05-2004 em face do INSS, citado em 01-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 26-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e redução dos honorários advocatícios para até a 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 2.880,00).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-06-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 05-12-1977, qualificando-o como tratorista (fl. 13), CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 18-09-1980 a 01-10-1981, 26-01-1982 a 01-10-1982, 03-02-1986 a 23-03-1990 e 01-07-1991 a 17-12-1993 (fls. 14/17), certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 14-08-1962, qualificando-o como lavrador (fl. 18), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, com data de admissão em 23-05-1977 (fl. 19).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/43 e 48.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

?PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL ? PROVA MATERIAL ? CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO ? CONCESSÃO ? CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.?

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido precedente.?

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.?

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS no tocante a forma de incidência da verba honorária, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho quanto ao mais, a douda decisão recorrida.



Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.011214-7 AC 1100972  
ORIG. : 0500000931 3 Vr ATIBAIA/SP 0500109684 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEOLINDA DA LUZ OLIVEIRA PRADO  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, por serem os mesmos intempestivos, conforme certidão da fl. 84, emitida pela Subsecretaria desta Turma.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.040075-0 AC 1151452  
ORIG. : 0400000475 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400006350 1 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANINA PADILHA MARIANO  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003692-7 AC 1263631  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : LUCIMARA DA SILVA  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora LUCIMARA DA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.17.002035-9 AC 1259513  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES TEIXEIRA MORALLES  
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-07-2006 em face do INSS, citado em 13-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 16-04-2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n°s 08 do E. TRF 3ª Região, 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento n° 64 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, à razão de 0,5% (meio por cento) até 11-01-2003, e a partir desta data, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença (Súmula n° 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da sentença transitada em julgado, a incidência dos juros de mora seja feita à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n° 8.213/91:

?Art. 48 ? A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n° 9032, de 28/04/95)?

In casu, a autora, nascida em 01-08-1931, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1991, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 60 (sessenta) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, no período de 01-07-1986 a 31-12-1989 e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 03 (três) anos e 10 (dez) meses, nos períodos de setembro de 1981 a junho de 1982, agosto de 1982 a janeiro de 1985 e outubro de 1986 a março de 1987, totalizando, assim, 88 (oitenta e oito) contribuições previdenciárias, conforme se verifica na cópia da CTPS da autora e nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 08/38.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

?Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.?

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.?

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpre esclarecer que a incidência de juros de mora dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.83.004029-0 AMS 300310  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PAULO VALARIO  
ADV : JULIO CESAR DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o impetrante, ora apelado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi submetido a nova perícia médica.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093096-2 AG 314125  
ORIG. : 200761140060694 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : JONAS FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação ao agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho da fl. 48, devendo seu patrono declarar, expressamente, a autenticidade das peças obrigatórias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101999-9 AG 320456  
ORIG. : 200761120120119 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : CELIA REGINA PONTES BRASIL  
ADV : CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102533-1 AG 320870  
ORIG. : 0700003316 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700142773 2  
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SHIRLENE AVELHANEDA FIALHO  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104569-0 AG 322300  
ORIG. : 0700003309 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700145407  
3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOSE CICERO FERREIRA DE LIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.000849-0 AC 1167360  
ORIG. : 040000298 1 Vr INOCENCIA/MS 0400001895 1 Vr  
INOCENCIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANIVALDO ABADIO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão das fls. 125/129, negou provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

A v. decisão, que foi publicado em 21/01/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 19/12/2007, conforme certificado à fl. 131, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 28/01/2008 (fl. 133). O trânsito em julgado se deu em 28/02/2008.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.



Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.005195-3 AC 1175389  
ORIG. : 0600002219 1 Vr BATAYPORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA MARIA DE SOUZA NUNES  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão das fls. 86/92, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

A v. decisão, que foi publicado em 01/10/2007, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 21/09/2007, conforme certificado à fl. 94, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 08/10/2007 (fl. 96).

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.038064-0 AC 1226968  
ORIG. : 0600013831 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000462 2 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MARIA HIPOLITO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-05-2006 em face do INSS, citado em 04-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 14-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 30-11-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-02-1962, constando sua qualificação como lavrador (fl. 08), certidão da 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba/MS, informando que o autor ao promover sua inscrição qualificou-se como agricultor e indicou como local de seu domicílio a Fazenda Divisa Zona Rural (fl. 09), certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba/MS, demonstrando que o demandante em razão do falecimento de sua mãe tornou-se proprietário de parte de um imóvel rural (fl. 12), comprovante de pagamento do ITR referente ao exercício de 1989 em nome de seu genitor (fl. 13), bem como recibos de entrega da declaração do ITR referentes aos exercícios de 1998 a 2005 em nome do requerente (fls. 14/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/77.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

?PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL ? PROVA MATERIAL ? CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO ? CONCESSÃO ? CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.?

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.?

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

?Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.?

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, tal fato não descaracteriza a qualidade de rústica do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que o autor trabalhou preponderantemente nas lides rurais, verificando-se, ademais, que já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência, quando passou a exercer atividade urbana não havendo impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000998-0 AG 323210  
ORIG. : 200761140082392 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Inicialmente, verifico que a agravante deu cumprimento parcial à decisão de fls. 37, declarando a autenticidade das cópias acostadas ao agravo, todavia, deixou de juntar a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, obstando a aferição da tempestividade do recurso.

Assim, reitere-se a intimação à agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, integralize o cumprimento da decisão proferida na fl. 37, juntando cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001516-4 AG 323731  
ORIG. : 0700032534 1 Vr VIRADOURO/SP 0700002023 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS FUSCO  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se

São Paulo, 15 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001927-3 AG 324005  
ORIG. : 0700002798 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700200527 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : DIRCEU VALIM  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada "em favor das autarquias" no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001967-4 AG 324059  
ORIG. : 0800000733 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800000026 1  
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : GUILHERME DIVINO MAIA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária?".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel.

Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada ? em favor das autarquias ? no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001969-8 AG 324104  
ORIG. : 0800000058 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001829  
2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : WANDERI MENEGATTI ALVES  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.



Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada "em favor das autarquias" no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Ademais, retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante, WANDERI MENEGATTI ALVES, conforme documentos de fl. 21.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003618-0 AG 325166  
ORIG. : 0800000046 2 Vr VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : THIAGO RUIZ GUTIERREZ RIBEIRO  
ADV : CELIA MARIA BINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004158-8 AG 325487  
ORIG. : 0700001361 2 Vr OLIMPIA/SP 0700113638 2 Vr OLIMPIA/SP  
AGRTE : MARIA LUCIANE DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se

São Paulo, 03 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004791-8 AG 326008  
ORIG. : 0400001588 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP  
AGRTE : JORGE FARIA DA SILVA  
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006550-7 AG 327091  
ORIG. : 9500001103 3 Vr CATANDUVA/SP 9500057604 3 Vr  
CATANDUVA/SP  
AGRTE : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
AGRDO : GENEROSA MURONI DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento apenas em nome da autora, nos termos da petição apresentada pela agravada revogando os poderes outorgados ao seu patrono.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Pela inteligência do art. 38, do Código de Processo Civil, uma vez conferido ao patrono da parte mandato com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação, este pode proceder ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução.

Todavia, por se referir a uma série de casos indefinidos e não a relações individualmente consideradas, a norma contém, em si, uma generalidade que, não raro, implica seu afastamento da realidade, surgindo uma oposição entre normas jurídicas e fatos individuais.

Deste modo, na determinação do direito que deve prevalecer no caso concreto, o juiz deve verificar não só se o direito existe, mas também qual o sentido exato da norma aplicável e se esta norma aplica-se ao fato sub judice.

Na hermenêutica jurídica estão incluídos todos os princípios e regras que devam ser utilizados para a interpretação do texto legal, e esta interpretação não se restringe ao esclarecimento de pontos obscuros, mas a toda elucidação a respeito da exata extensão da regra jurídica a ser aplicada aos fatos concretos.

Dentre as normas comuns de hermenêutica legal, aplica-se também ao direito processual a chamada interpretação sociológica ou teleológica, que objetiva adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, conforme previsto pelo art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, que assim reza: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Conclui-se com isto que a forma não deve obrigatoriamente prevalecer sobre o fundo e, assim, os preceitos de procedimento hão de ser encarados como normas de conveniência e aplicados sempre com vista à melhor solução para o caso concreto.

A lei arma o juiz de poderes para atuar de ofício contra a fraude processual, ainda que não houvesse nos autos qualquer indício de má-fé por parte dos respectivos procuradores, é dever do magistrado resguardar o segurado de eventuais percalços, evitando-se possíveis fraudes.

Cumprido ressaltar que das informações trazidas pelo agravante, entende-se pela boa-fé e seriedade do patrono da autora, corroborando com a necessidade de que a expedição de alvarás se faça em separado no presente caso.

Por esses motivos, concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que sejam expedidos os alvarás em separado.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006816-8 AG 327442  
ORIG. : 200861200003392 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada "em favor das autarquias" no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007071-0 AG 327624  
ORIG. : 0700002370 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700161812 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO MANTOVANI  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007232-9 AG 327762  
ORIG. : 0800000197 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009413 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : MAGDA OLIVEIRA ASSIS  
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada "em favor das autarquias" no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.



No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007697-9 AG 328007  
ORIG. : 0700001229 2 Vr CUBATAO/SP 0700092847 2 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO  
ADV : THIAGO QUEIROZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

A competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, providencie-se a remessa destes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007941-5 AG 328174  
ORIG. : 200861270006151 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : AIRTON ROBERTO ALBANO  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária?

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas?, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada em favor das autarquias no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008489-7 AG 328603  
ORIG. : 0800000258 2 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : CELIA BATISTA FIGUEIREDO RICI  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada "em favor das autarquias" no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009358-8 AG 329119  
ORIG. : 0800000400 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800016595  
1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA  
ADV : JOSE ALMIR CURCIOL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada "em favor das autarquias" no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009376-0	AG 329170	
ORIG.	:	0800009532	1 Vr MOGI MIRIM/SP	0800000198 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	EDINEIA TONON RANGEL		
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALÊNCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que ?A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária?.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de ?situações especialíssimas?, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada ? em favor das autarquias ? no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009437-4 AG 329189  
ORIG. : 0800000552 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANGELO MOREIRA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada "em favor das autarquias" no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.



Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011023-9 AG 330425  
ORIG. : 0800000310 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ELZA AUGUSTO DE MELLO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária?".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada ? em favor das autarquias ? no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011073-2 AG 330451  
ORIG. : 0800000256 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : BENEDITO JORGE DE SOUZA  
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada "em favor das autarquias" no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011701-5 AG 330858  
ORIG. : 0800000182 1 Vr QUATA/SP 0800004319 1 Vr QUATA/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada "em favor das autarquias" no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012373-8 AG 331119  
ORIG. : 0800000179 1 Vr DRACENA/SP  
AGRTE : ROBERTO CARLOS PEREIRA PERLE  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.010618-1 AC 1287418  
ORIG. : 0600000795 2 Vr BIRIGUI/SP 0600061110 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALDACI APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ALDACI APARECIDA DOS SANTOS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011111-5 AC 1288119  
ORIG. : 0500001485 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADENILDE NOGUEIRA BARBOSA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ADENILDE NOGUEIRA BARBOSA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 11 e 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

---

[1] Conforme cópia da Carta de Concessão de fl. 40.

[2] TABOSA, Fábio, *in Código de Processo Civil Interpretado*, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, p. 1222).

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.99.000029-8 AC 994883  
ORIG. : 0400000081 1 Vr JARINU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO HIGINO CALIXTO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.02.000124-3 AC 964499  
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.16.000389-3 AC 1256547  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : PEDRA GUADANHIN FERREIRA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.14.003384-6 AC 994046  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDEMIR CANGANE  
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



Fls. 186.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.26.004786-6 AMS 276936  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MIGUEL RAMIRO DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 105-106: após pronunciamento de mérito não mais se fala em desistência da ação. Esclareça, pois, se desiste do recurso ou renuncia ao direito, trazendo, aí, o necessário instrumento de procuração.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.99.006571-5 AC 859725  
ORIG. : 0000000856 4 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO SILVERIO NETO  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 274: Defiro o desentranhamento das carteiras profissionais do autor (fls. 158), mediante a substituição das mesmas por cópias a serem fornecidas pela Subsecretaria da Oitava Turma, que deverá certificar a sua autenticidade, independentemente do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.010026-8 AC 1012405  
ORIG. : 0300001114 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ DE SOUZA FONSECA  
ADV : LUIZ INFANTE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 117.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.014984-0 AC 791270  
ORIG. : 9800001997 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : JEREMIAS SEBASTIAO  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 145-147.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.023054-7 AC 693347  
ORIG. : 9400000062 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA SACCONI e outros  
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 73.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.024363-7 AC 808567  
ORIG. : 0100000214 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SALETE CORDOBA DALECIO  
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a necessidade de cumprimento do requisito etário, para concessão da aposentadoria por idade rural, intime-se a autora para que junte aos autos documento comprovando sua data de nascimento.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041595-1 AC 1238324  
ORIG. : 0500000296 2 Vr PIEDADE/SP 0500011606 2 Vr  
PIEADADE/SP  
APTE : APARECIDA DOMINGUES DUARTE  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, o INSS em sua apelação, às fls 68-80, acostou extratos do CNIS, registrando que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1982 a 2006.

Manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045503-8 AC 1160373  
ORIG. : 0400003109 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400003109 1 Vr SANTA

FE DO SUL/SP  
APTE : SIRLENA LOURENCO FERREIRA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 143-148.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.047054-6 AC 735576  
ORIG. : 0000000158 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : OTACILIO LUIZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 327-330: na ausência de indicação dos documentos, defiro apenas o desentranhamento dos originais de fls. 169-177 (volume II), substituindo-se por cópia autenticada, ressaltando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o autor para retirada dos documentos na Subsecretaria, mediante recibo.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.049249-3 AC 1072371  
ORIG. : 0400001182 1 Vr BIRIGUI/SP 0400071514 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR FELIX DALBON  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.050921-9 AC 742474  
ORIG. : 0000000013 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO ALVES LIMA  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.00.056973-0 AC 988445  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELENA YURIKO MATSUBARA e outros  
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS  
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial  
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 298.

Requer a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, a intimação da UNIÃO, através da Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo, para assumir o pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

Defiro a suspensão do feito e a sucessão processual da União, devendo esta ser intimada na pessoa do seu Procurador.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.087045-5 AC 345929  
ORIG. : 9400002237 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HAROLDO CORREA FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO HERMININO MARIANO  
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 158-162, manifeste-se a Dra. Irma Molinero Monteiro, advogada do autor.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.028334-3 AC 1133915  
ORIG. : 0400000877 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
0400006051 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : MANOEL PORTO DOS SANTOS  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (MANOEL PORTO DOS SANTOS), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000932-1 AC 1269365  
ORIG. : 0600001028 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600020198 1 Vr  
REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLAUZINA MARIA DE MELO GOMES  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : FLAUZINA MARIA DE MELO GOMES)

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.26.000964-0 AC 1264318  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ESSIO POZUTO  
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ARNALDO DIAS e outros  
PARTE A : IRACI DUARTE  
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de petição de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo segurado Essio Pozuto, nos autos do processo nº 2006.61.26.000964-0, em que é apelante, sendo apelado o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, ao fundamento de que a decisão proferida na apelação diverge de outra decisão proferida pela mesma 10ª Turma, nos autos do processo nº 2004.61.08.011040-5.

Pede-se, então, a prevalência do precedente indicado, com a conseqüente reforma do acórdão prolatado nos autos do processo nº 2006.61.26.000964-0.

Relatados, decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

?Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo?.

São pressupostos do incidente: a) julgamento em curso; b) divergência na interpretação do direito.

Na hipótese vertente, o julgamento está encerrado, por isso mesmo adverte José Carlos Barbosa Moreira: ?O julgamento pode estar por iniciar-se, ou pode ter-se iniciado, mas achar-se ainda em curso. Se já se houver encerrado, não cabe, à evidencia, suscitar o incidente, que não tem ? repita-se ? índole recursal? (Comentários ao Código de Processo Civil. Editora Forense, vol. V, 14ª edição, rev. e atual., 2008, p. 11, n. 7).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

?PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência deve ser pedida até o julgamento do recurso, vez que se trata de instituto de natureza preventiva, não podendo ser utilizado como recurso. Precedentes: AgRg no REsp 802.455/SP, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 26.03.2007; AgRg nos EREsp, 620.276/RS, 2ª S., Min. Jorge Scartezini, DJ de 01.08.2006; EDcl nos EDcl no RMS 20.101/ES,

2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2006; AgRg no REsp 324.158/SP, 3ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.12.2005; AgRg no Ag 501.805/MT, 3ª. T., Min. Nancy Andrichi, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no Ag 599.132/RJ, 6ª T.,

Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 09.05.2005. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). Embargos de declaração rejeitados?.

Destarte, é caso de indeferir o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

Certifique-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2000.61.13.001070-5 AC 826551  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA  
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 81/97, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Antonio Carlos Pereira Lima.



-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001096-7 AC 1269526  
ORIG. : 0600000321 1 Vr INOCENCIA/MS  
APTE : MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento.

Após a juntada, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.22.001419-2 AC 1266240  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELMIRA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 165: diga o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.06.001512-8 AC 727131  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE PEREIRA ZAMPARO  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 222/229: Vista às partes.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.24.002124-6 AC 1156894  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : LUIZ CARLOS DIAS incapaz  
REPTE : LUCIANA DE CARVALHO  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 192/196, em que Luiz Carlos Dias (incapaz) requer sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista encontrar-se no aguardo dos trâmites do processo de interdição, com a substituição de curatela.

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002196-6 AG 324231  
ORIG. : 0600001251 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : LUIS FERREIRA

ADV : FERNANDA BARBANTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 69/70.

-A providência requerida já se efetivou (fs. 62/65).

-Encaminhem-se os autos à Décima Turma para, após as cautelas de praxe, baixa ao Juízo de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2000.61.09.002570-3 AC 1221353  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ODILA GUSTINELI STABELIN  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o advogado da parte autora, Sr.Fábio Roberto Piozzi,, para que, no prazo de cinco (5) dias, regularize sua representação nos autos, haja vista o substabelecimento acostado às fl. 125, o qual confere poderes para advogada Thaís Helena Teixeira Amorim Silva, subscritora do recurso de apelação (fl.152/165).

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.003464-5 AC 1171820  
ORIG. : 0500001624 4 Vr BIRIGUI/SP 0500063886 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : DIRCE SOARES PIRES  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 147, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Dirce Soares Pires.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 15), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.26.003779-8 AC 1286930  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ANTIDIO DA SILVA  
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para que o apelado forneça cópias das CTPS referidas na certidão de fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004036-4 AC 1274390  
ORIG. : 0500001140 1 Vr RANCHARIA/SP 0500030688 1 Vr  
RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA  
ADV : DIMAS BOCCHI  
RELATOR : JUÍZA.FED. CONV. GISELLE FRANCA / DÉCIMA TURMA

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos.

O alegado pelo INSS será apreciado e decidido pelo Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2003.61.83.005241-2 AC 1172070  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DOS REIS MESQUITA  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 296. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.26.005458-5 AC 1257873  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA  
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante do contido às fls. 319/320, manifeste-se a autarquia no prazo de cinco (5) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.005547-1 AC 1276799  
ORIG. : 0700000423 1 Vr POTIRENDABA/SP 0700011403 1 Vr  
POTIRENDABA/SP  
APTE : ROSA MARIA SCARPELLI OTTAVIANI

ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : ROSA MARIA SCARPELLI OTTAVIANI)

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006013-2 AC 1277265  
ORIG. : 0600000712 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0600032063 1 Vr PORTO  
FELIZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE FERRARI BENVGNU (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE FELIX ROCCO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 145, protocolo nº 2008.035868, juntada aos autos em 08/04/2008.

-Constatada a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, através de consulta junto ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, com início a partir de 17/08/2006 (extrato anexo), dou por prejudicado o pedido.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006134-3 AC 1277385  
ORIG. : 0500000954 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA GARCIA RODRIGUES  
ADV : KARINA TOLEDO GARCIA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 144/146, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Benedita Aparecida Garcia Rodrigues.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 146), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.03.007191-7 REOAC 1284679  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : ANA SILVA ALVES  
ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o ?de cujus? deixou filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento (28.01.1995), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 17 (Selma com 16 anos e Joanita com 15 anos).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010042-8 AG 329669  
ORIG. : 200361260078430 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO MANTOVANI  
ADV : ALDENI MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida à fl. 54/56, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo (fl. 63/65) interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.011692-7 AC 1289230  
ORIG. : 0700001291 1 Vr BURITAMA/SP 0700025869 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDINEI DA SILVA SANTOS  
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
RELATOR : DES.FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Juízo de origem para juntada dos termos dos depoimentos das testemunhas, conforme consta da r. sentença (fs. 58).

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.011815-9 AG 330946  
ORIG. : 080000380 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800032556 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : MARIA PARECIDA DE OLIVEIRA JANUARIO  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O



Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.012001-0 AC 1186009  
ORIG. : 0500001145 1 Vr CASA BRANCA/SP 0500035119 1 Vr CASA  
BRANCA/SP  
APTE : ANNA CHAGA DO PRADO  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 127, no sentido de ter decorrido o prazo para que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de seus documentos de identificação, a fim de comprovação de sua idade.

-Intimem-se, pessoalmente, a apelante, para que cumpra devidamente a determinação de f. 124, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012030-0 AC 1289755  
ORIG. : 0700000271 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700024558 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : SELMA APARECIDA DO AMARAL  
ADV : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie a juntada da fotocópia da certidão de óbito de Lázaro Pinheiro do Amaral.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.012303-4 AC 1186318  
ORIG. : 0500000683 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500017681 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMIR TORRES  
ADV : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto de decisão monocrática, proferida, com esteio no art. 557 do CPC, em sede de apelação, tirada de ato judicial, exarado em ação de cunho previdenciário.

A prol do seu pensar, sustentou, o agravante, que o provimento ora recorrido, que negou seguimento ao seu apelo e reconheceu o exercício de atividade rural no período de janeiro de 1974 a maio de 1984, ao ressaltar que tal lapso não seria contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, deveria ter dado provimento ao apelo autárquico, incidindo, assim, em erro inequívoco.

Decido.

Conforme relatado, entende o agravante que o decisum agravado deveria ter dado provimento ao seu apelo, visto ter ressaltado que o lapso de tempo rural, reconhecido na sentença, não seria considerado para fins de contagem recíproca, salvo se compensados os regimes.

Analisando-se o feito, tem-se que a sentença julgou a matéria nos seguintes termos: "Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido PARA DECLARAR que o autor trabalhou em atividade rural de janeiro de 1974 a maio de 1984, oficiando-se ao INSS (...)."

De outra banda, na apreciação do apelo autárquico, restou deliberado que: "Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de janeiro de 1974 a maio de 1984, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes." (g.n.)

Observa-se, assim, que houve reforma, parcial, da decisão monocrática de 1º grau, sendo de rigor a reconsideração da decisão guerreada, tão-somente, para dar parcial provimento ao apelo autárquico, reformando, em parte, a sentença, ressaltando-se que o tempo de atividade rural, nela reconhecido, não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, restando mantida nos seus demais termos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012924-8 AG 331671  
ORIG. : 0700000826 1 Vr JABOTICABAL/SP  
AGRTE : LOURIVAL EMIDIO DOS SANTOS  
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

O agravante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da petição inicial dos autos da ação subjacente, para melhor instruir o feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013026-2 AC 1291634  
ORIG. : 0500000978 2 Vr ITAPEVA/SP 0500041850 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ANTONIO CARNEIRO  
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Considerando as informações contidas no documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS (fl. 41), providencie a parte autora a comprovação da data de rescisão do vínculo empregatício urbano, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013293-3 AC 1291901  
ORIG. : 0500000797 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500020318 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : DORALICE DA SILVA LOPES  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : DORALICE DA SILVA LOPES)

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013302-0 AC 1291910  
ORIG. : 0600000558 1 Vr OLIMPIA/SP 0600023403 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE TOSCANO  
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora junte aos autos cópias autenticadas dos laudos técnicos mencionados nos documentos de fls. 49/51.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.013456-8 AC 1258628  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO e outros  
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO KENSHO NAKAJUM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANCA / DÉCIMA TURMA

Fs. 161/162. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.013486-3 AC 1292094  
ORIG. : 0700000537 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700026147 1 Vr  
VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : TILDE ANDRADE DO NASCIMENTO  
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie a juntada da fotocópia da certidão de óbito de Pedro Targino de Nascimento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013684-8 AG 332042  
ORIG. : 200861140014792 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA incapaz  
REPTE : ANA PAULA SANTOS SILVA  
ADV : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.013827-2 AC 1017768  
ORIG. : 0300000757 1 Vr QUATA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOLANGE DE SOUZA CONCEICAO  
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE  
RELATOR : JUÍZA.FED. CONV. GISELLE FRANCA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora cópia integral da reclamação trabalhista, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013882-1 AG 332380  
ORIG. : 0000000717 1 Vr PONTAL/SP  
AGRTE : VALDEMAR DA ROCHA  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014252-6 AG 332652  
ORIG. : 200661830057988 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALBERTO ALIPERTI SOARES incapaz  
REPT : ALBERTO PORTO ALEGRE SOARES  
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014274-5 MCI 6141  
ORIG. : 0600000097 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600002465  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
REQTE : MARIA ANGELICA JULIARI DA FRANCA  
ADV : MANOEL CARLOS BERTOLUZZI RUIZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o requerente para que proceda ao recolhimento das custas, ou pleiteie os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.015606-7 AC 1020113  
ORIG. : 0300000343 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JAIME GOMES  
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 149/152 e 155, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por José Jaime Gomes.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 150), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016000-6 AC 1191137  
ORIG. : 0500000186 1 Vr NEVES PAULISTA/SP 0500001815 1 Vr NEVES  
PAULISTA/SP  
APTE : FRANCISCA BEZERRA HEREDIA  
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de f. 130.

-À vista da petição de f. 129, determino a suspensão do processo pelo prazo solicitado (90 dias) e torno sem efeito o provimento de f. 126.

-Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo, voltando-me conclusos os autos, com ou sem manifestação relativa à habilitação dos herdeiros.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de maio de 2008.

Relatora



PROC. : 91.03.016268-0 AC 49437  
ORIG. : 8900000406 3 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GYLVIA VICENTIN XAVIER  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

À subsecretaria, para juntada dos cálculos.

Digam o segurado e a autarquia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

em Auxílio.

PROC. : 2007.03.99.024850-5 AC 1202425  
ORIG. : 0500001115 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500022200 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABRICIO ALVES incapaz  
REPTE : SEBASTIANA DE CAMPOS ALVES  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o ?de cujus? deixou 02 (dois) outros filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 11 (Patrícia e Priscila), que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.026226-5 REOAC 1204355  
ORIG. : 0500000392 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
PARTE A : MAYARA TRINDADE MARTINS incapaz  
REPTE : MARCIO ROBERTO MARTINS  
ADV : FRANCISCO PASCHOAL NETTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Converto novamente o feito em diligência, encaminhando-se os autos à Vara de origem, para que o Juízo a quo, dê integral cumprimento na determinação contida às fls. 124 e 129, devendo proceder à publicação da r. sentença de fls. 93/97, haja vista que pela certidão de fls. 129, referida sentença não fora publicada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.028055-3 AC 1206450  
ORIG. : 0600000696 1 Vr ITARARE/SP 0600026740 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DO AMARAL  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo, interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática, proferida com esteio no art. 557 do CPC, que deu parcial provimento ao seu apelo, para reconhecer que o autor exerceu atividade rural, tão-apenas, no período de 20/8/1965, quando completou a idade de 12 anos, a 1983.

Em seu recurso, sustenta, o agravante, o desacerto jurídico do provimento ora recorrido, quanto ao marco final para o reconhecimento do desempenho de ofício rurícola.

DECIDO.

Na espécie, consta, da inicial:

?(...)

O requerente pretende ingressar junto ao Instituto Nacional da Previdência Social ? INSS, com um pedido de aposentadoria por tempo de serviço, todavia, somente possui registro em Carteira de Trabalho a partir de abril de 1983.

Com efeito, para poder obter o tempo necessário à aposentadoria, necessita previamente proceder a averbação do tempo de serviço exercido no meio rural, para então somá-lo ao tempo trabalhado na atividade urbana.

(...)

A partir dessa época, quando o requerente se casou, passou a trabalhar na lavoura juntamente com sua esposa e filhos, inclusive arrendando terras do Sr. Valdemir Teixeira Guimarães no Palmitalzinho, onde permaneceu nessa atividade até o mês de abril de 1983.

A partir dessa época (1983), o autor exerceu atividades urbanas para a J. R. Moreira da Silva Madeiras ME até os dias atuais, conforme faz certa cópia reprográfica em anexo.?

Nada obstante ressaia, da cópia de registro de contrato anotado a f. 10 da Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, que o solicitante exerceu atividades rurícolas, também, no período de 20/4/1983 a 30/9/1984 (f. 17), sabe-se que os pedidos devem ser interpretados de forma restritiva, nos termos do art. 293 do CPC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

?AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. SÚMULA Nº 07.

1. Interpretam-se os pedidos restritivamente (art. 293 do Código de Processo Civil).
2. A pretensão de reexame de aspectos fático-probatórios é inviável na instância excepcional, nos termos da Súmula nº 7-STJ.

Agravo desprovido?.

(AGA nº 303.387, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26/03/2002, v.u., DJ 26/08/2002, p. 228).

Por conseguinte, de se reconsiderar a decisão guerreada, na porção referente ao agravo legal, para reconhecer, como de efetivo exercício de atividade rural, pela parte autora, em regime de economia familiar, o período de 20/8/1965, quando completou a idade de doze anos, a 19/4/1983, conforme postulado na exordial, em respeito à regra da adstrição ou da congruência, mantendo-a nos demais pontos abordados.

Pelo quanto se disse, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao agravo ofertado.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028502-2 AC 1207177  
ORIG. : 0600000771 3 Vr ATIBAIA/SP 0600093885 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE PASSOS  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Configuração. Acolhimento.

Maria Aparecida de Passos, com base no art. 535, I, do CPC, embarga de declaração decisão unipessoal proferida com esteio no art. 557 do CPC, que proveu apelo autárquico, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Sustenta, a embargante, que o decisum padece de contradição e obscuridade, visto que o documento anexado, hábil a configurar início de prova material, corroborado pela prova oral produzida, demonstra sua condição de rurícola. Há ressalva de se prestar, o integrativo, aos fins de prequestionamento.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acham apontados defeitos ? obscuridade e contradição, que, em tese, demandaria a integração do julgado impugnado.

A função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios ? expediente, comumente, censurado na jurisprudência ? somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença das máculas avistadas pela embargante.

Nessa esteira, a requerente aduz que o julgado não observou o início de prova material da faina campesina, consistente no documento de fs. 14/17, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, comprovando a existência de terreno de cultura, na cidade de Nazaré Paulista/SP, em nome do pai, qualificado como lavrador, transmitido, em 1988, em partes ideais, à viúva, cessionários e, dentre outros herdeiros, à promovente e seu consorte, também, lavrador (fs. 14/17).

Nada obstante tenha o decisum asseverado a ausência de prova material à comprovação do lapso laboral, legalmente, exigido, para outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, absteve-se de enfrentar a questão acerca da eficácia do aludido documento, para tal fim.

Sob este prisma, legitimam-se os presentes aclaratórios.

Todavia, no ponto enfocado, desassiste razão à recorrente.

Deveras, muito embora sejam extensíveis ao requerente da aposentação, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores, fato é que, ressei, dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS (f. 63/69), corroborado pela prova oral amealhada (fs. 42/43), que o cônjuge da solicitante, além de auxiliá-la no serviço de lavoura, ?trabalhava com carroto?.

Ora, pleiteia, a solicitante, aposentadoria por idade, após reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar.

Assim, o fato de seu consorte ter exercido atividades urbana e rural, no período que seria de carência à percepção da benesse, desnatura tal regime, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Além disso, por força do disposto no art. 9º, § 8º, I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não se considera segurado especial, o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a natureza.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PRELIMINARES. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC). AGRAVO RETIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL E PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA URBANA. CONCOMITÂNCIA. EMPREGADOR RURAL. LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

? Suspensão do cumprimento da determinação de implantação imediata do benefício, face ao recebimento da apelação, em ambos os efeitos.

? A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

? Matéria atinente ao agravo retido não conhecida, pois a parte não requereu, expressamente, sua apreciação pelo Tribunal, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

? À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, torna-se suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, inexigindo-se o recolhimento de contribuições previdenciárias.

? Na espécie, descabe considerar a certidão de casamento trazida com a inicial, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge, na medida em que aquele, não só passou a exercer atividade urbana, no período que seria de carência à percepção da benesse, como recebe benefício previdenciário, de aposentadoria por idade, na mesma qualidade.

? O exercício concomitante de atividades urbana e rural, descaracteriza o regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rural, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

? Por força do disposto no art. 9º, § 8º, I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não se considera segurado especial, o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a natureza.

? Os documentos acostados nos autos dão conta de que o cônjuge da autora é empregador rural, e o imóvel explorado é classificado como latifúndio por exploração.

? O valor probante da declaração de exercício de atividade rural corresponde aos depoimentos testemunhais (art. 368, parágrafo único, do CPC), não possuindo eficácia de prova material.

? A prova material sobrepõe-se à testemunhal, em especial diante da presunção de veracidade dos atos administrativos.

? Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ?Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais? (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

? Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Preliminar prejudicada. Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.?

(AC 1018554, j. 18/4/2005, DJU 10/5/2006, p. 401 a 500)

Cabe, assim, com fulcro no art. 535 do CPC, acolherem-se os embargos declaratórios, tão-apenas, para bem precisar que, muito embora os documentos anexados corporifiquem princípio de prova documental, não restou comprovada a qualidade de segurada da parte autora, como segurada especial.

Tais as circunstâncias, acolho os embargos de declaração, nos moldes acima alinhados, que integrarão a decisão de fs. 90/92, mantendo-se, no mais, o provimento jurisdicional recorrido.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034197-9 AC 1219111  
ORIG. : 0300000659 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : EUGENIA XAVIER  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-Observo que no caso dos autos, o INSS interpôs recurso adesivo (fs. 107/115), protocolado aos 15/3/2007, o qual foi recebido pelo MM. Juiz a quo, como apelação e em ambos os efeitos (f. 116).

-Entretanto, o ente securitário opôs, também, dois outros recursos de apelação: o primeiro, protocolado em 26/3/2007 (fs. 119/127) e o segundo, aos 14/5/2007 (fs. 133/140), sendo que este último, também, acabou sendo recepcionado pelo magistrado singular (f. 140).

-Ocorre que os dois apelos ofertados pela Autarquia são excessivos, posto que desde a protocolização do primeiro inconformismo (recurso adesivo), exauriu-se para o recorrente, a oportunidade de praticar tal ato.

-Assim sendo, deixo de conhecer as duas apelações do INSS e cientificando-se o ente autárquico, determino, ainda, seu desentranhamento e devolução aos respectivos subscritores.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036969-2 AC 1224857  
ORIG. : 0300000376 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0300003791 2 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AGUILAR  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 235/241: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036969-2 AC 1224857  
ORIG. : 0300000376 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0300003791 2 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AGUILAR  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Reitere a Subsecretaria o despacho de fl. 243.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.037950-0 AC 831010  
ORIG. : 0100003056 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO FRANCISCO  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 112/113, referente à oposição do INSS ao pedido de habilitação.

-Manifestem-se os postulantes, a fim de que esclareçam o grau de parentesco de Arlinda Dourado Sobrinho, com o autor falecido, consoante requerido na petição retrocitada.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038226-0 AC 1227223  
ORIG. : 0300000922 2 Vr BARRETOS/SP 0300051721 2 Vr BARRETOS/SP  
APTE : CELIA HERMOGENES DE SOUZA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intimem-se a autora e o INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.038334-3 AC 484789  
ORIG. : 9800000457 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FELIPE SANCHES  
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 217, na qual o INSS opõe-se ao pedido de habilitação em relação aos requerentes Maria Yvonne da Silva Sanchez, Rose Helena Furlan Sanchez, Rosângela Aparecida Furlan Sanchez, Antônio Carlos de Oliveira, Reinaldo Martins Fusco e Vera Lúcia da Silva Sanchez.

-Manifestem-se os postulantes.

-Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038939-0 AC 1150117  
ORIG. : 0300001595 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0300018814  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : EVA DIRLENE DOS SANTOS e outros  
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.



Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (5) dias, consoante parecer do Ministério Público Federal às fls. 168/169, bem como do CNIS ora em anexo.

Após, abra-se nova vista dos autos ao MPF.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.041815-3 AC 1058220  
ORIG. : 0400000655 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : GENY DA SILVA SOARES  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 91, no sentido de ter decorrido o prazo para que o patrono da parte autora, regularizasse o recurso de apelação interposto a fs. 52/53, cujas razões encontram-se desprovidas de assinatura.

-Consoante sabido, a ausência de assinatura do advogado, nas razões de recurso, constitui mera irregularidade, sendo cabível, propiciar à parte, prazo para sanar o defeito.

-Verifica-se, por outro lado que, apesar de intimado, a regularizar a omissão, o patrono da parte autora, com escritório na cidade de Guararapes, não se manifestou até o momento.

-Contudo, considerando a distância da região onde atua, desta Capital, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja concedida, à apelante, oportunidade para suprir referida falha.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044224-3 REOAC 1244299  
ORIG. : 0500001821 3 Vr RIO CLARO/SP 0500123253 3 Vr RIO CLARO/SP  
PARTE A : OLEI SOARES DOS SANTOS e outro  
SUCDO : ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por OLEI SOARES DOS SANTOS e ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS, genitores do de cujus ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS, cujo óbito ocorreu em 10/07/2007, consoante consta da certidão acostada à fl. 160.

Foram apresentados documentos às fl. 22 e 160, que comprovam a qualidade de herdeiros sem aparente irregularidade.

Por conseguinte, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, ou seja, de forma simplificada, sendo resolvida por simples decisão interlocutória, a saber:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

I ? promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Assim sendo, homologo a habilitação de OLEI SOARES DOS SANTOS e ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais ? UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: sucedido.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.046300-0 AC 1162816  
ORIG. : 9900000987 1 Vr BROTAS/SP 9900003411 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : INES APARECIDA DA SILVA PINTO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a advogada da parte autora, Sra. Uliane Tavares Rodrigues, para que, no prazo de cinco (5) dias, regularize sua representação nos autos.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.047755-5 AC 1255059  
ORIG. : 0500000539 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA

ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À vista do teor da certidão de f. 187, acerca da notícia do falecimento da representante legal do autor, intime-se Claudinei da Silva Barbosa, a fim de que seja constituído novo curador, para representá-lo no presente feito, trazendo aos autos procuração outorgada por este, a fim de que seja sanada a irregularidade na representação processual (doc. f. 10).

-Após, cumprido ou não o item acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93 c/c art. 60, inc. XII, do RITRF-3ª Região.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.00.060253-0 AG 271545  
ORIG. : 200661270011423 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARIA PETRONILIA ANGELO FRANCO  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À vista do tempo transcorrido desde a interposição do presente agravo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, para que informe quanto à eventual efetivação da regularização processual da autora.

Em, 02 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 98.03.098524-8 AC 446750  
ORIG. : 9700001945 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIA RAIMUNDA FOGACA  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Manifestação de f. 180. Ciente.

-Objetivando a localização da demandante, e considerando a existência nos autos (Termo de Declarações a f. 161, colhido pelo Terceiro Distrito Policial em Botucatu-SP) e no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo), de outros endereços em que a mesma poderia estar residindo, expeça-se nova intimação pessoal à Emilia Raimunda Fogaça, para que sejam efetuadas diligências necessárias, advertindo-se a autora a regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, face à renúncia de Ézio Rahal Melillo e outros advogados (fs. 97/100), a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de abril de 2008.

Relatora

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO**

### **TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO**

#### **ACÓRDÃOS**

PROC. : 92.03.083305-6 AC 97098  
ORIG. : 8800000044 2 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ANTUNES PRADO  
ADV : YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Não há que se inquirir de nulo, por violação ao direito de defesa, procedimento administrativo destinado a reaver valores pagos indevidamente pelo INSS, no qual o segurado foi notificado, reconheceu a existência do débito e nada requereu a seu favor.

Recurso do INSS a que se dá provimento. Sentença reformada. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte recorrida beneficiária da gratuidade na prestação jurisdicional.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 93.03.012828-1 AC 99371  
ORIG. : 8802035610 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELLOS  
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE EX-COMBATENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, foram expostas as razões pelas quais entendeu este órgão julgador que a parte Autora tem direito ao reajuste postulado, sendo expressamente afastada a aplicação da Lei nº 5698/71 e do parágrafo único do artigo 25 do Decreto 89.312/84.
3. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.
4. Correção, de ofício, de erro material contido na sentença para afastar o reexame necessário. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material contido na sentença para afastar o reexame necessário e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 94.03.018224-5 AC 162980  
ORIG. : 9300000077 1 Vr IPUA/SP  
APTE : JOVELINA DE JESUS MAVEL  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A matéria aventada nos presentes embargos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o ?decisum? (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material), mas de rediscussão da causa, que somente pode ser alcançada por via processual específica e distinta.
2. Explicitou o acórdão hostilizado, de forma clara, e estabelecendo índices, termo inicial e final de incidência, entendimento no sentido de serem devidos juros de mora e correção monetária no interregno compreendido entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório, solucionando, portanto, sob a égide da fundamentação jurídica invocada, as questões deduzidas.
3. Os embargos interpostos trazem nítido viés infringente, tanto que invoca divergência entre a interpretação do direito levada a efeito pelo v. acórdão e os precedentes jurisprudenciais elencados, efeito que não podem abrigar.
4. Inviável a oposição de embargos para fins de prequestionamento, pois o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessário referência expressa às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Precedente STJ.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.098788-0 AC 220490  
ORIG. : 9300000771 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : MARIA PANSANI CAMOLEZI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CÁLCULO REMANESCENTE. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXTINÇÃO MANTIDA.

1. Diante do depósito judicial ocorrido a fl. 163 dos autos de execução, a parte credora expressamente postulou o prazo de sessenta dias para a elaboração de cálculo de eventuais diferenças remanescentes (fl. 164, verso).

2. Tal pedido foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fl. 165), concedendo, todavia, o prazo de trinta dias para que o autor apresentasse o cálculo de valores remanescentes, prazo esse perfeitamente razoável para tal intento.

3. Portanto, decorrido o prazo, consoante certificado às fls. 171, correta a r. sentença extintiva, porquanto a parte credora não apresentou no prazo fixado o cálculo das diferenças remanescentes, operando-se a preclusão temporal.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.018891-1 AC 239394  
ORIG. : 9400000130 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO APARECIDO SECCO  
ADV : JOÃO CARLOS HUTTER  
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SALÁRIO-BASE. INTERSTÍCIOS.

1. Não contempla a pretensão pedido afeto a reajustamento do benefício. Sentença ultra petita, pois deixou de atentar-se para a congruência determinados nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Não se tem nulidade, devendo a sentença apenas ser conduzida às raízas do pedido.

2. O INSS, ao verificar a regularidade dos recolhimentos providos, tomando por parâmetro o salário-base, classes e interstícios pertinentes, verificou evolução irregular, glosando boa parte dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo. Legalidade da medida. Precedentes do STJ.

3. Sentença conduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS e reexame necessário providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, reduzir o alcance da sentença aos limites do pedido, sem declaração de nulidade e dar provimento à apelação do INSS, assim como ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.101746-7 AC 293433  
ORIG. : 9400001925 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : EZIO RAHAL MELILLO e outro  
ADV : ANTONIO SOARES BATISTA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : LUIZA PASCOTTO MASSARICO falecido  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NULIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há que se falar em habilitação de herdeiros, uma vez que quando do ajuizamento da ação revisional proposta por Luiza Pascotto Massarico, em 27/10/94, a autora não tinha personalidade jurídica, considerando-se a data de seu falecimento, ocorrido em 19/08/94.

2. São nulos todos os atos processuais praticados na ação principal em relação a Luiza Pascotto Massarico, pois não houve a regularização da representação processual por parte dos herdeiros, antes da propositura da ação, e conseqüente citação do INSS.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.072075-7 AC 394927  
ORIG. : 9600001300 4 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : ANA MARIA PINTO SCHRANCK  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 58 DO ADCT/88. 147,06%. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.032/95. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Improcedente a pretensão de vinculação do benefício em números de salários mínimos em período estranho à vigência do art. 58 do ADCT/88, pois, a partir janeiro de 1992, seguiu-se a sistemática de reajustes segundo o disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, com as alterações posteriores. Precedentes do STJ.

2. Já aplicada a majoração, por força de ação judicial coletiva, do salário mínimo em abril de 1991 (147,06%).

3. Inaplicável a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, porquanto sujeitos às disposições legais então vigentes. Precedentes do STF.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

5. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098065-5 AC 539779  
ORIG. : 9900000899 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVINA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARIA APARECIDA MAZZARO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.



1. A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou comprovado, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista e em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.
2. A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.
3. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
4. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
5. A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
6. Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
7. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
8. Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
9. Negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.022105-4 AC 691799  
ORIG. : 9800002282 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período especificado em lei

2 - Atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Existência de formulário SB 40.

3 - Apelação remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido como interposto, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032136-8 REOAC 1139448  
ORIG. : 9800223304 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA  
ADV : ANA MARIA PAPPACENA LOPES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.528/97, ART. 11. INAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Encontra-se suspensas a execução e a aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentado pelo artigo 3º da Lei 9.528-97, por força de medida cautelar deferida na ADIn 1.721-3, Min. Ilmar Galvão, e ADIn 1.770-4, Min. Moreira Alves.

2. Reexame necessário conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

#### DESPACHO:

PROC. : 95.03.101746-7 AC 293433  
ORIG. : 9400001925 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : EZIO RAHAL MELILLO e outro  
ADV : ANTONIO SOARES BATISTA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : LUIZA PASCOTTO MASSARICO falecido  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA

## SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Encaminhe-se estes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, tendo em vista a apelação de fls. 178/191, interposta por terceiro interessado. Após, republique-se o acórdão de fls. 222, devolvendo-se aos apelantes o prazo recursal, haja vista a não intimação de qualquer dos advogados constituídos às fls. 192/193.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 11:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 102051 93.03.016194-7 9106742653 SP

: JUIZ CONV. ALEXANDRE  
SORMANI

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : TARCISIO BARROS BORGES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALENTIN ARIEDE falecido e outro

HABLTDO : CLARICE TRAGANTE ARIEDE

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DI\_àj±

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL  
PORTARIA 17/2008

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor Elcio Guerra Junior, RF 3170, ocupante da função comissionada de Supervisor de Processamento Diversos (FC-5), foi colocado à disposição da Diretoria do Foro, a partir de 24/04/2008, conforme ofício n.º 119/2008-GAB;

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados, para substituí-lo, na vacância, conforme segue:

MAURÍCIO SARAIVA DE CAMPOS, RF 5639, no período de 24 de abril a 08 de maio de 2008;  
JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, no período de 09 de maio a 23 de maio de 2008;  
JULIANA BRONZATO DE ASCENÇÃO, RF 5127, no período de 24 de maio a 07 de junho de 2008;  
MARCOS ANDRÉ DA SILVA, RF 3206, no período de 08 de junho a 22 de junho de 2008;  
MARILENE ROCHA MORALES DE CAMARGO, RF 5755, no período de 23 de junho a 07 de julho de 2008;  
MAURÍCIO SARAIVA DE CAMPOS, RF 5639, no período de 08 a 22 de julho de 2008;.   
JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, no período de 23 de julho a 06 de agosto de 2008;  
JULIANA BRONZATO DE ASCENÇÃO, RF 5127, no período de 07 a 21 de agosto de 2008.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
São Paulo, 28 de abril de 2008.

#### 12ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 09/2008

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE

RETIFICAR as férias da servidora Andréa Terron Lavini Crevatin, para que fique constando:

A L T E R A R, em parte, as férias da servidora ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, Analista Judiciário, R.F. 2303 para que fiquem constando como períodos de férias, anteriormente marcados para 30/06 a 08/07/2008 e 10/07 a 27/07/2008 os períodos de 30/06 a 08/07/2008 e a 09/07 a 26/07/08.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 1 0 / 2 0 0 8

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

R E T I F I C A R a Portaria 06/08, para que fique constando:

ONDE SE LÊ: ...os períodos de 12.05 a 21.05 (1º Período), 25.08 a 04.09 (2º Período), 10.11 a 19.11.08 (3º Período).

LEIA-SE: ...os períodos de 12.05 a 21.05 (1º Período), 25.08 a 03.09 (2º Período), 10.11 a 19.11.08 (3º Período) .

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 01 de abril de 2008

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 1 1 / 2 0 0 8

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

I N T E R R O M P E R, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MARY SETSUKO NAKASHIMA ISHIMURA, técnico judiciário, R.F. 3954 a partir de 27.03.08,

A L T E R A R, em parte, por necessidade de serviço, a Portaria n.º 26/07, expedida por este Juízo, para que fiquem constando como períodos de férias da servidora MARY SETSUKO NAKASHIMA ISHIMURA, técnico judiciário, R.F. 3954, os períodos de 23/07 a 01/08/08 e 08/10 a 24/10/08.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 01 de abril de 2008

ELIZABETH LEÃO  
Juíza Federal

**14ª VARA CÍVEL**

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Considerando que a petição requerendo o desarquivamento dos autos não foi instruída com o comprovante de recolhimento das custas, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. O MMº Juiz Federal desta 14ª Vara Cível, Dr. José Carlos Francisco, determinou verbalmente a intimação da parte interessada, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas para o desarquivamento dos autos, nos termos do referido Provimento. Em não havendo a comprovação do recolhimento, a Secretaria deverá providenciar o arquivamento da petição em pasta própria:

MS nº 95.0046823-9 - protocolo nº 2007.140034888-1 - Dr. Antonio Carlos Gogoni OAB/SP 119.992

MS nº 1999.61.00.007679-7 - protocolo nº 2007.000251046-7 - Dra. Maira Verônica Monteiro de Melo - OAB/Sp 180.405

MS nº 97.0048261-8 - protocolo nº 2007.000144982-1 - Dra. Cibele Attié Calil Jorge Macaúbas - OAB/SP 234.609

MS nº 91.0639211-3 - protocolo nº 2007.000338130-1 - Dr. Adonai Ângelo Zani - OAB/SP 39.925

MS nº 95.0032500-4 - protocolo nº 2005.000242553-1 - Dr. Antonio Augusto de Souza Coelho - OAB/SP 100.060

MS nº 95.0029287-4 - protocolo nº 2005.00024550-1 - Dr. Antonio Augusto de Souza Coelho - OAB/SP 100.060

MS nº 2002.61.24.000511-7 - protocolo nº 2004.000116463-1 - Dra. Martileide Vieira Nogueira - OAB/SP 203.711.

## 21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL.  
APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA.  
INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000123269 - REFERENTE

REINTEGR. N 2007.61.00.010122-5

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU : HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro

ADV: LEONORA ARNOLD MARTINS FERREIRA

OAB/SP. 173.286

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000123266 - REFERENTE

CAUT. N. 2007.61.00.033432-3

AUTOR : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

RÉU : LEONEL RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO

ADV: LEONORA ARNOLD MARTINS FERREIRA

OAB/SP. 173.286

## 7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 00.0274515-1, MOVIDO POR ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E OUTRO, EM FACE DE AGRO COML/YPÊ LTDA, COM O PRAZO DE 10 DIAS.

A DRA. DIANA BRUNSTEIN, MM.ª Juíza Federal desta Sétima Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos do presente EDITAL de intimação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 00.0274515-1, promovida por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E UNIÃO FEDERAL, em face de AGRO COML/YPÊ LTDA, para Desapropriação da Gleba 2, Lote 6, com área de 28,78 m; Gleba 3, lote 5, com área de 65,53 m; Gleba 4, lote 4, com

área de 122,50 m ; Gleba 5, lote 3, com área de 130,00 m; Gleba 6, lote 2, com área de 130,00 m e; Gleba 7, lote 1, com área de 66,51 m, totalizando a área de 543,32 m, situadas entre os Municípios de Cotia/SP e Embu/SP, faixa de terra essa destinada à passagem da Linha de Transmissão entre a Torre 52-A do ramal ETD Itapecerica 1-2 e a ETD Cotia, declarada de utilidade pública, por força do Decreto Federal nº 85.208, de 29 de setembro de 1980. A fim de dar cumprimento ao artigo 34 da Lei nº 3.365, de 21/06/1941, expediu-se este para possibilitar, aos expropriados, o levantamento do depósito da oferta inicial efetuado em abril de 1981, no valor de Cr\$ 53.000,00, bem assim do montante de R\$ 43.956,24, depositado em 26 de março de 2007, referente à indenização total da área supracitada, com os acréscimos legais, além de viabilizar a expedição da Carta de Adjudicação, em favor da expropriante. Em virtude do que, se expediu o presente edital, com o prazo de dez (10) dias, pelo qual ficam terceiros interessados, INTIMADOS para virem a Juízo, no prazo de dez (10) dias, e que correrá após o decurso do acima referido e, que será contado da publicação deste, pela imprensa, na forma da lei, prosseguindo-se nos demais termos e atos do processo, até final. E, para seus conhecimentos, e o de todos os interessados, expediu-se este, que vai afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Rosana Maria Benício, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Bel.<sup>a</sup> Vera Lucia Giovanelli, Diretora de Secretaria, subscrevi

DIANA BRUNSTEIN  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 00.0424463-0, MOVIDO POR CIA/ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, EM FACE DE ANGELO ROBERTO BISETTO, COM O PRAZO DE 10 DIAS.

A DRA. DIANA BRUNSTEIN, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal desta Sétima Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos do presente EDITAL de intimação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 00.0424463-0, promovida por CIA/ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, em face de ANGELO ROBERTO BISETTO, para Constituição de Servidão Administrativa da Gleba 148, Lote 85, com área de 0,1632 ha., denominada Chácara nº 3 - Jardim Ana Maria, situada no Município de Itatiba - Estado de São Paulo/SP, contendo as seguintes confrontações: Começa no ponto 1, Km 26,00876, distante 20,50m do marco M-28, Km 25,98826, no rumo de 55°23NE; segue acompanhando a margem da Rua 2 em curva, numa distância de 7,70m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Itatiba - Rua 2 até o marco 2; segue com o rumo de 4°53NE, numa distância de 10,30m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Itatiba - Rua 2 até o marco 3; segue com o rumo de 55°23NE, numa distância de 60,36m, confrontando com Roberto Bisetto até o marco 4; segue com o rumo de 3°53SW, numa distância de 38,34m, confrontando com Sebastiana Bueno Franciscone e Outros até o marco 5; segue com o rumo de 55°23SW, numa distância de 33,86m, confrontando com Roberto Bisetto até o marco 6; segue com o rumo de 85°07NW, numa distância de 18,00m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Itatiba até o marco 7; segue acompanhando a margem da Rua 2 em curva, numa distância de 3,76m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Itatiba - Rua 2 até o ponto 1 (onde teve início esta descrição), faixa de terra essa destinada à passagem da Linha de Transmissão, em 138kv, entre os Municípios de Jundiá/SP e Bragança Paulista/SP, declarada de utilidade pública, por força do Decreto Federal nº 84.519, de 03 de março de 1980. A fim de dar cumprimento ao artigo 34 da Lei nº 3.365, de 21/06/1941, expediu-se este para possibilitar, aos expropriados, o levantamento do depósito da oferta inicial efetuado em 1984, no valor de Cr\$ 3.663,00, bem assim do montante de R\$ 29.175,03 (valor incontroverso), depositado em 05 de fevereiro de 2007, referente à indenização total da área supracitada, com os acréscimos legais, além de viabilizar a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante. Em virtude do que, se expediu o presente edital, com o prazo de dez (10) dias, pelo qual ficam terceiros interessados, INTIMADOS para virem a Juízo, no prazo de dez (10) dias, e que correrá após o decurso do acima referido e, que será contado da publicação deste, pela imprensa, na forma da lei, prosseguindo-se nos demais termos e atos do processo, até final. E, para seus conhecimentos, e o de todos os interessados, expediu-se este, que vai afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Rosana Maria Benício, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Bel.<sup>a</sup> Vera Lucia Giovanelli, Diretora de Secretaria, subscrevi.

DIANA BRUNSTEIN  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 88.0034838-6, MOVIDO POR FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, EM FACE DE ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA E OUTROS, COM O PRAZO DE 10 DIAS.

A DRA. DIANA BRUNSTEIN, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal desta Sétima Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos do presente EDITAL de intimação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 88.0034838-6, promovida por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, em face de ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA E OUTROS, para Constituição de Servidão Administrativa dos Lotes nº 12 e 13 do imóvel denominado Loteamento Verdes Lagos, com área de 1,0020 ha., situado no Município de São Roque - Estado de São Paulo/SP, contendo as seguintes confrontações: Começa no ponto A, localizado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão da TL com a estrada vizinha às terras de Licínio Lucas Baugratz e Outros; segue no rumo 16°21SE numa distância de 140,00 metros, confrontando com terras dos expropriados até o ponto B, situado na interseção do limite esquerdo da faixa de servidão da LT com a divisa de Mitiwo Sugaki e Outros; segue defletindo à direita, no rumo da divisa, numa distância de 80,00 metros, confrontando com terras de Mitiwo Sugaki e Outros e José Carlos Paviani Barbosa e Outros até o ponto C, situado na interseção do limite direito da faixa de servidão da LT com a divisa de José Carlos Paviani Barbosa e Outros; segue defletindo à direita, no rumo 16°21NW, numa distância de 190,00 metros, confrontando com terras dos expropriados até o ponto D, situado na interseção do limite direito da faixa de servidão da LT com a estrada que faz divisa com Licínio Lucas Baugratz e Outros; segue defletindo à direita, no rumo da estrada, numa distância de 75,00 metros, confrontando com terras de Licínio Lucas Baugratz e Outros até o ponto A, faixa de terra essa destinada à passagem da Linha de Transmissão, em 500 kv, entre os Municípios de São Roque/SP e Campinas/SP, declarada de utilidade pública, por força da Portaria nº 1.211, de 08 de setembro de 1986. A fim de dar cumprimento ao artigo 34 da Lei nº 3.365, de 21/06/1941, expediu-se este para possibilitar, aos expropriados, o levantamento do depósito da oferta inicial efetuado em 03 de abril de 1989, no valor de NCr\$ 393,33, bem assim do montante de R\$ 19.554,99, depositado em 19 de julho de 2005, referente à indenização total da área supracitada, com os acréscimos legais, além de viabilizar a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante. Em virtude do que, se expediu o presente edital, com o prazo de dez (10) dias, pelo qual ficam terceiros interessados, INTIMADOS para virem a Juízo, no prazo de dez (10) dias, e que correrá após o decurso do acima referido e, que será contado da publicação deste, pela imprensa, na forma da lei, prosseguindo-se nos demais termos e atos do processo, até final. E, para seus conhecimentos, e o de todos os interessados, expediu-se este, que vai afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Rosana Maria Benício, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Bel.<sup>a</sup> Vera Lucia Giovanelli, Diretora de Secretaria, subscrevi.

DIANA BRUNSTEIN  
JUÍZA FEDERAL

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2002.03.00.018238-8 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ACUSADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTROS

VARA : 5



PROCESSO : 2008.61.81.006179-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006180-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006183-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: NAZEM CHARIF TERMOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006184-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006185-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006186-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006187-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006188-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006189-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006190-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006191-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006192-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006193-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006194-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006195-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006196-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDIC DE SANTA MARIA-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006197-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006198-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006199-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006200-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006201-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006202-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006203-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006204-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006205-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006206-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006207-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006208-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006209-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006210-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006211-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006212-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006213-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006214-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006215-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006216-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006217-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006219-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: RINO GREGORIO CHANAME SAVI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006220-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006221-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006222-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAQU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006223-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006224-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006225-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006226-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006229-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006230-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006231-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: SAGERIA WILLEMIENA PRETORIUS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006232-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.00.082377-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2005.61.81.004220-3 CLASSE: 120  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2005.03.00.082378-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2005.61.81.004220-3 CLASSE: 120  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2005.03.00.082379-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2005.61.81.004220-3 CLASSE: 120  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2005.03.00.082380-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2005.61.81.004220-3 CLASSE: 120  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2006.03.00.076968-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
PRINCIPAL: 2005.61.81.004220-3 CLASSE: 120  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006218-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2005.61.81.007578-6 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CHRISTIAN PETER WEISS  
ADV/PROC: SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006227-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163  
REQUERENTE: FRANCO FINATO SCORNAVACA E OUTRO  
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006228-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP036926 - WILSON MOYSES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006233-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.81.006159-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: WANG YU SONF  
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.25.003931-9 PROT: 24/11/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE  
VARA : 10

PROCESSO : 2006.61.03.007451-7 PROT: 09/10/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.14.008668-3 PROT: 18/12/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005059-6 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000009  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000063

Sao Paulo, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.006234-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006235-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006236-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006237-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006238-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006239-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006240-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006241-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006242-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006243-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006244-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006245-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006248-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS GRECCO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006249-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006250-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE



REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006251-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006252-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006253-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006257-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006259-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006261-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.006246-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2000.61.08.000756-0 CLASSE: 31  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: NATAL SCHINCARIOL JUNIOR E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006247-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2001.61.81.003552-7 CLASSE: 31  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. KLEBER MARCEL UEMURA  
RECORRIDO: REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006254-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006255-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006256-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI  
PRINCIPAL: 2006.61.81.007618-7 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: PEDRO RICARDO ARAUJO MARTINS  
EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006258-6 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI  
PRINCIPAL: 2008.61.81.000025-8 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: OSWALDO BUSTANI JUNIOR  
ADV/PROC: SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO  
EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006301-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006317-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006332-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.002097-4 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.001400-9 PROT: 12/02/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006254-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006301-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000021

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000009

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Sao Paulo, 05/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.006260-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006262-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006263-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006264-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006265-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006266-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006267-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006268-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006269-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006270-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006271-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006272-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELIEZER CAVALLINI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006273-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006274-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006275-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006276-8 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006277-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006278-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006279-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: INSTITUTO ESPACO DO EMPRERENDEDOR BRASILEIRO IEEB  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006280-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CASTRO E CAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006281-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006282-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006283-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALMIR ARAUJO DE LIMA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006284-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006285-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE TENORIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006286-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006287-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006288-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SIMON SERRADILHA DOMINGUES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006289-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006290-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BINCAT EMPREEENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006291-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006292-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006293-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006294-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006295-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006296-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006297-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MODAS FADA A GORGA ELEGANTE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006298-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TELEZE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE VEICULOS PECAS E PECAS E  
SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006299-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TEXTIL SANTO IGNACIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006300-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006302-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006303-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RANJAX COMERCIAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006304-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANDRE INCONTRI NETO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006305-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006306-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANCHIETA INTERIORES E EXTERIORES DECORACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006307-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006308-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006309-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006310-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006311-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SERGIO PAROLINI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006312-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BALLADARASSI IND COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006313-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VORZUG AUTO TECHNIK LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006314-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PANIFICADORA CONFEITARIA LANCHES MARIA PAULINA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006315-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006316-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006318-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LATINI COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006319-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: G W IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA



VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006320-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROL TEC ROLAMENTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006321-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006322-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006323-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006324-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006325-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NESTOR DE CASTRO NETO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006326-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MASAMI KONO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006327-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALUIZIO LIMA E SILVA JUNIOR E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006328-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DENISE MARIA AYRES DE ABREU  
ADV/PROC: SP101458 - ROBERTO PODVAL E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006329-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDUARDO NOAL AULICINO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006330-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006331-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006333-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006334-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006335-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006336-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006337-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006338-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006339-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006340-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006341-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006342-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006343-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006344-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006345-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006346-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006347-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006348-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006349-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006350-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006351-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006353-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: DURVALINA CAPUTI DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006356-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO BIBIANO ALVES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006357-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006358-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ISRAEL ROQUE DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006359-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FABIO ALEXANDRE FIGUEIREDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006360-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006361-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: FRANKLIN DE LA TORRE CASTRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006362-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: GREYSI VANESSA GARCIA ZEVALLOS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006363-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HELENA REZIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006364-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006365-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CAMILO ALVES DA SILVA NETO E OUTRO  
ADV/PROC: SP231003 - MARCIO ROBERTO CAMPOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006366-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006367-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006368-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006369-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006370-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCELO CESAR DE ALMEIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006371-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.006352-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006354-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.011389-9 CLASSE: 31  
REQUERENTE: RICARDO LYRA DAIM  
ADV/PROC: SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006355-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.001887-8 CLASSE: 120

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006372-4 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2007.61.81.016176-6 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: FABIO RENE DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV/PROC: SP181632 - MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006373-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.81.004460-0 PROT: 20/07/1999  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CURVELLO  
ACUSADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2002.61.81.002778-0 PROT: 15/05/2002  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ROSE SANTA ROSA  
ACUSADO: SILVIO GUERRA  
ADV/PROC: SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.05.011557-0 PROT: 30/09/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: APURAR IRREGULARIDADES EM SAQUES OCORRIDOS NA CTA CORRENTE DE DEISE  
FERREIRA DE ARAUJO SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2005.61.05.013276-2 PROT: 11/11/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: APURAR FRAUDE EM TANSACOES CONTESTADAS POR ACHILLES JOSE LARENA C/  
CARTAO SUPOSTAMENTE CLONADO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.10.000077-0 PROT: 07/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004473-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS  
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO

REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000105

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000116

Sao Paulo, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.03.00.035360-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: CARMOSINO DE JESUS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006374-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006376-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006377-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: NEOMED DO BRASIL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006378-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006379-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006380-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006381-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006382-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006383-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006384-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006385-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006386-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006387-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006388-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006389-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3



PROCESSO : 2008.61.81.006390-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006391-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006392-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006393-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE DE FREITAS BARBOSA E OUTRO  
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.006375-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2005.61.81.009751-4 CLASSE: 31  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECORRIDO: ROGERIO AMERICO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006394-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006395-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.81.004266-6 CLASSE: 120  
REQUERENTE: GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA  
ADV/PROC: SP131769 - MARINA DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006396-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006397-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006398-0 PROT: 07/05/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.81.004846-2 CLASSE: 31  
REQUERENTE: GILBERTO LOPES DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.81.007970-5 PROT: 19/12/2002  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO E OUTROS  
ADV/PROC: SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E OUTROS  
AVERIGUADO: ANTONIO ROBERTO MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.09.000389-5 PROT: 14/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005602-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: WAGNER OLIVEIRA ETTINGER  
VARA : 9

PROCESSO : 2004.61.17.003521-4 PROT: 17/11/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.006168-1 PROT: 04/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006394-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006396-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.81.007097-4 PROT: 12/09/2003  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS  
INDICIADO: ANTONIO ROBERTO MARTINS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Sao Paulo, 07/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.006400-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE ERECHIM - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006401-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE ERECHIM - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006402-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006403-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PEDRO PAULO LOBO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006404-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: HELENO CAMILO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP268806 - LUCAS FERNANDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006405-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006406-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006407-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006408-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006409-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006410-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: BRILHANTE COMUNICACAO VISUAL E MONTAGENS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006411-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006412-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006414-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006415-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006416-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ABILIO SILVA KARAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006419-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006420-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.004657-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2002.03.00.018238-8 CLASSE: 31  
REQUERENTE: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
ADV/PROC: SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006399-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.81.000118-4 CLASSE: 31  
REQUERENTE: ALUCAR TRANSPORTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
ADV/PROC: SP166617 - SANDRO NAGAO SCHISSATTI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006413-3 PROT: 30/04/2007  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.001246-3 CLASSE: 120  
REQUERENTE: CLAILTON DE JESUS SOUZA  
ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006417-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.006416-9 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MAX RUDOLF WIDMER  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006418-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.006416-9 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.21.000131-7 PROT: 14/01/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO (SAQUES FRAUDULENTOS VIA INTERNET)  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.02.005207-4 PROT: 26/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MAURO CORREA BARBOSA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.27.002556-6 PROT: 21/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. LETICIA RIBEIRO MARQUETE  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005309-9 PROT: 01/05/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: PAULO CEZAR DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.02.013358-6 PROT: 17/11/2006  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA  
ACUSADO: CARLOS ALBERTO SILVA  
ADV/PROC: SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.02.008408-7 PROT: 18/06/2007  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
EXCIPIENTE: CARLOS ALBERTO SILVA  
ADV/PROC: SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO  
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

Sao Paulo, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 11/2008

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e, CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Resolução nº 3, de 10/03/2008, publicada em 13/03/2008, RESOLVE: DESIGNAR, em substituição, o servidor ODAIR LUIZ DE CAMPOS, RF 831, Técnico Judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Procedimentos Criminais (FC5), a partir de 08/05/2008, até posterior decisão.

São Paulo, 08 de maio de 2008

PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Substituta

PORTARIA Nº 12/2008

O(A) DOUTOR(A) PAULA MANTOVANI AVELINO, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3 de 10.03.08, publicada em 13.03.08, RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o(a) servidor(a) ARLENE TAVARES GONÇALVES RF 4766, Analista Judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), a partir de 08/05/2008 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 08 de maio de 2008

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Substituta

## **1ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

A MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, faz saber aos que o presente virem ou dele tomarem conhecimento, que correm os termos nesta Seção, dos autos da Execução Penal nº 2006.61.81.005769-7 que a Justiça Pública move a HÉLIO DE MELO MOURA, brasileiro, casado, cobrador, filho de Eunice Maria de Melo, natural de Recife/PE, nascido aos 29/09/1953, RG nº. 21.482.581-SSP/SP, procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos (R. Felipe Camarão, nº. 477; Rua Vitória, nº. 401, Itaim; R. Matosinhos, nº. 133, casa 5, Jd. Imperador; R. Nestor de Barros, nº. 289, Tatuapé; R. Emilio Veraherem ou Émile Verhaeren, nº. 575, Vila Maria; R. Marino Marini, nº. 90, fundos, Jardim Paraguassu, todos nesta Capital), condenado nos autos do processo-crime nº 2002.61.81.003942-2, oriundo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo, por sentença proferida aos 26/04/2005, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, a qual transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/07/2005 e para a defesa em 22/11/2005, devendo o apenado tomar ciência de que deverá comparecer perante este Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 1º andar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para iniciar o cumprimento da pena imposta. E por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado, nas formas da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 06 de maio de 2008

## **2ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS.

PROCESSO-CRIME Nº 98.0102873-4

O Dr. Márcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo presente edital CITA MYUNG HEE KIM, filha de Man Soo Kim e de Soon Já Kim, nascida aos 09.01.1951, RG 106363357, CPF 039.915.148-69 e MAN CHON KIM, nascido aos 23.05.1943, RG 103.229.98 e CPF 630.494.308-34, para comparecerem perante este Juízo sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 2º andar Cerqueira César SP/SP, no dia 14 de agosto de 2008, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado no Processo acima, por estar denunciado por infração ao artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, c/c o artigo 71 e 29 do Código Penal. E tendo sido procurados nos endereços constantes nos autos e não encontrados, expediu-se o presente, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, ficando ciente que deverão comparecer acompanhados de advogado e, caso não tenham condições de constituir um, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos em audiência e, diante do não comparecimento, ser-lhe-ão decretada a revelia. São Paulo, 08 de maio de 2008.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS.**

PROCESSO-CRIME Nº 2003.61.81.005933-4

O Dr. Márcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo presente edital CITA CARLOS ALBERTO CÂNDIDO, filho de Joaquim Cândido e Dahir Carneiro Cândido, nascido aos 21.05.1967 em São Paulo/SP, RG 18.755.173-X e CPF 085.187.068-66, para comparecer perante este Juízo sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 2º andar Cerqueira César SP/SP, no dia 12 de agosto de 2008, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado no Processo acima, por estar denunciado por infração ao artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, c/c o artigo 71 do Código Penal. E tendo sido procurado nos endereços constantes nos autos e não encontrado, expediu-se o presente, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, ficando ciente que deverá comparecer acompanhado de advogado e, caso não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado defensor dativo em audiência e, diante do não comparecimento, ser-lhe-á decretada a revelia. São Paulo, 08 de maio de 2.008.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

PROCESSO-CRIME Nº 2004.61.81.005356-7

O DOUTOR MARCIO FERRO CATAPANI, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO CRIMINAL nº 2004.61.81.005356-7 que a Justiça Pública move contra ANSELMO CARLOS BEATO, CPF nº 130.168.168-73, RG nº 17.385.452-7-SSP/SP, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de São Paulo-SP, nascido aos 23/10/1965, filho de Anselmo de Jesus Beato e de Elvira Celeste Beato Gafarias, com endereços: 1) na Rua 10 de Julho, 31 - Cidade Ademar. Fone: 5566-0426 (residência); 2) na Rua Taquaruçu, 28-1ºandar-Vila Pq.Jabaquara - Fone: 5017-1313 (coml); e 3) na Rua Fidalga, 174 - Fundos - Vila Madalena, denunciado pelo Ministério Público Federal em 28/07/2006, como incurso nas penas do artigo 16 da Lei 7.492/1986 c.c. o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, do mesmo Diploma Legal, por condutas realizadas no período compreendido entre novembro de 2001 e dezembro de 2003, tendo sido a denúncia recebida em 10/10/2007. E como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente nos endereços constantes dos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente, CITA e CHAMA o réu a comparecer neste Juízo situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 2º andar, São Paulo - SP, NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 15:15 HORAS, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. Pelo presente, o acusado fica também intimado de que é necessário vir acompanhado de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185 do Código de Processo Penal, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - São Paulo/SP, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, aos 05 (cinco) de maio de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Ipotymar Blasco Solér, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, \_\_\_\_\_, Arminda Marques Novais Tosti, Diretora de Secretaria, reconferi.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **4ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

PEREIRA DORIA

A

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS**

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, FAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 90 (noventa) dias, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 2001.61.81.000442-7 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, filho de Edvaldo Rocha Dória e de Clarice Pereira Dória, nascido aos 25.04.1954, natural de São Paulo-SP, portador da



Cédula de Identidade RG. n.º 10.343.093/SSP/SP, constando como último endereço a Rua Beranzia de Paula Oliveira, 1 - Morro Grande - Freguesia do Ó, São Paulo/SP, bem como INTIMA o réu acima nominado da sentença prolatada aos 29/01/2008, nos autos supramencionados, julgando parcialmente procedente a imputação inicial para CONDENAR O RÉU, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e ao pagamento de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa. Para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Criminal da Justiça Federal, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo-SP. São Paulo, 28 de abril de 2008. Eu, ( ) Sônia M. kalikowski, téc. Jud. digitei. E, eu, Adarli Aparecida Martins, (\_\_\_\_\_), Diretora de Secretaria Substituta, conferi e subscrevi.

ALEXANDRE CASSETTARI  
JUIZ FEDERAL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, FAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 90 (noventa) dias, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime n.º 1999.61.81.003170-7 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré ANA PAULA MARESCA, filha de Lídia Maresca, nascida aos 13/02/71, em São Paulo/SP, RG n.º 19.673.723 SSP/SP, constando como último endereço à Rua Itariri, 209, Balneário Três Marias - Peruíbe/SP, bem como INTIMA a ré acima nominada da sentença prolatada aos 13/11/2007, nos autos supramencionados, julgando procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para CONDENAR A RÉ, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, ao cumprimento da pena de quatro anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e ao pagamento de quarenta e oito dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Criminal da Justiça Federal, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo-SP. São Paulo, 09 de maio de 2008. Eu, Fulvio Czorny dos Reis (\_\_\_\_\_) Técnico Judiciário, digitei, e Eu, Márcia Keiko Miamoto, (\_\_\_\_\_), Diretora de Secretaria, conferi.

ALEXANDRE CASSETTARI  
JUIZ FEDERAL

### 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS  
A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.000522-6, movida pela Justiça Pública em face de MÁRCIA PEREIRA DE MELO, RG nº 15.728.383-5, CPF nº 041.945.968-54, filha de Natalino Pereira da Cruz e de Maria Aparecida da Cruz, nascida em São Paulo/SP, aos 15/12/1962, tendo como último endereço constante nos autos na Rua Mônaco, quadra 76, lote 24, residencial Village Garavello II, no Município de Aparecida de Goiânia/GO, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 13/01/2004, e recebida aos 28/01/2004. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 358/366 ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver os réus Daniel David de Melo, filho de Alcino de Melo e Maria Costa Melo, e Márcia Pereira de Melo, filha de Natalino Pereira da Cruz e Maria Aparecida da Cruz, da imputação da denúncia quanto às condutas praticadas em janeiro de 2001 a janeiro de 2002, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, e condená-los, em relação aos demais fatos, a cumprirem 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 430 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela infringência ao art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena

privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgada a sentença, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. (a) GILBERTO MENDES SOBRINHO - Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal. Assim fica a sentenciada supramencionada INTIMADA da r. sentença com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 06 de maio de 2008. Eu \_\_\_\_\_, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria conferi.

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MANOEL ALVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.011549-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011550-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011551-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011552-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011553-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011554-0 PROT: 06/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011555-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011556-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011557-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011558-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011559-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011560-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011561-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011620-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011621-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011622-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011623-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011624-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011626-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARU - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011627-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011628-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011629-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011630-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURO FINO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011631-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011632-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011633-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011634-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011635-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011636-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROLANDIA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011637-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTO PARAISO DE GOIAS - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011638-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011639-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011640-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011641-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011642-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011643-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011644-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011645-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011646-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011647-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011648-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011649-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011650-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011651-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011652-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011653-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: MARC TROIS CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011654-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011655-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011656-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: IND BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011657-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PLENUN VIGILANCIA SEGURANCA PATRIMONIAL SC LT E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011658-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011659-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: IRMAOS ANDRE LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011660-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011661-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011662-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI

EXECUTADO: TAMEL ELETRICA LT MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011663-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PINNA CIA LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011664-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: SANDAL DISTRIB FARMACEUTICA LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011665-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: RELAMINADORA JOBEFER LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011666-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011667-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ALUMISHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011668-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011669-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: JCMC CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011670-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE AUTO PECAS BONAD E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011671-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI



EXECUTADO: DAFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011672-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ARTPAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MAS E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011673-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: AGRO AVICOLA ZEMIR LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011674-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS L E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011675-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011676-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011677-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DROGARIA SUMITA LTDA-MASSA FALIDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011678-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ESTRELA AZUL SERV.VIG.SEG.T.DE VAL.LTDA-EM RE E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011679-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDANA PESSOA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011680-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI

EXECUTADO: S A YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011681-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.011682-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011684-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA. E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011685-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: VEGA INDL. E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011686-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: VEDIC HINDUS IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011687-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: MA-2 EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DA CONSTR CIV E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011688-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ROSAFER COMERCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA MASS E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011689-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA. E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011690-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO

EXECUTADO: CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C. LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011691-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011692-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: COLORCROM ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011693-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CLINICA SAINT MARTIN LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011694-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMIT E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011695-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011696-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: H Z COMERCIAL ELETRICA LTDA. E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011697-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.011698-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SCHIN LESTE DISTRIBUID.DE BEBIDAS E TRANSPORT E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011699-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI

EXECUTADO: NADRI MODAS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011700-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: NYDUS SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011701-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.011702-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011703-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011704-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: EXPRESSO JOACABA LTDA. E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011705-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MULTIESPACO DIVISORIAS LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011706-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CARIMBOS CARIMBELLO LTDA ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.011707-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011708-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI

EXECUTADO: CANCELLA ENGENH E INSTALACOES LTDA MASSA FALI E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011709-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: JOSE PEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011710-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMU E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011711-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011712-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: REMON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011713-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MAGNUM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011715-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO  
EXECUTADO: SOSIA CONFECÇÕES LTDA  
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000106  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000106

Sao Paulo, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ORDEN DE SERVIÇO Nº 001/2008

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o elevado número de feitos em tramitação nesta 2ª Vara Fiscal e o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, o princípio da economia processual que determina a prática do maior número de atos processuais no menor espaço de tempo, respeitadas as disposições contidas no Título V, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar, padronizar e organizar os procedimentos da Secretaria com vistas a prestar um melhor atendimento ao público em geral e dar maior celeridade aos atos processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o atendimento em balcão de forma a atender aos critérios de legalidade, impessoalidade e de moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 155 do Código de Processo Civil, artigo 1º, inciso I, artigo 3º 1º e 2º, artigo 4º e seu parágrafo único e artigo 7º, incisos XV, XX, 1º, 1, 2 e 3, da Lei nº 8906/94;

RESOLVE:

Alterar a Ordem de Serviço nº 001/2007, deste Juízo, que passa a ter a seguinte redação:

I - Permitir a exibição em Cartório de processos que estejam em fase de publicação de atos judiciais, somente aos estagiários regularmente inscritos na OAB e com procuração/substabelecimento e ao advogado da parte, público ou privado, regularmente constituído, o qual tomará ciência do ato pendente de publicação, certificando-se eventual recusa.

II - O substabelecimento deverá conter os dados necessários à identificação do processo e das partes a que se refere, não sendo considerados os que não atenderem aos requisitos acima.

III - No caso de Embargos que estejam apensados à Execução Fiscal, o Advogado ou Estagiário que solicitar carga, só poderá levar os autos nos quais esteja com a representação processual regular e desde que o prazo não seja comum às partes ou os autos se encontrarem em fase incompatível com sua saída da Secretaria. Em caso de estar a representação processual regular em apenas um dos autos, fica a Secretaria autorizada a desamarrá-los, ficando no aguardo da devolução dos outros, quando, então, serão amarrados independentemente de despacho judicial.

IV - Os autos que se encontrarem em Cartório sem determinação judicial de vista para a parte, somente poderão sair em carga mediante petição, com autorização judicial.

V - A Secretaria procederá a juntada de documentos nos autos independentemente de despacho judicial, quando se tratar de:

V.1 - Procuração, se estiver correndo prazo para manifestação, ou substabelecimento de poderes; Pedido de certidão de objeto e pé, inteiro teor, itens específicos e homonímia; Pedido de desarquivamento e abertura de vista de autos arquivados ou sobrestados, observando-se os procedimentos dos artigos 211/222 do Provimento COGE nº 64/2005; Cartas precatórias, Avisos de recebimento e Mandados de penhora devolvidos; Ofícios de natureza genérica, que não dependam de apreciação e providências do Juízo.

V.2 - No caso de petições a serem juntadas em que não se façam necessárias providências, cujos processos estejam conclusos, fica dispensada a baixa dos autos para a Secretaria, procedendo-se a juntada no Gabinete. Caso contrário, far-se-á a baixa dos autos à Secretaria.

VI - O Diretor de Secretaria ou quem o substituir assinará: Os mandados de citação, intimação, penhora e arresto, constatação e avaliação ou reavaliação, ofícios e comunicações em geral a serem encaminhados às autoridades de mesma hierarquia.

VII - A Secretaria promoverá, independentemente de despacho judicial: A remessa de autos ao SEDI, para retificação, quando constatadas irregularidades quanto à grafia dos nomes das partes nos termos de autuação; O traslado de cópias de decisões proferidas em Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal,

quando de seu retorno, encaminhando-o após, para arquivamento; A cisão de peças processuais para sua regular juntada aos autos quando necessária abertura de volumes, respeitados os termos do Provimento nº 64/2005; A republicação de intimações nas quais haja erro material; A expedição de Ofício ao Supervisor da Central de Mandados deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a devolução de eventuais mandados expedidos em autos desta 2ª Vara, independentemente de cumprimento, quando houver requerimento expresso de exequente para extinção do feito; A devolução de expedientes referentes às Cartas Precatórias devolvidas ao Juízo deprecante.

VIII - As cópias recebidas de declarações de bens dos executados deverão ser arquivadas em pasta própria, certificando-se nos autos e intimando-se, em seguida, a parte interessada. Decorrido o prazo de 01 (um) ano após a intimação, as referidas declarações deverão ser remetidas ao arquivo.

IX - Não será permitido usar o telefone celular ou aparelhos sonoros, bem como desmontar o processo para qualquer finalidade, nas dependências do balcão da Secretaria.

X - Visando a manutenção da qualidade no atendimento, a eficiência do serviço prestado e a segurança na guarda dos autos judiciais e considerando a crescente utilização dos meios de comunicação eletrônica, bem como a abrangência do registro eletrônico dos atos processuais e ordinatórios efetuados nos autos em andamento, determino que o atendimento ao público no balcão da Secretaria deverá comportar até 3 (três) pessoas simultaneamente, independente da quantidade de processos solicitados, ressalvadas as retiradas de certidões anteriormente solicitadas, evitando transtornos ou excesso de barulho provocado por um número maior de pessoas, resguardando o conforto àqueles que se encontram em atendimento.

XI - Determinar que por ocasião da expedição de Cartas Precatórias para citação e penhora, a Secretaria emita o demonstrativo do valor do débito atualizado mediante acesso ao site da PGFN, se o constante dos autos for superior a seis meses.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se, afixando-se em local visível nas dependências da Secretaria, encaminhando-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

São Paulo, 29 de abril de 2008

RONALD DE CARVALHO FILHO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
no exercício da titularidade

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA N.º 09/2008 - 10ª Vara das Execuções Fiscais  
O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;  
RESOLVE:  
CONSIDERANDO que a Servidora ROBERTA CUNHA BRANDÃO, RF N.º 4550, ocupante da função de Supervisora de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, se encontrará em gozo de férias no período de 26/05/08 a 13/06/08;  
DESIGNAR o servidor LUIZ CARLOS SIQUEIRA MARTINS, Técnico Judiciário, RF 3004, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.  
COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004601-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
AVERIGUADO: EDSON PIZZO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004602-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: TERRAMAR ARACATUBA LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004604-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDO LOPES GONCALVES  
ADV/PROC: SP088360 - SUZETE MARIA NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004605-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARILZA ROSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP113376 - ISMAEL CAITANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004606-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO



AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP113376 - ISMAEL CAITANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004607-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOAO ALCEMIR VIEIRA FERNANDES  
ADV/PROC: SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004608-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDECIR SECUTTI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004609-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ERNA SUZANA SCHIMIDT - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004610-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004611-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARLI DOS SANTOS MIOTTO  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004612-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO BRUNO MIOTTO  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004613-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARLI DOS SANTOS MIOTTO  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.004603-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.07.004805-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SALVADOR CAZUO MATSUNAKA  
ADV/PROC: SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS  
VARA : 2

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000013

Aracatuba, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000581-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000582-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000002

Assis, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE ASSIS

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP

JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

AUTOS N. 2007.61.16.000977-3 (JUSTIÇA PÚBLICA X WILSON ORMENESE JUNIOR) - TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR WILSON ORMENESE JÚNIOR, qualificado à fl. 02, pela prática da conduta tipificada nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a alteração promovida pela Lei nº 11.464/07. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. A substituição da pena no caso de tráfico internacional de entorpecentes não é recomendável. Embora as penas restritivas de direitos tenham caráter retributivo do ilícito penal, não serão vistas desta forma, quer pelo sentenciado, quer por aqueles que buscam sobreviver do tráfico de entorpecentes. Com isso, os propósitos ventilados no artigo 59, in fine do CP, isto é, que a pena cumpra seu duplice mister, de reprovar e de prevenir a delinquência não serão atingidos. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Quanto aos bens apreendidos nos autos, no tocante ao veículo GM/Monza SL/E, ano 1991, placas GJKJ6628, foi ele efetivamente utilizado como instrumento exclusivo do delito estampado nos autos, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado dentro do tanque de combustível do mesmo, dirigido pelo réu. E, ainda que seu documento esteja em nome de terceira pessoa (Carlos Ângelo Garuti), consoante informações constantes dos autos, o aludido veículo pertencia ao réu, a teor dos trechos do seu interrogatório perante a autoridade judicial: ... que tinha a intenção de fazer uma viagem, com seu carro, e receberia 2 mil reais pela viagem e mais 2 mil reais por usar o próprio carro... (fls. 142/143). Desta forma, apreendidos os bens em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal e 63 da Lei nº 11.343/06, decreto, em favor da União Federal, a perda do veículo e do aparelho de telefone celular apreendido nos autos, providenciando que tais bens sejam destinados ao órgão encarregado do combate ao tráfico de drogas. Registre-se que a droga apreendida em poder do réu por ocasião de sua prisão, foi incinerada, conforme Ata de Incineração de Substâncias Entorpecentes acostada aos autos às fls. 217/219. Expeça-se mandado de prisão em decorrência desta sentença, além de guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advogado: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE, OAB/SP 124.623.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.004664-0 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: FERNANDO GRANDE PERALTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004699-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FRANPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004700-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BELMIRO PINHEIRO DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004701-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004702-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LOURDES APARECIDA CESTARO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004703-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004704-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004705-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HANS ULRICH FURRER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004708-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VANDETE LIMA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004711-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: IND/ E COM/ DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004712-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PLASINCO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004713-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: KAIMAN - DISTRIBUIDORA, IMP/ E EXP/ LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004714-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MECTED COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004715-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AUTO POSTO ROBERTAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004717-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004718-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004719-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PLATINUM TRADING S/A E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004720-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MACIEL DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004721-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004722-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004723-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004797-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: 3M DO BRASIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004798-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CHARLES ALEXSANDER DE PAULA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004802-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES  
ADV/PROC: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004803-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LOURIVAL ANGELO PONCHIO  
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004804-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA JOSE GIOLO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004805-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004806-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004807-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004808-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004809-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA  
ADV/PROC: SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004810-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004811-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004812-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: JULIO CESAR BRAZ COELHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004813-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: VALDETE DE LIMA RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004815-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ID PHOTO PLACE COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004816-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP083984 - JAIR RATEIRO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004817-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NARA FATIMA CONTE VINHA  
ADV/PROC: SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004818-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP013792 - MARIA APARECIDA BILOTTA E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004819-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099: GILZA DOS SANTOS AUGUSTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004820-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA FEITOSA BARROS BRITO  
ADV/PROC: SP200505 - RODRIGO ROOLEN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004821-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004823-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.004520-9 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PASTIFICIO SELMI S/A  
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004569-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KELVIN RODRIGUES ANTONIO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004623-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004763-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL  
LTDA  
ADV/PROC: SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000047

Campinas, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)



## **4ª VARA DE CAMPINAS**

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDEREM A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 07/05/2008. ALLAN WAKI DE OLIVEIRA, OAB/SP 185.849; CRISTIANO PUPO NOGUEIRA, OAB/SP 200.161.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº 14/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc. CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários e/ou horas extraordinárias pelos servidores abaixo relacionados, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a servidora ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA - RF 1348, a compensar 03 horas do dia 27.06.2008 com o plantão realizado no dia 26.01.2008 (sábado); bem como o dia 21.07.008 com as horas extraordinárias realizadas nos dias 13, 14, 18, 19 e 21 de setembro de 2006.

AUTORIZAR a servidora LUCILA TAKIZAWA- RF 4735, compensar o dia 23.05.2008 com o plantão realizado no dia 08.12.2006 (feriado);

ALTERAR a Portaria 06/08 no que tange ao servidor FERNANDO DUARTE - RF 4479, que deixa de compensar os dias 19.05.08, 20.05.08 e 21.05.08 para compensar os dias 04.06.2008, 05.06.2008 e 06.06.2008 com as horas extraordinárias realizadas nos dias 27/09/06, 28/09/06, 29/09/06, 02/10/06, 03/10/06, 04/10/06, 05/10/06 e 08/10/06.

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 06 de maio de 2008

PORTARIA N.º 15/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO o gozo de férias pela servidora LUCILA TAKIZAWA, Analista Judiciário, RF 4735, no período de 12/05/2008 a 21/05/2008;

RESOLVE

Designar a servidora ZILAH RAMIRES FERREIRA SIQUEIRA, Técnico Judiciário, RF 4233, para substituí-la na função de Supervisor da Seção de Expedição de Editais e Mandados (FC-05), no respectivo período.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 06 de maio de 2008

## **5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo processam-se os autos das Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que foram designados os dias 09 de JUNHO de 2008, às 13:00 horas, para realização de 1º LEILÃO, onde os bens penhorados serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e 23 de JUNHO de 2008, às 13:00 horas, para realização de eventual 2º LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil (art. 692 do CPC). Leilões estes a cargo do Leiloeiro indicado pelo exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência, o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. Serão realizados nas dependências do Fórum Federal no Auditório da Justiça Federal em Campinas, localizado na Av. Aquidabã, 465, Cobertura, Centro, Campinas/SP. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes, desde que autorizado pelo Juízo. Caso haja arrematação, passarão a fluir : o prazo de 5 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados da arrematação, ressaltando que, oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição (art.746, 1º do CPC) e que, caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição (art.746, 3º do CPC); e o de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação. Poderá a exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, caput, do CPC). FAZ SABER ainda que, em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo exequente, a comissão arbitrada é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante mediante guia de depósito judicial. As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites estabelecidos na Lei 9.289/96 (mínimo de R\$10,64 e o máximo de R\$1.915,38).

Em caso de parcelamento requerido pelo credor e devidamente autorizado pelo Juiz, os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002) do artigo 98, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, observando-se, quanto ao parcelamento:

- a) prazo máximo de parcelamento em 60 meses, com prestação mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;
- b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira parcela;
- c) as parcelas de pagamento serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a segunda no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação;
- d) as parcelas serão reajustadas mensalmente pelo índice SELIC;e) o exequente será credor do arrematante e constituir-se-á hipoteca ou penhor do bem adquirido, em favor do credor, servindo a carta de arrematação de título hábil para registro da garantia;f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento limitar-se-á ao crédito do exequente devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente para levantamento pelo executado;
- g) o não pagamento de qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido pelo arrematante, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% de que trata o art. 98 da Lei 8.212/91.Os bens levados à leilão, abaixo relacionados, SUJEITOS À REAVALIAÇÃO, poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações que seguem:1) Processo n.º 9406060582 - FAZENDA NACIONAL X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDL/ LTDA, CDA n.º 80694003289-93; P.A. n.º 10830002788/90-08; valor da Execução R\$ 4.125,79 em 05/12/2006. Bens: 1 (uma) máquina de solda TIG AC/DC, marca Eutetic-Castolin, modelo DFT-300, série HQ 11059 com cabos eletrodos e mangueira, carro de transporte e carro para tubo de gás. Total da avaliação R\$ 7.500,00 em 08/02/1996. Localização dos bens: RUA PITANGUEIRAS, 129, JD PROENÇA, CAMPINAS. Depositário: AUGUSTO RUY DE OLIVEIRA PINTO (RG 1.791.307)
- 2) Processo n.º 9506010439 - FAZENDA NACIONAL X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA, CDA n.º 80294010693-80; P.A. n.º 10830002754/91-69; valor da Execução R\$ 29.420,66 em 11/09/2006. Bens: 1 (uma) retífica cilíndrica, barramento de 1,5 metro, marca LANDIS, com dois motores Westinghouse e um motor Delco de 1.755rpm. Total da avaliação R\$ 20.000,00 em 14/04/1998. Localização dos bens: RUA FRANCISCO TEODORO, 440, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS. Depositário: KIKUO WATANABE (RG 10943136)
- 3) Processo n.º 9506092613 - FAZENDA NACIONAL X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA, CDA n.º 80295011858-03; P.A. n.º 10830202825/95-73; valor da Execução R\$ 57.425,47 em 12/03/2007. Bens: 1 (uma) máquina retífica universal de cilindro, marca LANDIS, com 1,5m de curso, número 6-18-68, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$17.000,00; 1 (uma) máquina fresadora universal número 5, marca WMW, número de série 82606 em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$22.000,00. Obs. Consta interposição de embargos à execução (rejeitados liminarmente e remetidos ao TRF 3ª Região, em razão de recebimento de apelação no efeito devolutivo). Total da avaliação R\$ 39.000,00 em 27/09/2002. Localização dos bens: RUA FRANCISCO TEODORO, 440, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS. Depositário: KIKUO WATANABE (RG 10943136) E APARECIDA FRANCISCO MANFRINATO (RG 17567286)4) Processo n.º 9606019403 - FAZENDA NACIONAL X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA, CDA n.º 80696001625-25; P.A. n.º 10830006099/93-99; valor da Execução R\$ 196.655,91 em 18/04/2005. Bens: 1 (um) tanque de aço inox, capacidade aproximada de 40.000 litros, para armazenamento de produtos químicos líquidos, com bomba e instalação completa, avaliado em R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais); 1 (um) reator neoprene (cola de borracha), capacidade para aproximadamente 3 toneladas, com chave elétrica para controle de velocidade, motor e devidamente instalado, avaliado em R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); 1 (um) diluidor com camisa para aquecimento e resfriamento, em aço inox AISI-16, capacidade 8.000

litros, com eixo interno e pás para agitação, com isolamento térmico, válvula de fundo, abertura nominal, saída lateral, visor para controle de

nível, uma estrutura construída em aço carbono, suporte de aparelhos e instrumentos, válvulas, conexões, juntas, tubulações e demais acessórios, fabricado por Rinaldi Equipamentos Industriais Ltda (para fabricação de resinas), avaliado em R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), totalizando R\$136.700,00. Total da avaliação R\$ 136.700,00 em 28/11/2001. Localização dos bens: RUA DA QUITANDA, 20, JARDIM NOVA EUROPA, CAMPINAS/SP. Depositário: LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELÓS (CPF 043.391.418-10 E RG 7.672.554)5) Processo n.º 9606046826 - FAZENDA NACIONAL X NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CDA n.º 80696009518-72; P.A. n.º 10830007058/94-28; valor da Execução R\$ 600.017,66 em 06/03/2007. Bens: 1 (uma) máquina seladora, modelo cellomat, marca otto haensel, n.º 580, tipo v3-s, em bom estado de conservação e funcionamento em 18/09/2001, avaliada em R\$40.000,00; 1 (uma) máquina seladora, modelo cellomat, marca otto haensel, n.º 0611, tipo v3-s, em bom estado de conservação e funcionamento em 18/09/2001, avaliada em R\$40.000,00; 1 (uma) máquina envasadora, marca maisa, fabricante mai s.a., modelo ec 12/4, n.º 882, em bom estado de conservação e funcionamento em 20/09/2001, avaliada em R\$20.000,00; 11 (onze) máquinas envasadoras, marca emzo, modelo ec6, n.º série 634, 639, 691, 454, 497 e as demais sem número de série aparente, todas em bom estado de conservação e funcionamento em 20/09/2001, avaliadas em R\$7.000,00 cada; 1 (uma) perua VW/KOMBI, placas BUW 4513, cor branca, a gasolina, chassi 9BWZZZ23ZLP012965, RENAVAM 427891329, ano 1990, consta débito de multas, avaliado em R\$6.200,00 em 11/08/2005; 1 (um) automóvel FIAT/UNO MILLE, cor azul, a gasolina, ano 1992, modelo 1993, placas BPC 7863, chassi 9BD146000N3906092, RENAVAM 606680870, avaliado em R\$7.000,00 em 11/08/2005; 1 (um) automóvel FIAT/UNO MILLE, cor cinza, a gasolina, ano 1991, placas BHI1211, chassi 9BD146000M3776903, RENAVAM 600525791, consta débito de IPVA e multas, avaliado em R\$5.500,00 em 11/08/2005; 1 (um) veículo automotor VW/KOMBI, cor branca, a gasolina, placas BSQ 7916, chassi 9BWZZZ23ZJP020603, RENAVAM 405739621, consta débito de multas, avaliado em R\$5.500,00 em 11/08/2005. Total da avaliação R\$ 201.200,00 em 18/09/2001 e 11/08/2005. Localização dos bens: AV JOÃO JORGE, 9, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: 1-MARCO FERRARI (DEPOSITÁRIO DAS MÁQUINAS-RG W-342235W) E 2-ROBERTO FERRARI (DEPOSITÁRIO DOS VEÍCULOS-CPF 033.637.578-67 E RNE W480803-0) 6) Processo n.º 9606075630 E APENSOS 9706077766, 9806108337, 199961050048402 E 199961050053094 - FAZENDA NACIONAL X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA, CDA n.º 80796003651-05, 80796008687-94, 80397001161-59, 80698027280-74 E 80698031101-20; P.A. n.º 10830205812/96-19, 10830006097/93-63, 10830225088/96-77, 10830500133/98-11 E 10830500540/98-57; valor da Execução R\$ 389.825,65 em 19/03/2007. Bens: 1 (um) diluidor com camisa para aquecimento, resfriamento em aço inox AISI-16, capacidade 8.000 l, com eixo, sistema de agitação, com isolamento térmico, válvula de fundo em uma estrutura construída em aço, com suporte de aparelhos e instrumentos, avaliado em R\$125.000,00; 1 (um) reator em aço para polimerização de cola de contato, totalmente blindado em aço, com sistema de agitação, eixos, pás, moto-reductor, tampa de inspeção frontal e superior com capacidade de 3m3 (3.000l), avaliado em R\$70.000,00. Total da avaliação R\$ 195.000,00 em 04/11/2002. Localização dos bens: RUA DA QUITANDA, 20, JARDIM NOVA EUROPA, CAMPINAS/SP. Depositário: LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELÓS (CPF 043.391.418-10 E RG 7.672.554) 7) Processo n.º 9706087494 - FAZENDA NACIONAL X API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CDA n.º 80296039436-00; P.A. n.º 10830007587/93-78; valor da Execução R\$ 139.532,68 em 05/03/2007. Bens: 7 (sete) máquinas envasadoras, marca emzo saic, modelo EC6, procedência Argentina, em bom estado de funcionamento, avaliadas em R\$15.000,00 cada uma, totalizando R\$105.000,00. Total da avaliação R\$ 105.000,00 em 12/09/2002. Localização dos bens: AV JOÃO JORGE, 9, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: ROBERTO FERRARI (CPF 033.637.578-67 E RNE-W480803-0) 8) Processo n.º 9706078703 E APENSOS 9706078738 E 9706078720 - FAZENDA NACIONAL X SAYEG & CIA/ LTDA, CDA n.º 80796000884-38, 80696005533-97 E 80796000886-08; P.A. n.º 10830003409/91-14, 10830003406/91-18 E 10830003408/91-43; valor da Execução R\$ 15.205,53 em 16/08/2006. Bens: 1) Uma caixa registradora com emissão de cupom fiscal, modelo ECF - MR 10.000 S, marca Elgin, em perfeito estado, avaliada em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); 2) Seis balcões de madeira, em fórmica, cor madeira mogno e tampo branco, tendo um dos lados prateleiras e 3 gavetas, tendo cada peça 1,00 m de altura e 3,00 m de comprimento aproximadamente, avaliados em R\$400,00 (quatrocentos reais) cada, perfazendo R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); 3) Dois módulos de prateleiras reforçadas de aço, de aproximadamente 2,00 m de altura por 4,00 m de comprimento e 0,40 m de profundidade cada módulo, em bom estado, com 6 folhas de prateleiras, avaliados em R\$400,00 (quatrocentos reais) cada módulo, perfazendo R\$800,00 (oitocentos reais); 4) Um módulo de prateleira reforçada de aço de aproximadamente 2,00 m de altura por 6,00 m de comprimento e 0,40 m de profundidade, com 6 folhas de prateleiras, em bom estado, avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais); 5) Trezentas calças modelo social, de gabardine, em várias cores e tamanhos, que fazem parte do estoque rotativo da executada, avaliadas em R\$30,00 (trinta reais) cada calça, perfazendo R\$9.000,00 (nove mil reais). Total da avaliação R\$ 14.000,00 em 23/09/2002. Localização dos bens: RUA BARÃO DE JAGUARA, 1109, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: MARIZA SAYEG (CPF 823.031.778-04)9) Processo n.º 9806026420 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE, CDA n.º 80697011407-99; P.A. n.º 10830226448/96-76; valor da Execução R\$ 19.405,60 em 24/08/2005. Bens: 420 calças jeans, de variados modelos, cores e marcas, vários manequins, em estado novo, expostas para comércio, avaliadas em R\$33,00 cada uma. Total da avaliação R\$ 13.860,00 em 28/07/2006. Localização dos bens: RUA 13 DE MAIO, 175,

CENTRO, CAMPINAS. Depositário: FRANCISCO UBIRATÃ PAULO CAVALCANTE (CPF 024.698.198-90 E RG 13.939.757)10) Processo n.º 9806136438 - FAZENDA NACIONAL X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA, CDA n.º 80798002617-02; P.A. n.º 10830265422/98-14; valor da Execução R\$ 50.545,48 em 28/08/2006. Bens: 3 (três) barras de tubo em ferro, com seis metros de comprimento, descrito como FOFO -K9-PB, medindo respectivamente 800mm, 600mm e 500mm de diâmetro, utilizados para comercialização, com valor unitário de R\$5.190,00, R\$3.600,00 e R\$2.760,00, perfazendo um total de R\$11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais); 15 (quinze) barras de tubos em fibrocimento, com quatro metros de comprimento e diâmetro de 600mm, tipo FC Esgoto Classe A, utilizado para comercialização, com valor unitário de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais), perfazendo um total de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais); 5 (cinco) barras de tubos em fibrocimento, com quatro metros de comprimento e diâmetro de 500mm, tipo FC Esgoto Classe A, utilizado para comercialização, com valor unitário de R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais), perfazendo um total de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais). Total da avaliação R\$ 29.150,00 em 07/02/2002. Localização dos bens: ROD SANTOS DUMONT, KM 4,5, JARDIM SÃO JOSÉ, CAMPINAS. Depositário: DIONÉSIO ROSALE

S PERES (RG 3.586.474)

11) Processo n.º 199961050026443 - FAZENDA NACIONAL X 1-LZN INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA, 2-OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE, CDA n.º 80297024718-11; P.A. n.º 10830239993/97-77; valor da Execução R\$ 3.822,00 em 03/08/2006. Bens: 1 (um) veículo FIAT/PALIO EDX, ano/modelo 1998, cor bege, placa CTP 3427, chassi/vin 9BD178226W0626081, consta débito IPVA. Total da avaliação R\$ 10.700,00 em 04/04/2003. Localização dos bens: RUA JOSE PAULINO, 1875, APTO 33, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE (CPF 026.523.248-10)

12) Processo n.º 199961050047409 - FAZENDA NACIONAL X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA, CDA n.º 80298016405-06; P.A. n.º 10830500782/98-96; valor da Execução R\$ 34.563,02 em 14/09/2006. Bens: 1 (uma) encubadora, marca Casp Matic, modelo CM 103 S, nº14, série 2139. Total da avaliação R\$ 32.000,00 em 24/10/2002. Localização dos bens: AV JOHN BOYD DUNLOP, SN, FAZ BELA ALIANCA, CAMPINAS. Depositário:

MARLINDO DE SOUZA MELO (RG 19.278.400)13) Processo n.º 199961050048219 - FAZENDA NACIONAL X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA, CDA n.º 80698033812-30; P.A. n.º 10830500862/98-23; valor da Execução R\$ 54.406,09 em 27/09/2007. Bens: 1 (um) tanque de aço inox, para armazenagem de produtos químicos, com capacidade para 45m³, com pés, saída inferior com sistemas de registro, escada externa com proteção, sistema de irrigação para resfriamento externo, com tampa com inspeção superior, bem usado e em bom estado de conservação. Total da avaliação R\$ 28.000,00 em 04/11/2002. Localização dos bens: RUA DA QUITANDA, 20, JARDIM NOVA EUROPA, CAMPINAS/SP. Depositário: LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELÓS (CPF 043.391.418-10 E RG 7.672.554)14)

14) Processo n.º 199961050117126 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MOLAN, CDA n.º 80198005717-40; P.A. n.º 10830005587/98-10; valor da Execução R\$ 26.553,94 em 21/12/2007. Bens: O veículo marca Ford modelo Del Rey GL, ano 1988/1989, cor amarelo dourado, placa CDU 1220, alcool, em bom estado de conservação e funcionamento. Total da avaliação R\$ 7.500,00 em 18/05/2005. Localização dos bens: AV JULIO DE MESQUITA, 254, APTO 31, CAMBUI, CAMPINAS. Depositário: CARLOS ALBERTO MOLAN (CPF 187.835.468-04)15)

15) Processo n.º 199961050154470 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA BAHIA PRODUTOS AGROPECUARIOS EXP/ E IMP/ LTDA, CDA n.º 80299012790-40; P.A. n.º 10830005045/90-81; valor da Execução R\$ 157.172,14 em 11/05/2005. Bens: BENS DE ESTOQUE ROTATIVO : 98 sacas de sementes de Braquiária Decubens, sacas com 20kg cada uma, avaliadas em R\$5.880,00; 23 sacas de ração para cavalos de fabricação GUABI, sacas com 30 kg cada uma, avaliadas em R\$253,00; 45 Sacos de ração para pintinhos, sacas com 20kg cada uma, avaliadas em R\$395,00; 7 sacas de ração para bezerros, sacas com 20 kg cada uma, avaliadas em R\$63,00; 6 sacos de sal grosso para cavalos, sacas com 30kg cada uma, avaliadas em R\$27,00; 3 sacos de sal grosso para cavalo, sacas com 25 kg cada uma, avaliadas em R\$13,50; 67 sacas de ração para coelhos, sacas com 5 kg cada uma, avaliadas em R\$154,10; 35 sacas de ração para peixes, sacas com 25 kg cada uma, avaliadas em R\$88,00; 66 sacas de ração para cachorros, sacas com 8 kg cada uma, avaliadas em R\$528,00; 21 sacos de ração para cachorros, sacas com 25 kg cada uma, avaliadas em R\$504,00; 135 sacas de ração para cachorros, sacas com 15 kg cada uma, avaliadas em R\$2.160,00; 8 sacas de farelo de trigo com 30 kg cada uma, avaliadas em 64,00; 3 sacas de farelo de soja com 30 kg cada uma, avaliadas em R\$24,00; 7 sacas de semente de girassol com 22kg cada uma, avaliadas em R\$154,00; 12 sacas de quirera de milho com 50 kg cada uma, avaliadas em R\$240,00; 110 sacas de esterco de galinha com 25 kg cada uma, avaliadas em R\$385,00; 42 sacos de terra vegetal com 20 kg cada uma, avaliadas em R\$126,00; 36 sacos de sal grosso com 25 kg cada um, avaliados em R\$162,00; 47 sacas de milho com 50 kg cada uma, avaliadas em R\$846,00; 42 sacas de adubo 10/10 com 25 kg cada uma, avaliadas em R\$420,00; 16 sacas de adubo mineral com 50 kg cada uma, avaliadas em R\$320,00; 9 casinhas de madeira para cachorro em vários tamanhos, avaliadas em R\$144,00; 22 sacas de semente de milho com 20 kg cada uma, avaliadas em R\$275,00; 42 gaiolas de arame para passarinho em vários modelos e tamanhos, avaliadas em R\$420,00; 40 gaiolas de madeira de vários modelos e tamanhos para passarinho, avaliadas em R\$480,00; 3 gaiolas duplas para coelho, avaliadas em R\$66,00; BENS MÓVEIS FIXOS : 1 balança Filizola com capacidade até 200 kg, avaliada em R\$300,00; 10 gôndolas expositora em folha de lata, avaliadas em R\$1.000,00; 6 metros de balcão expositor em fórmica e vidro, avaliados em R\$600,00; 15 módulos de prateleira de aço, avaliados em R\$1.500,00; 1 freezer Prosdócimo horizontal-500 1 , avaliado em R\$500,00; 4 escrivaninhas no estilo colonial com 5 gavetas, avaliadas em R\$600,00; 3 cadeiras no estilo colonial, avaliadas em R\$ 150,00; 1 armário no estilo colonial avaliado em R\$150,00; 1 cadeira executiva avaliada em R\$50,00; 1 (um) conjunto de móveis composto de uma mesa de

madeira no estilo colonial com 2,50m x 0,80m, uma cadeira executiva e uma estante no estilo colonial, um sofá com 4 lugares, duas poltronas e um frigobar C&oslash;nsul, avaliados em R\$1.500,00; 1 escrivaninha com seis gavetas de madeira, avaliada em R\$50,00; 3 fich&acirc;rios de a&ccedil;o, avaliado em R\$150,00; 1 impressora marca Rima xt 180, avaliada em R\$200,00; 1 marca de xerox Sharp sf 756, avaliada em R\$300,00; 1 impressora hp 850 c, avaliada em R\$300,00. Total da avalia&ccedil;ao R\$ 21.550,60 em 01/08/2006. Localiza&ccedil;ao dos bens: RUA BENTO DE ARRUDA CAMARGO, 1154, JARDIM SANTANA, CAMPINAS. Deposit&acirc;rio: FREDERICO AUGUSTO BRODE NETO (CPF 277.610.298-49) 16) Processo n.º 199961050156480 - FAZENDA NACIONAL X LARK ELETRONICA LTDA, CDA n.º 80699034229-81; P.A. n.º 10830202444/99-63; valor da Execu&ccedil;ao R\$ 27.869,61 em 16/04/2007. Bens: 10 (dez) no breaks modelo NB 2000-BI-Profissional, cujo estado &eacute; o seguinte : trata-se de equipamento de fabrica&ccedil;ao da executada, sendo tais equipamentos parte do estoque rotativo da empresa, avaliados em R\$2.150,00 cada. Total da avalia&ccedil;ao R\$ 21.500,00 em 06/10/2004. Localiza&ccedil;ao dos bens: RUA RIBEIRAO PRETO, 121, JD DO TREVO, CAMPINAS. Deposit&acirc;rio: JORGE GUILHERMO KUPER (RNE 480939-C)

17) Processo n.º 199961050164815 E APENSOS 199961050164827 E 199961050164621 - FAZENDA NACIONAL X SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CDA n.º 80299016037-50, 80299016038-31 E 80699034407-00; P.A. n.º 10830202803/99-64, 10830202805/99-90 E 10830202804/99-27; valor da Execu&ccedil;ao R\$ 65.569,50 em 11/09/2006. Bens: O lote de terreno e suas constru&ccedil;oes sob o n 14 da quadra 14 do Parque da Figueira, medindo 14, 14m para o cruzamento da rua Valpara&ccedil;ba com rua Jo&acirc;o Amend&ocedil;a, tendo nos fundos a largura de 10m; do lado direito mede 21 m; e do lado esquerdo mede 30m, encerrando uma &acirc;rea total de 282,60m2. O referido im&ocedil;vel est&acirc; matriculado sob o n33.139 do 3 Cart&ocedil;rio de Registro de Im&ocedil;veis. Obs. Consta penhora nos autos 2003.61.05.005090-6 e 2004.61.05.009131-7. Total da avalia&ccedil;ao R\$ 75.000,00 em 23/07/2003. Localiza&ccedil;ao dos bens: RUA VALPARAIBA, 52, PARQUE DA FIGUEIRA, CAMPINAS. Deposit&acirc;rio: SEBASTI&acirc;O ORILIO DA SILVA 18) Processo n.º 199961050167348 - FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA FERNANDES & CIA/ LTDA, CDA n.º 80799009442-08; P.A. n.º 10830202501/99-03; valor da Execu&ccedil;ao R\$ 12.761,68 em 03/08/2007. Bens: 90 (noventa) latas de dezoito litr

os, de tinta l&acirc;tex, acr&ccedil;lica Fosca, v&acirc;rias cores, marca Wanda, avaliadas em R\$69,00 cada; 12 (doze) latas de dezoito litros, de tinta l&acirc;tex, acr&ccedil;lica, fosca, cor branca, marca Quimicor, avaliadas em R\$79,00 (setenta e nove reais) cada; 7(sete) latas de dezoito litros, de tinta l&acirc;tex, acr&ccedil;lica, Fosca, cor gelo, marca Quimicor, avaliadas em 79,00 (setenta e nove reais) cada. Obs. Consta interposi&ccedil;ao de embargos &agrave; execu&ccedil;ao (julgados parcialmente procedentes e remetidos ao TRF 3&acirc;a Regi&acirc;o, em raz&acirc;o de recebimento de apela&ccedil;ao no efeito devolutivo). Total da avalia&ccedil;ao R\$ 7.711,00 em 28/03/2002. Localiza&ccedil;ao dos bens: AV PAULO PROVEN&ccedil;A SOBRINHO, 173, JD NOVO CAMPOS EL&ccedil;SEOS, CAMPINAS. Deposit&acirc;rio: GUSTAVO DE ALMEIDA FERNANDES (CPF 287.026.278-76) 19) Processo n.º 200061050010361 - FAZENDA NACIONAL X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA, CDA n.º 80299007628-55; P.A. n.º 10830200845/99-33; valor da Execu&ccedil;ao R\$ 4.682,02 em 22/02/2005. Bens: 1.000 (mil) estojos de primeiro socorros, sendo uma bolsa tipo necesser com zipper, contendo cada uma 2 rolos de atadeira de crepe, 1 rolo de esparadrapo, 2 pacotes de compressa de gaze, com 5 gazes, 1 bandagem triangular, 2 pares de luva de l&acirc;tex e uma tesoura ponta romba, avaliados cada estojo em R\$5,00, totalizando R\$5.000,00. Esses bens fazem parte do estoque da executada. Obs. Consta interposi&ccedil;ao de embargos &agrave; execu&ccedil;ao (julgados parcialmente procedentes e remetidos ao TRF 3&acirc;a Regi&acirc;o, em raz&acirc;o de recebimento de apela&ccedil;ao no efeito devolutivo). Total da avalia&ccedil;ao R\$ 5.000,00 em 14/02/2002. Localiza&ccedil;ao dos bens: RUA LUZITANA, 948, CENTRO, CAMPINAS. Deposit&acirc;rio: RODOLFO JOS&ccedil; MACEDO DE FREITAS (CPF 870.244.038-53 E RG 6.890.415)

20) Processo n.º 200061050131206 - FAZENDA NACIONAL X INDUSAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA, CDA n.º 80699144671-24; P.A. n.º 10830213930/99-43; valor da Execu&ccedil;ao R\$ 13.551,91 em 20/06/2006. Bens: 1)Um conjunto moto-bomba, marca Darka, nova, modelo CN6, cv 2,0, n 3FH16, 110/220 Volts, avaliada em R\$500,00; 2)Uma bomba submers&ccedil;vel, marca SPV, P20 C-T, usada, com motor de 2,0 CV, avaliada em R\$700,00; 3)Um motor para acionamento de vibrador, marca Claridon, modelo NET, no 53, novo, avaliado em R\$600,00; 4)Dois motores de acionamento de vibrador, marca Claridon, modelo MET, trif&acirc;sico 220 volts, de 2,0 CV, usados, sem n&uacute;mero de s&eacute;rie aparente, na cor azul, avaliados em R\$250,00 cada; 5)Um compressor de ar marca Schults, com motor monof&acirc;sico de 2,0 CV, 220 Volts, com dois pist&ocedil;es, usado, avaliado em R\$500,00; 6)Um moto esmeril, monof&acirc;sico 220 volts, de 0,5 cv, usado, avaliado em R\$70,00; 7)Uma m&acirc;quina de solda el&eacute;trica, com acionamento monof&acirc;sico, funcionando, avaliada em R\$250,00; 8)Uma furadeira de bancada, marca Douat, modelo FB16EX, n s&eacute;rie 10849, funcionando, avaliada em R\$300,00; 9)Uma prensa marca Schults para 15 toneladas, usada, avaliada em R\$400,00; 10)Um guincho, tipo girafa, marca Schults, para 1.000kg, usado, avaliado em R\$600, 00; 11)Quatro vibradores de imers&acirc;o, marca claridon, de 4,5 metros de comprimento, sendo um vibrador de 25mm, um de 35mm e dois de 45mm, usados, funcionando, avaliados em R\$350,00 cada; 12)Um computador 486, DX266, com monitor HP de 14 polegadas, teclado e mouse, usado, avaliado em R\$250,00; 13)Um computador 586 P-75, com monitor Sansung de 24 polegadas, teclado e mouse, usado, avaliado em R\$350,00; 14)Uma impressora matricial, marca Epson Lx 300, usada, em funcionamento, avaliada em R\$200,00. Total da avalia&ccedil;ao R\$ 6.620,00 em 06/10/2004. Localiza&ccedil;ao dos bens: RUA DR SALES DE OLIVEIRA, 870, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS. Deposit&acirc;rio: JOS&ccedil; LUIZ RAMOS (CPF 639.323.778-34) 21) Processo n.º 200061050164017 - FAZENDA NACIONAL X DIMARZIO CIA/ LTDA, CDA n.º 80699175197-37; P.A. n.º 10830216203/99-65; valor da Execu&ccedil;ao R\$ 25.050,21 em 27/02/2007. Bens: 1 (uma) m&acirc;quina de prensar colarinhos G. Rosner, em regular estado de conserva&ccedil;ao e funcionamento avaliada em R\$2.100,00(dois mil e cem reais); 1 (uma) m&acirc;quina de casear Durkopp, n. 55. 2w, em regular estado de conserva&ccedil;ao e funcionamento avaliada em R\$1.600,00 (mil e seiscientos reais); 1(uma) m&acirc;quina Singer, duas agulhas de bra&ccedil;o, 231-4, em regular estado de

conservação e funcionamento avaliada em R\$2.000,00 (dois mil reais); 3 (três) máquinas (industrial), linha reta 461.7 AS, em regular estado de conservação e funcionamento avaliadas em R\$800,00 cada uma, totalizando R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); 3 (três) máquinas (industrial) linha reta 463.7/07, em regular estado de conservação e funcionamento avaliadas em R\$800,00 cada uma, totalizando R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); 1(uma) máquina industrial Cosew, mod. 325 M 5556, em regular estado de conservação e funcionamento avaliada em R\$700,00 (setecentos reais); 1 (uma máquina industrial Interlok 7.335.604, em regular estado de conservação e funcionamento avaliada em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); 1 (uma máquina para revisão de tecidos, mod. B0048, em regular estado de conservação e funcionamento avaliada em R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais); 3 (três) máquinas linha reta Brothers DB2-B755-3, em regular estado de conservação e funcionamento avaliadas em R\$700,00 cada uma, totalizando R\$2.100,00 (dois mil e cem reais); 1 (uma) máquina linha reta Brothers DB2-B790-3, em regular estado de conservação e funcionamento avaliada em R\$700,00 (setecentos reais); 1 (uma) máquina overlock Jukim-0357, em regular estado de conservação e funcionamento avaliada em R\$1.000,00 (mil reais); 1 (uma) máquina de pregar botão Juki TB - 372, em regular estado de conservação e funcionamento avaliada em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais); 1 (uma) máquina de dobrar camisas- ar comprimido (372), em regular estado de conservação e funcionamento avaliada em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); 1 (uma) máquina industrial, duas agulhas, Union Special, 56400, em regular estado de conservação e funcionamento avaliada em R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), totalizando R\$23.000,00. Total da avaliação R\$ 23.000,00 em 08/10/2007. Localização dos bens: RUA BUARQUE DE MACEDO, 70, GUANABARA, CAMPINAS. Depositário: GERSON DIMARZIO (CPF 205.158.478-87 E RG 4396688)22) Processo n.º 200061050177413 - FAZENDA NACIONAL X DIMARZIO CIA/ LTDA, CDA n.º 80299080779-49; P.A. n.º 10830216202/99-01; valor da Execução R\$ 1.659,86 em 23/11/2007. Bens: 58 (cinquenta e oito) camisas de tricoline mangas curtas, cores variadas, avaliadas em R\$35,00 (trinta e cinco reais) cada, totalizando R\$2.030,00. Total da avaliação R\$ 2.030,00 em 25/01/2007. Localização dos bens: RUA BUARQUE DE MACEDO, 70, GUANABARA, CAMPINAS. Depositário: GERSON DIMARZIO (CPF 205.158.478-87 E RG 4396688)23) Processo n.º 200061050179537 - FAZENDA NACIONAL X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA, CDA n.º 80600001923-22; P.A. n.º 10830007621/99-08; valor da Execução R\$ 1.437.794,73 em 04/04/2007. Bens: 90 (noventa) conjuntos de sofás de couríssimo export, referência 1082, herval, em cores sortidas, cada conjunto contendo 1 sofá de 2 lugares e outro de 3 lugares, avaliados em R\$10.800,00, cada conjunto, totalizando R\$972.000,00. Obs. Consta interposição de embargos à execução (julgados improcedentes e remetidos ao TRF 3ª Região, em razão de recebimento de apelação no efeito devolutivo). Total da avaliação R\$ 972.000,00 em 30/07/2003. Localização dos bens: AV DR MORAES SALES, 1575, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: JORGE LUIS NADER (RG 6.810.335-9)24) Processo n.º 200061050187420 - FAZENDA NACIONAL X ATCOD COM/ ASSESSORIA TECNICA E AUTOMACAO LTDA, CDA n.º 806000010137-07; P.A. n.º 10830201266

/00-87; valor da Execução R\$ 15.129,25 em 18/04/2005. Bens: 02 (duas) máquinas de Termo-transferência para produção de etiquetas de código de barras, sendo uma marca TEC-B472 QQ e outra marca ZEBRA modelo Z90A-M, avaliadas em R\$1.700,00 cada; 2) 01 (um) microcomputador 486, CPU, monitor, teclado e mouse, avaliado em R\$100,00; 3) 02 (dois) microcomputadores Pentium 100- 94.0 MB RAN, completos com CPU, monitor, teclado e mouse, avaliados em R\$400, 00; 4) 01 (uma) impressora Laser 6L HP, avaliada em R\$250, 00; 5) 1 (uma) impressora Deskjet, 692 C HP, avaliada em R\$100,00; 6) 01 (um) aparelho de Fax Sharp UT 117, avaliado em R\$100,00; 7) 1 (um) Scanner marca Simplex DP 60M, avaliado em R\$100,00; 8) 2 (duas) máquinas de datilografia elétricas IBM, avaliadas em R\$100,00 cada; 9) 1 (um) aparelho de PABX marca Leucotron CPC44, avaliado em R\$100,00. Total da avaliação R\$ 5.150,00 em 02/08/2006. Localização dos bens: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA NAZARÉ, 859, BOX 4, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS. Depositário: SÔNIA REGINA GOMES CARUSO (RG 10.866.334-6)25) Processo n.º 200261050033096 - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME, CDA n.º 80201013189-00; P.A. n.º 10830400472/00-78; valor da Execução R\$ 15.664,62 em 26/10/2006. Bens: 2 (duas) furadeiras de coluna ALZMETALL, mandril até 16mm, R\$1.500,00 cada; 1 (uma) furadeira ROCCO FFPR 40 n°10528, serie M, R\$6.500,00; 1 (uma) plaina Limadora ROCCO-700II, n°5176, série M, R\$3.500,00. Total da avaliação R\$ 13.000,00 em 13/11/2002. Localização dos bens: RUA ENG AUGUSTO FIGUEIREDO, 3308, VILA FORMOSA, CAMPINAS. Depositário: SANTINO DOS SANTOS FARIA (CPF 654124608-44 E RG 4855975)26) Processo n.º 200261050039037 - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME, CDA n.º 80701006261-94; P.A. n.º 10830400472/00-78; valor da Execução R\$ 6.298,44 em 26/10/2006. Bens: 1 (uma) prensa excêntrica, 25 toneladas, marca Gutimmam. Total da avaliação R\$ 5.500,00 em 31/10/2000. Localização dos bens: RUA ENG AUGUSTO FIGUEIREDO, 3308, VILA FORMOSA, CAMPINAS. Depositário: SANTINO DOS SANTOS FARIA (CPF 654124608-44 E RG 4855975)27) Processo n.º 200261050069261 - FAZENDA NACIONAL X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA, CDA n.º 80402003530-07; P.A. n.º 10830200009/2002-70; valor da Execução R\$ 52.843,72 em 15/09/2006. Bens: 1) 01 cadeira de rodas, marca Baxmann, modelo Agile, R\$1.100,00; 2) 01 cadeira de rodas, marca Baxmann, modelo poty obeso, R\$800,00; 3) 01 cadeira de rodas marca Baxmann, modelo Jaguaribe, cromada, R\$700, 00; 4) 01 cadeira de rodas, marca Baxmann, modelo 1016, R\$550, 00; 5) 01 cadeira de rodas, marca Baxmann, modelo 1044, R\$650,00; 6) 01 cama Fawler, cabeceiro luxo, R\$1.150,00; 7) 05 camas Fawler simples, com colchão e 2 grades (R\$950,00 cada), total R\$4.750,00; 8) 01 armário vitrine, com 01 porta, R\$315,00; 9) 01 armário vitrine com 02 portas, R\$450,00; 10) 15 divãs clínicos comuns, (R\$150 00 cada), total R\$2.250,00; 11) 05 estetoscópios marca Littmann classic II, (R\$350,00 cada), total R\$1.750,00; 12) 04 fornos elétricos Bier (R\$400, 00 cada), total R\$1.600,00; 13) 08 cadeiras de rodas, marca Baxmann, modelo 1009 (R\$150,00 cada), total R\$1.200,00;

14) 850 estojos de primeiros socorros contendo: 01 bandagem, 02 compressas gaze com 10 unidades, 01 tesoura, 01 esparadrapo 2,5x0,90, 01 par de luvas cirúrgica, 02 ataduras crepe 8 cm (R\$15,00 cada), total R\$12.750,00; 15) 02 estetoscópios marca Littmann classic II (R\$350,00 cada), total R\$700,00; 16) 01 cama fawler completa, marca Santa Luzia, R\$950,00; 17) 07 andadores articulados de alumínio, (R\$80,00 cada), total R\$560,00; 18) 20 pares de muleta axilar, de alumínio (R\$80,00 cada), total R\$1.600,00; 19) 05 tambores de inox 34X24 (R\$250,00 cada), total R\$1.250,00; 20) 200 rolos lençol papel 70 X 50 marca Saúde e/ou Royal (R\$7,00 cada), total R\$1.400,00; 21) 18 aparelhos para medir pressão, digital, de pulso, marca Pro Check (R\$200,00 cada), total R\$3.600,00; 22) 04 divãs clínicos comuns (R\$150,00 cada), total R\$600,00; 23) 02 cadeiras de rodas, marca Baxmann, modelo Ágile, R\$1.100,00, cada, total R\$2.200,00. Total da avaliação R\$ 42.875,00 em 08/10/2004. Localização dos bens: RUA LUZITANA, 948, CENTRO, CAMPINAS E RUA BARONESA DO JAPI, 264, JUNDIAÍ (ITENS 1 A 13). Depositário: GISLANE ALEIXO CAMPOS MACEDO DE FREITAS (CPF 137.610.038-03 E RG 19770786)28) Processo n.º 200261050073240 - FAZENDA NACIONAL X VICTORIA GRILL CHURRASCO E PORCOES LTDA - ME, CDA n.º 80402003707-85; P.A. n.º 10830200186/2002-56; valor da Execução R\$ 2.032,83 em 12/12/2007. Bens: 1 (um) balcão refrigerado grande, com quatro portas, de aço inox, marca Schmidt, em bom estado, avaliado em R\$1.200,00; 3 (três) freezers horizontal, com 02 portas, cor branca, em bom estado, R\$400,00 cada, perfazendo R\$1.200,00; 25 (vinte e cinco) mesas de madeira, quadradas, pequenas, em bom estado, avaliadas em R\$40,00 a unidade, perfazendo R\$1.000,00; 50 (cinquenta) cadeiras de madeira, em bom estado, R\$15,00 a unidade, perfazendo R\$750,00. Total da avaliação R\$ 4.150,00 em 08/10/2004. Localização dos bens: RUA HERCULES FLORENCE, 292, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: MARIA DE LOURDES DE BARROS BUENO (CPF 089.290.128-41 E RG 16.323.524)

29) Processo n.º 200261050097610 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA PRIMAVERA LTDA ME, CDA n.º 80601017091-00; P.A. n.º 10830200842/2001-30; valor da Execução R\$ 9.888,12 em 30/05/2005. Bens: 1 (uma) máquina guilhotina marca Catu, automática, para cortar papel, modelo SS80, Nº 166, largura 80cm de boca, avaliada em R\$12.000,00. Total da avaliação R\$ 12.000,00 em 15/01/2003. Localização dos bens: RUA LIZITANA, 937, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: PEDRO DOS SANTOS MORETTI (RG 7.455.096-2)

30) Processo n.º 200261050100978 - FAZENDA NACIONAL X FAVARELLI & CIA LTDA - EPP, CDA n.º 80402032218-02; P.A. n.º 10830202044/2002-23; valor da Execução R\$ 56.194,94 em 23/08/2006. Bens: 1 (uma) plataforma mecânica branca, avaliada em R\$6.500,00; 1 (uma) plataforma auto-socorro TECAR, modelo PAS-3500 (guincho), avaliada em R\$18.000,00; 1 (um) redutor para caminhão guincho, avaliado em R\$3.200,00; 1 (uma) plataforma auto-socorro TECAR, modelo PAS-3500 (guincho), R\$18.000,00; 1 (um) equipamento para análise de injeção eletrônica, marca BOSCH MOT 107, usado, em bom estado de conservação, avaliado em R\$4.000,00. Total da avaliação R\$ 49.700,00 em 29/05/2003. Localização dos bens: RUA JOAQUIM VILAC, 119, VILA TEIXEIRA, CAMPINAS. Depositário: ROSÂNGELA APARECIDA FAVARELLI (CPF 060.590.628-90 E RG 15.110.233)31) Processo n.º 200261050101788 - FAZENDA NACIONAL X FAVARELLI & CIA LTDA - EPP, CDA n.º 80402046435-90; P.A. n.º 10830202383/2002-18; valor da Execução R\$ 162.063,43 em 13/02/2007. Bens: 1 (um) analisador de motor BOSCH 0684000251, avaliado em R\$15.000,00; 1 (um) analisador 4 gases BOSCH 0684100855, avaliado em R\$10.000,00; 1 (uma) maleta de cabos F000WA0109 BOSCH, avaliado em R\$500,00; 1 (uma) maleta de cabos BOSCH 1687011208, avaliado em R\$800,00; 1 (um) analisador de pressão BOSCH F000WAO202, avaliado em R\$600,00; 3 (três) pistolas de ponto BOSCH 0684100501, avaliado em R\$400,00, totalizando R\$1.200,00; 1 (um) multímetro BOSCH 0684500301, avaliado em R\$300,00; 1 (um) Volt-Amperímetro BOSCH 0684101100, avaliado em R\$3.000,00; 1 (um) analisador de componentes de carburador BOSCH 0684201200, avaliado em R\$1.700,00; 1 (uma) bancada de teste completa para dinamo, alternador e motor de partida BOSCH 0684400550, avaliado em R\$7.000,00; 1 (um) sistema de análise de injeção eletrônica KAPTOR

2000, avaliado em R\$1.500,00; 1 (um) kit adaptador - KAPTOR para VW/Ford, avaliado em R\$400,00; 1 (um) kit adaptador KAPTOR 2000, avaliado em R\$400,00; 1 (um) kit adaptador KAPTOR para GM EFI, avaliado em R\$400,00; 1 (um) kit adaptador BOB 2000 VW ECC, avaliado em R\$400,00; 1 (um) kit adaptador Faptor MULTEC TBI, avaliado em R\$400,00; 1 (um) kit componente Kaptor para regulagem, avaliado em R\$600,00 e 1 (um) analisador teste para limpador de velas TM 502 e TM 502-1, avaliado em R\$2.000,00. Total da avaliação R\$ 46.200,00 em 26/05/2003. Localização dos bens: RUA JOAQUIM VILAC, 119, VILA TEIXEIRA, CAMPINAS. Depositário: ROSÂNGELA APARECIDA FAVARELLI (CPF 060.590.628-90 E RG 15.110.233)32) Processo n.º 200261050103992 - FAZENDA NACIONAL X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA, CDA n.º 80402018456-98; P.A. n.º 10830201100/2002-11; valor da Execução R\$ 35.634,45 em 20/04/2005. Bens: Os bens denominados curretas, pinças, descoladores, tesouras, agulhas e estojos de primeiro socorros, de diversos modelos e marcas, descritos e avaliados na relação anexa I, totalizando em R\$28.763,10 o lote. Total da avaliação R\$ 28.763,10 em 16/08/2006. Localização dos bens: RUA LUZITANA, 948, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: RODOLFO JOSÉ MACEDO DE FREITAS (CPF 870.244.038-53 E RG 6.890.415)33) Processo n.º 200261050125239 - FAZENDA NACIONAL X ARCOBALENO-BRINDES PROMOCIONAIS LTDA, CDA n.º 80402052810-12; P.A. n.º 10830202728/2002-25; valor da Execução R\$ 9.859,05 em 24/08/2006. Bens: 1)Uma mesa em fórmica grafite, medindo aproximadamente 1,20m por 0,60m, avaliada em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); 2) Cinco mesas em fórmica cinza, medindo aproximadamente 1,20m por 0,60m, avaliada em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais); 3)Uma mesa em fórmica grafite, medindo aproximadamente 0,80m por 0,60m, avaliada em R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 4)Três mesas em fórmica grafite, medindo

aproximadamente 0,80m por 0,60m, avaliada em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); 5) Um armário fórmica grafite, medindo aproximadamente 0,80m por 0,60m, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); 6) Quatro armários em fórmica cinza, medindo aproximadamente 0,80m por 0,60 m, avaliado em R\$100,00 (cem reais), totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 7) 01 (um) computador k 6-500/mem 128 RAM Durow, com monitor, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 8) 01 (um) computador K 6-850/mem 128 Ram Durow, com monitor, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 8) 01 (um) computador K 7-650/mem 256 Ram Athlon com monitor, avaliado em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); 9)Três armários em fórmica cinza, medindo aproximadamente 1,60m x 0,80, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais), totalizando R\$600,00 (seiscentos reais); 10) Duas cadeiras com rodas, cor cinza - valor unitário R\$40,00 (quarenta reais), totalizando R\$80,00 (oitenta reais); 11)Uma cadeira secretária cinza, avaliada em R\$40,00 (quarenta reais); 12) Quatro cadeiras tipo visita, sendo duas em tecido cinza e duas em tecido vinho, valor unitário R\$30,00 (trinta reais), totalizando R\$120,00 (cento e vinte reais); 13)Uma mesa em fórmica preta, medindo aproximadamente 1,20m por 0,80m, avaliada em R\$280,00 (duzentos e oitenta reais); 14) 3.000 (três) mil canetas modelo AHIO, cor azul, valor unitário R\$ 0,50 (cinquenta centavos), totalizando R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); 15)Uma Vitrine, removível, medindo aproximadamente 1,80m por 1,10m, avaliada em R\$300,00 (trezentos reais); 16)Três cadeiras visitas- sem rodas- em tecido azul, valor unitário R\$ 30,00 (trinta reais), totalizando R\$ 90,00 (noventa reais); 17) 01 (um) fax Panasonic KX F 700, avaliado em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); 18)Um fax UX-510, avaliado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 19) Uma impressora Epson - C 80, avaliada em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); 20) Uma impressora Epson - 480 colorida, avaliada em R\$100,00 (cem reais); 21)Uma Impressora Epson-EPL 5800 L, avaliada em R\$100,00 (cem reais). Total da avaliação R\$ 7.710,00 em 30/04/2003. Localização dos bens: RUA AZARIAS DE MELO, 516, SALA 1, TAQUARAL, CAMPINAS. Depositário: CARINA CRISTIANE THADEO DE LINA MUSSI (CPF 260.547.008-39 E RG 30.182.243-8)34) Processo n.º 200261050127364 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS NIVOLONI LTDA, CDA n.º 80402046467-77; P.A. n.º 10830202416/2002-11; valor da Execução R\$ 75.387,56 em 17/04/2007. Bens: Imóvel matriculado sob n.º 9497 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, consistente em gleba de terras desmembrada do Sitio Santo Antonio, no bairro Campo Grande, com a área de 3.262,50m2, medindo 65,00ms de frente para a Estrada de Campo Grande, 55,50ms nos fundos e 50,00ms de ambos os lados, confrontando com terrenos da Diocese de Campinas ou sucessores, cadastrado sob n.º 55011708, quart.30027 na Prefeitura Municipal desta cidade. Total da avaliação R\$ 133.993,64 em 26/03/2003. Localização dos bens: AV JOHN B DUNLOP, 8800, CAMPO GRANDE, CAMPINAS. Depositário: MOISÉS NIVOLONI (CPF 126.568.028-06 E RG 21656842)35) Processo n.º 200261050129592 - FAZENDA NACIONAL X SPADARI & BRATFISCH LTDA, CDA n.º 80402046551-72; P.A. n.º 10830202508/2002-00; valor da Execução R\$ 19.462,41 em 12/06/2007. Bens: 1 (um) balcão frigorífico, expositor, marca Panamante, com dimensões 2,0m x 1,0m x 0,70m, cor branca, em funcionamento, em bom estado de conservação, avaliado em R\$1.500,00; 2 (duas) pistas frias, marca Gelopar, com ajuste de temperatura, com dimensões de 2,0m x 1,20m x 0,60m, confeccionada em vidro e inox e toda fechada em vidro, em funcionamento e em bom estado de conservação, avaliada em R\$1.500,00 cada; 14 (catorze) jogos de cadeiras e mesas, constituídos cada jogo de uma mesa quadrada de 1,0m x 1,0m, em madeira e quatro cadeiras em madeira, avaliado em R\$130,00 cada jogo; 2 (dois) freezers marca Reubly, 580 litros, cor branca, em funcionamento, apresentando pontos de ferrugem, avaliados em R\$350,00 cada; 1 (um) freezer marca Metalfrio, para sorvete, com quatro tampas, cor branca, em funcionamento, apresentando pontos de ferrugem na base, avaliado em R\$350,00; 2 (dois) freezers marca Metalfrio, com duas tampas, 580 litros, cor branca, em funcionamento, avaliados em R\$450,00 cada; 1 (um) cofre marca Pavani, em aço, cor cinza, em bom estado de conservação, avaliado em R\$500,00; 1 (um) arquivo de aço, com quatro gavetas, cor cinza, em bom estado de conservação, avaliado em R\$200,00; 1 (um) relógio de ponto marca Rod-Bel, mecânico, em funcionamento, em bom estado de conservação e avaliado em R\$400,00; 1 (um) freezer marca Brastemp, 270 litros, cor marrom claro, em funcionamento, em bom estado de conservação, avaliado em R\$300,00; 1 (uma) chapa para lanches, a gás, marca Croydon, com dimensões de 0,8m x 0,7m, em funcionamento e em bom estado de conservação, avaliada em R\$350,00; 1 (uma) churrasqueira, à gás, tipo Charblonder (para ambientes internos), com trempe de ferro e de aço inox, dimensões de 0,90m x 0,80m, em funcionamento e em bom estado de conservação, avaliada em R\$600,00; 1 (uma) geladeira frigorífica, marca Scarceli, com quatro portas, cor branca, dimensões de 1,90m x 1,50m x 0,90m, em funcionamento e apresentando vários pontos sem pintura e uma das portas bastante amassada, avaliada em R\$1.800,00. Total da avaliação R\$ 12.420,00 em 11/04/2003. Localização dos bens: ROD DOM PEDRO I, SP 065, KM 104,5, CEASA, BARÃO GERALDO, CAMPINAS. Depositário: JOÃO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH (CPF 283.071.608-63) 36) Processo n.º 200261050130363 - FAZENDA NACIONAL X PLACIDO CEZAR

SACILOTTO-ME, CDA n.º 80402046437-51; P.A. n.º 10830202385/2002-07; valor da Execução R\$ 158.276,20 em 31/10/2007. Bens: 1 (um) veículo VW/KOMBI Furgão, cor branca, placa CYZ3857, chassi 9BWZZZ217XP007569, ano/mod 1999, consta débito IPVA, multas. Total da avaliação R\$ 12.000,00 em 31/03/2004. Localização dos bens: RUA ADALBERTO NASCIMENTO, 1046, SÃO BERNARDO, CAMPINAS. Depositário: DALTON ROSALEM SACILOTTO (CPF 820.053.468-53)37) Processo n.º 200261050130636 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO J BOCALON LTDA, CDA n.º 80402052917-51; P.A. n.º 10830202867/2002-59; valor da Execução R\$ 19.556,89 em 10/04/2007. Bens: 1 (um) balcão expositor vertical refrigerado, marca Eletrofrío, nas dimensões 2,00m x 1,40m, aproximadamente, quatro prateleiras e frente aberta para auto-serviço, nas cores bege e vermelho, avaliado em R\$2.500,00; 1 (um) balcão expositor vertical refrigerado, marca Eletrofrío nas dimensões 2,00m x 2,00m, aproximadamente, com cinco prateleiras, frente aberta para auto-serviço nas cores bege e vermelho, avaliado em



R\$2.800,00; 1 (um) balcão vitrine refrigerado marca Eletrofrío, nas dimensões 2,00m x 1,30m com tampo superior em inox e frente de vidro, avaliado em R\$2.000,00; 1 (uma) balança eletrônica 15 Kg marca Filizola modelo BC série ouro, avaliada em R\$400,00; 1 (uma) etiquetadora Filizola MP-10 n. 27175, avaliada em R\$600,00; 1 (um) freezer horizontal Prosdócimo duas portas, vermelho, avaliado em R\$350,00; 2 (dois) freezers horizontais de 1 porta, branco marca Metalfrío, avaliados em R\$300,00; 2 (dois) Check-out em aço inox marca NSF, R\$ 2.000,00 cada; 2 (duas) caixas registradoras, R\$700,00 cada; 1 (um) forno à gás/elétrico marca Tedesco Turbinho Automático, avaliado em R\$1.500,00. Total da avaliação R\$ 16.150,00 em 07/05/2003. Localização dos bens: RUA MIGUEL ARNALDO ANDERSON, 6, JD CONCEICAO, CAMPINAS. Depositário: JOSÉ BOCALON (CPF 142.943.388)38) Processo n.º 200361050003710 - FAZENDA NACIONAL X LANCHONETE BELO LTDA, CDA n.º 80602051067-54; P.A. n.º 10830204851/2002-81; valor da Execução R\$ 15.802,90 em 23/11/2007. Bens: 1 (um) equipamento banho maria, com cinco divisórias, em inox, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$850,00; 1 (um) equipamento banho maria, marca Tedesco, com cinco divisórias, em inox, em bom estado de conservação e funcionamento avaliado em R\$650,00; 1 (um) equipamento banho Maria, marca Tedesco, com dez divisórias, em inox, em bom estado de conservação e funcionamento avaliado em R\$1.100,00; 1 (um) balcão refrigerado, para bebidas, com duas portas, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$800,00; 1 (um) Freezer, horizontal, marca metal frio, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$750,00; 1 (um) fritadeira elétrica, marca tedesco, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$500,00; 1 (um) fogão industrial com duas bocas e duas grelhas, marca cordon, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$650,00; 1 (um) fogão industrial, Dako, com seis bocas, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado R\$500,00; 1 (um) fogão industrial, cordon, com quatro bocas e uma chapa, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$750,00; 2 (dois) Freezei cõsul, horizontais, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 450,00 cada um, totalizando R\$900,00; 1 (uma) máquina de moer carne, marca Becaro, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$400,00; 2 (duas) caldeiras (caldeirões) industriais, em inox, capacidade 200 litros, em bom estado, avaliadas em R\$130,00 cada, totalizando R\$260,00; 1 (um) forno a gás, marca Imequi, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$400,00; 2 (dois) Freezers Prosdócimo em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$450,00 cada, totalizando R\$900,00; 1 (um) cortador de frios filizola em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$600,00; 1 (um) micro computador Pentium 4, 2.26 GHz, 224 MB Ram, com monitor, teclado e mouse, avaliado em R\$900,00; 1 (um) micro computador Pentium 1, 176.0 MB Ram, com monitor, teclado e mouse, avaliado em R\$200,00; 1 (um) aparelho de ar condicionado, eletrolux, 7500 BTUS, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$500,00; 1 (um) aparelho de ar condicionado, Springer, 10.000 BTUS, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$700,00; 2 (dois) aparelhos de ar condicionado, Springer, 30.000 BTUS, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$1.300,00 cada, totalizando R\$2.600,00. Total da avaliação R\$ 14.910,00 em 16/02/2007. Localização dos bens: ESTRADA DE ACESSO AO AEROPORTO DE VIRACOPOS, KM 3, CAMPINAS. Depositário: CARLOS ALBERTO PINTIJA (CPF 356.707.708-20 E RG 5.623.176-3)39) Processo n.º 200361050005550 - FAZENDA NACIONAL X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CDA n.º 80602051455-71; P.A. n.º 10830205508/2002-53; valor da Execução R\$ 11.383,78 em 20/10/2006. Bens: 1 (um) compactador de solo, tipo placa vibratória marca Wacker, modelo DPU 2440H, n.º série 0007870, motor à diesel, avaliado em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Total da avaliação R\$ 15.000,00 em 10/08/2004. Localização dos bens: RUA JULIO RIBEIRO, 177, BONFIM, CAMPINAS. Depositário: GILBERTO MASSARU HASHIMOTO (CPF 041.259.288-60 E RG 8.525.264)

40) Processo n.º 200361050013442 - FAZENDA NACIONAL X F UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA LTDA, CDA n.º 80602051331-31; P.A. n.º 10830205274/2002-44; valor da Execução R\$ 7.091,16 em 05/05/2005. Bens: 1 (um) modulado de vidro temperado, com base de madeira, com divisões (quadrados), para expor roupas, de aproximadamente 02 metros de altura por um metro de comprimento, avaliado em R\$564,00; 1 (um) modulado de vidro temperado, com base de madeira, com divisões, para expor roupas, de aproximadamente 02 metros de altura por 3,5metros de comprimento, avaliado em R\$840,00; 12 (doze) modulados de vidro temperado, com base de madeira, com divisões, para expor roupas, de aprox. 1,00 metro de altura por 1,5metro de comprimento, cada um, avaliados em R\$4.512,00. Total da avaliação R\$ 5.916,00 em 09/04/2003. Localização dos bens: RUA 13 DE MAIO, 175, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: FRANCISCO UBIRATÃ PAULO CAVALCANTE (RG 13.939.757)

Na hipótese de não localização do(a) Executado(a), do(a) Depositário(a), Credor(a) Hipotecário(a), Síndico(a) da Massa Falida, Usufrutuário(a), Credor(a) Pignoratório(a) e Credor(a) Fiduciário(a), pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados(as) pelo presente edital das designações supra, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância, advertindo-se, ainda, o(a) respectivo(a) DEPOSITÁRIO(A), de que caso o(os) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), fica, desde já, INTIMADO(A) a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta intimação, sob pena de decretação de sua prisão civil, devendo ainda apresentar os bens a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão.

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 07 de maio de 2008. Eu

\_\_\_\_\_ Lucila Takizawa, Analista Judiciária, RF 4735, digitei e conferi e eu, \_\_\_\_\_ Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino, Diretora de Secretaria - RF3690, reconferi e subscrevo.

RENATO LUÍS BENUCCI  
Juiz Federal

## EDITAL DE LEILÃO

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo processam-se os autos das Execuções Fiscais abaixo relacionadas, de que foram designados os dias 09 de JUNHO de 2008, às 13:00 horas, para realização de 1º LEILÃO, onde os bens penhorados serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e 23 de JUNHO de 2008, às 13:00 horas, para realização de eventual 2º LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil (art. 692 do CPC). Leilões estes a cargo do Leiloeiro indicado pelo exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência, o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. Serão realizados nas dependências do Fórum Federal no Auditório da Justiça Federal em Campinas, localizado na Av. Aquidabã, 465, Cobertura, Centro, Campinas/SP. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes, desde que autorizado pelo Juízo. Caso haja arrematação, passarão a fluir : o prazo de 5 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados da arrematação, ressaltando que, oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição (art.746, 1º do CPC) e que, caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição (art.746, 3º do CPC); e o de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação. Poderá a exequente expressamente desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, caput, do CPC).

FAZ SABER ainda que, em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo exequente, a comissão arbitrada é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante mediante guia de depósito judicial. As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites estabelecidos na Lei 9.289/96 (mínimo de R\$10,64 e o máximo de R\$1.915,38).

Em caso de parcelamento requerido pelo credor e devidamente autorizado pelo Juiz, os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002) do artigo 98, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, observando-se, quanto ao parcelamento:a) prazo máximo de parcelamento em 60 meses, com prestação mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso;

b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira parcela;

c) as parcelas de pagamento serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a segunda no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação;

d) as parcelas serão reajustadas mensalmente pelo índice SELIC;e) o exequente será credor do arrematante e constituir-se-á hipoteca ou penhor do bem adquirido, em favor do credor, servindo a carta de arrematação de título hábil para registro da garantia;f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento limitar-se-á ao crédito do exequente devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente para levantamento pelo executado;

g) o não pagamento de qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido pelo arrematante, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% de que trata o art. 98 da Lei 8.212/91.

Os bens levados à leilão, abaixo relacionados, SUJEITOS À REAVALIAÇÃO, poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações que seguem:40) Processo n.º 200361050013442 - FAZENDA NACIONAL X F UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA LTDA, CDA n.º 80602051331-31; P.A. n.º 10830205274/2002-44; valor da Execução R\$ 7.091,16 em 05/05/2005. Bens: 1 (um) modulado de vidro temperado, com base de madeira, com divisões (quadrados), para expor roupas, de aproximadamente 02 metros de altura por um metro de comprimento, avaliado em R\$564,00; 1 (um) modulado de vidro temperado, com base de madeira, com divisões, para expor roupas, de aproximadamente 02 metros de altura por 3,5metros de comprimento, avaliado em R\$840,00; 12 (doze) modulados de vidro temperado, com base de madeira, com divisões, para expor roupas, de aprox. 1,00 metro de altura por 1,5metro de comprimento, cada um, avaliados em R\$4.512,00. Total da avaliação R\$ 5.916,00 em 09/04/2003. Localização dos bens: RUA 13 DE MAIO, 175, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: FRANCISCO UBIRATÃ PAULO CAVALCANTE (RG 13.939.757)

41) Processo n.º 200361050015049 - FAZENDA NACIONAL X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CDA n.º 80202012362-80; P.A. n.º 10830204845/2002-23; valor da Execução R\$ 12.416,11 em 16/08/2006. Bens: 1 (uma) calandra para ajuste de tubos de alumínio de até 3 polegadas, avaliada em R\$4.000,00; 1 (uma) serra mecânica modelo RF1018V, série 011185, capacidade 5 a 18 polegadas, avaliada em R\$800,00; 1 (uma) serra mecânica nº790548 mod. RF916V, 9 a 16 polegadas, marca Rong Fu, avaliada em R\$800,00; 1 (uma) plaina limadora marca Arja, avaliada em R\$2.000,00; 1 (um) tomo revólver marca Polimac, TM 012, com árvore 2polegadas de diâmetro interno, avaliado

em R\$2.000,00; 1 (uma) furadeira de bancada 02 velocidades, marca Joinville 2461, mod. 3fc, 2130rpm, ano 1987, 6 rotações, avaliada em R\$300,00; 1 (uma) furadeira de bancada, Kone, mod. KMB30, n001, 3480rpm, 4 estágios de engrenagem, avaliada em R\$1.200,00; 1 (uma) furadeira de bancada de correia, marca Rock, 4 estágios, n°17647, tipo FB-2, avaliada em R\$100,00. Total da avaliação R\$ 11.200,00 em 24/04/2003. Localização dos bens: RUA SILVIA SILVA BRAGA, 340, JD SANTA MONICA, CAMPINAS. Depositário: JOSÉ VAZ NETO (CPF 004.895.778-06 E RG 11.991.167).

42) Processo n.º 200361050023812 - FAZENDA NACIONAL X BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO, CDA n.º 80602070066-09; P.A. n.º 10830009564/00-44; valor da Execução R\$ 59.517,63 em 24/08/2006. Bens: 1 (uma) máquina de lavar garrafas AUSTRAL modelo MS 16.196-A 2 E-100 n° 52/82, em regular estado de conservação. Total da avaliação R\$ 60.000,00 em 23/04/2003. Localização dos bens: RUA PEDRO ANDERSON, 140, GUANABARA, CAMPINAS. Depositário:

RICARDO LUIS DINIZ (CPF 158.502.168-71 E RG 21.903.312).

43) Processo n.º 200361050048754 - FAZENDA NACIONAL X FOGOTEX EXTINTORES LTDA, CDA n.º 80402062309-00; P.A. n.º 10830205697/2002-64; valor da Execução R\$ 32.257,93 em 09/04/2007. Bens: 1 (uma) máquina para secagem de 06 extintores, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais); 1 (uma) máquina para limpeza de extintores, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais); 1 (uma) máquina de vácuo para carregar extintores, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 2 (duas) cabines para pintura de extintores, medindo aproximadamente 1,05 m x 0,80 m x 1,80 m, valor unitário R\$ 1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais), totalizando R\$ 2.840,00 (dois mil oitocentos e quarenta reais); 1 (uma) máquina para teste hidrostático, em regular estado de conservação, avaliada R\$ 1.708,00 (mil setecentos e oito reais); 1 (um) fax - marca xerox - fc 155 s, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 1 (um) computador AMD R6 (tm) 3 D processor 24 MB, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Total da avaliação R\$ 7.458,00 em 12/06/2003. Localização dos bens: RUA FIRMINO DA COSTA, 50, JARDIM DOM BOSCO, CAMPINAS/SP. Depositário: YURI MARCELO RODRIGUES VIEIRA (CPF 260.513.918-27 E RG 27.183.600-3).

44) Processo n.º 200361050052216 - FAZENDA NACIONAL X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA, CDA n.º 80202024865-06; P.A. n.º 10830005359/96-15; valor da Execução R\$ 14.714,62 em 28/02/2007. Bens: 1 (uma) empilhadeira de marca Clark, com capacidade de 2.500kg, à gás, sem número de série ou modelo aparente, em bom estado de funcionamento, avaliada em R\$17.000,00 (dezesete mil reais). Obs. Consta interposição de embargos à execução (julgados improcedentes e remetidos ao TRF 3ª Região, em razão de recebimento de apelação no efeito devolutivo). Total da avaliação R\$ 17.000,00 em 30/07/2003. Localização dos bens: RUA MARGINAL S/N, VIA ANHANGUERA, KM 87,5, CHÁCARA SÃO MARTINHO, CAMPINAS/SP. Depositário: ANTONIO RIGITANO (CPF 341.239.118-20 E RG 6.633.868).

45) Processo n.º 200361050057482 - FAZENDA NACIONAL X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA, CDA n.º 80702024089-78; P.A. n.º 10830209090/2002-53; valor da Execução R\$ 17.827,75 em 15/09/2006. Bens: 1 (uma) impressora monocolor, marca Roland Prática 01, série 145-4, n° 028, cor cinza e azul, com capacidade para tiragem de 5.000 (cinco mil) folhas por hora, em funcionamento e em bom estado de conservação. Total da avaliação R\$ 45.000,00 em 30/06/2005. Localização dos bens: AV ANTON VON ZUBEN, 2817, JD SÃO JOSÉ, CAMPINAS. Depositário: RENATA VIEIRA GIOTTO (CPF 052.768.998-00).

46) Processo n.º 200361050130616 - FAZENDA NACIONAL X RUA DR BETIM, 202, VILA MARIETA, CAMPINAS, CDA n.º 80603020143-89; P.A. n.º 10830504617/2002-51; valor da Execução R\$ 8.456,17 em 23/11/2007. Bens: 14 (quatorze) mesas para computadores, pequenas, em melaminico, novas, avaliadas em R\$150,00 cada uma, perfazendo um total de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais); 1 (um) balcão expositor em aço, tampo de fórmica e vidro frontal, medindo 0,90m X 0,40m X 1,00m, novo, avaliado em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); 1 (um) balcão expositor duplo, em aço, com tampo de fórmica, vidro frontal, medindo 1,80m X 0,40m X 1,00m, com quatro prateleiras, avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais); 1 (um) balcão de vidro, em módulos, com conectivos, medindo 3,65m (em L) X 1,10 X 0,30m, avaliado em R\$1.000,00 (mil reais). Total da avaliação R\$ 3.850,00 em 16/02/2007. Localização dos bens: RUA DR BETIM, 202, VILA MARIETA, CAMPINAS. Depositário: ROBERTO LUZ PELEGRINI (CPF 721.146.222-00 E RG 6259100-9).

47) Processo n.º 200461050023830 - FAZENDA NACIONAL X PAULO SANDALO LOCACAO E DECORACOES LTDA, CDA n.º 80603086817-35; P.A. n.º 10830503152/2003-00; valor da Execução R\$ 67.152,30 em 24/08/2007. Bens: 2.200 (duas mil e duzentas) cadeiras de ferro com assento de espuma, nas cores preta, prata e branca, no valor de R\$28,00 cada, totalizando R\$61.600,00. Total da avaliação R\$ 61.600,00 em 14/07/2004. Localização dos bens: RUA JOÃO FELIPE XAVIER DA SILVA, 145, SÃO BERNARDO, CAMPINAS. Depositário: PAULO FRANCISCO SANDALO (CPF 032.106.768-10)

48) Processo n.º 200461050025308 - FAZENDA NACIONAL X PAPER S CONTABILE SERVICOS DE CONTABILIDADE SC LTDA, CDA n.º 80603086688-01; P.A. n.º 10830502846/2003-11; valor da Execução R\$ 13.183,89 em 30/05/2006. Bens: 2 (duas) impressoras Epson LX 810, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliadas em R\$300,00 (trezentos reais) cada uma, totalizando R\$600,00 (seiscentos reais); 5 (cinco) impressoras matriciais Epson LX 300, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliadas em R\$400,00 (quatrocentos reais) cada uma, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais); 1 (uma) impressora HP, laser jet 6 L, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$500,00 (quinhentos reais); 1 (um) aparelho de fax FX 40, marca samsung,

em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); 1 (um) computador Pentium (r), 120.0 MB RAM, com monitor, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais); 1 (um) computador AMD Duron, 248.0 MB RAM, com monitor, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$700,00 (setecentos reais); 9 (nove) mesas para escritório na cor cinza e preto, aproximadamente 1,40m X 60cm, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$120,00 (cento e vinte reais) cada uma, totalizando R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais); 9 (nove) cadeiras giratórias na cor azul em bom estado de conservação, avaliadas em R\$30,00 (trinta reais) cada uma, totalizando R\$270,00 (duzentos e setenta reais); 1 (um) computador celeron, 56.0 MB RAM, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais); 1 (um) computador 486, 253.428 KB RAM, com monitor, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais); 1 (um) computador AMD Durom 1.30 GHZ 240 MB RAM, com monitor, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em 700,00 (setecentos reais); 1 (um) computador Pentium (r) 64.0 MB RAM, com monitor, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais); 1 (um) computador AMD-K6 56.0 MB RAM, com monitor, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais); 1 (um) computador AMD Durom, 114.160 KB RAM, com monitor, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$700,00 (setecentos reais); 1 (um) computador AMD Duron, 228.848 KB RAM, com monitor, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$700,00 (setecentos reais); 1 (um) computador 486, 40.0 MB RAM, com monitor, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Obs. Consta interposição de embargos à execução (julgados improcedentes e recebimento de apelação no efeito devolutivo). Total da avaliação R\$ 9.750,00 em 30/06/200

4. Localização dos bens: RUA CDOR. LUIZ JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ, 28, VILA ITAPURA, CAMPINAS E RUA ORLANDO FAGNANI, 381, NOVA CAMPINAS, CAMPINAS. Depositário: NATANAEL F. COSTA E WILSON IGNÁCIO (CPF 472.548.666-34 E RG 721981768-15)49) Processo n.º 200461050027482 - FAZENDA NACIONAL X CAMPCAD INFORMATICA S/C LIMITADA, CDA n.º 80603085421-07; P.A. n.º 10830500167/2003-16; valor da Execução R\$ 17.688,61 em 18/09/2007. Bens: 1) 2 (dois) microcomputadores Celeron 600 MHZ, 128 MB de RAM, HD de 20 GB, com CPU, mouse, teclado e monitor colorido de 14, todos em perfeito estado, avaliado em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) cada, perfazendo este item R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); 2) 1 (um) microcomputador Celeron 600 MHZ, 128 MB de RAM, HD de 10 GB, com CPU, mouse, teclado e monitor colorido de 14, em perfeito estado, avaliado em R\$700,00 (setecentos reais); 3) 1 (um) microcomputador Celeron 600 MHZ, 128 MB de RAM, HD de 18 GB, com CPU, mouse, teclado e monitor colorido de 14, em perfeito estado, avaliado em R\$720,00 (setecentos e vinte reais); 4) 4 (quatro) microcomputadores AMD Duron 1,10 GHZ, 128 MB de RAM, HD de 18 GB, com CPU, mouse, teclado e monitor colorido de 15, todos em perfeito estado, avaliados em R\$1.100,00 (mil e cem reais) cada, perfazendo este item R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); 5) 3 (três) microcomputadores AMD Duron 1,10 GHZ, 96 MB de RAM, HD de 18 GB, com CPU, mouse, teclado e monitor colorido de 15, todos em perfeito estado, avaliados em R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais) cada, perfazendo este item R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais); 6) 2 (dois) microcomputadores AMD Duron 1,20 GHZ, 128 MB de RAM, HD de 40 GB, com CPU, mouse, teclado e monitor colorido de 15, todos em perfeito estado, avaliados em R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) cada, perfazendo este item R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais); 7) 2 (dois) microcomputadores AMD Durou 1,10 GHZ, 128 MB de RAM, HD de 18 GB, com CPU, mouse, teclado e monitor colorido de 15, todos em perfeito estado, avaliados em R\$1.100,00 (mil e cem reais), perfazendo este item R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais); 8) 1 (um) microcomputador AMD Duron 1,29 GHZ, 128 MB de RAM, HD de 18 GB, com CPU, monitor colorido de 15, teclado e mouse, em perfeito estado, avaliado em R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais); 9) 1 (um) microcomputador AMD Duron 1,10 GHZ, 128 MB de RAM, HD de 20 GB, com CPU, teclado, mouse e monitor colorido de 15, em perfeito estado, avaliado em R\$1.100,00 (mil e cem reais); 10) 1 (um) microcomputador AMD Duron 1,20 GHZ, 96 MB de RAM, HD de 40 GB, com CPU, teclado, mouse e monitor colorido de 15, em perfeito estado, avaliado em R\$1.100,00 (mil e cem reais); 11) 1 (um) microcomputador AMD Duron 1,20 GHZ, 96 MB de RAM, HD de 40 GB, com CPU, teclado, mouse e monitor colorido de 15, em perfeito estado, avaliado em R\$1.100,00 (mil e cem reais); 12) 1 (um) microcomputador AMD Duron 1,10 GHZ, 96 MB de RAM, HD de 12 GB, com teclado, mouse, CPU e monitor colorido de 15, em perfeito estado, avaliado em R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais); 13) 1 (um) microcomputador AMD Duron 1,60 GHZ, 128 MB de RAM, HD de 20 GB, com teclado, mouse, CPU e monitor colorido de 15, em perfeito estado, avaliado em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais); 14) 1 (um) microcomputador AMD Durou 1,10 GHZ, 128 MB de RAM, HD de 20 GB, com teclado, mouse, CPU e monitor colorido de 15, em perfeito estado, avaliado em R\$1.100,00 (mil e cem reais). Total da avaliação R\$ 22.870,00 em 19/07/2004. Localização dos bens: AV FRANCISCO GLICÉRIO, 965, SOBRELOJA E MEZANINO, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: LUCILENE FÁTIMA DE SOUZA (CPF 022.292.518-30 E RG 15.862.548). 50) Processo n.º 200461050029260 - FAZENDA NACIONAL X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, CDA n.º 80703033223-94; P.A. n.º 10830503434/2003-07; valor da Execução R\$ 29.466,73 em 11/09/2006. Bens: 340 (trezentos e quarenta) capacitores, código B41875A0109Q000, avaliados em R\$24,06, cada um, totalizando R\$8.180,40; 260 (duzentos e sessenta) capacitores B41875A7229Q000, avaliados em R\$42,50, cada um, totalizando R\$11.050,00; 1.600 (um mil e seiscentos) capacitores B41840A6478M000, avaliados em R\$4,18, cada um, totalizando R\$6.688,00. Obs: bens pertencentes ao estoque rotativo da executada. Total da avaliação R\$ 25.918,40 em 22/06/2004.

Localização dos bens: RUA SALVADOR PENTEADO, 198, SALA 03, BONFIM, CAMPINAS. Depositário: DJALMA SANTO ANDRETTA (CPF 822.988.908-20 E RG 7.378.694-9).

51) Processo n.º 200461050049933 - FAZENDA NACIONAL X AIRWAYS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, CDA n.º 80603086759-21; P.A. n.º 10830503026/2003-47; valor da Execução R\$ 63.199,86 em 14/09/2006. Bens: 132 (cento e trinta e dois) kits 2991 Proc. lav. Celulas, lote nº03H15007, avaliados em R\$80,00 cada um, totalizando R\$10.560,00; 120 (cento e vinte) kits 2991 proc. lav. Celulas, lote nº03H15011, avaliados em R\$80,00 cada um, totalizando R\$9.600,00; 36 (trinta e seis) kits 2991 Proc. lav. Celulas, lote nº04H15014; 36 (trinta e seis) kits 2991 Proc.lav.celulas, lote nº04H15014, avaliados em R\$80,00 cada um, totalizando R\$2.880,00; 1.212 kits 2991 Proc. lav. Celulas, lote nº04H15012, avaliados em R\$80,00 cada um, totalizando R\$96.960,00; todos os kits são para máquina lavadora e processadora de celulas. Total da avaliação R\$ 120.000,00 em 30/07/2004. Localização dos bens: RUA DR QUIRINO, 734, 4º ANDAR, SALA 44, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: ANTONIO CLÁUDIO BARCHI (CPF 601.069.568-68).

52) Processo n.º 200461050050042 - FAZENDA NACIONAL X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA, CDA n.º 80603086772-07; P.A. n.º 10830503053/2003-10; valor da Execução R\$ 114.423,18 em 25/02/2004. Bens: 290 parafusos canulados, avaliados em R\$70,00 a unidade, totalizando R\$20.300,00; 83 Hastes de ender, avaliados em R\$60,00 a unidade, totalizando R\$4.980,00; 02 fixadores de Wagner, avaliados em R\$820,00, cada um, totalizando R\$1.640,00; 04 fixadores mini Colles, avaliados em R\$390,00, cada um, totalizando R\$1.560,00; 01 fixador de Ulson, avaliado em R\$390,00; 01 fixador de Colles, avaliado em R\$390,00; 04 fixadores lineares Rofa, avaliados em R\$450,00, cada um, totalizando R\$1.800,00; 89 hastes de compressão harrington, avaliadas em R\$408,00, cada uma, totalizando R\$36.312,00; 83 ganchos laminares harrington, avaliados em R\$610,00, cada um, totalizando R\$50.630,00; 13 hastes intramedulares não bloqueada, avaliadas R\$ 110,50 cada uma, totalizando R\$1.436,50; 9 retângulos de Hatshill, avaliados em R\$ 764,00 cada um, totalizando R\$6.876,00. Obs. Consta interposição de embargos à execução (julgados parcialmente procedentes e remetidos ao TRF 3ª Região, em razão de recebimento de apelação no efeito devolutivo). Total da avaliação R\$ 126.314,50 em 08/07/2004. Localização dos bens: RUA FREI ANTONIO DE PÁDUA, 579, GUANABARA, CAMPINAS. Depositário: CID BENEDITO NAVAS (CPF 240.255.858-04 E RG 4.958.513).

53) Processo n.º 200461050094951 - FAZENDA NACIONAL X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA, CDA n.º 80604016413-65; P.A. n.º 10830501848/2004-7; valor da Execução R\$ 54.798,15 em 15/05/2006. Bens: 1 (um) veículo marca/modelo GM/Chevrolet D20 Custon, placa DBJ1129, ano/fab 1988, ano/mod 1989, chassi 9BG258NNKJC004584, código renavam 417294450, diesel, cor bege, cabine dupla, cons

ta débitos de multas, em bom estado de conservação, avaliado em R\$21.500,00; 1 (um) veículo marca/modelo GM/S10 Executive D, placa DBJ 9786, chassi 9BG138EW0YC407549, cód renavam 729006670, ano/fab 1999, ano/mod 2000, cor preta, gasolina, consta débito de multas, em bom estado de conservação, avaliado em R\$32.500,00. Total da avaliação R\$ 54.000,00 em 31/05/2005. Localização dos bens: RUA DOS EXPEDICIONARIOS, 286, SOUSAS, CAMPINAS. Depositário: ALBERTO ABUD (CPF 014.558.268-04 E RG 3810433).

54) Processo n.º 200461050096650 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO QUINELATTO, CDA n.º 80104008681-90; P.A. n.º 10830600518/2004-61; valor da Execução R\$ 25.559,13 em 03/09/2007. Bens: 1 (um) caminhão baú, a diesel, cor amarela, modelo Ford F40000, ano 1977, placa BQG 2545-chassi LA7GTP97736, em perfeito funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$21.000,00. Total da avaliação R\$ 21.000,00 em 08/06/2005. Localização dos bens: RUA CONSELHEIRO JOSÉ CLEMENTE PEREIRA, 127, JARDIM NOVO CAMPOS ELÍSEOS, CAMPINAS. Depositário: JOSÉ ANTONIO QUINELATTO (CPF 016.370.118-06 E RG 13.053.290).

55) Processo n.º 200461050133397 - FAZENDA NACIONAL X FISCOP-COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CDA n.º 80204032566-80 E 80604047201-93; P.A. n.º 10830401126/00-52 E 10830401126/00-52; valor da Execução R\$ 41.748,98 em 24/08/2006. Bens: 1)60 pares de sandálias Dijean, valor unitário de R\$47,90, total R\$2.874,00; 2)10 pares de sapatos masculinos Madus, valor unitário de R\$54,90, total R\$549,00; 3)10 pares de sapatos masculinos Madus, valor unitário de R\$ 89,90, total R\$899,50; 4)50 pares de sandálias Sandy Grendene, valor unitário de R\$57,90, total R\$2.895,00; 5)40 pares de tênis Seninha Grendene, valor unitário de R\$68,90, total R\$2.756,00; 6)30 pares de sapatilhas Sandy Grendene, valor unitário de R\$24,90, total 747,00; 7)3 cobertores de casal, valor unitário R\$227,90, total R\$683,70; 8)60 camisas La Ville, valor por unidade de R\$34,90, total R\$2.094,00; 9)20 camisas Pool, valor unitário de R\$59,90, total R\$1.198,00; 10)20 camisas de corpo fechado, valor unitário de R\$49,90, total R\$998,00; 11)20 jaquetas Pool, valor unitário de R\$72,90, total R\$1.458,00; 12)10 jaquetas femininas Fofinha, valor unitário de R\$ 52,90, total R\$529,00; 13)18 jaquetas masculinas Fofinha, valor unitário de R\$79,90, total R\$1.438,20; 14)310 calças jeans Pool, valor unitário de R\$49,90, total R\$15.469,00; 15)100 camisetas Omni, valor unitário de R\$19,90, total R\$1.990,00; 16)25 pares de chinelos Dijean, valor unitário de R\$17,90, total R\$447,50; 17)03 conjuntos femininos ROUVIPLAS, valor unitário de R\$183,90, total R\$551,70. Total da avaliação R\$ 37.577,60 em 22/06/2005. Localização dos bens: RUA ROXO MOREIRA, 1790, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPINAS. Depositário: VILMA MARIA DO AMARAL FERNANDES (CPF 065.077.748-47 E RG 17.249.481)

56) Processo n.º 200461050163122 - FAZENDA NACIONAL X ROLATEN ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA, CDA n.º 80404069348-54; P.A. n.º 10830001628/00-31; valor da Execução R\$ 23.577,54 em 15/09/2006.

Bens: As peças denominadas como retentores para fins industriais, automobilísticos e agrícolas, descritas na relação anexa II, avaliadas, de acordo com o valor de venda praticado pela executada, em R\$31.058,48 (trinta e um mil, cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) o lote. Total da avaliação R\$ 31.058,48 em 26/09/2005. Localização dos bens: RUA SALDANHA MARINHO, 138, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: CÉLIO CECCONI FILHO (CPF 068.720.348-15 E RG 3.537.302).

57) Processo n.º 200461050164345 - FAZENDA NACIONAL X MECANICA NUNES LTDA ME, CDA n.º 80404024207-67; P.A. n.º 10830203466/2004-88; valor da Execução R\$ 15.164,64 em 23/11/2007. Bens: 1 (uma) cabine de pintura automotiva, com sistema positivo de exaustão, confeccionada em chapas metálicas e lá de vidro, marca GEMA, com seis saídas para exaustão, sem os motores, nas medidas 4m de largura x 6m de profundidade x 3m de altura, no estado de usada e regular estado de conservação. Total da avaliação R\$ 15.000,00 em 26/10/2006.

Localização dos bens: AV CECÍLIA SÂMIA ZARUR, 145, JD SÃO BENTO, CAMPINAS. Depositário: LUCIANO ALBERTO NUNES (CPF 158.351.718-97). 58) Processo n.º 200461050165672 - FAZENDA NACIONAL X BASES & PEDRAS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CDA n.º 80404024505-93; P.A. n.º 10830203887/2004-17; valor da Execução R\$ 22.732,76 em 23/11/2007. Bens: 1 (uma) máquina furadeira de pedras, marca Mar Girius-Continental, com motor Weg, sem número de série e potência indetificados, em regular estado de conservação e bom funcionamento, segundo declaração do depositário (não foi possível verificar o funcionamento da máquina no local), avaliada em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Total da avaliação R\$ 4.000,00 em 01/02/2007.

Localização dos bens: RUA ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, 287, TAQUARAL, CAMPINAS. Depositário: MANUEL BARROS VARELA (CPF 185.959.448-49 E RNE W 228691).

59) Processo n.º 200561050039397 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA, CDA n.º 80204057484-67; P.A. n.º 10830002177/98-63; valor da Execução R\$ 12.896,83 em 20/03/2007.

Bens: Um terreno e construção inacabada, designado por lote n 15, oriundo da unificação dos lotes 14 e 15, situado à Rua Proença n 1233, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: 21,30 ms de frente para a referida rua, igual medida nos fundos, confrontando com o terreno do prédio n 91 pela rua Paranapanema; por 25,70 m de ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o terreno do prédio n 1213 pela Rua Proença e pelo lado esquerdo com o terreno do prédio n 73 pela rua Paranapanema, perfazendo a área total de 543,15 m2, matrícula 110.686, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ora avaliado, de acordo com o valor venal, em R\$ 196.543,63. Obs. Consta penhora nos autos 2005.61.05.005163-4 desta 5ª Vara Federal e nos autos n° 2394/00 do 6º Ofício Cível da Comarca de Campinas. Total da avaliação R\$ 196.543,63 em 22/02/2006. Localização dos bens: RUA PROENÇA, 1233, BOSQUE, CAMPINAS. Depositário: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA COELHO (CPF 959.382.068-04 E RG 5.463.947).

60) Processo n.º 200561050052067 - FAZENDA NACIONAL X SCANLIM COMERCIAL DIESEL LTDA, CDA n.º 80404070473-80; P.A. n.º 10830452173/2001-80; valor da Execução R\$ 33.258,08 em 23/11/2007. Bens: 70 (setenta) jogos de bronzinas para bielhas de motores Scania, contendo 6 unidades cada jogo, marca Metal Leve, avaliadas em R\$150,00 cada, totalizando R\$10.500,00; 70 (setenta) tambores de freio para caminhões Scania, Volvo e Carreta, fabricados por Alvaro/Batista, com variados códigos de especificação, avaliados em R\$220,00 cada, totalizando R\$15.400,00; 100 (cem) jogos de lonas de freio para caminhões Scania, Mercedes Benz, Volvo e carretas, avaliados em R\$110,00 cada, totalizando R\$11.000,00. Total da avaliação R\$ 36.900,00 em 29/11/2006. Localização dos bens: RODOVIA SP-332, KM 123, LOJA 3A, Paulínia/SP. Depositário: VALDIR ZABEU (CPF 047.666.798-49 E RG 2709410-8).

61) Processo n.º 200561050120437 - FAZENDA NACIONAL X COMBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA ME, CDA n.º 80405028063-90; P.A. n.º 10830201681/2005-25; valo

r da Execução R\$ 41.575,29 em 06/09/2007. Bens: Peças para soldagem pertencentes ao estoque rotativo da executada : 75 Kg de Eletrodo AWS A5.4-92 E 502-15, diâmetro 3,25mm x 350mm, R\$35,30 o quilo, totalizando R\$2.647,50; 5 Kg de Eletrodo AWS A5.13-80 E CuSn, diâmetro 3,25mm x 350mm, R\$105,90 o quilo, totalizando R\$529,00; 2.080 Kg de Eletrodo AWS E 6013, diâmetro 5,00mm x 350mm, R\$9,80 o quilo, totalizando R\$20.384,00; 520 Kg de Eletrodo AWS E 6010, diâmetro 6,00mm x 350mm, R\$11,80 o quilo, totalizando R\$6.136,00; 160 Kg de Eletrodo AWS E FeMn-A, diâmetro 3,25mm x 350mm, R\$26,70 o quilo, totalizando R\$4.272,00; 30 Kg de Eletrodo AWS DIN 8555 E 1-500, diâmetro 5,00mm x 350mm, R\$14,00 o quilo, totalizando R\$420,00; 20 Kg de Eletrodo AWS FeCr A1 (H.55), diâmetro 2,50mm x 350mm, R\$38,45 o quilo, totalizando R\$769,00; 105 Kg de Eletrodo AWS A5.5.96 E 8018 B2, diâmetro 3,25mm x 350mm, R\$16,40 o quilo, totalizando R\$1.722,00; 36 Kg de Eletrodo AWS A5.5.96 E 8018 B2, diâmetro 2,50mm x 350mm, R\$16,40 o quilo, totalizando R\$590,40. Total da avaliação R\$ 37.469,90 em 05/05/2006. Localização dos bens: RUA JORGE CAMPOS LEITE, 53, JD DAS BANDEIRA, CAMPINAS. Depositário: OSAIR VALERIO HONORATO DA SILVA (CPF 158.480.598-61 E RG 22.932.273).

62) Processo n.º 200661050042248 - FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA, CDA n.º 80405093312-81; P.A. n.º 10830208515/2005-50; valor da Execução R\$ 15.266,29 em 23/11/2007. Bens: 1 (uma) máquina Politriz mecânica Mathias, semi automática, 220 W, modelo 132M-185, satélite seis pontas, em bom estado de conservação e funcionamento. Total da avaliação R\$ 13.800,00 em 09/11/2006. Localização dos bens: RUA DR ELTON CESAR, 383, CAMPOS DOS AMARAI, CAMPINAS. Depositário: VERA LUCIA ROSSI GENIZELLI (CPF 966.617.528-87 E RG 7.657.375).

63) Processo n.º 200661050042376 - FAZENDA NACIONAL X CAPALDO CIA LTDA, CDA n.º 80405093214-80 E 80602061775-58; P.A. n.º 10830208411/2005-45 E 10830206911/2002-08; valor da Execução R\$ 49.249,84 em 23/11/2007. Bens: 2 (duas) cadeiras em madeira imbuia entalhada, estilo século XVIII, avaliadas em R\$850,00 cada, totalizando R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais); 1 (um) armário em madeira imbuia, medindo aproximadamente 3,40m de comprimento e 2,10m de altura, com doze gavetas e quatro portas de correr, avaliado em R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais); 1 (um) armário em madeira imbuia, medindo aproximadamente 1,90m de altura e 2,10 de comprimento, com duas portas de correr, avaliado em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); 1 (um) armário em madeira imbuia, medindo aproximadamente 3,50m de comprimento e 1,30m de altura, com quatro portas de correr, avaliado em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); 2 (dois) armários com duas portas cada um, cor cinza e preto, medindo aproximadamente 1,60m de altura e 0,80cm de largura, avaliados em R\$350,00 cada um, totalizando R\$700,00 (setecentos reais); 1 (um) micro computador Celeron, monitor LG, teclado e mouse, em bom estado de funcionamento, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais); 1 (um) balcão em madeira imbuia com tampo de vidro e detalhes entalhados, avaliado em R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais); 2 (dois) balcões em madeira imbuia entalhada, tampo de fórmica, medindo aproximadamente 1,37m de comprimento e 0,90cm de altura, avaliados em R\$2.300,00 cada um, totalizando R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais); 1 (um) armário em madeira imbuia, medindo aproximadamente 3,80 m de comprimento, com quinze gavetas, quatro portas de correr e duas partes com prateleiras, avaliado em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); 1 (um) balcão em madeira imbuia entalhada, medindo aproximadamente 1,20 m de comprimento, com três gavetas e tampo de fórmica, avaliado em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); 1 (uma) porta em madeira imbuia entalhada, medindo aproximadamente 1,20 de comprimento e 1,90m de altura, com moldura em madeira entalhada e vidro de cristal, avaliada em R\$2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); 1 (um) armário tipo vitrine em madeira imbuia entalhada, com portas e divisórias em vidro, medindo aproximadamente 3,50 m de comprimento e 2,20m de altura, avaliado em R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais). Total da avaliação R\$ 43.500,00 em 06/11/2006. Localização dos bens: RUA DR QUIRINO, 1347, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: ALFREDO CAPALDO (CPF 014.055.788-15 E RG 1.300.391).

64) Processo n.º 200661050044348 - FAZENDA NACIONAL X IRANILDA LIMA - EPP, CDA n.º 80405092607-59; P.A. n.º 10830207788/2005-87; valor da Execução R\$ 15.921,33 em 23/11/2007. Bens: 7 (sete) computadores AMD ATHLON TM XP 1700 + 1.11 GHZ, 256 RAM, HD 40, com monitor 15 polegadas, em bom estado e em funcionamento, com placa g. Force, valor unitário R\$1.000,00 (mil reais), totalizando R\$7.000,00 (sete mil reais); 1 (uma) geladeira, marca gelopar, com porta de vidro vertical, em bom estado e em funcionamento, avaliada em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); 1 (uma) máquina de caixa, marca Engin, para restaurante e loja, em bom estado e em funcionamento, avaliada em R\$100,00 (cem reais); 1 (uma) impressora, marca Daruma, em bom estado e em funcionamento, ora avaliada em R\$50,00 (cinquenta reais); 2 (dois) freezers, marca general ice, cor branca, vertical, em bom estado e em funcionamento, valor unitário R\$1.000,00 (mil reais), totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais). Total da avaliação R\$ 9.600,00 em 10/11/2006. Localização dos bens: RUA GUILHERME CAMPOS, 500, LOJA - F 37E, JD SANTA CANDIDA, CAMPINAS. Depositário: IRANILDA LIMA (CPF 849.269.708-30 E RG 9360837).

65) Processo n.º 200661050044786 - FAZENDA NACIONAL X L'EMOTIONS POTPOURRIS COMERCIO DE PRODUTOS AROMATICOS, CDA n.º 80405093512-07; P.A. n.º 10830208722/2005-12; valor da Execução R\$ 13.645,20 em 23/11/2007. Bens: 1 (uma) máquina de silk, marca Compacta Print, avaliada em R\$700,00 (setecentos reais); 1 (uma) furadeira de bancada, marca Schultz, modelo FSB, avaliada em R\$600,00 (seiscentos reais); 2 (duas) máquinas de costura domiciliar, marca Singer, mod. Karina, avaliadas em R\$300,00 (trezentos reais) cada, totalizando R\$600,00 (seiscentos reais); 1 (um) micro computador Sony, 2,5 memória, processador P4266 GH2, Mb-BC 266, 40 GB, avaliado em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais); 2 (duas) estantes de madeira maciça, com 10 divisórias, pintadas na cor branca, avaliadas em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, totalizando R\$3.000,00 (três mil reais); 6 (seis) estantes de ferro, com 4 prateleiras de vidro, de 4mm de espessura, avaliadas em R\$400,00 (quatrocentos reais) cada, num total de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); 1 (uma) impressora jato de tinta, HP Deskjet 610 CL, avaliada em R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 37 (trinta e sete) litros de essência de aromas variados, utilizada para fazer potpourris, avaliadas em R\$2.109,00 (dois mil, cento e nove reais); 1 (uma) mesa com pés de ferro escovado, com base de vidro de 10mm, medindo cerca de 1,50X1,00m, avaliada em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Total da avaliação R\$ 11.959,00 em 15/12/2006. Localização dos bens: AV ROSA BELOTTO GRANDE, 572, VILA DAE, CAMPINAS. Depositário: EDNO JOSÉ FÉLIX (CPF 403.319.976-49 E RG 16.131.0

08-4).

66) Processo n.º 200661050044890 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA E EDITORA SÃO PAULO LTDA, CDA n.º 80405093460-41; P.A. n.º 10830208669/2005-41; valor da Execução R\$ 45.656,29 em 23/11/2007. Bens: 1 (uma) máquina impressora Off Set, marca Heidelberg 46 (32 x 46) código GTO 65/750N, monocolor, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento. Total da avaliação R\$ 75.000,00 em 01/12/2006. Localização dos bens: AV FERNAO POMPEO CAMARGO, 1993, JD DO TREVO, CAMPINAS. Depositário: CARLOS OVÍDIO DE OLIVEIRA (CPF 777.592.578-72 E RG 10949900-1).

67) Processo n.º 200661050056077 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA, CDA n.º 80206027512-74, 80606041798-60 E 80706013163-09; P.A. n.º 10830505634/2006-39, 10830505635/2006-83 E 10830505636/2006-28; valor da Execução R\$ 66.171,44 em 20/03/2006. Bens: 1 (uma) mesa

para escritório, cor bege e preto, com duas gavetas, em bom estado de conservação, avaliada em R\$100,00 (cem reais); 1 (um) armário pequeno, com duas prateleiras e duas portas, em bom estado de conservação, avaliado em R\$100,00 (cem reais); 1 (uma) cadeira giratória em bom estado de conservação, avaliada em R\$70,00 (setenta reais); 1 (uma) cadeira fixa em bom estado de conservação, avaliada em R\$40,00 (quarenta reais); 1 (um) microcomputador, Pentium III, 550 MHZ, HD 20G, monitor, teclado e mouse, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais). Total da avaliação R\$ 1.110,00 em 11/12/2006. Localização dos bens: RUA BARBOSA DA CUNHA, 447, GUANABARA, CAMPINAS. Depositário: ALDAIR JOSÉ FALAVIGNA (CPF 873.435.508-10 E RG 9.184.105).

68) Processo n.º 200661050058001 - FAZENDA NACIONAL X VILMA DA SILVA BARICHELLO ME, CDA n.º 80404022985-11 E 80405027282-24; P.A. n.º 10830201794/2004-40 E 10830200894/2005-30; valor da Execução R\$ 12.433,09 em 23/11/2007. Bens: 01 (um) fogão industrial, marca Dako, seis bocas, em regular estado de conservação, avaliado em R\$450,00; 01 (um) fogão industrial, sem marca aparente, seis bocas, em regular estado de conservação, avaliado em R\$450,00; 01 (um) freezer, 480 litros, marca Reubly, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$500,00; 01 (um) freezer, marca electrolux, horizontal, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$500,00. Total da avaliação R\$ 1.900,00 em 22/11/2006. Localização dos bens: RUA UIRAPURU, 227, JD SÃO GONÇALO, CAMPINAS. Depositário: VILMA DA SILVA BARICHELLO (CPF 214.757.278-01 E RG 13.589.434-7).

69) Processo n.º 200661050058517 - FAZENDA NACIONAL X FERGA COMERCIO DE FERRAMENTAS E REPRESENTACOES LTDA, CDA n.º 80204046038-72, 80206027530-56, 80604063917-74, 80606041824-97, 80606041825-78, 80704015627-13, 80704021887-00 E 80706013176-23; P.A. n.º 10830506168/2004-47, 10830505728/2006-16, 10830506170/2004-16, 10830505729/2006-52, 10830505731/2006-21, 10830506169/2004-91, 10830202889/2004-81 E 10830505730/2006-87; valor da Execução R\$ 40.850,76 em 23/11/2007. Bens: 1 (uma) afiadora de ferramentas universal, marca VIGORELLI, tipo AFV-10, avaliada em R\$22.000,00. Total da avaliação R\$ 22.000,00 em 10/11/2006. Localização dos bens: AV SENADOR ANTONIO LACERDA FRANCO, 970, JD DO LAGO, CAMPINAS. Depositário: MAURO DONIZETE GAION (CPF 029.153.818-52 E RG 10.537.886).

70) Processo n.º 200661050061577 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA J&B LTDA, CDA n.º 80206027647-67, 80206027648-48, 80606041987-33 E 80706013256-42; P.A. n.º 10830506198/2006-15, 10830506199/2006-60, 10830506203/2006-90 E 10830506202/2006-45; valor da Execução R\$ 208.740,07 em 15/05/2007. Bens: 1 (um) torno, marca CHUKER - F, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$5.000,00 e 1 (uma) máquina Mult Fuso Pik Manesman, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$12.000,00. Total da avaliação R\$ 17.000,00 em 01/03/2007. Localização dos bens: RUA LOUISIANA, 363, CHAC CAMPOS ELISEOS, CAMPINAS. Depositário: JAIR ZANONE GOMES DE LIMA (CPF 773.788.148-49 E RG 18.330.512-7).

71) Processo n.º 200661050062442 - FAZENDA NACIONAL X AIR BOOKS COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTAC DE LIVROS LTDA, CDA n.º 80204058945-28, 80206027151-20, 80604100896-02, 80604100897-93, 80605000952-45, 80606041263-17, 80606041264-06, 80703032529-14, 80703032530-58, 80704026603-44 E 80706012899-05; P.A. n.º 10830450311/2001-96, 10830504124/2006-44, 10830450311/2001-96, 10830450311/2001-96, 10830500846/2005-49, 10830504125/2006-99, 10830504127/2006-88, 10830500566/2003-79, 10830500567/2003-13, 10830450311/2001-96 E 10830504126/2006-33; valor da Execução R\$ 110.645,14 em 15/05/2007. Bens: 140 coleções de atlas de anatomia humana, do autor Johannes Sobotta, em 2 volumes, Ed.Guanabara, Ed.2000, novos, avaliados em R\$676,00 cada coleção; 80 livros de medicina denominados Anatomia Humana - Atlas e Texto (em português) dos autores Spalteholz, Wehner/Spanner, Rudolf Roca, da Editora Roca, Edição 2006, novos, avaliados em R\$240,00 cada. Total da avaliação R\$ 113.840,00 em 28/02/2007. Localização dos bens: RUA PAULO DE FARIA, 243, JD FLAMBOYANT, CAMPINAS. Depositário: CELSO DA SILVA COSTA (CPF 047.681.228-33 E RG 14.189.127-0).

72) Processo n.º 200661050063471 - FAZENDA NACIONAL X RODRIGO CAMARGO DE QUEIROZ ME, CDA n.º 80405092997-01; P.A. n.º 10830208193/2005-49; valor da Execução R\$ 17.213,14 em 23/11/2007. Bens: 385 caixas de borrachas plásticas, contendo 20 unidades cada caixa, marca STAEDTER, avaliadas em R\$32,00 cada, totalizando R\$12.320,00; 180 caixas contendo cada uma 30 borrachas para desenho, marca PELIKAN, modelo especial, avaliadas em R\$12,00 cada, totalizando R\$2.160,00; 92 pacotes contendo cada um 10 blocos de papel milimetrado, tamanho A4, com 50 folhas cada bloco, marca CANSON, avaliados em R\$39,00 cada, totalizando R\$3.588,00, referidos bens integram o estoque rotativo da executada. Total da avaliação R\$ 18.068,00 em 07/12/2006. Localização dos bens: AV JOSÉ LOZANO ARAUJO, 15, JARDIM AMERICA, PAULINIA/SP. Depositário: RODRIGO CAMARGO DE QUEIROZ (CPF 210.379.558-03 E RG 21657449).

73) Processo n.º 200661050065042 - FAZENDA NACIONAL X CIAHSP HABITACIONAL EMPREEND. CONSTRUCOES E PARTIC. LTDA, CDA n.º 80606010412-05 E 80706002042-13; P.A. n.º 10830500979/2006-04 E 10830500980/2006-21; valor da Execução R\$ 22.685,43 em 23/11/2007. Bens: 5 (cinco) mesas com 1,20 x 0,80, estrutura de aço e tampo de madeira cor gelo, avaliadas em R\$250,00 cada uma; 3 (três) mesas pequenas com estrutura de aço e tampo de madeira na cor gelo, avaliadas em R\$150,00 cada uma; 32 (trinta e duas) cadeiras com estrutura de aço encosto e assento na cor vermelha, avaliadas em R\$100,00 cada uma; 2 (dois) armários na cor gelo com 1,60m de altura e duas portas com o valor de R\$250,00 cada uma; 3 (três) armários pequenos, na cor gelo, avaliados em



R\$100,00 cada um; 1 (uma) geladeira Consul, avaliada em R\$300,00; 1 (um) fogão Dako de 4 bocas, avalia

do em R\$250,00. Total da avaliação R\$ 6.250,00 em 18/01/2007. Localização dos bens: RUA BARAO DE JAGUARA, 1481, 19 ANDAR, SALA 198, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: EDSON NAVES DE OLIVEIRA (CPF 871.193.748-34).

74) Processo n.º 200661050065698 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA GRAM ESTRUTURAL ANGELS LTDA - ME, CDA n.º 80206007746-50, 80603086233-79, 80606010859-20 E 80706002125-85; P.A. n.º 10830502013/2006-01, 10830501779/2003-18, 10830502015/2006-92 E 10830502014/2006-48; valor da Execução R\$ 16.408,15 em 23/11/2007. Bens: 1 (uma) capela de fluxo laminar, marca Trox Technik, n D-47504, de origem alemã, desligada, avaliada em R\$10.000,00 (dez mil reais); 1 (uma) furadeira de bancada, capacidade 16mm, n 5216, tipo FB 16, em funcionamento, avaliada em R\$1.000,00 (mil reais); 1 (uma) furadeira de bancada sem marca ou modelo aparente, funcionando, avaliada em R\$600,00 (seiscentos reais); 2 (duas) serras tipo circular, marca Policorte, modelo Ferrari, sem dados aparentes, funcionando; avaliadas em R\$750,00 cada, totalizando R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); 1 (um) compressor de marca Schulz, 407 cm3 de cilindrada, pressão 120 lbs, deslocamento 280 lts/min, velocidade 700 rpm, potência 2ev, série n 290640, em bom estado, avaliado em R\$1.000,00 (mil reais); 1 (uma) máquina retificadora para solda elétrica, marca White Martins, modelo RS 425NM, avaliada em R\$2.000,00 (dois mil reais). Total da avaliação R\$ 16.100,00 em 24/11/2006. Localização dos bens: AV SANTA ISABEL, 2236, VILA SANTA ISABEL, BARAO GERALDO, CAMPINAS. Depositário: ANGELO JOSE ZAMPOLLI (CPF 004.906.458-44 E RG 11.997.533).

75) Processo n.º 200661050133667 - FAZENDA NACIONAL X FISCOP - COM/ DE ROUPAS LTDA, CDA n.º 80406005488-75; P.A. n.º 10830401691/2004-88; valor da Execução R\$ 19.613,37 em 23/11/2007. Bens: 250 (duzentos e cinquenta) pares de sandálias de diversas marcas e cores e tamanhos, vendidas a R\$40,00 cada par, totalizando R\$10.000,00; 90 (noventa) pares de sapatos masculinos de várias cores, tamanhos e marcas, vendidos a R\$65,00 cada par, totalizando R\$5.850,00; 45 (quarenta e cinco) pares de tênis de várias cores, tamanhos e marcas, vendidos a R\$70,00 cada par, totalizando R\$3.150,00. Obs.: Bens pertencentes ao estoque rotativo da executada. Total da avaliação R\$ 19.000,00 em 06/03/2007. Localização dos bens: RUA ROXO MOREIRA, 1790, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPINAS. Depositário: VILMA MARIA DO AMARAL FERNANDES (CPF 065.077.748-47 E RG 17.249.481).

76) Processo n.º 200761050136545 (CARTA PRECATÓRIA - Ref.-execução fiscal n.º 50/2000 do Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP) - FAZENDA NACIONAL X FRANCO & ROSSANI LTDA ME, CDA n.º 80299016339-00; P.A. n.º 10830203961/99-41; valor da Execução R\$ 7.658,96 em 10/07/2007. Bens: 4 (quatro) jogos de malas, composto cada jogo, por três malas de tamanhos grande, médio e pequeno, na cor preta, em tecido sintético, marca Primícia, avaliado cada jogo em R\$1.000,00, num total de R\$4.000,00. Total da avaliação R\$ 4.000,00 em 27/06/2001. Localização dos bens: AV MORAES SALES, 1610, APTO 152, CENTRO, CAMPINAS. Depositário: ADEMIR ELIAS ROSSANI (CPF 580.608.208-34).

77) Processo n.º 200761050148651 (CARTA PRECATÓRIA - Ref.-execução fiscal 200161260071334 e 200161260071322 da 1ª Vara Federal em Santo André/SP) - FAZENDA NACIONAL X MAFEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CDA n.º 80699146315-36; P.A. n.º 10805204645/99-30; valor da Execução R\$ 8.383,47 em 00/06/2007. Bens: 1 (uma) pingadeira de pão de queijo, com capacidade de 60 pães por minuto, cor branca, sem marca aparente avaliada em R\$3.000,00 (três mil reais); 1 (uma) masseira com capacidade para 160 Kg, cor branca, sem marca aparente, avaliada em R\$3.000,00 (três mil reais); 1 (uma) pingadeira de pão de queijo com capacidade para 10 Kg, cor azul e branca, sem marca aparente avaliada em R\$3.000,00 (três mil reais); 1 (uma) bateadeira, marca Inco, com capacidade para 50 Kg, avaliada em R\$2.000,00 (dois mil reais). Total da avaliação R\$ 11.000,00 em 19/05/2006. Localização dos bens: RUA CONS PAULA SOUZA, 817, CIDADE UNIVERSITARIA, CAMPINAS. Depositário: FÁTIMA HELENA LEIME SCIARRETA (CPF 041.956.958-80 E RG 7.854.590).

78) Processo n.º 200761050150219 (CARTA PRECATÓRIA - Ref.-processo 604.01.1999.024176-9 da 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré/SP) - FAZENDA NACIONAL X PLASTILEV IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA, ROSANGELA NONATO GOIS, MAURA JUSTINA GAZZANO GONZALES E SOLANGE DE OLIVEIRA NARDI, CDA n.º 80297007048-60; P.A. n.º 10830226146/96-15; valor da Execução R\$ 11.596,77 em 26/01/1998. Bens: 1/6 (um sexto) de um prédio, pertencente a Sra. Maura Justina Gazzano Gonzales, compreendendo casa, seu respectivo terreno e quintal, situado à Rua Anuar Murad Bufarah, 261, no 1º Subdistrito e 1ª Circunscrição Imobiliária da cidade e Comarca de Campinas/SP, medindo o terreno que corresponde ao lote 14, da quadra E do loteamento Vila Estanislau, medindo 300,00 metros quadrados de área, objeto da matrícula n.º 60.164 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, reservando o direito real de usufruto do imóvel aos Srs. Edgar Godoy Moreira e sua mulher Maria Antonieta Marcão Moreira. Obs. FICA RESSALVADO O DIREITO REAL DE USUFRUTO, INCLUSIVE APÓS A ARREMATACÃO OU A ADJUDICAÇÃO, ATÉ QUE HAJA SUA EXTINÇÃO.. Total da avaliação R\$ 15.000,00 em 18/07/2002. Localização dos bens: RUA ANUAR MURAD BUFARAH, 261, CAMBUÍ, CAMPINAS/SP. Depositário: MAURA JUSTINA BAZZANO GONZALES (CPF 149.945.128-84 E RG W 482.669-5).

79) Processo n.º 200861050006083 (CARTA PRECATÓRIA - Ref.-execução fiscal n.º 1999.61.14.006684-3 da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP) - FAZENDA NACIONAL X ROSHAW EQUIPAMENTOS IND/ E COM/

LTDA, CDA n.º 80698005326-95; P.A. n.º 13819000504/97-44; valor da Execução R\$ 7.193,70 em 24/06/2005. Bens: Lote de terreno n.º54 da quadra 51 do Jardim do Lago, continuação, medindo 14,00mts de frente para a Rua 38; 14,00mts nos fundos, por 32,00mts do lado direito e 34,00mts do lado esquerdo com área de 462,00mts<sup>2</sup>, confrontando com os lotes 53, 55 e 31, C.C.Nº 055.003.404, matriculado sob o n.º 87.191, Livro 2 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Consta pennhora nos autos 1229/92 e apenso 1599/92 do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Bernardo do Campo/SP; autos 97.1512402-0 e 1999.61.14.006683-1 da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e autos n.º 1999.61.14.006280-1 da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Total da avaliação R\$ 15.000,00 em 30/04/2008. Localização dos bens: LOTE 54, DA QUADRA 51 DO JARDIM DO LAGO, CAMPINAS. Depositário: APARECIDO PEDRO DA SILVA (CPF 240.439.319-72 E RG 33.607.220-X). Na hipótese de não localização do(a) Executado(a), do(a) Depositário(a), Credor(a) Hipotecário(a), Síndico(a) da Massa Falida, Usufrutuário(a), Credor(a) Pignoratício(a) e Credor(a) Fiduciário(a), pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados(as) pelo presente edital das designações supra, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância, advertindo-se, ainda, o(a) respectivo(a) DEPOSITÁRIO(A), de que caso o(os) bem(n

s) não seja(m) encontrado(s), fica, desde já, INTIMADO(A) a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data desta intimação, sob pena de decretação de sua prisão civil, devendo ainda apresentar os bens a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão.

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 07 de maio de 2008. Eu \_\_\_\_\_ Lucila Takizawa, Analista Judiciária, RF 4735, digitei e conferi e eu, \_\_\_\_\_ Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino, Diretora de Secretaria - RF3690, reconferi e subscrevo.

RENATO LUÍS BENUCCI  
Juiz Federal

## 8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

Classe Processo n.º97 - Execução/Cumprimento de Sentença 199961050090777Partes  
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro X Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda

O(A) Doutor(a) Raul Mariano Junior, FAZ SABER a todos que nos autos do processo em epígrafe, foram designados os dias 09 de junho de 2008, às 13:00 h para a realização do primeiro leilão, e o dia 29 de junho de 2008, às 13:00 horas, caso não haja licitantes no primeiro, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão no auditório desta Justiça Federal, onde se fará a venda do bem a seguir descrito, pelo maior lance. Bem a ser leiloado: um dispersor de tintas (tipo industrial), marca SEMCO, com capacidade de 720 VHU (volume/hora), rotação 1750RPM, série 0021 0067 092 em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliado por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Atuará como leiloeiro oficial o Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, que deverá apresentar-se a tempo e hora para a realização do ato. Na ausência, o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. Havendo arrematação, arbitro ao Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu a comissão em 5% (cinco por cento) sobre aquele valor, a ser pago pelo arrematante, mediante guia de depósito judicial. As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei n. 9.289/96. Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da lei n. 10.522/2002) do art. 98, inciso II, 1º, da Lei n.º 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses com prestação mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. O referido bem poderá ser vistos em mãos do depositário, executado acima mencionado, na Rua Clark, 365, Valinhos/SP. Em virtude do exposto, foi expedido o presente edital, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser publicado na Imprensa Oficial e afixado no átrio deste Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade de Campinas, em 07 de abril de 2008. Eu, Cibele Bracale Januário, técnica judiciária, RF 4861, (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E eu, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, (\_\_\_\_\_), reconferi.

RAUL MARIANO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000902-7 PROT: 07/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ALESSANDRA APARECIDA DE CASTRO MANZATO E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000903-9 PROT: 07/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CARLOS JOSE FERREIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000904-0 PROT: 07/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: HELENA MARIA CAMPANARI DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000905-2 PROT: 07/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE

ADV/PROC: SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE NACIONAL BINGOS PROMOCOES COMERC/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000906-4 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.61.13.002698-7 CLASSE: 98

EMBARGANTE: TOINZINHO IND/ E COM/ DE COUROS E PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000907-6 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 96.1400719-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: PAULO CESAR BASTOS FRANCA - ME E OUTRO

ADV/PROC: SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000006

Franca, 07/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000909-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E OUTRO

EXECUTADO: MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP E OUTROS

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000908-8 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2001.61.13.001595-1 CLASSE: 97

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FERNANDO CHOCAIR FELICIO

EMBARGADO: DJALMA DA SILVA SANTOS

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.083869-3 PROT: 15/04/1998

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NELSON BARTHONELLI E OUTRO

ADV/PROC: SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Franca, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000613-7 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000614-9 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLAUDIO SANTOS DA SILVA

ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000615-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDSON CARLOS DIAS

ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Guaratingueta, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 13 / 2008

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara de Guarulhos -- 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que o servidor RUBENS MODESTO, RF 3558, Supervisor de Execuções Fiscais - Feitos da Fazenda Nacional, ausentou-se deste Juízo no dia 07 de maio de 2008, para comparecimento em audiência designada na 13ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, consoante atestado em anexo,

INDICO

o servidor EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO, RF 4648, como substituto na função comissionada de Supervisor de Execuções Fiscais - Feitos da Fazenda Nacional.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

### 3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que frustradas foram todas as tentativas de citação dos executados, por não terem sido localizados, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça constante dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (Trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, CITA o(s) devedor(es) abaixo relacionado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os acréscimos legais, diretamente à exequente, com o(s) seguinte(s) endereço(s): Av. Paulista, 1804 - 17º andar (BANCO CENTRAL DO BRASIL), ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

20046119007082-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X INTERFOX IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA - CNPJ: 74.605.544/0001-13 - NATUREZA DO DÉBITO: MULTA ADMINISTRATIVA - CDA: 0101065579 - VALOR: R\$ 221.563,79 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) em 04/10/2005.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 2 de maio de 2008. Eu, José Almir, RF 3692, digitei e conferi. Eu, Belº Laércio da Silva Junior, RF 1949, , reconferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NA TITULARIDADE

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que frustradas foram todas as tentativas de citação dos executados, por não terem sido localizados, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça constante dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (Trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, CITA o(s) devedor(es) abaixo relacionado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os acréscimos legais, diretamente à exequente, com o(s) seguinte(s) endereço(s): Av. Paulista, 1842 - Torre Norte (FAZENDA NACIONAL/CEF), ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem

para a satisfação da dívida e acessórios.

20006119014761-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CARROCERIAS FURGLASS IND. E COM. LTDA - CNPJ: 46.320.420/0001-56 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199803906 - VALOR: R\$ 15.452,98 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) em 17/01/2006.

20006119013617-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF X MITSUJIRO SHIMADA - CNPJ/CEI: 21.189.02567.6-4 - NATUREZA DO DÉBITO: CDA: FGTS199800148 - VALOR: R\$ 504,07 (quinhentos e quatro reais e sete centavos) em 17/01/2006.

20006119008942-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COBRA COM. DE CALÇADOS E ART. ESPORTIVOS LTDA - CNPJ: 52.540.903/0003-20 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA(s): FGSP199703356 - VALOR: R\$ 4.582,93 (quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) em 14/11/1997.

20016119006145-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COSBORDA BORDADOS LTDA E OUTROS - CNPJ: 45.816.907/0001-61 - CO-EXECUTADOS: TEREZA FERREIRA LOPES, CPF: 041.704.798-31 - ANEZIO TEODORO FELIPE, CPF: 574.087.008-97 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP200104488 - VALOR: R\$ 2.314,24 (dois mil trezentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) em 07/10/2003.

20006119013556-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF X VICEMAC IND. E COM. LTDA - CNPJ: 61.830.956/0001-05 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199802135 - VALOR: R\$ 899,76 (oitocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) em 06/05/1988.

20026119000104-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF X GAV SERVIÇOS GEERAIS S/C LTDA - CNPJ: 59.645.986/0001-08 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP200105129 - VALOR: R\$ 48.390,23 (quarenta e oito mil trezentos e noventa reais e vinte e três centavos) em 07/11/2001.

200061190259836-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COML. PORTA NORTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME E OUTROS - CNPJ: 66.633.793/0001-94 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP200000869 - VALOR: R\$ 797,12 (setecentos e noventa e sete reais e doze centavos) em 14/11/2000.

20006119022851 - 0 e apenso 200061190247760 - FAZENDA NACIONAL/CEF X MAIO TEXTIL IND. E COM. LTDA E OUTROS - CNPJ: 71.531.151/0001-14 - CO-EXECUTADOS: JAIR BUENO DE AGUIAR, CPF: 669.167.638-68 - MARTIN PETER, CPF: 699.112.318-87 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199807528 - VALOR: R\$ 4.701,65 (quatro mil setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos) em 22/03/2000.

20006119014758-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FRANE S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - CNPJ: 61.435.293/0001-24 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199803547 - VALOR: R\$ 6.543,48 (seis mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) em 10/05/2001.

20006119013543-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TUKS CONFECÇÕES LTDA E OUTRO - CNPJ: 44.802.940/0001-70 - CO-EXECUTADO: ISSA KHALIL IBRAIM, CPF: 097.655.228-00 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199704075 - VALOR: R\$ 1.489,60 (um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) em 19/03/2003.

20046119004839-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF X RODOVIÁRIA 2 DE JULHO LTDA - CNPJ: 43.154.582/0001-73 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP200400378 - VALOR: R\$ 11.360,99 (onze mil trezentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) em 14/05/2004.

20026119000662-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF X RHEMA COM. DE FERRO LTDA E OUTROS - CNPJ: 01.601.113/0001-05 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP200105899 - VALOR: R\$ 21.430,69 (vinte e um mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) em 13/12/2001.

20006119026484-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TECNIFUNGER TECNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS LTDA E OUTROS - CNPJ: 60.703.170/0001-64 - CO-EXECUTADOS: ARMANDO DE ANDRADE BARBOSA, CPF: 351.358.168-87 - THEREZINHA R. A. BARBOSA, CPF: 640.768.818-34 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199901709 - VALOR: R\$ 196.680,07 (cento e noventa e seis mil seiscentos e oitenta reais e sete centavos) em 08/09/2000.

20016119004406-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EMBRAFUNGE EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDIÇÕES GERAIS LTDA E OUTROS - CNPJ: 47.349.089/0001-60 - CO-EXECUTADOS: VALTER CARMONA, CPF: 042.214.271-91 - CARLOS ALBERTO DE SA, CPF: 104.835.378-88 - ANTONIO DA SILVA CALDEIRA, CPF: 607.090.818-04 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP200102491 - VALOR: R\$ 14.461,85 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) em 06/06/2001.

20036119003970-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COML. MOREIRA DE FERROS E FERRAGENS LTDA E OUTROS - CNPJ: 48.558.258/0001-34 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP200301054 - VALOR: R\$ 17.335,59 (dezesete mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em 16/05/2003.

20006119014763-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF X GRAWITZ CONFECÇÃO E COM. DE ROUPAS LTDA E OUTROS - CNPJ: 45.825.148/0001-01 - CO-EXECUTADO: JUAREZ NEGREIROS KFOURI, CPF: 627.110.758-34 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199805038 - VALOR: R\$ 3.686,44 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em 10/05/2001.

20006119026489-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF X VEZUVIO COM. IND. MAQUINAS P BISCOITOS LTDA E OUTROS - CNPJ: 61.074.605/0001-11 - CO-EXECUTADOS: ERCILIA CALETTI, CPF: 000.553.010-53 - BRUNO BERATTI, CPF: 009.095.720-20 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP200002812 - VALOR: R\$ 62.114,08 (sessenta e dois mil cento e quatorze reais e oito centavos) em 02/08/2000.

20006119014905-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPORTADORA CIMA LTDA E OUTROS - CNPJ: 48.908.743/0001-90 - CO-EXECUTADOS: HENRIQUE MEYER DE AZEVEDO, CPF: 038.111.588-72 - JOAQUIM DE CAMPOS BICUDO FILHO, CPF: 678.089.728-00 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199805618 - VALOR: R\$ 3.450,54 (três mil quatrocentos e cinqüenta reais e cinqüenta e quatro centavos) em 16/09/1998.

20006119013340-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF X MOAGEM DE MINERIOS CUMBICA IND. E COM. LTDA E OUTROS - CNPJ: 46.155.511/0001-83 - CO-EXECUTADO: CHARLES BERNARD TAMPLAR, CPF: 085.983.478-68 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199704117 - VALOR: R\$ 92,72 (noventa e dois reais e setenta e dois centavos) em 26/11/1997.

20006119025964-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF X IND. METALURGICA IBEM LTDA E OUTROS - CNPJ: 43.605.807/0001-60 - CO-EXECUTADOS: EDSON MARQUES MANSO, CPF: 120.517.568-72 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 391.565.598-87 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199905287 - VALOR: R\$ 7.450,26 (sete mil quatrocentos e cinqüenta reais e vinte e seis centavos) em 25/08/2000.

20006119015625-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EMBARCAÇÕES UTILITARIAS DE ALUMINIO ALUMINI MAR LTDA E OUTRO - CNPJ: 52.477.114/0001-20 - CO-EXECUTADO: VICENZO DELLA, CPF: 294.020.428-49 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199704051 - VALOR: R\$ 1.620,03 (um mil seiscentos e vinte reais e três centavos) em 24/03/2003.

20006119024818-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ATIVA GERENCIAMENTO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTROS - CNPJ: 74.503.095/0001-00 - CO-EXECUTADO: DARCIO LUIZ ANDRIOLLI, CPF: 984.482.778-72 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP200001303 - VALOR: R\$ 20.427,33 (vinte mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) em 08/09/2003.

20006119014855-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF X MAGAZINE HARLEY JEANS LTDA ME E OUTROS - CNPJ: 60.296.423/0001-22 - CO-EXECUTADOS: RUTH SERRANO VARGAS, CPF: 039.320.898-20 - CARLOS LEMOS VARGAS, CPF 521.348.228-72 - NATUREZA DO DÉBITO: FGTS - CDA: FGSP199806027 - VALOR: R\$ 808,75 (oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos) em 20/10/1998.

20006119023930-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF X IND. METALURGICA IBEM LTDA E MASSA FALIDA E OUTROS - CNPJ: 43.605.807/0001-60 E OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 391.565.598-87 - NATUREZA DO DÉBITO: FGSP - CDA: FGSP 199807309 - VALOR: R\$ 24.756,73 (vinte e quatro mil setecentos e cinqüenta e seis reais e setenta e três centavos) em 21/03/2000.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 25 de abril de 2008. Eu, José Almir, RF 3692, digitei e conferi. Eu, Belº Laércio da Silva Junior, RF 1949, , reconferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de execução nº 2000.61.19.019098-0, movido pelo INSS em face de BRAZPEL COM. DE FIBRAS LTDA E OUTROS, inscrita no CNPJ nº 54.570.064/0001-57, e pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, fica o co-executado EDMUNDO COSTA FREIRE, CPF: 568.517.748-87, INTIMADO da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 118, dos autos supramencionados, bem como de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.



E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 25 de abril de 2008. Eu, (\_\_\_\_\_), José Almir, RF 3692, digitei e conferi. Eu, (\_\_\_\_\_), Belº. Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

NA TITULARIDADE

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001355-8 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001356-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001357-1 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001358-3 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001359-5 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001360-1 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001361-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO ALCANTARA - ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001362-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
AVERIGUADO: ROBERTO ADAO DE TOLEDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001363-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI  
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001364-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001366-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIS FERNANDO SERRANO  
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.03.00.095463-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2006.61.17.000178-0 CLASSE: 120  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECORRIDO: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001365-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 1999.61.17.003492-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: LAZARO MARVEIS E OUTROS  
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E OUTROS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.08.008698-8 PROT: 09/09/2003  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.17.002456-3 PROT: 21/07/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000015

Jau, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002192-7 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002193-9 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002194-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002195-2 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002196-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002197-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002198-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002199-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002200-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002201-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002202-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002203-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002204-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002205-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002206-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ADONAY ANTHONY EVANS  
ADV/PROC: SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002207-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALONSO AJONAS FILHO  
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002208-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALONSO AJONAS FILHO  
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002209-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA FELICIO  
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002210-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OLIVIA ROSA DE LUCCA  
ADV/PROC: SP210140 - NERCI DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002211-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JANDIRA MARIA DE JESUS SANTOS  
ADV/PROC: SP210140 - NERCI DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002212-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RUBENS JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002213-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002214-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.005163-0 PROT: 16/10/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000024

Marilia, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.004209-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MAI JIN RUN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004210-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004211-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: THIAGO AUGUSTO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004218-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: PATRICIA APARECIDA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004220-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DAVID GATTI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004242-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO BATISTA PRADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004243-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EMILIO CESAR THOMAZ  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004244-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA VERONEZI  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004245-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSE MARY SANTOS  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004246-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONCEICAO ZEM DA SILVA  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004247-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004248-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA GAVA  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004249-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MINNITI  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004250-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STABRA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004251-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004252-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPIONI  
ADV/PROC: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004253-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTO  
ADV/PROC: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004254-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CRISTINE RODRIGUES DOMINGUES BONANI  
ADV/PROC: SP121851 - SOLEMAR NIERO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004255-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BRAZELINA FERREIRA CASTILHO FERREIRA  
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004256-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004257-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004258-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: YEDA MARLY DE MELLO BORDIERI  
ADV/PROC: SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.09.004259-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEUSA MARIA DE LIMA  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004260-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OBER S/A IND/ E COM/  
ADV/PROC: SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004261-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004262-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004263-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004264-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004265-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004266-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004267-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004268-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004269-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004270-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004271-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004272-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004273-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004274-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004275-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004276-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004277-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004278-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004279-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004280-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004281-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004282-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004283-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004284-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004285-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004286-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004287-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004288-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004289-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004290-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004291-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP112086 - JOSE MAGOSSO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004293-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004294-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004295-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JUDITH BORTOLETTO DE OMENA  
ADV/PROC: SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004296-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO FELIPPE  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004297-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS MARTINIANO  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004298-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRUTUOSO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.004240-2 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.61.09.000417-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MATEUS GOMES BELLUCO  
ADV/PROC: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004241-4 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.61.09.003456-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO  
EMBARGADO: SANDRO NASCIMENTO LOPES  
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004292-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.004291-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP112086 - JOSE MAGOSSO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000061  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000064

Piracicaba, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE PIRACICABA

FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABA - DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO - JUÍZA FEDERAL - CARLOS ALBERTO PILON - DIRETOR DE SECRETARIA - De ordem da MM. Juíza Federal Titular deste Juízo, tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 02 a 06 de junho de 2008 (Portaria nº 1232 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP em 28 de dezembro de 2007), FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO MENCIONADOS INTIMADOS a devolverem os respectivos autos em carga até o dia 28 de maio de 2008, impreterivelmente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e aplicação das sanções prevista no parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.

-----  
96.1100304-8 99-EXECUCAO FISCAL 12/02/2008 4875 OAB-SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI (Fone: 19 34331119)

2004.61.09.001169-2 28-ACAO MONITORIA 20/02/2008 4940 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2007.61.09.007628-6 28-ACAO MONITORIA 20/02/2008 4940 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)

2006.61.09.005564-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/02/2008 4941 OAB-SP129582 - OSMAR MANTOVANI (Fone: (019) 533-8641)

2007.61.09.006970-1 36-ACAO SUMARIA (PROC 27/02/2008 4983 OAB-SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN (Fone: 32319892)

2007.61.09.004501-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/03/2008 5009 OAB-SP163903 - DIMITRIUS GAVA (Fone: (19) 3422-8327)

2007.61.09.004868-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/03/2008 5009 OAB-SP163903 - DIMITRIUS GAVA (Fone: (19) 3422-8327)

2000.03.99.016062-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/03/2008 5056 OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19 - 34344225)  
2003.61.09.007774-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/03/2008 5056 OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19 - 34344225)  
2002.03.99.016367-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2008 5107 OAB-SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI (Fone: 19 - 3583-1022)  
2003.61.09.005805-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/03/2008 5124 OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19 - 34344225)  
2000.03.99.019590-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 5133 OAB-SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS (Fone: (19) 3434-8780)  
2003.61.09.002872-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/03/2008 5146 OAB-SP153082E - DEBORA CRISTINA LOPES (Fone: (19)34311184)  
2006.61.09.005206-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 5166 OAB-SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO (Fone: 3422-2367 e 3432-9889)

95.1102503-1 98-EXECUCAO DE TITULO 01/04/2008 5169 OAB-SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO (Fone: (19) 3461-1961)  
1999.03.99.001273-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/04/2008 5170 OAB-SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO (Fone: (19) 3461-1961)  
2000.03.99.024587-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/04/2008 5170 OAB-SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO (Fone: (19) 3461-1961)  
2000.03.99.004494-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2008 5179 OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19 - 34344225)  
2001.03.99.007139-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2008 5179 OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19 - 34344225)  
2005.61.09.006434-2 96000-FEITOS CONTENCIOSOS 02/04/2008 5177 OAB-SP120260 - CONCEICAO MARIA VIEIRA ZAMBELLO SANTOS (Fone: 3455-5738)  
1999.61.09.001832-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2008 5181 OAB-SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO (Fone: 14-38114404)  
97.1107114-2 99-EXECUCAO FISCAL 03/04/2008 5187 OAB-SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA (Fone: (19) 3453-5922)  
1999.61.09.003636-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 5190 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2000.03.99.023132-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 5190 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2000.03.99.023185-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 5190 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2000.03.99.027690-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 5191 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2000.03.99.059262-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 5191 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2006.61.09.003093-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/04/2008 5200 OAB-SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE (Fone: 433-6221)  
2006.61.09.003094-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/04/2008 5200 OAB-SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE (Fone: 433-6221)  
1999.61.09.000213-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/04/2008 5231 OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO (Fone: ( 19 ) 3234.4289)  
1999.61.09.000378-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/04/2008 5233 OAB-SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO (Fone: 14-38114404)  
2000.61.09.005329-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/04/2008 5233 OAB-SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO (Fone: 14-38114404)  
2001.61.09.004441-6 127-MANDADO DE SEGURAN 11/04/2008 5237 OAB-SP253576 - CAMILA BERTOLINI (Fone: (19)34215044)  
1999.03.99.017146-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 5264 OAB-SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI (Fone: (19) 3673-1037)  
1999.03.99.017147-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 5264 OAB-SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI (Fone: (19) 3673-1037)

95.1101080-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 5273 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2000.03.99.022966-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 5273 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2000.03.99.023534-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 5273 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2001.03.99.042557-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 5273 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2006.61.09.004447-5 75-EMBARGOS A EXECUCA 17/04/2008 5273 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2006.61.09.005151-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 17/04/2008 5273 OAB-SP152639E - FELLIPE JUVENAL MONTANHER (Fone: (11) 3154-7020 3154-7022)

2004.61.09.005261-0 28-ACAO MONITORIA 17/04/2008 5276 OAB-SP154414E - FELIPE CARO DE GODOY (Fone: 32321566 (19))

2004.61.09.006171-3 28-ACAO MONITORIA 17/04/2008 5276 OAB-SP154414E - FELIPE CARO DE GODOY (Fone: 32321566 (19))

2007.61.09.011038-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 5283 OAB-SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO (Fone: (19) 3441-0389)

2004.61.09.001594-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 5274 OAB-SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA (Fone: 34342433)

2004.61.09.005671-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 5274 OAB-SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA (Fone: 34342433)

2000.61.09.003719-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 5272 OAB-SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO (Fone: (14) 3811-4400)

94.1100918-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5292 OAB-SP125900 - VAGNER RUMACHELLA (Fone: 11 - 4396-1967)

2002.03.99.009205-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5291 OAB-SP125900 - VAGNER RUMACHELLA (Fone: 11 - 4396-1967)

94.1100026-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5296 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

95.1103350-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5302 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

97.1107328-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5302 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

1999.03.99.098547-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5302 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2000.61.09.001442-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5302 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2000.61.09.005319-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5298 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2001.61.09.004539-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5293 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2002.61.09.007538-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5297 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2003.61.09.003954-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5298 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2003.61.09.005240-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5298 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2004.61.09.002740-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5303 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2004.61.09.003201-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5299 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2004.61.09.007425-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5297 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2005.61.09.000550-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5299 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2005.61.09.005629-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5299 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2005.61.09.005660-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5294 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2005.61.09.006437-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5297 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2005.61.09.007930-8 36-ACAO SUMARIA (PROC 18/04/2008 5299 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2006.61.09.000435-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 18/04/2008 5300 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2006.61.09.001861-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5297 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2006.61.09.002901-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5300 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2006.61.09.003555-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5300 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2007.61.09.000008-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5300 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2007.61.09.005927-6 36-ACAO SUMARIA (PROC 18/04/2008 5303 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2007.61.09.006041-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5295 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2007.61.09.008042-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5303 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2007.61.09.010447-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5303 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2008.61.09.000561-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5304 OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

97.1106457-0 99-EXECUCAO FISCAL 18/04/2008 5290 OAB-SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES (Fone: 3251-1354/3141-0075)

97.1106468-5 99-EXECUCAO FISCAL 18/04/2008 5290 OAB-SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES (Fone: 3251-1354/3141-0075)

2002.61.09.004273-4 31-ACAO PENAL PUBLICA 22/04/2008 5312 OAB-SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS (Fone: 3432-9693)

2007.61.09.010414-2 99-EXECUCAO FISCAL 22/04/2008 5313 OAB-SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS (Fone: 3432-9693)

2007.61.09.010054-9 209-EMB EXEC CONTRA FAZ 22/04/2008 5310 OAB-SP228754 - RENATO VALDRIGHI (Fone: (19) 3462-2017)

2000.61.09.004100-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5323 OAB-SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO (Fone: (19) 3435-1584)

2000.61.09.006706-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5323 OAB-SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO (Fone: (19) 3435-1584)

2001.03.99.036755-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5323 OAB-SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO (Fone: (19) 3435-1584)

95.1106086-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5326 OAB-SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA (Fone: 19 - 3493-1308)

1999.03.99.048511-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5325 OAB-SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI (Fone: 19- 3406-4437)

1999.03.99.073393-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5325 OAB-SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI (Fone: 19- 3406-4437)

2001.03.99.039164-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5325 OAB-SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI (Fone: 19- 3406-4437)

2007.61.09.010847-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5324 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)

2007.61.09.010848-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5324 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)

2007.61.09.010849-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5324

OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)

2007.61.09.010850-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5324 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)

2007.61.09.010851-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 5324 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)



95.1101933-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/04/2008 5332 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)  
1999.61.09.000028-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/04/2008 5331 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)  
2000.61.09.004947-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/04/2008 5328 OAB-SP155839E - MARCENO BARBOSA DA SILVA (Fone: 3171 0588)  
1999.03.99.008454-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/04/2008 5335 OAB-SP251050 - JULIANA MAGAROTTO (Fone: 3512.8830 - 3512.8760)  
1999.03.99.017101-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/04/2008 5335 OAB-SP251050 - JULIANA MAGAROTTO (Fone: 3512.8830 - 3512.8760)  
2007.61.09.009924-9 126-MANDADO DE SEGURAN 28/04/2008 5342 OAB-SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA (Fone: 3461.2326)  
2007.61.09.010169-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/04/2008 5340 OAB-SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO (Fone: (19) 3441-0389)  
2002.61.09.000005-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/04/2008 5336 OAB-SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS (Fone: 3422-4771)  
2005.61.09.004248-6 126-MANDADO DE SEGURAN 29/04/2008 5346 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)  
1999.61.09.004042-6 126-MANDADO DE SEGURAN 29/04/2008 5347 OAB-SP158412E - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANÇADO (Fone: 19 3434-0450)  
  
2001.61.09.003403-4 126-MANDADO DE SEGURAN 29/04/2008 5347 OAB-SP158412E - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANÇADO (Fone: 19 3434-0450)  
  
1999.61.09.004161-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 5343 OAB-SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA (Fone: (19) 3433-6109)  
1999.61.09.007555-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 5344 OAB-SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI (Fone: 19 34331119)  
2007.61.09.005817-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 5348 OAB-SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI (Fone: (19) 3402-8216)  
2000.03.99.026843-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 5353 OAB-SP066502 - SIDNEI INFORCATO (Fone: (19) 3422-9191)  
2001.03.99.034824-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 5353 OAB-SP066502 - SIDNEI INFORCATO (Fone: (19) 3422-9191)  
2007.61.09.007168-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 5353 OAB-SP066502 - SIDNEI INFORCATO (Fone: (19) 3422-9191)  
2004.03.99.039076-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN 30/04/2008 5356 OAB-SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES (Fone: (19) 3422-8871)  
2004.03.99.039077-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 5356 OAB-SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES (Fone: (19) 3422-8871)  
1999.61.09.002548-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 5350 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)  
2000.61.09.001287-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 5350 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)  
2000.61.09.006368-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 5350 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)  
2000.61.09.007024-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 5350 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)  
2004.61.09.006073-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 5350 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)  
2007.61.09.006472-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 5350 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)  
2007.61.09.011366-0 209-EMB EXEC CONTRA FAZ 30/04/2008 5351 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)  
2002.61.09.003818-4 31-ACAO PENAL PUBLICA 30/04/2008 5357 OAB-SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO (Fone: )  
2003.03.99.018049-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 5358 OAB-SP157113E - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO (Fone: 3285-2100)  
2007.61.09.004620-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 5359 OAB-SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI (Fone: (19) 3451-7615)  
2007.61.09.001835-3 126-MANDADO DE SEGURAN 02/05/2008 5363 OAB-SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO (Fone: 19 3433-1779)  
  
2007.61.09.010855-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 5361 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA

BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)  
2007.61.09.010857-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 5361 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA  
BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)  
2008.61.09.002775-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 5361 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA  
BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)  
2008.61.09.002776-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 5361 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA  
BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)  
2008.61.09.002777-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 5361 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA  
BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)  
2008.61.09.002778-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 5361 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA  
BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)  
2008.61.09.002779-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 5362 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA  
BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)  
2008.61.09.003072-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 5362 OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA  
BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)  
2004.61.09.001133-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 5365 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2004.61.09.002057-7 98-EXECUCAO DE TITULO 05/05/2008 5366 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2004.61.09.004542-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 5365 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2006.61.09.006791-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 5370 OAB-SP124916 - ANTONIO AUGUSTO  
VENANCIO MARTINS (Fone: (19) 3433-8114)  
2007.61.09.009903-1 113-IMPUGNACAO DO DIRE 05/05/2008 5370 OAB-SP124916 - ANTONIO AUGUSTO  
VENANCIO MARTINS (Fone: (19) 3433-8114)  
2005.61.09.003821-5 99-EXECUCAO FISCAL 05/05/2008 5369 OAB-SP164475E - IVANA VICENTIM (Fone: 19  
34032000)  
2008.61.09.003100-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 5368 OAB-SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO  
(Fone: (19) 3433-0825)  
1999.03.99.048175-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 5373 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2007.61.09.010002-1 46-ALVARA E OUTROS PR 06/05/2008 5373 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2008.61.09.003130-1 148-MEDIDA CAUTELAR IN 06/05/2008 5373 OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:  
2105-6476)  
2007.61.09.007866-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 5371 OAB-SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO  
PINTO (Fone: 19-3483-3097)  
2007.61.09.001818-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 5375 OAB-SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS  
(Fone: 34334576)  
2007.61.09.011818-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 5372 OAB-SP228754 - RENATO VALDRIGHI (Fone:  
(19) 3462-2017)  
2000.03.99.023184-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 5376 OAB-SP253308 - JANAINA SANCHES  
GALDINO (Fone: 19 - 3462-6020)  
2004.61.09.005383-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 5374 OAB-SP263832 - CLARA MACHUCA DE  
MORAES (Fone: 19-3433-6365)  
2004.61.09.000422-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 5380 OAB-SP121842 - RAFAEL GOMES DOS  
SANTOS (Fone: (19) 3495-7594)  
2005.61.09.005959-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN 07/05/2008 5381 OAB-SP121842 - RAFAEL GOMES DOS  
SANTOS (Fone: (19) 3495-7594)  
2003.61.09.001332-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 5377 OAB-SP134608 - PAULO CESAR REOLON  
(Fone: (19) 34662791)  
2007.61.09.003681-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 5377 OAB-SP134608 - PAULO CESAR REOLON  
(Fone: (19) 34662791)  
94.1102850-0 98-EXECUCAO DE TITULO 07/05/2008 5378 OAB-SP170705 - ROBSON SOARES (Fone: (19)  
3402-4922)  
98.1104544-5 98-EXECUCAO DE TITULO 07/05/2008 5378 OAB-SP170705 - ROBSON SOARES (Fone: (19)  
3402-4922)  
2000.61.09.006661-4 98-EXECUCAO DE TITULO 07/05/2008 5378 OAB-SP170705 - ROBSON SOARES (Fone:  
(19) 3402-4922)  
2008.61.09.001899-0 76-EMBARGOS A EXECUCA 07/05/2008 5378 OAB-SP170705 - ROBSON SOARES (Fone:  
(19) 3402-4922)  
2005.61.09.004039-8 126-MANDADO DE SEGURAN 07/05/2008 5382 OAB-SP213288 - PRISCILA APARECIDA  
TOMAZ BORTOLOTTI (Fone: 19.3445-7512)

2008.61.09.002315-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 5382 OAB-SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI (Fone: 19.3445-7512)

2006.61.09.001543-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 5379

OAB-SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI (Fone: (19)35412950)

2000.03.99.021938-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5384 OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO (Fone: 17- 3233-2600/9772-0772)

2000.03.99.023036-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5384 OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO (Fone: 17- 3233-2600/9772-0772)

2000.03.99.023147-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5384 OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO (Fone: 17- 3233-2600/9772-0772)

2000.03.99.023406-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5384 OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO (Fone: 17- 3233-2600/9772-0772)

2000.03.99.023543-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5384 OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO (Fone: 17- 3233-2600/9772-0772)

2000.03.99.023874-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5384 OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO (Fone: 17- 3233-2600/9772-0772)

2000.03.99.024180-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5385 OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO (Fone: 17- 3233-2600/9772-0772)

2000.03.99.024433-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5385 OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO (Fone: 17- 3233-2600/9772-0772)

2006.61.09.000776-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5387 OAB-SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI (Fone: 19-34326147)

2007.61.09.008309-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5386 OAB-SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA (Fone: (19) 3524-7771)

2007.61.09.009303-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5386 OAB-SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA (Fone: (19) 3524-7771)

2008.61.09.000012-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5386 OAB-SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA (Fone: (19) 3524-7771)

2008.61.09.002555-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5386 OAB-SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA (Fone: (19) 3524-7771)

2003.03.99.000392-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5383 OAB-SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA (Fone: (19) 3433-6109)

2003.61.09.001588-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5383 OAB-SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA (Fone: (19) 3433-6109)

2007.61.09.005973-2 28-ACAO MONITORIA 08/05/2008 5383 OAB-SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA (Fone: (19) 3433-6109)

2007.61.09.011571-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5383 OAB-SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA (Fone: (19) 3433-6109)

1999.61.09.000103-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5388 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)

1999.61.09.001836-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5388 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)

1999.61.09.005794-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5388 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)

2000.61.09.002937-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5388 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)

2000.61.09.002967-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5388 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)

2007.61.09.002908-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5388 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)

2007.61.09.003757-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5389 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)

2007.61.09.003758-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5389 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)

2007.61.09.004230-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5389 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
(Fone: 14-3811-4404)

2006.61.09.007671-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5390 OAB-SP232687 - RICARDO DE SOUZA  
BATISTA GOMES (Fone: (19) 3532-5219)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.005482-6 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005483-8 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005484-0 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005485-1 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005486-3 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005487-5 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005488-7 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005489-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005490-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005491-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005492-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005493-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005494-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005495-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005496-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005497-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005498-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005499-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005500-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005501-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005502-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005503-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005504-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005505-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005506-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005507-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005508-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005509-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005510-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005511-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005512-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005513-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005514-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005515-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005516-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005517-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005518-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005519-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005520-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005521-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
REU: ALMIR VICENTE LEITE E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005522-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005523-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
REU: AUGUSTO REGIS GESSE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005524-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
REU: VALDEMIR LAGE DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005525-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
REU: JOSE ANTONIO MUNHOZ WANDERLEY E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005527-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO ALVES  
ADV/PROC: SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005528-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005529-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO  
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005530-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENEZIO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005531-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ MARIO FERREIRA  
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005532-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORTELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005533-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA  
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005534-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA LUCIA MORAES  
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005535-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDRA APARECIDA ALEXANDRE GOMES AZEVEDO  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005536-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS GRANADO  
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005537-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE MOURA  
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005538-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE  
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005539-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005540-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005541-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005542-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATTOS  
ADV/PROC: SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005543-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSELI LIMA BUCHALLA  
ADV/PROC: SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005544-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WILSON NELLI  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005545-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO JOSE ALVES  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005546-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ERNI OVERBECK  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005547-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENICIO ANTONIO DE FRANCA  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005548-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DEVANIR REIS DA SILVA  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005549-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005550-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA CICERA ZANONI  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005551-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005552-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E OUTRO  
REU: MARIANE MARQUES DA SILVA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005553-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E OUTRO  
REU: TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005554-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
REU: JAMERSON BARBOSA MACENO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005555-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E OUTRO  
REU: GABRIEL FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005558-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005559-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005560-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005562-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO SANTOS  
ADV/PROC: SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005564-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DARCI DE LIMA  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005565-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO GOES  
ADV/PROC: SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005566-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REGINA CELIA UZELOTO  
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005567-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BELMIRO JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005568-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ PACIFICO E OUTRO  
ADV/PROC: PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA  
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005569-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005570-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: IVANIR ARAGOSA BOHAC  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005571-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: JOSE DE ARIMATEIA ESTEVES DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005572-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DOMINGOS QUINTANA NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005573-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RILDA PEREIRA MACIEL  
ADV/PROC: SP202687 - VALDECIR VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005574-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CICERO DA COSTA  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005575-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005576-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005577-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO APARECIDO FIDELIS  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005578-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005579-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE ALVES DE MACEDO  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005580-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005581-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAO CAETANO  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005582-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EVANGELISTA LOPES DA SILVA  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005583-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NATAL ELIAS  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005584-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OLANDA BORTOLIN MILANI  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005585-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANDERSON DE JESUS CORREA CLEMENTE  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005586-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUZIA OMOTE SUZUKI  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005587-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005588-0 PROT: 06/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZES  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005589-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOVINO RUIZ  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005590-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DE SOUZA SUBRINHO  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005591-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARINES GABRIEL PAES  
ADV/PROC: SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005592-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLARISSE CAETANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.005556-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.12.005225-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: GERSON INACIO SCHNEIDER  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005557-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.12.005225-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: WILLIAN CESAR FREIRE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005561-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.12.004533-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005563-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 95.1201699-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: DIOMAR GOMES SANCHES E OUTROS

ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005593-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.12.003229-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP168765 - PABLO FELIPE SILVA  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000106  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000111

Presidente Prudente, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.005594-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ADRIANO PAZ  
ADV/PROC: SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005595-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HUGO ALBERTO VIDOTTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005596-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005597-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE



ADV/PROC: SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005598-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA  
ADV/PROC: SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005599-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE MESSIAS  
ADV/PROC: SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005600-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AYAKO HAYASI  
ADV/PROC: SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005601-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLARICE ALVES ESCORCIA  
ADV/PROC: SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005602-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
ADV/PROC: SP164259 - RAFAEL PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005603-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ANTONIO GUERRERO  
ADV/PROC: SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005606-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: LUCELIO FERREIRA CAMPOS  
ADV/PROC: SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E OUTRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005607-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005608-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA MEIRE DE PAIVA  
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005609-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS FELIPPE  
ADV/PROC: SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005610-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TAMA IND/ ECOM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005611-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VICENTE MASCARENHAS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005612-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DAVI FERREIRA NEVES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005615-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE HAMILTON NOGARA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005617-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005618-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.005605-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.12.010198-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
EMBARGADO: VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA  
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.004005-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MUNICIPIO DE TACIBA  
ADV/PROC: SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000022

Presidente Prudente, 07/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N.º 11/2008

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Meritíssimo Juiz Federal da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,  
R E S O L V E:

1) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora:

KÁTIA YAMAZAKI AMARAL - RF 3443, Técnico Judiciário.

De: 07/07 a 24/07/2008 (2º Período - Exercício 2006/2007)

Para: 30/06 a 17/07/2008 (2º Período - Exercício 2006/2007)

2) CANCELAR, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 07/05/2008, as férias do servidor APARECIDO SÉRGIO AMORIM, designadas no período de 05/05 a 19/05/2008.

3) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período residual de férias do servidor:

APARECIDO SÉRGIO AMORIM - RF 2378, Técnico Judiciário.

De: 07/05 a 19/05/2008 (1º Período - Exercício 2007/2008)

Para: 19/06 a 01/07/2008 (1º Período - Exercício 2007/2008)

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente - SP, 07 de maio de 2008.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PORTARIA N.º 12/2008

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Meritíssimo Juiz Federal Titular da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

I - Considerando que o servidor Aílton Batista Nepomuceno RF 2700, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC - 05), esteve em gozo de férias no período de 31 de março a 17 de abril de 2008.

R E S O L V E:

Designar o servidor CLÁUDIO MARCELO CANDUCCI MOLINA, RF 4669, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período.

II - Considerando que o servidor Aparecido Sérgio Amorim RF 2378, Técnico Judiciário, Supervisor do Setor de Processamentos Diversos (FC - 05), esteve em gozo de férias no período de 05 a 06 de maio de 2008;

R E S O L V E:

Designar o servidor JOSÉ ROBERTO BLASEK, RF 4257, Técnico Judiciário, para substituí-lo no referido período.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.  
Presidente Prudente - SP, 07 de maio de 2008.  
PAULO ALBERTO SARNO  
Juiz Federal

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 2001.61.12.008018-1 e apenso 2001.61.12.008019-3, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de RAPIDO RISA TRANSPORTES LTDA, PRIMO ODAIR CAMPOS RICCI, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E JOSÉ RICCI CAMPOS, CDA(s) nº(s) 80.2.01.003883-00, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ RICCI CAMPOS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JOSÉ RICCI CAMPOS CPF 198.351.248-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/8/2007 importava no valor de R\$ 497.905,41, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 8 de maio de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005023-9 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

ADV/PROC: SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E OUTROS

REU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005024-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA

ADV/PROC: SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005025-2 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO

EXECUTADO: VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005026-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E OUTRO  
EXECUTADO: MANAF COML/ LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005027-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO  
REU: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005028-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
REU: SILMARA ROCHA DA CONCEICAO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005029-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO  
REU: ROSIMERI AIRES BRANDAO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005030-6 PROT: 08/05/2007  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO  
REU: ROGERIO RODRIGUES ZUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005031-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO  
REU: PRISCILA PEREIRA DO CARMO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005032-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E OUTRO  
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005033-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO  
REU: OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005034-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E OUTRO

REU: LAURA UMBELINA PERNA VECCHI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005035-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO  
REU: JOVANI BAPTISTA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005036-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO  
REU: GISLAINE RODRIGUES MACHADO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005037-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO  
REU: FABIANA COTIAN MERELIS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005038-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
REU: FABIANA APARECIDA GARCIA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005039-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
REU: CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005042-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/  
ADV/PROC: SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005043-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005044-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005045-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005046-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005047-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005048-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005049-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005050-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005051-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005052-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005053-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005054-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005055-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005056-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005057-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005058-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005059-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005060-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005061-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005062-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005063-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005064-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005065-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005066-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA PAULA BAPTISTA  
ADV/PROC: SP268259 - HELONEY DIAS SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP  
VARA : 5



II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.03.99.001599-1 PROT: 06/10/1998  
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO  
ADV/PROC: SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.02.016372-2 PROT: 27/10/2000  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO PIRES DA SILVA  
ADV/PROC: SP060685 - ROBERTO DOS SANTOS  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.02.006512-3 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: SEBASTIAO MARCOS TEIXEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006513-5 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: SUELI LEME GAMEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006518-4 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: SELMA LUCIA APARECIDA IVAN DO NASCIMENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006519-6 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: SILVIA HELENA DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006521-4 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006529-9 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: ALAIDE PERNA PEREIRA DE ARAUJO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.007999-7 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
INDICIADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008002-1 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008003-3 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA  
INDICIADO: ESEQUIAS MATIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008017-3 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: MARIA DE LOURDES MACHADO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008021-5 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: MARIA CECILIA DE BRITTO CAETANO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008031-8 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: NORMA APARECIDA FERRARI DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008042-2 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INDICIADO: JOSE MESSIAS MARIANO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000042  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000015

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000057

Ribeirao Preto, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 09/2008

O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. Juiz Federal da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora CRISTINA HELENA CARVALHO DE LIMA, RF 5413, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, relativamente ao exercício de 2008, de: 16/07/2008 a 25/07/2008 para 14/07/2008 a 25/07/2008 e de 22/09/2008 a 01/10/2008 e 04/02/2009 a 13/02/2009 para 13/01/2009 a 30/01/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2008.

SERGIO NOJIRI

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.002162-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCIANO MENDES DAMASCENO  
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001712-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI E OUTROS  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001713-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001714-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001715-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GLAUCIA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001716-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001717-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001718-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001719-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001720-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001721-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001722-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001723-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001724-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001725-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001726-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OLGA CASA GRANDE BICIO  
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001727-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001728-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ALVAREZ RUIZ  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001729-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SUZANA COSTA FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001730-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: MARIA DA SULIDADE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS  
REU: LOTERICA TREVO SHOPP ABC E OUTRO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001731-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2007.61.26.001153-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: MURILO DONIZETE VILAS BOAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.031117-7 PROT: 12/11/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCELO DE NADAI E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.02.003732-6 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AGECON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(RESPONSAVEIS)  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.000792-1 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CENTRO DE ONCOLOGIA DO ABC  
ADV/PROC: SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.000603-0 PROT: 15/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.034852-8 PROT: 04/12/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: MARCELO DE NADAI E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Sto. Andre, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PORTARIA Nº 14/2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO OS TERMOS DA PORTARIA N.º 13/2008,

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 9 de maio de 2008

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.004135-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: ONORILDA SANTOS DE BRAGA  
ADV/PROC: SP066110 - JARBAS DE SOUZA E OUTRO  
REU: SALVADOR FUOCO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004154-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004158-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004230-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: JAMIR ROCHA  
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
REQUERIDO: BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004232-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT  
REU: ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004233-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004234-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004235-2 PROT: 07/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004236-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROMILDO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004237-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA GLAUCIA VENTURA BARBOSA  
ADV/PROC: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004240-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FABIANO GOMES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004241-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO  
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004246-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO FLORIANO DE LIMA  
ADV/PROC: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004247-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARINEY DE BARROS GUIGUER  
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004248-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA  
EXECUTADO: FRANCISCO GOMES PARADA FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004249-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA  
EXECUTADO: JOSE OKADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004250-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV/PROC: PROC. MARINEY DE BARROS GUIGUER  
EXECUTADO: LIA TERESINHA BARATELLI DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004251-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA  
EXECUTADO: MARIA OLIVEIRA DA SILVA SANTANA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004252-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARINEY DE BARROS GUIGUER  
EXECUTADO: MAICK MACEDO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004253-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARINEY DE BARROS GUIGUER  
EXECUTADO: NELSON ALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004254-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VILMA AFONSO PADUAN  
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004256-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E OUTROS  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004257-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORGE SANDRE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.004242-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 96.0202737-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
EMBARGADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004243-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.61.04.005306-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
EMBARGADO: JOSE ANTONIO FILHO

ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004244-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.04.000314-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP131069 - ALVARO PERES MESSAS  
EMBARGADO: JOSE BASILIO FIGLIOLINO E OUTROS  
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000023  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000026

Santos, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SANTOS

### COBRANÇA DE AUTOS

Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolvam a secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, os processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2008.61.04.001910-0 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES  
MINAS 2007.61.04.012170-3 15-ACAO DE DESAPROPRI OAB-SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS  
2007.61.04.003098-9 36-ACAO SUMARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.013790-5 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO  
2008.61.04.003509-8 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO  
2007.61.04.012041-3 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA  
2007.61.04.012046-2 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA  
2007.61.04.012651-8 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA  
1999.61.04.001226-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI  
2005.61.04.000038-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP051238 - ANTONIO JOSE DE LIMA 2008.61.04.001772-2  
126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER  
2006.61.04.010792-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
2007.61.04.006829-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
2006.61.04.001756-7 148-MEDIDA CAUTELAR IN OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
1999.61.04.003221-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.014052-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
97.0208865-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS 97.0208951-4 29-  
ACAO ORDINARIA OAB-SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS 2000.61.04.010509-0 29-ACAO  
ORDINARIA OAB-SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
2004.61.04.005790-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
98.0207656-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
88.0202260-7 36-ACAO SUMARIA OAB-SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA 2000.61.04.003569-5  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
95.0204280-8 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
95.0207552-8 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA

2003.61.04.017844-6 75-EMBARGOS A EXECUCA OAB-SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
2005.61.04.001107-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP252878 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA  
GUIMARÃES 2001.61.04.004001-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
2007.61.04.001942-8 36-ACAO SUMARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2003.61.04.017129-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
2004.61.04.008766-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
2006.61.04.006129-5 28-ACAO MONITORIA OAB-SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA  
2004.61.04.008378-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL  
95.0201860-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA 95.0201937-7  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA

## **2ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DOS RÉUS INCERTOS E TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2002.61.04.004108-4, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MMº Juiz Federal, da 2ª Vara Federal em Santos/SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos réus incertos e terceiros interessados que JOSÉ PIRES FREIRE ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de BANCO CHASE MANHATTAN S/A E OUTROS, pois é possuidor, sem interrupção, nem oposição, desde 01 de Outubro de 1981, do imóvel situado à Rua Gonçalo Monteiro, nº 41, apartamento 604, Itararé, na Cidade de São Vicente - SP. O confinante do apartamento 603, JEZREEL VILAS BOAS, devidamente citado nos autos de fls. 167, se manifestou às fls. 157, informando não ter interesse no processo. O confinante do apartamento 605, JAIRO MEIRA, devidamente citado nos autos de fls. 171, ficou-se inerte. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou às fls. 105, informando não ter interesse no processo. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE se manifestou às fls. 114, informando não ter interesse no processo. A UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 106/108, informando ter interesse no processo. Por fim, o titular do domínio (BANCO CHASE MANHATTAN S/A E OUTROS) se manifestou às fls. 215/216, informando que não se opõe ao pedido de declaração da propriedade do imóvel, nem à conseqüente lavratura da escritura definitiva do mesmo em nome do autor. O autor preenche todos os requisitos previstos no artigo 1.238 do Código Civil. Para tanto é expedido o presente edital, ficando os réus incertos e terceiros interessados CITADOS, para que no prazo de 20 (vinte) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Tudo nos termos dos artigos 285, do Código de Processo Civil. Será o edital publicado e afixado na forma da lei. Nada mais. Santos-SP, 08 de maio de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, \_\_\_\_\_, Isabel Cristina A. G. Galante, Diretora de Secretaria substituta, RF 4678, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.306098-6 PROT: 18/06/2004  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ARMENIO GABRIEL RODRIGUES  
ADV/PROC: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.63.01.012173-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.63.01.012202-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALDEMAR SOARES DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.63.01.070258-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MOACIR JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002614-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002615-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
REPRESENTADO: EUNICE MARTINS CAVEAGNA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002616-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO AMERICO CASIMIRO  
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002617-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ROVINI  
ADV/PROC: SP128405 - LEVI FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002618-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002619-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LINDAURA ALVES DE JESUS BARROSO  
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002620-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ROVINI  
ADV/PROC: SP128405 - LEVI FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002621-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002622-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002623-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002624-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002627-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARIANGELA NAMURA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002628-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELZA PEREIRA JARDIM  
ADV/PROC: SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002629-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002630-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002631-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002632-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002633-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002634-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002635-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARISTON DA PAIXAO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002636-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PRESS COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP258909B - MICHELLE PORTUGAL E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002637-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002638-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE MENDONCA  
ADV/PROC: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.002625-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.14.002794-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARIA BEZERRA DE ARAUJO E OUTRO  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002626-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.14.003186-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ZORADIO AUGUSTO CORREIA

ADV/PROC: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002639-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.14.000004-5 CLASSE: 31  
REQUERENTE: EMERSON GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP223228 - VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.010946-2 PROT: 29/11/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARLI EUGENIA ALVES ALEXANDRE E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.007970-0 PROT: 17/07/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.029702-8 PROT: 24/10/2007  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: NELMA LUIZA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.000752-6 PROT: 15/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002558-9 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.14.004297-0 PROT: 15/07/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.14.005282-6 PROT: 25/08/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002173-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000027  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000038

S.B.do Campo, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PORTARIA Nº 012/2008

O DOUTOR LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, Técnico Judiciário, RF 4880, Oficiala de Gabinete, estará participando do curso Workday em Gestão e Liderança Prática, ministrado pelo Instituto Holos, Turma III , dia 14/05/08, das 10 às 19h, Praça da República 299, 6º andar,  
RESOLVE:

INDICAR a servidora RENATA MENEGATTI PADOVAN PEREZ, Técnico Judiciário, RF 4799, para substituí-la no referido dia.

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.

São Bernardo do Campo, 07 de maio de 2008.

LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos



1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000753-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000757-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: RAQUEL CARDOSO SOBRINHO  
ADV/PROC: SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.000385-8 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000752-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00156 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICI  
REQUERENTE: DENI ARLINDO DE ALMEIDA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Sao Carlos, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003290-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003291-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PRO-CAD SERVICOS LTDA ME  
ADV/PROC: SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003292-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003293-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003294-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003295-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003296-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003297-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003298-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003299-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003300-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003301-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003302-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003303-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003304-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003305-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003306-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003307-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003308-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003309-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003310-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003311-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003312-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003313-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003314-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003315-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003316-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003317-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003318-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIO PEDRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003319-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003320-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ROMIR DA COSTA  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003321-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003323-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIEZER RAMIRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003324-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ABDIEL DE SOUZA COSTA  
ADV/PROC: SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003325-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO PAULO BUNN  
ADV/PROC: SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003326-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003327-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCILIA DOS SANTOS LOPES  
ADV/PROC: SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003328-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELISEU DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP076134 - VALDIR COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003329-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA LUZILENE VIVEIROS  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003330-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003331-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003332-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003333-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA  
ADV/PROC: DF025408 - ANDREIA DA SILVA LIMA  
IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA APOIO DO CTA EM SJCAMPOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003334-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JUARES LOPES  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003335-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003336-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003337-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: COTTONLINE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-EPP  
ADV/PROC: SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003338-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003339-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003340-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIO FERRARAZ  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003341-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ILTON CEZAR CARVALHO SILVA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003246-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00153 - OPOSICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.03.003245-3 CLASSE: 199  
OPOENTE: TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV/PROC: SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
OPOSTO: JAMIL NICOLAU AUN - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP014935 - WILLIAM FIOD E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003248-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.03.003245-3 CLASSE: 199  
REQUERENTE: JAMIL NICOLAU AUN - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE  
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E OUTRO  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.003249-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALTRA DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000051  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000054

Sao Jose dos Campos, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PORTARIA Nº 004/2008

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

ANTECIPAR as férias da servidora abaixo nominada:

ADRIANA CARVALHO - RF 5357

de 08-09-2008 a 22-09-2008 (15 dias), para gozo no período de 04-07-2008 a 18-07-2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 06 de maio de 2008.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.005467-5 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO GUSMAO LOPES

ADV/PROC: SP102284 - MARCO AURELIO GUSMAO

REU: SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005468-7 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005469-9 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JOSE MARCIO CAMARGO

ADV/PROC: SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E OUTRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005470-5 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: KONSOY ALIMENTOS LTDA - ME

ADV/PROC: SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES

IMPETRADO: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005471-7 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LOURENCO APARECIDO RIBEIRO



ADV/PROC: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005472-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00025 - Acao de usucapiao  
AUTOR: BENEDITO JUAREZ RODRIGUES  
ADV/PROC: SP250116 - CRISTIANO CARDOZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005473-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: ALCEBIADES MARIO PELOZINI  
ADV/PROC: SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005474-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca  
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005475-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005476-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005477-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005478-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005479-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005480-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005481-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005482-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005483-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005484-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005485-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005486-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005487-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005488-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005489-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005490-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: JOSE MAXIMO RIBEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005491-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005492-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROBSON CASTRO VIANNA  
ADV/PROC: SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005493-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES BRITO  
ADV/PROC: SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005494-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORDELINO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.000687-0 PROT: 15/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000028  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

Sorocaba, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.003418-3 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARTINHO MESQUITA  
ADV/PROC: SP215843 - LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003419-5 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FABIO RIGO  
ADV/PROC: SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003421-3 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003423-7 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARINA IZABEL DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003424-9 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELZA COLOMBO BERTINI  
ADV/PROC: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003425-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLEIDE BARRICHELLO MEDORO  
ADV/PROC: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003426-2 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE DIAS GONCALVES  
ADV/PROC: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003427-4 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANALIA EVARISTO DE SA  
ADV/PROC: SP122815 - SONIA GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003428-6 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MICHELE ALVES BENTO  
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003429-8 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003437-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDO NAZARIO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003438-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELIO BARBOSA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003439-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003440-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MALVINA TEREZA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003441-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES CARDOSO  
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003442-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ODAIR APARECIDO MARIANO  
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003443-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JUCELINO RODRIGUES SODRE  
ADV/PROC: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003444-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (REPRESENTADA POR SUELI DOS SANTOS) E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003445-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REINALDO VICENTE DA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003446-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA  
ADV/PROC: SP023630 - ANTONIO EDISON SEIXAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003447-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINES  
ADV/PROC: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003448-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NOE FRANCISCO DAS CHAGAS  
ADV/PROC: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003449-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003450-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TEREZA MENDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP123635 - MARTA ANTUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003451-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ISAURA APARECIDA TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003452-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE NERYS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003453-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO CARDOSO  
ADV/PROC: SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003454-7 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DOMINGAS CATARINA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003455-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JULIO LINO DE JESUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003456-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003457-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003458-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JANILDE APARECIDA GOMES LEAL  
ADV/PROC: SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003459-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SUZANA WESLEY SOUZA REIS  
ADV/PROC: SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.003430-4 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014445-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP016026 - ROBERTO GAUDIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003431-6 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.011133-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GENILSON RODRIGUES CARREIRO  
EMBARGADO: JOAO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003432-8 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014839-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
EMBARGADO: JOSE ULTIMIO JUNQUEIRA  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003433-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006527-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ  
EMBARGADO: JOSE NICOLAU VASSALLO  
ADV/PROC: SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003434-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.011547-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JERSON ESTRADA  
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003435-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.009613-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ  
EMBARGADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003436-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.000493-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO  
EMBARGADO: NELSON MARQUES  
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
VARA : 7

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0044441-5 PROT: 23/04/1992  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 7

PROCESSO : 92.0093177-4 PROT: 15/12/1992  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PHILOMENA VICHY DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 93.0013986-0 PROT: 27/05/1993  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTENOR BELARMINO DE LIMA  
ADV/PROC: SP079574 - NANCY DE MELO TOLEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
VARA : 1



PROCESSO : 96.0016424-0 PROT: 17/06/1996  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: KAZUO ATSUMI E OUTROS  
ADV/PROC: SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 96.0016425-8 PROT: 17/06/1996  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 98.0011278-2 PROT: 16/03/1998  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LUIZ EMIR XAVIER MARTINS  
ADV/PROC: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.83.001879-5 PROT: 26/06/2002  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELVIRA ANTUNES  
ADV/PROC: SP025094 - JOSE TROISE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.83.002375-4 PROT: 02/08/2002  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANFREDO ERNE  
ADV/PROC: SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.00.015598-1 PROT: 03/06/2004  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
RECLAMANTE: JOAO GOMES PEREIRA  
ADV/PROC: SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E OUTRO  
RECLAMADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006969-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 97.0035763-5 PROT: 27/08/1997  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
REU: KIKUO MITUISHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 98.0021047-4 PROT: 22/05/1998

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ EMIR XAVIER MARTINS  
ADV/PROC: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SOFIA MUTCHNIK E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000033  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000052

Sao Paulo, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.003460-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003461-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DEL GRANDE  
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003462-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO XISTO DE MENDONCA  
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003463-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO SUTERO TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003464-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: PEDRO TORQUATO SOBRINHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003465-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROBERTO BRAIT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003466-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LIERTE ROGERIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003467-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DOUGLAS JOSE ARCURI  
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003468-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ANTONIO PIVA  
ADV/PROC: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003469-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALMIR DE SOUZA MELO  
ADV/PROC: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003470-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003471-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO JOSE ROCHA  
ADV/PROC: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003472-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDO SALES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003473-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003474-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP106771 - ZITA MINIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003475-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIA MARIA SANTOS  
ADV/PROC: SP228232 - LUIZ CARLOS LIMA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003476-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO  
ADV/PROC: SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003477-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELIANA ABRAHAO SILVA  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003478-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003479-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DJALMA JOSE VIEIRA  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003480-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAMIL DA SILVA  
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003481-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EZEQUIEL PEREIRA  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003482-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DORIVAL RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003483-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO EDSON ARCHANJO  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003484-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WILSON PEDRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP095421 - ADEMIR GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003485-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ELINEIDE MOREIRA DE FREITAS  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003486-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TANIA MARIA TARGINO  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003487-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003496-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003497-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUPERCIO MIRANDA  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003498-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003499-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIVALDO SCHIAVO  
ADV/PROC: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003500-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL GUALBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP242537 - ANDREA SAORI GUSHIKEN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003501-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA  
ADV/PROC: SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003502-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELENA DE PAULA SILVA  
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003505-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003506-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VANDERLEI SANCHEZ  
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003507-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCESCO ROCCO SICILIANO  
ADV/PROC: SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003514-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003515-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GERALDO MEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.003488-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.015470-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

EMBARGADO: LUIMAR LISBOA MIRANDA  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003489-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 93.0015580-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. VILMA WESTMANN ANDERLINI  
EMBARGADO: VALDIR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003490-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2004.61.83.003995-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: SEBASTIAO LOURENCO BOTELHO  
ADV/PROC: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003491-2 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.83.000522-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDREA DE ANDRADE PASSERINO  
EMBARGADO: GERALDO DE SOUZA FERRAZ  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003492-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.83.004130-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE  
EMBARGADO: DEODETE SILVERIO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003493-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.83.004748-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: JOSE DOMINGUES  
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003494-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012348-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: MARIA CELIA AMENDOLA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: PROC. RENATO F. C. DA COSTA OAB/MG 65.424 E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003495-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010474-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS

EMBARGADO: VALDIR DE JESUS ARAUJO  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0018385-5 PROT: 26/06/1990  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DALILA DE LIMA GARCIA  
ADV/PROC: SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
VARA : 5

PROCESSO : 90.0043489-0 PROT: 21/11/1990  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO MARTINS CARDOSO  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.00.031039-3 PROT: 02/07/1999  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALICIO CORNELIO DE MAGALHAES  
ADV/PROC: SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.83.000756-5 PROT: 17/12/1999  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEONOR TROISE BARBOSA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
ADV/PROC: PROC. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.83.000656-5 PROT: 10/02/2000  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELITO PACHECO  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2000.61.83.002468-3 PROT: 28/06/2000  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO NARVAES FILHO  
ADV/PROC: SP064530 - MARCIA MESQUITA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.83.003195-0 PROT: 08/08/2000  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALUIZIO BERNARDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE DUTRA SP  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
VARA : 7



PROCESSO : 2002.03.99.022535-0 PROT: 31/03/1995  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DAVID  
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI  
VARA : 4

PROCESSO : 2002.03.99.024881-7 PROT: 14/06/1989  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA  
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005650-9 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILMA TABOSA GROPP  
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007046-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BELANISIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2001.03.99.037249-4 PROT: 07/01/1997  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E OUTRO  
EMBARGADO: DALILA DE LIMA GARCIA  
ADV/PROC: SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2001.61.83.001942-4 PROT: 27/04/2001  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
EMBARGADO: JOAO MARTINS CARDOSO  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.83.004105-7 PROT: 17/12/2002  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI  
EMBARGADO: ORLANDO DE LIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000014

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000062

Sao Paulo, 05/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.003503-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SAMUEL PEREZ DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003504-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003508-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE GERMANO BRANDAO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003509-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDSON PEDRO DE CARVALHO CASTRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003510-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON RIKIO TAKASHI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003511-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO FLORENTINO SOBRINHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003512-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAZARA APARECIDA LOURENCO SANTOS

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003513-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003516-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WAGUIRSON DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003517-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003518-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOURAO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003519-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NILZA GONCALVES PEREIRA MORAES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003520-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIO TAVARES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003521-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE LUI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003522-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PINCUS RACOWSKI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003523-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VALDEVINO RODRIGUES PORTO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003524-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NELSON BERNARDINO JUNIOR  
ADV/PROC: SP114793 - JOSE CARLOS GRACA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003525-4 PROT: 05/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RUTH GONCALVES TRINDADE  
ADV/PROC: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003526-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PERCILIA NERI RIBEIRO  
ADV/PROC: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003527-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GILSON MARTINELLI  
ADV/PROC: SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003528-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EMILIO CARLOS RICCI  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003529-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JULIO CESAR MIRON  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003530-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO LUKIYS FILHO  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003531-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003532-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDEMAR PEDRO BRAGION

ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003533-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDIR TELLI  
ADV/PROC: SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003534-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ADELAIDE CAMARGO FERNANDES  
ADV/PROC: SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003535-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALIOMAR MARIANO  
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003536-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS  
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003537-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDEMIR DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003538-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003539-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003540-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE RIBAMAR RIBEIRO  
ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003541-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA SANTANA

ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003542-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSESILTON ANDRADE DONATO  
ADV/PROC: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003544-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS)  
ADV/PROC: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003545-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO DOMINGOS PIRES  
ADV/PROC: SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003546-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003547-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003548-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO TETSUO SASAKI  
ADV/PROC: SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003549-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DAS DORES CARLOS DE MORAES  
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003550-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA  
ADV/PROC: SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003551-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA LOPES (REPRESENTADO POR CATIA REGINA DE OLIVEIRA)

ADV/PROC: SP222584 - MARCIO TOESCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003552-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AGENOR ALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003553-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROCHA  
ADV/PROC: SP174425 - JOSÉ ROBERTO GONÇALVES MENDONÇA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003554-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARIEL FRANCISCO DA PALMA  
ADV/PROC: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003555-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CUNHA  
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003556-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL FELIZARDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003557-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MADALENA RITA CASTILHO  
ADV/PROC: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003558-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003559-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARILENA SANTOS FERNANDES  
ADV/PROC: SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003560-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REGEANNE HONORIO DA SILVA

ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003562-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO  
ADV/PROC: SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003565-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003566-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003567-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003568-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003570-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VIRGINIA CARMELINA LIMA FRANCISCO  
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000058  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000058

Sao Paulo, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA



OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.003543-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA CECILIA DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003561-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIZABETH PAVAN MASSELLI  
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003563-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDSON FERNANDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003564-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA PRATA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003569-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TEOFILLO OTONI - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003571-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIOMAR PAIM TINOCO  
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003572-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003573-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA LUCIA THOMAS DE PAULA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003574-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DOMINGOS PINTO XAVIER JUNIOR  
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003575-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDASSI  
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003576-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
AUTOR: NEUSA MARIA DE MORAIS PANZICA  
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E OUTRO  
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003577-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ESTER RISSI  
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003578-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DANIEL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003579-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003580-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EUCLIDES PACIENCIA FILHO  
ADV/PROC: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003581-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ZELINDA PEREIRA DA COSTA  
ADV/PROC: SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: EDILA DANTAS DA COSTA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003582-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA MARCHIS E OUTROS  
ADV/PROC: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003583-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: GRACIANA APARECIDA MARQUES  
ADV/PROC: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003584-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PARREIRA INCAMMISE  
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003585-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCO ANTONIO BENEVIDES  
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003586-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NOBUO ARITA  
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003587-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO MARCOS PERRELLI  
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003590-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP238315 - SIMONE JEZIELSKI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003591-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO BRAGA PINTO  
ADV/PROC: SP203764 - NELSON LABONIA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003592-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GERALDO MAGELA CORDEIRO  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003593-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NILSON BARBOSA DE FRANCA  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003594-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HERMENEGILGDO BRAGA  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003595-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DANIEL FERREIRA GAMA  
ADV/PROC: SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003596-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERSON FERREIRA GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003597-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DIRCE MENDES MASCARENHAS  
ADV/PROC: SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003598-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REGI BENTO DE MORAIS  
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003599-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANTIM ROBERTO CARDOSO  
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003600-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALTER SEVERINO COSTA  
ADV/PROC: SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003601-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO  
ADV/PROC: SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003602-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSALY DA SILVA E SILVA  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003603-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VILMAR BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003604-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003605-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003606-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO JOSE DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003607-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NATANAEL PESSOA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003608-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIZABETE INACIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003609-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLITO DE MELLO  
ADV/PROC: SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003610-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FABIANO COSSSETE DA SILVA  
ADV/PROC: SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003611-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003612-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CATARINA GOMES  
ADV/PROC: SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003613-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP218021 - RUBENS MARCIANO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003614-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARA ELIZA ALVES BRAZ  
ADV/PROC: SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003615-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA IGNEZ DE JESUS  
ADV/PROC: SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003616-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JAIRO LUIZ BELLI  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003617-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CARLOS PORTA  
ADV/PROC: SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003618-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RENATO PAULO DAVOGLIO  
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003619-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VICTOR SILVERIO  
ADV/PROC: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003620-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAO MARQUES PEREIRA  
ADV/PROC: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003621-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AROLDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003624-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003625-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALMIR BARBOSA  
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003629-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SAMUEL LUIZ DE MORAES  
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003632-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DERLY SILVEIRA PEREIRA  
ADV/PROC: DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.003588-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.008414-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: JOAO ANTONIO MARCOLONGO  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003589-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006637-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: ARMANDO BARCELLOS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP158319 - PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E OUTRO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.003590-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000058

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000061

Sao Paulo, 07/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.003622-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CICERO TENORIO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003623-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE BENEDITO BRAZ  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003626-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CORTEZANI  
ADV/PROC: SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003627-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO GOMES TAVARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003628-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AMELIA TASUKO TANIGUSHI  
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003630-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RONALDO CORREA GUEDES  
ADV/PROC: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7



PROCESSO : 2008.61.83.003631-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JAMES CANDIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003633-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAQUIM LIMA DIAS  
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003634-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO  
ADV/PROC: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003635-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003636-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIO SHIPPA  
ADV/PROC: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003637-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADV/PROC: SP109729 - ALVARO PROIETE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003638-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIAS MIGUEL HADDAD  
ADV/PROC: SP109729 - ALVARO PROIETE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003639-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO  
ADV/PROC: SP109729 - ALVARO PROIETE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003640-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FLORISVALDO GAIA  
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003641-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003642-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEVERINO NERYS FILHO  
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003643-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO PORTANTE  
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003644-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DAMIAO MIRANDA  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003645-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ODECIO PEREIRA DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003646-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA IZABEL LOPES BLANCO  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003647-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIVALDO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003648-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003649-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORLANDO DE MELO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003650-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SATURNINO PIRES DE ALVARENGA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003651-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALBINO MASATOSHI FUGII  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003652-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALAIR ANTONIO SABINO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003653-2 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE GILBERTO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003654-4 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELIO EVARISTO FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003655-6 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OSWALDO MALVA PEREIRA RAMOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003656-8 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003657-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALFREDO GROMATZKY  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003658-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE REZENDE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003659-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003660-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO GONCALVES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003661-1 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON CAMPOS BARBOSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003662-3 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS ALBERTO AURELIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003663-5 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA MARIA COLAVITTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003664-7 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003665-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: UMBERTO MARTINS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003666-0 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA ROSA GOMES  
ADV/PROC: SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003667-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SILVANETE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003668-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003669-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDO RAMALHO SALES  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003670-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AUGUSTA SIZUE YAMANE  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003671-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO BORGES DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003672-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIOGENES MUSSOPAPO  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003673-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: THEODORO GERALDO NETO  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003674-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA  
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003675-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SENEGES - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003682-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MOISETE MARIA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003683-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALEXANDER MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES  
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003684-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOELIA SANTOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003685-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003686-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003687-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003688-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003689-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003690-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR CLEIDE LUCIMAR DOS SANTOS)  
ADV/PROC: SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003691-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003692-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003693-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTIAGO  
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003694-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP243277 - MARIANA BACHCIVANGI GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003695-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANA MARIA GABRIEL  
ADV/PROC: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003696-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GILDEVAN CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003697-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO FERREIRA AVELINO  
ADV/PROC: SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003698-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LILIANE APARECIDA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA  
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003699-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELYSON LOPES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP242381 - MARCEL MULLER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003700-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEIDE MARIA PINTO DE LIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003701-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VANI APARECIDA GARDINAL CARNEVALE  
ADV/PROC: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003702-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: KIYOIE MARUYAMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003703-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO BENTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003704-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003705-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL ALMEIDA MURICY  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003706-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE EUGENIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003707-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IZABEL NEVES DE BARROS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003708-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELISABETE BUOSI WAKIM  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003709-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALMIR MARTINS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003710-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NILZA ALVES MONTEIRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003713-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LEONIDAS RODRIGUES LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.003676-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012842-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA  
EMBARGADO: HELCIO GARDEZANI  
ADV/PROC: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003677-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010486-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE  
EMBARGADO: EMILIO PINTOR BLANCO  
ADV/PROC: SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003678-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.83.000603-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: VANDERLEY VISCARDI  
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003679-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010075-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: DANIEL DA CUNHA FERREIRA  
ADV/PROC: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003680-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 89.0011238-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA BRANDAO WEY  
EMBARGADO: AFFONSO MARTINS RUIZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003681-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.008051-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: FRANCISCO VICTOR DE SOUZA  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.05.014714-9 PROT: 04/12/2006  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ISIDORO ALVES DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.00.012267-9 PROT: 18/03/1999  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO  
REU: JOSE VARELA FERREIRA  
ADV/PROC: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.83.005599-2 PROT: 04/08/2006  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
EXCEPTO: LUIZ ANTONIO  
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.000065-2 PROT: 14/12/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
EXCEPTO: ISIDORO ALVES DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000080

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000090

Sao Paulo, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS AYRTON POZZI E HAYDEE MARIA RODRIGUES POZZI.

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da

Execução Fiscal n.º 2001.61.20.00

1460-7, 2001.61.20.001307-0, 2001.61.20.002950-7, 2001.61.20.001306-08, 2001.61.20.001450-4 movido pela FAZENDA NACIONAL contra RESTAURANTE E CHOPERIA PANELA DE BARRO ARARAQUARA LTDA E OUTROS.

Estand

o

os co-executados Ayrton Pozzi, CPF: 125.875.838-53 e Haydee Maria Rodrigues Pozzi CPF: 023.571.858-05 em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 99 065841-41, 80 7 99 017624-80, 80 2 99 030445-89, 80 7 99 017625-61, 80 6 99 065843-03 no valor de R\$ 52.

360

,43(cinquenta e dois mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) inscrita em 31/03/2008, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exeqüente. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando aos co-executados AYRTON POZZI E HAYDEE MARIA RODRIGUES POZZI, que este juízo funciona no fórum da Justiça Federal, à Avenida Padre Francisco Colturato, nº 658, nesta cidade de Araraquara/SP.

Dado e passado nesta cidade em 31/03/2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS FADUA DAID TALEB MAGHRABI MUSA E NASER MUSA.

A DOUTR

A DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.2003.

61.20.

008227-0, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra SENAVE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 01.690.268/0001-65, e estando os co-executados NASER MUSA, CPF: 024.

634.918-25 E FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA, CPF: 053.911.838-98 ausentes do país, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa n.º 80 7 03 026197-84, 80 6 03 073139-96, 80 2 05 035584-50, 80 6 05 049286-16, 80 6 05 049287-05, 80 2 03 0449701-64, 80 2 04 028208-09, 80 5 03 001519-93, 80 6 03 010739-65, 80 7 03 005004-70 no valor de R\$ 279.615,42 (duzentos e setenta e nove mil e seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), com juros,

c

ustas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3.

nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados NASER MUSA E FADUA SAID TALEB MOGHABI MUSA, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.º 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 02/04/2008.

DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Denise Aparecida Avelar, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2001.61.20.002288-7, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EURICO ALBUQUERQUE JUNIOR, estando a empresa executada EURICO VIEIRA ALBUQUERQUE JUNIOR, CNPJ: 099.835.808-88, o co-executado EURICO VIEIRA ALBUQUERQUE JUNIOR, CPF: 099.835.808-88 e o co-proprietário NATALINO FERREIRA DA SILVA, CPF: 621.069.538-87 atualmente em lugar incerto e não sabido.

E tendo em vista esse fato, pelo presente EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, ficando INTIMADO por meio deste do DESPACHO de fl.294: Designo o dia 04 de abril de 2008, às 15 horas e 30 minutos, para realização da hasta pública do bem penhorado. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se à sua alienação pelo lance no dia 18 de abril de 2008, às 15 horas e 30 minutos. O leiloeiro oficial do INSS funcionará como leiloeiro, realizando-se no átrio do fórum. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credores e dos devedores por edital, na forma da lei. Expeça-se edital, observando-se que a arrematação poderá ser parcelada, nos termos do 1.º do artigo 98 da Lei 8.212/91. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Int., bem como do DESPACHO DE fl. 295: Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 294, para redesignar o primeiro leilão para o dia 05 de agosto de 2008 e o segundo leilão para o dia 25 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Mantendo-se no mais o determinado no despacho de fl. 294. Intimem-se os co-executados através de Edital. Int. Cumpra-se.

E para que

não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei.

Expedido em 03 de abril de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora DENISE APARECIDA AVELAR, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.20.003703-3, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CPM DP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO, estando as empresas executadas CPM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 61.852.828/0001-62 e GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 55.199.624/0001-7, atualmente em lugar incerto e não sabido. E tendo em vista esse fato, pelo presente EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, Nesta, da PENHORA efetivada nos autos constante em fl. 99 que recaiu sobre 70% (setenta inteiros por cento) do apartamento de n.º 1.406, localizado no 14º, andar do Ed. Paulistânia Flat Set, situado na alameda Casa Branca, 347, contendo área útil de 47,72 m², área comum (inclusive 01 vaga de garagem) de 61.22 m², totalizando a área de 108,94 m², melhor descrito na matrícula 122.119 do 4. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que tem como depositário o Sr. Douglas Tupinambá Camargo, CPF: 054.592.748-00, e pa

r  
a

querendo OPOR EMBARGOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei.  
Araraquara, 04 de Abril de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVEIRA.

A DOUTOR

A DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.2005.

61.20.

002187-3, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra ASA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVEIRA E MARILIA AQUINO SILVEIRA, estando o co-executado Luiz Carlos Nogueira Silveira, CPF: 832.

978.98

8

-87 em lugar incerto e não sabido

, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 80 6 05 049255-10, no valor atualizado de R\$ 72

.8

94,15 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), com juros, custas e encargos legais, ou garantir a ex

e

cução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3.

nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o co-executado LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVEIRA, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.

º 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 07/04/2008.

DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA CO-EXECUTADA MARISA DE FÁTIMA ARGENTON AIELLO.

A DOUTOR

A DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.2003.

61.20.

000920-7, 2004.61.20.005631-7 movidos pela FAZENDA NACIONAL, contra M & A COLCHÕES LTDA, ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONÇA SEGURA E MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO, estando a co-executada Marisa de Fátima Argenton Aiello, CPF: 030.111.528-10

e

m lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 80 6 02 058367-28, 80 2 04 055320-22, 80 6 04 072985-06 no valor atualizado de R\$ 75.225,10 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos), em 07/05/08 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando a co-executada MARISA DE FÁTIMA ARGENTON AIELLO, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.

º 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.  
Dado e passado nesta cidade em 07/04/2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO SERGIO RODRIGUES KINOUCI.

A DOUTOR  
A DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP,  
NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2005.

61.20.

002132-0, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra SOUZA & SOUZA MATÃO LTDA - EPP, ALDEMIR DE SOUZA E SERGIO RODRIGUES KINOUCI, e estando o co-executado Sérgio Rodrigues Kinouchi, CPF: 073.

248.078-79 em lugar

incerto e

n

ão sabido, e nos termos do artigo

8, paragrafo 1, da L.

E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 80 4 04 067744-74 no valor atualizado de R\$ 88.773,16 (oitenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos

), em 07/05/08 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.



depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o co-executado SERGIO RODRIGUES KINOUCI, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.

° 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.  
Dado e passado nesta cidade em 07/04/2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARIO AMARILDO COSTA BERTINI ME.

A DOUTOR  
A DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP,  
NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2004.

61.20.

004479-0, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra MARIO AMARILDO COSTA BERTINI ME, CNPJ: 01424684/0001-11, e estando o executado Mario Amarildo Costa Bertini ME, em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo

8, paragrafo 1, da L.

E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 80 2 04 028205-58, 80 5 99 005816-82, 80 6 01 047413-73, 80 6 03 0110732-08, 0732-68, 80 6 04 029821-31, 80 7 03 005002-08, 80 7 03 047482-39 no valor atualizado de R\$ 14.079,78 (quatorze mil, setenta e nove reais e setenta e oito centavos), em 07/05/08 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o co-executado MARIO AMARILDO COSTA BERTINI ME este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.

° 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.  
Dado e passado nesta cidade em 07/04/2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS EPSEL - ENGENHARIA DE PRODUTOS DE SISTEMAS ELETRONICOS L, JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA, CRISTINA APARECIDA BANDINO MARQUES.

A DOUTOR

A DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2002.61.20.

002334-0, 2002.61.20.004040-4, movidos pela FAZENDA NACIONAL, contra EPSEL - ENGENHARIA DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETRONICOS L E OUTROS, estando os executados EPSEL - ENGENHARIA E SISTEMAS ELETRONICOS L, CNPJ: 52553443/0001-0, JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA, CPF: 019.863.058-13, CRISTINA APARECIDA BRANDINO MARQUES DA SILVA, CPF: 266.305.098-97 estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.

E.F., fica pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 80 4 02 013838-99, 80 4 030725-30 no valor atualizado de 77,337,34 (setenta e sete mil e trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), em 06/08/02 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados EPSEL - ENGENHARIA DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETRONICOS L, JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA E CRISTINA APARECIDA BRANDINO MARQUES DA SILVA que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.

º 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.  
Dado e passado nesta cidade em 07/04/2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS RODINEI WILSON DA SILVA E JOSÉ CARLOS VALDIVIESSO

A  
DOUTORA DENISE A  
PARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2003.

61.20.

002286-8, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra CORMMACO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, JOSÉ CARLOS VALDIVIESSO, JOSÉ ANTONIO MARANGONI E RODINEI WILSON DA SILVA, estando os executados RODINEI WILSON DA SILVA, CPF: 020.380.658-10 E JOSÉ CARLOS VALDIVIESSO, CPF: 473.594.478-87 estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.

E.F., fica pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 80 6 02 058449-09 no valor atualizado de 14.151,33 (quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), em 07/05/08 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados RODINEI WILSON DA SILVA E JOSÉ CARLOS VALDIVIESSO que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.

º 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 07/04/2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS LUIZ CLARO ROSALES, LIZ ESNARRIAGA ROSALES E MARIA PAULA FREITAS DE SOUZA.

A

DOUTORA DENISE A

PARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2004.

61.20.

004508-3, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra ACQUA PLANET COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, LUIZ CLARO ROSALES, LIA ESNARRIAGA ROSALES E MARIA PAULA FREITAS DE SOUZA, estando os co-executados LUIZ CLARO ROSALES, CPF: 280.797.898-35, LIA ESNARRIAGA ROSALES, CPF: 216.254.678-77, MARIA PAULA FREITAS DE SOUZA, CPF: 214.692.518-33 estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.

E.F., fica pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 80 6 03 130185-18 no valor atualizado de R\$ 75.909,04 (setenta e cinco mil, novecentos e nove reais e quatro centavos), em 07/05/08 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados LUIZ CLARO ROSALES, LIA ESNARRIAGA ROSALES E MARIA PAULA FREITAS DE SOUZA que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.

º 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 07/04/2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora DENISE APARECIDA AVELAR, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2006.61.20.004791-0, movido pela FAZENDA NACIONAL em face de FENIX AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA, estando o representante legal da empresa executada FENIX AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA, CNPJ: 03796464/0001-44, Sr. DICERGIO ANTONIO SIMÃO, CPF: 133.826.448-60 atualmente em lugar incerto e não sabido.

E tendo em vista esse fato, pelo presente EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av.

Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, Nesta, da PENHORA efetivada nos autos constante em fl. 20 que recaiu sobre 02 (duas) medidoras de combustíveis líquido, duplas, marca GILBARCO, modelo SM-2, série IG0657A/B W IG0658A/B respectivamente, ano 2001 - Estimativa: R\$ 4.500,00/unidade, totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e 02 (duas) bombas medidoras e combustível líquido, simples, marca GILBARCO, modelo SM, srie IF0467 e IF0468 respectivamente, ano 2001 - Estimativa: R\$ 2.500,00/unidade, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), qu  
e

t

em como depositário o Sr. Reinaldo Lima, CPF: 742.614.798-34 e para querendo OPOR EMBARGOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA

S.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei.  
Araraquara, 08 de Maio de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A Doutora DENISE APARECIDA AVELAR, Juíza Federal da 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal de número 2001.61.20.002836-9 movido pelo FAZENDA NACIONAL contra VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA e TELMA RITA ROMANO CHIODO, que tendo sido expedido Mandado de Intimação de depositário, foi certificado pelo Senhor Oficial de Justiça que o Depositário dos bens penhorados nos autos, a fls. 14, Senhor MORVAN CHIODO, encontra-se em lugar incerto e não sabido. E tendo em vista esse fato, pelo presente Edital, com o prazo de 20 (VINTE) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Avenida São Paulo, 271 - Centro - Araraquara/SP, para a intimação do Senhor MORVANN CHIODO - CPF 230.939.948-53, PARA QUE APRESENTE OS BENS PENHORADOS a fls. 14, dos autos acima citados, quais sejam: 01 (uma) prensa hidráulica de repulo com a capacidade para 60(sessenta) toneladas, modelo PHFR-60, estrutura em açoSAE 1020 e base superior com furos passantes deslocados e base inferior com canais em forma de T provida de sistema hidráulico completo e automático, com painel de comando eletrônico automático acoplado a máquina. O bem encontra-se em perfeito estado de uso e conservação.

Dos

quis

a

assumiu o compromisso de FIEL DEPOSITÁRIO, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, ou deposite o correspondente em dinheiro, devidamente corrigido, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Araraquara, em 08 de Maio de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADA DINANATH WAMN MAHATME.

A

DOUTORA DENISE AP  
ARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, NA FORMA  
DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de  
Execução Fiscal n. 2005.

61.20.

002142-3, 2005.61.20.002648-2 e 2005.61.20.002134-4, movidos pela FAZENDA NACIONAL, contra GUMACO  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GPM DO BRASIL LTDA, GENCOR INDUSTRIES INC E DINANATH  
WAMAN MAHATME, estando a co-executado DINANATH WAMAN MHTME, CPF: 037.365.0008-66, e  
m lu  
gar incerto e não sabido, e n  
os termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.

E.F., fica pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida  
Ativa n.º 80 6 04 094568-50, 80 7 05 015366-68, 80 2 05 035742-26, 80 4 05 000197-73, 80 6 05 049489-94, no valor  
atualizado de R\$ 1.641.077,82 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, setenta e sete reais e oitenta e dois  
centavos), em 08/05/08 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto,  
através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3.  
nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.  
Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado  
na forma da Lei, cientificando a executada DINANATH WAMAN MAHATME que este Juízo funciona no Fórum da  
Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.

º 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.  
Dado e passado nesta cidade em 08/04/2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000727-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BETIM - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000728-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00036 - Acao SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO  
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000729-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIVANIR TOGNETTI  
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000730-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA MENDES  
ADV/PROC: SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000731-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GUSTAVO RAFAEL MOREIALVAR  
ADV/PROC: SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000732-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.23.002208-6 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL  
EMBARGADO: MINERACAO MACIEL LTDA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.004614-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA E OUTROS



ADV/PROC: SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005849-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
REQUERENTE: LIDIO RODRIGUES  
ADV/PROC: MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000008

Braganca, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001553-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP  
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001554-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001555-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA COSTA  
ADV/PROC: SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001556-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001557-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001558-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: HIMA HIDRAULICA MOTORES E BOMBAS LTDA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.009849-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Taubate, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.03.00.096433-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO REMEDIO  
ADV/PROC: SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO  
IMPETRADO: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

Sao Paulo, 07/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.81.000967-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.007084-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004906-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVIO DE ANDRADE NETO  
ADV/PROC: MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA  
REU: MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005002-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005003-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005004-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: ERNST DE WIT  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005006-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: EDI CATALINA CASTRO - ESPOLIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005007-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FUNDACAO CANDIDO RONDON  
ADV/PROC: MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005008-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: FABIO LUZ DANTAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005009-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: MARCIA CRISTINA DE PAULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005010-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: ELZA BISPO SOARES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005011-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: HELCIO CANDIDO SANDIM  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005012-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: LISANDRA SIQUEIRA RIBAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005013-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: JAIRO MINAS NOVAS MARTINIUK  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005014-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: JOSE VELOZO DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005015-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: ELENA MARIA ALVES TRINDADE TELLES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005016-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: RICARDO LUIS DE LUCIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005017-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: ARLEY FATIMA DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005018-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: ODIRLEI HOLSBACH DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005019-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA GOMES DE ARAUJO DA SILVA  
ADV/PROC: SP176470 - EMERSON FRANCISCO DE MOURA  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005020-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA MENDES  
ADV/PROC: MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005021-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005022-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE XAXIM/SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005024-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ILAZIR SPAVEIR BONFA  
ADV/PROC: PROC. JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005025-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00021 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005026-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES E OUTRO  
ADV/PROC: MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005027-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005028-1 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HAROLDO RODRIGUES NOBRE E OUTRO  
ADV/PROC: MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005030-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: CRISTOVAO ESTEVAO FREIRE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005033-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005039-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS  
ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS  
EXECUTADO: CASSIO APARECIDO MOREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005118-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP - SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005119-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005120-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005121-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005122-4 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005123-6 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005124-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005125-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAIS DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005126-1 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005127-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005128-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005129-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005130-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005131-5 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005132-7 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005133-9 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.005005-0 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.60.00.007633-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTO POSTO FENIX LTDA  
ADV/PROC: MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005023-2 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.60.00.002587-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MILTON MORIKAZU MIYAHIRA  
ADV/PROC: MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL



VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000047

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000049

CAMPO GRANDE, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS n.º 19/2008

Processo n.º 2007.60.00.000898-3

Classe Ação de Usucapião

Partes: Gassy Botello Martinez X Caixa Econômica Federal e Francisco de Paula e Silva Pessoa (s) a ser (em) citadas (s)Eventuais Interessados - Imóvel de matrícula n.3.179, do Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição.

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias

Prazo para Contestar: 15 (quinze) dias

A Juíza Federal JANETE LIMA MIGUEL CABRAL, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por pelo presente Edital ficam os eventuais interessados citados e intimados dos termos da ação proposta, podendo oferecer defesa, no prazo de 15 dias, bem como acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, até a sentença final, SOB PENA DE REVELIA. No processo em epígrafe, tem-se por objeto o usucapião do imóvel de matrícula n 3179, do Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição, localizado na Rua Ibirapuera, 394, Bairro São Lourenço, nesta capital. Não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 08 de maio de 2008. Eu, Tatiane Medeiros Horn, RF 4963,(\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E eu, Angela Barbara Amaral d'Amore, Diretora de Secretaria, (\_\_\_\_\_), reconferi.

(a)JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001071-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: VALDETH FRANCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001072-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: VALDINEI CARBONARI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001073-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: THELMA VINHA BITTAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001074-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: RUDINEI JOHANN DE ABREU  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001075-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: RICARDO BERTONCIN JEREMIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001076-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001077-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: PAULO ROBERTO FRAIZ DE CAMARGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001078-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: MAXIMA DE MELO MORAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001079-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JOSUE FERREIRA DOS REIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001080-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JOAO CARLOS SANTANA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001081-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JOAO CARLOS GUIRAO PERON  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001082-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: FLAVIO FERREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001083-7 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: FERNANDA PROENCA DOS REIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001084-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: ELY DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001085-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: ELIANDRO APARECIDO GUELF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001086-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: EDUARDO RAFAEL ZENGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001087-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: DIOGO MENEGHETTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001088-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: DANIEL PAGLIOSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001089-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: CARMEM LUCIA VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001090-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: ANTONIO LUIS DA ROSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001091-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: IVAN MURILO CUNHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001092-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JORGE SOUZA DE ARRUDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001093-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JOAO SOUTO DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001094-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JOAREZ AUGUSTO POTRICH JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001095-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: LUIS ABRAHAM TALENO OROZCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001096-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: MARCOS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001097-7 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: MARCOS DO NASCIMENTO SERAPHIM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001098-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: MARIA NAZARENA DE SOUZA ELIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001099-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: NEIMAR MARIANO DE ARRUDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001100-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: OSCAR SOARES CABRAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001101-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: VAUNEY ALVES DA SILVA FERAZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001102-7 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: VALDIR MONTANHINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001103-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001104-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: TETSUO YODONO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001105-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: ROSINEI DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001106-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: ROBERTO STANGARLIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001107-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: RAFAEL BRAIT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001108-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JONES ELIAS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001109-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JORDEVAL JOSE DA COSTA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001110-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JONAS MARCELO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001111-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: PAULO FILIPE LAIA LOURENCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001112-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JOSE ANTONIO GUERETTA  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000042

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

PONTA PORA, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0710/2008**

LOTE Nº 27147/2008

2002.61.84.014741-5 - RAIMUNDO CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria. Após, conclusos.

2002.61.84.015079-7 - MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS acerca do parecer elaborado pela Contadoria, anexo aos autos virtuais em 25.04.2008, segundo o qual a autarquia ré implantou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora em valor inferior ao devido.

Intimem-se.

2003.61.84.016640-2 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a

grande quantidade de processos que aguardam análise de habilitação, sendo que em sua grande maioria estão com valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, aguarde-se a ordem cronológica de análise.

Intime-se.

2003.61.84.033879-1 - JORGE PIMENTA DE SOUZA (ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação

apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
Silentes, dê-se baixa findo.  
Intimem-se.

2003.61.84.054327-1 - JOSEFA VASCONCELOS DA CRUZ (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Expeça-se ofício ao INSS, determinando o cumprimento da sentença proferida no dia 15/12/2003, observados os cálculos anexados aos autos no dia 2/3/2008 pela contaria deste Juízo. Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R \$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das sanções criminais e administrativas cabíveis. Int.

2003.61.84.068695-1 - ADAIR DA SILVA VIANA (ADV. SP078287 - ZELIA OLIVEIRA COTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS, na pessoa do

representante legal, para que se manifeste com relação ao despacho proferido em 10.09.2007, sob pena de desobediência.

Cumpra-se.

2003.61.84.069967-2 - CARLOS ALBERTO TONELLO (ADV. SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.008457-8 - JULIAO GARCIA RODRIGUES (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o representante legal do INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do teor da petição anexada aos autos em 09/06/2006.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.009229-0 - DURVAL FEIJÃO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora

a esclarecer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do

INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação 'BENEFÍCIO JÁ POSSUI AE' (já foi revisado).

Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.84.014143-4 - EDSON SANDOVAL SANTANA (ADV. SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição

anexada em 26.09.2007 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.018697-1 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora

a esclarecer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do

INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação 'RMI MÍNIMA - ÍNDICE ORTN NÃO APLICADO'.

Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.84.027077-5 - OLIVIA FERNANDES BUSTO (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.040077-4 - MOISES DO COUTO MAIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação 'RMI MÍNIMA - ÍNDICE ORTN NÃO APLICADO'".

Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.84.061017-3 - TIEKO MATUGUMA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação "RMI MENOR QUE MÍNIMO".

Transcorrido in albis referido prazo, dê-se baixa findo.  
Int.

2004.61.84.065277-5 - MARCELINA DE BARROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, considerando que não há qualquer fato impeditivo para o cumprimento da sentença transitada em julgado nos presentes autos, determino sua remessa ao INSS para feita dos cálculos pertinentes, considerando o Número da Pensão por morte objeto da presente lide (109.299.414-6), bem como o número do benefício originário (15535223), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.065464-4 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES (ADV. SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, reconsidero a decisão anteriormente proferida. Ao Setor de Distribuição para retificação do assunto cadastrado. Da análise dos autos, verifico que a autora pretende a retroação da data de início de seu benefício de auxílio-doença. Assim, determino a realização de perícia com o neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no dia 12/06/2008, às 18:30 horas, no 4º andar deste Juizado, devendo comparecer munida com todos os documentos médicos pertinentes. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2004.61.84.066193-4 - MARIA ANTONIETA LACERDA DO PRADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a concordância da autora com os cálculos da Contadoria Judicial e diante da inércia da autarquia federal, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.066796-1 - BENEDICTA AUGUSTA CERMINARO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face à documentação acostada aos autos, por ora, reconsidero a decisão proferida em 07.08.2007 e determino a inclusão do NB originário - 076.557.121-8 no cadastro da parte autora. Após, regularização dos dados, voltem os autos ao INSS para elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.074388-4 - JOSE CESAR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a informação apresentada pelo INSS com relação ao falecimento do(a) senhor(a) José Cesar, bem como pelo fato de não haver diferenças em favor do autor, manifeste-se o patrono da autora se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

2004.61.84.083718-0 - MARIA LUCIA DE ARRUDA CAMPOS FACCA (ADV. SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, reconsidero a decisão anteriormente proferida.  
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do assunto cadastrado.  
Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/08/2008, às 13:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.  
Intimem-se.

2004.61.84.093801-4 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
Silentes, dê-se baixa findo.  
Intimem-se.

2004.61.84.143172-9 - CIRO NUNES BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
Silentes, dê-se baixa findo.  
Intimem-se.

2004.61.84.175843-3 - WAGNER CESAR CORREA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, reconsidero a decisão anteriormente proferida.  
Ao Setor de Distribuição para retificação do assunto cadastrado.  
Da análise dos autos, verifico que o autor pretende o pagamento do acréscimo de 25% à sua aposentadoria por invalidez, desde a concessão deste benefício.  
Assim, entendo necessária a realização de perícia médica a fim de constatar se o autor fazia jus a este percentual desde o início do benefício, razão pela qual deve ser submetido a perícia com o clínico geral, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, no dia 14/10/2008, às 10:30 horas, no 4º andar deste Juizado, devendo comparecer munido com todos os documentos médicos pertinentes.  
Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2008, às 17:00 horas.  
Intimem-se as partes.

2004.61.84.180243-4 - NOEL DO CARMO AMERICO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

2004.61.84.192744-9 - ADELINO DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a

grande quantidade de processos que aguardam análise de habilitação, sendo que em sua grande maioria estão com valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, aguarde-se a ordem cronológica de análise.

Intime-se.

2004.61.84.242840-4 - JOSE ZAMBON (ADV. SP229434 - ELIANA BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, não

existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.254458-1 - WALDETE ARAUJO FLORENCIO (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-

se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre a petição anexada no dia 16/1/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2004.61.84.255258-9 - ZULMIRA MARIA DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em

consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 20.06.2005, sob a seguinte justificativa "benefício sem dependente válido". No entanto, constata-se pelos documentos acostados à inicial que a data de início do benefício da parte autora foi fixada em 19.06.1994, o que denota que a parte autora faz jus ao montante de atrasados. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.284737-1 - HONORIO PACHECO NETO (ADV. SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, reconsidero a decisão anterior.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2008, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2004.61.84.285166-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU -

PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : " Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias,

informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o que tramita na 2ª Vara da Comarca de Sorocaba-SP, processo n.º 2003.03.00.077227-5, bem como o de n.º 2004.61.84.284527-1, sob pena de extinção da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

2004.61.84.334551-8 - MARIA GORETE DE SOUZA VICTOR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente, reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Ao Setor de Distribuição para retificação do assunto cadastrado.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2008, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2004.61.84.374327-5 - CARLOS MARTINS BANHOS (ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Portanto,

ante o cumprimento da obrigação objeto da presente lide, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2004.61.84.392294-7 - FRANCISCO BALAGUER (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze)

dias, informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o que tramita na 25ª Vara de São Paulo-SP, processo n.º 2003.61.00.029505-1, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

2004.61.84.392332-0 - VALDIR LIMA DE ABREU (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze)

dias, informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o que tramita na 25ª Vara da Comarca de São Paulo-SP, processo n.º 2003.61.00.029505-1, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

2004.61.84.426726-6 - MARIA MATILDES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação contida no referido ofício anexado de que o benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora não tem direito à revisão pleiteada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.436127-1 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença 330863/04. Voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.462737-4 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

tendo em vista que o autor tem direito à revisão pelo índice pleiteado, determino nova remessa dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Cumpra-se.

2004.61.84.467455-8 - ESLI RAMOS (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Olinda Luciano Ramos e Celso Roberto Luciano Ramos, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos

termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

2004.61.84.476740-8 - CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias, informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o que tramita na 4ª Vara de Santos-SP, processo n.º 98.0201009-0, sob pena de extinção da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

2004.61.84.489809-6 - ELISABETE MARTINS CHIEREGATI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Ao Setor de Distribuição para retificação do assunto cadastrado.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/08/2008, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2004.61.84.503033-0 - ESPOLIO DE JOAO LOPES DE MORAES (ADV. SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus documentos pessoais, bem como cópia de comprovante de endereço atualizado.

Após, conclusos.

Int.

2004.61.84.514021-3 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1

-

Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença.

2 - Diante da apresentação do histórico de créditos do benefício, à contadoria judicial para complementação de seu parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Anexado o parecer, tornem conclusos.

Int.

2004.61.84.558401-2 - CHRISTALINO DOMINGUES (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intimem-se.

2004.61.84.575690-0 - PEDRO ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias, informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o que tramita na 1ª Vara de São Carlos-

SP, processo n.º 2002.61.15.001311-3, sob pena de extinção da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

2005.63.01.000015-2 - MARILDA GARCIA CRUZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Quanto à retenção dos honorários advocatícios contratuais, já restou indeferida pela decisão de 27/04/2007.

Intimem-se.

2005.63.01.007277-1 - ROSANGELA DE LIMA (ADV. SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, não vislumbro a

contradição alegada, motivo por que REJEITO estes embargos (08/02/2008).

P.R.I.

2005.63.01.018778-1 - JOAO TAURINO CANTERO ACUNHA (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias, informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o processo n.º 2003.61.00.014259-3, sob pena de extinção da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

2005.63.01.018810-4 - MARIA APARECIDA LUCENA BERRO (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA)

X UNIÃO

FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias, informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o que tramita na 11ª Vara de São Paulo-

SP, processo n.º 2004.61.00.007261-3, sob pena de extinção da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos.  
Intime-se a parte autora.

2005.63.01.018827-0 - ADAULINO ROCIO CASTRO PINTO (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias, informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o que tramita na 2ª Vara de São Paulo-SP, processo n.º 94.0014593-4, sob pena de extinção da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos.  
Intime-se a parte autora.

2005.63.01.038131-7 - ANTONIO SIDNEY CANCHERINI (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e

SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição despachada, determino o encaminhamento dos autos

para Contadoria Judicial, observando a ordem cronológica dos demais processos.

Após intime-se as partes para se manifestarem, por conseguinte, existindo diferenças a serem pagas a parte autora, manifeste também quanto à opção de recebimento (Ofício Precatório ou Requisatório), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio archive-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.048092-7 - CRISTIANNE SAMPAIO MIRANDEZ (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO

VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a petição da autora anexada em 07/01, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2005.63.01.048786-7 - ANTONIO CARLOS FIAMINI (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo

improrrogável de

15 (quinze) dias, informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o que tramita na Vara de Mogi das Cruzes-SP, processo n.º 2006.63.09.005247-6, sob pena de extinção da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos.  
Intime-se a parte autora.

2005.63.01.049284-0 - MARIA DA GLORIA DUARTE (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Sendo

assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente aos autos, todos os carnês de recolhimento, para apuração do devido enquadramento de classes, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Intimem-se.

2005.63.01.078667-6 - HELENA AQUIM (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré sobre a petição da

autora, no

prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2005.63.01.079174-0 - MARIETA QUEIROZ BARBOSA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 26/11/2007, informando o cumprimento do julgado. Após, no silêncio, dê-se baixa findo nos presentes autos.  
Int.

2005.63.01.082325-9 - CESIRA QUELLI TREVISAN (ADV. SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação quanto ao cumprimento da obrigação informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 09/04/2007.  
Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.  
Intimem-se.

2005.63.01.083605-9 - ELZA BRAULINO MENDES (ADV. SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação contida no parecer da Contadoria de 27/11/2007, arquivem-se os autos.

2005.63.01.156269-1 - MIRIAN BARBOSA ORLANDO (ADV. SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente aos autos, todos os carnês de recolhimento, para apuração do devido enquadramento de classes, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.  
Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.  
Intimem-se.

2005.63.01.161154-9 - EUNICE DUARTE MATOS (ADV. SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 10/04/2007.  
Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.  
Intimem-se.

2005.63.01.163101-9 - GENY SHIMABUKURO (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino:

- 1) a anulação da r. sentença proferida, que extinguiu o feito por ausência de documentação para o desenvolvimento regular do processo (termo de audiência nº. 118572/07);
- 2) retificação do cadastro do objeto da presente ação no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice ORTN/OTN;

Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

2005.63.01.166673-3 - VITAMIRO ADOLFO DE CARVALHO (ADV. SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência dos cálculos às partes. Conforme o parecer contábil, restou comprovado já ter sido revista a renda mensal do autor em novembro/2007. Em relação às diferenças devidas, deverá o autor manifestar-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, pela opção ao recebimento, por via do ofício precatório, do valor total da condenação, o qual é superior ao

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Caso não requerido expressamente o ofício precatório do total da condenação, se entenderá como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. Int.

2005.63.01.191937-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo

assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente aos autos, todos os carnês de recolhimento, para apuração do devido enquadramento de classes, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.  
Intimem-se.

2005.63.01.195880-0 - LAURA SINHORINI THOMAZ (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 12/12/2007 e 27/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.210672-3 - JOAO INACIO BARBOSA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Conheço do recurso posto que tempestivo e formalmente em ordem. (...). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes, em conformidade com o pedido do autor, principalmente no que tange à aplicação do artigo 58 ADCT. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

2005.63.01.251156-3 - MUTOSHI AOKI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, indefiro o pedido formulado.

Int.

2005.63.01.277698-4 - DAVID FERNANDO DA SILVA (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : " Todavia, manifeste-se a parte autora, em atenção ao princípio do contraditório, no prazo de 10 (dez) dias).

Desde logo, porém, para que não haja risco de levantamento de atrasados em duplicidade, suspendo, cautelarmente, a presente execução - (art. 792, CPC que aplico subsidiariamente).

Junte-se cópia desta decisão ao processo 2005.63.01.285695-5.  
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

2005.63.01.284698-6 - GILBERTO TONIOLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por estas razões, indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Cumpra-se.

2005.63.01.285697-9 - IOLANDO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo



improrrogável de 15 (quinze) dias, informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o que tramita na 9ª Vara de São Paulo-SP, processo n.º 94.0013737-0, sob pena de extinção da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

2005.63.01.288709-5 - FRANCISCO JORGE OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP097995 - WALDEMAR CORREA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 dias, junte os extratos solicitados pela contadoria.

2005.63.01.289964-4 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Diante do falecimento da parte autora, que implicou, inclusive, na cessação de seu benefício previdenciário (ora objeto de revisão) suspenso o curso do presente feito para que eventuais herdeiros / dependentes da parte autora, querendo, nele se habilitem.

Com o pedido de habilitação, tornem conclusos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 13 de maio de 2008.

Int.

2005.63.01.294715-8 - IVO RODRIGUES NETO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal nas petições anexadas aos autos em 05/04/2007 e 09/04/2007.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.301636-5 - SANDRO BARROS (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU -

PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias,

informe se há litispendência/coisa julgada entre este processo e o que tramita na 3ª Vara da Comarca de Sorocaba-SP, processo n.º 2002.61.10.010135-3, sob pena de extinção da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

2005.63.01.308143-6 - ANTONIO APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP108449A- ALESSANDRO MAGNO

DE MELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria das Dores do Carmo Oliveira, inscrita no cadastro

de pessoas físicas sob o n.º 346.953.748-89, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.340642-8 - HACHIRO HANGO (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Diante da

certidão anexada aos autos virtuais em 19.11.2007, promova a parte autora a juntada da petição inicial, bem como dos documentos comprobatórios de seu benefício previdenciário para o regular prosseguimento do feito. Com a juntada da referida documentação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.343549-0 - HECTOR MANUEL ARIAS ANABALON (ADV. SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "

Ante o

exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.345320-0 - JOAO NASCIMENTO MAINARTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante

do exposto, determino:

1) a anulação da sentença proferida em 08.11.2007 (termo de audiência nº.196866/07), visto que foi elaborado em evidente equívoco.

2) A remessa dos autos ao Setor de Distribuição para retificação do cadastro no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar "IRSM de fevereiro de 1994".

Com a devida retificação, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

2005.63.01.349921-2 - VERA LUCIA SERAFINI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez), acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 06/02/2007.

Silente, providencie a Secretaria a baixa dos autos.

Int.

2005.63.01.350943-6 - JOSE CARLOS FINOTTI CATAI (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Expeça-se

mandado para a busca e apreensão dos processos administrativos mencionados na decisão de 14/3/2008.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2008, às 14:00 horas, facultado o comparecimento das partes, ficando prejudicada a audiência agendada para o próximo dia 13.

Int.

2005.63.01.354003-0 - APARICIO BASILIO DA SILVA (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM e SP067351 - EDERALDO

MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o alegado pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se.

2006.63.01.002589-0 - LUIZ PEREIRA DE MELO. (ADV. SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Suely Aparecida Martins, Deivid Maerins de Melo, Felipe Martins de Melo e Caio Pereira de Melo, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado

a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Suely Aparecida Martins que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho(s), da parte que lhe(s) compete por herança.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.029591-0 - CARLOS ROBERTO MOREIRA (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Remetam-

se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.030216-1 - HERMINIA USIER LAFONTE (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo a data de 20/08/2008, às 13 horas, para a realização de audiência de conhecimento de sentença, sendo dispensável o comparecimento das partes.

2006.63.01.030218-5 - MAURICIO EUSTAQUIO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo a data de 20/08/2008, às 13 horas, para a realização de audiência de conhecimento de sentença, sendo dispensável a presença das partes.

2006.63.01.036914-0 - MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO

JUNIOR) ; MARINA SILVA SANTOS(ADV. SP164058-PAULO ORLANDO JUNIOR) ; CAMILA SILVA SANTOS(ADV.

SP164058-PAULO ORLANDO JUNIOR) ; VITOR PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP164058-PAULO ORLANDO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 05/10/2007, informando o cumprimento do julgado.

Após, no silêncio, dê-se baixa findo nos presentes autos.

Int.

2006.63.01.040140-0 - OSVALDO JORGE (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a concordância

do autor, dê-se baixa findo nos autos.

2006.63.01.043120-9 - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, considerando que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios contratuais na forma

requerida pelo advogado.

Silente, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2006.63.01.043878-2 - CLAUDIO ANTONIO HELCSIK E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; DARCI DE REZENDE(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, considerando que, no caso em

tela, o valor da causa tem relevância para apuração de competência jurisdicional absoluta, retifico o valor da causa, de ofício, para, valor do contrato objeto da presente ação. (...). Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 25.800,00)

excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 26a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.045673-5 - GERALDO MAGELA MACHADO E OUTRO (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) ;

MARIA MADALENA RIGO(ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe

documentalmente acerca do atual andamento do agravo de instrumento em tramite no E. TRF da 3ª Região.

2006.63.01.047466-0 - NIVALDO PEREZ MARAN (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição datada de 02/10/2007.

Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se

2006.63.01.049216-8 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2006.63.01.052010-3 - IRENE RUIZ PACHECO (ADV. SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 05/04/2007 e 07/05/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.058783-0 - ADOLFO SARACHO (ADV. SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora

acerca da petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 03/12/2007, informando o cumprimento do julgado. Após, no silêncio, dê-se baixa findo nos presentes autos.

Int.

2006.63.01.059874-8 - ANTONIO PIERANGELO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo à parte

autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cancele-se a audiência designada para o dia 13 de maio de 2008.

Intime-se, com urgência.

2006.63.01.067329-1 - JOSE LORENCO BEZERRA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a Caixa Econômica

Federal a memória de cálculos e comprovante de pagamento ao autor com referência ao Plano Collor I(maio/1990), no prazo de 10(dez) dias.

Int.

2006.63.01.069925-5 - DOLORES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Int.

2006.63.01.072956-9 - DELENICE ALVES BARBOSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa

dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico sobre a qualidade de segurada da autora, carência,

RMI, RMA e atrasados desde 19/01/2006, a título de auxílio-doença, descontados os valores já concedidos sob o mesmo título. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.073084-5 - MARIA MADALENA BACAN (ADV. SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico acerca da qualidade de segurada da autora, carência, RMI, RMA e atrasados, a título de auxílio-doença, desde 23/01/2003, descontados os valores já concedidos sob o mesmo título. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.081815-3 - ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o parecer da Contadoria judicial, anexo aos autos em 02.05.2008, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os informes de rendimentos e declaração de ajuste anual referente ao período de 2002 a 2005, bem como, declaração do Empregador discriminando as verbas sobre as quais houve incidência de imposto de renda retido na fonte durante o referido período.

2006.63.01.085278-1 - EVA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Retornem novamente os autos ao Setor de Perícia Médica, para que o Dr. Elcio Rodrigues da Silva preste os esclarecimentos deferidos na decisão de 27/03/2008, notadamente no que toca à atividade de doméstica, pois o relatório anexado em 06/05/2008 não foi claro quanto a este ponto. Prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

2006.63.01.086420-5 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vista às partes pelo prazo comum de 05 dias para eventual manifestação quanto ao relatório médico de esclarecimentos anexado em 16/04/2008.  
Decorrido o prazo, tornem conclusos.  
Int.

2006.63.01.086895-8 - CARLOS MARIO GOYEN PORCIUNCULA (ADV. SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de apreciar a petição da parte autora, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Dê-se baixa findo.  
Intimem-se.

2006.63.01.088609-2 - ZELIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da ausência da autora à segunda perícia médica, à Contadoria para elaboração de parecer, considerando os termos do primeiro laudo pericial anexado.  
Prazo de 15 (quinze) dias, tornando conclusos para prolação de sentença.  
Int.

2006.63.01.089245-6 - JOAO BOSCO AMARO VIDAL (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Georges Regis Toscano, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/06/08, às 15:30 hs, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Estação Ana Rosa do Metrô, com o

Dr. Orlando Batich, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2006.63.01.089898-7 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP242488 - HILTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, defiro o requerido pela parte autora e determino a realização de perícia complementar com a Dra. Thatiane Fernandes, a ser realizada no dia 05/08/2008, às 17:00 horas. Fica ciente a parte autora que deverá apresentar todos os documentos que possui no dia da perícia complementar no original. Após a complementação do laudo pericial, determino que sejam intimadas as partes. Intime-se.

2006.63.01.090573-6 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que, até a presente data, o INSS não encaminhou aos autos as cópias dos processos administrativos requisitados em decisões anteriores (NB 502.914.990-9, DER 11/05/2006; NB 570.088.055-1, DER 08/08/2006), expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com a vinda dos documentos, cumpra-se o determinado em audiência realizada em 28/09/2007.

2006.63.01.090967-5 - MARTA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.091011-2 - EDMILSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado médico ofertado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino a realização de perícia médica, na mesma data e horário (15/05/2008, às 17:30), aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade na agenda do perito. Intimem-se.

2006.63.01.091673-4 - ADRIELLY DE SOUZA PIRES (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091691-6 - ZENILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, recebo o documento apresentado em 10/03/2008 como comprovante de endereço da parte autora. Proceda o setor competente ao cadastro do endereço da autora conforme o documento apresentado.

Tendo em vista o informado pelo perito médico, no sentido de ser necessária perícia com especialista na área psiquiátrica, designo o dia 08/09/2008, às 16:30 horas, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, para a realização de perícia médica judicial. Deverá a autora comparecer à perícia, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, portando todos os documentos médicos que estejam em seu poder.

Após a juntada do laudo médico pericial, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias após a perícia, tornem os

autos conclusos a este Magistrado.  
Int. Cumpra-se.

2006.63.01.091706-4 - TERESINHA COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105605 - ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES) ; DIAZ RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP105605-ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES) ; DIAS RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP105605-ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o

conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

NADA MAIS.

2006.63.01.093371-9 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE SENA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 29/09/2008, às 16:00 hs, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a parte autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a parte autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

2006.63.01.093990-4 - LAIR FERNANDES (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez), acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 04/07/2007. Silente, providencie a Secretaria a baixa dos autos.

Int.

2006.63.01.094382-8 - LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2006.63.01.094402-0 - ERICK SILVA SOARES (ADV. SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.001175-4 - DIORACINA ALESSANDRA DOS SANTOS CASTRO SILVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.002284-3 - JOSE LIMA DE SOUZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.006079-0 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2007.63.01.007508-2 - CLEIDE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, diante da ao menos aparente contradição acenada, vislumbro consentâneo que o Sr. Perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da do acima explanado, explicitando-se, ainda, sobre a impugnação e o laudo técnico do perito assistente.  
Uma vez prestados os devidos esclarecimentos, intimem-se as partes acerca dos mesmos.

Int.

2007.63.01.009937-2 - EDILEUSA DE JESUS ROCHA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pela patrona do autor na petição acostada aos autos em 06/05/08 para que o médico ali indicado possa acompanhá-lo na perícia médica ortopédica do dia 13/05/2008, às 15h15, cabendo àquela dar ciência ao assistente técnico, Doutor Tales Garcia dos Santos CRM 72950.

P.R.I.

2007.63.01.010753-8 - ELISIA DEZENA DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, designo nova perícia, a realizar-se no dia 24/06/2008, às 18:00 horas, com o Dr. Renato Anghinah, no 4º andar deste Juizado Especial.  
A autora deve comparecer munida de todos os seus documentos médicos.  
Int.

2007.63.01.012624-7 - SEBASTIAO MASTROPASQUA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o perito, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora (documento anexado no dia 23/4/2008). Após a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes.  
Int.

2007.63.01.012831-1 - PAULO ROBERTO ATHAYDE (ADV. SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Da



análise dos autos verifica-se que foi proferida sentença aos 11/09/2007, julgando o pedido improcedente e não obstante tal julgamento, o feito continuou tramitando normalmente; motivo pelo qual determino a anulação de todos os atos praticados após a referida data.

Intimem-se novamente as partes para que se manifestem acerca da sentença, bem como para que fiquem cientes da presente decisão.

2007.63.01.013913-8 - CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o prazo requerido na petição anexada ao feito em 06/05/08, apenas para juntada de documentos para habilitação dos herdeiros da autora.

Por outro lado, com relação a juntada aos autos dos processos administrativos (NB: 31/505.117.076-1; NB: 31/300.227.023-9 e NB: 31/514.857.761-0), notadamente os relatórios médicos das perícias administrativas realizadas, deverá a parte autora juntá-los até o dia 30/05/2008, data em que se realizará a perícia indireta, uma vez que haverá tempo hábil à obtenção da documentação junto à autarquia previdenciária, se já requerida.

Intimem-se.

2007.63.01.020597-4 - DORIVAL NICOLAU (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o parecer

médico anexados aos autos em 23.04.2008, remetam-se os autos à Contadoria.

Após, conclusos.

2007.63.01.024606-0 - APARECIDA DO CARMO SANTOS (ADV. SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o teor

da petição protocolada em 28/01/08, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2008 às 14 horas.

Int.

2007.63.01.025721-4 - AGOSTINHO LEAL MEDEIROS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vista às partes, pelo

prazo comum de 05 dias, para eventual manifestação quanto ao relatório de esclarecimentos anexado em 05/03/2008. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.025878-4 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA MERCIER (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o

advogado para, no prazo de 5(cinco) dias, justificar o pedido de desistência da ação. Manifeste-se no mesmo período o advogado sobre o comunicado social. Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço constante da inicial para que compareça no 12o. andar deste Juizado Especial Federal, localizado na Av. Paulista, 1345. Decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos.

2007.63.01.026194-1 - MERCEDES ALVEZ NEIVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO e SP123934 -

CELSO AUGUSTO DIOMEDE e SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, tornem os autos ao perito, para que, no prazo de 10 dias, fixe o início da incapacidade ou informe se não há elementos que permitam aferir este dado. Ademais, deve o perito esclarecer de onde extraiu o dado objetivo mencionado nos esclarecimentos (documento de

outubro de 2007).

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes.

Int.

2007.63.01.026318-4 - ARNALDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"1-

Segue sentença em termo separado.

## 2 - Do pedido de nova perícia e de esclarecimentos

Indefiro o pedido de nova perícia apresentada pela parte autora. Justifico. (...). Nestes termos, reputo desnecessária nova perícia, principalmente porque nos termos do artigo 438 do Código de Processo Civil essa medida só

se justifica para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira avaliação, o que não se demonstrou. Em relação ao pedido de esclarecimentos verifico que também se trata de hipótese de indeferimento. (...). Nestes termos, indefiro os pedidos de nova perícia e de esclarecimentos.

3- Diante do indeferimento do pedido da parte, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue.

## 4- Int.

2007.63.01.027675-0 - RODRIGO LUIZ DA COSTA MARTINS (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/560.085.789-2, no prazo de 45 dias. (...). Ressalte-se que o advogado deverá regularizar sua representação processual e acostar aos autos cópias dos documentos de identificação da curadora nomeada, juntando aos autos certidão de curatela. Desta forma, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da documentação solicitada. Após, voltem os autos conclusos para esta magistrada.

Intimem-se.Oficie-se o INSS.

2007.63.01.027740-7 - JANIO VIEIRA DE PAULA (ADV. SP251430 - LIGIA DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a

conclusão do perito médico ortopedista, quanto à necessidade de avaliação psiquiátrica do autor, designo perícia médica psiquiátrica a ser realizada no dia 30/06/2008 às 14:15 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo médico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Por outro lado, indefiro o pedido formulado pelo autor em petição anexada aos autos em 25/04/2008 no que tange à intimação do INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente a benefício previdenciário do autor, posto que se trata de providência que compete à parte autora.

Intimem-se.

2007.63.01.028156-3 - LUCINDA ROSA DOS SANTOS AVELINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Por todo o exposto, deverá a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar a fixação da data do início da incapacidade pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, de forma fundamentada, a data de início da incapacidade. Deverá, de forma fundamentada, explicitar se, de acordo com os documentos médicos existentes, é possível se fixar, com segurança, a data de início da incapacidade.

Após a apresentação dos devidos esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.028311-0 - TEREZINHA ABGAI R FURTUNATO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

deverá o Sr. perito informar, de forma fundamentada, se, pelos elementos de prova constantes dos autos, é possível a fixação de uma data de início da incapacidade. (...). Por todo o exposto, deverá a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar a fixação da data do início

da incapacidade pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Orlando Batich, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, de forma fundamentada, a

data de início da incapacidade. Deverá, de forma fundamentada, explicitar se, de acordo com os documentos médicos existentes, é possível se fixar, com segurança, a data de início da incapacidade.

Após, a apresentação dos devidos esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.029156-8 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante as ponderações formuladas

pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, em seu comunicado médico, noticiando a impossibilidade de conclusão do laudo pericial por falta de informações médicas objetivas de tratamentos médicos realizados pelo autor, oficie-se aos estabelecimentos médicos elencados no referido comunicado e cujos endereços constam dos anexos e documentos médicos anexados aos autos. Deverá, também, ser apresentado pela parte autora, caso possua, exame médico de ressonância magnética nuclear de crânio. Com a vinda dessa documentação, deverá o setor competente providenciar o agendamento de nova perícia médica.

Intimem-se.

2007.63.01.032658-3 - JOSIENE SANTOS FERREIRA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nada a

apreciar, considerando que já foi proferida sentença neste feito.

Oportuno mencionar que tal sentença foi proferida em momento anterior ao protocolo da petição da parte autora, conforme

se verifica no sistema deste Juizado, no qual consta que ter sido registrada às 10h01min do dia 25 de abril, enquanto a petição foi protocolizada somente às 16h39min deste dia (dois dias após a data designada para perícia).

Int.

2007.63.01.036783-4 - ORLANDO VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Marco o

prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual do autor, juntando aos autos a procuração, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.042307-2 - ELIZABETH TREVISANI BOTELHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora

submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/08/2008, às 10h15, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.044742-8 - ARISMARIO ANDRADE FERREIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação Psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2008 às 14h15min. aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.047271-0 - JOSE ITAMAR DE SENA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Psiquiatra Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Neurologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/06/2008 às 17hs. aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.048859-5 - FRANCISCO BENTO FRAZÃO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela ré. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Int.

2007.63.01.050860-0 - GISSELDA LEITE SANTOS (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação, na especialidade clínica geral/cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 22/08/2008, às 13h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.050878-8 - ZELIA CARLI DE ABREU (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio, determino a realização de perícia médica no dia 18/08/2008 às 13h15 com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A autora fica ciente de que o não comparecimento à perícia implicará na extinção do feito sem o julgamento de mérito.

Intime-se.

2007.63.01.053284-5 - CARLOS POIATO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vista à autora quanto ao informado pelo Setor de Protocolo deste JEF em 25/04/2008. Int.

2007.63.01.060687-7 - ANA AKIKO ATOBE ALBERTI (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a autora cumpra a decisão nº2660/2008 ou comprove, documentalmente, que diligenciou junta a ré para obtenção da documentação solicitada.

Intime-se.

2007.63.01.060690-7 - ANA AKIKO ATOBE ALBERTI (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a autora cumpra a decisão nº2662/2008 ou comprove, documentalmente, que diligenciou junta a ré para obtenção da documentação solicitada.

Intime-se.

2007.63.01.065307-7 - MATHILDE HELENA BOTTA BORRACINI (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes, em conformidade com o pedido da autora. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

2007.63.01.072028-5 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.63.01.078464-0 - HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO (ADV. SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, suspendo este processo até o trânsito em julgado do Processo 2005.63.01.341031-6. Outrossim, considerando a relação de dependência entre este processo e o 2005.63.01.341031-6, ao setor competente para anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado daquele processo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.080129-7 - ADEON FERREIRA AMORIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado médico ofertado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino a realização de perícia médica, na mesma data e horário, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade na agenda do perito. Intimem-se.

2007.63.01.080140-6 - AUGUSTO JOSE DA SILVA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado médico ofertado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino a realização de perícia médica, na mesma data e horário, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade na agenda do perito. Intimem-se.

2007.63.01.088248-0 - SANTA VILLALTA (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a emenda à inicial. Cite-se.

Int.

2007.63.01.089323-4 - CARLOS ALBERTO VIDAL GONDIM (ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o alegado pelo autor nos Embargos de Declaração, manifeste-se a Secretaria. Após, venham conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2007.63.01.090754-3 - ELISA LUIZ (ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o alegado pela autora nos Embargos de Declaração, manifeste-se a Secretaria. Após, venham conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2007.63.20.000828-6 - OTACILIO ANTUNES BARBOSA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assiste razão ao autor, face ao encerramento da fase de instrução do processo. Proceda-se o cancelamento da audiência de instrução e julgamento e remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, após voltem conclusos para a signatária.

Intimem-se as partes.

2007.63.20.003198-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assiste razão ao autor, face ao encerramento da fase de instrução do processo. Proceda-se o cancelamento da audiência de instrução e julgamento e remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, após voltem conclusos para a signatária.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.004560-4 - MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face da gravidade dos fatos narrados, remetam-se os autos à Coordenação de Gabinetes com urgência para que seja antecipada a data agendada para Audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se.

2008.63.01.007428-8 - JOSEFA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos, informando a antecipação da audiência para o dia 20/02/2009, às 14:00 horas, determino a intimação das partes.

Int.

2008.63.01.009916-9 - ANGELO PISANIELO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009922-4 - JOSE POLI SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010006-8 - JOSAPHAT PANTALEAO BARBOSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010280-6 - VERA LUCIA PIRES SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010290-9 - YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010295-8 - JESUS FERNANDES AGUIAR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010334-3 - JOAO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010338-0 - JANUARIO SANTANA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010356-2 - IRACEMA RANZEIRO FERREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010394-0 - APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010487-6 - ORLANDO LANSE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010525-0 - BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010608-3 - GILBERTO CASSINI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010611-3 - ABELARDO DIAS VITORIANO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010613-7 - TEREZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012009-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise.



Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012260-0 - NOSOR DE OLIVEIRA (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO e SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, justifique a autora o valor atribuído à causa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.012331-7 - FERNANDO JOSE MUNIZ MONTEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte

autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012429-2 - VICENTE MARIA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012697-5 - SONIA REGINA PEDROSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012871-6 - MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;  
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012921-6 - CARLOS ANTONIO CAMPOS MACHADO JUNIOR (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; IVONETE ALVES VIEIRA (ADV. ) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

2008.63.01.013000-0 - GEORGE VITOR DE BARROS (ADV. SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA e SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.  
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013170-3 - ELIETE MARCELO LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:  
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;  
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;  
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013172-7 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:  
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;  
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;  
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013198-3 - MARIA DE LURDES CAETANO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;  
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;  
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013836-9 - ASSIMEIRE REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP157691 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Determino à parte autora que providencie a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo que lhe indeferiu o pedido de pensão por morte no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.  
No mesmo prazo e penalidade, deve o subscritor regularizar o polo passivo da ação, trazendo à lide o beneficiário da pensão por morte da qual se pretende o desdobro.  
Abra-se se vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da representação do menor Washington dos Santos Lopes.  
Após, tornem conclusos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.014063-7 - ZILDA ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Esclareça a parte autora, se a incapacidade alegada decorre de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como junte aos autos carta de concessão do benefício que pretende ver restabelecido.  
Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014084-4 - SALVANICE SANTOS FERREIRA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:  
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;  
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;  
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014088-1 - CRISTIANE SALES SANTOS COSTA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:  
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;  
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;  
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a

relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014139-3 - RENATO JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015927-0 - HENRIC FRENCHEL (ADV. SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do

agravo 2008.03.00.003903-0, remetam-se os autos à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se a baixa no sistema.

Cumpra-se.

2008.63.01.015957-9 - VALDENI DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino à parte autora que:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. demonstre a relação de causalidade entre o quadro de enfermidades deduzido e a pretensa incapacidade laboral, juntando para tanto laudos e relatório médicos;
3. indique a especialidade médica para realização do exame pericial;
4. junte aos autos comprovante de novo requerimento do benefício após a cessação ou da alta programada; ou pedido de reconsideração.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.017169-5 - JOAO MATEUS DE LIRA E OUTROS (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA) ; EFRAIN

GERFFET LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA) ; ELIEZER MESSIAS LINS DE LIRA(ADV.

SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA) ; EMANOEL RODRIGUES LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.017508-1 - NADIR SIMAO DA MATA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob

pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017572-0 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES (ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

determino à parte autora que indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado, em consonância com a doença que pretensamente a incapacita.

Determino, outrossim, que junte cópia integral dos autos do processo administrativo e instrumento público de outorga de

poderes, uma vez que a documentação acostada aos autos indica se tratar de pessoa não alfabetizada.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.017633-4 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob

pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017645-0 - ISABEL CRISTINA BARBOSA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino

à parte autora que:

1. junte aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.017746-6 - YURI GONÇALVES LIMA DA SILVA Q (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

determino o protocolo de cópia legível do CPF do menor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017775-2 - VALDEMAR SEBASTIAO VENCESLAU (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Marco o

prazo de dez dias para que o autor esclareça se sua aposentadoria por invalidez é decorrente de acidente do trabalho, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos ao setor de análise de iniciais.

Int.

2008.63.01.017829-0 - ARI MOZART TERNI (ADV. SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob

pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017835-5 - CLARICE MONTANARI RAMOS (ADV. SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017837-9 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017840-9 - FERNANDA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017890-2 - SHIRLEY YOSHIKO YAMAMOTO OLIVEIRA (ADV. SP176060 - ALEXANDRA AMARO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017921-9 - IZILDINHA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do

exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.017938-4 - LUIZA DINIZ DA SILVA (ADV. SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, dê-se prosseguimento ao

feito.

Entretanto, determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo;

Prazo: 30 dias.  
Pena: extinção do feito.  
Após, à seção de análise inicial.  
Intime-se.

2008.63.01.017967-0 - LEVY LOURENCO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017981-5 - PEDRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Por outro lado, indique a parte autora a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a doença que isoladamente causa a alegada incapacidade para o trabalho.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, à seção de análise inicial.

Intime-se.

2008.63.01.017995-5 - VERA LUCIA GRANDCHAMP FERREIRA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Designo

exame médico-pericial, em clínica geral, para o dia 10/11/2008, às 16h, neste Juízo, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.018051-9 - HILDA HELENA PEREIRA (ADV. SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018087-8 - ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino à

parte autora que em dez dias sob pena de extinção junte aos autos comprovante de seu novo endereço, com CEP.

Após, à seção de análise inicial.

Intime-se.

2008.63.01.018145-7 - GILSON ANTONIO SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Na hipótese de inexistência de identidade de ações, indique a especialidade médica do exame pericial em consonância com a doença que alegadamente a incapacita, no mesmo prazo e penalidade.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.018191-3 - DIRCE DE PAULA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018202-4 - ILIDIO DE CASTRO ALVES (ADV. SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018204-8 - TIRSO PORTELA (ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018250-4 - JOSE ROBERTO PORTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, indefiro

a medida antecipatória postulada.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.018286-3 - GILVANISIA ALEXANDRE PEREIRA PATRIOTA E OUTRO (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) ; EDVAM PATRIOTA NEVES(ADV. SP141768-CARLOS ROBERTO DA CUNHA

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018317-0 - JOSE LUIS VINENT (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que o processo apontado

no termo de prevenção foi extinto sem o julgamento do mérito. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Aproveito nestes autos o arquivo "provas.pdf" do processo 2005.63.01.351198-4.

2008.63.01.018356-9 - NERCI SARAIVA DE JESUS (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino

à parte autora que:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde)



da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;  
2. demonstre a relação de causalidade entre o quadro de enfermidades deduzido e a pretensa incapacidade laboral, juntando para tanto laudos e relatório médicos;  
3. indique a especialidade médica para realização do exame pericial;  
4. junte aos autos comprovante de novo requerimento do benefício após a cessação ou da alta programada; ou pedido de reconsideração.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.018383-1 - ANTONIA BARRETO DO MONTE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018393-4 - DORALICE DE OLIVEIRA ZONATO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Designo perícia na especialidade médica ortopédica para o dia 07/05/2009, às 12h, neste Juízo, Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.018444-6 - ANTONIO SERGIO MORENO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.018514-1 - MARIZILDA DAS DORES (ADV. SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob

pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018529-3 - EDINEUZA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018543-8 - CIRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

dias, sob

pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018585-2 - JAIME ASSAKURA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

No mesmo prazo junte novamente a cópia do RG e esclareça a situação cadastral do patrono da causa junto à OAB/SP. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.018594-3 - JOSE CARLOS ALVES SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018842-7 - JOSE MARTINS OLIVEIRA FILHO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018857-9 - FRANCISCO BEZERRA ROZENO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, dou prosseguimento ao feito e determino à parte autora que:

1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.
3. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a alegada incapacidade para os atos da vida independente.
4. demonstre a relação de causalidade entre o quadro de enfermidades deduzido e a pretensa incapacidade, juntando para tanto laudos e relatório médicos;
5. indique a especialidade médica para realização do exame pericial.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.018861-0 - CLOTILDE SINKEVICS (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob

pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019019-7 - FRANCISCO HILTON FERREIRA MAIA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela. Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.019020-3 - LUIZ SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO e SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019028-8 - LUIZ COUTINHO PACHECO (ADV. RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019067-7 - FRANCISCO SALIS DE SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora recebeu auxílio-doença no ano de 2004, tomando-se em consideração que a presente demanda foi ajuizada somente no ano de 2008, comprove a parte autora a renovação do pedido em sede administrativa, anterior ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Transcorrido referido prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.019074-4 - VERA LUCIA SOUZA COSTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.019079-3 - ORLANDO FRANCISCO NUNES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.019081-1 - VIDAL RIBEIRO GASPAS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019119-0 - LEIA ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a alegada incapacidade para o trabalho;

2. expressamente indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em

consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade para o trabalho sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019138-4 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo

5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019239-0 - ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá comparecer a autora munida de todas as guias de recolhimento originais, para análise do caso concreto.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019276-5 - LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019287-0 - JOANA XAVIER DE MATOS (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019288-1 - WALDYR EPIPHANIO SOARES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso,

indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.019298-4 - MARINA QUILICE (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019328-9 - VALQUIRIA APARECIDA LACERDA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando que a alegada incapacidade refere-se ao mesmo quadro de doenças ortopédicas e que o pedido formulado no processo 2005.63.09.008448-5 não encontra nenhum limite temporal, determino à parte autora que se manifeste sobre a possibilidade de identidade de demandas e litispendência.

Prazo: 10 dias.  
Pena: extinção do feito.

Após, à seção de análise inicial.

Intime-se.

2008.63.01.019338-1 - SAVIO HENRIQUE FREITAS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) ; MARIA NILZA DE FREITAS(ADV. SP197031-CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Em 10 dias, esclareça a parte autora se Luís Henrique Pereira dos Santos era empregado da "Expressiva Recursos Ltda", apresentando os documentos que comprovem suas alegações, especialmente anotação em CTPS.  
Após, tornem conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.01.019343-5 - ANDREA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial, incluindo, no pólo passivo, os filhos menores.  
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.  
Int.

2008.63.01.019370-8 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.019391-5 - WELLINGTON DA SILVA CRUZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019395-2 - MARISETE DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP243354 - MARIA ROSELI DE SOUZA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Publique-se o inteiro teor do despacho anteriormente prolatado, em 28/04/2008:

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de dez dias para que a parte junte cópia legível de comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

Cumpra-se.

2008.63.01.019425-7 - MARLENE MONTICELLI PELOIA (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019512-2 - DOMINGAS MARGARIDA RADAICH AGUIAR (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.  
Cite-se o INSS.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019543-2 - JAIR SILVA SANTOS (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.  
Por outro lado, determino à parte autora que, em dez dias sob pena de extinção, indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a doença que isoladamente causa a alegada incapacidade.  
Após, à seção de análise inicial.  
Intime-se.

2008.63.01.019572-9 - CELIO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019593-6 - OLIDIA RAMOS GOMES (ADV. SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTROS ; ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PGM) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.  
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.019603-5 - ANGELA D ATRI BELLIZZI (ADV. SP072630 - SILVIO CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.  
Cite-se o INSS.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019604-7 - NEUZA FONTOURA LOPES (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Preliminarmente, à contadoria, para que faça a contagem das contribuições do falecido e verifique sua qualidade de segurado na data do óbito.  
Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.  
Int.

2008.63.01.019720-9 - ANA REGINA TADEU POLETO (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Preliminarmente, verifique, a secretaria, se houve o escaneamento correto do feito, vez que constam 178 páginas escaneadas e o último documento termina na página 114.  
Após, tornem conclusos.

2008.63.01.019732-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202351 - LIGIA PEREIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, por vislumbrar a possibilidade de alteração do suporte fático da questão em discussão, afasto, por ora, a existência de coisa julgada. Assim, dou prosseguimento ao feito. (...). Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019766-0 - JOSE ROBERTO ZEFERINO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que o autor apresente, no prazo de 45 dias, cópia do processo administrativo indicado na inicial.  
Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.019772-6 - MARIA EDUARDA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.  
Tendo em vista a existência de interesse de menor, vez que figura no pólo ativo da presente demanda, intime-se o MPF, nos exatos termos do art. 82, I do CPC. Cite-se o INSS.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.019774-0 - HELOYSA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP263669 - MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Portanto,

indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DE SÃO  
PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0711/2008**

LOTE Nº 27210/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.091572-9 - MARIA JOSE SUELI DA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a informação prestada

pela autora em audiência, bem como a ausência da contagem de tempo de serviço da autora em seus cargos públicos, determino a expedição de ofícios à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, requisitando, no prazo de 60 dias, certidão de tempo de serviço da autora e informação sobre eventuais averbações de tempo, bem como a relação das contribuições ao sistema vertidas enquanto titular do cargo efetivo.

Redesigno a audiência para o dia 16/02/2009, às 15:00.

2007.63.01.001619-3 - EDUARDO PASCALE (ADV. SP205361-CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que não há nos autos os documentos imprescindíveis para a

análise acurada do feito, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para

que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/110.893.265-4, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia quando da concessão do benefício, eventuais SBs 40, laudo(s) técnico(s) pericial(is), análise contributiva, CTPS, guias e carnês de recolhimento (se existentes), memória de cálculo e carta de concessão. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2009 às 14:00 horas. CUMPRA-SE. Saem intimados os presentes.

Int.

2007.63.01.031013-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA NEIAS (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converto o julgamento em diligência.

Remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.024095-0 - OSVALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2008, às 15:00 horas, tendo em vista que não consta dos autos o processo administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em 25/05/2006 (NB 42/139.607.102.1), tampouco a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício em 2006, documentos estes imprescindíveis à análise do objeto do presente processo, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Desta feita, oficie-se ao(à) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em

20 (vinte) dias, apresente o processo administrativo supramencionado. Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, expeça-se imediatamente mandado de busca e apreensão.

Quanto ao pedido de tutela, mantenho a decisão anterior, que o indeferiu. Defiro, por outro lado, a juntada do



substabelecimento.

Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.024097-4 - HELENO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o pedido de aditamento à inicial, formulado pelo autor nesta audiência, e determino nova citação da parte ré.

Defiro, outrossim, a juntada do documento apresentado neste ato. Escaneie-se.

Após, sejam os autos remetidos à Contadoria para o cálculo dos valores em atraso, em consonância com o pedido do autor.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2008, às 16:00 horas.

Cumpra-se. Cite-se novamente o réu. Oficie-se ao INSS. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.023394-5 - ELISABETE DAMORE CAMBRAIA (ADV. SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Chamo os autos à conclusão, ficando a parte ciente de que será devidamente intimada para vir retirar seus documentos que permanecerão retidos neste Juízo. Saem os presentes intimados. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2005.63.01.119746-0 - AURITA LAUDELINA DE JESUS (ADV. SP198862-SILVANIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nestes termos, e para verificar se ocorreu a citação do menor, determino que seja cobrada a resposta do cumprimento da carta precatória 369/2006 com urgência. Cumpra-se com urgência.

Concedo o prazo improrrogável a autora de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos provas documentais da união estável com o segurado falecido, sob pena de preclusão da prova.

Caso haja a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Com a resposta da carta precatória 369/2006, tornem os autos imediatamente conclusos a esta magistrada para análise.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.07.2008 às 15:00 horas.

Concedo à advogada Gisele M. F. de Nadai Samorinha, OAB/SP nº 77.643 prazo para juntada de procuração e contestação até a próxima audiência, dado que informou, nesta data, que tem dificuldade para se comunicar como requerido.

Determino o escaneamento e juntada ao sistema da contestação apresentada nesta data, em quatro laudas, para posterior deliberação acerca de sua permanência nos autos, visto que até o momento não há certeza quanto à pessoa citada neste feito.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.029001-1 - TAIRONE JOSE CARNEIRO (ADV. SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Defiro a juntada do substabelecimento e das alegações escritas. Concedo à parte o prazo improrrogável de cinco dias para comprovação da impossibilidade de comparecimento do autor. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Os presentes saem intimados. Int."

2004.61.84.161552-0 - ADOLFO SILVA FERREIRA (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da contadoria judicial, que deixou de apresentar cálculos em razão da impossibilidade de se consultar o sistema informatizado de banco de dados do INSS, devolvam-se os autos à contadoria para apresentação de parecer quanto ao índice ORTN requerido na inicial e reiterado no aditamento apresentado, considerando a data do início do benefício aposentadoria por tempo de serviço em 19/11/1985, conforme documentos acostados aos autos. Outrossim, determino ao autor que apresente, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, relação de salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do seu benefício.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 23/10/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.161554-3 - MIGUEL COUTO VILACA (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da contadoria judicial, que informou ter sido o índice IRSM aplicado administrativamente desde novembro de 2007, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quanto ao pagamento das diferenças devidas antes desta data. Outrossim, informe o autor quanto ao interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 23/10/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.161546-4 - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da contadoria judicial, que deixou de apresentar cálculos em razão da impossibilidade de se consultar o sistema informatizado de banco de dados do INSS, devolvam-se os autos à contadoria para apresentação de parecer quanto ao índice IRSM requerido na inicial e reiterado no aditamento apresentado, considerando a data do início do benefício pensão por morte em 10/11/1994, conforme documentos acostados aos autos.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 23/10/2008 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.070561-2 - JOSE ANTONIO CORDEIRO DE SA (ADV. SP210450-ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para que o feito seja distribuído livremente tendo em vista que o autor pede a extinção do feito por reconhecimento do pedido e tal providência não é meramente administrativa, não estando no âmbito da administração do setor de perícias.

2007.63.01.024091-3 - JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOÃO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos verifico que quanto ao período laborado na empresa S/A. INDÚSTRIAS F. MATARAZZO foi apresentado laudo elaborado em 1981, não existindo nos autos laudo de período posterior.

Nestes termos, determino que o autor, apresente cópia de laudos referentes ao período laborado na empresa supramencionada, compreendendo o período de 19/06/89 a 27/09/93, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do laudo, determino abertura de vista dos autos ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.07.2008 às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.091655-2 - ALVARO COSTA E SILVA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nestes termos, determino que o autor apresente cópia completa dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício e cópia completa da CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se a empresa SUPERMERCADO OLÉ LTDA., para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a ficha de empregados do autor constando todas as alterações realizadas, relação de salários de todo o período em que o autor esteve a seu serviço, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos a parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Concedo o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.12.2008 às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.077115-3 - AMAURI JOSE DE DEUS (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 30/09/2008 às 15:00 horas, tendo em vista a necessidade da oitiva de testemunhas para a comprovação do exercício da atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/75 a 31/12/75, já que as provas acostadas aos autos servem apenas como início de prova material. O autor deve ainda apresentar a cópia do processo administrativo NB 42/144.265.175-7, contendo a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS.

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, arrole a(s) testemunha(s), bem como apresente a cópia do processo administrativo acima citado, uma vez que são imprescindíveis para o deslinde da presente ação.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.089217-5 - DAVI MOURA (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, em face do alegado na petição de embargos, certifique a secretaria, se houve, antes da extinção do feito, o correto cadastramento da OAB do advogado e a correta intimação para regularização da representação processual.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

2006.63.01.072270-8 - MARIA GOMES PACHECO (ADV. SP103061-GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de

perícia indireta, com a Dra. Marta Candido, no dia 02/10/2008, às 11:30 horas, para aferir se o "de cujus", quando ainda ostentava a qualidade de segurado, encontrava-se incapaz para as atividades laborativas.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 dias, todos os documentos médicos do "de cujus".

Também deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos do "de cujus".

Redesigno a audiência para o dia 19/11/2008, às 13:00 horas.

Saem os presentes devidamente intimados.

2007.63.01.090748-8 - CARMELITA DE JESUS CHAVES (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, face ao alegado na petição de embargos, esclareça a secretaria se houve o cadastramento correto da OAB do advogado antes da extinção do feito bem como se este foi corretamente intimado a manifestar-se.

Após, conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

2004.61.84.450855-5 - MARIA GALEOTO CARDOSO (ADV. SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que a ela compete apresentar os documentos essenciais para o deslinde do feito. Com efeito, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para que cumpra integralmente a decisão proferida em janeiro de 2008, ou apresentar documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15 de outubro de 2008, às 13h00min, estando dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor.

Cumpra-se.

Int.

2006.63.01.059726-4 - SEBASTIAO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Da análise dos documentos acostados aos autos,

infere-se que estes se referem à Sra. Ana Lúcia de Lima, enquanto a inicial foi proposta por Sebastião Amaral dos Santos.

Aliás, não só os documentos, mas a procuração ad judicium também foi outorgada ao advogado por Ana Lúcia de Lima.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação pertinente, notadamente para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 15/09/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes.

Decorrido o prazo "in albis", tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.077282-0 - ADELICE FERREIRA ALVES SANTOS (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) À vista da situação fática apresentada no presente

processo, há indícios de prática de ilícito penal, razão pela qual defiro amplamente o requerido pela ilustre representante do Ministério Público Federal, determinando o encaminhamento imediato de cópias de todo o processo, a fim de apurar eventual crime. Desta feita, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/05/2008, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Decisão publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais.

2006.63.01.091566-3 - CAMILO LOPES (ADV. SP151568-DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante destes fatos determino que a parte autora apresente, no prazo de 10

(dez) dias, o endereço de Luciano Prado Dzik, sócio da Construtora Constral, sob pena de preclusão.

Com a resposta, determino que seja oficiada a empresa CONSTRUTORA CONSTRAL LTDA., para que no

prazo de 30 (trinta) dias apresente ficha de empregado do autor, relações de salários e outros documentos que comprovem o período laborado pelo autor, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.01.2009 às 18:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2004.61.84.572966-0 - JOAO CIOL (ADV. SP152224-LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação

da memória de cálculo do benefício que o autor pretende seja aqui revisto.

Assim, concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 15/10/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.091482-8 - JOAO LIMA MOREIRA (ADV. SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante das declarações prestadas nesta data, e tendo em vista a

natureza do trabalho exercido pela parte, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos e relatórios médicos que comprovem a incapacidade ou a redução da capacidade para o exercício da função que ainda executa, após o acidente em questão.

Determino a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia, pelo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no dia 07.07.2008 às 12:15 horas, devendo o autor comparecer neste prédio, no 4.º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do novo laudo, determino abertura de vista dos autos à autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.09.2008 às 13:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.077281-9 - CLEIDE SANTOS SILVA (ADV. SP176752-DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que ao autor compete demonstrar o fato constitutivo do seu direito,

concedo-lhe o prazo de 45 dias, para que apresente cópia integral do processo administrativo NB/42 144.543.062-0, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB40, laudo(s) técnico(s) pericial(is), e análise contributiva, se for o caso, bem como cópias da(s) CTPS(s) e eventuais guias, carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, ou outros documentos que repute pertinente à prova de suas alegações. Quanto ao requerimento formulado nesta audiência, indefiro-o, porquanto não demonstrada a recusa da empresa.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008 às 15:00 horas.

2006.63.01.012695-4 - AUGUSTO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.84.161553-1 - ACIRIO BOARETO (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da contadoria judicial, que deixou de

apresentar cálculos em razão da impossibilidade de se consultar o sistema informatizado de banco de dados do INSS, devolvam-se os autos à contadoria para apresentação de parecer quanto ao índice IRSM requerido na inicial e reiterado no aditamento apresentado, considerando a data do início do benefício pensão por morte em 02/07/1996, conforme documentos acostados aos autos. Outrossim, apresente o autor, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, cópia da memória de cálculo do benefício que pretende seja aqui revisto, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 23/10/2008 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.022756-0 - PAULO MOREIRA (ADV. SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA eADV. SP177197-

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De

acordo com o parecer da contadoria judicial, verifica-se a necessidade da apresentação da relação de salários-de-contribuição e memória de cálculo do benefício que o autor pretende seja aqui revisto (078.780.673-0), pelo que concedo

ao autor prazo de até 15 (quinz) dias antes da próxima audiência para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 20/10/2008 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.091458-0 - JANICE LUCIDIA VILAS BOAS PEREIRA (ADV. SP140770-MARILENE ROSA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, excluo a União do pólo passivo da lide, nos termos do artigo 267, n. VI, do CPC, e suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue o requerimento administrativo perante o INSS e comunique a este Juízo, até a data da próxima audiência, o resultado ou andamento do procedimento.  
Redesigno audiência para o dia 24/07/2008, às 13:00 horas.  
Saem os presentes intimados. Intimem-se a União e o INSS.

2007.63.01.092709-8 - RONALDO DE FREITAS BELLIM (ADV. SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Convento o julgamento em diligência.  
Em face do alegado na petição de embargos, certifique a secretaria, se houve, antes da extinção do feito, o correto cadastramento da OAB do advogado e a correta intimação para regularização da representação processual.  
Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.  
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise dos autos, infere-se que o autor deixou de cumprir a ordem posta em decisão anterior, que determinava a regularização da representação do autor, considerando que a OAB apresentada se refere à seccional de Santa Catarina, bem como a apresentação de documentos como declarações de imposto de renda, entre outros indispensáveis para a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Outrossim, em consulta ao sistema informatizado deste Juizado, verifico que, realmente, o advogado Dr. Ricardo Gonçalves Leão conta, somente neste Juízo, com muito mais de 5 (cinco) processos em que lhe foi outorgado instrumento de mandato.  
Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, bem como para apresentação dos documentos listados no parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 30/04/2008, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.  
Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para 10/11/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes.  
Publique-se, intimem-se, o autor também por carta registrada.

2005.63.01.354494-1 - JESUS FERREIRA BATISTA (ADV. SC015319-RICARDO GONÇALVES LEÃO eADV. SP244372-ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.01.354501-5 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SC015319-RICARDO GONÇALVES LEÃO eADV. SP244372-ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.091481-6 - ADRIANA BARBOSA SILVA (ADV. SP176804-RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, cite-se a viúva do segurado falecido a Sr<sup>a</sup>. BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA COSTA, residente na Rua Professor Monteiro Camargo nº. 137, Jd. Peri, São Paulo - CEP.: 02633-030, para integrar a lide e apresentar resposta no prazo legal.

Oficie-se à Defensoria Pública para designar curador especial para a menor MARCELA INÁCIO DA COSTA, ante o conflito de interesses desta e os da autora.

Intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar o feito, haja vista que a filha da autora é menor, nascida em 11/11/1997.  
Intime-se a testemunha VILMA CARDOSO no endereço supramencionado para que compareça a este juízo na audiência ora designada, sob as penas da lei.

Oficie-se, ainda, ao INSS para que apresente cópias dos processos administrativos NB 300.060.337-0, beneficiária BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA COSTA e NB 123.674.424-9, beneficiária MARCELA INÁCIO DA COSTA, relativos à pensão por morte de Antonio Ignácio da Costa, até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada.

Concedo, ainda, às partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresentem

quaisquer outros documentos que entendam necessários para o deslinde da controvérsia, cujos originais, juntamente com os demais originais dos documentos acostados aos autos, deverão ser trazidos no dia da audiência para confrontação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009 às 15 horas.

Incluam-se, no sistema informatizado, todas beneficiárias da pensão por morte no pólo passivo da demanda.

Cite-se. Intime-se o INSS e o MPF. Oficie-se a DPU.

Fica dispensada na data de hoje a oitiva da testemunha Alice da Silva Almeida, RG nº. 29.628.135-9 SSP/SP, brasileira, residente na Rua Doutor Antonio Vicente de Azevedo nº. 86, Vila Penteados, São Paulo, SP, saído intimada da data da próxima audiência, na qual deverá comparecer independente de nova intimação.

Sai ciente a parte autora.

2006.63.01.089034-4 - RODRIGO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, providencie o setor competente a intimação do perito Dr.

Roberto Antonio Fiore, para que, em 20 (vinte) dias, faça uma nova análise do feito, com base no prontuário médico, bem

como no relatório médico do INCORHC e exame cardíaco datados de 27.04.2007 e 23.04.2007, respectivamente, que atestam "disfunção importante do ventrículo direito", todos documentos médicos juntados posteriormente à perícia médica

realizada em 09.03.2007. Deverá o perito responder aos quesitos de praxe do Juízo, indicando eventual alteração em qualquer das respostas aos quesitos deste Juízo, bem como esclarecer eventuais períodos em que o autor esteve incapacitado para o exercício da sua atividade de pacoteiro.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.

Intimem-se e cumpra-se .

2005.63.01.110753-7 - NADJA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento

para 27/02/2009, às 13:00 horas.

Saem intimados os presentes.

2004.61.84.539451-0 - VIRGILIO APPARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP175335-VERA LUCIA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Recebo a petição anexada aos autos

em 15/01/2008 como aditamento à inicial.

Proceda à anexação da contestação depositada em secretaria quanto ao índice ORTN.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 15/10/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.059783-5 - JACOB KELENDJIAN (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dos documentos apresentados pela contadoria judicial, infere-se

que o benefício objeto da revisão nestes autos foi cessado pelo sistema de óbito do INSS.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para eventuais herdeiros se manifestarem quanto ao interesse em se habilitar nestes autos.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 20/08/2008 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Ressalte-se a imprescindibilidade de se apresentar certidão de existência (ou de inexistência) de dependentes, a ser obtida junto à autarquia-ré. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.074126-0 - LOURDES FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, redesigno a presente audiência para o dia

23/09/2008, às 15:00 horas.  
Oficie-se ao Juízo Deprecado.  
Saem os presentes intimados.

2006.63.01.085004-8 - MARIANA MENDONÇA REIS (ADV. SP059501-JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento das diligências determinadas na audiência realizada em 19.02.2008, reiterem-se os termos dos ofícios nº 1741/2008 e nº 1742/2008, para apresentação da documentação solicitada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Dessa forma, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2004.61.84.530910-4 - ISALTINO DE BARROS (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto, contendo, notadamente, a carta de concessão, memória de cálculo e análise contributiva, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 12/11/2008 às 13 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.531452-5 - MILTON GABRIEL ZORZI (ADV. SP140181-RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Manifesta-se o autor, em petição anexada aos autos em 14/01/2008, requerendo o aditamento à inicial. No entanto, de acordo com documentos extraídos do banco de dados eletrônico do INSS, verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pretende seja aqui revista foi cessada em 30/04/2005, pelo SISOB (sistema de óbito). Também consta que foi cessada a pensão por morte da qual o autor era titular. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste ou para que eventuais herdeiros requeiram sua habilitação. No silêncio, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.329932-6 - RICHARD ACANA ZANGARI (ADV. SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Int.

2006.63.01.091573-0 - LUIZ LEITE (ADV. SP223391-FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Chamo os autos à conclusão, para posterior análise. Saindo a parte autora ciente que será devidamente intimada por intermédio de seu advogado. Junte aos autos a referida petição. Intime-se o INSS.

2007.63.01.027127-2 - ALBA REJANE LOPES CLEMENTINO (ADV. SP153631-ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Junte-se o parecer técnico apresentado pela autora. Remetam-se os autos ao perito judicial, para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Os presentes saem intimados. Int."

2006.63.01.091890-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMPOS (ADV. SP149275-LUCIANO HIDEKAZU MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2009, às 14:00 horas.



Escanei-se aos autos os documentos apresentados nesta audiência.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício, conforme determinado na decisão 8188/2008. Cumpra-se.

2006.63.01.052950-7 - ATILIO SAN MIGUEL GIRON (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a resposta ao ofício anexada aos autos em 16/04/2008, determino ao autor que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto da empresa que pretende seja oficiada, sob pena de preclusão da prova.

Caso apresentado o endereço correto, officie-se, nos termos da decisão n.º 8099/2008, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 10/11/2008 às 13 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.019481-2 - ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR eADV. SP221907-

SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos,

Considerando que os formulários e os laudos da empresa Linhas Paulista Lipasa Ltda (incorporada pela Microlite S/A), são

datados de 1998, sendo que o vínculo do autor nestas empresas encerrou-se em 1990, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que seja juntada documentação que indique que as condições de trabalho na empresa permaneceram inalteradas entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo, sob pena de preclusão.

Defiro o prazo de 10 dias para juntada de substabelecimento requerida pelo patrono do autor

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.10.2008 às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2004.61.84.175877-9 - APARICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075392-HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando os documentos acostados pela contadoria judicial, em que aponta a suspensão (e não cessação) do benefício do autor pelo sistema de óbido da dataprev, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste ou, se for o caso, eventuais herdeiros.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.548861-8 - JOSE LOPES SOBRINHO (ADV. SP165736-GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17 de novembro de 2008, às 13:00h.

2007.63.01.073050-3 - VALDEMAR ARANHA DE MORAIS (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, determino a realização de nova perícia médica

no autor com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada no dia 10/11/2008, às 15:30 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado, tais como prontuário médico e cópia dos exames indicados que obrigatoriamente fazem

parte de seu seguimento médico assistencial, conforme sugerido pelo Sr. Perito Judicial.

Officie-se o Dr. Élcio Rodrigues da Silva (perito), para que em 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial conforme acima

solicitado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26.01.2009, às 13:00 horas.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.024032-9 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, velando pela regularidade da formação e do

desenvolvimento do processo, determino a inclusão da filha da autora, Bruna Augusto da Silva (nascida em

26/01/1988),  
no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE.

CITE-SE o INSS novamente.

A co-ré deu-se por citada nesta oportunidade, devendo apresentar defesa em 30 (trinta) dias.

OFICIE-SE ao INSS para que apresente o processo administrativo que deu origem ao benefício de pensão por morte, concedido à filha da autora, até 30 (trinta) dias antes da audiência ora redesignada.

Concedo, ainda, a autora o prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência para que traga aos autos outros documentos que entenda necessário para comprovação da dependência econômica e para que esclareça a divergência apontada pela Contadoria Judicial quanto as datas de nascimento do "de cujus."

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2009 às 16:00 horas.

Saem cientes os presentes. Cite-se. Oficie-se. NADA MAIS.

2007.63.01.022433-6 - ANDREA LINA DA SILVA (ADV. SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) O feito não está em termos para julgamento, pois restou infrutífera

a tentativa de citação do co-réu Pedro José da Silva (v. certidão.doc).

Considerando o endereço constante do sistema Dataprev (arquivo plenus (2).doc), determino a expedição de carta precatória para a citação do co-réu Pedro José da Silva.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que, querendo, forneça eventual novo endereço do co-réu. Redesigno a presente audiência para o dia 23/09/2008 às 14:00 horas. Saem os presentes intimados Cite-se. Int."

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.01.002442-6 - DOMINGOS VICENTE SANTOS DA SILVA (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta sorte, suspendo o processo por 60 dias (ou até

que já haja uma curadora ao menos provisória), para que sejam tomadas as providências necessárias para a interdição junto à Justiça Estadual. Caso essas providências já tenham sido informadas, deverá ser isso demonstrado nos autos.

Apenas para fins processuais neste feito, nomeio o patrono, Dr. Peterson Padovani, como curador especial do autor, nos termos do art. 9, I, do CPC (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores), até

que as sobreditas providências para a interdição sejam tomadas, tendo em vista eventuais atos processuais - mormente urgentes - que sejam misteres apesar da suspensão.

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade, celeridade e economia processual, redesigno desde logo a presente audiência para o dia 17/09/2008, às 13:00 horas.

Intime-se o MPF.

Sai o curador especial intimado.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.003414-5 - EDNA LOPES DOS REIS (REP.MIRIAM DOS REIS DE SOUZA) (ADV. SP110402-ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Acolho as razões expendidas na petição

anexada aos autos em 16/04/2008, bem como na manifestação da i. Procuradora da República nesta audiência, e defiro os requerimentos formulados.

Desta feita, nomeio a Sra. Celina Kinuko Uchida, Assistente Social, e determino a realização de visita à residência da autora, em 08/09/2008, às 10:00 horas, e a conseqüente elaboração do respectivo laudo social, o qual deverá ser anexado aos autos em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência.

Outrossim, diante da ausência de laudo pericial nos autos, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, no dia 20/10/2008, às 14:00 horas, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a parte autora comparecer com todos os exames e relatórios médicos de que dispuser, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com conseqüente preclusão da prova.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 16:00 horas.

Decisão publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

**ATA 01/2008 DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO DE 2008**

**ATA DE JULGAMENTOS DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: DR<sup>a</sup>. EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO E DR<sup>a</sup>. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT. SECRETÁRIO: VINÍCIUS DE ALMEIDA**

Aos sete de março do ano de dois mil e oito, às dez horas, na sala de reuniões da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, situada no 12º andar do Juizado Especial Federal de São Paulo, com sede na Avenida Paulista, n.º 1.345, Cerqueira César, São Paulo, realizou-se, por videoconferência, a Segunda Sessão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Presentes os Excelentíssimos Juizes Federais Jean Marcos Ferreira, Aroldo José Washington, Ricardo Gonçalves de Castro China, Valter Antoniassi Maccarone, Augusto Martinez Perez, Leonardo Safi de Melo, Claudio Roberto Canata, Valéria da Silva Nunes, Luiz Antônio Moreira Porto, Daniela Miranda Benetti, Márcia Souza e Silva de Oliveira, Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Paulo Leandro Silva, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Ana Cláudia Caurel de Alencar, Fabíola Queiros, Kátia Hermínia Martins Lazarano, Raquel Domingues do Amaral Cornignon e Ronaldo José da Silva. Presentes, também, os Exmos. Procuradores da República Eugênia Fávero e Fernanda Teixeira Souza Domingos Taubemblatt e os Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social Márcio Guardiã, André Zacari e o Procurador Regional, Hermes Arrais de Alencar. A Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos declarou aberta a Sessão e, após a leitura da Ata da Primeira Sessão realizada no dia 29 de junho de 2007, observou que não houve impugnação e deu a Ata por aprovada. A Exma. Presidente verificou que a Juíza Fabíola Queiros não estava presente, mas determinou o prosseguimento haja vista a existência de quórum. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados da sessão anterior.

1) PROCESSO: 2003.61.84.013860-1

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE LIMA SANTOS

ADVOGADO: SP999999-SEM ADVOGADO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL DA TRU 19 - TRAM1

RELATOR(A): AROLDO JOSÉ WASHINGTON

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A EXMA. PROCURADORA DA REPÚBLICA DR<sup>a</sup>. EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

## FÁVERO

Súmula: A Turma, por maioria, conheceu do incidente, vencidos os Juízes Leonardo Safi de Melo, Valéria da Silva Nunes,

Omar Chamon e Jean Marcos Ferreira, que dele não conheciam e, por maioria deu provimento ao incidente para reestabelecer a sentença de primeiro grau, sendo que a Juíza Alessandra de Medeiros Nogueira Reis acompanhou o relator pela conclusão, vencidos os Juízes Ricardo Gonçalves de Castro China, Augusto Martinez Perez, Leonardo Safi de

Melo, Valéria da Silva Nunes, Daniela Miranda Benetti, Paulo Leandro Silva e Ana Claudia Caurel de Alencar, que negavam provimento. Não proferiu voto, uma vez que ausente no momento da votação, a Exma. Juíza Federal Fabíola Queiros.

2) PROCESSO: 2003.61.84.062635-8

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MICHEL DE SOUZA (MENOR DEFICIENTE REP PELA MÃE)

ADVOGADO: SP999999-SEM ADVOGADO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL DA TRU 8 - TRRP1

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A EXMA. PROCURADORA DA REPÚBLICA DRª. EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO

Súmula: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do incidente e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo o acórdão recorrido.

3) PROCESSO: 2002.61.84.009025-9

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO: MARCILIO CARDOSO VIEIRA

ADVOGADO: SP999999-SEM ADVOGADO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL DA TRU 12 - TRCP1

RELATOR(A): VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Súmula: A Turma, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, vencidos os Exmos. Juízes Ronaldo

José da Silva, Aroldo José Washington e Luiz Antônio Moreira Porto que negavam provimento. Impedido o Juiz Leonardo

Safi de Melo.

Após a leitura do voto pela relatora do processo 2002.61.84.009025-9, a Exma. Presidente fez a observação de que ao se

acolher parcialmente ou totalmente os embargos, não há a necessidade de retificar o voto que foi dado pelo relator, mas sim de esclarecer, sanar dúvidas, contradições, pois o voto é uma obra acabada de seu relator e que não seria o caso de retificá-lo, mas sim de dar os esclarecimentos necessários. A Exma. Juíza VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

acolheu a sugestão e retificou seu voto.

A Exma. Presidente deferiu o pedido de preferência feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., passando a julgar o incidente de uniformização n.º 2006.63.06.003407-1:

4) PROCESSO: 2006.63.06.003407-1

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA MADALENA SOUZA SANTOS CRUZ

ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL DA TRU 11 - TRCP1

RELATOR(A): MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A EXMA. PROCURADORA DA REPÚBLICA DR<sup>a</sup>. EUGÊNCIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO

Súmula: A Turma, por unanimidade, não conheceu do Incidente de Uniformização.

Após o julgamento do Incidente n.º 2006.63.06.003407-1, a Turma aprovou a questão de ordem n.º 01, com a seguinte redação: Não está impedido de participar do julgamento do Incidente de Uniformização o juiz que participou do julgamento

na Turma Recursal. Em seguida, prosseguiu-se com o julgamento do Incidente de n.º 2006.63.06.004329-1.

5) PROCESSO: 2006.63.06.004329-1

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ASSUNTO: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: REGINA DE FATIMA PALLADINO BAPTISTELLA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL DA TRU 21 - TRAM1

RELATOR(A): LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A EXMA. PROCURADORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NAILA AKAMA

HAZIME - OAB/SP 245.553

Súmula: A Turma, por maioria, conheceu do Incidente de Uniformização, vencido o relator e os Juízes Daniela Miranda Benetti, Aroldo José Washington, Ricardo Gonçalves de Castro China, Augusto Martinez Perez e Cláudio Roberto Canata,

que dele não conheciam e, por maioria, deu provimento ao Incidente e determinou o retorno dos autos à Turma de origem

para adequação do caso concreto ao entendimento uniformizado, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Omar Chamon, vencidos o relator e os Exmos. Juízes Federais Daniela Miranda Benetti, Fabíola Queiros, Aroldo José Washington, Ricardo Gonçalves de Castro China, Augusto Martinez Perez e Cláudio Roberto Canata, que lhe negavam provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon.

6) PROCESSO: 2006.63.06.004332-1

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ASSUNTO: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSE PAULO FERNANDES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL DA TRU 15 - TRSP2

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A EXMA. PROCURADORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NAILA AKAMA

HAZIME - OAB/SP 245.553

Súmula: A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do Incidente, nos termos do voto da relatora, vencidos os Exmos.

Juízes Federais Ricardo Gonçalves de Castro China, Augusto Martinez Perez, Cláudio Roberto Canata, Luiz Antônio Moreira Porto e Daniela Miranda Benetti, e, por maioria, deu provimento ao Incidente, nos termos do voto da relatora, vencidos os Exmos. Juízes Federais Fabíola Queiros, Aroldo José Washington, Ricardo Gonçalves de Castro China, Augusto Martinez Perez, Cláudio Roberto Canata, Luiz Antônio Moreira Porto e Daniela Miranda Benetti, e determinou o

retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

Após o julgamento do Incidente n.º 2006.63.06.004332-1, a Exma. Desembargadora propôs a votação de uma súmula a respeito da prescrição trintenária, e, após ampla discussão, reconheceu ser prematura sua edição. A Exma. Presidente agradeceu a todos pela boa vontade, pela presença e fez uma recomendação de que se respeitem as novas regras relativas à repercussão geral, dizendo que a Ministra Ellen Gracie encarece aos Presidentes de Turmas que sigam aqueles

procedimentos previstos no Código de Processo Civil e que consultem o site do Supremo Tribunal Federal e que

quando

os Exmos. Presidentes de Turma forem sobrestar recursos por conta da repercussão geral reconhecida, não façam antes o

juízo de admissibilidade, mas apenas que suspendam a tramitação do recurso. Agradeceu a todos e declarou que espera que a Turma Regional possa ter uma atuação mais regular. Encerrou-se a sessão às 14:00 horas, tendo sido julgado 06 processos e aprovada 01 questão de ordem. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 07 de março de 2008.

**MARISA SANTOS**  
**DESEMBARGADORA FEDERAL**  
**PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO**

**VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO.**

**ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO.**

**EXPEDIENTE Nº 712/2008**

2006.63.06.0034071 - MARIA MADALENA SOUZA SANTOS CRUZ (OAB/SP 174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

- HERMES ARRAIS ALENCAR) : " I - RELATÓRIO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, fundado em divergência com o julgado da 1ª Turma Recursal de São Paulo referente ao processo nº 2002.61.84.007843-0.O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença para cassar o benefício assistencial concedido, em razão da não comprovação da miserabilidade da Autora. Dessa decisão interpõe a Autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência, asseverando que o entendimento da Turma Recursal de São Paulo quando do julgamento proferido no processo nº 2002.61.84.007843-0 divergiu do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Osasco. Sustenta que a filha maior de idade e os netos não fazem parte do conceito de família, não devendo e não podendo entrar no cômputo da

renda familiar, sob pena de violação direta aos artigos 20, § 1º da lei 8742/83 e 16, III da Lei 8213/91. Em suas contra-razões a autarquia previdenciária alega, preliminarmente, que o recurso não pode ser conhecido por se tratar de dissídio entre decisões de Turmas Recursais da mesma região e, no mérito propriamente dito, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, por respeito aos artigos 20, §3º da Lei nº 8.742/93 e 28, parágrafo único da Lei 9.868/99.É o relatório. Passo a votar.II - VOTO. A petição inicial apresenta pedido de benefício assistencial por idade com fundamento no Estatuto do Idoso (65 anos), a partir da DER (20/11/04), considerando que a composição da renda familiar implica em desconsiderar a existência de renda da requerente.Sustenta a Autora, que os proventos do marido, que recebe Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo, não podem ser considerados na renda do grupo familiar;Alega também, que a filha, maior e separada, que com a requerente vive sob o mesmo teto, juntamente com dois filhos menores,

netos da requerente e que tem renda de R\$400,00, não podem ser incluídos no conceito de família, nos termos da Lei do LOAS e das Instruções Normativas do INSS.Finalmente, defende que o requisito legal de renda per capita até 1/4 do salário mínimo é inconstitucional.O laudo sócio-econômico realizado, analisando toda a estrutura de vida familiar, além de

receitas e despesas fixas do lar da requerente, considerou a renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, nesse sentido entendendo como família todos os moradores do imóvel e considerando a receita do marido e filha da requerente, concluiu que a mesma tem suficiente condição econômica, não se encontrando, portanto, em situação de miserabilidade. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, entendendo que a requerente satisfaz o requisito

da idade, uma vez que completou 65 anos em 15/06/2004 e da renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Nesse último ponto, a sentença de primeiro grau desconsiderou o benefício de aposentadoria por idade do marido da Autora, por ser mínimo, conforme art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não se manifestando sobre a inclusão ou não

do salário da filha no cálculo da renda per capita, concluindo, contudo, tratar-se de renda mensal per capita inferior a 1/4

do salário mínimo, considerando como membros do grupo familiar o marido, a esposa, a filha e as duas crianças. O acórdão

proveniente da Turma Recursal de Osasco reformou a sentença dando provimento ao recurso do INSS, reconhecendo expressamente que o grupo familiar da Autora é composto por cinco pessoas e que, mesmo afastada a aposentadoria de seu marido, a renda familiar a ser levada em consideração é o salário de sua filha, que totalizava R\$ 400,00 na data do laudo. A Turma considerou que seriam quatro e não cinco pessoas os componentes do grupo familiar, chegando a uma renda per capita de R\$ 100,00, o que aparenta ser um erro. Contudo, o acórdão, apreciando a prova produzida e desconsiderando o fator de 1/4 do salário mínimo como requisito objetivo, concluiu que o laudo sócio-econômico deu pela

suficiência econômica da Autora, razão pela qual a miserabilidade não ficou comprovada. O pedido de uniformização requerido prende-se à consideração do número de membros que comporiam o grupo familiar, pugnando a Autora, ora Recorrente, pela exclusão do salário da filha do cálculo da renda per capita familiar. Como paradigma junta acórdão da 1ª

Turma Recursal de São Paulo, sem qualquer similitude fática com a situação verificada nos autos, não atacando, ademais,

todos os fundamentos que levaram o acórdão recorrido a indeferir o benefício, uma vez que foi declarada a inexistência da condição de miserabilidade. Da comparação entre os julgados resta evidente a ausência de divergência jurisprudencial entre eles. Com efeito, no acórdão recorrido foi negado o benefício à autora por não ter sido comprovada a sua hipossuficiência, uma vez que, segundo o laudo sócio-econômico, a Recorrente não se encontra em situação de miserabilidade. Por outro lado, no julgamento proferido pela Turma Recursal de São Paulo, em momento algum foi afastado

o limite previsto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Ao contrário, naquele caso, tal limite ficou comprovado, na medida em

que o laudo sócio-econômico indicou que o autor não tem nenhuma fonte de renda, vive com a esposa, "diarista" e um filho maior desempregado, enquadrando-se, portanto, no critério de miserabilidade. Assim, considero ausentes os elementos

necessários ao conhecimento do incidente, primeiro, por não ser o paradigma fundamento ao pedido de uniformização regional, na forma do art. 14 da Lei 10.259/01, segundo, por não se prestar o presente incidente à revisão de matéria probatória apreciada no acórdão recorrido. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do incidente. É como voto. EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

RENDA PER CAPITA. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS

JULGADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Acórdão da Turma Recursal de Osasco, que negou o direito ao benefício

assistencial, apreciando a prova produzida e desconsiderando o fator de 1/4 do salário mínimo como requisito objetivo, concluiu que ao laudo sócio-econômico deu pela suficiência econômica da Autora, razão pela qual a miserabilidade não ficou comprovada. Acórdão paradigma, oriundo da Turma Recursal de São Paulo, concluiu que o limite de renda per capita de até 1/4 do salário mínimo previsto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, foi obedecido no caso concreto, ficando comprovada a situação de miserabilidade. Ausência de similitude fática entre os julgados. Cumprimento do limite previsto no

artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 no julgado paradigma. Vedado reexame de provas em pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente de uniformização não conhecido. ACÓRDÃO. Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização. 2006.63.06.004329-1 - REGINA DE FÁTIMA PALLADINO BAPTISTELLA (OAB/SP 140741 ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "

I- RELATÓRIO. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no § 1º do art. 14 da

Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (30ª

Subseção Judiciária de São Paulo). O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da Caixa Econômica Federal

na aplicação de juros progressivos de até 6% (seis por cento) ao ano nos depósitos da conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem assim, nas diferenças apuradas até então. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de prescrição do direito de ação de haver os juros progressivos, considerando

que estes teriam caráter de prestação acessória, prescrevendo, assim, juntamente com o principal. Inconformado com essa decisão, interpõe o autor o presente pedido de uniformização aduzindo divergência jurisprudencial entre a própria Turma Recursal de Osasco e desta com a Turma Recursal de Ribeirão Preto as quais consideram a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros como uma relação de trato sucessivo, se renovando mês a mês

e, portanto, a prescrição ocorreria tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Menciona, a título de prequestionamento, divergência com o Superior Tribunal de Justiça. Colaciona como paradigma os seguintes julgados: Turma Recursal de Ribeirão Preto (Processo n. 2005.63.02.007613-0); Turma Recursal

de Osasco (Processo n. 2006.63.06.004388-6). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou suas contra-razões, alegando que em razão da ocorrência da prescrição o acórdão deve ser mantido. É o relatório. Passo a votar. II - VOTO VENCEDOR. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no § 1º do art. 14

da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Osasco, que teria divergido do entendimento adotado pela Turma Recursal de Ribeirão Preto e da própria Turma Recursal de Osasco quanto ao reconhecimento da prescrição no tocante aos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Inicialmente, não conheço do incidente tendo por base julgado da Turma Recursal de Osasco, porquanto o art. 14 da Lei 10.259/2001 fala em divergência entre Turmas Recursais, revelando, assim, ser necessária a comprovação do dissídio com julgado de Turma Recursal diversa daquela que proferiu a decisão impugnada. Prossigo, assim, tão-somente no tocante à suposta divergência entre a Turma Recursal de Osasco e de Ribeirão Preto. Os julgados em confronto são os seguintes: Julgado da Turma Recursal de Osasco:(...)E é por este motivo que entendo que as pessoas que mantinham relação de emprego entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, optantes do FGTS ou com opção retroativa nos termos do que previsto na Lei n. 5.958/73, têm o direito à percepção dos juros progressivos para a remuneração de suas contas do FGTS, nos exatos termos da previsão legal. Tal matéria fora suficientemente analisada pela jurisprudência e, inclusive, já fora objeto da Súmula n. 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1.973, têm

direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1.966." Ante tais considerações, se optante de forma retroativa o autor e se não mudou de empresa à época, tem ele direito à capitalização progressiva de sua conta do FGTS. Contudo, no caso presente está prescrito o direito do recorrente ao recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do FGTS, razão pela qual a sentença atacada não merece reparos, ficando mantida pelos seus próprios fundamentos. (...) Por outro giro, no aresto da Turma Recursal de Ribeirão Preto, a questão referente a prescrição foi assim decidida: (...) A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as

contas vinculadas do FGTS, embora estejam sujeitas à prescrição trintenária, são obrigações de trato sucessivo. Não há que

se falar em prescrição do próprio direito de pleitear em juízo a progressão de juros e sim de prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação, uma vez que a obrigação da instituição gestora se renova a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se assim o prazo prescricional. (...) Portanto, do cotejo entre os julgados, resta configurada a divergência entre eles, pelo que, conheço do incidente, passando, por conseguinte, a análise meritória propriamente dita. Pois bem, a aplicação de juros progressivos no FGTS foi

instituída pela Lei 5.107/66, na ordem de 3% a 6%. Posteriormente, adveio a lei n.º 5.705/71 que alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e introduziu alterações na lei criadora do FGTS. Além disso, a nova lei unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, e resguardou o direito adquirido dos antigos optantes do FGTS que permaneceram beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6%

do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º). Posteriormente foi

editada a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que em seu art. 1º, dispôs que "aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com

efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador". Assim, a lei estabeleceu que aqueles trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5705 (setembro de 1.971) teriam nova chance de se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela

taxa progressiva, ou seja, aqueles empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5107 teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. E certo que a aplicação dos



juros

é devida para os titulares das contas preexistentes à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa, e, ainda, que tenham permanecido no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: "Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na

forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966". No caso, não se discute nos autos se a prescrição aplicável à espécie é trintenária, matéria, repita-se, já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Discute-se, tão-somente, qual é

o termo inicial da contagem de tal prazo. Quanto a esse aspecto, o entendimento retratado no julgado paradigma representa a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se

a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida

pelo recorrente. Trata-se assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito

também é contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada descumprimento da prestação periódica. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS

PARCELAS POSTERIORES.1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, Rel.

Min. Eliana Calmon, RESP nº 806137/PE, DJU de 02/03/2007, p. 282). E os recentes RESPs: 739826, 777658, 743056, 883114, 849883, e 874729. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Ocorre que o deferimento ou

não da aplicação dos juros progressivos nas contas dos trabalhadores é aferida em cada caso concreto. Devem ser analisados os documentos, com a data do saque, os extratos até para aferir se a Caixa Econômica Federal aplicou ou não os juros. Assim, por haver parte de matéria de prova, aplico no caso, por analogia, as questões de ordem nº 07 e 20 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Questão de Ordem nº 07: Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a

prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem nº 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre

a matéria de direito. Ante ao exposto, como remanescem os requisitos fáticos, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente para o fim de anular o acórdão da Turma Recursal de Osasco nos termos das questões de ordem

nº 07 e 20, para que se manifeste quanto ao direito aos juros, aplicando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. É como voto. EMENTA FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO

DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ACÓRDÃO

ANULADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E 20 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO -

Ação visando a condenação da Caixa Econômica Federal na aplicação de juros progressivos de até 6% (seis por cento) ao ano nos depósitos da conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66.- O termo inicial da contagem do prazo

prescricional, segundo a jurisprudência dominante do STJ, inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Relação continuativa que se protraí no tempo, prescrição tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. -

Aplicação dos juros é devida para os titulares das contas preexistentes à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa, e, ainda, que tenham permanecido no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. - O deferimento ou não dos juros progressivos depende de dilação probatória, não cabendo à esta Turma Nacional a análise do caso concreto.

-Acórdão anulado, em aplicação analógica das questões de Ordem nº 07 e 20 da Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.- Incidente conhecido e provido para o

fim de anular o acórdão da Turma Recursal de Osasco. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do Incidente de Uniformização, vencido o relator sorteado (Luiz Antônio Moreira Porto) e os Juízes Daniela Miranda Benetti, Aroldo José Washington, Ricardo Gonçalves

de Castro China, Augusto Martinez Perez e Cláudio Roberto Canata, que dele não conheciam e, por maioria, dar provimento ao Incidente e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do caso concreto ao entendimento uniformizado, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Omar Chamon, vencidos o relator sorteado e os Exmos. Juízes Federais Daniela Miranda Benetti, Fabíola Queiros, Aroldo José Washington, Ricardo Gonçalves de Castro

China, Augusto Martinez Perez e Cláudio Roberto Canata, que lhe negavam provimento.

2006..63.06004332-1 - JOSÉ PAULO FERNANDES (OAB/SP 140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA )

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): I- RELATÓRIOTrata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (30ª Subseção Judiciária de São Paulo). O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da Caixa Econômica Federal na aplicação de juros progressivos de até 6% (seis por cento) ao ano nos depósitos da conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem assim, nas

diferenças apuradas até então. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de prescrição do direito de ação de haver os juros progressivos, considerando que estes teriam caráter de prestação acessória, prescrevendo, assim, juntamente com o principal. Inconformado com essa decisão, interpõe o autor o presente

pedido de uniformização aduzindo divergência jurisprudencial entre a própria Turma Recursal de Osasco e desta com a Turma Recursal de Ribeirão Preto as quais consideram a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros como uma relação de trato sucessivo, se renovando mês a mês e, portanto, a prescrição ocorreria tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Menciona, a título de prequestionamento, divergência com o Superior Tribunal de Justiça. Colaciona como paradigma os seguintes julgados: Turma Recursal de Ribeirão Preto (Processo n. 2005.63.02.007613-0); Turma Recursal de Osasco (Processo n.

2006.63.06.4388-6). Apesar de regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou suas contra-razões. É

o relatório. Passo a votar. II - VOTO. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no § 1º do

art. 14 da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de Osasco, que teria divergido do entendimento adotado pela Turma Recursal de Ribeirão Preto e da própria Turma Recursal de Osasco quanto ao reconhecimento da prescrição no tocante aos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Inicialmente, não conheço do incidente tendo por base julgado da Turma Recursal de Osasco, porquanto o art. 14 da Lei 10.259/2001 fala em divergência entre Turmas Recursais, revelando, assim, ser necessária a comprovação do dissídio com julgado de Turma Recursal diversa daquela que proferiu a decisão impugnada. Prossigo, assim, tão-somente no tocante à suposta divergência entre a Turma Recursal de Osasco e de Ribeirão Preto. Os julgados em confronto são os seguintes: Julgado da Turma Recursal de Osasco: (...) A ação é improcedente, por qualquer ângulo que se aprecie a questão. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta em 2005 - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e

nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, alías, foi sumulada

pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual "a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos". Sendo trintenário, portanto, o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidas as ações de cobrança da correção monetária (expurgos inflacionários) e dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a este, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99).(...) Por outro giro, no aresto da Turma Recursal de Ribeirão Preto, a questão referente a prescrição foi assim decidida :(...) A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculas do FGTS, embora estejam sujeitas à prescrição trintenária, são obrigações de trato sucessivo. Não há que se falar em prescrição do próprio direito de

pleitear em juízo a progressão de juros e sim de prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação, uma vez que a obrigação da instituição gestora se renova a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se assim o prazo prescricional. (...) Portanto, do cotejo entre os julgados,

resta configurada a divergência entre eles, pelo que, conheço do incidente, passando, por conseguinte, a análise meritória propriamente dita. Pois bem, a aplicação de juros progressivos no FGTS foi instituída pela Lei 5.107/66, na ordem de 3% a 6%. Posteriormente, adveio a lei n.º 5.705/71 que alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e introduziu alterações na lei criadora do FGTS. Além disso, a nova lei unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, e resguardou o direito adquirido dos antigos optantes do FGTS que permaneceram beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o). Posteriormente foi editada a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que em seu art. 1o, dispôs que "aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1o de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador". Assim, a lei estabeleceu que aqueles trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5705 (setembro de 1971) teriam nova chance de se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, aqueles empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5107 teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. E certo que a aplicação dos juros é devida para os titulares das contas preexistentes à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa, e, ainda, que tenham permanecido no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: "Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966". No caso, não se discute nos autos se a prescrição aplicável à espécie é trintenária, matéria, repita-se, já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Discute-se, tão-somente, qual é o termo inicial da contagem de tal prazo. Quanto a esse aspecto, o entendimento retratado no julgado paradigma representa a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada descumprimento da prestação periódica. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP nº 806137/PE, DJU de 02/03/2007, p. 282). E os recentes RESPs: 739826, 777658, 743056, 883114, 849883, e 874729. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Ocorre que o deferimento ou não da aplicação dos juros progressivos nas contas dos trabalhadores é aferida em cada caso concreto. Devem ser analisados os documentos, com a data do saque, os extratos até para aferir se a Caixa Econômica Federal aplicou ou não os juros. Assim, por haver parte de matéria de prova, aplico no caso, por analogia, as questões de ordem nº 07 e 20 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Questão de Ordem nº 07:Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem nº 20. Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre

a matéria de direito. Ante ao exposto, como remanescem os requisitos fáticos, voto no sentido de conhecer parcialmente o

incidente, e na parte conhecida, dar-lhe provimento para o fim de anular o acórdão da Turma Recursal de Osasco nos termos das questões de ordem nº 07 e 20, para que se manifeste quanto ao direito aos juros, aplicando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. É como voto. EMENTA. FGTS - JUROS

PROGRESSIVOS -

PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E 20 DA TURMA

NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. - Ação visando a condenação da Caixa Econômica Federal na aplicação de juros progressivos de até 6% (seis por cento) ao ano nos depósitos da conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66. - O termo inicial da contagem do prazo prescricional, segundo a jurisprudência dominante do STJ, inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Relação continuativa que se protraí no tempo, prescrição tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta)

anos da data da propositura da ação. - Aplicação dos juros é devida para os titulares das contas preexistentes à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa, e, ainda, que tenham permanecido no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. - O deferimento ou não dos juros progressivos depende de dilação probatória, não cabendo à esta Turma Nacional a análise do caso concreto. - Acórdão anulado, em aplicação analógica das questões de Ordem nº 07 e 20 da Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. - Incidente conhecido e provido para o fim de anular o acórdão da Turma Recursal de Osasco. ACÓRDÃO. Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, por maioria, conhecer parcialmente do Incidente, vencidos os Exmos. Juízes Federais Ricardo Gonçalves de Castro China, Augusto Martinez Perez, Cláudio Roberto Canata, Luiz Antônio Moreira Porto e Daniela Miranda Benetti, e, por maioria, dar provimento ao Incidente, nos termos do voto da relatora, vencidos os Exmos. Juízes

Federais Fabíola Queiros, Aroldo José Washington, Ricardo Gonçalves de Castro China, Augusto Martinez Perez, Cláudio

Roberto Canata, Luiz Antônio Moreira Porto e Daniela Miranda Benetti,

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0709/2008**

2003.61.84.068468-1 - FRANCISCA FIUSA DE SOUSA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.047918-4 - REGINA MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.061121-9 - MAILCE MAGALHÃES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) ; ROBSON MAGALHÃES PEREIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) ; BRUNO

MAGALHÃES PEREIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização

(...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.061297-2 - FLAVIA MIRANDA CANDIDO (ADV. SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Trata-se de  
Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.127478-8 - EVA DEVESA MENDES ROCHA E OUTROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) ; JESSICA DEVESA CRUZ(ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) ; JEFFERSON DEVESA CRUZ(ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.127517-3 - MARIA HIGINA DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. ..."

2004.61.84.164564-0 - REGINA OGAWA YAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) ; MARI NAOMI YAMAMOTO(ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.173877-0 - CARMELITA CANDIDA BATISTA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILARIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.300383-8 - JOSEFA LIMA NASCIMENTO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.358088-0 - JOSEFA MARQUES DE LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.370207-8 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.394009-3 - MARIA JOSE AMBROSIO (ADV. SP157109 - ANGELICA BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Assim, não admito o incidente . Intime-se. ..."

2004.61.84.457386-9 - ELENICE LUDGERA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS

NETO) ; JAMILLE DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) ; JEFFERSON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) ; TAINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) ; ELITAIS OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.457925-2 - CRISTIANE DE PAULA E OUTROS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) ; SIDNEY DE PAULA ALVES(ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) ; CAIQUE DE PAULA ALVES(ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) ; ANA CLAUDIA DE PAULA ALVES(ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.463638-7 - MARIA MERY DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) ; ALEF SILVA SANTOS(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2004.61.84.553082-9 - PAULO TADEU DE FREITAS (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, a mingua de comprovação da divergência, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2005.63.01.031683-0 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) ; BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) ; BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) ; BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2005.63.01.033056-5 - ROSARIA DE FATIMA VALERIO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2005.63.01.078517-9 - MARLENE DA SILVA NATO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2005.63.01.099600-2 - DULCE LANZA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2005.63.01.124145-0 - KINU METOKI IWAMOTO (ADV. SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Diante do exposto, a mingua de comprovação da divergência, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2005.63.01.127346-2 - MARIA HELENA REBOUÇAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS (ADV. SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2005.63.01.257069-5 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização na medida em que o acórdão recorrido trilhou consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. ..."

2005.63.01.257097-0 - ULISSES BARROS DE RESENDE (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização na medida em que o acórdão recorrido trilhou consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. ..."

2005.63.01.257110-9 - MARCIO CATARINO DA SILVA (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização na medida em que o acórdão recorrido trilhou consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. ..."

2005.63.01.257144-4 - MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização na medida em que o acórdão recorrido trilhou consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. ..."

2005.63.01.257268-0 - CARLOS ALBERTO DOS REIS (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização na medida em que o acórdão recorrido trilhou consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. ..."

2005.63.01.284403-5 - JOSE ROBERTO LAZZARETTI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização na medida em que o acórdão recorrido trilhou consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. ..."

2005.63.01.300189-1 - LUCIA MARIA MEIRA E OUTRO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) ;  
CARLITO JUNIOR MEIRA MORENO(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o incidente. Intime-se. ..."

2005.63.01.330852-2 - OSMAR STANCOV (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização na medida em que o acórdão recorrido trilhou consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. ..."

2005.63.01.330897-2 - PEDRO LUIZ SCOLA (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização na medida em que o acórdão recorrido trilhou consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. ..."

2005.63.01.339966-7 - ORLANDO SIANO FILHO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Assim, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização na medida em que o acórdão recorrido trilhou consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. ..."

2006.63.01.014237-6 - JULIETA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2006.63.01.022394-7 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2006.63.01.033314-5 - MARLENE PANDUR DOS SANTOS (ADV. SP065728 - ADELIA MARIA CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2006.63.01.042308-0 - MARIA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2006.63.01.043295-0 - ANNA RIBEIRO FUSARI (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...)Assim, não admito o incidente. Intime-se. ..."

2006.63.01.057925-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO MARCIAL (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2006.63.01.065159-3 - CARMELINO SOUZA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2007.63.01.017813-2 - JULIA BUSCHMANN ALVES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2007.63.01.046393-8 - MARIA JOANA DE AQUINO SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2007.63.01.046395-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2007.63.01.046397-5 - ARLINDO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

2007.63.01.054120-2 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA BRITO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se. ..."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 61/2008**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2007.63.03.001428-1 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10

dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. No mesmo, providencie o autor, a juntada da declaração de hipossuficiência, conforme já determinado anteriormente. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.002760-3 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.006149-0 - EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. No mesmo prazo, apresente o Réu, a contestação. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006151-9 - INELVE LUCIA MACULAN DELAZERI (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. No mesmo prazo, apresente o Réu, a contestação. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006157-0 - DANIEL ANTONIO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006159-3 - AUREA SALGADO VILLARDO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006164-7 - JOSE MARCELO BARBOSA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. No mesmo prazo, apresente o Réu, a contestação. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006165-9 - JAYME PIRES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada.Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.No mesmo prazo, apresente o Réu, a contestação.Decorrido o prazo, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006167-2 - ZAQUEO DIAS NETO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006185-4 - AGUINALDO DO NASCIMENTO BOLIGNANI (ADV. SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada.Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. No mesmo prazo, apresente o Réu, a contestação.Decorrido o prazo, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006190-8 - ELIZABETH DAS GRAÇAS TORRECILHAS DE SOUSA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada.Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. No mesmo prazo, apresente o Réu, a contestação.Decorrido o prazo, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006195-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada.Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. No mesmo prazo, apresente o Réu, a

contestação. Decorrido o prazo, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006206-8 - VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006208-1 - JOSE FLORINDO RIBEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006209-3 - NEUSA SILVERIO DA COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006210-0 - CORACI FERNANDES VIEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006212-3 - JAIR SCARSSI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006216-0 - MARIA REGINA DE JESUS (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006218-4 - MARIA APARECIDA ARAUJO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006220-2 - GLICERIO MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. No mesmo prazo, apresente a parte autora, a declaração de hipossuficiência. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006231-7 - VALDEREZ SILVEIRA CAMARGO (ADV. SP231843 - ADELIA SOARES COSTA PROUST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Defiro o pedido formulado pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 07.11.2007. Determino a realização de perícia médica, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, para o dia 16.06.2008 às 15 horas e 30 minutos, na sede deste Juizado, localizado na Rua Doutor Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária. Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos

relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Com a vida do laudo pericial, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cancele-se a audiência designada. Intimem-se.

2007.63.03.006234-2 - VENI MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento/concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Defiro o pedido formulado pela parte autora, na petição protocolizada em 11.12.2007. Determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o perito médico Dr. Marcelo Krunfli, para o dia 06.06.2008 às 12 horas e 15 minutos, na sede

deste Juizado, localizado na Rua Doutor Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária. Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Outrossim, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora junte aos autos cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Com a vida do laudo pericial, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cancele-se a audiência designada. Intimem-se.

2007.63.03.012166-8 - EWALD SCHUTZ JUNIOR (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em

ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, proposta por Ewald Schutz Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é

o caso de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela demanda a verificação de matéria de fato, à luz do contraditório, mesmo porque, além dos documentos apresentados pelo Autor sobre o tempo rural, necessária é a prévia instrução probatória com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para a apreciação da pretensão, o que defiro desde já. Expeça-se carta precatória. Assim sendo, por ora, indefiro o pedido. Intimem-se.

2007.63.03.013765-2 - ORISVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de

auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por ORISVALDO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 12.12.2007. Em data de 24.04.2008, a i. advogada Dra. Patrícia Elisabeth Ferreira Lima apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado

destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal

excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do

aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, faculto às partes, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial do Juízo acostado aos autos virtuais. Ressalto que, superada a viciante, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Decorrido o prazo acima, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Cancele-se a audiência designada. Intimem-se.

2006.63.03.007707-9 - ALFEU FISSORE (ADV. SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.007809-0 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Recebo a petição protocolada em 12/12/2007 como aditamento à inicial. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pelo autor. Intime-se.

2007.63.03.008280-8 - VALDIR ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Recebo a petição protocolada em 18/12/2007 como aditamento à inicial. Intime-se.

2007.63.03.008440-4 - ACHILES FORTI E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; AUGUSTO LAZARO FORTI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; IRMA FORTI(ADV. SP184479-

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; CELESTINO FORTI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 04/04/2008.Intimem-se.

2007.63.03.009092-1 - FERNANDO TEIXEIRA ARANTES E OUTRO (ADV. SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) ; WALKÍRIA MELO ARANTES(ADV. SP162995-DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de restituição de quantia cumulada com indenização por danos morais, proposta por Fernando Teixeira Arantes e Walkíria Melo Arantes, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução

de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 11/09/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Outrossim, defiro o requerimento da parte autora e antecipo a audiência de instrução e julgamento, redesignando-a para o dia 18/07/2008 às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.63.03.003391-7 - ANTONIO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA

BENEDITA BERTOLINO MOREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa

Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.003392-9 - ANTONIO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ;  
MARIA

BENEDITA BERTOLINO MOREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.003781-9 - JOÃO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA)  
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.003783-2 - ROSINEIA FORTI BUSATO DE MARCO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.003787-0 - DOMINGOS FERRONATO (ADV. SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu

origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.003789-3 - FIORINDO GONZALES (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta

ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.003790-0 - ORACI PEDRO NOVELETTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu

origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.003791-1 - ENIO BORGONOVİ (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.003800-9 - ELVIRO BORIN (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.003801-0 - VIRGINIA BERALDO MESQUIATI (ADV. SP231843 - ADELIA SOARES COSTA PROUST DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.003816-2 - JOAO MARCOS GODINHO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP042977 - STELA MARIA TIZIANO

SIMIONATTO) ; ELIZABETH APARECIDA DE JESUS LIMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.003831-9 - ROQUE JOSE DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.003839-3 - CARLOS ROBERTO CONCON (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.003863-0 - MARINA MIHE MIYASHIRO HIGA (ADV. SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.003864-2 - EDNAS LOBO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.003865-4 - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ (ADV. SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.003867-8 - NEWTON MATSUMOTO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.003868-0 - MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: 1. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1987 e 1989, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, tendo em vista que a data de abertura ou aniversário da conta(s) de poupança apresentada(s) não se encontra(m) nos períodos de 01 a 14 de junho/julho e 01 a 15 de janeiro/fevereiro, respectivamente. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, nos termos da fundamentação acima expendida.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005099-6 - JOSE ANGELO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005370-5 - MARIA ISABEL DE CAMARGO STIPP (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.006283-4 - LUIZ CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do



saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: 1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida. 2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005314-6 - JOSE HAMILTON DE AGUIRRE JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005327-4 - RONALDO BUZIOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005354-7 - EMIKO WADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006196-9 - MARIA RITA FERRO VINCENTINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004827-8 - MARTA RITA PRINI RAMPAZZO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.006578-1 - LUIZA PEREIRA LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: 1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1987 e 1989, julgo extinta a pretensão jurídica nele deduzida, tendo em vista que as contas apresentadas não se encontram no período questionado. 2. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006177-5 - MARIA GIOVANINI (ADV. SP037756-ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2006.63.03.006669-0 - ANESIO FERREIRA NEVES (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantida a sentença tal como se encontra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010941-3 - IRENE PRILUTSKY (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial

2006.63.03.003222-9 - JOAO EVANGELISTA FEITOSA (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista ofício do Juízo Deprecado da Comarca de Goioerê/PR, informando a data da realização da audiência para a oitava da testemunha arrolada para o dia 13/05/2008, às 13h30 minutos, redesigno a audiência de instrução e julgamento do presente feito para o dia 05/08/2008, às 14h45 minutos

2005.63.03.001632-3 - VALDIR VAROLA (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito recursal, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada tal como se encontra. Corrijo o erro material apontado, a fim de passe a constar no Termo n. 8306/2005: "17/11/2005 02:00:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.011250-3 - ADELINA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora ADELINA RODRIGUES RAMOS carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

2007.63.03.010039-2 - ALDO MARIANO SOBRINHO (ADV. SP264779A-JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010037-9 - NATALE CORVINI (ADV. SP264779A-JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010041-0 - NATHANAEL DE ALMEIDA LEITAO (ADV. SP264779A-JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010498-1 - CERES MOTTA CAMPOS (ADV. SP264779A-JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010499-3 - SATIEL VAS GONÇALVES (ADV. SP264779A-JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010500-6 - JUSTINO ANTONIO MEIRA (ADV. SP264779A-JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010940-1 - ASSILINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264779A-JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010036-7 - CARMEN GOMES DA SILVA (ADV. SP264779A-JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010040-9 - RICARDO NASCIMENTO (ADV. SP264779A-JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2007.63.03.005125-3 - WALDERINO MORETTI (ADV. SP028480 - MARIA APPARECIDA FERNANDES  
BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-  
razões ao recurso  
interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002121-2 - SERGIO LUIZ FERREIRA LEITE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-  
razões ao  
recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.003034-1 - HILDA PIRES FERREIRA (ADV. SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER e SP219196 -  
KAREN  
GIANCHINI PORPHIRIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP  
: "Intime-se a  
parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS/SP  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TURMA RECURSAL**

**EXPEDIENTE Nº 0060/2008**

**PROCESSO: 2004.61.86.015387-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JOSÉ CABRAL GUILLEN  
ADVOGADO: SP243075 - THIAGO BIONDI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE  
CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 0059/2008**

**2005.63.03.020909-5 - MARGARIDA PIRES RODRIGUES (ADV. SP112972 - LUIZ FRANCISCO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Trata-se de recurso extraordinário interposto por Margarida Pires Rodrigues em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, que deu provimento ao recurso apresentado pelo INSS para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a improcedência do direito à revisão do benefício de pensão por morte com a majoração da alíquota para 100%, a partir da Lei nº 9.032/95.(...)Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se."**

**2006.63.03.006954-0 - FILOMENA APARECIDA CUNHA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Tendo em vista o conteúdo da petição protocolada pelo Autor em 23/01/2008, recebo-a como contra-razões ao recurso de sentença interposto pelo Réu, determinando, outrossim, a reclassificação do protocolo eletrônico.Prossiga-se. Intime-se."**

**2007.63.03.012650-2 - CELI DE FARIA FARIAS - REPRES. WILMA L. DE FARIAS HENRIQUE (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Trata-se de Agravo de Instrumento, processado nos Juizados Especiais Federais como Recurso Sumário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida no processo nº 2007.63.03.000315-5, que concedeu a antecipação de tutela e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de Celi de Farias.(...)Dessa forma, resta prejudicado o presente recurso, ao qual nego seguimento com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se."**

**2006.63.03.002064-1 - ANTONIA ANA CORREIA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo, intime-se a Embargante para que apresente a carta de concessão relativa ao benefício de aposentadoria por idade nº 086.019.128-1 de seu falecido marido, que originou seu benefício de pensão por morte, objeto da majoração pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, encaminhe-se à Contadoria para análise, e após, volvam os autos conclusos para nova inclusão na pauta de julgamentos."**

**2003.61.86.004900-2 - JOSE FERNANDES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "O feito foi remetido à Turma Recursal para a verificação da ocorrência de erro material no acórdão prolatado em 31.08.2007. Dessa forma, no que toca à existência de erro material no acórdão, reconheço-o por expresse. Considerando a possibilidade de sua correção a qualquer tempo, na forma do art. 463 do CPC, retifico o dispositivo do acórdão proferido, que passará a conter a seguinte redação: Por estas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo, pelos motivos expostos. Pela sucumbência recursal, nos termos do art. 55 - "caput" da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001, condeno o Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em de 10% sobre o valor da condenação."**

**2003.61.86.003214-2 - BENEDITO DAMAS DA SILVEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES**

CYRINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi remetido à Turma Recursal para a verificação da ocorrência de erro material no acórdão prolatado em 31.08.2007. Dessa forma, no que toca à existência de erro material no acórdão, reconheço-o por expresse. Considerando a possibilidade de sua correção a qualquer tempo, na forma do art. 463 do CPC, retifico o dispositivo do acórdão proferido, que passará a conter a seguinte redação: Pela sucumbência recursal, nos termos do art. 55 - "caput" da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001, condeno o Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do do art. 20 § 4º do CPC. Por estas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo, mas por fundamento diverso."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0437/2008**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**  
**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.002052-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAULINO MOREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/07/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.002057-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/07/2011 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007651-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EDUARDO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 08:30:00**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0438/2008**

**2005.63.06.014416-9 - VITORIA STEPHANI PEREIRA ROCHA REPR P/SUA GENITORA E OUTRO (ADV. SP195484 -**

**VANESSA GONSALES) ; DEBORA ROCHA PEREIRA(ADV. SP195484-VANESSA GONSALES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2006.63.06.004514-7 - APARECIDA GOMES ALVES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2006.63.06.004971-2 - JOSE BACCARO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2006.63.06.008105-0 - ROGERIO CONTESSOTO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ;**

**MAGDA MACEDO DE MELLO CONTESSOTO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2006.63.06.010954-0 - GERCINO MARQUES DE LIMA (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.002672-8 - JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - ESPÓLIO (ADV. SP091747 - IVONETE VIEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.002892-0 - SALETTE SANTUMAURO SANTOS (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.002924-9 - ROBERTO CASTANHA (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.002925-0 - JOÃO DOMINGOS TELLES (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.002930-4 - SILVIA MARA DOS SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA ) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.002931-6 - VIVIANE GONÇALVES MACEDO SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA**

**SILVA JÚNIOR) ; MARCO ANTONIO DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA ) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.002932-8 - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGAÇA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA ) :**

**"Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.002937-7 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 12/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0439/2008**

**2006.63.06.004923-2 - FRANCISCO VIEIRA MOTA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2006.63.06.008617-4 - JOAO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) ; UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Vistos,

etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2006.63.06.013835-6 - EVANIO TRAVASSOS PRADO LOPES (ADV. SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2006.63.06.015176-2 - ROSINETE DOS SANTOS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e SP250149 - LEANDRO

CAVALCANTE VALERIOTE e SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.002938-9 - ANTONIO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.002941-9 - ADEVALDO VIEIRA LIMA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.002974-2 - MILTON ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.002975-4 - EVANDETE NOLASCO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.



**Intimem-se."**

**2007.63.06.002982-1 - WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.002989-4 - AVELINO MANOEL SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.003001-0 - MARCOS ANTONIO JORDÃO (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.003008-2 - ANTONIO DA SILVA SOARES (ADV. SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA e**

**SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO**

**SANTOS) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.003030-6 - RAIMUNDO ROQUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS**

**SILVA) ; ILDA LINO DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP211640-PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.003080-0 - WILSON LOPES NOGUEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 13/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0440/2008**

**2006.63.06.013810-1 - ANTONIO MOREIRA LUCIO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2006.63.06.014606-7 - ISABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.003082-3 - NELSON DE CAMPOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.003084-7 - JESUS PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.003086-0 - ALBERTO JERVONI (ADV. SP083854 - MARIA LUISA CANOVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**"Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.003094-0 - EDVILSON SILVA DE DEUS E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ;**

**GISELE DE AGUIAR ROCHA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA ) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.003095-1 - LUCIANO ALVES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES**

**BRANDINI) ; MAGALI APARECIDA ALMEIDA CRUZ(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Intimem-se."**

**2007.63.06.003117-7 - OLIVAL ALENCAR (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

**Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.**

Intimem-se."

2007.63.06.003120-7 - NECI LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.005527-3 - FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007288-0 - DELAIR TEREZA GUOLO DOS SANTOS (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO

CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.014291-1 - CARLOS CLEIBER MARIANO DE CASTRO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.014520-1 - SEBASTIAO VIEIRA ROCHA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0441/2008

2006.63.06.012804-1 - GUIOMAR NATALINA SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GUIOMAR NATALINA SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do

auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em 12/11/2007 foi proferida sentença de improcedência da ação. A sentença foi publicada no Diário Oficial em 26/11/2007 (certidão publicação de sentença anexada aos autos em 26/11/2007).

Em 11/12/2007 o advogado da parte autora, Dr. Paulo César da Costa, protocolou petição informando que sofreu acidente no dia 30/11/2007 e anexou atestado médico para requerer a devolução do prazo para interposição de recurso.

Decido.

Indefiro o requerimento da parte autora de devolução do prazo, pois as hipóteses permissivas previstas no artigo

507 do

Código de Processo Civil são taxativos, e por isso deve ser interpretado restritivamente.

Nesse sentido afirmam os Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra o Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª. Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004:

**"RESTITUIÇÃO DO PRAZO:** Somente nos casos taxativamente expressos na norma comentada é que se admite a devolução do prazo recursal. A doença do advogado não configura, per se, justa causa para a devolução do prazo: é preciso que venha qualificada de um plus (por exemplo: a impossibilidade de o advogado substabelecer a procuração).

**DOENÇA DO ADVOGADO:** Em regra não caracteriza força maior para a restituição do prazo recursal, salvo se, v. g., o advogado estivesse impossibilitado de substabelecer a procuração (RTJ 96/634)."

Assim sendo, como não há no atestado nada que indique a real impossibilidade de substabelecimento de mandato a outro causídico, inexistente base para devolução do prazo recursal. Intimem-se.

**2006.63.06.013383-8 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em 30/11/2007 a ação foi extinta sem julgamento de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial

Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. A parte autora anexou aos autos, em 10/12/2007, petição requerendo a reconsideração da sentença e informando que renúncia aos valores que excederem a 60 salários mínimos.

Decido.

Para a apuração do valor da causa deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, quando pleiteadas apenas as

vincendas conforme disposto no artigo 3º, § 2 da Lei 10.259/01 que dispõe: "quando a pretensão versar sobre obrigações

vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido

no art. 3º, caput".

Outrossim, se o autor pretender parcelas vencidas também deve ser elas calculadas, ainda que em separado das vencidas consoante meu entendimento.

De fato, e conforme relatado na sentença proferida em 30/11/2007 a renda mensal inicial do autor na data da concessão

do benefício NB 505.609.373-0 era de R\$ 1.822,12 e a atual é de R\$ 1.962,61, quando a renda mensal compatível para

a competência deste Juizado, na data do ajuizamento da ação (28/07/2006), era de até R\$ 1.750,00 e atualmente de R

\$1.900,00. Sendo assim, tanto a renda mensal inicial quanto a atual do benefício reclamado supera a alçada dos Juizados

Especiais Federais, nos termos da legislação supra mencionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para a reconsideração da sentença proferida em 30/11/2007. Intimem-se.

**2007.63.06.007795-5 - ANTONIO JOSE CAETANO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Petição anexada em 05/03/2008: Indefiro.

Tanto no laudo médico-judicial como em seu complementar, o Sr. Perito analisou as patologias que acometem o autor,

com base na documentação médica acostada a estes autos, bem como nos exames realizados no momento da perícia

judicial. Além disso, as conclusões proferidas pelo expert apresentam respaldo em dados técnico-científicos. Não

vislumbro contradição nos laudos periciais anexados a estes autos. Ademais, o Senhor Perito goza de inteira confiança deste juízo.  
Intime-se.

**2007.63.06.008467-4 - JOJUEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Petição anexada em 07/05/2008: Defiro o pedido de conversão da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para 09/05/2008 em diligência. Indefiro o pedido de designação de outra perícia, pois o perito em questão é de confiança deste juízo.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Gilberto de Castro Brandão para que no prazo de 20 (vinte) dias responda aos quesitos

formulados pela parte autora que foram anexados a estes autos em 02/07/2007, bem como esclareça os pontos levantados pelo autor na petição anexada em 07/05/2008.

Ainda verifico que no laudo complementar o Sr. Perito menciona que o autor esteve incapacitado para o trabalho no

período em que fruiu do auxílio-doença de 1999 até 31/03/2007. No entanto, recomenda reabilitação profissional, o que

induz a existência de incapacidade laborativa. Assim, o Sr. Perito deverá dirimir tal contradição, analisando realmente se o

autor está incapaz para o labor e em qual intensidade (parcial/total e permanente/temporária) ou se o autor esteve

incapaz somente no período aludido.

Por fim, caso haja a constatação de incapacidade, reveja os quesitos do Juiz itens "8" e "9" de forma a ratificar ou

retificar as conclusões apresentadas, devendo para tanto demonstrar quais foram os documentos médicos destes autos

que embasou sua ilação.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 07/07/2008 às 10:40 horas para o sentenciamento do feito.

Intimem-se. Intime-se o Sr. Perito.

**2007.63.06.009753-0 - ANTONIO LOPES DE FREITAS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

A parte autora foi submetida à perícia judicial, sendo aferida a capacidade laborativa. No entanto, o Senhor Perito

recomendou a realização de outra perícia médica para análise da doença de Epilepsia, como alegada pela parte autora.

Considerando o conjunto probatório, bem como as considerações do expert, designo perícia médica com a Dra. Alzira

Alves de S. Carvalho para o dia 27/06/2008 às 15:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa à doença alegada, da época de seu

surgimento e contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

**2007.63.06.012791-0 - COSME JOSE DA SILVA (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/06/2008 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Retifique-se a Secretaria deste Juízo o nome da parte autora, fazendo constar "Cosmo José da Silva", em vez de "Cosme

José da Silva".  
Intimem-se.

2007.63.06.016785-3 - JOSÉ DOMINGOS CONÇCEIÇÃO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição inicial anexada em 05/11/2007: Indefiro o pedido de tutela urgente, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, em pesquisa ao sistema Plenus, observa-se que a parte autora está fruindo do auxílio-doença. No mais, designo perícia médica complementar com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves para o dia 02/07/2008 às

12:00 horas, para que analise as patologias relacionadas à área da Ortopedia, haja vista sua aptidão em diagnosticar tais

doenças, suprindo, desta forma, a recomendação aludida em seu laudo pericial. Ressalto que a parte autora deverá

comparecer à perícia complementar agendada. Na oportunidade, o autor deverá trazer toda documentação médica que

disponha relativa a sua doença, da época de seu surgimento e contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2007.63.06.018351-2 - RASALINA DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando o conjunto probatório, bem como as considerações da Senhora Perita, designo perícia médico-judicial com

o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para o dia 26/06/2008 às 13:00 horas a ser realizada nas dependências deste Juizado. Na

oportunidade, o expert deverá analisar todas as patologias alegadas e que acometem a parte autora.

A parte autora deverá trazer toda documentação médica que disponha relativa a suas doenças, da época de seu surgimento e contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se

2007.63.06.019947-7 - ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Proceda a Secretária a alteração no assunto/complemento dos autos virtuais, fazendo constar: 010801 - FGTS/FUNDO

DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPL. - 173 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA.

Dada a natureza do feito, determino a retirada do processo da agenda de audiência.

Cumpra-se. Intime-se as partes.

2007.63.06.021799-6 - JOSE MARIA VITOR DE BRAGA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando o conjunto probatório, bem como as considerações da Senhora Perita, designo perícia médico-judicial com

o Dr. Roberto José Molero para o dia 09/06/2008 às 9:00 horas a ser realizada na Rua Dr. Antonio José Luciano, 295,

Jardim Agu, Osasco/SP (fone 3683-0381).

Na oportunidade, a parte autora deverá levar toda documentação médica que disponha relativa a sua doença, da época

de seu surgimento e contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.

Observo ainda que todas as patologias que acometem a parte autora dizem respeito à área da Oftalmologia (CID's: H25.9;

H44.2; H54.1 e H54.4). Assim, com base no art. 16, § 1º, da Portaria nº 26/2006 do Juizado Especial Federal de Osasco,

determino o não pagamento dos honorários da perita médica, pois não houve efetivamente a análise das contingências

incapacitantes da parte autora, mas tão-somente uma recomendação para realização de outra perícia judicial.

Intimem-se

**2008.63.06.002042-1 - VALDINEIA JESUS CANDIDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.002057-3 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.002058-5 - ERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.003095-5 - CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e SP142271 -**

**YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.



**PORTARIA Nº 16/2008, DE 07 DE MAIO DE 2008.**

**A JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO**

**ESPECIAL FEDERAL DA 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e**

**regulamentares,**

**Considerando a Resolução n.º 331, de 05 de maio de 2008, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira**

**Região;**

**Considerando o Ofício-Circular n.º 22/2008 de 06 de maio de 2008 CORDJEF3, da Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.**

**RESOLVE**

**Revogar, em parte, a portaria n.º 01/2008 de 10 de janeiro de 2008 no que diz respeito às datas das Sessões de Julgamento da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo de:**

**23 de maio de 2008**

**20 de junho de 2008**

**11 de julho de 2008**

**25 de julho de 2008**

**08 de agosto de 2008**

**22 de agosto de 2008**

**12 de setembro de 2008**

**26 de setembro de 2008**

**10 de outubro de 2008**

**24 de outubro de 2008**

**14 de novembro de 2008**

**28 de novembro de 2008**

**12 de dezembro de 2008**

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**Osasco, 07 de maio de 2008**

**NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

**JUÍZA FEDERAL**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO SP**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 0062/2008**

**2006.63.12.000107-6 - JULIA MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2006.63.12.000108-8 - MARILDA ELISABETH STEFANE MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora,**

no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000113-1 - SONIA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000167-2 - CARMEN APARECIDA ARNONI CARVALHO ANTONINI (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000168-4 - CARMEN APARECIDA ARNONI CARVALHO ANTONINI (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000240-8 - MATIAS JOSE ALONSO FILHO E OUTRO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) ; MARIA APARECIDA DUARTE ALONSO(ADV. SP228995-ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000588-4 - LAILA HADDAD (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.000625-6 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.001747-3 - MAFALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2006.63.12.001992-5 - DERCIO ROSARIO CURILLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.001836-6 - EMILIANA DE OLIVEIRA GIBELLO (ADV. SP249525 - JAMES DANIEL VELLOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.12.002031-2 - VILMA MAGALI MION PETRONILHO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

**2007.63.12.002050-6 - ELIZABETTE APARECIDA BARBERIO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002092-0 - VALERIA DE BIASE (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002095-6 - SEBASTIAO MUSA (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002098-1 - JULIANE DE BIASE (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002106-7 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta**

**de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002109-2 - VERA LUCIA PICCOLO SOZZA E OUTROS (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) ;**

**CARLOS ALBERTO SOZZA(ADV. SP160858-LEONARDO COUVRE FILHO) ; MARLENE APARECIDA SOZZA(ADV.**

**SP160858-LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002118-3 - VERA LUCIA PICCOLO SOZZA E OUTROS (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) ;**

**CARLOS ALBERTO SOZZA(ADV. SP160858-LEONARDO COUVRE FILHO) ; MARLENE APARECIDA SOZZA(ADV.**

**SP160858-LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002139-0 - MERCEDES DA PONTE KAWAMURA E OUTRO (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO**

**GALIMBERTTI LUNARDI) ; PRISCILA JANE KAWAMURA(ADV. SP190687-JULIANO RICARDO GALIMBERTTI**

**LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002141-9 - MERCEDES DA PONTE KAWAMURA E OUTRO (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE**

**FILHO) ; PRISCILA JANE KAWAMURA(ADV. SP160858-LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002182-1 - CELIA VILLA REAL DE SOUZA (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002183-3 - CELIA VILLA REAL DE SOUZA (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002186-9 - MARCIA DIB ZAMBON (ADV. SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARIS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002187-0 - ERNESTO TASSIM (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002188-2 - ERNESTO TASSIM (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002189-4 - ERNESTO TASSIM (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002190-0 - PAULO TOTH (ADV. SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002204-7 - FAGUNDES ANTONIO MENDONCA (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo**

**anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002205-9 - VICTOR ISHIZUCA TELES (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002224-2 - CASSIA GISELE REATTO CARNIELLI E OUTROS (ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE**

**BARBOSA MARCHI) ; NELSON HENRIQUE REATTO(ADV. SP139158-PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) ;**

**ANDRE RICARDO REATTO(ADV. SP139158-PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) ; ANA CARINA REATTO(ADV.**

**SP139158-PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**"Manifeste-se a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002237-0 - THEREZINHA ELISA PINTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002239-4 - DOROTY LOTUMOLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002240-0 - WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002243-6 - RYNALDO RABELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002244-8 - MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI E OUTROS (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA**

**BONTEMPI) ; MARIA CLAUDIA BONTEMPI PIZZI(ADV. SP115336-APARECIDA ILZA BONTEMPI) ; MARCIA CRISTINA BONTEMPI PIZZI(ADV. SP115336-APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002245-0 - NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA CORREA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA**

**BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002248-5 - ROSANA MARTHA LANZONI MAFFEI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002260-6 - OSWALDO BALDAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002261-8 - THEREZINHA DE OLIVEIRA LAMBERTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002313-1 - RODRIGO LEONARDO SARTORI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002335-0 - LUIZ GUSTAVO PETROCINIO KROKROIZ (ADV. SP145574 - IVAN**

**ANDREGHETTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002339-8 - LAIS PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002385-4 - ERMELINDA CHIQUITO LORIGIOLA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002430-5 - LUIZ ANTONIO SANCHES E OUTRO (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) ;**

**GILBERTO SANCHEZ(ADV. SP117764-CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002431-7 - HORALDO SERGIO TINTO (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002492-5 - SIMONE CRISTINA MEO NICIURA (ADV. SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002493-7 - NEUZA KEIKO MIHO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002495-0 - WANDER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002502-4 - ARACY DA COSTA ALVARENGA (ADV. SP175332 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002528-0 - LUIZ STRABELI (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002543-7 - PEDRO OSVALD PAVESI (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002567-0 - DIVA NOBREGA SOARES DE SOUZA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002582-6 - ELCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002630-2 - WILSON SCATOLINI E OUTRO (ADV. SP239323 - WILSON SCATOLINI) ; TERESINHA DE FATIMA RIBEIRO SCATOLINI(ADV. SP239323-WILSON SCATOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002638-7 - MARIA LILIA DA SILVA REBELO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002639-9 - ANTONIO DIRCEU SGOBBI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002657-0 - DALVA REIMER BACCARIN RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; ANGELA RODRIGUES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) ; LAURA MESSIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) ; ANTONIO CARLOS MESSIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002659-4 - MONICA CURY NASSOUR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002660-0 - ADIB ZANCUL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002680-6 - ALBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002681-8 - ALICE COLOMBO PUREZA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002686-7 - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.002821-9 - IVAN OTHELO DEL FAVERO E OUTRO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) ; ANGELA MAGON DE CARVALHO MENEGASSI(ADV. SP225558-ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003080-9 - LAUREMBERG RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003121-8 - PEDRO BORGES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003127-9 - ANTONIO MIACHON PALHARES E OUTRO (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) ; PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES(ADV. SP216478-ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003128-0 - ANTONIO MIACHON PALHARES E OUTRO (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) ; PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES(ADV. SP216478-ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003134-6 - ANTONIO MIACHON PALHARES E OUTRO (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) ; PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES(ADV. SP216478-ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003136-0 - LEISLIE FRANCHI PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003137-1 - LEISLIE FRANCHI PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X**



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003260-0 - OLGA SPIDO VENTURINI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003268-5 - MAGDA CRISTINA VOLTARELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003327-6 - EDILSON LUIZ VOLTARELLI (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003524-8 - JOSE ORLANDO RIBEIRO DA SILVEIRA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.003530-3 - KIO AMAKA KUBA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.12.004221-6 - MIGUEL PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias sobre a proposta de acordo anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2006.63.12.000464-8 - DIVINO CORREA (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Intime-se, o patrono do autor falecido para que tome as providências necessárias à habilitação dos possíveis herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão."**

**2006.63.12.000704-2 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Intime-se, o patrono do autor falecido para que tome as providências necessárias à habilitação dos possíveis herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão."**

**2008.63.12.000399-9 - VALDOMIRO ROQUE MARTINS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o autor é residente na cidade de Osasco/SP,**

conforme se verifica do comprovante de endereço anexado com a inicial, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos-SP, definida no Provimento-CJF/3R n. 259/05. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Osasco. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intime-se."

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.001949-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DANAGA CRUPE  
ADVOGADO: SP053253 - SILVIO BELLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.001969-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANLEI CRISTINA DE ANGELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001970-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR PEREIRA DE ALMEIDA DEVECCH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 08:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.12.001925-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GALLO  
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.001974-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DURVAL MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001975-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDA REGINA GALVAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001976-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.001977-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GERALDO DE FARIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001981-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIRENE APARECIDA FORMENTON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001987-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANESSA BARBOSA SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.001990-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA AGOSTINHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.12.001997-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEONIZIO CHAVES DE AGUILAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001998-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEANDRE DOS SANTOS FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001999-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURIDES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002000-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDA BALDAN VALENTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002001-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILA CUDIGNOTO GAVASSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002002-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002003-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORIVAL GAVASSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002004-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA FERREIRA CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 18:30:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.001971-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA PORTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.001972-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA CAPECCI**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.001973-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON MARQUES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.001978-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ROZENDO DE MATTOS**  
**ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/06/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001979-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE VICENTINI CORREA  
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001980-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO GUSSE  
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001984-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA ZEVIANI  
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001985-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA CHIARETTO  
ADVOGADO: SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001986-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA CORREA  
ADVOGADO: SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001988-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE ELOI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001989-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE BARROS DA SILVA ASSIS  
ADVOGADO: SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001991-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ASSIS  
ADVOGADO: SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001992-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.001993-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MATHEUS**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS**

**PROCESSO: 2008.63.12.001994-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALINE GABRIELA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.001995-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BELARMINA PEDROSO GOMES CARVALHO**

**ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.001996-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: REGINA CELIA ESCRIVAO**

**ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002005-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITA APARECIDA DELBUQUE FIRMINO**

**ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002006-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JULIANA SCHIASSO**

**ADVOGADO: SP139397 - MARCELO BERTACINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002007-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO**

**ADVOGADO: SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002008-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA PATRICIA KAMIKADO**

**ADVOGADO: SP180223 - ANA PAULA ZANON**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002009-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDNA MARTINS DO PRADO SILVA**

**ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002010-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DEIVID LUIS DE SOUZA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002011-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO JOSE ZAMPAR**  
**ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002012-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ARAUJO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002013-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURORA FAVARETTO DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002014-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002015-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO**  
**ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002016-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA BENEDITA DE MORAES CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002017-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EXPEDITO MIGUEL DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002018-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILZA CELESTINO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002019-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGDA MARIA DA CUNHA DRAPPE**  
**ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002020-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WALMIR OLIVEIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002021-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE HONORATO MARIANO**  
**ADVOGADO: SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002022-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENTO LINO DE ABREU**  
**ADVOGADO: SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002023-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002024-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002025-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIO MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002026-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO CELESTE ALEXANDRE**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002027-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENI LAUTERT CORRADINI**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002028-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDO ARMANDO SPANGHERO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002029-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONAS PIRES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002030-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDINIR SALVADOR SAPIA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**



**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002031-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO THERENSE**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002032-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAYMUNDO SANTA BARBARA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002033-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO TAVARES DE MATOS**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002034-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SECONDO TESSARO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002035-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUCLIDES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002036-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES BAGGIO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.12.001982-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.001983-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANGELA COUVRE**  
**ADVOGADO: SP130099 - MARCILINO MARQUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 19/04/2008 A 02/05/2008**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000427-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE LUIZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/07/2008 16:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000428-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ONORIO JUNIOR  
ADVOGADO: SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO  
RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS**

**PROCESSO: 2008.63.13.000429-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CÍCERA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/07/2008 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000430-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000431-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CLETO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/07/2008 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000432-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS MONTALVAO**

**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 16/07/2008 14:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 08:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000433-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA ROCHA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 06/08/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 14:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000434-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA DE OLIVEIRA TAVARES**  
**ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000435-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DE SOUZA REZENDE**  
**ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000436-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CAIUBI REIS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000437-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGUINALDO QUARESMA ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 26/08/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/07/2008 12:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000438-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000439-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000440-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON LUIZ DIETERICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000441-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDIMAR DE OLIVEIRA SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/08/2008 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000442-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THOMAZ RUTLEDGE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000443-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/08/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000444-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO SALONI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000445-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCA ANTUNES**

**ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000446-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SONIA RITA CREPALDI**

**ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 19/08/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000447-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EVA DIRCE TRZECIAK**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000448-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCIANO CARDOSO DE MOURA**

**ADVOGADO: SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000449-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000450-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: STELLA CARDOSO DE ALMEIDA BODI**

**ADVOGADO: SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000451-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NILSON LANA MACHADO**

**ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000452-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DANILO MORIN DE ABREU**

**ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 05/08/2008 14:15:00**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000453-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO**

**ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000454-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RODRIGUES FELIX**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000455-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NUBIA CANDIDO DE ALMEIDA E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000456-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUE BERNARDO RAMALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/08/2008 14:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000457-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO FAGUNDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000458-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME CAMARGO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000459-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000460-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMUEL VERISSIMO DO REGO**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000461-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSVALDO DE SOUZA PINTO**  
**ADVOGADO: SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000462-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000463-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO DE MORAES FILHO**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000464-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIOVALDO PEDRO FIORIN**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000465-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO SALINAS**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000466-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIOVALDO PEDRO FIORIN**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000467-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000468-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO DA SILVA MUNIZ**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000469-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARGEMIRO CABRAL GOMES**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000470-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000471-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEWTON LUCIANO VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000472-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000473-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVAN PINTO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/08/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000474-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/07/2008 15:15:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000475-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/07/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000476-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORMA ANTUNES DE SA MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/08/2008 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2/2008**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE N.º 036/2008\*\***

2005.63.13.000769-1 - JOSUE RODRIGUES MOTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)



X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Em face da petição da autora noticiando o levantamento do valor depositado em decorrência da condenação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Cumpra-se.

2006.63.13.000086-0 - NELSON FRANCISCO SERRÃO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de recurso interposto pela parte autora em

face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.13.000620-4 - JOSE ADENILSON PACHECO SANTOS (ADV. SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu ao levantamento dos valores depositados pela CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.000711-7 - MARIA DE FRANCA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP113490 - MARCIO SALVADOR AVERSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de processo com sentença ilíquida transitada em julgado.

Em 27 de março de 2008 foi apresentada petição por Maria de França de Souza Santos, por meio de advogado, requerendo a habilitação nos autos em face do falecimento da parte autora, juntando documentos que entendeu pertinentes.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, em especial a certidão extraída dos autos do processo de inventário, pelo qual se verifica se tratar de única herdeira, defiro a habilitação requerida.

Cadastre-se a requerente, bem como seu i. patrono no pólo ativo do presente feito, certificando-se.

Em relação à execução do julgado, foi oficiado à Procuradoria do INSS em São José dos Campos para o cumprimento da

sentença, que informou a existência de índice negativo quando da efetivação da revisão, não havendo alteração do valor do benefício e atrasados a serem pagos.

Do exposto, dê-se ciência as partes e após remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.001352-0 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela CEF em 28 de abril de 2008, pela qual informa o cumprimento do acordo homologado nos autos.

Em face do ocorrido fica, por ora, prejudicada a análise da petição da parte autora de 29/04/2008.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

I.

2006.63.13.001496-1 - UELINTON CARVALHO DOMINGOS (ADV. SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não informou a este Juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados pela CEF, embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.001711-1 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo em fase de execução.

A parte autora já procedeu ao levantamento da requisição de pequeno valor - RPV expedido em seu favor, porém, verifico

que não foi expedida RPV em favor da Justiça Federal, referente aos honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei

n. 10.259/2001.

Do exposto, providencie a Secretaria tal expedição.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2007.63.13.000046-2 - GERALDA MARIA DE JESUS BORGE (ADV. SP159017 - ANA PAULA NIGRO e SP160436 -

ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E

OUTRO ; BV SERVIÇOS LTDA. : "

. Intime-se o co-réu BV para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito do valor da condenação conforme determinado na decisão proferida em 23 de janeiro de 2008, devidamente publicada em 29 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação e tomada das providências cabíveis quanto ao descumprimento de determinação judicial.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000056-5 - MOISES PEREIRA (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pelo INSS, bem como a expressa impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, que apresentou planilha que entendeu correta, determino a remessa dos autos virtuais ao setor de contadoria deste Juizado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente parecer em relação à correção dos cálculos apresentados.

Com a apresentação do parecer, venham os autos conclusos para deliberação.

I.

2007.63.13.000075-9 - INACIO NOBUCAZU HIRATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :Intime-se a CEF para que informe o valor do acordo proposto, conforme requerido

em petição da parte autora anexada aos autos em 10/04/2008.

2007.63.13.000290-2 - WALDOMIRO FRANCO DE MORAES(REPRESENTADO PELA PROCURADORA) (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000562-9 - VALDIVIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu ao levantamento dos valores depositados pela CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001176-9 - JOAQUIM CARLOS ALVES DE NOVAES (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, bem como que já houve o trânsito em julgado da sentença conforme certidão lavrada pela Secretaria, expeça-se ofício diretamente à EADJ de São José dos Campos para implantação do benefício concedido na sentença e requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001210-5 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a multa foi fixada por litigância de má-fé, não se eximindo de tal

pagamento a pessoa ser eventual beneficiária da justiça gratuita, cuja análise não cabe na presente questão, visto que tal punição processual é fixada para pessoas que tentam utilizar da jurisdição para obtenção de fins ilícitos e/ou imorais. No presente caso, frise-se, a parte autora já havia recebidos os valores decorrentes de ação anteriormente ajuizada perante outro Juízo e, mesmo assim, tentou ingressar com nova ação, que só foi obstada pela fiscalização realizada por este Juízo e serventuários.

Do exposto, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão anteriormente proferida, encaminhado-se cópia à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

2007.63.13.001226-9 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

Tendo em vista a petição apresentada pela ré pela qual comprova o depósito do valor da condenação, expeça-se ofício à agência Caraguatatuba determinando a liberação dos valores em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

O ofício, com efeitos de alvará, deverá ser instruído com cópia da referida petição.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001431-0 - MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

Defiro o requerido pela parte autora, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001523-4 - ENDERSON PEREIRA SOARES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da

sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001530-1 - RISADALVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu nome perante a Receita Federal, apresentando cartão de CPF com a adequação efetuada.

Com a apresentação do novo cartão de CPF, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

2007.63.13.001765-6 - ROSANA MARTINEZ DIAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Trata-se de pedido de pensão por morte com pedido de tutela

antecipada.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os pressupostos necessários à sua concessão.A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua

reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2007.63.13.001837-5 - AELDA DA SILVA BRIET (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001887-9 - LINDOALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001957-4 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria pela qual se verifica dificuldades na expedição de ofício à Fazenda Roçado Grande, devido a falta de elementos para encaminhamento de correspondência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça maiores dados sobre a referida fazenda, em especial quanto a indicação do município em que efetivamente está localizada, visto que não existe nos registros oficiais dos Correios a existência do município denominado "Barro Preto".

Cumpra-se.

2007.63.13.001967-7 - JONATAS GOMES DE ALCANTARA (REPRESENTADO PELA MÃE) (ADV. SP208182 - ALINE

CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001968-9 - MARCOS LIRA (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante o comunicado do Perito Médico, intime-se o autor para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias exames de RX

(radiografia) de Fêmur direito em AP e PERFIL e ESCANOMETRIA DOS MMII (membros inferiores).

Deverá o autor informar a este Juízo caso não haja possibilidade de realização dos exames no prazo determinado, para eventual remarcação da data da audiência designada para o dia 05/06/2008.

Com a vinda da documentação, façam os autos conclusos para marcação de perícia ortopédica complementar.

Int.

2007.63.13.002040-0 - ROSELINE VAES DOS SANTOS (INCAPAZ, REPRESENTADA PELA PROCURAD (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000014-4 - CICERO RODRIGUES ALEXANDRE (ADV. SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 29 de maio de 2008, às 09:15 horas, para a realização de perícia médica, especialidade neurologia neste Juizado, com o Dr. Hugo de Castro Capelli, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos que possuir.

Designo, também, o dia 16 de julho de 2008, às 16:15 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

I.

2008.63.13.000015-6 - GILSON NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista os documentos médicos apresentados pela parte autora, pela qual se verifica o impedimento dos peritos médicos, especialidade neurologia, deste Juizado, designo o dia 18 de junho de 2008, às 11:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade clínica geral neste Juizado, com o Dr. Antonio Salin Burihan, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos que possuir.

Cientifique-se o sr. perito da excepcionalidade da nomeação, bem como de que poderá não apresentar laudo pericial caso

entenda que o problema médico alegado só poderá ser auferido por profissional especializado.

Designo, também, o dia 16 de julho de 2008, às 15:45 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

I.

2008.63.13.000048-0 - PEDRO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem. Considerando a

manifestação da parte autora protocolada nesta data, onde informa que os quesitos do autor não foram respondidos pelo perito, e em consagração ao princípio da ampla defesa, declaro a nulidade da sentença proferida nesta data e converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito, Dr. Flávio de Almeida Salles, elabore laudo complementar respondendo aos

quesitos formulados pelo autor e constantes da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 08/07/2008, às 16:45 horas. Providencie a Secretaria o cancelamento do termo de audiência nº. 6313000918/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.13.000089-2 - GILSA TEIXEIRA FERNANDES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de benefício assistencial ao

idoso, com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica

da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000090-9 - ANGELA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso

presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000098-3 - JOAO JUSTINO FILHO (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 30 de maio de 2008, às 14:00 horas, para a realização de perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência da parte autora, pela i. perita Haissa Naomi S. Okimoto.

Designo, também, o dia 16 de julho de 2008, às 15:15 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

I.

2008.63.13.000105-7 - KATSUZI YOKOI (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 26 de maio de 2008, às 14:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia neste Juizado, com o Dr. Arthur José F. Maranha, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos que possuir.

Designo, também, o dia 16 de julho de 2008, às 15:30 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

I.

2008.63.13.000107-0 - NELZA APARECIDA MARCHINI (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade

com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000165-3 - ROSA APARECIDA DE GODOI (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 06 de junho de 2008, às 14:30 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia neste Juizado, com o Dr. Ibrahim Antonio Bittar Júnior, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos que possuir.

Designo, também, o dia 16 de julho de 2008, às 15:45 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

I.

2008.63.13.000189-6 - JOSE RAFAEL DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, dê-se baixa na perícia médica e audiência designadas.

Com a apresentação do resultado do exame noticiado, venham os autos conclusos para designação de nova perícia e data de audiência.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000191-4 - CATARINA DE SOUZA FAGUNDES (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a justificativa da parte autora pelas ausências nas perícias médicas designadas.

Do exposto, designo o dia 14 de maio de 2008, às 10:20 horas, para a realização da perícia psiquiátrica, e o dia 06 de

junho de 2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia ortopédica.

Ambas serão realizadas neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e portando todos os exames e documentos médicos na especialidade examinanda.

Em face das alterações ora determinadas, redesigno a audiência em caráter de pauta-extra para o dia 07 de julho de 2008, às 14:45 horas.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000254-2 - MARIA DE LURDES ALVES (ADV. SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : Trata-se de pedido de

benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de

sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000262-1 - HELENA RODRIGO DE CARVALHO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Prossiga-se o feito.

DESIGNO o dia 16/07/2008, às 15:00 horas para prolação de sentença em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS de Ubatuba-SP, requisitando, no prazo de 15 dias, cópias do procedimento administrativo do benefício

nº 133.932.633-4.

Intimem-se.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.13.000270-0 - ALAIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 26/05/2008 às 15:30 horas para realização perícia ortopédica com o Dr. Arthur F. Maranhã, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que a identifique.

Designo o dia 16/07/2008 às 14:45 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Int.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.13.000274-8 - LETICIA CAROMANO SILVA (REPR. PELA GENITORA) (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA

MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao comunicado social apresentado.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.13.000296-7 - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 20 de agosto de 2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000300-5 - MARIA DO CARMO DE LIMA DA COSTA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da manifestação da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Mantenho a data anteriormente designada, conforme requerido, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Providencie a Secretaria a requisição de cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000301-7 - JOSE CANDIDO ASSUMPÇÃO (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro o requerido pela parte autora, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documento idôneo de identidade da parte autora.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

I.

2008.63.13.000310-8 - ADRIANO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 17 de julho de 2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000324-8 - IRENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, uma vez que a declaração de residência deverá ser apresentada com firma reconhecida, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Após a devida regularização, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000361-3 - GILDASIO BORGES ARAUJO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a petição da parte autora e em análise quanto à documentação anexada, verifica-se que no documento apresentado como comprovante de endereço (conta de água - mês de referência: fevereiro/2008) não consta o nome do autor.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000370-4 - VALDILENE DE AZEVEDO GOMES (ADV. SP097167A- ISAC JOAQUIM MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de pensão por morte com pedido

de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente,



seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000374-1 - RAILDA BESERRA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000389-3 - NESTOR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2008.63.13.000390-0 - BENEDITA DE PAULA SANTANA (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Trata-se de processo que tem por objeto pedido de condenação da ré Caixa

Econômica Federal - CEF ao pagamento dos valores referentes à correção monetária do Plano Verão e do Plano Collor I, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, tal como a impossibilidade de restituição do indébito, ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000392-3 - GLORIA CANA VERDE DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documento idôneo comprobatório de endereço atualizado.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

2008.63.13.000398-4 - MARIA JOSE DE LIMA MORAES (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000400-9 - OTAVIO FELIPPE FERNANDES (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000401-0 - LUIZ TOLOSA PEREIRA (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000404-6 - JOSÉ ROBERTO DOMINGUES VASCONCELOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documento idôneo comprobatório de endereço atualizado.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

2008.63.13.000407-1 - RICARDO PRADO DE FREITAS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, uma vez que a declaração de residência deverá ser apresentada com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Após a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

2008.63.13.000414-9 - ROGACIANO ALVES BOIA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, o nome constante na declaração de endereço e o constante no comprovante de endereço são divergentes.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, com a apresentação de declaração de endereço com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Int.

2008.63.13.000417-4 - SHIRLEY DE FATIMA STOCO ALVES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de benefício

assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de

sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000423-0 - LUCIA DE JESUS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000428-9 - REINALDO ONORIO JUNIOR (ADV. SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X

IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS : "

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000434-4 - GERALDA DE OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ciência da redistribuição dos autos.

Conforme se verifica, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2007.63.13.001835-1 - MARILIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista as certidões lavradas pela Secretaria, bem como que a alteração da data da perícia oftalmológica não prejudicará a audiência já designada, redesigno sua realização para o dia 25 de maio de 2008, às 17:30 horas, com a i. perita médica Dra. Karine Nascimento Braga, no endereço Avenida Brasil, n.º 395, Bairro Sumaré, nesta cidade, devendo

a parte autora comparecer devidamente indetificada e apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir na especialidade.

Proc. 2007.61.13.002152-3-NEUSINHA SILVEIRA ALEXANDRE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) xINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Trata-se de processo que foi extinto sem julgamento do mérito com sentença transitada em julgado, que fixou pena multa à

parte autora por litigância de má-fé.

Intimada a recolher a referida multa, a parte autora apresentou manifestação argüindo a existência de falhas na sentença proferida, requerendo ao final o prosseguimento do presente feito.

Não assiste razão à parte autora.

Primeiramente, verifico que devidamente intimada da sentença proferida, a parte autora ficou-se inerte no prazo recursal, sendo lavrada certidão de trânsito em julgado. Assim manifestamente intempestiva a petição apresentada, não havendo possibilidade de alteração do julgado, por meio de simples petição e no mesmo grau de jurisdição.

De outro prisma, não há possibilidade de reconhecimento de erro material, visto que a condenação pela litigância de má-

fé não foi decorrente da redistribuição da presente ação, proposta originalmente no Juizado Federal de São Paulo sob n.º 2005.63.01.323004-1, e recebida neste Juizado sob n.º 2007.63.13.0002162-3, mas sim por ter sido proposta duas ações idênticas em diversos Juízos, sendo que neste Juizado foi registrada sob n.º 2005.63.13.000451-3, onde a mesma teve provimento em seu requerimento, inclusive já levantando o valor dos atrasados fixados.

De todo o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove nos autos o recolhimento da multa fixada na sentença transitada em julgado.

Decorrido o prazo sem recolhimento, remetam-se cópia dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em

dívida ativa.

Cumpra-se.

I.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

**O Doutor VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, da 35ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo ,,**

**FAZ SABER**, que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de 25 de junho de 2008 a 27 de junho de 2008, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13 horas do dia 25 de junho de 2008, na Secretaria do Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores, serão coordenados pelo Juiz Federal Presidente, Dr. Venilto Paulo Nunes Junior, realizados pelo MM. Juiz Federal Titular, Corregedor da Vara, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria.

**FAZ SABER**, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

**FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, à Rua São Benedito, n.º 39, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Caraguatatuba e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessado, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de Caraguatatuba, aos 30 de abril de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

Juiz Federal Presidente

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 034/2008**

**PORTARIAS BAIXADAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:**

**PORTARIA Nº 09, DE 24 DE ABRIL DE 2008.**

O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL

CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 347/2008-SUCA da Seção de Cadastro da Justiça Federal de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 08/2008 deste Juizado Especial Federal de Caraguatubá, publicada em 08/04/2008;

CONSIDERANDO que a servidora MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ, RF 1406, Supervisora da Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Caraguatubá, participou de Curso de Treinamento no dia 18/10/2007; esteve em gozo de licença médica no período de 22/10/2007 à 20/11/2007 e está em gozo de férias regulamentares no período de 31/03/2008 a 18/04/2008; bem como,

CONSIDERANDO que o servidor HILTON FERREIRA DA SILVA, RF 5288, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias

Judiciais deste Juizado Especial Federal de Caraguatubá, esteve em gozo de férias regulamentares no período de 21/01/2008 à 01/02/2008;

RESOLVE:

1. Alterar a Portaria nº 08/2008 deste Juizado Especial Federal de Caraguatubá, a fim de que conste a indicação da servidora DARCI ROSIMAR COSTA, RF 3914, para substituir a servidora MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ, RF 1406, no dia 18/10/2007 bem como no período de 22/10/2007 à 31/10/2007;

2. Alterar a Portaria nº 08/2008 deste Juizado Especial Federal de Caraguatubá, a fim de que conste a indicação da servidora DALVA DA SILVA RIBEIRO, RF 2903, para substituir a servidora MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ, RF 1406, no período de 01/11/2007 à 20/11/2007;

3. Alterar a Portaria nº 08/2008 deste Juizado Especial Federal de Caraguatubá, a fim de que conste a indicação da servidora DARCI ROSIMAR COSTA, RF 3914, para substituir o servidor HILTON FERREIRA DA SILVA, RF 5288, no período de 21/01/2008 à 25/01/2008;

4. Alterar a Portaria nº 08/2008 deste Juizado Especial Federal de Caraguatubá, a fim de que conste a indicação da servidora DALVA DA SILVA RIBEIRO, RF 2903, para substituir o servidor HILTON FERREIRA DA SILVA, RF 5288, no período de 26/01/2008 à 01/02/2008.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Caraguatubá, 24 de abril de 2008.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

Juiz Federal Presidente

#### **PORTARIA Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 2008.**

O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a necessidade deste Juizado em contar com maior número de peritos-médicos a fim de uma melhor distribuição e agilidade na marcação e realização de perícias, com a inclusão de novas especialidades ou reforço de outros profissionais em especialidades já atendidas,

Considerando o Edital de Convocação nº 02/2007,

Considerando o interesse demonstrado pelo i. perito em retornar ao quadro de peritos deste Juizado Federal, e a conveniência e necessidade deste Juizado em contar com mais um perito na especialidade neurologia,

RESOLVE:

REINCLUIR no quadro de profissionais constantes do anexo II da Portaria n.º 04/2005 deste Juizado Especial Federal Cível de Caraguatubá, o perito médico conforme quadro abaixo.

Anexo I - Perito-médico

NOME

ESPECIALIDADE

CELSO SADAHIRO YAGNI

NEUROLOGIA

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal

da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
Caraguatatuba, 29 de abril de 2008.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR  
Juiz Federal Presidente

**PORTARIA Nº 11, DE 29 DE ABRIL DE 2008.**

O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor ALEXANDRE FREIRE PERRI, RF 3295, ocupante da Função Comissionada de Supervisor da Seção de Processamento (FC-05), estará em gozo de férias no período de 05/05/2008 A 03/06/2008, RESOLVE:

Designar a servidora DALVA DA SILVA RIBEIRO, RF 2903, para substituí-lo no período mencionado.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Caraguatatuba, 29 de abril de 2008.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

Juiz Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6313000035**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
CARAGUATATUBA:**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2008/6313000035

UNIDADE CARAGUATATUBA

2008.63.13.000078-8 - DENILDA SANTOS DE SANTANA (ADV. SP014698-SIGHEHARU KOHATU) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência injustificada da autora, a qual foi devidamente intimada para a audiência. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.13.000088-0 - MIKIO MATUKI (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.001821-1 - IVALDO SAMPAIO DE FREITAS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.13.001145-9 - SERGIO DUARTE (ADV. SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e

condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome de SÉRGIO DUARTE, com renda mensal

inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de doze meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DIB 05/06/2007), que totalizam R\$ 1.868,06 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e seis

centavos), atualizados até abril de 2008, já descontados os valores pagos em virtude da liminar concedida em 15/10/2007, conforme os cálculos da contadoria judicial. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001142-3 - EUCLIDES COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000777-8 - ERNESTO FERREIRA CARDOSO JUNIOR (ADV. SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.001877-6 - ANTONIO MATEUS DE CAMPOS (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002043-6 - CARLOS DIONIZIO DE SOUZA (ADV. SP122779-LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.13.002052-7 - MARIA INEZ OSSUNA (ADV. SP265575-ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000796-1 - JOSE ROBERTO CORERATO (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL eADV. SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.001992-6 - LUIZ CARLOS VIDAL (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, nota-se falta de interesse de agir para o processamento do pedido de auxílio-doença, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na parte referente ao pedido de auxílio-doença, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, por não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do referido benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000108-2 - ESTELA SATURNINO(REPR. PELO PAI) (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Acolho a justificativa apresentada para as ausências nas perícias designadas e converto o julgamento em diligência para a realização das perícias, com a Dr<sup>a</sup>. Mayza Edilza Medeiros, clínica-geral, no dia 03/06/2008, às 09:30 horas, e com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, ortopedista, no dia 06/06/2008, às 08:15 horas, devendo a parte autora comparecer nas perícias munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 16/07/2008, às 16:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2007.63.13.002100-3 - MARIA JOSE FONTES NEVES (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93 em nome de MARIA JOSÉ FONTES NEVES, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), valor do salário mínimo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 24/10/2007), que totalizam R\$ 2.119,41 (dois mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos), atualizados até abril de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000450-9 - BENEDITO GERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO



PROCEDENTE o

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome de BENEDITO GERÔNIMO DOS SANTOS, desde

08/02/2007, data da cessação administrativa, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 898,66 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2007, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor

de R\$ 4.330,11 (quatro mil, trezentos e trinta reais e onze centavos), referente ao período entre 08/02/2007 e a DIP em 01/07/2007, e no valor de R\$ 1.827,76 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), referente ao período entre 01/03/2006 e 03/05/2006, conforme cálculo da Contadoria Judicial, totalizando os atrasados R\$ 6.157,87 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até julho de 2007.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.000436-4 - JOSE FABIANO DE CASTRO (ADV. SP225985-WILLIAM JEFFERSON DARROS ZWARICZ) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000773-0 - MARIA ZULMIRA DA COSTA (ADV. SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, em vista da omissão existente na decisão embargada, a

fundamentação acima passa a integrá-la e, em consequência, altero o seu dispositivo, o qual passará a ter a seguinte redação:

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a

parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de MARIA ZULMIRA DA COSTA, a partir da data do requerimento administrativo (DIB 01/03/2005),

com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 283,50 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.901,53 (quinze mil, novecentos e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados até abril de 2008, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de recurso das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão alegada, passando o dispositivo acima a fazer parte integrante da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.13.002137-4 - JOSE BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Consta da CTPS do autor que ele exerceu a

atividade de "serviços gerais" junto à S/C Agropecuária Vale Alto Ltda. - ME, situada no Bairro do Pararaca. Oficie-se para

que a empresa remeta a este juízo a descrição do cargo e informe qual a real ocupação do autor no estabelecimento, no prazo de quinze dias. Com isto redesigno a audiência para instrução e julgamento para o dia 04/06/2008 às 16h30 min.

2008.63.13.000159-8 - ROSEMARY APARECIDA DIAS (ADV. SP224605-SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a presente audiência para o dia 16/07/2008, às 15 horas, tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas, que não compareceram nesta oportunidade. Saem intimados os presentes e as testemunhas virão independentemente de intimação. NADA MAIS.

200763130003086 - FERNANDA DEMETRIO FERNANDES (ADV SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

De fato, a sentença proferida contém erro material em seu dispositivo, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I,

do CPC, retifico o parágrafo, o qual passará a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA DEMETRIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, e determino a esse último que no prazo de sessenta dias pague à Autora o valor de R\$ 1.613,45 (um mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), a título de benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de Flavia Alessandra Demétrio Bonanati, ocorrido em 03/09/2006. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes." No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida. P.R.I.

2006.63.13.001880-2 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV SP212268 - JOSÉ EDUARDO COELHO DA CRUZ) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 247/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for, justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID,

sob pena de preclusão.

2007.63.14.001080-4 - JACIRA QUECOLLE MARQUETI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0248/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada em 08/05/2008.

2007.63.14.000655-2 - VALDIR GUTIERREZ (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 0249/2008 - LOTE 3025**

2006.63.14.004785-9 - ADAO FRANCILINO MOREIRA (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da r. decisão proferida em

15/04/08, bem como da petição anexada em 23/04/08, designo o dia 21/07/2008, às 15h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme petição

inicial, bem como deverão ser deslocadas até a sede do Juízo por conta da parte autora. Intimem-se.  
2007.63.14.002541-8 - APARECIDO VALDECIR PRETE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e SP112845 -

VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
Com a juntada

do instrumento de mandato anexado em 10/04/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO

RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA

PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME

PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000).

Assim sendo, designo nova data (03/06/2008, às 11:00 horas) para realização de perícia médica na área de ortopedia que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Após a publicação deste, providencie a exclusão do advogado destituído, incluindo-se desde já, o novo representante do autor. Caso o autor não compareça, será considerada preclusa a prova pericial, haja vista sua ausência em 02 (duas) datas anteriormente designadas. Intimem-se.

2007.63.14.003599-0 - JOSÉ CLÁUDIO MARTINS (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Devidamente comprovado o indeferimento administrativo junto ao instituto

réu (petição protocolizada sob nº 2008/6314004286, em 18/03/2008), designo o dia 03/07/2008, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº

04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação), bem como sobre o deslocamento das mesmas por conta da parte autora. Cite-se e intimem-se.

2008.63.14.000770-6 - LAUDNOR LOPES (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Designo o dia 04 de junho de 2008, às 14:00 horas, para

realização da prova pericial, na área médica (especialidade - infectologia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.000937-5 - MICHELE CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante do comunicado

do perito (anexado em 10/04/08), bem como da petição protocolizada sob o nº 2008/6314006471, designo nova data (dia 04 de junho de 2008, às 08:40 horas) para realização da prova pericial na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.001137-0 - ERALDO ROMANINI (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requer a parte autora a produção de prova pericial a ser realizada

por perito deste Juízo. Conforme mencionado pelo autor na inicial, a empresa em que foram realizadas as atividades ditas

insalubres encerrou suas atividades. Assim, a constatação da real condição física do local está prejudicada, pelo que indefiro a realização da prova. Ademais, como é sabido, trata-se de ônus do autor a produção das provas relativas aos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I do Código de Processo Civil. Ficam as partes advertidas do quanto

previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação), para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (18/06/2008, às 13:00 horas). As testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da autora, que poderá,

caso entender conveniente, requerer em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se e intímese.  
2008.63.14.001289-1 - CLEODECI BATISTA DE SOUZA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (07/05/08, às 10:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 03/06/08, às 13:30hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intímese.

2008.63.14.001333-0 - MARIA HELENA LOURENCO CHAVES (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA e SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de ORTOPEDIA (20/05/08, às 11:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 29/05/08, às 13:30hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora anexe comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 04/2005. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Intímese.

2008.63.14.001334-2 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de NEUROLOGIA (29/05/08, às 09:30hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 05/06/08, às 13:30hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intímese.

2008.63.14.001527-2 - GENESIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já

designada na especialidade de CLÍNICA GERAL (21/05/08, às 13:20hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "OFTALMOLOGIA", a ser realizada em 21/05/08, às 16:15hs, sendo que, a primeira será na sede deste Juízo, e, a segunda, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Bolívia, 94, Vila Juca Pedro, nesta cidade, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. O pedido de tutela será apreciado após a manifestação das partes sobre os respectivos laudos, conforme requerido na inicial. Outrossim, em face da norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença.

Intímese.

2008.63.14.001541-7 - DIRCE SANTANA DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas

as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Defiro prioridade na tramitação dos

autos (Lei 10/741/03). Apresente, a autora, cópia do laudo médico, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do rio Preto - SP, sob o nº 2830/2005, no prazo de 30 (trinta) dias. Cancele-se a perícia designada (10/04/08). Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intímese.

2008.63.14.001571-5 - BENEDITO JONAS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de CARDIOLOGIA (13/06/08, às 10:00hs), designo a realização de perícia médica, na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 17/06/08, às 13:30hs, ambas na sede deste Juizado, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Oportunamente, com a apresentação do laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da

norma inserta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE  
ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6316000087**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ?Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.?**

2007.63.16.001592-3 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000220-9 - MAURA MARIA LISBOA DE AGUIAR (ADV. SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000805-4 - MARIA ROSA RIBEIRO (ADV. SP156538-JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000669-0 - JOAO BATISTA (ADV. SP087169-IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000412-7 - SERGIO LUIS DA SILVA (ADV. SP109292-JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.000182-5 - JOAO KUZMINSKAS FILHO (ADV. SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ?Diante do exposto, julgo extinto o presente feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.?

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO**

**ESPECIAL**

**FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA 15, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.**

**EXPEDIENTE Nº 0088/2008**

2007.63.16.001601-0 - NORMA DANTAS GOMES (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito."

2008.63.16.000217-9 - CLELIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito."

2008.63.16.000272-6 - JOEL DOS SANTOS COELHO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito."

2008.63.16.000303-2 - RAIMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito."

2008.63.16.000383-4 - JORCELINO FRANCISCO DE PAULA NUNES (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007 DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

**EXPEDIENTE Nº 0089/2008**

2007.63.16.001376-8 - SUELI ALVES SOBRAL - REP. POR VALDJUNIO LOPES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2007.63.16.001513-3 - RUTH GASCHI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2007.63.16.001634-4 - MARIA DOS ANGELOS DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de

10

(dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2007.63.16.002132-7 - ISABEL GONCALVES (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2007.63.16.002212-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2007.63.16.002256-3 - BASILIA IGUI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2007.63.16.002308-7 - FELIPE DA SILVA ALBUQUERQUE REPR. FABIANA LIMA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2007.63.16.002433-0 - LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO REPR. MARCILIA C. R SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000061-4 - ANTONIO FEITOSA BRINGEL (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000098-5 - MARIA RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000110-2 - MURILO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000118-7 - CLARICE CEOLIN CRUZ (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000119-9 - ANABELA SANTOS DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000184-9 - SUELI MARIA BOMBACINI (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000197-7 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000230-1 - TERESA DE JESUS TROCATE DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000275-1 - JONAS ALFREDO SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000282-9 - JAIME PAULO DA SILVA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000283-0 - JOAO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000285-4 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000287-8 - CONCEICAO DA CUNHA LIARIO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000288-0 - OROTILDE DOS SANTOS GUERRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."



2008.63.16.000290-8 - MARIA OLIMPIA ANTONIO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000337-8 - BENEDITA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000338-0 - LUZIA MAZIERO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000384-6 - ERIVALDO NERES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000416-4 - MARIA FERREIRA BRITO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000449-8 - JOAQUIM SERGIO ZORZAN (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000469-3 - ANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000472-3 - NILZA PEREIRA ALVES DE SOUZA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 104/2008**

**Vistos em inspeção.**

**Intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Santo André, nas datas designadas, para audiências coletivas de tentativa de conciliação. LOTE 3925 - MUTIRÃO IDADE**

PROCESSO\_AUTOR\_RÉU\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA DA AUDIÊNCIA 14:00:00

2007.63.17.006354-9\_MARIA DE SA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADEMAR NYIKOS-SP085809 \_16/05/2008  
14:00:00

2007.63.17.005147-0\_INEIDE LUZIA GERGOLE BALISTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 \_16/05/2008  
14:00:00

2007.63.17.006492-0\_IZAURA SARTORELLI GARDINALLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 \_16/05/2008  
14:00:00

2007.63.17.003116-0\_ADELAIDE LUIZA SCHIMID SILVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 \_16/05/2008  
14:00:00

2007.63.17.006763-4\_ETELVINA ROMERO MARANA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 \_16/05/2008  
14:00:00

2007.63.17.006780-4\_LUIZ NUNES DE BRITO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 \_16/05/2008  
14:00:00

2007.63.17.004953-0\_DULCE ZAQUERI DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117 \_16/05/2008  
14:00:00

2007.63.17.004954-1\_ELZA FAQUINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ALMIR  
ROBERTO CICOTE-SP178117 \_16/05/2008  
14:00:00

2007.63.17.005587-5\_ANGELINA SERAFIM SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117 \_16/05/2008  
14:00:00

2007.63.17.005849-9\_MARIA DE JESUS MATOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO-SP237964 \_16/05/2008  
14:00:00

2007.63.17.002837-9\_ALZERINA CEZARIA DA SILVA FIGUEIREDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308 \_16/05/2008  
14:30:00

2007.63.17.005992-3\_MARIA ROSA MENDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 \_16/05/2008  
14:30:00

2007.63.17.005273-4\_IDA APARECIDA STIVAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_CAROLINA AP. PARINOS-SP214479 \_16/05/2008  
14:30:00

2007.63.17.002530-5\_GENESIO BAPTISTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793 \_16/05/2008  
14:30:00

2007.63.17.007144-3\_LEONORA PERINA RODRIHUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_DOROTI SIQUEIRA DIANA-SP097736 \_16/05/2008  
14:30:00

2007.63.17.007145-5\_NORMA AUGUSTA DO NASCIMENTO PERINA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_DOROTI SIQUEIRA DIANA-SP097736 \_16/05/2008  
14:30:00

2007.63.17.004781-7\_ZAFIRA GARGALAC KETCHKECH\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_DOUGLAS FERNANDES NAVAS-SP188708 \_16/05/2008  
14:30:00

2007.63.17.003379-0\_FILOMENA BUENO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487 \_16/05/2008  
14:30:00

2007.63.17.001694-8\_IVANIR DE ANGELIS SCURATO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI-SP077850 \_16/05/2008  
14:30:00

2007.63.17.006649-6\_YOLANDA PIERRO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985 \_16/05/2008  
14:30:00

2007.63.17.006792-0\_DAGUIMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO-SP110134 \_16/05/2008  
15:00:00

2007.63.17.002867-7\_JOSE ROBERTO GARCIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO-SP238063 \_16/05/2008  
15:00:00

2007.63.17.006669-1\_EDITE SANTOS DE FREITAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528 \_16/05/2008  
15:00:00

2007.63.17.007113-3\_GERTRUDES OLIVEIRA SUTTI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528 \_16/05/2008  
15:00:00

2007.63.17.004927-9\_PALMYRA DOMINGUES RUFINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.

(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_16/05/2008  
15:00:00

2007.63.17.006683-6\_IRENE FREGONI PICCO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_16/05/2008  
15:00:00

2007.63.17.007161-3\_MARIA EUFRASIA PACOLLA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_16/05/2008  
15:00:00

2007.63.17.000490-9\_LEDA DOS SANTOS LOPES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-SP198474 \_16/05/2008  
15:00:00

2007.63.17.000836-8\_MARLI JANUZZI DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-SP198474 \_16/05/2008  
15:00:00

2007.63.17.000837-0\_LUCINDA MENDES PESSOA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-SP198474 \_16/05/2008  
15:00:00

2007.63.17.005898-0\_VILMA LOPES NERI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIULA CHERICONI-SP189561 \_16/05/2008  
15:30:00

2007.63.17.007255-1\_URANIA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_FABIULA CHERICONI-SP189561 \_16/05/2008  
15:30:00

2007.63.17.002822-7\_MARIA HELENA BARRETA DE FREITA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672 \_16/05/2008  
15:30:00

2007.63.17.003453-7\_ANA LUTZ MIRANDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSÉ  
EDILSON CICOTE-SP161672 \_16/05/2008  
15:30:00

2007.63.17.003455-0\_DYONISIA FOSCHINI ARAZIN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672 \_16/05/2008  
15:30:00

2007.63.17.003462-8\_ALZIRA MORIEL CAZZOTTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672 \_16/05/2008  
15:30:00

2007.63.17.006729-4\_BENEDITA MARTINS FRACCHETTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672 \_16/05/2008  
15:30:00

2007.63.17.005621-1\_ONEZIA CORREA AGOSTINHO ADAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.

(PREVID)\_JOSE VITOR FERNANDES-SP067547 \_16/05/2008  
15:30:00

2007.63.17.007162-5\_GILDA MARIA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA-SP253340 \_16/05/2008  
15:30:00

2007.63.17.004770-2\_AIDE MATHEUS RAFFAINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 \_16/05/2008  
15:30:00

2007.63.17.005073-7\_ALICE GOMES BABETO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_MARCELO FLORES-SP169484 \_16/05/2008  
16:00:00

2007.63.17.007044-0\_SONIA MARIA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO-SP223810 \_16/05/2008  
16:00:00

2007.63.17.002620-6\_ZILDA CORDELLI BIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_MARISA GALVANO MACHADO-SP089805 \_16/05/2008  
16:00:00

2007.63.17.004188-8\_ROSA DE LOURDES ROCHA REGALADO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_MARTA GOMES-SP073037 \_16/05/2008  
16:00:00

2007.63.17.005451-2\_JOSE ARMIRIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 \_16/05/2008  
16:00:00

2007.63.17.005698-3\_JOSE MARCELINO DE PAULA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 \_16/05/2008  
16:00:00

2007.63.17.004699-0\_ANNA AGUILHERA SARTORI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572 \_16/05/2008  
16:00:00

2007.63.17.007126-1\_AUDENIR MARIA DE RESENDE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_SIMONE APARECIDA DE RESENDE-SP225351 \_16/05/2008  
16:30:00

2007.63.17.004685-0\_YOLANDA ZANELATTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_SONIA DE ALMEIDA CAMILLO-SP110481 \_16/05/2008  
16:30:00

2007.63.17.007298-8\_MANOEL BATISTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_TANEA  
REGINA LUVIZOTTO BOCCHI-SP263259 \_16/05/2008  
16:30:00

2007.63.17.006868-7\_OFELIA NUNES ABAMBRES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207 \_16/05/2008  
16:30:00

2007.63.17.005018-0\_RAQUEL ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546 \_16/05/2008  
16:30:00

2007.63.17.002876-8\_AELINDO ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_WILSON MIGUEL-SP099858 \_16/05/2008  
16:30:00

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/05/2008  
LOTE 6318001350/2008  
EXPEDIENTE: 6318000104/2008  
UNIDADE: FRANCA

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001638-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA GOMES SPERANDIO  
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001639-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEIZA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001640-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO PIMENTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001641-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE LUZIA LEITE  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001642-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001643-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001644-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CINTRA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001645-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILZA MOREIRA PIMENTA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001646-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE PAULA  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001647-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIA DOURADO JUSTINO  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001648-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLEVINA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001649-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001650-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ TADEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001651-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS INACIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001652-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR BATISTA DE MORAES  
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001653-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001654-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROSALINA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001655-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18